



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2013 – São Paulo, quarta-feira, 10 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4055

INQUERITO POLICIAL

0010141-27.2007.403.6107 (2007.61.07.010141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALCOMIRA S/A(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)
Fls. 99 e 101/103: considerando-se que os débitos representados pelas NFLDs 35.888.604-0 e 35.905.876-0 (em nome da empresa Alcomira S/A, sucedida pela empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - CNPJ 50.746.577/0001-15) foram incluídos no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, determino, com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da referida lei, a suspensão destes autos, e, conseqüentemente, do lapso prescricional, a partir de 19 de julho de 2011, data em que aportaram em Secretaria as primeiras informações acerca do parcelamento em testilha. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (endereço à fl. 103), solicitando à autoridade fazendária que informe a este juízo acerca da regularidade do parcelamento supramencionado, devendo o presente inquérito permanecer provisoriamente em Secretaria enquanto quitadas as parcelas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0013207-49.2006.403.6107 (2006.61.07.013207-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BUENO CASTILHO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)
Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h30min, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Rinaldo de Freitas Oliveira (arrolada pela defesa), e de interrogatório (ao final) do réu José Carlos Bueno Castilho. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0010607-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010607-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOSE SOUSA PINHEIRO X ROBERTO DA SILVA PINHEIRO X JAIR CERQUEIRA PINHO X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(BA025175 - EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO E BA031595 - ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA) X LUIS

CARLOS SOUZA CERQUEIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG086177 - PAULO ROBERTO CARDOSO BRASILEIRO) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS)

Fls. 239 e 243: concedo aos acusados Rubens Clécio Vieira e Ronderson de Aguiar Silva os beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Fls. 321/322: anote-se a renúncia comunicada pela Dra. Vanessa Beatriz Fontes, OAB/MG n.º 130.206. Fls. 339 e 342: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos novos defensores respectivamente constituídos pelos acusados Rubens Clécio Vieira e Ronderson de Aguiar Silva, a saber, Dr. Adelino José de Carvalho Dias (OAB/MG n.º 75.427), e Dr. Paulo Roberto C. Brasileiro (OAB/MG n.º 86.177). Defesas preliminares de fls. 286/292, 293/306, 337/338 e 340/341: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 357/358) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Rubens Clécio Vieira e Ronderson de Aguiar Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas de acusação Edman Silazaki de Oliveira e Valdenor Souza. Requistem-se seus comparecimentos. Diante das manifestações ministeriais de fls. 78/82v e 162, parte final - as quais acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos - deixo de dar prosseguimento à persecução penal para apuração do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e determino a restituição, ao acusado Ronderson de Aguiar Silva, dos rádios HTs que se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária (condicionada, no entanto, à prova de aquisição lícita - Nota Fiscal, e de outorga ou autorização de uso, ou sua dispensa), bem como a restituição, ao acusado Rubens Clécio Vieira, do valor existente na conta relacionada na guia de depósito de fl. 45. Por conseguinte, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG (com cópias de fls. 05/06, 45 e deste despacho), para o cumprimento das seguintes diligências: 1) Intimação dos acusados Rubens Clécio Vieira e Ronderson de Aguiar Silva (observando-se os endereços e telefones constantes de fls. 320, 330, 331v e 336), da designação da audiência em comento; 2) Intimação do acusado Rubens Clécio Vieira a fim de que compareça neste Juízo para retirar a importância depositada à fl. 45, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento e 3) Intimação do acusado Ronderson de Aguiar Silva para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove nos autos a aquisição lícita dos 02 (dois) rádios transceptores apreendidos, - mediante prova de aquisição lícita (Nota Fiscal) de tais objetos, e de outorga ou autorização de uso, ou sua dispensa. Advirtam-se referidos acusados, inclusive, de que, no silêncio, ou na hipótese de manifestarem-se pelo desinteresse no levantamento do valor depositado ou na retirada dos rádios apreendidos, serão tomadas as seguintes providências: A) Conversão, em favor do FUNPEN, do valor existente na conta relacionada na guia de depósito de fl. 45 e B) Destruição, preferencialmente por reciclagem (nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005), dos rádios HTs apreendidos, por não interessar sejam mantidos em depósito. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA X JORGE LUIZ BURI X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)
Fl. 137: defiro. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Pederneiras-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Amaury de Souza Gomes Filho, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal, qual seja, Rua Belmiro Pereira n.º 492, Centro (Empresa Café Vista Alegre Ltda), bem como à sua intimação para que responda à acusação, no prazo e em observância às formalidades constantes do terceiro parágrafo do despacho de fl. 87. Sem prejuízo, oficiem-se à Ciretran, à Vivo, à Claro, à Tim e à OI celular, solicitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os acusados Altamir Luiz Oliveira Chagas e Rafael Rodrigo da Costa Aranha estão cadastrados - e em quais endereços - como titulares de veículos ou de linhas telefônicas (ainda que tenham pedido para não figurarem em cadastro público de informações), devendo a serventia atentar para que sejam informados às autoridades destinatárias os números dos RGs e dos CPFs dos referidos acusados, bem como suas datas de nascimento. Acaso positivas tais consultas, fica, desde já, determinada a citação (e intimação) dos acusados Altamir e Rafael no(s) endereço(s) eventualmente fornecido(s), para que também respondam à acusação. Restando negativas quaisquer das diligências acima determinadas, dê-se

vista dos autos ao MPF para nova manifestação. Oportunamente, deliberarei em termos de prosseguimento em relação ao acusado Jorge Luiz Buri (defesa preliminar apresentada às fls. 122/123). Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

0004518-40.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285999 - ADILSON DE BRITO)

Defesa preliminar de fls. 117/138: ressaltos que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 106) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária da ré Antônia Pereira de Abreu nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 13 de junho de 2013, às 15h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Marcelo Antônio da Silva, Márcia Paupitz, Marleni de Fátima Galiatto, Sandra Cristina de Andrade Sabino e Juliana Cristina Talon Gon, arroladas pela defesa (fls. 131 destes autos, e fls. 01/03 do Apenso I, Volume I), e interrogatório, ao final, da ré Antônia Pereira de Abreu. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-18.2010.403.6107 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 34/2012, para oitiva de testemunha(s) na comarca de VALPARAISO/SP (Justiça Estadual, 1ª Vara, Fórum local) ocorrerá AUDIÊNCIA EM 29 DE ABRIL DE 2013, AS 15:00 HORAS, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem/controlado 673/2013. Nada mais.

0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº: 0002512-94.2010.403.6107 Parte Autora: CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em razão da atividade comercial que exerce. Esclarece, nesse sentido, que atua no ramo da prestação de serviços gráficos, produzindo sacolas personalizadas, de papel ou de plástico, por encomenda. E, por essa razão, entende que tão somente está sujeita à incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - INSSQN ou ISS. Acrescenta que estando a atividade incluída na lista de serviços, atualmente prevista na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dela ficam afastadas a incidência do IPI e a do ICMS. Portanto, fora os casos excepcionados de forma explícita, as operações constantes da lista de serviços afastam a incidência do ICMS, esse imposto excludente do ISS. E, pelo só fato de a operação constituir prestação de serviços, afasta também o IPI, que para sua incidência exige a configuração de atividade industrial, que se contrapõe à prestação de serviços. Pede a antecipação da tutela, consistente na declaração judicial de que não está obrigada a recolher o IPI sobre a prestação de serviços gráficos personalizados. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de efeitos da tutela. Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, em síntese, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora interpôs Agravo Retido. A parte ré apresentou Contraminuta ao Recurso de Agravo Retido. Os autos vieram

conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares argüidas pelas partes, passo a examinar o mérito da causa, vez que presentes os pressupostos de existência, validade e desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, conforme as razões a seguir expostas. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo máculas a sanar, devendo o feito ser dirimido sob a ótica do art. 333 do CPC. A controvérsia versada nos presentes autos cinge-se em definir se a demandante, pessoa jurídica cuja atividade econômica circunscreve-se à produção de sacolas personalizadas, de papel ou de plástico, por encomenda, está submetida à tributação do IPI, tendo em conta que já é contribuinte do ISS e também do ICMS. Em que pese a densidade argumentativa lançada na inicial, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, o aspecto material do IPI, tributo previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, é o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, caso de produção nacional e a sua arrematação, nas hipóteses em que apreendido ou abandonado a leilão, tudo nos termos do art. 46, I, II e III do CTN. De outro lado, para efeitos de subsunção à regência dos ditames do tributo, considera-se produto industrializado aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que implique a mutação da sua natureza, da sua finalidade, ou o seu aperfeiçoamento para consumo, sendo, em regra, irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto, bem como a localização e as condições das instalações e dos equipamentos empregados. Em outras palavras, o vocábulo industrializado consubstancia adjetivo que designa o que se industrializou, isto é, o que foi objeto de processo produtivo de um dado ciclo econômico, tratando-se, na espécie, de uma atividade econômica secundária, porquanto totalmente subordinada aos eventos já ocorridos nas etapas anteriores dos elos da cadeia produtiva. Já o ISS, imposto previsto no art. 156, III, e 3º do texto constitucional, apresenta, como fato gerador, a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no espectro de tributação do ICMS, definidos na Lei Complementar nº 116/03. Assim, o ISS tem como aspecto material a prestação de serviços constantes da lista anexa a LC 116/03, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador do serviço, significando que o rol de atividades nele previstas é taxativo, não comportando analogia ou interpretação extensiva, em homenagem ao postulado da tipicidade cerrada, expressamente positivado no art. 150, I, da nossa Carta Política. Nessa ordem de idéias, é forçoso concluir que a submissão da demandante à tributação do IPI e do ISS não constitui bitributação - exação fiscal de idêntico fato gerador cobrada por pessoas físicas diferentes -, ou bis in idem - cobrança do mesmo tributo pelo mesmo ente federativo -, mas sim uma dupla tributação incidente sobre a sua atividade econômica, dando azo à eclosão dos fatos geradores dos dois impostos, que são implementados e cobrados por pessoas jurídicas de direito público de personalidade distinta, caso, respectivamente, da União e dos Municípios. Observe-se que o objeto social da autora é indústria e comércio de embalagens de papel, plástico, carimbos e impressos, todos personalizados, para uso exclusivo dos clientes encomendantes, manutenção de máquinas gráficas e a prestação de serviços gráficos, editora e copiadora, podendo praticar todos os atos que direta ou indiretamente se relacionarem com tais objetos, razão pela qual não há como afastar tanto o IPI como o ISS da sua atividade empresarial. De fato, ao personalizar e revender os produtos adquiridos em avenças mercantis, mediante composição gráfica, a demandante conferiu um plus às suas compleições originais, singularizando-os e tornando-os próprios ao consumo de terceiros, sendo este o último elo deste universo econômico, circunstância que se amolda, linearmente, ao conceito jurídico indeterminado de produto industrializado com vistas à tributação do IPI. Aliás, a autora esclarece que Certo que o contrato social revela com precisão seu objeto social, mas para dar perfeita idéia da atividade a que se dedica, descreve aqui o seu procedimento de trabalho: recebe o pedido do cliente; se com o pedido não recebe a parte artística, executa-a e cobra por esse serviço; recebida a arte ou sendo a que elaborou aprovada pelo cliente, prepara o clichê, monta-o em um modelo e envia-o ao cliente. Depois de aprovada a arte e ajustada a prestação do serviço, dá início à produção das sacolas para atender aos pedidos segundo a programação estabelecida pelo cliente. Igualmente, o ISS grava o resultado econômico da operação industrial, desconectado do processo produtivo no qual desenvolvido e aperfeiçoado o produto final, levando em conta, para fins de tributação, o serviço, ou seja, o negócio jurídico por meio do qual se veicula uma obrigação de dar, a cargo do contratante, em contraposição a uma obrigação de fazer, devida pelo contratado, tratando-se de um contrato cuja tipologia encontra-se prevista nos art. 593 a 606 do Código Civil, bem como na Lei Complementar nº 116/03. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestou acerca da possibilidade de coexistência entre o IPI e o ISS, in verbis: Processo: AC 199903990861587 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 528292 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Órgão julgador; TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 473 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - INCIDÊNCIA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE CARTÕES PLÁSTICOS MAGNÉTICOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Decorrente da natureza da atividade empresarial inerente à parte apelada, produtora de cartões plásticos magnéticos, bem assim se estando em face de execução de IPI sobre tais operações, relativamente aos anos de 1983 a 1986, execução em apenso, límpida sua sujeição a referido tributo federal, independentemente da invocada

submissão também ao ISS, tributação municipal/distrital. 2. A traduzir o fenômeno impositivo da cobrança do IPI qualquer operação de transformação ou modificação do estado da matéria, assim a isso se denominando industrialização, consoante parágrafo único do art. 46 do CTN, decorre explícito não errar a Administração ao autuar tais débitos, conforme CDA, pois incontestemente ocorra a enfocada transformação da matéria, no processo produtivo em questão. 3. Deve se recordar sobre a admissibilidade, pelo STN - Sistema Tributário Nacional, da ocorrência de dupla tributação, fenômeno no qual mais de um credor exija seu tributo respectivo sobre um mesmo evento fenomênico, sendo que o contrário é que deve ser sempre expresso, ou seja, que a proibição a tal ocorrência seja fixada por escrito, pelo ordenamento. 4. Veda o atual ordenamento constitucional dupla cobrança entre ISS e ICMS (art. 156, inciso III, in fine), bem como entre o IOF e o ICMS, quando envolto o ouro como ativo financeiro, alínea c do inciso X do art. 155. 5. Diversamente da enfocada ilustração, nada (havia, no anterior, nem) há, no examinado Sistema, a vedar a liberdade de cobrança federal sobre a transformação em pauta, em sede de IPI, evidentemente que se assim a obedecer a União a todos os ditames de regência, dentre os quais, reitere-se, ausente qualquer preceito no rumo da tese contribuinte. 6. Inoponível se revela a figura do ar. 8º da então Lei Nacional do ISS, DL 406/68, à época vigente, a exclusivamente cuidar de outro binômio, no eixo serviços /mercadorias, qual seja, o atinente a ISS/ICM, assim nada se guardando de obstativo à tributação em tela, de contornos próprios e distintos daquele ângulo. 7. A submissão da parte apelada ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde (nem a exime) do dever de sujeição também ao IPI em tela. Precedentes. 8. Inabalada a presunção de certeza do crédito, improcedentes os embargos, dessa forma providos o apelo e o reexame, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/68, em favor da União. 9. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Portanto, não subsiste a irresignação da demandante, não devendo ser acolhida a pretensão de direito material narrada na peça vestibular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 21 de março de 2013.

0000910-97.2012.403.6107 - ROGERIO DE CARVALHO INACIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000910-97.2012.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): ROGERIO DE CARVALHO INACIO - residente à Rua Minas Gerais, n 50, bairro Vila Mendonça, nesta cidade. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 (cópia anexa). Intime-se o autor no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0000772-96.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Vistos em Inspeção. MARIA DE JESUS CARVALHO SILVA, brasileira, natural de Presidente Prudente-SP, nascida aos 19/09/1951, portadora da Cédula de Identidade RG 19.997.026-SSPSP e do CPF 119.933.578-90, filha de Nestor Joaquim de Carvalho e de Teresa Graciela da Silva, residente na Rua Oswaldo Garilli nº 428 - Bairro Claudionor Cinti - Araçatuba - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais,

os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho e 2013, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000773-81.2013.403.6107 - IRENE TURINI FLAUZINO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção. IRENE TURINI FLAUZINO, brasileira, natural de Bento de Abreu-SP, nascida aos 11/05/1943, portadora da Cédula de Identidade RG 26.415.809-X-SSPSP e do CPF 218.118.768-11, filha de Oreste Turini e Maria Turini, residente na Rua Anísio Luiz Marques nº 442 - Jardim Palmeiras - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho e 2013, às 14h30min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000956-52.2013.403.6107 - MARLI BUENO DE SOUZA(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARLI BUENO DE SOUZA, brasileira, natural de São João Batista-MG, nascida aos 27/08/1946, portadora da Cédula de Identidade RG 11.708.155-3-SSPSP e do CPF 023.624.918-54, filha de Sebastião Bueno e de Corina Fernandes dos Santos, residente na Rua Emídio Mazarin nº 370 - Biarro José Saran - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Pede antecipação da tutela para que o benefício de Auxílio-Doença - NB 600.245.686-8, concedido até a data de 30/04/2013, seja prorrogado ou mantida a concessão até o julgamento final da presente ação. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para que o benefício de Auxílio-Doença almejado e já concedido até a data de 30/04/2013 - fl. 26, seja mantido até o julgamento final da presente ação. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, a beneficiária que recebe auxílio-doença e ainda não se sente apta para voltar ao trabalho pode requerer prorrogação do benefício na via administrativa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial e retifique o valor

dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado (artigo 260 do Código de Processo Civil).Regularizada a petição inicial, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Araçatuba, 3 de abril de 2013.

0000972-06.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA, brasileira, natural de Monções-SP, nascida aos 15/11/1950, portadora da Cédula de Identidade RG 19.183.357-SSPSP e do CPF 057.754.708-93, filha de José Domingues de Castro e de Benta Augusta de Castro, residente na Avenida Prestes Maia nº 1.413-Fundos - Jardim Amizade - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com restabelecimento de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Araçatuba, 3 de abril de 2013.

0001002-41.2013.403.6107 - CELSO TEODORO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CELSO TEODORO, brasileiro, natural de Valparaíso-SP, nascido aos 14/08/1962, portador da Cédula de Identidade RG 15.576.813-X e do CPF 042.032.428-35, filho de José Teodoro e de Onizia Lima Teodoro, residente na Rua Cunha Bueno nº 23 - Bento de Abreu-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Araçatuba, 3 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004058-19.2012.403.6107 - NILVA OLIVEIRA GOMES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Convertto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação

pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0004061-71.2012.403.6107 - EURICO COELHO DE FARIA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0004064-26.2012.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0004068-63.2012.403.6107 - GILDETE DAS NEVES CASTILHO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de agosto de 2013, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em

que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0000951-30.2013.403.6107 - LUCIANO MINORU KOBAYASHI (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LUCIANO MINORU KOBAYASHI, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 30/09/1971, portador da Cédula de Identidade RG 21.481.101-3-SSPSP e do CPF 095.555.268-00, filho de Genyorhi Kobayashi e de Mieko Kobayashi, residente na Rua São Bernardo nº 1.666 - Bairro Jardim Presidente - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fl. 31: Não há prevenção. Converto o rito processual para o ordinário, em face da complexidade que envolve o deslinde da questão. Ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 3 de abril de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004079-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR DE SOUZA MADEIRA

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR DE SOUZA MADEIRA, portador da Cédula de Identidade RG 43.150.903-7-SSPSP e do CPF 368.679.558-27, residente na Rua Ivã Giorjão nº 11 - Bloco 6, Apartamento 24, Condomínio Residencial Viviane - Jardim América - Birigui-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h15min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000236-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO SCARAMELI NETO

DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO SCARAMELI NETO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 32.075.696-8-SSPSP e do CPF 214.533.488-24; e ROSEMEIRE BENTO CARDOSO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 41.527.996-3-SSPSP e do CPF 225.368.758-81, ambos residentes na Rua Antônio dos Santos Ribeiro nº 301 - Bloco E, Apto 21, Residencial Fernanda - Araçatuba-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela parte ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h45min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 20 de março de 2013.

0000237-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILLO HENRIQUE RAMOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILLO HENRIQUE RAMOS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 33.925.992-9-SSPSP e do CPF 228.064.358-89, residente na Rua Antônio dos Santos Ribeiro nº 301 - Bloco D - Apto 4, Residencial Fernanda - Araçatuba-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela parte ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou

procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDONo presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 14h30min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 20 de março de 2013.

Expediente Nº 3856

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Fls. 1064/1110: manifestem-se os expropriados. Fls. 1138/1154: antes de apreciar o pedido formulado para liberação de 80% dos valores que compreendem a oferta inicial e os TDAs, concedo aos expropriados o prazo de dez dias para que comprovem a homologação do pedido de desistência do recurso formulado nos autos da ação Ordinária nº 0002503-16.2004.403.6107 que se encontra na E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, tendo em vista que às fls. 1143(1152) consta apenas decisão determinando esclarecimento quanto ao número do processo informado. Efetivada a providência, abra-se vista ao INCRA para manifestação no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Fls. 2002/2007: manifestem-se as partes acerca dos comprovantes das despesas realizadas quando da elaboração do laudo pericial da Fazenda Santa Luzia, apresentados pela Perita.Int.

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

Fls. 745: dê-se ciência a parte Ré. Anote-se observando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-89.2013.403.6107 - RAISSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Processo nº 0000766-89.2013.403.6107 Impetrante: RAISSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES Impetrado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC Sentença - Tipo C. SENTENÇARAISSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES ajuizou mandado de segurança em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, objetivando matrícula no Curso de Direito mantido pelo Centro Universitário Toledo. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 20, a impetrante expressamente desiste do prosseguimento do presente mandado de segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante, expressamente, desistiu da pretensão e requereu que o feito fosse

extinto. Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do writ. Ademais, sequer houve notificação da impetrada. Nesse sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 301851 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 14-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02091-06 PP-01121 Relator(a) ILMAR GALVÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 4 de abril de 2013.

0001009-33.2013.403.6107 - AILTON CESAR DE MACEDO BARAVIERA (SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL
Processo nº 0001009-33.2013.403.6107 Impetrante: AILTON CÉSAR DE MACEDO BARAVIERA Impetrado(a): DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EM BRASÍLIA-DF
DECISÃO AILTON CÉSAR DE MACEDO BARAVIERA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EM BRASÍLIA-DF, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada providencie o agendamento de prova para o impetrante - em 2ª Época - do Exame Inicial de Piloto Privado de Avião, relativa às duas matérias em que foi reprovado no evento respectivo de 2012. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EM BRASÍLIA-DF. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL

0000137-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000137-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR (SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais do M.P.F. às fls. 240/261.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7) - CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a informação retro, regularize-se o cadastro da advogada constituída a fl. 198/199 e proceda-se à sua intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Caso haja concordância expressa ou tácita, requisite-se o pagamento da quantia indicada, na modalidade RPV.

1302703-03.1997.403.6108 (97.1302703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302704-85.1997.403.6108 (97.1302704-3)) CICERO FERRAZ DE ARRUDA X SUELI FERRAZ BARROSO X ANGELA APARECIDA FERRAZ PAZOTTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROCCO X OSWALDO ROCCO X ELOIR LANTMAN X FRANCISCO ROCCO X ADOLFO CLARINDO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 331/335) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Converto o julgamento em diligência. Apresentado demonstrativo do débito pela parte autora (fls. 411/551) a CEF, intimada, apresentou impugnação na qual aduziu a ocorrência de excesso de execução, promovendo o depósito do valor que reputava correto (fls. 557/647). Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 648/659) e apresentaram manifestação pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 665/669). Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 730/806. Manifestação da parte autora às fls. 808/809 e da CEF às fls. 815/817. No bojo do agravo noticiado foi proferido o v. acórdão de fls. 818/829. Prestados esclarecimentos pela contadoria (fls. 827/911) as partes manifestaram-se (fls. 913/915 - autores; fls. 917/918 - CEF). Após nova informação da contadoria (fl. 919), as partes foram ouvidas (fls. 922/923 - autores; fls. 924/925 - CEF). É o relatório. Controvertem as partes acerca do correto valor devido CEF aos autores. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívoco na conta da parte autora e também na da CEF, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 730, 827 e 919. Pelo que se depreende da referida informação os cálculos elaborados pela partes não observaram relativamente à correção monetária e os juros moratórios os termos do julgado exequendo. Com efeito, a sentença proferida em primeira instâncias (fls. 156/164) determinou que as diferenças fossem monetariamente corrigidas na forma do Provimento 26/2001-COGE e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês a partir da citação. O v. acórdão de fls. 225/233, de sua vez, modificou tal disposição determinando a correção das diferenças pelos índices da caderneta de poupança, acrescidas de juros remuneratórios e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir de quando deveria ser aplicada a SELIC com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Por fim, a v. decisão de fls. 378/379 afastou a aplicação da SELIC após a vigência do Código Civil de 2002 determinada de ofício pelo E. TRF da 3ª Região e determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, juros contratuais e correção monetária com os expurgos inflacionários do IPC em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Se não concordavam com tais disposições, deveriam as partes ter promovido o recurso cabível no momento oportuno, postulando a modificação do julgado. Não houve, contudo, qualquer insurgência relativamente a tal disposição, a qual transitou em julgado. Assim, tendo em conta que a execução deve respeitar os limites do julgado exequendo, não podem ser aplicados quaisquer outros índices de correção

monetária e juros moratórios senão aqueles determinados no julgado proferido. E, por força da coisa julgada formada nestes autos, as diferenças apuradas devem ser monetariamente corrigidas, inclusive com os expurgos indicados, e acrescida de juros remuneratórios e de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês entre a citação e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em face do v. acórdão de fls. 818/823, deve ser aplicada, ainda, a multa prevista no art. 475-J do CPC a contar do trânsito em julgado da sentença. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 827/911 estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dessa forma, o pagamento promovido pela CEF, não promoveu a quitação do débito em sua integralidade, devendo ser complementado, consoante os valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 827/911), os quais deverão ser atualizados na forma do julgado até a data do efetivo pagamento. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução e fixando como valor correto do débito aquele apurado pela contadoria do juízo às fls. 827/911. Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que, ante a pouca complexidade da discussão travada nesta sede, na forma do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Promova a CEF, em 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença entre o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, e aquele já depositado às fls. 647, acrescida dos honorários ora arbitrados.

0010211-75.2006.403.6108 (2006.61.08.010211-9) - DIRCEU MARQUES (SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 156/163. Após, à conclusão para sentença.

0003936-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003936-0) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 212/213) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004955-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004955-9) - CARMEN APARECIDA ALMERIN DOS SANTOS (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS ALMERIN DOS SANTOS (SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003289-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003289-8) - JOSE LUIS MARTINELI DE OLIVEIRA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 160/163) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003947-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003947-9) - BENEDITO MUNIR DE GODOY (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO MUNIR DE GODOY propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de reconhecer tempo de serviço registrado em sua CTPS e a condenar o INSS à sua averbação para fins de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição no regime próprio de servidor público estadual (contagem recíproca). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17/18), regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 27/50, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, a total improcedência do pedido em face do disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, bem como da orientação sobre o tema predominante na jurisprudência. Réplica às fls. 64/67. Em decisão de fls. 58/60, foi mantido o indeferimento da medida antecipatória e afastada a alegação de incompetência deste juízo suscitada pelo INSS. Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 122/125). Alegações finais às fls. 132/133, pelo autor, e às fls. 134/136, pelo INSS. É o relatório. Como bem colocado pela eminente Procuradora do INSS na resposta ofertada às fls. 27/50 e nas alegações finais às fls. 134/136, o pleito formulado na inicial não reúne condições de ser albergado, posto distanciado em muito da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial sobre o tema. De fato, o art. 94 da Lei nº 8.213/1991, admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em atividade privada e do tempo de serviço na administração. No entanto, o art. 96, inciso IV, do mesmo diploma legal, de forma expressa determina que o tempo só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da inadmissibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos trabalhados sob o Regime Geral da Previdência. Ou seja, a orientação jurisprudencial predominante é firme no sentido da validade e necessidade de observância ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana e rural, para fins de aposentadoria estatutária, esta depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. Precedentes. II. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1118055/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

SEGUIMENTO NEGADO. I. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1031280/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA URBANA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO

MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O erro de fato desprovido de eficácia modificativa do acórdão rescindendo é determinante da improcedência do pedido. 2. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, somente pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, à luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido improcedente. (AR 3.233/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 06/08/2008) À luz da legislação de regência e da orientação pretoriana, emerge manifesta a total impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BENEDITO MUNIR DE GODOY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% de valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. P.R.I.

0006441-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006441-3) - GISLAINE APARECIDA CARDOSO NOBREGA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de f. 284, parte final: Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2013 15/1435

0009067-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009067-9) - THEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 223/224) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2) - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 224/225) sem que a parte embargada manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008417-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008417-9) - NADIR LENHARI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009657-38.2009.403.6108 (2009.61.08.009657-1) - LEONICE BENEDITA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 68) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007256-32.2010.403.6108 - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remanesce a irregularidade na representação processual da autora uma vez que não foi esclarecido se ela é interdita e o instrumento de fl. 72 foi firmado por Laíde Miranda Barquilha em nome próprio.Assim, intime-se a parte autora a cumprir integralmente a deliberação de fl. 69 no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a requerente foi interdita, hipótese na qual deverá trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora representada por sua curadora, bem como cópia da respectiva certidão de interdição.Caso a autora não tenha sido interdita, deverá a sra. Laíde Miranda Barquilha comparecer na secretaria do juízo, em 15 (quinze) dias, a fim de firmar o termo de compromisso de curadora especial, e comprovar, no mesmo prazo, o ajuizamento da ação de interdição, devendo ser trazido aos autos, ainda,

instrumento de mandato outorgado pela autora representada por sua curadora, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0007944-91.2010.403.6108 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.DANIEL VIEIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 92/95).Redistribuídos os autos à 2.ª Vara Cível de Bauru a COHAB foi citada e apresentou contestação (fls. 103/129). As partes especificaram provas (fls. 146/147 - COHAB; fl. 149 - autor).Pela decisão de fls. 160/162 foi reconhecida a possibilidade de comprometimento do FCVS pela sentença a ser proferida, e reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, retornando os autos a esta 1.ª Vara Federal de Bauru.A CEF, citada, apresentou contestação às fls. 166/193. Instado para réplica e juntada de documentos (fl. 199) o autor ficou-se inerte. Às fls. 203/204 a COHAB noticiou que o contrato objeto destes autos foi rescindido por sentença proferida no feito n.º 869/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipaçu, tendo havido sua reintegração na posse do imóvel. Pugnou pela extinção do feito, ante a perda de seu objeto.É o relatório.Verifico nestes autos a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir do autor em virtude da rescisão do contrato que busca rever, em face de sentença proferida nos autos n.º 0002426-59.2010.826.0252 da 1ª Vara de Ipaçu/SP, consoante noticiado pela COHAB e confirmado pelo extrato processual obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Internet, que deverá ser juntado na seqüência.Assim, rescindido, por sentença já transitada em julgado, o contrato que o autor pretende revisar nestes autos, já não subsiste o interesse processual no prosseguimento do feito.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o requerente, tendo em vista a rescisão contratual promovida, já não tem interesse de agir. É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 782.317 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. 23/08/2005 - DJU 09/09/2005, p. 523.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por DANIEL VIEIRA RODRIGUES em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor das rés, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 92). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007963-97.2010.403.6108 - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos.R.B. MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA. propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a declaração da nulidade dos Atos Declaratórios-SRF n.ºs 54 e 55, de 26.08.2010, que importaram sua exclusão do regime de tributação SIMPLES.Em suma, descreveu ter como objeto social a exploração de serviços de montagens de móveis, sendo beneficiada pelo regime de tributação SIMPLES. Narrou que em agosto de 2010 foi desenquadrada do sistema de tributação diferenciado por força dos Atos Declaratórios-SRF n.ºs 54 e 55.Sustentou a ocorrência de equívoco nos Atos Declaratórios-SRF n.ºs 54 e 55 de 2010, uma vez que no exercício da atividade, típica de prestação de mão de obra mediante empreitada, não opera locação ou cessão de mão e obra. Argumentou a inexistência de vedação na lei de regência a fruição do regime tributário

SIMPLES a prestação de serviços de empreitada de mão de obra, pelo que incorreta sua exclusão do regime, sobretudo no que toca nos efeitos retroativos estabelecidos nos atos combatidos. Postulou a decretação da nulidade dos atos impugnados, com sua manutenção no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte como empresa prestadora de serviços de empreitada de mão de obra mista, e conseqüente reintegração ao regime tributário SIMPLES. Indeferida pleiteada tutela antecipada (fls. 134/136), foi comunicada a interposição de agravo (fl. 149). Citada, a União apresentou resposta às fls. 154/164, onde sustentou a total improcedência do pedido, dada a constatação do desenvolvimento de atividade de locação de mão de obra. É o relatório. Como se depreende da leitura da contestação ofertada e documentos que a acompanham, a exclusão da autora do regime de tributação simples ocorreu em razão da apuração documental do exercício de atividades bem caracterizadas como locação de mão de obra. A situação que rendeu ensejo à hostilizada exclusão do regime tributário diferenciado restou bem esclarecido pela requerida às fls. 158/160, nos seguintes termos: No caso da autora, observa-se que no contrato social e alterações posteriores (fls. 24/51), o objeto social é descrito como serviços de montagens de móveis. As notas fiscais apresentadas também especificam os serviços como montagem de móveis, ou desmontagens de móveis e revisão de montagem de móveis (fls. 75/118). É importante notar que nas notas fiscais juntadas aos autos, o percentual de 11% incide sobre o valor total da nota fiscal, o que indica não haver uso de equipamentos ou máquinas nesta operação. A título de exemplo, veja-se a nota fiscal de f. 75, a qual indica o total de R\$ 238,00 e a retenção de R\$ 26,18, ou seja, 11% do valor total. O contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a empresa Globex Utilidades S/A, juntado às fls. 56/82, contém cláusulas que imputam à contratada a responsabilidade pelos serviços, como, p. ex., fiscalizar seus empregados e prepostos, objetivando o bom andamento dos serviços. Ex: 4.5 - A CONTRATADA se obriga a exercer constantes fiscalizações sobre seus empregados e prepostos dando-lhes completa assistência pessoal e material, objetivando o bom andamento nos serviços contratados (fl. 61). Vê-se, claramente, portanto, que se trata de um contrato de empreitada exclusivamente de mão-de-obra, uma vez que nos serviços contratados não há uso de máquinas e equipamentos, mas apenas mão-de-obra, o que caracteriza similitude com a locação de mão-de-obra e impede opção pelo SIMPLES. (...) A partir do conceito trazido pela Lei nº 9.711/1998, nota-se a siliaridade entre os conceitos de locação de mão-de-obra e cessão de mão-de-obra, o que exclui qualquer dúvida na aplicação da vedação ao Simples. Não se trata, é importante ressaltar, ampliação das vedações à opção pelo regime simplificado, como alega a autora (fl. 06), mas simplesmente do reconhecimento de que se trata de situações exatamente iguais, ou seja, a locação de mão-de-obra, a cessão de mão-de-obra e a empreitada exclusivamente de mão-de-obra impedem a interessada de usufruir do SIMPLES. (...) Compreendo que os Atos Declaratórios impugnados foram editados em consonância com a legislação de regência, frente ao constatado no procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 165/175. Observo, ademais, que os atos atacados estão em harmonia com a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SITUAÇÃO EXCLUDENTE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 15, II, DA LEI Nº 9.317/96 - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ. 1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. 2. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optar pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal. 4. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 5. Atividades de locação de mão-de-obra, nos termos do art. 9º, XII, f da Lei nº 9.317/96 veda expressamente a opção pelo SIMPLES. 6. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos. 7. Exclusão do SIMPLES a surtir efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, em conformidade com o disposto no art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, consoante decisão proferida na Primeira Seção do C. STJ, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE:06/05/2010, na sistemática do Recurso Repetitivo instituída no art. 543, C do CPC. (AMS nº 2004.61.26.003471-5, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 30.08.2010, p. 830). **AÇÃO DECLARATÓRIA - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ART. 90,XII, LEI Nº 9.317/96 - EXCLUSÃO. 1 - Cuida-se de apelação em ação pela qual a autora pretende o reconhecimento de seu direito à opção de recolhimento tributário pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, do qual foi excluída ao argumento de que a empresa realiza operações de locação de mão-de-obra, bem como suspensão da exigibilidade da autuação imposta. 2 - A Lei nº 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado. 3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo****

vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica. 4 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, informa ter sido excluída do SIMPLES pela Receita Federal, por praticar locação de mão-de-obra ou serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Alega que a empresa sempre teve como objetivo social a prestação de serviços de conserto de veículos, os quais ainda, podem ser executados no local onde o veículo danificado se encontra. 5 - Em sua contestação, a União Federal esclarece que a exclusão deu-se devido à atividade exercida pela autora de cessão de mão de obra, conforme comprova o documento acostado à folha 16, onde a Gerencia Executiva em Campinas presta informações ao Chefe da Receita Federal em Americana/SP, sobre a autora, alegando que a mesma exerce atividades de mediante cessão de mão de obra o que é vedado conforme inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. 6 - De fato, o citado dispositivo legal citado exclui do referido SIMPLES a atividade de locação de mão de obra (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, XII, f). 7 - Conclui-se assim, que a autora não reúne condições para aderir ao sistema tributário SIMPLES. 8 - Apelação não provida. AC nº 2005.61.09.004995-0, Relator Desembargador Federal Nery Juniuor, DJF3 CJ2 28.04.2009, p. 921). Diante dos esclarecimentos trazidos pela União com a contestação apresentada e documentos que a acompanham, e do entendimento predominante na jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região, resta de todo impossibilitado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por R B MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA-ME, que fica em consequência condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0010248-63.2010.403.6108 - AMAURI FERREIRA DE PAULA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação em relação ao informado pelo INSS à f. 198. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região como determinado à f. 171.

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remanesce a irregularidade na representação processual da autora nestes autos uma vez que o instrumento de fl. 96 foi firmado por Maria Filomena Zangali em nome próprio. Assim, intime-se a parte autora a cumprir integralmente a deliberação de fls. 84/86, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora representada por sua curadora especial, bem como comprovando o ajuizamento da ação de interdição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002382-67.2011.403.6108 - EMEB LINGERIE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP273985 - ARMANDO SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. EMEB LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 197717 emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, órgão delegado do INMETRO. Informou que foi autuada, no dia 29 de abril de 2009, pelo IPEM-SP, uma vez que foi constatada, em fiscalização, a exposição à venda de uma tanga de fabricação própria sem informações do nome ou razão social ou marca e identificação fiscal, país de origem, nome das fibras ou filamentos têxteis, tratamento de cuidado para conservação e indicação de tamanho ou dimensão no produto, violando o disposto no Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. Noticiou ter percorrido as instâncias administrativas, restando mantido o auto de infração e a multa imposta no valor de R\$ 1.276,92 (um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos). Alegou que a peça não estava exposta à venda e que, pela empresa ser tributada pelo regime da Lei Complementar nº 123/06, deveria ser aplicado o benefício da dupla visita, previsto no artigo 55 da Lei. O feito foi ajuizado perante o E. Juizado Especial Cível da Comarca de Cafelândia, sendo a demanda proposta em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. À fl. 29, o IPEM-SP informou que o órgão correto a figurar no polo passivo da demanda é o INMETRO. À fl. 31, a parte autora emendou à petição inicial, excluindo do polo passivo da demanda o IPEM-SP e incluindo o INMETRO. Recebida à emenda inicial à fl. 32, os autos foram remetidos à Justiça Federal, já que autarquia federal passou a figurar no polo passivo da demanda. Devidamente citado (fl. 78), o INMETRO contestou o pedido às fls. 36/54, alegando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. À fl. 82v, o INMETRO esclareceu que não há provas a se produzir. É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Primeiramente, cabe salientar que, conforme documentos de fls. 15/16, a parte autora é microempresa, sendo a ela aplicado o Regime do Simples Nacional. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 170, como princípio da ordem econômica e financeira, o

tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Nesse sentido: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ademais, o artigo 179 da Constituição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Confira-se: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu em seu artigo 55: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (...) 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. (...) Portanto, a fiscalização metrológica, no âmbito da microempresa, tem natureza prioritariamente orientadora, observado o critério da dupla visita. Cabe salientar que a Portaria nº 436, de 10 de dezembro de 2007, do INMETRO (que por ora determino a juntada), nos termos do artigo 55, 3º, da legislação supracitada não elenca a atividade exercida pelo autora como de grau de risco alto, que justificaria a não aplicação do caput e 1º do artigo mencionado. Ademais, os documentos de fls. 17 e 22 explicitam que não houve obediência ao critério da dupla visita, ou seja, primeira visita de fiscalização com caráter prioritariamente orientador. Ressalta-se que a autuação em análise não se amolda às exceções previstas no artigo 55, 1º (infração por falta de registro de empregado ou anotação da CTPS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização), que justificaria a não aplicação do critério da dupla visita, uma vez que se trata de auto de infração pela desobediência ao previsto no Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. Tenho, assim, que o auto de infração e a multa imposta não podem subsistir, emergindo imperioso, pois, o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por EMEB LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 197717, lavrado por supervisor técnico de serviço do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPÊM-SP, declarando a inexigibilidade do débito decorrente de tal auto de infração. Fica a parte ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I

0005052-78.2011.403.6108 - NADIR REDICOPA PIRES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado. 2 - Abra-se vista a parte autora, para se querendo, manifestar-se sobre o laudo e demais peças/documentos/proposta de acordo retrojuntados. 3 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 4 - Após, venham-me os autos para sentença.

0005676-30.2011.403.6108 - VLADIMIL VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VLADIMIL VIEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de varizes nos membros inferiores. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 28/28vº). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/37vº) na qual refutou, quanto ao mérito, toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Às fls. 41/44 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 49/53). O INSS manifestou-se às fls. 54/54vº, o autor às fls. 58/59, e o Ministério Público Federal às fls. 61/61vº. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 49/53 que o requerente é portador de volumosas varizes em região poplíteia, que não o impedem de trabalhar, entretanto,

deve evitar atividades que lhe imponham ficar constantemente em pé (fls. 52). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VLADIMIL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0005946-54.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA HORTELA DA SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 51 e esclareça se dispõe de vídeo do momento do saque, devendo trazê-lo aos autos em hipótese afirmativa. Int.

0005952-61.2011.403.6108 - ANTEO OLIVATTO JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ANTEO OLIVATTO JUNIOR propôs a presente contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação -SFH. Descreveu que adquiriu imóvel financiado pelo SFH, e que após a satisfação da última parcela do contrato não obteve a liberação da hipoteca ao fundamento de ocorrência de pagamentos de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos. Sustentou o desacerto da forma de agir adotada pelas requeridas, e postulou o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 20/26 (CEF) e 30/71 (COHAB). A CEF aduziu matéria preliminar e quanto ao mérito, ambas, em síntese, defenderam a total improcedência do pedido. As rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97 - CEF; 98/99 - COHAB). Houve réplica (fls. 101/107). É o relatório. Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF não merece prosperar, visto que a empresa pública é credora hipotecária do imóvel, gravame que o autor visa levantar nestes autos, sendo, portanto, diretamente afetada pela sentença que vier a ser proferida. Em evolução, pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, o autor honrou as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado (cópia às fls. 09/11). Durante anos pagou as prestações cobradas, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pela COHAB permitem a conclusão no sentido da quitação do contratado por parte do autor (confira-se fl. 41). Conforme reconheceu a própria COHAB à fl. 41, o autor pagou 240 prestações no prazo previsto no contrato. Portanto, cumpriu regularmente o contratado, não tendo ocorrido a promoção pelo agente financeiro do vencimento antecipado por eventual infração contratual. Desse modo, não tem sentido falar em regularização do contrato, uma vez que cumprido integralmente o seu objeto, restando unicamente a liberação da hipoteca constituída. No que pertine à afirmação de que houve satisfação de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos, anoto que tal fato não pode impedir o direito do autor ao levantamento da hipoteca, uma vez que os valores foram calculados e cobrados pelo agente financeiro do contrato. Observo que as prestações adimplidas integraram o valor total das prestações mensais pagas ao longo do contrato, não existindo nos autos prova de que as prestações não tenham sido regularmente adimplidas. Ademais, o contrato entabulado não estabelece qualquer responsabilidade para o mutuário quanto a eventual saldo residual existente ao cabo do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações. Essa é a dicção da cláusula décima terceira no negócio entabulado (confira-se fl. 09). De conseguinte, ante o pagamento de todas as prestações do contrato firmado, fato não infirmado pelas rés, nenhuma importância pode ser exigida do autor, os quais cumpre integralmente a sua parte no avençado. Compreendo que a hipótese vertente encontra-se bem adequada aos precedentes jurisprudenciais assim ementados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que são indevidas, para efeito de restituição ao mutuário, as parcelas pagas a partir da data do requerimento administrativo objetivando o benefício legal, desde que posterior a 21 de dezembro de 2001, quando se formalizou a referida novação de débito entre a

União Federal e a CEF (EDAC n. 2004.32.00.001987-6/AM - Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes - e-DJF1 de 10.12.2008, p. 351).4. Apelações da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) desprovidas.5. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF da 1.ª Região - Apelação Cível 2004.38.00.035614-4 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. 16.02.2009 - e-DJF1 06.04.2009, p. 122) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO CONTRATADA. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária. 2 - O mutuário que contribuiu com o FCVS, findo o prazo contratual sem qualquer pendência nas prestações, tem direito à quitação do contrato, mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS. (TRF da 4ª Região - Processo n. 1999.71.00.010334-2 - 1.ª Turma Suplementar - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 17.01.2006 - DJ 12.04.2006) De todo o exposto forçosa é a conclusão no sentido de que, ante o encerramento do prazo contratual com o pagamento das prestações mensais, e à mingua de hipótese legal ou contratual de responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por ANTEO OLIVATTO JUNIOR para condenar as rés a fornecerem o necessário para a quitação e para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 119.0024-19 trazido com a inicial. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0006226-25.2011.403.6108 - CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006531-09.2011.403.6108 - EUNAPIO COELHO PINA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da concordância expressa do autor (fl. 85) referente a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 77/81), julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, homologando o cálculo mencionado às fls. 77/78. Expeça-se ofício requisitório solicitando o pagamento da quantia indicada à fl. 78. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006602-11.2011.403.6108 - GLORIA DE JESUS FERREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GLÓRIA DE JESUS FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 542.593.241-0) cessado administrativamente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 30/31. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 36/38vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O requerido noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 40/46, o qual foi negado seguimento por força da decisão juntada às fls. 54/55. Designada a data para realização da perícia médica (fl. 53), o laudo do exame médico-pericial foi apresentado às fls. 57/63, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 64/64vº (INSS) e 66/68 (autora). É o relatório. De início, registro desnecessária a providência requerida pelo INSS às fls. 64/64vº em face do disposto no artigo 101 da Lei n. 8.213/1991. No mais, a autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 57/63, o qual concluiu, em síntese, que a principal causa da incapacidade total e permanente da autora é a doença coronariana, porém, temos que levar também em consideração que as demais patologias de que padece (Diabetes mellitus, hipercolesterolemia) além do fato de ser tabagista, interferem com a evolução do seu tratamento, acentuando tal incapacidade (fl. 62). Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em agosto de 2010 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 62). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a

demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivos à aposentadoria por invalidez.Observo ainda que, conquanto na inicial somente tenha sido postulado o restabelecimento do benefício auxílio-doença, constatada a incapacidade permanente e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza.Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17.09.2009, DJE 03.11.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16.10.2008, DJE 17.11.2008)Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 542.593.241-0)em favor da autora desde a data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial (12/04/2012 - fl. 63), uma vez que a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GLÓRIA DE JESUS FERREIRA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 542.593.241-0 desde a data de sua cessação em 11/01/2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (12/04/2012 - fl. 63), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Glória de Jesus FerreiraBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 12/04/2012 (fl. 63)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0006711-25.2011.403.6108 - GENESIO DE MACEDO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.GENÉSIO DE MACEDO PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de poliartralgia com sinais de artrose em ombros, coluna vertebral e joelhos, lesão de ligamento crônica de joelho direito, artrose unco-vertebral entre outras, que a impedem de exercer sua atividade laboral.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54/55vº), foi elaborado o laudo médico pericial às fls. 66/70. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/72 na qual sustentou a improcedência do pedido.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 66/70 o perito nomeado concluiu o requerente não é portador, no momento, de patologias incapacitantes ao trabalho que realiza atualmente (fl. 70).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu

o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GENÉSIO DE MACEDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55). P.R.I.

0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.CINARA DE LIMA MEDEIROS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, alegou ser portadora do vírus HIV-1, não tendo condições de exercer atividade laborativa.Deferida a antecipação da tutela (fls. 96/97), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 103/107) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/114), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 116/121. O laudo pericial foi juntado às fls. 131/135. À fl. 154 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a autora (fls. 164/165).É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 131/135, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de HIV, com coriorretinite do olho direito, com déficit visual, cegueira no olho esquerdo e depressão sendo sugerido permanecer afastada do trabalho por mais seis meses (fls. 134/135). Esclareceu, outrossim, que houve continuidade da incapacidade desde o início sem qualquer período de melhora (fl. 134 - resposta ao quesito 9).Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde a data da cessação administrativa (01/09/2011 - fl. 106).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 116/121, julgo procedente o pedido formulado por CINARA DE LIMA MEDEIROS para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 536.269.524-6 desde a data de sua cessação administrativa (01/09/2011 - fl. 106).Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Tendo em conta o valor do benefício (fl. 107) e a data do seu restabelecimento, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0007560-94.2011.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela União.A sistemática processual promovida por este juízo e criticada pela ré, não descarta daquela estabelecida em Lei, no caso, no Código de Processo Civil e na Lei Complementar n.º 73/1993, diplomas que atualmente encerram o regime legal das citações da União nos processos judiciais.Deveras, a necessidade de instrução da contrafé com cópias autenticadas dos documentos trazidos com a petição inicial prevista no art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 147/1967, que, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 1973, restou superada, porquanto incompatível com a disciplina da petição inicial e mandado de citação trazida pelo novo estatuto (arts.

225, 282 e 283 daquele Código), sob a égide da Constituição Federal de 1988, foi definitivamente revogada pela Lei Complementar n.º 73/1993, que em seus arts. 35 a 38 disciplinou integralmente a citação da União, sem exigir a vetusta e ultrapassada providência (art. 2.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Para melhor compreensão do tema, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora provido. (AC 98030200534, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:20/05/2008.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. O art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL. 147/67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrapé do mandado de citação. A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material. A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ. Agravo retido e apelação desprovidos. (AC 200703990164462, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 605.) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO - CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DECRETO-LEI 147/67 - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 147/67 as petições iniciais das demandas aforadas em face da Fazenda Nacional ou da União Federal deveriam ser acompanhadas de cópias autenticadas dos documentos que as instruísem, as quais integrariam a contrapé. 2. Sob a égide da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional, que trata das citações, intimações e notificações da União nos artigos 35 e 38, em momento algum exige a instrução da contrapé com cópias dos documentos acostados à inicial. 3. A citação como ato essencial ao devido processo legal, a garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, há de observar os requisitos legais, sob pena de nulidade, a teor dos artigos 225 e 226, do CPC. 4. A cópia da petição constitui elemento suficiente para acompanhar o mandado de citação, nos termos do parágrafo único do art. 225, do Código de processo Civil. 5. Retorno dos autos à origem para processamento regular do feito. (AC 95030561000, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA: 407.) Logo, não há inépcia da petição inicial a reconhecer ou irregularidade na citação da União a demandar sanção. A preliminar de falta de interesse de agir também não merece acolhida, porquanto assente na jurisprudência que o direito de ação não está condicionado a prévio requerimento na via administrativa. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CEGUEIRA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. 1. O esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. 2. A moléstia cegueira está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que a demandante, servidora aposentada, faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, há incidência da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, sobre o montante devido. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREE 200761000178246, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 853.) No mais, os direitos titularizados pela União são indisponíveis. Corolário disso, a ausência de impugnação específica não importa em reconhecimento da veracidade dos fatos alegados demandando sua indispensável comprovação. Da leitura dos documentos que acompanham a inicial, contudo, não desponta a existência do indébito afirmado. O valor retido na fonte relativamente à previdência privada, a princípio, foi informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual retificadora (fl. 10) e, juntamente com o valor das retenções dos seus demais rendimentos, abatido do imposto total devido no exercício, sendo apurado saldo a pagar (fl. 09), recolhido conforme documento de fl. 12. Assim, concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer, comprovando, a existência do indébito afirmado na petição inicial. Na mesma ocasião deverá o requerente especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Fica o autor desde já cientificado que eventual prova documental deverá acompanhar sua manifestação. Após, intime-se a ré para que, querendo, especifique eventuais provas que pretende produzir, também de forma justificada, bem como para que se manifeste acerca de eventuais documentos juntados pela parte autora com sua manifestação.

0007796-46.2011.403.6108 - ANTONIO ORLANDO FERRAREZE(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às

partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007842-35.2011.403.6108 - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. GILSON JOSÉ DE MELLO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a anulação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo, levada a efeito de acordo com a Lei nº 9.514/1997. Narrou, em síntese, que a credora fiduciária promoveu a consolidação da propriedade do imóvel, de acordo com as regras da Lei nº 9.514/1997. Sustentou a inconstitucionalidade do referido diploma legal, e defendeu a nulidade de sua intimação para purgação da mora. Medida liminar foi deferida às fls. 82/83. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90/105), na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Realizada audiência de conciliação (fl. 172), a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/191) e manifestou a impossibilidade de realização de acordo (fls. 195/196). Houve réplica (fls. 203/280). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 201) ao passo em que o autor pugnou genericamente pela produção de provas, sem justificar a sua pertinência (fl. 202). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 211/215. É o relatório. Por entender desnecessária na espécie a dilação de prazo para produção de provas, na forma do disposto no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse processual não merece ser acolhida, uma vez que a pretensão deduzida nos autos é precipuamente anular a consolidação da propriedade promovida pela CEF. De outro lado, a CEF, na condição de credora fiduciária, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Rejeito, por fim, a preliminar de denunciação da lide ao Cartório de Registro de Imóveis, posto não evidenciada pela denunciante qualquer das hipóteses do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, as partes firmaram contrato de financiamento no qual o imóvel indicado na petição inicial foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei n.º 9.514/1997. A alienação fiduciária de imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, da Lei n.º 9.514/1997). Em consequência, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário não se confunde com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966. Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, porquanto não impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada, nem tampouco priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal, o qual não se confunde com processo judicial, visto que o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Agravo legal improvido. (AC 200961000031463, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 154.) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a

avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/972. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000245838, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318.) De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade na consolidação da propriedade promovida pela CEF. O autor confessa na inicial que sempre atrasava as parcelas em razão de trabalhar embarcado em plataforma petrolífera. A mora, portanto, é inequívoca e a parte autora tinha pleno conhecimento de que importava em hipótese de resolução contratual e consolidação da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos trazidos com a contestação, verifica-se que houve a devida observância das regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (fls. 138/147). Não localizado para intimação pessoal em quatro oportunidades distintas, o requerente foi notificado mediante edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação, na forma do art. 26, 4.º da Lei nº 9.514/1997. Registro que a lei autoriza expressamente a publicação em um dos jornais de maior circulação local, não exigindo que seja realizada especificamente no jornal de maior circulação. Tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Assim, não há qualquer mácula no procedimento realizado pela ré, estando todos os atos aperfeiçoados à legislação reguladora da matéria. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GILSON JOSÉ DE MELLO que fica condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. APARECIDO DONISETI LEANDRO propôs a presente contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-SP-COHAB/BU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação -SFH. Descreveu que adquiriu direitos sobre imóvel financiado pelo SFH, e que após a satisfação da última parcela do contrato não obteve a liberação da hipoteca ao fundamento da existência de valor residual não garantido pelo FCVS. Sustentou o desacerto da forma de agir adotada pelas requeridas, e postulou o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 14/23 e 26/35. Aduziram preliminares e, no mérito sustentaram, em síntese, a total improcedência do pedido. É o relatório. Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF ao argumento de não haver pedido em relação a ela não merece prosperar. É clara a petição inicial na qual o autor requer seja os pedidos da presente ação julgados totalmente procedente para condenar os requeridos a efetuar a devida baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel do requerente, uma vez que não há valor residual a ser adimplido, sob pena de não o fazendo ser-lhes cominada uma multa diária ... (sublinhado nosso). Considere-se, ainda, que a peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo autor, tanto que a CEF pôde contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. Afasto, igualmente, a preliminar levantada pela CEF a respeito da inclusão da União Federal a fim de defender os interesses do FCVS, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF -RT 594/248), o que não é o caso dos autos. De sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelas partes imbrica-se com o mérito do pedido formulado e, portanto, com ele será deslindada. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido. Pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, o autor assumiu e honrou as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado (cópia às fls. 13/17). Durante anos pagou prestações, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pela CEF permitem a conclusão no sentido da quitação do contratado por parte do autor (confira-se fl. 31, quarto parágrafo). Conforme reconheceu a própria CEF à fl. 31, o autor cumpriu regularmente o contratado, não tendo ocorrido a promoção pelo agente financeiro do vencimento antecipado por eventual infração contratual. Desse modo, não tem sentido falar em regularização do contrato, uma vez que cumprido integralmente o seu objeto, restando unicamente a liberação da hipoteca constituída. No que pertine à afirmação de que houve satisfação de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos, anoto que tal fato não pode impedir o direito do autor ao levantamento da hipoteca, uma vez que os valores foram calculados e cobrados pelo agente financeiro do contrato. Observo que as prestações adimplidas integraram o valor total das prestações mensais pagas ao longo do

contrato, não existindo nos autos prova de que as prestações não tenham sido regularmente adimplidas. Ademais, o contrato entabulado não estabelece qualquer responsabilidade para o mutuário quanto a eventual saldo residual existente ao cabo do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações. Essa é a dicção da cláusula décima terceira no negócio entabulado (confira-se fl. 13). De conseguinte, ante o pagamento de todas as prestações do contrato firmado, fato não infirmado pelas rés, nenhuma importância pode ser exigida do autor, o qual cumpriu integralmente a sua parte no avençado. Compreendo que a hipótese vertente encontra-se bem adequada aos precedentes jurisprudenciais assim ementados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que são indevidas, para efeito de restituição ao mutuário, as parcelas pagas a partir da data do requerimento administrativo objetivando o benefício legal, desde que posterior a 21 de dezembro de 2001, quando se formalizou a referida novação de débito entre a União Federal e a CEF (EDAC n. 2004.32.00.001987-6/AM - Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes - e-DJF1 de 10.12.2008, p. 351). 4. Apelações da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) desprovidas. 5. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF da 1.ª Região - Apelação Cível 2004.38.00.035614-4 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. 16.02.2009 - e-DJF1 06.04.2009, p. 122) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO CONTRATADA. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária. 2 - O mutuário que contribuiu com o FCVS, findo o prazo contratual sem qualquer pendência nas prestações, tem direito à quitação do contrato, mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS. (TRF da 4ª Região - Processo n. 1999.71.00.010334-2 - 1.ª Turma Suplementar - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 17.01.2006 - DJ 12.04.2006) De todo o exposto forçosa é a conclusão no sentido de que, ante o encerramento do prazo contratual com o pagamento das prestações mensais, e à mingua de hipótese legal ou contratual de responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por APARECIDO DONISETI LEANDRO para condenar as rés a fornecerem o necessário para a quitação e para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 119.0083-61 (fl. 17). Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0000212-88.2012.403.6108 - QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a revisão de contratos bancários, e o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estipularam a capitalização de juros mensais, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, utilização da TR como indexador e com a condenação da ré em reduzir o montante do débito, dar quitação ou restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Narrou haver firmado contratos de empréstimos à pessoa jurídica com a ré, suportando o pagamento de encargos com valores astronômicos, não logrando obter sua redução mediante composição amigável. Argumentou, em suma, que, ao longo das relações contratuais houve capitalização ilegal, cumulação de comissão de permanência com correção monetária além da utilização da TR como indexador. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 69/70), a CEF, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 72/109), na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 130/146). É o relatório. Registro, de início, que a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova técnica. Assim, indefiro o pedido de produção de provas e, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual levantadas. Não merecem prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que a ré pode contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê

dos autos. Observo que o art. 50 da Lei 10.931/2004, ao contrário do que alega a ré, não estabelece como pressupostos de admissibilidade da ação o pagamento do valor incontroverso e o depósito do incontroverso, atos que somente se relacionam com eventual mora do mutuário e suspensão da exigibilidade do débito, e não com pressupostos processuais ou condições da ação. No mais, da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido não merece acolhimento, posto compreender não evidenciada qualquer das irregularidades afirmadas na petição inicial. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato dos instrumentos de contrato entabulados possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A autora não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que emitiu cheques além do limite de crédito contratado e tomou diversos empréstimos, fatos que deram ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. De outro lado, consoante o enunciado nº 295 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, tendo havido expressa previsão contratual, não há qualquer irregularidade na sua incidência na hipótese vertente. Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE 31.12.64. (Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido (REsp. 5738, dj. 30.9.1991). Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela autora nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado na presente ação pela autora QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA, determinando a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos e ratearão as custas. P.R.I.

0002009-02.2012.403.6108 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se com urgência.

0003441-56.2012.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.JORGE LUIZ FLAUSINO propôs a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a não incidência do imposto de renda sobre a parcela mensal correspondente às contribuições vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, do benefício que recebe da Fundação CESP, com a repetição dos valores pagos indevidamente a este título.Instado a esclarecer a aparente repetição do processo n.º 0005685-36.2004.403.6108 (fl. 27), o autor informou que no feito anterior não apresentou as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito e que, agora, instruiu o pedido com prova suficiente (fl. 41).Diferida a apreciação do pleito antecipatório (fl. 84) a União, citada, apresentou contestação (fls. 86/90).É o relatório.Conforme se observa do termo de fl. 25 e dos documentos de fls. 28/39 e 42/83, em 11/06/2004 o autor ajuizou perante este mesmo juízo ação em face da União visando declaração de inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda com a parte do benefício recebido, correspondente às suas contribuições até dezembro de 1995, bem como a repetição do indébito concernente aos valores correspondentes pagos sobre aquele benefício, desde sua concessão (fl. 61), mesma pretensão deduzida nestes autos.Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 0005685-36.2004.403.6108 (2004.61.08.005685-0), que tramitou por este juízo e no qual já houve trânsito em julgado.Registro que eventual deficiência na instrução do feito anterior não autoriza a repetição da demanda, porquanto resolvido o mérito do pedido então formulado, com trânsito em julgado. Desse modo, patenteada a existência de coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária requeridos na inicial.No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003883-22.2012.403.6108 - NEIDE DA GRACA GOMES LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência, conforme determinado.2 - Abra-se vista a parte autora, para se querendo, manifestar-se sobre o laudo e demais peças/documentos/proposta de acordo retrojuntados.3 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso.4 - Após, venham-me os autos para sentença.

0006299-60.2012.403.6108 - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de f. 33/34, parte final:Havendo preliminares ou juntada de outros documentos pelo INSS, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal...

0006431-20.2012.403.6108 - JOSE CARLOS CONEGLIAN(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006587-08.2012.403.6108 - VERA LUCIA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006590-60.2012.403.6108 - STEFANY MARTINS DE MACEDO X RUBENS MARTINS DE MACEDO X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006592-30.2012.403.6108 - DIRCE LEONEL DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006692-82.2012.403.6108 - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006791-52.2012.403.6108 - NEILTON FRANCA DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006839-11.2012.403.6108 - NEIDE DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

DESPACHO RETROPROFERIDO:Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0007366-60.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteada com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada.Com efeito, conforme bem elucidado na resposta ofertada às fls. 154/171vº, as exigências combatidas estão embasadas na Lei nº 9.656/1998, que em seu art. 32 estabelece obrigação ressarcitória não equivalente a relação exclusivamente indenizatória disciplinada pelo Código Civil.Por outro prisma, tenho que não socorre à entidade autora a alegada ocorrência de prescrição, por me parecer, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, diante do disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 9.656/1998, aplicável à específica questão posta nestes o prazo precricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/1932.Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela.Fica facultado, entretanto, a realização do depósito judicial dos valores das exigências questionadas, na forma do Provimento nº 58/CJF 3ª Região.Dê-se ciência. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias sobre a resposta apresentada. Após, intimem-se as partes para esclarecer eventual necessidade de produção de outras provas, indicando a pertinência da realização.

0007509-49.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X

UNIAO FEDERAL

DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados...

0007862-89.2012.403.6108 - APARECIDO MAGEZZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de f. 31, parte final:Com a vinda da contestação e se alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica.

0008393-78.2012.403.6108 - NEUZA FERNANDES BIAZON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Despacho retroproferido:Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006360-52.2011.403.6108 - JOANA MIRANDA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002926-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO ME X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADOS IRMAOS TURATTI LTDA X CLAUDIO RACOES LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Vistos.UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por HAILTO DO E S ROMANO ME E OUTROS, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que nos cálculos relativos aos embargados Supermercados Irmãos Turatti Ltda e Cláudio Rações Ltda incluíram parcelas relativas a contribuições incidentes sobre remuneração paga a empregados não abrangidas pelo título judicial, bem como que houve indevida inclusão de juros na apuração do reembolso de custas e honorários advocatícios.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 29/31) na qual sustentou que os cálculos de liquidação por ela apresentados estão corretos. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 32/42, acerca dos quais a União manifestou-se à fl. 44. Os embargados, embora intimados (fl. 42-verso) não apresentaram manifestação.É o relatório.Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentadas a informação e cálculos de fls. 32/42.Consoante informado pela contadoria, os valores apurados relativamente aos embargados Cláudio Rações Ltda e Supermercados Irmãos Turatti Ltda abarcaram recolhimentos referentes a contribuições incidentes sobre remuneração paga a empregados.Ainda segundo o auxiliar do juízo, utilizou-se a SELIC para a correção monetária do reembolso de custas e dos honorários. Por fim, esclareceu a contadoria que a União incluiu em seus cálculos os recolhimentos que afirma não estarem registrados nos sistemas da Receita Federal, embora tenha defendido que tais importâncias não devem integrar o montante a ser repetido.O julgado exequendo determinou unicamente a repetição das importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição incidente sobre o pagamento efetuado a autônomos e administradores, ex-vi do art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 (fl. 202 do feito correlato). Logo, contribuições incidentes sobre valores pagos a empregados não integram o total a ser repetido.O título exequendo também não determinou a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios e custas em reembolsos, sendo certo que tais verbas deveriam ser monetariamente corrigidas na forma prevista para as ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/2011, vigente por ocasião da elaboração dos cálculos dos embargados. Inegável, assim, o excesso de execução apontado pela embargante.Em relação aos recolhimentos que a União afirma não constarem dos sistemas da Receita Federal, verifico que as guias de recolhimento estão devidamente autenticadas e não foram impugnadas no momento oportuno, sendo certo, ademais, que tais valores foram considerados nos cálculos elaborados pela própria embargante, devendo, portanto, integrar o total a ser repetido.Cumprе enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 34/42), com os quais concordou expressamente a embargante, estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como

devidos pela União aos embargados os valores apurados às fls. 34/42. Condene os embargados Cláudio Rações Ltda e Supermercados Irmão Turatti Ltda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante que executaram e aquele apurado como efetivamente devido nestes embargos, devidamente atualizados. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/42 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

0003582-12.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-97.2011.403.6108) PEDRO LOSI NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PEDRO LOSI NETO opôs os presentes embargos à Execução de título extrajudicial nº 0000052-97.2011.403.6108 promovida pela UNIÃO, objetivando a extinção da execução mencionada. Alegou, em síntese, que o débito está prescrito e defendeu ser indevida a sanção aplicada em razão de ter sido inviabilizado o cumprimento do convênio em decorrência do atraso do FNDE no repasse dos recursos federais conveniados. Recebidos os embargos (fl. 11) a União apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pelo embargante e postulou, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 12/23). Também juntou documento às fls. 24/34. À fl. 35, o embargante pugnou pela produção de prova oral. A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 36). É o relatório. Reputo desnecessária a produção da prova oral postulada à fl. 35 porquanto os fatos que o embargante pretende provar, apontados de forma genérica, não se afiguram indispensáveis à solução da questão posta. Assim passo ao julgamento antecipado do feito. Observo, de início, que a prescrição apontada na petição inicial não se positivou. De fato, o débito executado refere-se a multa imposta ao embargante pelo Tribunal de Contas da União por acórdão proferido em 02 de outubro de 2007. De outro lado, a prescrição das multas impostas pelo TCU submete-se ao regime estabelecido pelo Decreto 20.910/1932, observando o prazo de cinco anos. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 10/01/2011 (fl. 02 dos autos n.º 0000052-97.2011.403.6108) e que o embargante foi citado em 31/11/2011, não se operou a prescrição. Quanto à questão de fundo, não prosperam os embargos. A execução correlata foi ajuizada para cobrança de multa aplicada ao embargante pelo Tribunal de Contas da União, na forma do art. 57, da Lei n.º 8.443/1992, em processo de tomada de contas especial, em razão de ter sido considerado em débito com a União por não ter promovido o pagamento dos encargos legais incidentes sobre recursos federais repassados ao Município de Botucatu/SP e não utilizados. De fato, consoante se verifica do acórdão 3039/2007 do TCU (fls. 16/23), na gestão do embargante como prefeito do Município de Botucatu/SP, foram repassados àquele município recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para execução do convênio n.º 94.901/1999. Ainda segundo o citado acórdão, o embargante não comprovou a aplicação dos recursos repassados, omitindo-se do dever de prestar contas, tendo os recursos em questão sido recolhidos para o Tesouro Nacional em 27/10/2005, sem incidência dos encargos legais. Assim, o embargante foi condenado ao ressarcimento dos encargos legais incidentes sobre o valor repassado ao município e restituído a destempo, sendo-lhe aplicada, ainda, a multa cobrada na execução correlata. Nesse contexto, não aproveitam ao embargante as alegações deduzidas na petição inicial dos embargos, no sentido de que a aplicação dos recursos consoante o convênio firmado foi inviabilizada em razão de atraso no repasse da verba pelo FNDE. Com efeito, a imposição da penalidade ao embargante não decorreu da ausência de aplicação dos recursos, mas da sua omissão em prestar contas e em restituir o valor transferido e não empregado na execução do objeto do convênio firmado, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme o item 1, alínea i, da cláusula segunda do Convênio 94.901/1999. Tais fatos, omissão na prestação de contas e na restituição da verba devidamente corrigida e acrescida dos juros legais, não foram infirmados pelo embargante. Não há nos autos prova de que tenha havido prestação de contas nem tampouco de que o valor repassado pelo FNDE tenha

sido restituído à autarquia, com os acréscimos legais. Pelo contrário, consoante noticiado à fl. 19, o valor foi incorretamente recolhido em 27/10/2005 ao Tesouro Nacional, quando o correto seria o FNDE, ainda assim, sem atualização monetária ou juros legais. Por fim, o documento de fl. 09, trazido pelo próprio embargante, demonstra que, ao contrário do alegado nos embargos, o valor repassado pelo FNDE não permaneceu depositado na conta-corrente específica do convênio (conta n.º 7039, da agência 0079, do Banco do Brasil) tendo retornado a ela em 27/05/2004. Dessa forma, não tendo sido comprovada pelo embargante que houve prestação de contas e restituição ao FNDE do valor repassado pela autarquia, com os acréscimos legais, não se vislumbra qualquer irregularidade no débito executado, restando inviabilizado o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução em apenso prosseguir regularmente até integral satisfação do débito. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução nº 0000052-97.2011.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0004215-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JULIA WESSEL BONETTI, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que os honorários advocatícios não deveriam incidir sobre o valor pago administrativamente. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 09/10), na qual sustentou que o percentual fixado a título de honorários advocatícios deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença, independentemente de terem sido pagas administrativamente. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a consulta de fl. 11. Decisão à fl. 13. Encaminhados novamente os autos à contadoria, foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 14/15, acerca dos quais a embargante manifestou-se à fl. 17. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a controvérsia reside unicamente em relação ao valor sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios. A embargada entende que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação ao passo em que a embargante defende que não podem incidir sobre os valores pagos administrativamente. A razão assiste a embargada. Entendo que a verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações pagas administrativamente, por força da antecipação da tutela, entre 27/11/2008 e a data da prolação da sentença, porquanto está compreendido no termo valor da condenação. As prestações vencidas e pagas administrativamente até a prolação da sentença, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, estão inseridas no montante da condenação determinada no título judicial; apenas não são mais devidas, no momento da execução, porque foram pagas antecipadamente. Acrescente-se, ainda, que a decisão antecipatória de tutela é sempre provisória, devendo seu teor ser confirmado pelo título judicial. Assim, somente com o trânsito em julgado do título condenatório foram ratificados os pagamentos das prestações vencidas realizados, até aquele momento processual, como antecipação dos efeitos da futura condenação. Logo, estando o pagamento das prestações vencidas até a data da prolação da sentença inserido no âmbito da condenação, pela confirmação da tutela antecipada, o montante de tais prestações, ainda que já pagos administrativa e antecipadamente, faz parte do valor da condenação para fins de composição da base de cálculo da verba honorária, consoante o título em execução e o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes. II - Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1179623/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase

processual.2 Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097033/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de antecipação de tutela, antes do início da execução, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Determinada, no título, a incidência da Súmula 111 do STJ, devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da sentença. (Processo AG 200804000071777, Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT, QUINTA TURMA, D.E. 04/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Comprovado que os valores já pagos administrativamente a título de antecipação da tutela restaram devidamente descontados do montante principal da dívida, resta inviável o acolhimento da alegação de excesso de execução com base em tal fato. 2. As prestações pagas por força de antecipação de tutela devem integrar o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios sobre ele incidentes, porquanto tal valor deve representar o proveito econômico obtido pelo demandante com a demanda. (Processo AC 200671120072562, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 20/10/2008). Assim, os valores pagos administrativamente, a título de antecipação de tutela, não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios.Nesse contexto, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria na tabela de fl. 15, porquanto amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo. Dispositivo.Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial à fl. 15, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da informação e dos cálculos de fls. 14/15. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Ante o valor dos honorários controvertidos, presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300843-98.1996.403.6108 (96.1300843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NILDO LTDA X NILDO RIBEIRO X LUZIA JUNQUEIRA RIBEIRO

Ante a devolução da Carta Precatória negativa, intime-se a Exequente para manifestação em prosseguimento.

0009452-82.2004.403.6108 (2004.61.08.009452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INES TREVISAN DA SILVA
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007343-61.2005.403.6108 (2005.61.08.007343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X OSVALDIR SPADIM(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM X ANTONIO SPADIM
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011641-28.2007.403.6108 (2007.61.08.011641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO DA COSTA
Vistos.Ante o noticiado às fls. 50/51, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o fundamento da extinção. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a

procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000906-96.2008.403.6108 (2008.61.08.000906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANIA GALDINO SPONTON MARTINS ME X IVANIA GALDINO SPONTON MARTINS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001832-72.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS - ME

(...) Infrutíferos os atos, abra-se vista à exequente.

0003126-28.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANZOLIN DE SOUZA

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 41), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0003132-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON GUERREIRO

Com o retorno da precatória, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007367-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR DA SILVA

Despacho de f. 26, parte final:Com o retorno da precatória, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias...

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despacho de f. 31, parte final:Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar provas que pretende produzir, conforme determinado à fl. 13.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007693-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-98.2012.403.6108) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X NATALIA MARIANO YAMAMOTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL

0004737-60.2005.403.6108 (2005.61.08.004737-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu JOSÉ ANTONIO DA COSTA, qualificado à fl. 151, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo art. 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.A

denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2009 (fl. 174). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 276/288, condenando o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, convertida em pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. O Ministério Público Federal deixou de embargar e propugnou pela análise de ocorrência da prescrição retroativa, ante o transcurso de tempo entre a data do fato e o recebimento da denúncia (fl. 289vº). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 06 de novembro de 2012 (fl. 290). O réu requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 291/293), interpôs recurso de apelação (fls. 294), e apresentou suas razões recursais às fls. 295/313, requerendo a absolvição integral do réu das acusações que lhe foram impostas. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 276/288, que condenou o réu a cumprir pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, transitou em julgado para a acusação no dia 06 de novembro de 2012 (fl. 290), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110 do Código Penal. Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 12 de dezembro de 2003, enquanto a denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2009 (fl. 174). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu José Antonio da Costa, qualificado à fl. 151, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Custas ex lege. Intime-se o réu, a fim de que, ante a extinção da punibilidade ora declarada, esclareça se persiste o interesse no recurso de apelação interposto às fls. 294/313. P.R.I.C.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000533-26.2012.403.6108 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 24/04/2013, às 16h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 24/04/2013, às 17h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 25/04/2013, às 16h00, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0006059-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na

residência do(a) autor(a) no dia 25/04/2013, às 17h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0006123-81.2012.403.6108 - MARIA ONDINA GODOI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 27/04/2013, às 14h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0007204-65.2012.403.6108 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA X TATIANA ALMEIDA DE SOUZA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 29/04/2013, às 16h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 29/04/2013, às 17h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0007408-12.2012.403.6108 - VERA LUCIA FRANCO RAMOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 29/04/2013, às 14h00, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a) no dia 30/04/2013, às 16h30min, pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, cabendo ao Patrono do(a) autor(a) cientificá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7482

EXECUCAO FISCAL

0005958-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. X GILBERTO FAGUNDES DIAS X ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Indefiro o pedido de fls. 61/66, pois conforme extrato que segue, o desbloqueio do valor de R\$ 19,82 já foi efetivado por este Juízo, em 21/03/2013, diretamente, pelo sistema BacenjudIndefiro o pedido de fls. 61/66, pois

conforme extrato que segue, o desbloqueio do valor de R\$ 19,82 já foi efetivado por este Juízo, em 21/03/2013, diretamente, pelo sistema Bacenjud.

Expediente Nº 7483

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Autos n.º 0005885-62.2012.403.6108 Requerente: União Federal Requeridos: Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. e outros Vistos, em saneador. A Fazenda Nacional busca desconstituir alienação de bem imóvel, de titularidade de sócios do frigorífico devedor, sob o argumento de fraude à execução. Assim, sem sombra de dúvidas, tanto os alienantes, quanto a empresa, devem figurar no polo passivo da presente demanda, pois todos serão atingidos pelos efeitos do provimento judicial: os primeiros, diretamente, pelo que se vier a decidir sobre a eficácia da venda; a segunda, em razão de a decisão, se procedente, propiciar a alteração do patrimônio passível de constrição, nas execuções fiscais em que foi acionada. Não se olvide, ainda, que, sendo a presente mero instrumento da demanda principal, as partes desta deverão, logicamente, figurar na relação processual acessória. Frise-se que a questão atinente à procedência, ou não, do pedido de desconstituição da alienação envolve o mérito da cautelar, não se relacionando com a legitimidade passiva dos demandados. Assim, dou por saneado o feito. Mantenho, em parte, a decisão liminar (fls. 119/121), por seus próprios fundamentos (fls. 604/634). Todavia, tenho por conveniente a adoção da medida preconizada pelo requerido Banco ABC (fl. 252, terceiro parágrafo), pois plenamente cabível a alienação do bem objeto da demanda, desde que o produto da alienação seja integralmente depositado em juízo, e não seja, num primeiro momento, inferior ao valor de sua avaliação (R\$ 8.500.000,00). Autorizo, nestes termos, a realização do leilão extrajudicial do bem. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, em razão do agravo noticiado nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Intimem-se, com urgência.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Autos n.º 0005886-47.2012.403.6108 Requerente: União Federal Requeridos: Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. e outros Vistos, em saneador. A Fazenda Nacional busca desconstituir alienação de bem imóvel, de titularidade de sócios do frigorífico devedor, sob o argumento de fraude à execução. Assim, sem sombra de dúvidas, tanto os alienantes, quanto a empresa, devem figurar no polo passivo da presente demanda, pois todos serão atingidos pelos efeitos do provimento judicial: os primeiros, diretamente, pelo que se vier a decidir sobre a eficácia da venda; a segunda, em razão de a decisão, se procedente, propiciar a alteração do patrimônio passível de constrição, nas execuções fiscais em que foi acionada. Não se olvide, ainda, que, sendo a presente mero instrumento da demanda principal, as partes desta deverão, logicamente, figurar na relação processual acessória. Frise-se que a questão atinente à procedência, ou não, do pedido de desconstituição da alienação envolve o mérito da cautelar, não se relacionando com a legitimidade passiva dos demandados. Assim, dou por saneado o feito. Mantenho, em parte, a decisão liminar (fls. 122/124), por seus próprios fundamentos (fls. 629/657). Todavia, tenho por conveniente a adoção da medida preconizada pelo requerido Banco ABC (fl. 263, terceiro parágrafo), pois plenamente cabível a alienação do bem objeto da demanda, desde que o produto da alienação seja integralmente depositado em juízo, e não seja, num primeiro momento, inferior ao valor de sua avaliação (R\$ 8.500.000,00). Autorizo, nestes termos, a realização do leilão extrajudicial do bem. Comunique-se o E. TRF da 3ª

Região, em razão do agravo noticiado nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8452

ACAO PENAL

0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO

Intime-se a defesa da ré Jéssica Valquiria Kubiak para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha LETÍCIA LOPES DA SILVA, não localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 254, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha. Solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo, cuja audiência estava designada para o dia 23/01/2013, conforme ofício de fl. 239.

Expediente Nº 8453

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000936-04.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO(SP318840 - TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS E SP249724 - GUILHERME VIEIRA NEGRÃO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 24 de abril de 2013 para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14 horas e 20 minutos. Int.

Expediente Nº 8454

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Considerando a juntada do ofício de fl. 406, em resposta ao ofício 139/2012-XVB que encaminhou a Carta Rogatória 279/2012, via diplomática, para oitiva de testemunha de defesa David Garside, intime-se a defesa do réu Fábio Czerkes Santana para que providencie a tradução para a língua portuguesa dos documentos em língua estrangeira juntados às fls. 406/468. A tradução deverá ser feita por tradutor juramentado e juntada aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 8455

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001721-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-60.2013.403.6105) MARIA ELISABETE DE SOUSA NUNES DEL NERO(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0000639-60.2013.403.6105, formulado em favor de MARIA ELISABETE DE SOUSA NUNES DEL NERO. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido em primeiro lugar por ser o bem objeto de contrato de leasing e como tal, não poderia ter sido transferido pela contratante a terceiro e, em segundo lugar, porque o preenchimento da documentação de transferência do veículo se deu após os fatos, o que denotaria má-fé. Decido. Em que pese a argumentação do Ministério Público Federal entendo que, a priori, não estão presentes os requisitos de manutenção da apreensão do bem nos autos da ação penal. O veículo não é instrumento do delito e tampouco há indícios de que seja produto da atividade criminosa a ensejar a perda em favor da União nos termos da legislação vigente. O fato de ter sido indevidamente alienado pela contratante do leasing não diz respeito ao âmbito desta ação penal. Em que pese a irregularidade do procedimento é de conhecimento geral que tal prática é recorrente. Ademais, as parcelas estão sendo pagas em dia e a instituição financeira sequer se manifestou a respeito. Aliás, em outros casos semelhantes em andamento neste Juízo, a prática tem demonstrado que a instituição financeira é a menos interessada no bem, visto seu parco valor de mercado e a possibilidade de cobrar a dívida por outros meios. Não se mostra, tampouco, razoável a manutenção da apreensão até o deslinde do feito em prejuízo da necessidade de utilização do veículo na atividade laboral da requerente, conforme alegado. Isto posto, em que pese o entendimento ministerial e comprovado que a requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado condicionando-o, contudo, a prestação de compromisso como fiel depositária, por parte da requerente, ficando ciente que não poderá desfazer-se do bem, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou de seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá a requerente socorrer-se das vias administrativas competentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 8457

ACAO PENAL

0008109-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008109-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8360

DESAPROPRIACAO

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE

NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI - ESPOLIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Chamo o feito à ordem para estabelecer a adequada composição do polo passivo do feito. Compulsando os autos, verifico, da análise da certidão de fls. 67, que a propriedade do imóvel lote 14, quadra H, Jardim Califórnia era atribuída a Rena-to Marcos V. Funari, Elzira Funari, Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, Heloisa Clotilde Rabello de Resende, Luzo da Rocha Ventura, Brazilia Grazia Martorano Ventura e Letícia Funari. Constato, também, que por contrato desta cidade em 18/04/56, foi compromissado com Edgard Mazzei, casado, o lote 14 da quadra H, por cr\$ 47,19. Dou fé. Campinas 23/11/76 (...) por Formal de Partilha, extraído dos autos de Inventário de Edgard Caetano Mazzei ou Edgard Mazzei, em 26/9/75, do 5º Ofício de SP. (autos 51/72), se constata que foi atribuído a Gilberto Antonio Mazzei casada com Maria Elisa Benko Mazzei, os direitos do compromisso do lote 14 da quadra H, av. sob nº 144, por cr\$ 300,00 (...). Citados os espólios de Letícia Justina Maria Funari, de Renato Marcos Vômero Funari e de Elzira de Souza Funari, em manifestação (fls. 230/238), a Sra. Carmen Souza Funari Negrão, na qualidade de única herdeira, assim se manifestou: (...) Registre-se que a Peticionaria não tem notícia se o compromisso de compra e venda presente nos autos foi ou não quitado. Requer, assim, a intimação do promitente comprador, para que esclareça, mediante prova documental, se o negócio foi realizado (...). Citados, o Sr. Gilberto Antônio Mazzei e a Sra. Maria Elisa Benko Mazzei apresentaram manifestação às fls. 252, invocando a propriedade do imóvel desapropriando. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se o feito de ação de desapropriação, cujo procedimento determina que ao final seja expedido alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte desapropriada, entendo necessário bem fixar a composição do polo passivo, anteriormente ao sentenciamento do feito. Pois bem. Compulsando os autos, em especial a certidão de fls. 67, emitida pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, verifico que o imóvel expropriado foi objeto de compromisso de compra e venda firmado com o Sr. Edgard Mazzei. Após, os direitos oriundos do referido compromisso, por razão do falecimento do promitente comprador, foram regularmente transferidos a Gilberto Antônio Mazzei e Maria Elisa Benko Mazzei. Por tudo, diante da natureza do documento, no qual foi lançada a transferência dos direitos sobre o imóvel, entendo que o direito creditório envolvido na presente ação é sim de titularidade dos herdeiros do promitente comprador. Por fim, registre-se que a questão atinente ao adimplemento contratual suscitada às fls. 230 não comporta solução nesta ação de desapropriação, na medida em que, conforme já referido acima, da certidão cartorária juntada nos autos (fls. 67) é possível atribuir a titularidade do direito aqui envolvido a Gilberto Antônio Mazzei e Maria Elisa Benko Mazzei. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e de-termino a exclusão do polo passivo de Renato Marcos Vômero Funari - Espólio, Elzira Funari - Espólio, Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Maria de Nazaré Rabelo de Rezende, Júlia Carmen de Rezende Penteado, Helena Flávia de Rezenda Melo, Doriana Cláudia Rezende Eugênio, Heloisa Clotilde Rabello de Resende, Luzo da Rocha Ventura - Espólio, Brazilia Grazia Martorano Ventura - Espólio e Letícia Funari - Espólio. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretária solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar GILBERTO ANTÔNIO MAZZEI e MARIA ELISA BENKO MAZZEI. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELIA GONCALVES SOARES X CELIA GONCALVES SOARES

Despachado em Inspeção.1- Fls. 180/182:Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 58/58, verso, item 3, oficiando-se à instituição bancária originária para os fins ali indicados. 2- Sem prejuízo, diante do documento

colacionado à fl. 184, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/05/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Intimem-se e cumpra-se.

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA
Reconsidero o item 1 e 3 do despacho de fls. 99 para fazer constar: 1. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que promova a citação do expropriado José Marcos da Silva, embora prejudicada a audiência designada para 08/05/2012. 2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação de Cícero Ferreira Lima e Maria Marlene da Silva Lima no endereço constante às fls. 96. 3. Cumprido o item 2, encaminhe a carta precatória ao Juízo Deprecado. 4. Cumpra-se e intime-se.

0014072-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NADIA CRISTINA DE PAULA
Às 14:30 horas do dia 05 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Pro-grama de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E-grégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoada, apresentando-se como legitimados a negociar a Sra. NÁDIA CRISTINA DE PAULA portadora do RG sob nº 18.075.398, acompanhada da advogada Dra. AMANDA CRISTINA BACHA - OAB/SP 245.980; e o Sr. MÁRCIO NUCCI MAZZEI, acompanhado da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB Nº 149.258-B, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta a Dra. AMANDA CRISTINA BACHA - OAB/SP 245.980,

telefone nº 19-8186-6046, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 26 da Quadra 04, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 6.374,36, referente a R\$ 4.449,09 atualizados até a data de 04/04/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.925,27 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, CABENDO 66,21% para a JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA.; e 33,79% para a Sra. NÁDIA CRISTINA DE PAULA afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à expropriada Jd. Nova Itaguaçu Ltda. a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos moldes acima acordados, 66,21% para Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB Nº 149.258-B; CPF 604.162.116-15 e M-5403,386, perfazendo um valor de R\$ 4.220,46; e 33,79% para Sra. NÁDIA CRISTINA DE PAULA - portador da cédula de identidade nº 18.075.398, que perfaz um valor de R\$ 2.153,89. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo. (quanto só tiver o conciliador na mesa)

0015656-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE DE OLIVEIRA

Às 14:30 horas do dia 05 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar a Sra. Luziclair Fernanda José Felipe de Oliveira portadora do RG sob nº 23.592.392-8, Sr. Gilberto Oliveira portador do RG nº 19770627 e o Sr. MÁRCIO NUCCI MAZZEI, acompanhado da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB Nº 149.258-B, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela expropriada Jardim novo Itaguaçu foi requerida a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos

expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 15 da Quadra 11, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 48.712,78 referente a R\$ 46.037,43 atualizados até a data de 04/04/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.675,35 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias. Da referida importância caberá ao JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA o valor de R\$ 5.631,78 e para os expropriados Luziclaire Fernanda José Felipe de Oliveira, Sr. Gilberto Oliveira o valor de R\$ 43.080,99. Afirmam as partes que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qual-quer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá ao expropriado Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como certidão negativa de tributo, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo R\$ 43.080,99 (quarenta e três mil e oitenta reais e noventa e nove centavos) do valor em nome dos compromissários Gilberto de Oliveira, RG 19770627 e CPF 113.889.778-77, e R\$ 5.631,78 (cinco mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda representada pela procuradora Denise de Fátima Pereira Mestreneer, portadora da cédula de identidade RG nº M-5.403.386 e CPF nº 604.162.116-15. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

USUCAPIAO

0004830-56.2010.403.6105 - WILSON COSMOS NOGUEIRA X ADRIANA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI X RENATO ANDRADE GIRARDELLI X DALVA ALVES DE CAMPOS

Converto o julgamento em diligência para determinar traga aos autos a requerida Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel usucapiendo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Fls. 66: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi

expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

1. F. 45: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.2. Tendo em vista que já houve busca de endereço pela Secretaria do Juízo, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com o novo endereço em que possa ser encontrado o requerido, ou manifestação de interesse na citação por edital. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se.

0010359-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO VITURINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO DE FLS. 53:Vistos, em Inspeção. 1. F. 52: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Adriano Viturino da Silva, CPF 173.908.628-74.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604631-78.1993.403.6105 (93.0604631-6) - MAURO ISCARO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0044572-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044572-9) - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO X OROZINO AUGUSTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X MINISTERIO DA SAUDE

Despachado em inspeção.1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.3) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, o qual deverá ser alterado para R\$ 190.942,92, consoante cálculo de fls. 256/258, elaborado pela contadoria do E. Juizado Especial Federal. 4) Intime-se a autora a complementar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, adequando-as ao correto valor da causa.5) Deverá a autora, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, indicando sua necessidade e pertinência para a solução da ação, bem assim informar se logrou a concessão administrativa do benefício pretendido nestes autos, esclarecendo, em caso positivo, qual o interesse processual remanescente no feito. 6) Após, intime-se a União

especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 7) Nada mais sendo requerido ou havendo a deliberar, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 191-192: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1961 a 1978. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CASTRO E MORTIAN LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à CASTRO E MORTIAN LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 6. Em relação à empresa Auto Posto Ibiporã, cumpra a autora integralmente o determinado à fl. 199, vez que os documentos de ff. 205-206 não atendem ao determinado à f. 194. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Intime-se e cumpra-se.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 178/179: Diante do longo tempo já transcorrido desde a última manifestação de fls. 174/176, oportunizo ao Banco Santander uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 160/160, verso, informando sobre eventual baixa da hipoteca vinculada ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte autora. 2- Atendido, dê-se nova vista à parte autora para os fins do determinado à fl. 160. 3- Intime-se.

0010612-73.2012.403.6105 - DANIEL CANDIDO GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 463-487: Com a prolação da sentença de ff. 441-445, esgotou-se nesta Instância a prestação jurisdicional. Deverá o INSS postular, pela via e em grau jurisdicional adequados, a pretensão ora deduzida. Nem mesmo no exercício do poder geral de cautela divisam-se elementos suficientes a impor uma imediata sustação do pagamento mensal determinado na sentença. Isso porque a petição de ff. 463-487 não faz referência explícita a elemento específico que inclua o autor como beneficiário da noticiada fraude. Decerto que não atende essa exigência a mera referência genérica à ocorrência de fraude envolvendo uma sua empregadora, a empresa Databarão Edições Culturais Ltda. Assim, porque a análise da questão demandaria a reabertura do contraditório e da fase probatória neste momento pós sentenciamento, indefiro o requerido. Sem prejuízo, determino à Secretaria que publique imediatamente o despacho de f. 462 e também o presente provimento, ensejando que os autos sejam prestamente remetidos ao Egr. Tribunal ad quem, para eventual análise da pretensão suspensiva. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 462: Vistos, em Inspeção. 1. FF. 452/461: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000930-60.2013.403.6105 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO

1. Recebo a petição de ff. 516-519 como emenda à inicial. 2. Determino a integração de Piero Picco no pólo passivo da ação, conforme requerido pela parte autora. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para atualização do valor atribuído à causa, conforme item b da referida petição, e retificação do pólo passivo, conforme itens a e c da mesma petição. 4. Após, cite-se os réus para que ofereçam resposta no prazo legal. Intimem-se.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de ff. 32-51 como emenda à inicial. Perícias médica e socioeconômica: Em razão do tempo transcorrido desde a realização da última perícia médica no âmbito do Juizado Especial Federal local

(ano de 2008), bem como diante da necessidade de se aferir o atual estado de incapacidade da autora, é necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz (de preferência de algum familiar) que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamada a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade com fotografia e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: I. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10363-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. II. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. III. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. IV. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 30/04/2013 Horário: 09:30 h Local: Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP Telefone: 19-3255-6764

0002674-90.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA

1. F. 57: Tendo em vista o tempo já decorrido desde a intimação, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0003108-79.2013.403.6105 - JANAINA CRISTINA COSTA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Janaina Cristina Costa, qualificada nos autos, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, também qualificadas, visando à obtenção de provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade da cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel em construção celebrado com a construtora MRV Engenharia e Participações S/A, constituindo-a em mora desde maio ou, subsidiariamente, novembro de 2011, em razão do atraso na entrega do bem; 2) condene a MRV Engenharia e Participações S/A ao pagamento de: a) multa moratória no montante de 2% do valor do referido contrato; b) indenização dos lucros cessantes em montante correspondente à soma das prestações de aluguel que a autora teria auferido caso tivesse oferecido o imóvel a locação no período de maio ou, subsidiariamente, novembro de 2011, a março de 2012; c) duas vezes o valor da contraprestação paga pela autora pelos serviços de corretagem imobiliária; d) indenização compensatória de danos morais em quantia equivalente a 20% do valor do contrato; e) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 3) declare a nulidade da cláusula sétima do contrato nº 855551910940, celebrado com a Caixa Econômica Federal, no que se refere às taxas de construção cobradas da autora, com o consequente abatimento dos valores pagos a esse título do saldo devedor do financiamento imobiliário; 4) condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de: a) duas vezes os valores pagos a título dos prêmios dos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940; b) indenização compensatória de danos morais em quantia equivalente a 20% do valor desse contrato; c) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Embora não deduzidos expressamente, infere-se da inicial o pedido de declaração de nulidade das cláusulas referentes aos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/87. É o relatório. Decido. Indeferimento parcial da petição inicial. A hipótese dos autos é de indeferimento parcial da petição inicial. Com efeito, consoante se verifica, a autora se insurge, no presente feito, contra cláusulas de dois contratos diferentes e autônomos, a despeito de referentes a um mesmo imóvel, um deles celebrado com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A (fls. 24/35), para a aquisição de unidade imobiliária autônoma em fase de construção, e o outro com a Caixa Econômica Federal, contratando o financiamento do saldo devedor dessa aquisição (fls. 36/72). Referidos negócios jurídicos, porque diferentes e autônomos, poderiam, por certo, ter sido questionados por meio de ações independentes, cada qual em face da parte ré exclusivamente legitimada para defendê-los. A cumulação objetiva facultativamente promovida pela parte autora, portanto, não pode ser admitida, por haver acarretado a submissão, a esta Justiça Federal, de demanda movida em face de MRV Engenharia e Participações S/A., pessoa jurídica de direito privada, sem foro neste Juízo. Sendo absoluta a incompetência da Justiça Federal para a apreciação dos pedidos deduzidos em face da construtora, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, no tocante a eles. Neste sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida. (AC 06004531819954036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311404; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2009, p. 397); 2) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A extinção parcial do feito, em Primeira Instância, ocorreu por força do disposto no artigo 267, VI, do CPC, e não por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Logo, não há que se falar em intimação pessoal para dar andamento ao processo. II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito é de rigor. Precedentes. III -

Apesar de ter sido incluída no pólo passivo, a Caixa Econômica Federal não era detentora de nenhuma conta de poupança dos autores, razão pela qual deve operar-se a extinção do feito sem conhecimento do mérito. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena. V - A prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, e improvemento da apelação. (AC 00328286320004036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 893847; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJU DATA:24/01/2007) Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, no que se refere aos pedidos identificados pelos números 1 e 2 (itens a a e), do relatório supra, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Legitimidade passiva ad causam para os pedidos remanescentes Passo, assim, ao exame dos pedidos identificados no relatório pelos ns. 3 e 4 (itens a a c) e do pedido implícito de anulação das cláusulas referentes aos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940. Anoto, inicialmente, que, embora também conste, como interveniente construtora, incorporadora e fiadora, do contrato nº 855551910940, a MRV Engenharia e Participações S/A não goza de legitimidade passiva ad causam para responder pelos pedidos atinentes a esse negócio jurídico. De fato, das cláusulas do contrato nº 855551910940 questionadas pela autora decorrem relações jurídicas materiais por ela estabelecidas direta e exclusivamente com a instituição financeira ré, a quem incumbe, portanto, a apresentação da defesa pertinente. Cumpre observar, a propósito, que o eventual acolhimento dos pleitos anulatório e condenatório deduzidos em face da CEF não afetará negativamente a esfera jurídica da construtora. Antes, poderá beneficiá-la, por constar como fiadora da devedora, ao menos na fase de construção do imóvel, consoante cláusula décima sexta (fl. 48) do referido negócio jurídico. Portanto, porque não se justifica a manutenção da MRV Engenharia e Participações S/A, no que se refere aos pedidos remanescentes no feito, no polo passivo da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da construtora. Valor da causa remanescente Consoante relatado, a autora deduz, em face da CEF, os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato nº 855551910940, no que se refere às taxas de construção cobradas pela instituição financeira, com o consequente abatimento dos valores pagos a esse título do saldo devedor do financiamento imobiliário; b) declaração de nulidade das cláusulas referentes aos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940; c) condenação ao pagamento de duas vezes os valores pagos a título dos prêmios dos seguros de vida e habitação previstos no contrato nº 855551910940, d) condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em quantia equivalente a 20% do valor do contrato nº 855551910940; e) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No que se refere aos pleitos declaratórios de nulidade, observo que, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. O dispositivo transcrito deve ser interpretado à luz da finalidade desse requisito da petição inicial, de traduzir o benefício econômico pretendido nos autos. Portanto, o valor da causa em que se objetiva a declaração de nulidade de apenas algumas cláusulas contratuais não deve corresponder ao valor total do contrato, mas apenas ao montante correspondente ao benefício econômico decorrente desta pontual anulação. Pois bem. Considerando que a planilha de fluxo financeiro anexo ao contrato em questão (fls. 65/71) sequer contém o valor das prestações da fase de construção do imóvel supostamente cobradas pela CEF, tomo-as, apenas para fim de correta estimativa do valor da causa, como equivalentes às do contrato celebrado com a MRV Engenharia e Participações S/A (R\$ 312,00). Esse valor deve ser multiplicado por dezesseis, que corresponde ao número de prestações da fase de construção previstas no contrato celebrado com a CEF, resultando, assim, R\$ 4.992,00. O valor do benefício econômico decorrente da anulação das cláusulas atinentes aos seguros de vida e habitação, por sua vez, decorre da multiplicação do valor desse encargo contratual (R\$ 14,07 - fl. 65) pelo número total de parcelas do contrato de financiamento (316 - fl. 37), resultando, pois, R\$ 4.446,12. Portanto, o benefício econômico total decorrente do eventual acolhimento dos pleitos anulatórios deduzidos nos autos é de R\$ 9.438,12, o qual deve ser somado ao do benefício decorrente da eventual procedência dos pedidos condenatórios. Esse, por seu turno, resulta, estimativamente, R\$ 24.000,00 (R\$ 2.018,34 + R\$ 18.518,97 + custas e honorários advocatícios no percentual máximo previsto em lei). Concluo, pois, que o benefício econômico pretendido nos autos, uma vez excluídos os pedidos deduzidos em face de MRV Engenharia e Participações S/A, corresponde a aproximadamente R\$ 34.000,00, montante inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, retifico de ofício do valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e determino ao SEDI que proceda à pertinente retificação da autuação. Conclusão Diante de todo o exposto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer dos pedidos remanescentes. Em face disso, envolvendo a questão matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos

ao Egrégio Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002774-45.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP X MARIA ODETE CUSTODIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDO GUARALDO X DEUZENITA DE SALES GUARALDO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 34 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora. DESPACHO DE FLS. 34:1. Designo o dia 24 de abril de 2013 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

0002843-77.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO MAGALHAES HENRIQUE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 06 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora. DESPACHO DE FLS. 06 Despachado em Inspeção. 1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2- Comunique-se ao Juízo Deprecante a distribuição da presente carta precatória, bem como a data designada para audiência. 3- Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4- Publique-se o presente despacho. 5- Expeça-se mandado de intimação à parte executada, para que compareça à audiência designada. 6- Devidamente cumprido, devolva-se ao Egr. Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1- Fls. 66/670: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo que aponte a compensação da verba honorária devida nestes autos à União com o valor devido as embargadas no feito principal. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios no feito principal (0018108-13.1999.403.6105). 6- Intime-se e cumpra-se.

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias de fls. 95/103; 118/118 verso e 120 verso para o processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, trasladem-se cópias dos cálculos de ff. 52/60, da r. sentença de ff. 70/70v e da certidão

de f. 74 para os autos principais, bem como desapensem-se estes autos do processo principal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001104-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias de fls. 38/44; 52 e 54 verso para o processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009256-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Ff. 18-20: considerando o efeito infringente pretendido, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Respeita-se assim o princípio cons-titucional do contraditório.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001802-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.03.01.036612-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103222 - GISELA KOPS) X JOSE BREDARIOL E OUTROS(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI)
1- Desentranhem-se as petições de fls. 43/44 e 45/46 destes autos, juntando-as aos autos principais, tornando-os conclusos para decisão. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
1. Publique-se os despachos de f. 195 e 196.2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a resposta dos réus de ff. 157/159 e ff. 281/282, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)
1. Diante da necessidade de avaliação atualizada do bem a ser levado à leilão, reconsidero o item 1.1 e 1.2. do despacho de f. 1498, apenas quanto à data anteriormente designada.2. Assim, expeça-se carta precatória para nova avaliação do bem. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos para designação de data para a hasta pública.Cumpra-se.

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)
Despachado em inspeção. Fls. 145: Defiro.Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça

acima, fica desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez). Intime-se e cumpra-se.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0601858-60.1993.403.6105 (93.0601858-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. Foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

0610782-21.1997.403.6105 (97.0610782-7) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. Foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

0019633-93.2000.403.6105 (2000.61.05.019633-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 368/397:Reconsidero integralmente o despacho de fl. 366 visto que, no caso dos autos, houve manifestação da Impetrante no sentido de renúncia à execução do presente título judici-al, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 da IN RFB nº 1300/2012, que pode ser interpretado como renúncia ao crédito na presente ação mandamental, sem prejuízo de habilitação do mesmo pela via administrativa. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 da IN RFB nº 1300/2012 e dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. A sentença proferida nos autos assegurou, entre outras, a isenção do imposto de renda das verbas referentes ao aviso prévio (016) e indenização de incentivo (106) - ff. 137/138. O acórdão transitado em julgado não excepcionou tais verbas (f. 178).2. Analisando os cálculos apresentados, verifico que referidos valores não foram considerados no cálculo apresentado à f. 219, conforme consta, inclusive, dos esclarecimento de f. 225.3. Quanto à verba sob o título ind adic cct, observo que é incontroversa a sua exclusão da base de cálculo do imposto, uma vez que considerada nos cálculos de ambas as partes, inclusive na planilha apresentada pela União à f. 199, onde consta como parcela não incidente. 4. Assim, tornem os autos à Contadoria para que apresente novos cálculos, observando as considerações acima. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0010830-04.2012.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Matera Systems Informática S/A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, sobre os valores

devidos a título de ISS, excluindo-os da base de cálculo dessas contribuições porque não podem ser considerados como seu faturamento, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde setembro de 1998, atualizados pela Taxa Selic, alegando, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ISS, porque tal imposto não compreende a receita da empresa e sim receita do Município, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, bem como ao artigo 110 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/109. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115). Às fls. 120/150, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença relativas ao mandado de segurança nº 2008.61.05.009713-1. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 153/169) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, sob o argumento de ser inconstitucional e ilegal a inclusão de tal imposto na base de cálculo dessas contribuições bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde setembro de 1998. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco)

anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 16.08.2012 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente desde setembro de 1998, por entender que o mandado de segurança nº 2008.61.05.009713-1, anteriormente impetrado por ela, interrompeu o prazo prescricional de 10 (dez) anos aplicável ao caso. Compulsando os autos e também o sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, verifico que, de fato, em 05/12/2011, foi proferida sentença extintiva naquele mandamus, a qual transitou em julgado em 22/05/2012. No sentido da pretensão da impetrante, veja-se representativo julgado, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. URV. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS

PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 3. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço. 4. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem. 5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10%, indicado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal. 6. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a verba arbitrada pela instância ordinária em 10% sobre o valor da causa. 7. Diante da ausência de mais esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram a Corte de origem a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1292612, Relator: Min. Herman Benjamin. Data decisão: 19/04/12). Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental nº 2008.61.05.009713-1. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação

do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia *ex tunc*, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei n. 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar n. 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei n.º 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...)

(STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, é de se registrar que tal tributo compõe o montante cobrado pelo serviço, incluídos, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ISS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A respeito da legalidade na inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). Em suma, sendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não cometeu a autoridade impetrada nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605200-45.1994.403.6105 (94.0605200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604090-11.1994.403.6105 (94.0604090-5)) ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY X INSS/FAZENDA

Fl. 269: Diante do lapso temporal decorrido desde a apresentação da petição da parte exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que referida parte manifeste-se nos exatos termos do despacho de fl. 264. Intime-se.

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0008250-35.2011.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 190), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 5. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP CNPJ 50.079.391/0001-50). 7. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intime-se e cumpra-se.

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 384: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 174/175: Defiro o pedido do INSS quanto a apresentação posterior dos cálculos de liquidação de sentença quanto aos atrasados. Todavia, deverá a própria autarquia diligenciar junto a AADJ acerca do cumprimento da ordem judicial e obtenção dos elementos necessários a elaboração dos cálculos de liquidação.2. Fls. 172: Pretendendo a execução imediata do julgado deverá a parte exequente apresentar os cálculos do valor que entender como o montante devido.3. Intimem-se e cumpra-se.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILSON FRANCISCO MALUF X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação da União (f. 244), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 221/239).2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo tendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intime-se e cumpra-se.

0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 293/308. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006011-58.2011.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, cumpra-se o item 1.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de

ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7) - TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAYA TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 301/314: Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.Int.

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 450: Defiro o pedido do INSS quanto a apresentação posterior dos cálculos de liquidação de sentença quanto aos atrasados. Todavia, deverá a própria autarquia diligenciar junto a AADJ acerca do cumprimento da ordem judicial e obtenção dos elementos necessários a elaboração dos cálculos de liquidação.2. Fls. 448/449: Pretendendo a execução imediata do julgado deverá a parte exequente apresentar os cálculos do valor que entender como o montante devido.3. Intimem-se e cumpra-se.

0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8) - HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 275/277: Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a manifestação de fls. 278/283. 2. Fls. 278/283: Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.3. Devidamente cumprido, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.4. Diante do acima exposto e do documento de f. 287, dou por prejudicado o pedido do INSS de fls. 284/285.5. Intime-se e cumpra-se.

0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0) - CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESARIO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001104-06.2012.403.6105, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, cumpra-se o item 1.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 411: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Preliminarmente ao cumprimento do item 1, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias

para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Cumprido, cite-se o INSS.4. Dê-se vista à parte autora acerca do documento de fl. 414. 5. Intime-se e cumpra-se

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 180: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 171/173), homologo-os .2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 141, da concordância da parte exequente (fl. 151 verso) com os cálculos do INSS de fls. 146-1509-230, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes com base no referido cálculo. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, cumpra-se o item 1.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Fl. 152: Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário.11. Fl. 153: Diante do acima exposto, prejudicado o pedido da parte autora.12. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA

Despachado em Inspeção.1- Fls. 397/400:Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito exequendo indicado às fls. 397, verso, a ser cumprida na sede da empresa executada.2- Para tanto, intime-se a União a que comprove o recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se a deprecata.4- Intime-se a União e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5962

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-02.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001970-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EXTREME SIGN COM ACESSORIOS P/ COMUM VISUAL LTDA ME X PAULO EDUARDO PIVA X MARIA APARECIDA KALVON

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 45, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Diante da manifestação de fls. 129, intime-se a parte autora para que apresente o valor atualizado do imóvel, depositando em Juízo a diferença remanescente, se o caso. Após, intemem-se os requeridos para que se manifestem expressamente sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Int.

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 96), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017319-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO) X JANDYRA SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO)

Diante do esclarecido pelos requeridos às fls. 74, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntada aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Aguarde-se o prazo do edital, publicado em 04/03/2013.Int.

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES Manifestem-se os autores sobre a contestação de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra - Espólio, notadamente sobre a alegação de ser único proprietário do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Fls. 89/107: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. (CEF RECOLHER R\$8,00 PARA EXPEDICAO DA CERTIDAO DE INTEIRO TEOR).

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 110, apresentando planilha com o valor atualizado do débito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 -

TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 304/305: Deverá o INSS trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos 36 salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI dos autores, bem como os valores pagos a eles desde a DIB até junho de 1991. Após, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS).

0600871-82.1997.403.6105 (97.0600871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600330-49.1997.403.6105 (97.0600330-4)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA CAMPINAS(SP066077 - GUSTAVO SCHMUTZLER MOREIRA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. O executado, devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, comprovou o pagamento do débito (fls. 295/296), tendo a União manifestado sua concordância (fls. 299). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado (fls. 401/402) e tendo em vista a manifestação da executada de fls. 398/400, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a substituição da penhora, conforme requerida às fls. 398/399. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos da autora formulados às fls. 276/277, tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado da decisão de fls. 275, bem como não há que se falar em descumprimento do acordo realizado, uma vez que os valores atrasados serão pagos mediante precatório a ser expedido por este Juízo. Ressalto, ainda, que conforme decisão de fls. 275, o montante bruto devido à autora, a partir de setembro de 2012 (R\$ 2.673,52), foi corretamente pago pelo réu, conforme se verifica dos comprovantes de fls. 291/294. Assim, intime-se o INSS do teor da decisão de fls. 275. Intimem-se.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDILENE MARIA BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 11/183). Por decisão de fls. 186/187, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 193/287, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 289/298), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados,

pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 299/301, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Réplica ofertada às fls. 304/305. Laudo médico pericial juntado às fls. 318/322. As partes teceram suas considerações sobre o laudo pericial (fls. 334/335 e 337). Em decisão de fls. 338/339, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fl. 344, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/09/2012. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 318/322), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Tendinopatia (dores em membros superiores) e Síndrome do Túnel do Carpo. Referido quadro clínico, de estágio crônico, acarreta alterações em tendões que não se recuperam, mesmo com tratamento adequado, levando a uma seqüela, porém o quadro algico (dor) pode ser controlado com terapia adequada (vide resposta ao quesito 4 do autor - fl. 321). Devido a este quadro, a autora pode apresentar dores intermitentes e limitação funcional. Em respostas aos quesitos, restou consignado que a incapacidade da autora é permanente para a atividade habitual, uma vez que exige esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores. Todavia, referida incapacidade é parcial, porquanto há apenas redução limitada da capacidade laboral, havendo a possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 321), notadamente para as atividades que demandem esforços físicos. Em relação à data de início da doença (sintomas) remonta ao ano de 2002. Já em relação à data de início da incapacidade, restou definido o ano de 2005 (época da intervenção cirúrgica, em punho esquerdo, relacionada à patologia síndrome túnel do carpo). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 194/195) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora verteu contribuições até a competência de agosto/2011 (fl. 194), tendo requerido o último benefício de auxílio-doença em 15/08/2011 (NB 31/547.499.086-0 - fl. 54), o qual restou indeferido, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 17/11/2011 (fl. 02). O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada

se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (15/08/2011 - fl. 54).D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora EDILENE MARIA BRAGA, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 15 de agosto de 2011 (fl. 54), devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do último requerimento administrativo (15/08/2011 - fl. 54), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio

eletrônico.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor não compareceu nesta Secretaria para a colheita do material, conforme se verifica da certidão de fls. 71 verso, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta 3ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento do determinado às fls. 71.Não havendo manifestação, será declarada preclusa a prova pericial técnica requerida.

0002672-23.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURICIO DOS PASSOS E SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que a requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 23/100).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 101: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 104/119, por se tratar de pedidos distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 44.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/135.291.114-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Retornem-se os autos ao Contador para que esclareça as alegações de fls. 508/511, notadamente para informar se o embargado se enquadra na Portaria n.º 2.179, de 28 de julho de 1998 (fl. 512/518, como afirmado pela União (AGU).No retorno, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

MANDADO DE SEGURANCA

0009253-88.2012.403.6105 - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 82: assiste razão à impetrante.Restituo, assim, na íntegra o prazo para interposição de eventual recurso em

relação à sentença de fls. 75/77. Observo que o agravo de fls. 71 foi convertido em Agravo Retido. Deste modo, torno sem efeito o despacho de fls. 72. Em eventual interposição de recurso de apelação, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive, quanto ao Agravo Retido. Int.

Expediente Nº 5965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001989-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 366. Int. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) Correios e Telegrafos, intimada(s) a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
Considerando a data da propositura da presente ação, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias. Após, intime-se a executada para o pagamento, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Fls. 518: defiro, por tratar-se de valor incontroverso. Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor, do valor referente aos honorários sucumbenciais. Fls. 480/483: Defiro a expedição do RPV acima em nome da sociedade de advogados, Martins Macedo, Kerr Advogados Associados. Considerando a criação do tipo de parte Sociedade de Advogados, nos termos do Comunicado 038/2006-NUAJ, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão logo após o último nome do integrante do polo ativo. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 520: Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Após, expeça Requisitório e/ou Precatário em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000177, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201300000119 e 201300000120, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

0006675-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006675-3) - DEMERVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
318: defiro.Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2001.Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Considerando que houve apresentação pelo INSS dos cálculos não tendo o autor concordado com os mesmos(fl. 367), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos os valores que entende devidos, assim com planilha de cálculo para início da execução do julgado, requerendo, inclusive, o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013625-17.2011.403.6105 - JOSE PAULO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 283/357, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Converto o julgamento em diligência para que a CEF seja intimada do teor das petições e documentos de fls. 67/70 e 72/74, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010737-41.2012.403.6105 - LEANDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000012-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105) DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

A despeito de já se encontrarem trasladados, às fls. 216/251 dos autos principais, copia da sentença e cálculos acolhidos nestes autos, verifico que, no decisum proferido em grau de apelação, houve alteração nos critérios de cálculos a serem adotados na liquidação do julgado, razão pela qual determino nova remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração daqueles em conformidade a decisão monocrática de 2.º grau. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dias) a começar pela pelos embargados. Sem oposição, traslade-se cópias daquela decisão e dos cálculos elaborados para os autos principais, para fins de prosseguimento. Em havendo manifestação contrária, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas da documentação da Receita Federal juntada nos autos, fls. 64/77, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003420-51.1996.403.6105 (96.0003420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608620-24.1995.403.6105 (95.0608620-6)) PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 286/287, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0001636-43.2013.403.6105 - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interpreto o silêncio da autora, certificado às fls. 106/verso e fls. 112, bem como o teor da petição de fls. 114, como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS às fls. 98/105. Assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. ATO ORDINATORIO DE

FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000052, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002001-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 46560721, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo XRE 300, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2ND091BR215821, RENAVAL 357071271, placas EWB 6072. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 46560721, juntado às fls. 07/10, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as

obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/10. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 15), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 28, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo XRE 300, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2ND091BR215821, RENAVAM 357071271, placas EWB 6072, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002042-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002043-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIRCE DE LIMA VICENTE
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 30, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002903-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO LACERDA ROCHA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 000045229189, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca GM, modelo Corsa Classic Life, cor cinza, ano/mod 2007/2008, chassi 8AGSA19908R155176, RENAVAM 943219051, placas DZK 5301. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato nº. 000045229189, juntado às fls. 08/09, o

devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 16), assim como o demonstrativo do débito (fls. 18/19). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 17, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca GM, modelo Corsa Classic Life, cor cinza, ano/mod 2007/2008, chassi 8AGSA19908R155176, RENAVAM 943219051, placas DZK 5301, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 22, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0002910-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 47182333, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR793991, RENAVAM 390080705, placas ESY 9962. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na

mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avançada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 47182333, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 16). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR793991, RENAVAM 390080705, placas ESY 9962, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO

JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO PINHEIRO CUNHA(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS Fls. 61/63: defiro a citação dos requeridos por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Promova a Secretaria o necessário.Cumpra-se.[*o edital foi expedido pela Secretaria; deverá a parte interessada retirá-lo no prazo legal, para as providências de praxe*]

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARREIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.Sem prejuízo, em razão do pedido formulado pelos autores, às fls. 04, intime-se o Município de Campinas quanto ao seu interesse em integrar o polo ativo desta lide, na condição de assistente simples.Int.

0015901-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO GUEDES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 65, defiro a citação do réu por Edital, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365/41, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.[*o edital foi expedido pela Secretaria; deverá a parte interessada retirá-lo no prazo legal, para as providências de praxe*]

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 97, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE GOMES FERREIRA

Fls. 42: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

Fls. 74: defiro o pedido de citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretária o necessário. Cumprido, intime-se a CEF para retirá-lo, bem como para comprovar nos autos a publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Fls. 83: considerando as evidências de extravio da Carta Precatória expedida nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. No mais, providencie a Secretaria a expedição de nova deprecata. Cumpra-se. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA

Fls. 39: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. [*o edital foi expedido pela Secretaria; deverá a parte interessada retirá-lo no prazo legal, para as providências de praxe*]

0013101-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA

Tendo em vista que, em resposta ao ofício de fls. 47, a Receita Federal encaminhou apenas dados cadastrais da ré, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0011699-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439: defiro a intimação da liquidante da Cooperativa de laticínios de Aguaí para que forneça a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados são insuficientes para o pagamento das dívidas, como requerido pela União. Para imprimir maior agilidade na intimação da liquidante, promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada, Dra. Maria Rosa Lazinho, OAB 113.838, no sistema de acompanhamento processual, devendo, tão logo se dê a publicação, ocorrer a exclusão de seu nome no sistema informatizado. Após, dê-se vista à União.

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X

MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 475: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem nos autos.Sem prejuízo do acima deferido, dê-se vista às partes dos extratos juntados aos autos às fls. 479/491, pelo Banco WestLB, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

191/194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da petição dos autores de fls. 189, na qual informa que o co-autor Luis Antonio da Silva concorda com os termos da proposta da CEF de fls. 168/169, venhna os autos conclusos para sentença.Int.

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 203: Prejudicado o pedido, uma vez que o INSS se manifestou nos autos e trouxe os documentos requeridos (fls.238/362).Fls. 208: Defiro. Considerando que a autora Maria Cristina Perez de Souza constituiu novo patrono nos autos (fls. 193) e que este se manifestou às fls. 208, requerendo a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, expeça a Secretaria o necessário.Desentranhe-se as cópias juntadas aos autos às fls. 212/235, para instrução do mandado.

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela CEF (fls. 624/626), determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que apure os valores atualizados devidos aos autores, com a exclusão dos valores já pagos aos proprietários das jóias do montante apurado pelo perito. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 470/471: O E. TRF da 3ª Região conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pela ré, concedendo efeito suspensivo para excluir da indenização o valor equivalente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) relativo à cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação), ao fundamento de que o julgado, embora implicitamente, adotou apenas o valor de mercado como critério.Sendo assim, os autos deverão retornar à Contadoria do Juízo para que seja refeita a planilha de fls. 462, nos termos da referida decisão.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Intimem-se. [*OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA; VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA*]

0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3) - MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU)

HANASHIRO)

Fls. 226: A petição de fls. 222/224 não pode ser apreciada, uma vez que não foi firmada por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB. Concedo ao autor Marco Aurélio de Lacerda Schroeder, o prazo de 10 (dez) dias para que a ratifique, por meio de seu patrono sob pena de desentranhamento dos autos. Fls. 220/221: Às fls. 193, a Caixa Econômica Federal informa que o réu Marco Aurélio de Lacerda Schroeder aderiu aos termos da LC 110/2001, porém, deixa de apresentar extratos do FGTS que comprovaria tal afirmação. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, com documentação idônea, se houve, de fato, a adesão alegada. Int.

0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1) - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Cientifiquem-se os autores de que o levantamento do valor depositado às fls. 310/312 se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante das manifestações de fls. 214 e 218, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, comunicação da AADJ de revisão do benefício do autor. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos ao autor. Int.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 97/98: Dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico que, caso a autora venha lograr êxito quanto ao mérito da demanda, a procedência do pedido poderá implicar interferência direta na esfera de direitos da outra herdeira constante da certidão de óbito (fl. 15), qual seja, a meia-irmã Aline Paola Rocha da Silva. Neste sentido orienta-se o entendimento jurisprudencial, cujo exemplo vem estampado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - DETERMINAÇÃO PARA QUE O AGRAVADO PROMOVA A INTEGRAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS CONSTANTES DA CERTIDÃO DE ÓBITO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - CITAÇÃO DOS HERDEIROS - NECESSÁRIA SOB PENA DE NULIDADE. 1. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Ocorrido o falecimento em 25.02.86, disciplina-o o Decreto nº 89.312, de 23.01.84. 2. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro dependente e qualquer inscrição posterior só produz efeito a contar da data em que é feita (art. 49, lei cit). 3. A falta de habilitação de qualquer dos herdeiros constantes da certidão de óbito no pólo ativo da ação não obsta o direito do agravante. 4. Contudo, deve-se reconhecer que eventual direito à pensão por morte pode implicar em interferência direta na esfera de direitos destes herdeiros. 5. Mister se faz a citação dos mesmos, a fim de se manifestarem sobre provável interesse em integrar a lide no pólo ativo ou passivo, sob pena de ineficácia da sentença (art. 47 do CPC). 6. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, AG nº 243887/SP (Reg. nº 2003.61.04.017930-0, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 16.01.2006, DJU de 08.02.2006) Assim sendo, considerando as manifestações de fls. 270/271 e 274, entendo imprescindível a citação da herdeira Aline Paola Rocha da Silva na condição de litisconsorte necessária, nos termos dos artigos 47 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as diligências necessárias no sentido de promover a localização do seu paradeiro, certificando-se nestes autos. Em caso positivo, proceda-se à citação da herdeira em referência, a fim de que manifeste eventual interesse em integrar a lide no pólo ativo ou passivo da presente demanda. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000180-58.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, fls. 112/126 e pela União Federal, fls. 127/144. Após, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 257/264) e tendo em vista a manifestação da União de fls. 267/268, intime-se o executado para informar seu interesse no parcelamento da dívida. Deverá o executado, se houver interesse, depositar o correspondente a 30 % (trinta por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado, sendo as seis parcelas restantes, depositadas mensalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Defiro os pedidos da CEF, tendo em vista o teor da sentença de fls. 49/50. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado na conta n.º 2554.005.23218-0, seja apropriado pela embargada CEF. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 500,13 (quinhentos reais e treze centavos), atualizada em fevereiro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 56, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0012391-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-65.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Baixo os autos em diligência. Considerando os cálculos apresentados pelas partes (fls. 03 e 11/14), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos mesmos, a fim de que seja verificado se os valores apresentados não excedem aos parâmetros da coisa julgada (fls. 04/09). Sobrevindo informação e/ou cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. [* OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL; VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA*]

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à penhora. Conclamados pelo despacho de fls. 10, os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00, em aditamento à inicial. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução, e deve ser fixado na inicial. Entretanto, neste caso, o objeto dos embargos é a suspensão da penhora que recaiu sobre bem imóvel, sob a alegação de sua impenhorabilidade por tratar-se de bem de família, como alegado pelos embargantes. Logo, o valor da causa deverá corresponder ao valor do bem cuja liberação da penhora se pretende. O valor atribuído à causa, R\$ 20.000,00, está muito aquém do valor do imóvel penhorado, uma vez que, compulsando os autos da ação principal, processo n.º 0006006-56.1999.403.6105, verifica-se que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Não é demais ressaltar que o valor correto da causa constitui pressuposto de desenvolvimento e validade do processo. Por outro lado, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que atribua corretamente valor à causa, bem como para que traga aos autos cópia das peças processuais relevantes, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, ficando condicionado o recebimento dos embargos ao cumprimento do aqui determinado. Int.

0002826-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que informe se cumpriu a determinação do Juízo Deprecado, depositando o valor dos honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a Secretaria acerca do andamento da deprecata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Prejudicado o pedido de fls. 229, tendo em vista que os réus já foram citados por edital (fls. 222). Considerando que até a presente data não houve manifestação dos executados, nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES

Fls. 85: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, nos novos endereços indicados às fls. 85. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória expedida, sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-14.2012.403.6100 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Baixem os autos em diligência. A fim de que seja possibilitada a análise da alegação de decadência/prescrição, oficie-se o impetrado para que informe se houve a lavratura de auto de infração ou o ajuizamento de execução fiscal, referente aos créditos tributários discutidos nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. (IMPETRADO JÁ SE MANIFESTOU - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4594

DESAPROPRIACAO

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Preliminarmente, intimem-se as co-Expropriadas JANETE DE OLIVEIRA MARQUES e JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES acerca da proposta de indenização formulada pela UNIÃO às fls. 114, bem como, acerca do alegado pelo co-Expropriado JARDIM NOVO ITAGUAÇU às fls. 118, para manifestação no prazo legal.No mais, reconsidero a decisão de fls. 107, que determina a realização de perícia.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Tendo em vista a manifestação da Empresa de Correios e Telégrafos - ECTB às fls.354, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAEL LUIZ BOER X OLIVIA NERES BOER

Preliminarmente, tendo em vista que houve o bloqueio via BacenJud, conforme fls. 100 e não houve manifestação nos autos acerca do referido valor, intime-se a CEF para que esclareça acerca do ocorrido, bem como, se referido valor consta como parte de pagamento do acordo a ser homologado ou se referido valor deverá ser devolvido, bem como para que preste outros esclarecimentos que, eventualmente, se façam necessários.Int.

0008923-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE LUIZ MERLIN

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 31/39, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604478-79.1992.403.6105 (92.0604478-8) - GERSON LEITE DA SILVA X AMERICO LACATTIVA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO TORRES CEZARIO X MARCOS ANTONIO TORRES CEZARIO X ELISABETH ARANHA WANDERICO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação à advogada dos autores, para que se manifeste no presente feito, considerando-se o noticiado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 476/480.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010999-86.2002.403.0399 (2002.03.99.010999-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0013634-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013634-6) - PEDRO PASTRE(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Petição de fls. 179/185: defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. Sem prejuízo e, tendo em vista o alegado pela parte Autora na petição supra referida, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Int.

0006546-26.2007.403.6105 (2007.61.05.006546-0) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, na forma do art. 475-R do CPC. Com o decurso de prazo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS dos valores de fls. 507, conforme dados informados às fls. 502, bem como converta-se em renda da União os valores de fls. 506, conforme requerido às fls. 505. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 520: Publique-se o despacho de fls. 508 e intime-se a União Federal (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008146-77.2010.403.6105 - IRINEU AUGUSTO MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 1540/1543, INDEFIRO o requerido às fls. 1511/1512. Assim sendo, intime-se a UNIAO FEDERAL, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 1548: Tendo em vista a petição de fls. 1546/1547, intime-se o Autor, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até outubro de 2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 1544. Int.

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DIVINO ETERNO DE MORAIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente da indevida demora na análise e revisão de benefício previdenciário. Sustenta o Autor que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/103.036.421-1, em 02.06.1996, que lhe foi concedida, todavia, com um tempo menor que o devido. Assim, informa ter protocolado pedido de revisão em 30.03.1999, obtendo do INSS a majoração de seu benefício para 34 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Sustenta o Autor ainda que, por ter laborado na roça por longo tempo, formulou novo pedido de revisão em 24.01.2000, conforme fl. 97, a fim de obter a inclusão do tempo de serviço rural, apresentando novos documentos. Contudo, o INSS manteve-se inerte por seis anos, quando então enviou ao Autor carta de exigência para realização de entrevista rural, a qual foi realizada somente em 09.11.2006 (fls. 143/144). Acresce que apenas em 13.12.2007 e por força da interposição de Mandado de Segurança logrou obter a conclusão de seu pedido de revisão, que se deu em 31.12.2007, é dizer, após longos sete anos, o que acarretou abalo moral ao Autor. Por fim, sustenta que os valores atrasados foram apenas corrigidos monetariamente, sem a incidência de juros de mora, os quais, no seu entender, deveriam incidir desde a data da DER. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja condenada a Autarquia Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente da demora na análise e revisão de seu benefício, além do pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/191. À fl. 195 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 201/215, oportunidade em que defendeu a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 221/240. As partes não especificaram provas. Às fls. 247/266 foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 268/273, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 277 (Autor) e 279/292 (INSS). Diante das alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 279/292, os autos retornaram os Setor de

Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 295/307. O Autor e o Réu manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 295/307 respectivamente às fls. 314 e 316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo e não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto, a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelos alegados danos morais sofridos pelo Requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal, até porque, no caso, o INSS concedeu e revisou três vezes o benefício. Outrossim, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo a demora na sua implantação por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento equivocado por parte da Administração. (AC 0007775-73.2012.404.9999, TRF 4ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 19/07/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Superado este primeiro ponto, resta saber se há ou não diferenças devidas ao Autor no que tange ao pagamento dos valores atrasados decorrente da revisão de seu benefício previdenciário. No caso, o INSS esclareceu, comprovadamente nos autos (fls. 279/292), que, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, o Autor propôs, junto ao Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas, pedido de revisão de seu benefício para aplicação do IRSM de 02/1994, processo nº 2003.61.86.001764-5 (distribuição em 26.06.2003), onde obteve ganho de causa. Assim, naquele processo a renda mensal inicial do benefício do Autor foi revista, passando de R\$

801,00 para R\$ 876,80, sendo que, em razão desta revisão, foi paga a diferença, referente ao período de 06/1998 a 07/2003, através de RPV. Esclareceu a Autarquia Previdenciária, ainda, ter sido paga, na via administrativa, através de PAB, as diferenças de revisão do período de 08/2003 a 31/12/2003, concernente ao período entre a cessação dos cálculos judiciais e a data da efetiva implantação da revisão na via administrativa, ocorrida em 01/2004. Desta feita, tendo em vista as alegações e documentos juntados pelo Réu, os presentes autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou uma diferença devida ao Autor no período de 24.01.2000 a 31.12.2007, referente ao pedido de revisão objeto do presente feito, no valor de R\$ 1.079,79, atualizada até agosto/2012, cálculo este que contou, inclusive, com a concordância expressa do Autor, conforme petição de fl. 314. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes serão devidos apenas após a constituição em mora do INSS, com a citação válida. No caso, considerando que a citação se deu em 12.08.2011 (fl. 198), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu ao pagamento das diferenças devidas ao Autor, no importe de R\$ 1.079,79, apurado até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 295/299), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0017424-68.2011.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 68/193: dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo legal. Int. CLS EFETUADA EM 23/07/12 - DESP DE FLS 200: Considerando-se a manifestação da EMGEA às fls. 45/58, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da demanda. Após, especifique as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e I. CLS. EFETUADA EM 09/01/13: DESP. DE FLS. 208: Tendo em vista o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo de fls. 200, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0015430-68.2012.403.6105 - ISRAEL DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 46 E VERSO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença do Autor em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 15), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 62: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 49/61. Sem prejuízo, publiquem-se o despacho de fls. 46 e verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000024-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009477-31.2009.403.6105 (2009.61.05.009477-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRINEU SALIONI FILHO(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Despacho fls. 125: J. Intimem-se as partes para ciência da decisão. DESPACHO DE FLS. 135: Considerando o noticiado pela exequente, CEF, às fls. 132, onde não houve o cumprimento do acordo por parte da executada, não obstante a existência de sentença de extinção às fls. 121, entendo que a presente execução deve prosseguir pelo seu valor integral, aliás, conforme acordado pelas partes às fls. 119 e verso. Assim sendo, e tendo em vista o Agravo de Instrumento provido às fls. 125/127, manifeste-se a CEF acerca de como será procedida a penhora no valor de 30 % (trinta por cento) do salário da executada, fornecendo os dados necessários para sua consecução. Int.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005080-75.1999.403.6105 (1999.61.05.005080-9) - CONFECÇOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0019079-61.2000.403.6105 (2000.61.05.019079-0) - CLAUDIO VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006800-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006800-1) - ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002228-15.2007.403.6100 (2007.61.00.002228-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006647-63.2007.403.6105 (2007.61.05.006647-6) - JOSE CORREA DA SILVEIRA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006787-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006787-0) - ASSOCIACAO DO PAO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002148-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002148-5) - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ X WESLEY POSSEBON - INCAPAZ X ELENITA APARECIDA ROSSI ABEL(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008398-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008398-3) - KATY EUNARA TAVARES(SP215666 - SANDOR ADOLF FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009207-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009207-8) - HELIO ROBERTO RIBEIRO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9) - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001488-18.2002.403.6105 (2002.61.05.001488-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO E SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP080230 - MARCOS

NAPOLEAO REINALDI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-14.2000.403.6105 (2000.61.05.000387-3) - FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000317-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000317-9) - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPANHOLA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001948-92.2008.403.6105 (2008.61.05.001948-0) - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000579-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000579-4) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002057-04.2011.403.6105 - MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003608-19.2011.403.6105 - MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA - PAROQUIA MENINO JESUS E SAO BENEDITO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4612

MONITORIA

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.63/64, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.66/67, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória expedida para a devida distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

DECISÃO DE FLS. 50: Fls. 27/31 e 49. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 27, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0006970-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006970-9) - LICEIA SOARES DA COSTA ZAGUE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será

arquivado com baixa findo. Nada mais. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício NB 21/148.918.758-5, - benefício de pensão por morte. Nada mais.

0014818-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014818-0) - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor MILTON DA SILVA intimado acerca da implantação do benefício NB 162.214.137-4, espécie 42 - aposentadoria tempo de contribuição. Nada mais.

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014183-86.2011.403.6105 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0009210-54.2012.403.6105 - JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000675-05.2013.403.6105 - NADIR DOS SANTOS(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício requerido pela Autora NADIR DOS SANTOS, (E/NB 42/162.788.151-1, RG: 36.310.650-9, CPF: 349.230.738-88; NIT: 1.119.156.776-6; DATA NASCIMENTO: 01.01.1950; NOME MÃE: NACILDA CÂNDIDA TAVARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 63/157, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 161/198. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELCIO DE SOUZA

Diante do alegado às fls.66/67 e tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta do veículo indicado pela Exequente às fls.61.Após, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Intime-se.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema RENAJUD, para manifestação no prazo legal.

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO DO ART. 162, PAR. 4º, DO CPC DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: SIEL Sistema de Informações Eleitorais, BACENJUD, CNIS E PLENUS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0610391-66.1997.403.6105 (97.0610391-0) - PEDREIRA E PAVIMENTADORA ATIBAIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0005998-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005998-9) - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004800-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004800-8) - FRANCESCA MARIA BRANCHINA CHIACHIO(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4616

MONITORIA

0000182-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604661-50.1992.403.6105 (92.0604661-6) - RAPHAEL ALVAREZ(Proc. NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - TERCEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DESPACHO DE FLS. 547: J. Cumpra-se, volvendo os autos novamente a D. Contadoria para sua aplicação.CERTIDÃO DE FLS. 558: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os demais para a parte Ré. Nada mais.

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002715-50.2010.403.6303 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008239-06.2011.403.6105 - ULISSES DE FREITAS CAIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 228: Vistos etc.Tendo em vista que o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito, reconsidero a parte final do despacho de fl. 198, para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos no que concerne tão somente aos valores atrasados, que são devidos a partir da citação (em 29.07.2011 - fl. 105), promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 439: Vistos etc.Tendo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos

períodos de 15.03.1977 a 07.01.1985 e 11.02.1985 a 11.01.2006 e não como constou no despacho de fl. 396 (15.03.1977 a 07.01.1985 e 11.02.1985 a 21.11.2005) e tendo em vista, ainda, que o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido no feito, reconsidero em parte o aludido despacho para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação dos cálculos no que concerne tanto ao tempo especial do Autor como aos valores atrasados, que são devidos a partir da citação (em 14.10.2011 - fl. 203), promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 450: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0010875-08.2012.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 158/163. Nada mais.

0015836-89.2012.403.6105 - ANTONIO ZANATA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor ANTONIO ZANATA, RG: 6.888.242.7 SSP/SP, CPF: 600.520.588-91; NIT: 1.162.671.873-8; DATA NASCIMENTO: 13/06/1953; NOME MÃE: GINEZA GARCIA ZANATA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 118/150. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 152/182, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013680-75.2005.403.6105 (2005.61.05.013680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015780-13.1999.403.6105 (1999.61.05.015780-0) - GREGORIO & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007936-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007936-6) - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mai.

0010445-03.2005.403.6105 (2005.61.05.010445-6) - ROBERT BOSCH LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013810-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013810-1) - ROGERIA ARRIVABENE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

Expediente Nº 4617

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012713-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012713-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO PINTO DA SILVA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X IVANA MARIA ROSSI(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607264-91.1995.403.6105 (95.0607264-7) - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0602644-65.1997.403.6105 (97.0602644-4) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIUNA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0609694-11.1998.403.6105 (98.0609694-0) - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015939-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015939-3) - PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012753-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003683-44.2000.403.6105 (2000.61.05.003683-0) - EDITORA ITATIBA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005434-66.2000.403.6105 (2000.61.05.005434-0) - AUTO POSTO CENTRAL DE ITUPEVA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010473-68.2005.403.6105 (2005.61.05.010473-0) - HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003683-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003683-3) - ANTONIO DE PAIVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003844-68.2011.403.6105 - LAERCIO APARECIDO SANCHES X CRISTIANE MONTEIRO DE SOUZA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X DIRETOR DO SETOR DE PERICIAS DO INSTITUTO NAC DO SEG SOCIAL EM JUNDIAI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente N° 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605387-53.1994.403.6105 (94.0605387-0) - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA X CONTGAS COM/ DE GAS LTDA(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, considerando-se estar sem informação. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado, intimando-se,

outrossim, a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivado, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

0602951-53.1996.403.6105 (96.0602951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1)) IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0605429-63.1998.403.6105 (98.0605429-6) - MARLENE CAPO DE FERRO CLEMENTE X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X MATEUS LUCCHINI GOULART X MILTON DONIZETI BUDOIA X MIRIAN DE OLIVEIRA CAMARGO X NADIR TEREZA ALVE X NELI DE FATIMA GONCALVES SAVINO X OSNI ALVES DA SILVA X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO FURLAN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0005984-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005984-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0015733-19.2011.403.6105 - LEONILDO SABIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0017953-87.2011.403.6105 - VANDERLEI PIRES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 303: Vistos etc.Tendo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos períodos de 08.04.1971 a 22.05.1978, 21.08.1978 a 23.02.1987 e 01.07.1991 a 05.03.1997 e não como constou no despacho de fl. 272 (08.04.1971 a 22.05.1978, 21.08.1978 a 23.02.1987 e 01.07.1991 a 28.04.1995), a fim de corrigir erro material, reconsidero o aludido despacho na parte em comento para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 316: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/151.879.437-5.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 30.06.2008, 01.07.2008 a 30.06.2009 e 01.07.2009 a 31.12.2010, além dos períodos reconhecidos administrativamente, de 19.05.1977 a 30.03.1988 e 02.04.1990 a 02.12.1998 (fls. 165 e 170), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (25.05.2011 - fl. 105) e, para fins de atrasados, a data da citação (16.02.2012 - fl. 84).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 241: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008773-13.2012.403.6105 - JAIR BRENELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.CERTIDÃO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0013144-20.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS, (E/NB 42/142.881.409-1, RG: 5.713.128-4 SSP/SP, CPF: 029.259.228-46; NIT: 1.062.762.192-6; DATA NASCIMENTO: 04/07/1952; NOME MÃE: MERCEDES SANCHES CARNELOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 67/95. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 97/135. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0608796-95.1998.403.6105 (98.0608796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605429-63.1998.403.6105 (98.0605429-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARLENE

CAPO DE FERRO CLEMENTE X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X MATEUS LUCCHINI GOULART X MILTON DONIZETI BUDOIA X MIRIAN DE OLIVEIRA CAMARGO X NADIR TEREZA ALVE X NELI DE FATIMA GONCALVES SAVINO X OSNI ALVES DA SILVA X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO FURLAN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0604568-77.1998.403.6105 (98.0604568-8) - COM/ DE PISOS E AZULEJOS TAPAJOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, considerando-se estar sem informação. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimando-se, outrossim, a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010314-38.1999.403.6105 (1999.61.05.010314-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000400-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000400-4) - GERSON LUIZ JULIO(SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000510-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000510-8) - DANIEL DA SILVA CASTRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0018053-76.2010.403.6105 - ERIKA FERNANDA MENDES DA SILVA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000393-32.2011.403.6106 - JOAO FELIZARDO BARBOSA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011631-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011631-9) - EMILE TOUFIC MAATOUK(SP157643 - CAIO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será

arquivado com baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011702-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011702-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES MARQUES X MARCOS ANTONIO POMPEU X DILSON MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA X JOSE ANTONIO R. DOS AMARAES X SEBASTIAO MARCELINO X WALTER FERREIRA ANUNCIACAO X FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA(SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X SILVANO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DA SILVA(SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X AVELINO FIRMINO X ALMIR GOMES DA SILVA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3980

EXECUCAO FISCAL

0003124-24.1999.403.6105 (1999.61.05.003124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BUENO COM/ DE MEDICAMENTOS HOSPITLARES E ACSRS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Fls.96/97 e 156/157 :Razão assiste à exequente, uma vez que o créditos tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos de natureza trabalhista, nos termos do artigo 186 do CTN.Expeça-se ofício, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Cível de Campinas/SP, solicitando a reserva de numerário até o valor atualizado da dívida em cobrança.Intime-se . Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001174-0) - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001773-74.2003.403.6105 (2003.61.05.001773-3) - MARIA ALICE GOMES CORREIA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA)

Fl. 580: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 573/577 mediante substituição por cópia simples.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2) - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008590-13.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Tendo em vista o informado à fl. 138, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 1628/1631.Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 1627.Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 119/120 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9) - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTINA SILVA HELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório,

conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 198/200. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS com relação ao requerimento de imediata implantação de benefício, aduzido pela autora, às fls. 201/202. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que o executado encaminhe a este Juízo, através da APSDJ do INSS, esclarecimentos acerca da referida revisão, instruindo-se a solicitação com cópia de fls. 157/161. Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 231/234, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculos dos valores que entende como devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007322-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010104-5)) IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO X MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA X MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO X ANNA BEATRIZ BAPTISTA MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Manifeste-se a União Federal acerca da devolução da carta precatória de fls. 463/473, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 965/966.Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3912

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X ANTONIO CHARLES NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CHARLES NADER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHARLES NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X UNIAO FEDERAL X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X UNIAO FEDERAL X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IZABEL CURI NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IZABEL CURI NADER X UNIAO

FEDERAL X IZABEL CURI NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a expropriante Infraero, para esclarecer a respeito do depósito complementar, relativo à proposta de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se resposta do Ofício expedido e provocação da parte exequente. Int.

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X UNIAO FEDERAL X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO CASONATO X UNIAO FEDERAL X CELSO CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECCA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDGARD ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD ROVARIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do documento encartado às fls. 419. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o final do despacho de fls. 414. Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MARIA ANGELA LEITE RIBEIRO FARAH X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a expropriada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Sem prejuízo, publique-se despacho de fls. 204 vº Int. DESPACHO DE FLS. 204 Vº : Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do nome da representante do espólio de João Carlos Farah - Sra. Maria Ângela Leite Ribeiro Farah, R.G.: M-649.524, C.P.F.: 375.781.896-20, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento da indenização. Após, proceda-se na forma do requerido, independente de nova intimação. Sem prejuízo, requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO (SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X CARLOS CARUSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS CARUSO X UNIAO FEDERAL

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 243, incluí o expediente abaixo para publicação/vista aos expropriantes, como informação de secretaria. Certifico, ainda, que as certidões negativas de débitos dos imóveis encontram-se juntadas às fls. 246 e 247. Folhas 243: (...) Com a juntada, dê-se vista do referido documento às demais expropriantes (...) Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI X BRUNO RAMPONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO RAMPONI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

Expediente Nº 3925

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça executado divergência entre o valor depositado à fl. 96 e os valores que constam dos documentos comprobatórios das verbas rescisórias às fls. 102/107. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001681-0) - APARECIDA SECCO MAGON (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Vista, também, do ofício recebido da AADJ- Campinas (fls. 356/359).Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0) - ROSILENE DE JESUS SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004514-09.2011.403.6105 - ALCIR CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à parte autora dos documentos de fls. 214/222 comprovando a implantação do benefício.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005732-72.2011.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA MIRANDOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 144/145: Vista à parte autora do ofício, recebido do INSS, que comunica a implantação do benefício.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006214-20.2011.403.6105 - NEIDE PERALTA SECCO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012348-63.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista à União Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003132-44.2012.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012388-11.2012.403.6105 - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2) - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016185-63.2010.403.6105 - GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0018042-47.2010.403.6105 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016249-39.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1185

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010
MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS NOS TERMOS DO ART.402 DO CPP.

ACAO PENAL

0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU LOVERCI THEODORO SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS.

0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0009141-22.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AILY CERIBINO(SP219118 - ADMIR TOZO) X DEBORAH AILY(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos. Antes de analisar este feito quanto ao seu prosseguimento, dê-se vista às partes da documentação acostada às fls. 202/216. Após, tornem os autos conclusos. (JÁ FOI DADA VISTA AO MPF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-09.2000.403.6118 (2000.61.18.002079-2) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES RAMOS X VIRGINIA MARIA DA CUNHA RAMOS X RENATO CELSO BARBOSA PELUCIO X PARIDE CESAR ZANINI(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002152-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002152-3) - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos,

que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9384

CARTA PRECATORIA

0002026-68.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARREIRAS - BA X DIONISIO TAVARES DE SANTANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se a testemunha ZENALDO SOARES FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Luiz Bento Damiani, 357 (antigo 353), Bairro Ponte Grande, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia _____, às _____ horas, a fim de prestar depoimento, nos autos do Proc. 2010.33.03.000295-3, em tramite na Subseção Judiciária de Barreiras/BA, em que são partes DIONISIO TAVARES DE SANTANA E OUTROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação.Int.

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para emendar à inicial, devendo constar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 9386

ACAO PENAL

0008151-96.2006.403.6119 (2006.61.19.008151-2) - JUSTICA PUBLICA X CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS, brasileira, filha de Creuza Maria Jesus Santos e Reginaldo Pereira Santos, nascida aos 27/08/1972,

portador do RG nº 36.726.315-4 SSP/SP e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRÍCIO, brasileira, filha de Sueli Aparecida Patrício e Paulo Sérgio Felipe Patrício, nascida aos 24/05/1984, portador do RG nº 44.421.932-8 e CPF/MF nº 315.248.098-96, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar a defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja as acusadas notificadas a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Ao SEDI para retificação da autuação dos autos, devendo constar: Associação para o tráfico. Cumpra-se. Publique-se a sentença de fls. 985/986. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ASSUMANI KATEMBO, congoleza, nascida em 24/12/1969, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 08 de julho de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea SOUTH AFRICAN com destino a Joanesburgo, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 12,205kg de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 83/87. A defesa apresentou alegações preliminares afirmando serem parcialmente verdadeiros os fatos alegados na denúncia (fl. 131). Por decisão de fls. 132/132v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10/14), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 83/87 e 89/91, que afirmaram que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo os laudos, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/08. Na polícia, a ré alegou estar no Brasil para comprar roupas para revender em seu país de origem, tendo comprado a passagem com dinheiro dado por seu namorado que também mora no Congo. Descreveu estar comprando roupas quando conheceu um

indivíduo brasileiro que lhe ofereceu itens para revender, com os quais poderia ganhar um bom dinheiro. Pagou R\$2.000,00 por tais itens (cosméticos). Sobre a mala pequena de cor marrom, contou ter sido procurada por uma mulher chamada JÚLIA e esta lhe pediu que despachasse a bagagem. A ré assim o fez, sem qualquer tipo de pagamento em troca. Nesta audiência, a testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN, agente da polícia federal e em exercício na DEAIN/SR/SP, disse estava em serviço quando foi chamado pelo raio-X porque havia uma suspeita de droga em mala. Identificou a passageira e reconheceu como sendo a ré presente neste ato. Abriam a mala e encontraram alguns tubos de cola. Fez um furo e usou um pano que, na presença de cocaína, fica azul, o que ocorreu no caso. Feito isso, encaminharam os objetos à delegacia, onde foi feito o teste químico. Na abertura da mala já havia um odor característico de cocaína. A ré argumentou que foi uma pessoa que lhe passou essa mala para transportar ao exterior. Conversaram em inglês. Não lembra com certeza se eram duas malas despachadas ou um só. Às perguntas da defesa respondeu que trabalha há sete anos e meio no aeroporto. Sabe que há muitos africanos que vêm ao Brasil para comprar roupas e produtos na Rua 25 de março. Mas há muitos africanos que vêm de boa fé e que são aliciados no Brasil, bem como há africanos que já vêm ao Brasil determinados a buscar droga. Lembra bem dos sessenta frascos de Brascola e de outros itens, mas não tem certeza se eram duas malas. A maioria dos africanos fica hospedada na Praça da República. A grande maioria, com relação ao tráfico de drogas, é de nigerianos. Salvo engano, a ré disse que ficou hospedada no Brás. A segunda testemunha, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, agente de proteção, em seu depoimento afirmou que se recorda dos fatos. A primeira testemunha lhe chamou no raio-X porque havia suspeita de droga em uma mala, para que servisse de testemunha. Viu quando recolheram a ré de dentro do avião, e presenciou quando a ré abriu a mala. Dentro acharam sessenta tubos de cola, e no interior desses tubos havia droga. Na delegacia, feito o teste químico, constatou-se que se tratava de cocaína. Dos sessenta tubos de cola, em cinquenta e cinco havia cocaína. Havia também droga em potes de creme. A ré tinha três malas, e em uma delas havia roupas de uso. Havia poucas roupas novas, e não havia várias peças do mesmo tipo, como compradas para revenda. A droga estava distribuída nas malas da ré. Havia poucos calçados, três ou quatro pares, de uso diário. No finger apenas a mala com tubos de cola foi aberta. Às perguntas da defesa disse que as três malas foram abertas. Primeiro foi aberta a mala com tubos de cola, e depois as outras. Inicialmente acharam que as outras malas continham apenas objetos pessoais, mas depois encontraram os tubos de creme com cocaína nestas malas. As peças novas eram em pequena quantidade. Muitos africanos vêm apenas comprar roupas e sapatos para vender na África. Em seu interrogatório, a ré confessou o delito. Disse que sabia que transportava droga. Veio ao Brasil inicialmente para comprar mercadorias. Comprou com recursos próprios sua passagem ao Brasil. Pagou US\$1.500,00. Comprou a passagem através de uma agência de viagens. No hotel encontrou uma pessoa chamada JULIA, que tinha cabelo postiço. A ré gostou desse tipo de cabelo e perguntou onde ela havia comprado. Queria levar o cabelo à África porque sabia que poderia vendê-lo a comerciantes. JULIA a levou ao local, onde inclusive os cabeleireiros fazem tranças nos cabelos. Quando falou a JULIA que era da RDC e morava nos subúrbios, em uma região chamada de GOMA, JULIA lhe disse que precisava de ajuda para levar uns potes à África e levar a uma pessoa no aeroporto. Uma pessoa lhe aguardaria no aeroporto no Congo, e lhe pagaria algum dinheiro. Receberia US\$5.000,00 pelo serviço. Aceitou porque está sofrendo no Congo, mora em região de conflito de guerra. Não tem informações detalhadas sobre JULIA. Seu marido morreu na guerra e deixou três filhos. A ré ainda cuida de cinco filhos de seu irmão e de outras crianças que encontrou. É comerciante, hipotecou uma casa de seu irmão que faleceu por US\$5.000,00 para obter o dinheiro e vir ao Brasil fazer compras. Ganha cerca de US\$50,00 por mês. Devolveria, com juros, US\$5.700,00. Disse que EMANUEL KAHEMBE é a pessoa que deveria lhe encontrar no aeroporto na África. Foi mal compreendida na delegacia, pois não tem namorado, já que seu marido morreu poucos meses antes de sua prisão, e o dinheiro que tinha para vir ao Brasil foi decorrente da hipoteca da casa. A ré possuía duas malas. JULIA lhe encontrou com mais uma mala. Trouxe três mil dólares para fazer compras. Comprou sapatos masculinos e femininos, bem como cabelo para aplique. Às perguntas da defesa disse que não tinha intérprete na delegacia, e que não fala inglês. É sua segunda viagem ao Brasil, e na primeira vez fez compras e revendeu na África. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. As circunstâncias do crime evidenciam que se trata de mula responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram

muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando (ou que transportaria quando aceitou o serviço), já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, bem como a quantidade de droga (12.205g), bem superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Embora a droga estivesse parcialmente oculta, era possível que a ré, com a simples abertura da mala, visualizasse os objetos que continham a droga em seu interior, que eram em grande quantidade. Mas é preciso levar em conta, neste ponto específico, que a mula pouca ou nenhuma determinação tem sobre a quantidade de droga que transportará, ficando sua conduta limitada à aceitação do entorpecente que, nas circunstâncias em que normalmente se coloca (em país estrangeiro sem passagem de retorno), tem reduzida capacidade de rejeição daquilo que lhe é imposto, o que necessariamente ameniza a sua responsabilização. Não é possível considerar o grau de pureza do entorpecente, pois seria necessário prova de que a ré participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, mas que contém dois elementos negativos (tipo de droga e quantidade), e considerando a determinação legal específica na Lei 11.343/2006 nesse sentido, fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU

RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme reiteradamente tem decidido o TRF3. Com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que a ré levaria a droga a seu país de origem, sem nada digno de nota no que se refere à transnacionalidade, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos e 27 dias de reclusão e 606 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa extremamente humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois, embora tenha declarado ter vindo ao país inicialmente apenas para comprar mercadorias para revenda, tudo indica que já foi aliciada na África para este serviço, já que a viagem é completamente incompatível com a renda declarada e não há nenhum elemento que dê lastro à alegação da ré de que hipotecou uma casa para obter o dinheiro. Assim, foi aliciada na África para buscar droga no Brasil de um terceiro e retornar ao seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 10 meses e 9 dias de reclusão e 484 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis à ré e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Ressalto que a aplicação da detração, conforme a Lei 12.736/2012, que alterou o CPP, não influencia no regime inicial fixado, pois a ré ficou presa de julho de 2012 a março de 2013, ficando a pena restante, considerada a detração, ainda superior a quatro anos, na mesma faixa do art. 33 do CP.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré ASSUMANI KATEMBO, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 10 meses e 9 dias de reclusão e 484 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que a ré encontra-se presa desde julho de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã congoleza (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e

que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8664

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002528-07.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300442 - MARCOS ROBERTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023734-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023734-0) - ANTONIO BRAZ COSTA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0002732-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002732-2) - HENRIQUE JOSE RODRIGUES X JOSE NUNES DE SOUZA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES (SP150245 - MARCELO MARTINS E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002926-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002926-9) - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008764-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008764-6) - MARINALVA ANDRADE BARBOSA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002795-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002795-2) - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo da contadoria judicial (fls. 269/277), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos em otorrinolaringologia (fls. 181/183) e em ortopedia (fls. 189/191), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos médicos às fls. 129/150 (ortopedia) e 151/165 (otorrinolaringologia).3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001031-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001031-2) - MARIA GIZELIA FEITOSA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 129/132), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003362-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003362-2) - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos às fls. 144/146, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004477-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004477-2) - SEBASTIAO CAZELATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0004775-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004775-0) - LAIS FERNANDES DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010735-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010735-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos à fl. 93, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010292-49.2010.403.6119 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 141/149, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICAE L GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001754-45.2011.403.6119 - FRANCISCO LOPES DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/297: Ciência ao instituto réu. Fls. 298/304: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004018-35.2011.403.6119 - SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa à fl. 73.2. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008246-53.2011.403.6119 - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010344-11.2011.403.6119 - MANOEL DE MATOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010550-25.2011.403.6119 - ANTONIO KUSUNOKI(SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 76/89), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 177/207, bem como dê-se ciência acerca do laudo médico pericial de fls. 173/175. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 88/90), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002437-48.2012.403.6119 - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do laudo pericial (fls. 62/64), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para prestar esclarecimentos médicos acerca do apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002710-27.2012.403.6119 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos à fl. 86, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003649-07.2012.403.6119 - AMADEU ALVES BARREIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMADEU ALVES BARREIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 22/01/1996 (aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.181.764-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 22 foi afastada à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, dentre outras, a preliminar de decadência e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 57/72). Réplica às fls. 75/82. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, é o caso de se acolher a preliminar aduzida pelo INSS e reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação 25/04/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (25/04/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso, restando prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005973-67.2012.403.6119 - HIGINO JOSE DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008230-65.2012.403.6119 - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 36/48, bem como dê-se ciência acerca do laudo médico pericial de fls. 27/34. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008779-75.2012.403.6119 - ROMUALDO GOMES PAULO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 40/49, bem como dê-se ciência acerca do laudo médico pericial de fls. 36/38. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010106-55.2012.403.6119 - ERNESTINA SAPATERRA MENA SANCHES(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNESTINA SAPATERRA MENA SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 07/12/1993 (aposentadoria especial, NB 46/063.528.986-5). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 25/33). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 35 e 37). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação 28/09/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (28/09/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006321-0) - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022581-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022581-7) - RIGILINE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 605: Designo novo leilão para o dia 19/04/2013, às 15h00 horas, do bem penharado à fl. 551. Caso não seja oferecido lance igual ou superior ao valor da avaliação, designo o dia 13/05/2013, às 15h00 horas para realização do segundo leilão. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004134-6) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 150/160: Ciência ao exequente (Benedito Aparecido de Souza Monteiro). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do julgado. Publique-se.

0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BONFIM(SP130858 - RITA DE

CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005372-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005372-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9) - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fl.231: Razão assiste a parte ré, ITAU UNIBANCO S/A, acerca da impossibilidade de vista dos autos, conforme as certidões de fls. 196/197. Defiro a devolução de prazo por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - GENIVALDA CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004312-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004312-3) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005601-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005601-4) - AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008951-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP166977E - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012173-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012173-0) - EPAMINONDAS JOSE BARBOSA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001959-11.2010.403.6119 - JORGE ANTONIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003890-49.2010.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE LIMA PEDROZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004368-57.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/140: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento. Atente a patrona do autor ao item 3 de fl. 129, no qual a Autarquia-ré informa acerca dos valores disponíveis em favor do autor. Intime-se. Arquivem-se.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010179-95.2010.403.6119 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a decisão proferida às fls. 148/148v, cujo teor segue: VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 146) contra a sentença de fls. 140/143, que julgou improcedente o pedido inicial. Insurge-se a embargante contra a distribuição recíproca dos ônus da sucumbência. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fl. 146, permanecendo inalterada a sentença de fls. 140/143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-26.2011.403.6119 - CILCE APARECIDA FABRETTE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002148-52.2011.403.6119 - BRYAN DA SILVA SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002152-89.2011.403.6119 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007259-17.2011.403.6119 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007983-21.2011.403.6119 - CARMEM LUCIA GOMES NARCISO DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0010252-33.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 0,5 Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009056-91.2012.403.6119 - JOSEVALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 31/33. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0009728-02.2012.403.6119 - MARIA ESMERALDINA ALVES LIMA X PATRICK ALVES DIAS - INCAPAZ X PABLO ALVES DIAS - INCAPAZ X MARIA ESMERALDINA ALVES LIMA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010241-67.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 37/39. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0001159-75.2013.403.6119 - MARIA JOSE SANTOS DE JESUS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4040

MANDADO DE SEGURANCA

0008109-37.2012.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009928-09.2012.403.6119 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO

E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 519/524, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012300-28.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0009941-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS

Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado. Após, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.

0012066-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIEL ALBUQUERQUE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, converto o mandado de fls. 58/63 em Mandado Executivo. PA 1 Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Fl. 38: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito, consubstanciada na juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das custas de distribuição, diligência do Oficial de Justiça, bem como outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Após, conclusos. Int.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.149,79 (doze mil e cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), apurada em 20/11/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0001444-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MORALES MORRONI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.214,61 (vinte e sete mil duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), apurada em 31/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita18.730-5, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob penda de deserção. Int.

0001448-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DO NASCIMENTO FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.631,02 (vinte e um reais e seiscentos e trinta e um reais e dois centavos), apurada em 31/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita18.730-5, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob penda de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a existência de informações protegidas por sigilo, DETERMINO a tramitação do presente feito, sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 125/126 - Questão já decidida à fl. 114. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006027-04.2010.403.6119 - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 221/225, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDI RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002119-02.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0004579-59.2011.403.6119 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007910-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008883-04.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0008884-86.2011.403.6119 - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 72 e determino a intimação da parte autora para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009930-13.2011.403.6119 - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001331-51.2012.403.6119 - GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a Sra. Lair Luciano da Silva Leite está percebendo o benefício de pensão por morte, NB 21/158.147.989-9, desde 12/09/2011. Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete também na esfera jurídica de terceiro (Lair Luciano da Silva Leite), que estão percebendo o benefício, restou configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, determino que parte autora emende a petição inicial, promovendo a citação da Sra. Lair Luciano da Silva Leite, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0003288-87.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PENHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0003668-13.2012.403.6119 - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls.103), requerendo a prova testemunhal. 1) Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro a produção de prova testemunhal, por não se verificar prestabilidade desta prova, já que a comprovação do direito alegado pode ser realizada através de prova documental. Int.

0004403-46.2012.403.6119 - JOSE DO NASCIMENTO(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: Em face do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, conforme já determinando na decisão de fl. 45, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/112-113: defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 78), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Fl. 114: anote-se. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-14.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0007416-53.2012.403.6119 - ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos

conclusos. Int.

0007424-30.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO MENDES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0008241-94.2012.403.6119 - CLEMER RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0008432-42.2012.403.6119 - OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008440-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008588-30.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0010958-79.2012.403.6119 - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011180-47.2012.403.6119 - TEREZINHA DA MOTA PEREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TEREZINHA DA MOTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se postula provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da dívida relativa ao contrato nº 012130051250006 e para retirar inscrição lançada em cadastros restritivos de crédito (SCPC). Pede-se a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 50 (cinquenta salários mínimos). Relata a autora, em síntese, que adquiriu um filtro purificador de água por meio de financiamento bancário junto à CEF (carnê), em 18 parcelas de R\$ 83,37, que vem adimplindo regularmente. Segundo afirma, a autora, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida com a existência de uma inscrição em seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito efetuada pela financiadora. Alega que realizou diligências junto à agência bancária para solucionar a questão, sem, contudo, obter êxito. Assevera que o ato ilícito do banco causou grande abalo à sua imagem e honra, sendo passível de responsabilização. Pela decisão de fl. 86, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/50, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de culpa. (ii) Antecipação da tutela A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a

verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, resta prejudicada a análise da medida antecipatória, pois, consoante extrato do sistema de pesquisa cadastral - SIPES acostado pela CEF à fl. 45, não constam registros em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e documentos anexos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0000419-20.2013.403.6119 - HELENO BARBOSA DE LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário em que se objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação do valor de R\$ 2.935,32, a título de FGTS. Afirma o autor que é optante pelo regime do FGTS desde 14 de março de 1978 e que várias correções foram determinadas, dentre elas em janeiro de 1989 (percentual de 42,72%) e abril de 1990 (percentual de 44,80%). Aduz que a requerida estabeleceu o chamado Plano de Adesão e estipulou, de forma unilateral, data limite para assinatura do termo em 31 de dezembro de 2003. Sustenta que não conseguiu aderir ao referido plano no prazo previsto, mas não abriu mão dos valores a que tem direito. À fl. 17 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente o enquadramento em uma das hipóteses previstas em lei para o levantamento do valor. O autor manifestou-se à fl. 18, apresentando os documentos de fls. 19/28. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/13. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com

as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris* ou o *periculum in mora*. Primeiro, porque o autor sequer chegou a mencionar na petição inicial, tampouco na manifestação de fl. 18, em qual das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 se enquadra para fazer jus ao levantamento do saldo do FGTS. Segundo, porque a liberação iníto litis dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, esgotaria a pretensão deduzida na presente demanda, podendo implicar em perigo de irreversibilidade (CPC, art. 273, 2º). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Antes de determinar a citação do réu, deve o autor emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, para integral cumprimento do determinado à fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a providência, será determinada a citação do réu. P.R.I.

0000498-96.2013.403.6119 - SILVANA APARECIDA PINTO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA APARECIDA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade de cláusula contratual de mútuo, firmado em 28/10/2010 com a Caixa Econômica Federal, mediante alienação fiduciária. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das cobranças de juros sob o capital contratado, devendo a ré abster-se de apontar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em face de tais cobranças. Alega a autora, em síntese, que a ré, indevidamente, passou a cobrar, a partir de dezembro de 2010, encargos e juros na fase de construção, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato de financiamento. Aduz que acreditava, inicialmente, que tal cobrança se referia à amortização mensal do saldo devedor. Afirma que a cobrança de referida cláusula se mostra abusiva, em razão de, ainda, não ter sido liberado o crédito bancário à construtora. Ademais, encontra-se na posse do imóvel desde setembro de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que não há qualquer comprovação acerca da cobrança dos aludidos encargos e juros de construção. Pela análise dos boletos bancários acostados aos autos (fls. 27/45), não é possível comprovar a sua efetiva cobrança, sob tal denominação. Outrossim, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual. Também não é possível, pela simples análise da inicial, evidenciar que, no presente caso, não esteja havendo a amortização do seu saldo devedor. De outra parte, não há qualquer documento nos autos que comprove o momento da entrega do imóvel à autora e, tampouco, que os recursos (crédito bancário) ainda não foram repassados à construtora, conforme afirma a autora na exordial. Saliente-se que não logrou a parte autora demonstrar o *periculum in mora*, na medida que não comprovou a impossibilidade na continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato ou abusividade de cláusula contratual a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0001031-55.2013.403.6119 - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual MARIA JUVINTINA DA GAMA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que ingressou com ação previdenciária (processo nº 0009204-10.2009.403.6119), que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, em razão de ter sido constatada por meio de perícia médica judicial a incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Narra a autora que, em 17/09/2012, o INSS cessou o benefício. Em suma, sustenta que está incapaz para o trabalho, sendo arbitrária a alta médica concedida pelo réu. Inicial instruída com documentos de fls. 16/74. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: Inicialmente, afastado a

possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 75, pois, embora os feitos ali indicados versem sobre benefício por incapacidade, o pedido formulado nestes autos abrange período posterior àquela ação de rito ordinário em tramitação nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos. (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são extemporâneos ao ajuizamento desta ação e aquele mais recente, datado de 21/01/2013, apenas indica a moléstia de que padece a autora. Note-se, ainda, que, segundo o documento de fl. 65, emitido em 23/11/2012, a autora, apesar da doença, apresenta boa resposta ao tratamento medicamentoso então prescrito. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, determino, desde já, a produção de prova pericial médica, nas especialidades reumatologia e neurologia, conforme requerido à fl. 12, e formulo os seguintes quesitos do Juízo aos peritos (a serem nomeados): 1. A perícia médica analisou

todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001208-19.2013.403.6119 - CREMILDE MARQUES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(i) Fatos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VAMILTON ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se postula provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o autor determinação judicial para que seja creditado o valor de R\$ 1.430,00 (um mil e quatrocentos e trinta reais), na sua conta corrente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Relata o autor, em síntese, que é correntista da ré e, em 20/02/2013, ao tentar pagar uma conta em uma lanchonete por meio de cartão magnético, foi surpreendido com a informação de que não havia saldo suficiente para a quitação da despesa. Segundo afirma, o autor se dirigiu ao banco, onde foi orientado a preencher um protocolo de contestação, o qual, até a propositura da presente demanda, não havia sido apreciado. Sustenta que a CEF é responsável pela segurança na colocação de produtos e serviços oferecidos aos seus clientes. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/27. (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo,

conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni iuris*, pois a questão trazida aos autos está a depender de dilação probatória para a verificação do nexo de causalidade entre suposta ação/omissão do banco e o evento danoso informado pelo autor. Ademais, em que pese a alegação de *periculum in mora*, diante da natureza precária e provisória da antecipação dos efeitos da tutela, a liberação ab initio dos valores pleiteados a título de dano material poderia implicar irreversibilidade do provimento antecipado, o que é vedado nos termos do 2.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nestes autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.P.R.I.

0001554-67.2013.403.6119 - PAULO BARBOSA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001564-14.2013.403.6119 - GERSITON JOSE DE SOUZA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 57, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000242-56.2013.403.6119 - LIGIA PANTOJA THOMEU(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Por ora, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 107, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004335-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 54, tendo em vista que, em audiência, já foi homologado o acordo, tendo sido o feito julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 36).Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 2803

ACAO PENAL

0006073-66.2005.403.6119 (2005.61.19.006073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA)

Face a decisão de fls. 880/881, intímem-se os réus acerca da sentença proferida.Após as devidas intimações, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Publique-se e intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente N° 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003217-2) - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Ação Rescisória n.º 0004816-49.2013.403.0000 (fls. 437/442), devendo o INSS suspender o pagamento do benefício. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0010065-59.2010.403.6119 Autor: VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Pela decisão de fl. 42 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/47), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 48) e juntou documentos (fls. 49/56). Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas (fl. 60). A autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 61). Deferido o pedido da autora, foi nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização do exame pericial (fls. 62/63). Laudo Médico Pericial às fls. 109/127, com especialista ortopedista. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 130. Não consta dos autos petição da parte autora. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, conforme se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos de fls. 49/50 e 51/55. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 109/127, verifico que tal requisito não foi preenchido. O laudo elaborado pelo Dr. Washington Del Vage, CRM/SP 56.809, assim concluiu, em síntese: Pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma, considerando as provas propedêuticas que foram realizadas, sendo que realizou todas elas de forma independente sem haver necessidade de auxílio. Assim sendo, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Guarulhos, 20 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001365-60.2011.403.6119 - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 105/127 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0006793-23.2011.403.6119 Autor: MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Pela decisão de fl. 43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 47/62. O INSS deu-se por citado (fl. 63) e apresentou contestação (fls. 64/68), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 69/70) e juntou documentos (fls. 71/75). Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 77), a autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 78). O INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas (fl. 79). Deferido o pedido da autora, foi nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização do exame pericial (fls. 80/81). Às fls. 92/94, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto pela autora. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 98/106, com especialista ortopedista. As partes manifestaram-se às fls. 110 e 113/114, tendo sido deferido o pedido de esclarecimentos da autora à fl. 115. Tendo em vista o perito não ter cumprido a determinação supra, causando prejuízo à marcha processual, ele foi destituído e nomeado outro perito ortopedista para atuar no processo (fls. 125/126). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 144/151, com especialista ortopedista. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 153. A autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 154. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, conforme se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos de fls. 71 e 72/75. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio dos laudos periciais dos experts ortopedistas às fls. 98/106 e 144/151, verifico que tal requisito não foi preenchido. O laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM/SP 126.044, assim concluiu, em síntese: De acordo com o exame físico, não há incapacidade laboral. Não há hérnias disciais, nem compressões medulares ou radiculares; não há déficits neurológicos. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 0007026-20.2011.403.6119 Autor: PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; O réu Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da petição de fl. 121 interpôs embargos de declaração

em face da sentença de fls. 87/93. Em síntese, requer seja sanado erro material constante da tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 91 verso, para excluir a contagem em duplicidade do período trabalhado entre 12/12/1986 e 22/08/1989. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. No que tange ao erro material apontado, tem razão o embargante. Efetivamente, houve apuração de tempo de contribuição em duplicidade, uma vez que incluído por duas vezes na tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 91 verso, o período trabalhado entre 12/12/1986 e 22/08/1989. Desta forma, efetuadas as retificações necessárias, verifico o tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 20 dias até 12/07/2011, conforme a tabela abaixo: Dispositivo: Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a redação que segue: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 08 meses e 20 dias até 12/07/2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo., mantendo a sentença proferida em seus demais termos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007393-44.2011.403.6119 - LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-35.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 107/115 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002127-42.2012.403.6119 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

- - 6ª Vara Federal de Guarulhos/SPAutos nº. 0002127-42.2012.403.6119 Ação Ordinária Autor: João Fernando dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta por João Fernando dos Santos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, desde a DER em 13/11/2011, conforme estipulado na Lei 8.742/93, com o pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa e não inferior a dois salários mínimos. Sustenta o autor, em síntese, que em 13/10/2011 requereu junto ao réu pedido de benefício de prestação continuada por não possuir meio de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, bem como contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo o mesmo sido indeferido sob a justificativa de que o autor não teria comprovado o requisito renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e d prioridade na tramitação do feito à fl. 32. Pela decisão de fls. 35/37 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinada a realização de estudo social por assistente social. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/45, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 46/47 e juntou documentos às fls. 48/50. Réplica à fl. 56. Laudo de estudo social às fls. 60/65. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 70 e 71/72. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/7. É o relatório. Decido. Por força do art. 32, parágrafo único do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 1.744, de 08/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993. Por

fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, observo não estarem presentes todos os requisitos legais necessários, senão vejamos: De fato, o autor era pessoa idosa quando da DER em 2011, contando com mais de 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade. Por outro lado, pelo parecer sócio-econômico de fls. 60/65, verifica-se que o autor reside sozinho e trabalha junto à empresa Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda., percebendo mensalmente em torno de um salário mínimo, de modo a dispor de renda per capita, superior a (um quarto) do salário mínimo. O vínculo empregatício consta do CNIS, conforme se infere de fl. 48. O autor reside em imóvel em regular estado de infraestrutura, pela qual paga a título de aluguel o valor módico de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, inclusas água e luz. Ao permitir o Estado-juiz o reconhecimento do benefício pleiteado ao autor, estar-se-ia desviando da finalidade precípua pretendida pelo constituinte originário, que é, ultima ratio, proteger o idoso com o mínimo vital. O benefício assistencial em epígrafe é mecanismo de distribuição de renda que tem como objetivo o combate à miserabilidade, não se enquadrando o autor nesta hipótese. Cabe ressaltar que, conforme o parecer sócio-econômico de fls. 60/65, o autor, não obstante a idade avançada, não possui maiores queixas de saúde, razão pela qual reputo desnecessária a realização de perícia médica para verificação de seu estado de saúde. Por derradeiro, insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, a ação poderá ser renovada caso haja alteração fático-jurídica. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preenche todos seus requisitos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federa

0002422-79.2012.403.6119 - MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0002422-79.2012.403.6119 Autor: MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos etc., MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indevidamente cessado na via administrativa, até sua recuperação, bem como ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, uma vez que persistia sua incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Pela decisão de fls. 40/44 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/50), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 50/51) e juntou documentos (fls. 52/56). Não consta réplica. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 58). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 87/95, com especialista ortopedista. Manifestação do INSS à fl. 98. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 99. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, conforme se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 53/54. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 87/95, concluiu-se, em síntese: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à

ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003368-51.2012.403.6119 - MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0003368-51.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e int. Guarulhos/SP, 20 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004057-95.2012.403.6119 - JOSE MENDES BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006018-71.2012.403.6119 - IVANI FORTUNATO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0006964-43.2012.403.6119 Autor: MARIA ROSA PEREIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA ROSA PEREIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 20/21 e 23/42. Pela decisão de fls. 46/50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou contestação (fls. 54/56), pela improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 56/57). Juntou documentos às fls. 58/61. Não consta réplica. Nomeado perito medito e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 63). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 90/98, com especialista neurologista. Pela decisão de fl. 90 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação do INSS à fl. 104. Conforme certidão de fl. 105, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a implantação do benefício, há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e

permanente. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59), percebo que a autora é filiada ao Sistema da Seguridade Social desde 16/05/1994, tendo como último vínculo empregatício Stillo Metalúrgica Ltda., de 09/09/1996 a 19/12/2011. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência, uma vez que a autora se encontra em gozo de período de graça. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio doença, uma vez que está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Nesse sentido, o laudo da expert do juízo concluiu, em síntese, que: A pericianda é portadora de lombalgia com radiculopatia. (...) Não há como precisar a data de início da incapacidade, podendo ser fixada em 14/12/11, data do exame mais antigo compatível com a sintomatologia (fl. 38). (...) A parte autora está apta a desempenhar atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos. (...) O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Não há dúvida de que faz jus a autora ao reconhecimento do pedido do benefício de auxílio doença, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas, mantinha a qualidade de segurado do sistema. De fato, a perita afirma que a pericianda é portadora de doença que a incapacita definitivamente para o exercício de sua última atividade laborativa, acrescentando que não pode a autora exercer atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, permanecer muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. No entanto, a expert fez constar que a que pericianda pode exercer outras atividades, desde que compatíveis com suas restrições. Desta forma, resta concluir que, não obstante a autora esteja totalmente incapacitado para suas atividades habituais (operadora de máquinas), ela pode ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforços físicos ou adoção de posturas anti-ergonômicas. Ressalte-se que cabe ao réu, se a segurada estiver em gozo de auxílio-doença, submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade profissional (art. 62, Lei n. 8.213/91), não podendo ser o benefício cessado até que esta habilitação seja efetivada. Aliás, a expert é clara ao afirmar que desde que não sejam atribuídas tarefas que exijam grande esforço físico ou permanência na mesma posição por longos períodos, pode a autora exercer outras atividades, não restando demonstrado que o quadro atual da sua doença, diante do estágio da medicina, a torna incapaz total e permanente para o trabalho, a ponto de fazer ela jus a aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, pois, em última análise, está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. A data do início da incapacidade é aquela fixada no laudo médico pericial em 14/12/2011 (fl. 94). O requerimento administrativo ocorreu aos 17/04/2012 (fl. 28), devendo a data de início do benefício remontar para a mesma data. Tendo em vista o acima exposto, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 99, para alterar a espécie do benefício que vem sendo percebido pela autora de aposentadoria por invalidez para auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no artigo 273 e seguintes c.c. o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora Maria Rosa Pereira Silva o benefício de auxílio doença, desde 17/04/2012, além do abono anual, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Confirmando os efeitos modificados da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007789-84.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n. 0009215-34.2012.403.6119 Autor: CAROLINE ANGELINA DO CARMORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a autora Caroline Angelina do Carmo, devidamente qualificada, menor incapaz, representada por sua genitora Andréia Angelina Maria da Silva, visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da detenção do segurado instituidor do benefício (11/04/2012), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que é filha do segurado Sidney do Carmo, o qual se encontra preso desde 11/04/2012; que em razão do seu estado de dependência buscou junto ao réu o benefício de auxílio-reclusão; que o réu indevidamente indeferiu o pedido, sustentando que o salário de contribuição de segurado era superior ao valor máximo permitido para a concessão desta espécie de benefício. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/48), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/58. A autora juntou aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 63). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 67, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe. Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Magna Carta c.c. os artigos 16 e 80, ambos da Lei n. 8.213/91, e artigos 116 a 119, ambos do Decreto n. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 54/55, que o segurado Sidney do Carmo manteve vínculo empregatício junto à empresa New Partner Recursos Humanos Ltda. no período compreendido entre 21/11/2011 a 20/01/2012. É de se salientar que por força do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, o benefício do auxílio-reclusão independe do período de carência. A prisão do segurado está devidamente comprovada, conforme certidão de recolhimento prisional atualizada de fl. 63. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora é incontestada, na medida em que é filha do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 22. O artigo 116, 1º, do Decreto n. 3.049/99, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, expressamente prevê que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tenha salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme acima já delineado, o pai da autora trabalhou até 20/01/2012, ficou desempregado a partir de 21/01/2012 e foi recolhido ao cárcere aos 11/04/2012. Isto é, quando preso, ainda se encontrava dentro do período de graça, a teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em tela, em consonância com o artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91 c/c o artigo 116, 1º, do Decreto n. 3.049/99, têm-se que o pai da autora era segurado do sistema, posto que em período de graça, fazendo a autora jus ao benefício pleiteado. Consigno que para a comprovação da condição de preso do segurado, a beneficiária/dependente, deverá apresentar trimestralmente atestado carcerário, firmado pela autoridade competente, que indique que o segurado ainda continua recluso. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder à autora Caroline Angelina do Carmo o benefício de auxílio-reclusão, desde 11/04/2012, data da prisão do instituidor do benefício, uma vez que a autora é menor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, agindo por sua representante legal. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de Angeina para Angelina, conforme documento de fl. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010054-59.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Ordinária n. 0010054-59.2012.403.6119 Autor: Maria das Dores Rodrigues Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Rodrigues Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por

invalidez, durante o período em que restou suspenso, até a data da concessão da aposentadoria por idade que vem recebendo, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos monetariamente, além do pagamento dos juros, custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que era titular da aposentadoria por invalidez E/NB 32/078.807.452-0 desde 01/08/1989. Em 12/01/2012 sua aposentadoria foi suspensa em razão de ter sido constatada, em perícia médica realizada aos 12/07/2011, a ausência de qualquer doença incapacitante. A autora, em 04/06/2012, requereu a concessão de aposentadoria por idade, o que foi deferido, recebendo hoje a aposentadoria por idade E/NB 160.849-625-0. Aduz ser indevida a cessação de sua aposentadoria por invalidez, fazendo jus ao recebimento do benefício por incapacidade no período compreendido entre 12/01/2012 e 04/06/2012. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/19. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. O INSS deu-se por citado à fl. 26 e apresentou contestação às fls. 27/29, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos à fl. 30 e documentos às fls. 31/40. Não consta réplica. Instadas a especificar provas à fl. 42, as partes manifestaram-se no sentido não haver provas a produzir, conforme fls. 43 e 44. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Insurge-se a autora contra o cancelamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, percebido desde 01/08/1989, em razão de perícia médica administrativa ter concluído pela sua capacidade laborativa. O benefício de aposentadoria por invalidez decorre da inaptidão do segurado, sem perspectiva de reabilitação, para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Todavia, a legislação determina que o segurado titular desta espécie de benefício deverá ser submetido a revisões periódicas para verificar se subsiste a sua incapacidade laborativa. Assim dispõem os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.213/91, legislação de regência: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.(...) Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. O artigo 46 do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, preceitua: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. A decisão pela aptidão ou não para o trabalho depende de conclusões médicas sobre o estado de saúde do segurado, sendo possível que tenha havido alteração não prevista, ou não previsível, no estado de saúde do segurado, que permita seu retorno ao trabalho. Assim, não há ilegalidade na convocação da autora para a realização de perícia médica, a fim de que seja verificado se subsiste a sua inaptidão para a realização de atividade laborativa. Analisando o ato administrativo de cessação do benefício, informado à autora pela comunicação de fl. 13, trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos pela autora. Reconhecer o Estado-juiz uma situação de fato, não devidamente demonstrada, estar-se-ia a afastar uma presunção juris tantum em total arrepio da lei. Outrossim, à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz total e permanente para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, era imprescindível ter manifestado quando instada a especificar provas seu interesse na produção da prova pericial, a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pleito em questão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010751-80.2012.403.6119 - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0010751-80.2012.403.6119 AUTOR: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisca Pinheiro de Oliveira Vieira em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento, bem como o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da

causa e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, ter sido seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido em sede administrativa, uma vez que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, idade mínima e número de contribuições mensais previstas na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Petição inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 30. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/36) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/40. Instadas as partes a especificar provas à fl. 42, o INSS informou não haver mais provas a produzir à fl. 43. Não consta dos autos manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno que a carência para o benefício pleiteado pela parte autora não é de 60 meses, como alegado equivocadamente em sua petição inicial, ao buscar aplicar ao caso concreto lei antiga e revogada (Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312/84). Não obstante ter exercido atividade laboral na vigência de legislações anteriores, o requisito da idade somente foi implementado na vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, em obediência à regra do tempus regit actum, a norma que rege a situação da autora é esta, posto que os requisitos teriam sido implementados somente na vigência desta última. Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 13, que a autora nasceu no dia 07/12/1943. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 09/12/2010, (fl. 23), já possuía sessenta anos de idade. Satisfeito, pois, o requisito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado que a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios: Labofarma S/A, de 08/10/1969 a 29/07/1976, e Monsanto Participações S/A, de 09/11/1976 a 31/03/1980, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se infere de fls. 25/26. A autora efetuou ainda recolhimentos como contribuinte individual nas competências 01/2005 a 02/2006 e 09/2009 a 12/2009. Note-se que, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, verificando-se, o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. O tempo contributivo vertido corresponde, em dezembro de 2003, mês em que a autora completou 60 anos, a 123 (cento e vinte e três) contribuições, tempo insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2003 (132 meses). Somando-se às 123 contribuições vertidas à Previdência Social até 2003, os 18 recolhimentos efetuados entre 2005 e 2009, o tempo contributivo passa a 141 meses, suficiente para garantir a aposentadoria postulada na data do requerimento do benefício, em 09/12/2010 (DER), porque superior ao mínimo exigido para 2003 - ano em que cumprido o requisito idade - conforme acima já delineado. Frise-se que a maioria da jurisprudência inclina-se, em não mais haver distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado, pois, conforme o resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS às fls. 25/26, notamos que a autora efetuou 123 contribuições ao sistema nos anos de 1969 a 1980 e 18 contribuições nos anos de 2005, 2006 e 2009, motivo pelo qual o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 deixa de ser relevante para as aposentadorias programáveis. Além disso, o artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, determina que a perda da qualidade de segurado não será levada em consideração para a concessão da aposentadoria por idade se o segurado contar, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência do referido benefício, ou seja, no caso da autora, 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais, de acordo com a regra insculpida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, a autora enquadra-se nas situações do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03 c.c. o artigo 142 da Lei n. 8.213/91 fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 desta última lei, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/12/2010. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/12/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, com observância do artigo 1º-F, da Lei n. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela final. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S Ã O Em 18 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Analista Judiciária RF 5151 AUTOS Nº. 0000561-24.2013.403.6119 Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em conta a declaração de fl. 11. Anote-se. Apesar da documentação carreada aos autos, considerando que a ausência de precisão na exposição fática causa prejuízo ao julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial relatando os fatos de modo fiel, com exatidão, especialmente no tocante ao mal que acomete o autor, data de início da doença/incapacidade, bem como em relação a qual decisão administrativa se reporta em sua peça inicial, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Guarulhos, 20 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002172-12.2013.403.6119 - KAYKE SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X KELLY SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SUSE SILVA DAS NEVES (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 19 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002172-12.2013.403.6119 Autores: KAIKE SILVA RODRIGUES e KELLY SILVA RODRIGUES (menores impúberes) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Os autores KAIKE SILVA RODRIGUES e KELLY SILVA RODRIGUES, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, Suse Silva da Neves, pedem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhes seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, haja vista que seu genitor é segurado do sistema da Previdência Social e encontra-se recolhido à prisão, desde 26.03.2012. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/33. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autores requerem a concessão da tutela antecipada para o fim de que se determine a implantação imediata do benefício do auxílio-reclusão. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, percebo pelo CNIS que ora determino a juntada aos autos, que o segurado ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. Porém, quando da prisão do mesmo em 27.03.2012 (fls. 29/31), percebia a remuneração no valor de R\$ 1.106,21 (mil cento e seis reais e vinte e um centavos), e, portanto, superior ao estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, que estabelece que o salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Frise-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente, julgamentos esses de repercussão geral. Da análise dos documentos acostados não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem as alegações da parte autora. Ademais, ressalte-se ainda que, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007403-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000657-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
S E N T E N Ç A E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O A U T O S N.º 0007403-54.2012.403.6119 E M B A R G A N T E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S E M B A R G A D A : JOSEFA VIEIRA DE MELO TIPO: A Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Josefa Vieira de Melo, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 6.291,62, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta elaborada pela contadoria judicial e utilizados pela embargada para execução, por excesso de execução, ante a inclusão indevida de juros de mora após a implantação administrativa do benefício, quando já havia cessado a mora, o que está repercutindo também no cálculo dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/134. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0000657-20.2005.403.6119 (fl. 136). Intimada (fl. 137), a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual pede que o pedido seja julgado improcedente. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal (fl. 144), a qual prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos de fls. 312/317 (fl. 145), com os quais a embargada concordou (fl. 151) e a embargante discordou (fl. 153). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A lide se constitui em matéria exclusivamente de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados, e, a teor do art. 330, I do CPC, deve ser julgada antecipadamente, no estado em que se encontra. Não merece prosperar os embargos. A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto ao cômputo dos juros moratórios após o pagamento administrativo e a sua incidência no cálculo dos honorários advocatícios. O cumprimento de sentença que se busca na ação principal abrange a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidos de valores atrasados com correção monetária e juros de mora concedido durante a instrução do processo n.º 0000657-20.2005.403.6119, de acordo com acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 244/245 e verso). Não assiste razão à embargante ao afirmar que há excesso de execução nos cálculos da contadoria judicial de fls. 312/317, ante a inclusão indevida de juros moratórios após o pagamento do PAB pelo INSS, bem como pela inclusão de juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios. O recebimento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição pagos administrativamente pelo INSS não exime o pagamento de correção monetária e juros de mora decorrentes do lapso temporal entre o requerimento e a data do cumprimento integral da obrigação pelo INSS, pois são devidos até que o INSS honre sua obrigação integralmente, nos termos do título executivo judicial (fls. 227/237 e 244/245 do feito principal), o que afasta o argumento de que não cabe inclusão de juros moratórios após o pagamento administrativo. Quanto aos honorários advocatícios constou expressamente do título executivo judicial a condenação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelos motivos acima expostos, também não procede a alegação do embargante de inclusão indevida de juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios. Transcrevo os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 145), in verbis:(...)- A r. sentença de fls. 227/237 dos autos principais determinou a incidência dos juros sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, devendo ser contados até a data da expedição do precatório. Posteriormente, o v. acórdão de fls. 244/245 determinou que os juros fossem computados desde a citação em 1% ao mês;- O pagamento administrativo efetuado pelo INSS Jan/08 não contemplou todo o valor devido à autora, portanto, a autarquia ainda estava em mora em relação ao valor remanescente da dívida;- E nossos cálculos, ao lançar o pagamento do INSS em Jan/08, descontamos juros de R\$ 39.684,89, que correspondem ao abatimento dos juros equivalentes ao valor do pagamento administrativo no período de Jan/08 a Jun/11, que haviam sido incluídos nas parcelas anteriores. Ou seja, os percentuais de juros referentes ao período de Jan/08 a Jun/11 foram aplicados apenas sobre a diferença entre o valor total devido pela autarquia em Jan/08 e o valor que foi pago na mesma data. Sendo assim, entendemos que os juros foram aplicados corretamente em nossos cálculos, considerando que, salvo melhor juízo, o r. julgado não determinou a cessação dos juros na data da implantação do benefício como alega o INSS e que a dívida não foi integralmente quitada com o pagamento administrativo efetuado em Jan/08. Quanto à alegação de que os juros não devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios segundo o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, esclarecemos que esse Manual previa que não deveriam incidir juros sobre os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, considerando apenas as prestações até a data da r. sentença.(...) Assim sendo, o pagamento nos moldes realizados pelo INSS administrativamente apenas com a propositura da demanda configura mera antecipação do pagamento do valor da condenação, devendo ser este

valor considerado para cálculo da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, apesar de já adimplidos pelo INSS, de forma a dar cumprimento ao título executivo judicial.Reputo, pois, como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 312/317 dos autos principais, realizada pelos parâmetros ora adotados. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, tornando líquida a sentença/Acórdão para fixar o valor total da execução em R\$ 103.157,01 (cento e três mil, cento e cinquenta e sete reais e um centavos) até junho de 2011.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000657-20.2005.403.6119. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.C.I Guarulhos, 19 março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000254-34.2008.403.6123Exequente: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO Executado: UNIÃO FEDERALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada à fl. 195 dos autos a importância requisitada para pagamento, a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 197, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 19 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004592-92.2010.403.6119 - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALMIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0006187-29.2010.403.6119Exequente: VALMIR SOARES DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por VALMIR SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 176), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 178, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 18 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006438-13.2011.403.6119 - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Cumpra a parte autora a determinação de fls. 116 dos autos, providenciando a habilitação dos sucessores do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011243-09.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002121-35.2012.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003591-04.2012.403.6119 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0003591-04.2012.403.6119Autor: ADALBERTO SOARES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc.,ADALBERTO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente indeferido aos 08/09/2010 sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa sua incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/26.Pela decisão de fl. 36 foi afastada eventual prevenção com relação ao feito apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 27, bem como determinada a conversão do feito de rito sumário para ordinário, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na referida decisão. Às fls. 42/44 determinou-se a produção de prova pericial médica.O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/51 et verso), arguindo questão preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, bem como de existência de coisa julgada e má-fé do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/73). Não consta réplica. Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 74).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 82/90, com especialista ortopedista.Manifestações das partes às fls. 92 e 93/96, tendo sido apresentada impugnação da parte autora quanto às conclusões do laudo médico pericial.É o relatório. Decido.Da Preliminar:A preliminar argüida pela ré no tocante à incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito não merece acolhimento, porquanto o laudo pericial produzido no feito nº 224.01.2011.026355-0/00000-000 que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos dá conta de que Os exames audiométricos apresentados, não possuem características de perda auditiva induzida por ruído ocupacional, concluindo-se que Não existe nexo causal entre o referido e o constatado. Não existe redução ou incapacidade laborativa.Desse modo, diante do histórico contido no laudo pericial médico, que revelou a natureza previdenciária e não acidentária do infortúnio, a postulação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez perante a Justiça Federal se mostra acertada, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Feita a premissa, é imperioso anotar que, após a produção da prova pericial e diante de seu resultado, falecia competência à Justiça Estadual Comum para o julgamento da lide, se mostrando já naquele momento mais acertada a suscitação de conflito ao invés da propositura do presente feito, vez que o pedido foi deduzido originalmente em ação proposta perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (processo n. 0000100-23.2011.403.6119), que declinou de sua competência em razão da causa de pedir da demanda consistir na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme constou da petição inicial, o que foi contraposto após a realização da prova pericial realizada no Judiciário Estadual, cujo laudo afastou a causa do infortúnio como acidente de trabalho.Contudo, o Juízo Estadual não vislumbrou qualquer dissídio, processou e julgou a demanda, proferindo sentença, a qual não foi desconstituída, de modo que o INSS sustenta em sede contestação ofensa à coisa julgada e litigância de má-fé.Em que pese os argumentos expostos pela parte ré, a preliminar não merece prosperar. Vejamos.Inicialmente, cabe ressaltar que a ocorrência de coisa julgada não restou inequivocamente comprovada, uma vez que não integra a documentação carreada aos autos pelo INSS a respectiva certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no Juízo Estadual.Afora isto, é de se ressaltar que se o Juízo Comum Estadual não era o competente para processar e julgar a respectiva ação, por ser o benefício de cunho previdenciário e não

acidentário, forçoso concluir que a sentença prolatada naquele Juízo é nula de pleno direito, o que afasta o acolhimento do pressuposto de desenvolvimento válido do processo exterior - coisa julgada. Sendo assim, rechaço a preliminar argüida e afasto o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Do Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert ortopedista às fls. 64/72, concluiu-se, em síntese, que o autor é portador de alterações degenerativas incipientes compatíveis com sua faixa etária e sem disfunção relacionada e que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 68). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005997-95.2012.403.6119 - EXPEDITO JUVENAL DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006685-57.2012.403.6119 - CLENIA DE SOUSA SENA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007033-75.2012.403.6119 - JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012154-84.2012.403.6119 - ELIZABETH ARRUDA DE ANDRADE - INCAPAZ(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012683-06.2012.403.6119 - ALFREDO ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002175-64.2013.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0002175-64.2013.403.61191. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Adite o autor, no prazo de 10 (dias), se o pedido é: a) a revisão do PBC com a inclusão de períodos anteriores a 1995, inclusive comprovando os fatos documentalmente; b) a aplicação do IRSM na correção do salário-de-contribuição referente à competência de fevereiro de 1994, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0002184-26.2013.403.6119 - ELVIO PIETRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0002184-26.2013.403.6119Autor: ELVIO PIETRIRéu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: C Vistos, etc. ELVIO PIETRI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, E/NB 46/057.050.942-4, DIB 28/06/1993, mediante a aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8213/91, bem como os reajustes aplicados em 12/1998, 12/2003 e 01/2004, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar.Inicial às fls. 02/08. Procuração e substabelecimentos às fls. 09/11. Demais documentos às fls. 12/26.À fl. 27, quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Às fls. 31/43 consta traslado dos principais documentos dos autos n. 0005610-02.2006.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, extraídos via internet. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os documentos de fls. 31/43, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0005610-02.2006.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada sobre a pretensão do autor, o que impede a análise do meritum causae, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados. Logo, o feito deve ser julgado sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), c/c artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo.

0002221-53.2013.403.6119 - JAIR RIBEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0002221-53.2013.403.6119Autor: JAIR RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: C Vistos, etc. JAIR RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício E/NB 42/107.246.313-7, DIB 22/07/1997, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/38. À fl. 39, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 43/59 consta traslado dos principais documentos dos autos n. 0016189-31.2009.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, extraídos via internet. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os documentos de fls. 43/59, cópias da petição inicial, sentença, decisão de Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0016189-31.2009.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada sobre a pretensão do autor, o que impede a análise do *meritum causae*, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados. Logo, o feito deve ser julgado sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), c/c artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C Guarulhos, 22 de março 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002323-75.2013.403.6119 - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002323-75.2013.403.6119AUTORA: COSMO CANDIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/14.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42).É o relatório. Decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl.45, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu benefício n 6002335580, datado de 22/02/2013.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, bem como a data de início dessa incapacidade, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os

honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002379-11.2013.403.6119 - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003769-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu às fls. 270/271 dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN REGINA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002144-5) - EULALIA PEREIRA DE SOUZA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0007573-94.2010.403.6119 Autor: MARIA DAS NEVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA DAS NEVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 538.455.406-8, indevidamente indeferido aos 17/09/2009 sob alegação de perda da qualidade de segurado. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Pela decisão de fls. 55 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inclusive quanto ao pedido consistente na realização antecipada da prova pericial. Regularmente citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/60), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/65). Não consta réplica. Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 86/87). Às fls. 116/121, a parte autora carrou aos autos os exames médicos atualizados solicitados pelo Sr. Perito. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 161/176, com especialista ortopedista. Manifestações das partes às fls. 182 e 183/184, tendo sido requerido pela parte autora esclarecimentos, com a apresentação de quesitos complementares. O pedido da parte autora restou deferido pela decisão de fl. 185, tendo sido carreado aos autos o laudo complementar de fls. 193/195. Instadas as partes a se manifestarem, a autora impugnou as conclusões contidas no laudo pericial, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. O INSS, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 199, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert ortopedista às fls. 161/176, concluiu-se, em síntese, que pelos elementos colhidos e verificados, considerando os achados no exame físico, tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também pela análise do exame subsidiário de eletroneuromiografia dos membros superiores, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, apesar das alterações mencionadas no referido exame, quanto ao exame clínico que foi realizado não determina estar incapacitada. (fl. 68). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0005371-13.2011.403.6119 Autor: MARIA JOSÉ RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA JOSÉ RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Aduz ter apresentado pedido de reconsideração, tendo sido mantida a alta médica. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/171. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 175. Pela decisão de fl. 177 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 180 e apresentou contestação à fls. 181/185, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 186/187. Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 189), a autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 190). O INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas (fl. 191). Deferido o pedido da autora, foi nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização de perícia médica judicial (fl. 192/193). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 212/221, com especialista ortopedista. O INSS manifestou sua ciência à fl. 224. A autora às fls. 225/226 impugnou o laudo pericial produzido e requereu a realização de nova perícia. Às fls. 230/232 foi determinada a realização de novo exame pericial, ora com especialista clínico geral. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 247/266. As partes manifestaram-se acerca do laudo na especialidade de clínica geral às fls. 270/273 e 275. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, percebo que a autora encontra-se inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está total e temporariamente incapaz para o trabalho. O laudo elaborado pelo médico ortopedista concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa. Entretanto, sugeriu a realização de nova perícia médica, ora com especialista generalista. Do laudo elaborado pelo Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM/SP 108.273, por sua vez, assim consta: A documentação médica apresentada descreve quadro de hérnia de disco, doença hepática gordurosa não alcoólica, diabetes mellitus e bronquiolite. (...) A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é dezoito de abril de dois mil e doze, vide documento médico reproduzido acima. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo quadro ortopédico descrito na documentação médica. (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses. Tendo o laudo do expert diagnosticado o início da incapacidade total e temporária em 18/04/2012, deve o benefício de auxílio-doença, na falta de outro marco temporal daquela incapacidade, ser a data indicada no laudo. Nestes termos, cumpre observar que a autora Maria José Rodrigues preenche os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois, em última análise, está temporariamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Registre-se ainda, apenas a título de argumentação, que em favor da pretensão ora posta, milita o fato da autora ter gozado de auxílio doença de 04/2012 a 08/2012, conforme o CNIS que instrui a presente decisão. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, na qual seja aferida a capacidade laboral da autora. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder à autora Maria José Rodrigues o benefício de auxílio-doença, desde

18/04/2012, além do abono anual, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio da autora, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela, tão somente para que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia, no prazo de 15 dias, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0006443-35.2011.403.6119 AUTOR: ELISEU LIMA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Eliseu Lima Rocha, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91. Eventualmente, caso não atinja 25 anos de atividade especial, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados nas empresas Cristaleria Kennedy Ltda., de 06/03/1997 a 29/04/2000 e Cristaleria Imperial Ltda. - EPP, de 02/04/2001 a 06/08/2009. Pede ainda o pagamento das prestações atrasadas desde a primeira DER em 27/02/2007 e, na impossibilidade, desde a segunda DER em 17/03/2011, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos acima elencados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/179. À fl. 183 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 232 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 235) e apresentou contestação (fls. 238/242) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 243/257. Instadas as partes a especificar provas à fl. 259, o INSS informou não possuir interesse na produção de provas à fl. 260. O autor requereu o encaminhamento dos autos para análise da Contadoria Judicial à fl. 261. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 264, por não guardar relação com o feito. Cópias dos processos administrativos do autor às fls. 268/388. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da empregadora Cristaleria Imperial Ltda. para a apresentação de documentos (fl. 390). A parte autora juntou documentos às fls. 399/408. A empregadora Cristaleria Imperial Ltda. apresentou documentos às fls. 411/414. Deu-se vista às partes à fl. 418. O INSS manifestou sua ciência à fl. 419. Não consta petição do autor. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Os períodos de 19/01/1978 a 12/04/1979, 02/05/1979 a 18/04/1981, 15/09/1981 a 16/02/1982, 04/04/1983 a 02/10/1987, 05/11/1987 a 19/06/1989 e 21/08/1989 a 05/03/1997, já foram computados e considerados insalubres pelo INSS em grau de recurso, quando da análise do processo administrativo, conforme se infere dos documentos de fls. 374/376 e 384. Considero não ser

possível o reconhecimento do período laborado na empresa Cristaleria Kennedy Ltda., de 06/03/1997 a 29/04/2000, como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. O autor trouxe aos autos formulário PPP (fls. 26/27), indicando sua exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB(A) e calor de 29 IBUTG. Ocorre que os registros ambientais que embasaram o referido formulário foram realizados no período de 01/09/2003 a 01/01/2004. Não consta dos autos qualquer esclarecimento acerca da utilização de dados contemporâneos ao exercício das atividades do autor ou ainda informações no sentido de não ter havido alteração de lay out da época em que o autor trabalhou na empresa até a época da elaboração dos registros ambientais, o que inviabiliza, pois, o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Com relação ao período trabalhado na empresa Cristaleria Imperial Ltda. - EPP, de 02/04/2001 a 06/08/2009, a comprovação de exposição do autor, enquanto exercia a função de vidreiro, aos agentes calor de 27,3°C (IBUTG) e ruído de 87,6 dB(A), conforme PPPs de fls. 401/402 e 412/413 e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 403/406, deve ser tido como especial apenas o período de 02/04/2001 a 31/07/2006, eis que comprovadamente esteve o autor exposto ao agente agressivo calor superior a 26,7°C (trabalho moderado), limite de tolerância previsto na NR-15 da Portaria 3.214/78 c.c. o Anexo IV do Decreto n. 3048/99. A partir de 18/11/2003, também esteve o autor exposto a ruído superior limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, isto é, superior a 85 db(A), a partir de 18/11/2003. Somente pode haver o enquadramento do período como especial até 31/07/2006, porque consta do PPRA sua validade até a citada data. Cabe asseverar que o fato de haver Equipamento Protetor Individual no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Desta forma, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 372/376 e 384) assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na primeira DER (27/02/2007 - fl. 254): Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, porque na primeira DER (27/02/2007), perfazia um total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Observo como adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS no presente feito, em 29/08/2011 (fl. 235), data em que o pedido tornou-se controvertido, uma vez que os PPPs utilizados na análise do feito foram elaborados no curso deste processo e por ordem do Juízo (fls. 390, 401/402 e 412/413). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer como atividade em condições especiais e converter em comum o período de 02/04/2001 a 31/07/2006, laborado junto à empresa Cristaleria Imperial Ltda., e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde 29/08/2011 (data da citação). Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, desfrutando da aposentaria. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 97/98 dos autos. Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação pelo MM. Juiz. Int.

0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004812-22.2012.403.6119 - LIVALDO GOMES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0004812-22.2012.403.6119 AUTOR: LIVALDO GOMES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Livaldo Gomes da Silva, devidamente qualificado, visa ao reconhecimento do período laborado na Microlite S/A., de 04/05/1989 a 02/08/1993 como tempo exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum e o cômputo dos meses de 11/2005 a 03/2007 e de 06/2007 a 10/2007, laborados na Cooperativa de Trabalho Multiprofissionais - FINNCOOP em sua contagem de tempo de contribuição e, por conseqüência, a implantação de benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 19/07/2011 (DER), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 19/07/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida, não obstante terem sido atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/200. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 203. Por meio da decisão de fls. 206/207 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado à fl. 210, o INSS apresentou contestação às fls. 213/236, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 237/255. Réplica às fls. 263/266. Instadas as partes a especificar provas à fl. 268. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 270). O autor apresentou novos documentos (fls. 271/273). O INSS tomou ciência dos documentos apresentados pelo autor (fl. 276). É o relatório. Decido. Da Preliminar: Inicialmente, observo que no presente caso não há a ocorrência de prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que a decisão de indeferimento do requerimento administrativo data de 04/10/2011 (fl. 179/180) e o presente feito foi ajuizado em 28/05/2012 (fl. 02), tendo decorrido lapso bastante inferior a cinco anos. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Especial: À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que esta fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Considero não ser possível o reconhecimento do período laborado na empresa Microlite S/A., de 04/05/1989 a 02/08/1993, como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. O autor trouxe aos autos formulário PPP (fls. 25/26), indicando sua exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que os registros ambientais que embasaram o referido formulário foram realizados no período de 03/12/2001 a 03/03/2004. Não consta dos autos qualquer esclarecimento acerca da utilização de dados contemporâneos ao exercício das atividades do autor ou ainda informações no sentido de não ter havido alteração de lay out da época em que o autor trabalhou na empresa até a época da elaboração dos registros ambientais, o que inviabiliza, pois, o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. 2) Das Contribuições Previdenciárias: Quanto às contribuições efetuadas nas competências de 11/2005 a 03/2007 e de 06/2007 a 10/2007, na qualidade de contribuinte individual, entendo que devem ser computadas pela autarquia ré como tempo de serviço em favor do autor. Conforme o artigo 11, inciso V, g, da Lei n. 8213/91, é contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. O artigo 4º, caput, da Lei n. 10.666/03, estabeleceu ser a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, descontando-a da remuneração por ele auferida e recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O 1º do artigo mencionado, estendeu às cooperativas de trabalho a responsabilidade pela arrecadação da contribuição social dos seus associados como contribuintes individuais nos mesmos termos do caput. Assim, a ausência ou o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o segurado contribuinte individual nestes casos, visto se tratar de ônus da empresa a retenção da contribuição sobre o valor recebido por cada trabalhador e

posterior repasse à Previdência Social, sendo tal regra aplicável inclusive às cooperativas do artigo 22 da Lei n. 8212/91. As cópias dos recibos de prestação de serviços juntadas às fls. 148/156 e 272/273, documentos contemporâneos aos fatos, demonstram que o autor exerceu atividade econômica junto à Cooperativa de Trabalho Multiprofissionais - FINNCOOP nos meses de 11/2005 a 03/2007 e de 06/2007 a 10/2007, de modo a ter direito ao cômputo desses meses em sua contagem de tempo de serviço, uma vez que não pode ser o segurado apenas pela falta cometida (atraso) pelo responsável legal ao recolhimento de suas contribuições sociais. Na DER, 19/07/2011, somando-se os períodos incontroversos - já reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 160/161 - aos meses de 11/2005 a 03/2007 e de 06/2007 a 10/2007, o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma proporcional ou integral, vez que não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas que abaixo seguem: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a reconhecer como tempo de contribuição os meses de 11/2005 a 03/2007 e de 06/2007 a 10/2007, laborados na Cooperativa de Trabalho Multiprofissionais - FINNCOOP, na qualidade de contribuinte individual. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

ATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13 DE MARÇO DE 2013: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação de rito ordinário n.º 0005602-06.2012.403.6119 Partes: CELSA DE JESUS FAVA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013), às 14h30min no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do advogado da CEF, Dr. Olímpio Silva, OAB/SP 86203. Ausente a autora Celsa de Jesus Fava, bem como o advogado constituído. Outrossim, ausentes as testemunhas arroladas pela autora, as quais compareceriam ao ato independentemente de intimação. Por fim, ausente a testemunha arrolada pela CEF, Aurélio Amorim Araújo, RG nº 37.157.522-9 SSP/SP. Dada a palavra ao advogado da ré, assim se manifestou: MM. Juiz requeiro a juntada do substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo requerido pela CEF de 5 (dias) para a juntada de substabelecimento. Apesar da notificação do advogado da parte autora pelos meios oficiais, observo que a par da audiência de instrução ter sido designada para o dia de hoje, em 24.01.2013, portanto quase dois meses atrás, a parte ré pugnou às fls. 59 que se observasse o prescrito no artigo 407 do CPC, referente às testemunhas arrolada pela autora. Diante disso, tal pedido foi apreciado e deferido à fl. 60. Assim, em face da maximização do contraditório e ampla defesa, redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2013, às 14h30min. Sai o presente intimado. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ GHJM, analista judiciária, RF 5151, digitei. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009990-49.2012.403.6119 - GERSON GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

S E N T E N Ç A 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0009990-49.2012.403.6119 Autor: GERSON GALVÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A Vistos, etc., Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, por ter seu nome mantido indevidamente nos cadastros do SPC e SERASA, apesar de pago o débito, pedindo como tutela antecipada a exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, além das custas e dos honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que contraiu empréstimo junto à ré financiando a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas; que o pagamento das prestações mensais se daria mediante débito automático em conta; que os extratos demonstram que possuía saldo de R\$ 800,00 em 17/07/12, suficiente para a liquidação da parcela relativa ao mês de julho de 2012, no importe de R\$ 738,00 com previsão de débito automático para o dia 18/07/2012; que, por motivos alheios, não ocorreu o desconto da referida parcela e no mês seguinte (agosto/2012) recebeu notificação do SPC e SERASA acerca do inadimplemento da prestação com vencimento em 18/07/2012; que ligou para a ré, tendo-lhe sido dito

que poderia tranquilizar-se na medida em que procederiam ao desconto da prestação, impedindo o lançamento da restrição nos cadastros de proteção ao crédito, o qual não ocorreria; que apesar das providências adotadas, a anotação indevida se efetivou, tendo sido remetida aos referidos Órgãos impondo-lhe a condição de inadimplente; que a partir de então não mais pôde realizar compras a prazo, sendo que, além do abalo de crédito, experimentou constrangimentos e situações vexatórias. Juntou documentos (fls. 16/88). Houve emenda à petição inicial (fl. 93/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 95/96 verso). As fls. 101/105 a ré informou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, excluindo a inscrição do nome do requerente dos órgão de proteção ao crédito. Citada (fl. 100), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 106/118). Pugna pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 119/132). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 134), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 137/144). O feito foi incluído em pauta para a tentativa de conciliação, nos termos de comunicação eletrônica recebida da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 197), contudo a composição do litígio pela via conciliatória restou infrutífera (fl. 152/153). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que ao presente caso aplicam-se os arts. 5º, V e X, 37, caput e 6º da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reza o art. 5º, caput, V e X, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...); 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...). Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...); 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...); VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...); VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. grifos nossos. Conforme a doutrina, os dois incisos mencionados no art. 5º supracitados, quanto à reparação por dano material e moral são extensivos a quaisquer outros direitos, como neste caso, por saques indevidos na prestação de um serviço de natureza bancária. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, exercentes de serviços públicos voltados não exclusivamente a atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. E, caso o mesmo serviço, venha a causar danos a terceiros, por meio de ação ou omissão de seus agentes, estes devem, objetivamente, ser indenizados. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária realizado pela ré ao autor, notamos que

aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Magno, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente, por envolver guarda e movimentação de dinheiro. De uma forma ou de outra, é sempre do banco a responsabilidade final por garantir a segurança dos cidadãos que se encontram no interior das agências. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Está definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pelo autor é de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício ao autor, tanto assim que firmou Contrato Bancário, com uma complexa gama de relações, com características próprias e específicas. Alega o autor o seguinte: i) que financiou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), em 60 (sessenta) parcelas a serem pagas através de débito automático em conta corrente nº 01200000764-0 e 00002591-0 mantida junto à ré, agência nº 2927-0, através do contrato nº 1.5555.0023.607-5; ii) que depositou no dia 17.07.2012 o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagamento da parcela de R\$ 738,00 referente ao mês de julho de 2012, com previsão de débito automático para a data de 18.07.2012; iii) que embora o valor estivesse disponível para o débito em conta na data aprazada, a ré não efetuou o desconto da referida quantia, motivo pelo qual quando do pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2012, com previsão de débito em 18.08.2012, o saldo disponível era de R\$ 1.641,08, equivalente as duas parcelas; iv) que no mês de agosto de 2012 recebeu notificação do SPC e SERASA informando a ausência de pagamento da parcela com vencimento em julho de 2012 e comunicou a agência, por intermédio de seu funcionário, a qual, em que pese ter se comprometido a debitar o valor e impedir a anotação nos cadastros de proteção ao crédito, não tomou nenhuma providência até o momento da propositura da presente ação, incluindo indevidamente seu nome nos cadastros restritivos. A Caixa Econômica Federal por sua vez reconhece o equívoco, afirmando que não debitou a prestação, mas busca justificar-se alegando peculiaridades de seu sistema informatizado (CIWEB) que deixa valores a serem amortizados suspensos a crédito do cliente, deixando de debitá-los, bem como de emitir boleto para pagamento, sendo que no caso, tal situação acarretou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos por motivo de inadimplência. Conforme a exposição dos fatos pela parte ré em contestação, o autor possui um financiamento habitacional, número 1.5555.0023607-5, na modalidade imóvel na planta, cujo contrato foi enviado para registro no Cartório de Imóveis pela Construtora CAM. O débito das parcelas ocorre na sua conta corrente 2927.001.2591-0 desde o mês de Abril/2012, quando passou da fase de construção para fase de amortização (Término da Obra). No mês de Julho de 2012 o sistema não debitou a prestação, o que foi feito através de débito manual na data de 30/08/2012. A restrição cadastral que atualmente constava no sistema era referente à prestação de Outubro/2012, que também foi debitada manualmente da conta. Cabe informar que foi verificada a inconsistência dos débitos em virtude de saldo credor no valor de R\$ 4.178,80, referentes à diferença nas parcelas na fase de construção. Como se trata de imóvel adquirido na planta, durante a fase de construção as parcelas são liberadas à construtora de acordo com o cronograma. O valor do FGTS (caso o cliente possua) e o valor dos recursos próprios são depositados em uma conta POUPANÇA, operação 012 (específica de financiamento habitacional), e liberados mensalmente à construtora. No final da fase de construção, que no caso ocorreu em Abril/2012, os valores que restaram na conta 012 são devolvidos ao contrato de financiamento. Ocorre que o sistema CIWEB da CAIXA não entende que este valor deveria ser amortizado e deixa o valor contabilmente pendurado a crédito do cliente, motivo pelo qual as prestações não foram debitadas na conta e também não foi gerado o boleto para pagamento, o que acarretou na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. A medida que a parcela era debitada manualmente da conta do requerente, o seu nome era excluído dos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA)...No presente caso, o autor apresentou o comprovante de depósito (extrato de fl. 35) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de modo a demonstrar que o valor estava disponível para débito em conta corrente no dia programado para a operação de débito automático, qual seja, 18.07.2012. Da análise de tais comprovantes verifica-se que nada obstante a disponibilidade da quantia relativa a parcela do mês de junho de 2012, o desconto não foi efetuado pela ré e, no mês seguinte, a quantia equivalente ao pagamento/quitação da prestação seguinte também já se encontrava disponível, no valor total de R\$ 1.641,08 (fls. 36/37). Conforme admitido pela parte-ré, tal erro de fato aconteceu, porquanto a parcela com data de débito em 18.07.2012 foi incluída para pagamento somente em 06.08.2012 e excluída a anotação no SPC em 04.09.2012. O mesmo se deu em relação ao cadastro na SERASA, vez que a data de 18.07.2012 que gerou a ocorrência, foi

incluída em 05.08.2012 e disponibilizada em 19.08.2012, sendo excluída apenas em 03.09.2012 (fl. 109).A justificativa apresentada pela parte-ré de inconsistências do sistema, as quais foram posteriormente regularizadas através de lançamento manual do débito, em nada a socorre, porquanto restou cabalmente demonstrada a existência do dano diante da indevida anotação de débito, conforme comunicados de fls. 30 e 31 emitidos respectivamente pelo SPC e SERASA. Desta forma, por óbvio, o nome do autor não deveria sequer ser incluído nos referidos cadastros, quanto mais mantido no referido cadastro por prazo superior a 01 (um) mês, conforme atestam os documentos de fl. 30/31, sendo indene de dúvidas o reconhecimento da ocorrência do dano moral, que provocou no autor desgosto, transtorno ao ver seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito no rol dos maus pagadores. Não tenho dúvidas de que o réu concorreu para este dano moral, havendo nexos causal entre a prestação do serviço - bancário e o dano moral sofrido, à medida que não tomou as providências necessárias para o aprimoramento na prestação de seus serviços, para que correntistas, como o autor, não fossem vitimados por falhas e inconsistências no sistema operacional. Nesse diapasão, trago jurisprudência sobre o tema: Processo AC 00020256920104058500 AC - Apelação Cível - 517518Relator(a)Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/09/2012 - Página::356 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO. SALDO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL DA INSTITUIÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a CEF a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 ao autor, a título de indenização por danos morais. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, extrai-se que o autor firmou contrato de mútuo habitacional junto à CEF, tendo sido acordado que o pagamento das prestações mensais dar-se-ia, automaticamente, mediante débito em conta-poupança. 3. Conforme extrato bancário, o autor possuía saldo disponível em sua conta no valor de R\$ 351,16, quantia suficiente para a realização do pagamento relativo ao mês de dezembro de 2009, já que o valor da prestação era de R\$ 214,84. 4. A despeito disso, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito - SERASA e SPC -, tendo a instituição financeira reconhecido o equívoco, afirmando que por inconsistência do sistema, não foi feito o débito programado. 5. Sendo assim, considerando os fatos ocorridos, bem como a própria afirmação da CEF de que o seu sistema operacional falhou, resta claro que o nome do apelado foi indevidamente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente ao pedido indenizatório o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, uma vez que é presumível o abalo moral sofrido em face desses atos. (AgRg no Ag 1251747/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) 7. Manutenção do quantum indenizatório, por mostrar-se razoável e proporcional ao caso concreto. 8. Apelação desprovida. Data da Decisão 30/08/2012 Data da Publicação 06/09/2012Frise-se que a exclusão da responsabilidade do réu dar-se-ia se acaso houvesse culpa exclusiva do autor, mas isto não ocorreu.No tocante ao valor a ser fixado, adianto-me em dizer que os critérios a serem adotados devem pautar-se nos princípios de moderação e da razoabilidade, de modo a que o valor não se mostre excessivo, sob pena de incorrer o autor em enriquecimento ilícito, pelo evento causado, nem tão ínfimo a estimular o ofensor a repetir a falta.Neste presente caso, o dano moral sofrido pelo autor deve prevalecer como uma forma indutora da instituição ré adequar-se, no aspecto de melhorar a prestação de seus serviços, evitando falhas e inconsistências em seu sistema operacional.Analisando a gravidade do dano causado ao autor percebo que para este não foi de grande monta, uma vez que, apenas teve o dissabor de procurar a ré para documentar o ocorrido e aguardar a efetiva regularização. Não obstante, narrou genericamente que ficou impedida de realizar compras a prazo, por força do ocorrido, sendo que tal fato não restou demonstrado. A ré dispõe de boa condição econômica, pois é uma instituição financeira, embora provida de total capital público, por ser Empresa Pública. Mas, ao meu sentir, a socialização deste dano deve prevalecer.A situação do caso denota uma forma de punição da ré e diminuição do sofrimento do autor, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros restritivos ao crédito, sendo que o abalo moral em face dessas circunstâncias é presumível, decorrendo do fato em si. Assim sendo, diante da base econômica em que se deu o fato, no valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito) reais, o dano moral fica estipulado em R\$ 1.476,00 (mil quatrocentos e setenta e seis) reais, ou seja, duas vezes o valor da prestação objeto do contrato nº 1.5555.0023607-5. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, condenando a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 1.476,00 (mil quatrocentos e setenta e seis) reais, a título de danos morais.Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (06.08.2012)Custas ex lege.Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.P.R.I e C.Guarulhos, 26 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010020-84.2012.403.6119 - JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0010020-84.2012.403.6119AUTOR: JOSÉ LUIZ VALADÃO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor José Luiz Valadão Barbosa, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do vínculo empregatício junto à empresa Dimak Indústria Mecânica Ltda., de 01/09/1987 a 01/09/1992, e a conversão de tempo especial em comum do período laborado de 05/05/1997 em diante, na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Pede ainda o pagamento das prestações atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) - 12/06/2012, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição o período acima mencionado como atividade prejudicial à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Aduz ainda que o período trabalhado na empresa Dimak Indústria Mecânica Ltda., de 01/09/1987 a 01/09/1992, foi devidamente comprovado por meio de sua CTPS, sendo injustificada a negativa do réu em computá-lo como tempo de contribuição. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/32. Pela decisão de fls. 36/40 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS que compute o vínculo empregatício junto à Dimak Indústria Mecânica Ltda. no resumo de tempo de serviço, bem como reconheça como tempo especial os períodos de 28/11/2003 a 28/11/2004, 28/05/2010 a 28/05/2011 e 12/2011 em diante, sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou/e especial já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício eventualmente daí resultante. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS às fls. 46/50 informou o cumprimento da decisão supra. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 51/57) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/62. Instadas as partes a especificar provas (fl. 64), o autor apresentou manifestações às fls. 66 e 67/68, bem como juntou às fls. 69/75 dos autos documentos comprobatórios do período laborado na Dimak Indústria Mecânica Ltda. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 73). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 1) Do Período Comum Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa Dimak Indústria Mecânica Ltda., de 01/09/1987 a 01/09/1992, não obstante as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não gerarem presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum quando não reconhecido pelo INSS, no presente caso, a fim de corroborar a anotação de fl. 71 (início de prova material), o autor juntou à fl. 72 dos autos extrato de sua conta vinculada ao FGTS, razão pela qual reputo estar devidamente comprovado tal vínculo empregatício. Ademais, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada ora determino, estão presentes todas as informações sobre a data de entrada e de saída, bem como remunerações percebidas, não havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, principalmente porque confirmado mediante a apresentação pelo segurado de documentação comprobatória (cópia da CTPS e extrato de FGTS). 2) Do Período Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Assim, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava a comprovação de que o segurado estava exercendo efetivamente determinada atividade profissional considerada insalubre pela legislação; a partir daí, passou-se a exigir a comprovação da exposição a condições agressivas e não o exercício de determinada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. À atividade exercida pelo autor, com relação ao ruído, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como tempo especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Com relação ao período trabalhado na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, verifico que o formulário PPP de fls. 18/20 não indica a exposição do segurado a qualquer fator de risco de 05/05/1997 a 09/02/2000, de 11/02/2001 a 27/11/2003, 29/11/2004 a 27/05/2010 e de 29/05/2011 a 30/11/2011, não podendo, portanto, serem considerados como exercidos em condições especiais. O período compreendido de 10/02/2000 a 10/02/2001, por sua vez, também não deve ser reconhecido como tempo especial, porque de acordo com o PPP de fls. 18/20, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído avaliado em 67 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância da época (90 decibéis), não

havendo referência no formulário à exposição a outros agentes agressivos. Quanto aos períodos de 28/11/2003 a 28/11/2004, 28/05/2010 a 28/05/2011 e 12/2011 a 23/05/2012 (data da expedição do PPP), nestes períodos o autor atuou como encanador e agente de manutenção geral, exposto, conforme relatado no formulário PPP de fls. 18/20 a diversos agentes agressivos: umidade, poeiras, microorganismos, vibração, gasolina, óleo diesel, graxa, óleo lubrificante e de fluido, radiações não ionizantes, metano e gás sulfídrico. Há, assim, devido ao contato com galerias de esgoto, enquadramento no item 1.1.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (umidade) e no item 1.2.11 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79 (associação de agentes - trabalhos em galerias e tanques de esgoto). Cabe asseverar que o exercício de função de direção (gerentes, supervisores, encarregados ou chefes) de quaisquer das atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, devem receber o mesmo tratamento daquelas desde que exercidas sob as mesmas condições e ambiente em que trabalham os profissionais expressamente citados nos referidos atos normativos, como no caso dos autos, a partir de 12/08/2010. Acerca do trabalho em redes de água e esgoto, assim já decidiu Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que demonstrado o implemento dos requisitos legais. 2. O período trabalhado como operador de sistema de tratamento de água pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 486013 Processo: 199903990397093 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: TRF300074180 - DJU DATA: 05/09/2003 - JUIZ GALVÃO MIRANDA) Registre-se ainda, apenas a título de argumentação, que em favor da pretensão ora posta, milita o fato do trabalhador receber desde março de 2003 adicional de periculosidade, conforme PPP de fl. 18/20. Entretanto, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os períodos já computados pelo INSS administrativamente, constato do resumo de tempo de contribuição de fls. 47/48 que na DER (12/06/2012), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma proporcional, seja integral. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a computar na contagem de tempo de contribuição do autor o período comum laborado na empresa Dimak Indústria Mecânica Ltda., de 01/09/1987 a 01/09/1992, bem como reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 28/11/2003 a 28/11/2004, 28/05/2010 a 28/05/2011 e 12/2011 a 23/05/2012 (data da expedição do PPP). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011423-88.2012.403.6119 - ENI HANAI URA (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011423-88.2012.403.6119 Autora: Eni Hanai Ura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo: A Vistos, etc. ENI HANAI URA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o restabelecimento de benefício de auxílio acidente e sua cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição; b) a majoração do percentual do auxílio acidente de 40% para 50 ou 60%; c) a declaração de inexigibilidade de dívida e cessação dos descontos efetivados pelo INSS em sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do pagamento simultâneo de auxílio doença e auxílio acidente, inclusive com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Sustenta a autora, em síntese, ser indevida a cessação de seu benefício de auxílio acidente por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o fato gerador da lesão e, conseqüentemente, do auxílio acidente, datar do ano de 1995, o que lhe daria direito a cumular os benefícios. Alega também serem indevidos os descontos que vem sendo efetuados em sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão de suposta acumulação indevida de auxílio acidente e auxílio doença sob a alegação de que ambos os benefícios decorreriam da mesma doença ou acidente. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/148. O feito foi originalmente distribuído à E. 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 149. O INSS foi citado às fls. 156/157. A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela, conforme fls. 158/169. Contestação às fls. 172/177 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, e, no mérito, a improcedência da ação. Requer-se ainda, em caso de procedência da ação, seja observada a prescrição quinquenal e a condenação em honorários advocatícios em valor mínimo, observada a Súmula 111 do STJ. Juntou documentos às fls. 178/184. Consta réplica às fls. 187/197. À fl. 198 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente

incompetente para o julgamento do feito, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. Redistribuído o feito a esta E. Vara Federal, foram as partes instadas a especificar provas (fl. 203). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 204). Não consta dos autos petição da autora, não obstante ter sido regularmente intimada (fl. 203 verso). A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, conforme fls. 233/247. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe. 1) Do restabelecimento do auxílio acidente e da possibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição: Acerca da cumulação do auxílio-acidente E/NB 94/134.567.312-1 com a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.734.498-1, originariamente assim previa o artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei n. 9.528/97, publicada em 11/12/97, deu nova redação ao dispositivo legal acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). Consta dos autos que a autora era beneficiária do auxílio acidente E/NB 94/134.567.312-1, com DIB em 07/10/2003, o qual foi cessado com o início da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, pela impossibilidade legal de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. No caso em tela, a incapacidade tornou-se parcial e permanente após da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, de forma que a autora não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício, sendo correta a sua cessação em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora percebeu o auxílio-doença por acidente do trabalho, E/NB 91/067.672.742-5, até 06/10/2003. A partir de 07/10/2003, a autarquia previdenciária converteu o referido benefício em auxílio acidente, ou seja, a partir dessa data foi constatada a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido. O fato gerador do direito à percepção do benefício acidentário em comento, portanto, não é o acidente datado de 1995, mas sim a consolidação das lesões, fato ocorrido em 2003. Segundo a sempre citada lição de Gabba, constituem elementos caracterizadores do direito adquirido: a) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; b) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. No caso dos autos, tendo a consolidação das lesões ocorrido já na vigência do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 (com a alteração da Lei n. 9.528/97), não se pode alegar que se tenha incorporado ao patrimônio da autora a percepção conjunta dos dois benefícios, posto que a situação jurídica sustentada não passava de uma expectativa de direito (seqüela decorrente da consolidação das lesões). A expectativa de direito, por mais legítima que seja, não tem garantia contra a lei nova. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988. Observo também, que não há que se falar em redução da remuneração inicial da aposentadoria da autora, uma vez que o auxílio acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, deixando o benefício de ser vitalício, para que não houvesse dupla valoração ou o chamado *bis in idem*. Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autarquia-ré, que se limitou a cumprir a legislação de regência. 2) Da majoração do percentual do auxílio acidente: Conforme acima já delineado, em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, assim dispõe o artigo 195, 5º da Constituição Federal. Desta forma, não é possível qualquer discussão acerca do grau de incapacidade (30, 40, 50 ou 60%), existindo unicamente, sob a égide da Lei n. 9.528/97, o percentual de 50% para o auxílio acidente. Ademais, considerando ser indevido o

restabelecimento do auxílio acidente, resta prejudicado qualquer pleito relativo a tal benefício. 3) Da declaração de inexigibilidade de dívida e cessação dos descontos efetivados pelo INSS, em razão do pagamento simultâneo de auxílio doença e auxílio acidente: A autora alega que vem sofrendo descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença. A questão ora discutida versa, na verdade, se os benefícios de auxílio doença e auxílio acidente recebidos concomitantemente, foram acumulados indevidamente, porque teriam sido gerados do mesmo acidente ou doença. A despeito de a autora ter sido regularmente intimada a produzir provas, ficou-se inerte. Certo é que a ela caberia demonstrar que os benefícios recebidos simultaneamente originaram-se de infortúnios diversos. Os documentos que instruem a inicial não comprovam a duplicidade de fatos geradores, sendo que para a confirmação das alegações, exigia-se a realização de perícia médica judicial, o que não foi requerido pela autora. A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade no recebimento simultâneo dos benefícios goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia à autora o ônus de provar que os benefícios originaram-se de ocorrências diversas, o que não ocorreu, uma vez que esta não requereu a produção de qualquer prova. Entretanto, conforme se infere dos autos, a requerente não deu causa ao recebimento dos valores indevidos, que se deu por equívoco da autarquia previdenciária. Outrossim, a boa-fé da requerente vislumbra-se patente, tanto que a própria ré não contesta esse fato. Quanto à legalidade da cobrança dos valores pagos indevidamente, faço as considerações a seguir. Em que pese haver de fato irregularidade na percepção dos dois benefícios, fato é que ocorreu a convalidação do erro de fato ou de direito, no qual incidiu a administração pública quando concedeu à demandante dois benefícios concomitantemente, pois a inexigibilidade da cobrança veiculada pela autarquia ré é justamente o objeto da presente ação. A par disto, constata o Estado-juiz que a autora auferiu indevidamente benefício previdenciário, mantida em boa-fé, enquanto perdurava a negligência do INSS. É certo que a natureza dos valores percebidos pela autora é alimentar, e, neste passo, tornam-se os respectivos valores percebidos irrepetíveis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNU:... O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009). Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é inviável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200772590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irrepetibilidade das verbas alimentares, não mais é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora a maior. O desconto pelo INSS, repita-se, motivado por erro seu, implica gravíssimas conseqüências para a autora no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana. Ressalvo que os valores eventualmente já descontados pelo INSS não podem ser devolvidos à autora, visto que tal hipótese configuraria enriquecimento ilícito. Por fim, com relação ao suposto descumprimento ao efeito suspensivo solicitado no recurso administrativo, destaco que a teor do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, a propositura de ação que tenha por objeto a mesma matéria do processo administrativo, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação, para declarar inexigível a cobrança dos valores indevidamente pagos à autora, em face de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que suste de imediato os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, para que cumpra o quanto acima determinado, por meio de correio eletrônico, servindo a presente sentença de ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais da segurada. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal ao réu. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista que o valor certo controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciária - RF 5151AUTOS N.º 0000447-85.2013.403.6119AUTORA: ZILDA GONÇALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/42. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente através do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS à fl. 24, vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação - DCB em 14/10/2012. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando o autor enquadrado nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5151 Autos n. 0001191-80.2013.403.6119 Autor: ANTÔNIO ARAÚJO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ANTÔNIO ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09/01/1987 a 10/03/1993, trabalhado na empresa Editora Parma Ltda., e de 18/08/1993 a 12/06/2012, trabalhado na empresa Editora FTD S/A, além do período comum constante da CTPS e CNIS. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/91. À fl. 95 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 96 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o impetrante trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. O período laborado na empresa Editora Parma Ltda., de 09/01/1987 a 10/03/1993, conforme o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 28/29 indica que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar

estabelecido à época (80 decibéis). Saliento que os registros ambientais que embasaram o referido formulário foram realizados nos períodos de 01/05/2009 a 30/09/2011 e 01/10/2011 a 27/06/2012, mas consta dos autos à fl. 27 informações no sentido de não ter havido alteração de lay out da época em que o autor trabalhou na empresa até a época da elaboração dos registros ambientais, o que autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Igualmente, de rigor o reconhecimento do período de 18/08/1993 a 12/06/2012, laborado na empresa Editora FTD S.A., como especial, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 90 decibéis, portanto, sempre acima do limite estabelecido para a época. Por fim, incabível nesse momento o reconhecimento do período comum laborado pelo autor, haja vista a ausência mínima de elementos pela falta da respectiva CTPS. Desse modo, defiro parcialmente os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos laborados nas empresas Editora Parma Ltda., de 09/01/1987 a 10/03/1993, e Editora FTD S.A., de 18/08/1993 a 12/06/2012, sem excluir os períodos já reconhecidos administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001514-85.2013.403.6119 - ZENAIDE PEREIRA BARBOSA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001514-85.2013.403.6119 AUTORA: ZENAIDE PEREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de data de início de incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/38. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, bem como a data de início dessa incapacidade, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando

apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001526-02.2013.403.6119 - JOSE VALERI CAMPOS(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Ação Ordinária Autos n.º 0001526-02.2013.4103.6119Autor: JOSÉ VALERI CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.JOSÉ VALERI CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1979 a 23.05.1980, laborado na empresa Alumínio Empress S/A.; de 08.03.1989 a 29.10.1991, na empresa Duchacorona Ltda.; de 20.06.1980 a 03.11.1985, na empresa Persico Pizzamiglio S/A.; e de 06.03.1997 a 01.03.2010, na empresa HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/100.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 104).Houve emenda da petição inicial (fl. 105).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 105 como emenda à inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao

convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No caso concreto, com relação aos períodos de 01.07.1981 a 03.11.1985, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A., e de 08.03.1989 a 29.10.1991, laborado na empresa Duchacorona Ltda., ambos anteriores a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la agressiva. Desse modo, a categoria profissional do autor, mecânico, devidamente comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 e 29/30 e laudo técnico de condições ambientais de fls. 22/27, nos períodos de 01.07.1981 a 03.11.1985 e 08.03.1989 a 29.10.1991, devem ser enquadrados como tempo especial, porque a atividade foi enquadrada pelos pareceres administrativos da SSMT no processo INPS n 5.080.253/83 e SSMT no processo MTB n 303.151/81, constantes do Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79. Do mesmo modo, deve ser enquadrado como tempo especial e convertido em tempo comum, o período laborado na Persico Pizzamiglio S/A., de 20.06.1980 a 30.06.1981, na função de afiador de ferramentas, porque o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 e laudo técnico de condições ambientais de fls. 22/27 indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (80 decibéis), na vigência do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período laborado na empresa HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda., no período de 11.03.2008 a 01.03.2010, deve ser enquadrado como tempo especial, porque o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, indica que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis), na vigência do Decreto n.º 4.882/2003. Com relação ao período de 06.03.1997 a 30.05.2003, laborado na empresa HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda., na função de mecânico, não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, em razão da atividade porque posterior a 06.03.1997. Ademais, o formulário PPP de fls. 31/32, não comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, na vigência do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, com relação ao período laborado na empresa Alumínio Empress, no período de 01.03.1979 a 23.05.1980, na função de encarregado de linha, não pode ser enquadrado como tempo especial, pois o autor não apresentou com a inicial quaisquer dos documentos necessários ao enquadramento da atividade como especial (formulários e/ou laudo pericial), mas apenas e tão somente a cópia da CTPS de fl. 19. Desse modo, defiro parcialmente os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 20.06.1980 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 03.11.1985, laborados na laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A.; de 08.03.1989 a 29.10.1991, laborado na empresa Duchacorona Ltda.; e de 11.03.2008 a 01.03.2010, laborado na empresa HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda., sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 93/98), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001534-76.2013.403.6119 AUTORA: JOSELINA REIS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta, em síntese, que não obstante ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, teve o requerimento administrativo negado, com a justificativa de que a renda de seu grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, não se enquadrando, portanto, no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Inicial às fls. 02/03. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 54). Houve emenda da petição inicial. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, com relação à situação econômica da autora, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Registre-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 13 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Ação Ordinária Autos n. 0001688-94.2013.403.6119 Autor: FRANCISCO JERÔNIMO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. FRANCISCO JERÔNIMO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 07.05.1986 a 31.05.1990, laborados na empresa Nec do Brasil S/A.; de 05.08.1991 a 06.07.1993, na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda.; de 04.10.1993 a 07.04.2000, laborado na empresa Dixie Toga S/A.; de 16.05.2000 a 01.05.2005, na empresa Industrial Papel e Papelão São Roberto S/A.; e de 04.12.2006 a atual, na empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/46. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 07.05.1986 a 31.05.1990, laborados na empresa Nec do Brasil S/A. (formulário DIRBEN 8030 de fl. 28 e laudo de fls. 29/31) e de 05.08.1991 a 31.05.1992, laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda. (laudo de fl. 32 e formulário DIRBEN 8030 de fl. 33), pois comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, na vigência do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período de 01.06.1992 a 06.07.1993, laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda, na função de prestista/prensa pneumática (formulário DSS 8030 de fl. 108), além da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite regulamentar de 80 dB, o enquadramento se dá por atividade como se extrai dos itens 2.5.1., 2.5.2 e 2.5.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.1.1 do anexo I do mesmo Decreto. Do mesmo modo, quanto aos períodos de 16.05.2000 a 12.05.2005, laborado na empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A. (formulário PPP de fls. 42/43) e de 04.12.2006 a janeiro de 2013, na empresa Cerviflan Industrial e comercial Ltda. (formulário PPP de fls. 45/46), devem ser enquadrados como tempo especial, pois há formulários e laudos atestando exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite regulamentares de 90 dB no período de 16.05.2000 a 17.11.2003, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e de 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, de modo habitual e permanente. Quanto ao período compreendido entre 04.10.1993 a 07.04.2000 laborado na empresa indústria de Papéis de Arte José Tscherkasky S/A., não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares, pois foi juntado apenas a cópia da CTPS de fl. 21, sem o necessário laudo, pois a função exercida pelo autor de auxiliar de operação II, não está enquadrada por atividade. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que proceda à conversão do tempo especial em comum dos períodos de 07.05.1986 a 31.05.1990, 05.08.1991 a 06.07.1993, 16.05.2000 a 01.05.2005 e de 04.12.2006 a janeiro de 2003, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que promova a revisão do benefício supra, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002186-93.2013.403.6119 - SERGIO ROBERTO BUFATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária Processo n. 0002186-93.2013.403.6119 Autor: SERGIO ROBERTO BUFATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: B SENTENÇA Vistos, etc. SERGIO ROBERTO BUFATO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/134.474.035-6, com exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício. Inicial às fls. 02/08. Procuração e substabelecimentos às fls. 09 e 10/11. Demais documentos às fls. 12/219. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar, apenas a título exemplificativo as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº. 2007.61.19.007352-0, publicada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009, 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/10/2009. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002220-68.2013.403.6119 - FRANCISCO MIRANDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária Processo n. 0002220-68.2013.403.6119 Autor: FRANCISCO MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCO MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que lhe seja financeiramente mais vantajoso. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/40. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício do autor, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, neste caso, concedido o benefício em 1996, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 18/03/2013.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012)Dispositivo:Ante o exposto, declaro a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002380-93.2013.403.6119AUTORA: VALDELICE SOUZA DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, por ser portadora de deficiência.Sustenta, em síntese, que não obstante ser portadora de CID. F29 - Psicose não orgânica não especificada, sem possibilidade de alta médica, teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de não ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, não enquadrando, portanto, no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/24.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a

documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781,1 cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de

pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da períciaCom a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Registre-se. Registre-se e intemem-se.Guarulhos(SP), 25 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002413-83.2013.403.6119 - EDIVALDO SANTOS MACEDO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0002415-53.2013.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à folha 37 em relação ao processo 0000018-94.2008.403.6119, arquivado junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a autora para fornecer cópia autenticada da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos referidos autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 26 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Ana Victoria Wallace CuéllarAnalista Judiciário - RF 5847AUTOS N. 0002437-14.2013.403.6119AUTORA: MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Na hipótese de ser constatada apenas redução da capacidade laborativa, requer a autora a concessão de auxílio acidente, no percentual de 50% do valor do benefício.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/68.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo

Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oncologista ou mastologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, a Subseção Judiciária diversa, a fim de se submeter à perícia médica com especialista da área. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia poderá ser realizada com médico generalista cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 26 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Ana Victoria Wallace Cuéllar Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0002439-81.2013.403.6119 Autor: VALDEMAR VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor VALDEMAR VIEIRA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/153. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita, bem como de prioridade na tramitação do feito, devendo-se apor no dorso da capa dos autos tarja laranja, indicativa da tramitação prioritária. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Alega o autor que o INSS indevidamente não considerou como tempo de contribuição aqueles laborados na qualidade de empregado nas empresas Cinemas São Paulo Ltda., de 16/07/1965 a 28/02/1966, José Consentino, de 01/06/1967 a 01/08/1968, Viação Brasília S/A., de 07/08/1968 a 31/12/1968, Arroyaber & Coruili Ltda., 01/03/1969 a 16/07/1969, Indústria Mecânica Estander Ltda., de 02/06/1970 a 14/11/1970, Prodec S/A., 02/12/1970 a 23/04/1971, Oficina de Polimento e Mão de Obra Tietê Ltda., 01/05/1974 a 01/12/1974, todos constantes de sua CTPS, mas não do CNIS. Aduz ainda que não foram consideradas as contribuições vertidas à Previdência Social de 01/08/1972 a 30/05/1973, devidamente comprovadas pelas cópias das Guias de Recolhimentos de fls. 111/120. Por fim, também não foi computado o período trabalhado na empresa Lavanderia Everlim Ltda. - ME, reconhecido por sentença proferida pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, tendo sido juntado aos autos unicamente cópia da petição inicial da reclamação trabalhista e extrato de acompanhamento processual. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício pretendido, uma vez que as anotações em CTPS não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que efetivamente o autor tenha trabalhado nos períodos guerreados. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado n. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula n. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Cabe ressaltar que referidas anotações servem de início de prova material, a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado nos períodos respectivos. O mesmo ocorre com as contribuições vertidas à Previdência Social de 01/08/1972 a 30/05/1973, uma vez que não demonstrada a regularidade dos pagamentos efetuados por meio das Guias de Recolhimentos de fls. 111/120. Considerando que a pretensão do autor depende de uma análise mais aprofundada dos documentos colacionados aos autos, bem como de dilação probatória promovida pelas partes, não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência neste momento. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002473-56.2013.403.6119 - DAIANE LOPES RIQUETTO (SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E

SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0002487-40.2013.403.6119 - FRANCISCO AIRTON DE SOUZA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002491-77.2013.403.6119 - ROSE MARIA CHELLES LOBO(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001397-94.2013.403.6119 - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 22 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciária - RF 5151AUTOS N.º 0001397-94.2013.403.6119AUTORA: CELIA DONIZETE GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/33. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 41 como emenda a inicial. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 34, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que a autora se insurge contra o indeferimento de seu benefício nº 553.252.517-6, datado de 13/09/2012. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se à decisão de fl. 40, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no tocante à alteração do procedimento sumário em procedimento ordinário. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente

do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8340

MANDADO DE SEGURANCA

0002589-05.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X ADRIEL RICHARD ALVES BOAVENTURA X ANDRE CAPOBIANCO MORANDO X RAFAEL RODRIGO MASSUFARO TURINO X MARIANE VANESSA SCARCHETE X RONEY SILVA CAVALCANTE(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X UNIESP - FACULDADE JAUENSE - FAJAU(SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA)

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MUNHOZ, ADRIEL RICHARD ALVES BOAVENTURA, ANDRÉ CAPOBIANCO MORANDO, RAFAEL RODRIGO MASSUFARO TURINO, MARIANE VANESSA SCARCHETE E RONEY SILVA CAVALCANTE, em face da UNIESP - FACULDADE JAUENSE - FAJAU, em que requerem que a autoridade impetrada, ANTONIO GERALDO BORTOLUCCI, abstenha-se de impedir que os impetrantes recebam o diploma do curso de ensino superior de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento. Narram que não receberam o diploma porque a instituição de ensino de que a autoridade impetrada é representante, não enviou ao Ministério da Educação a documentação necessária para reconhecimento do curso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 39/40). À f. 42, os impetrantes emendaram a inicial para inclusão no polo passivo do representante da Instituição de Ensino, Lamarck Boro. As informações foram prestadas às f. 50/53 e veio acompanhada de documentos (f. 54/69). Manifestação do Ministério Público Federal, às f. 71/74, pela concessão parcial da segurança. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Requerem que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir que os impetrantes recebam o diploma do curso de ensino superior de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), em seu artigo 48, 1º, estabelece que às universidades compete à realização do registro de diplomas, inclusive daqueles expedidos por instituições não-universitárias (aqui incluídas as faculdades), observadas, neste último caso, a necessidade de a universidade ser credenciada pelo Conselho Nacional de Educação. A Associação Educacional de Jaú, mantenedora da Faculdade Jauense, prestou informações às f. 50/53, sustentando, em resumo, que: a) não haveria como ser-lhe imputada a prática do ato apontado pelos impetrantes como sendo coator, porque o registro do diploma seria, na forma do artigo 48, 1º, da Lei n.º 9.394/96, ato que fugiria de sua competência; b) já teria sido providenciado o envio, à Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), dos documentos pertinentes para registro dos questionados diplomas, o que conduziria à perda do objeto do presente mandamus. No caso dos autos, observa-se que a UNIESP - Faculdade Jauense - FAJAU, instituição não-universitária, em suas informações, sustenta que não teria meios legais para providenciar a expedição do certificado de conclusão de curso, pois estaria condicionada ao registro do diploma, de competência da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), universidade credenciada. Informa, ainda, que já teria providenciado o encaminhamento dos documentos pertinentes para possibilitar esse registro. Acostou cópia do ofício às f. 68/69. Como bem afirmado pelo representante do Ministério Público Federal, (...) a realização do registro de diploma, para possibilitar a expedição do certificado de conclusão de curso, é ato que foge, reconhecidamente, da competência isolada da impetrada, dada a sua natureza de instituição não-universitária, cujo aperfeiçoamento depende, por imposição legal, da efetiva participação da respectiva universidade credenciada. (f. 72/73). Cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA NO MEC - ATO QUE NÃO DEPENDE DA VONTADE DO REITOR - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Os diplomas de graduação expedidos por instituições não-universitárias devem ser registrados pelas universidades credenciadas, as quais, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 379/2004, são a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. II - Não há como imputar ao reitor da Universidade Paulista - UNIP a prática do ato apontado pelo impetrante como sendo coator (compelir a autoridade coatora ao registro do diploma junto ao MEC), porque o registro é ato que foge de sua competência. III - Não tendo a autoridade apontada como coatora meios legais para atender ao anseio do impetrante, há de ser denegada a ordem. IV - Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AMS 319453, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 25/10/2010) Porém, por outro lado, não há como exigir que a universidade efetive o registro do diploma sem que a instituição não-universitária tome os procedimentos iniciais que lhe caberia, a exemplo, o de providenciar a remessa de eventuais documentos necessários à realização do ato registral. E, observo que houve demora da autoridade impetrada a providenciar o envio dos documentos necessários. Os impetrantes concluíram o curso no ano de 2010. Somente após a impetração do Mandado de Segurança, em 13.12.2012, é que a impetrada, em 2013, adotou as providências necessárias à expedição do pretendido certificado. Houve a prática de ato abusivo praticado pela impetrada ao ter retardado sobremaneira o envio dos documentos necessários à realização do ato registral. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as medidas ao seu alcance e de sua incumbência para providenciar o registro e entrega dos diplomas aos impetrantes. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério

Público Federal. Acolho a emenda à inicial de f. 42, para determinar a inclusão de no polo passivo do representante da Instituição de Ensino - Lamarck Boro.

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Não conheço do recurso interposto às fls.134/139, visto que o endereçamento equivocado do agravo de instrumento ao juiz prolator da decisão revela erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.No mais, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do despacho retro.

0001054-41.2012.403.6117 - KELLY CRISTIANE CALDEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente as alegações finais.Int.

0001767-16.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 13 de junho de 2013 às 14h40m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001777-60.2012.403.6117 - BELMIRO ROSA X OLGA BAIO ROSA X HELIO ROSA X ARMANDO VOLTOLIN X JOSE DONIZETI AMBROSIO X ADEMIR APARECIDO VOLTOLIM X CLAUDIA ROSA VOLTOLIM X OSORIO ROSA X MERCEDES RIZZIOLLI FRANCELIN X JOAQUIM ANSELMO X ADELAIDE POLZATTO X CLAUDIO SBARDELLINI X THEREZINHA DE APOLITO RIZZI X RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO ANSELMO X MARIA FERRAZ DE CARVALHO ANSELMO X APARECIDA CANTARINI POLZATO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA FERRAZ DE CARVALHO ANSELMO (F. 254), do autor Antônio Anselmo, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intemem-se os requerentes à habilitação dos coautores Raimundo e Cláudia para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. No tocante aos herdeiros da coautora Cláudia, advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitações formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001782-82.2012.403.6117 - JOSE BARBOSA DO VALE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 02 de maio de 2013 às 15h20min o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001835-63.2012.403.6117 - SUELI DE FATIMA MANSERA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 13 de junho de 2013 às 14h00m o ato

anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001881-52.2012.403.6117 - OSANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 13 de junho de 2013 às 15h20m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001882-37.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 29 de maio de 2013 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 02 de maio de 2013 às 16 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001911-87.2012.403.6117 - FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 13 de junho de 2013 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001963-83.2012.403.6117 - APARECIDA DA SILVA ABREU(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.88), defiro o comparecimento da testemunha Carlos Roberto Ramos de Oliveira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 29 de maio de 2013 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0002254-83.2012.403.6117 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fls.153/154, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/06/2013, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.Int.

0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.81/83), defiro o comparecimento dos autores, bem como da testemunha João Campos Palomar ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002649-75.2012.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fl.62, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 03/06/2013, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone

(14)3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000162-98.2013.403.6117 - CHRISTINA DONIZETE BELLINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEX APARECIDO BELLINI DA SILVA

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 02 de maio de 2013 às 14h40min ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se as partes, bem como o corréu Alex Aparecido B. da Silva.

0000363-90.2013.403.6117 - GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que GIGLIOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP busca a sua reintegração ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, suspendendo-se as execuções fiscais correspondentes. Narra que questionou por meio de ação ajuizada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo (SINCOR-SP) a legalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre o exercício de suas atividades, tendo obtido a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Todavia, novo posicionamento sobre o tema foi dado pelas instâncias superiores o que lhe ocasionou um débito com o Fisco Federal. Com o advento da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, aderiu ao parcelamento e quitou integralmente todas as parcelas que antecediam a consolidação. No entanto, tomou conhecimento de que a parcela de abril de 2011 ainda estava em aberto. Ciente disso, emitiu as DARFs correspondentes e quitou-as até 30/06/2011, data final para a consolidação do parcelamento. Entretanto, a consolidação de seu parcelamento não foi aceita, pois, segundo argumento, a demora no processamento das informações, entre a compensação bancária e a Fazenda credora impossibilitou a consolidação. Sustenta que vem sofrendo penhoras em suas contas bancárias, fato que compromete a saúde financeira da empresa. Entende que há ofensa ao princípio da isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Juntou documentos (f. 21/142). Custas recolhidas (f. 143). Manifestou-se a ré contrária à concessão da tutela antecipada (f. 148/151). Aduz que o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 está amparado no art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN). Informa que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 regulamentou a adesão ao mencionado parcelamento, nos estritos termos da Lei. Menciona que a própria autora reconhece que não cumpriu os procedimentos impostos pela legislação no prazo legal, e que ela pretende se utilizar de provimento jurisdicional para retificar um erro cometido por ela própria, que deixou de cumprir as exigências estabelecidas na Portaria PGFN/RFB n.º 2/2011. Relata que não existe ofensa ao princípio do contraditório nem ao da ampla defesa, porquanto, conforme se verifica da documentação acostada às f. 118/122, a Administração Tributária, atenta ao direito constitucional de petição, conheceu de requerimento de consolidação formulado pela autora, ainda que para o fim de indeferir. É o relatório. Penso, neste juízo inicial, que tem razão a Fazenda Nacional. De fato, não vislumbro nenhuma ilegalidade na fixação de termo final para a consolidação e regularização de pendências, bem como para a adesão ao parcelamento ou mesmo da exigência de pagamento de todos os débitos com antecedência mínima de três dias úteis. Perdendo o prazo para a regularização das pendências, perde-se também o direito ao parcelamento. A flexibilização de prazos legais com base num conceito vago de Justiça, exposto em termos dos princípios elencados pela autora, geraria insegurança jurídica. Se é impositivo um limite temporal para a adesão ao parcelamento, este limite há de ser claro, definido e estipulado por quem detém a competência para tanto. Deve ser respeitado. A procrastinação não encontra amparo na legislação. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.** 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela

Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falha do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados. 6. Afastada também a mencionada violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistente equivalência entre pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos supracitados incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 7. Apelação improvida. (AMS 00016549820124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) A autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, a qual em seu art. 1º e 12 estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento ao art. 12 recém transcrito, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional lavraram a Portaria Conjunta n.º 6, de 22 de julho de 2009, de acordo com a qual é condição para a consolidação dos débitos do sujeito passivo o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e 10 do art. 9º e, ainda, lavraram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, que regulamentou os prazos para o aperfeiçoamento do parcelamento. Esta última, em seu art. 10, estabeleceu o prazo antecedente de 3 (três) dias úteis para o pagamento, a fim de se completar a consolidação nas diferentes modalidades. Esta antecedência é plenamente justificável, visto que a consolidação dependeria de que se identificasse na data da consolidação o pagamento das parcelas em aberto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0000379-44.2013.403.6117 - WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Trata-se de ação movida por Wilson José Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo especial de trabalho - exposição a eletricidade -, para fins de aposentadoria. O autor juntou documentos às fls. 02/44. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A matéria de fato é inequívoca. A autarquia previdenciária reconheceu a exposição do autor ao agente físico eletricidade superior a 250 Volts, de modo permanente, desde o início de suas atividades na Companhia Paulista de Força e Luz. Contudo, e em que pese as funções do autor continuarem, até o presente, as mesmas (cf. PPP de fls. 23 e segs.), o INSS limitou o reconhecimento como tempo especial aos períodos trabalhados até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, 06 de março de 1.997. Sem razão o Instituto. Como decidiu a Primeira Seção do E. STJ, em julgamento realizado pelo procedimento do artigo 543-C, do CPC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado

ato normativo. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Não havendo dúvidas quanto aos fatos que sustentam a demanda, e diante da verossimilhança do pedido do autor, aliada ao risco de dano que o não reconhecimento do tempo especial lhe causaria, em face da demora no trâmite processual, de rigor a concessão da medida antecipatória. Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial todo o período em que o autor trabalhou para a CPFL e, cumprida a carência, conceda a aposentadoria especial ao demandante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-60.2013.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000463-45.2013.403.6117 - VALDIR ALIPIO DE ANDRADE(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/05/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/05/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000476-44.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/06/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000485-06.2013.403.6117 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autorização ou não da cobrança das parcelas pagas indevidamente na ação judicial n.º 0004038-73.2005.404.7003, por meio de desconto no benefício do autor pelo INSS, está intimamente ligada à decisão proferida naqueles autos. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000534-47.2013.403.6117 - MARIA AUGUSTO DE LARA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 07:40 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos

formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000539-69.2013.403.6117 - TEREZA CARLOTA DA SILVA FERREIRA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 07:20 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000542-24.2013.403.6117 - MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º,

CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/06/2013, às 07 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000556-08.2013.403.6117 - SILVIO CARLOS DE MIRANDA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 08:40 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício, especialmente a partir da MP 1523/96, exige prova da especialidade mediante apresentação de PPP, fundado em laudo técnico, não acostado aos autos (art. 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91).Ademais, não estou convencido da urgência da medida. Ao que parece, o autor continua trabalhando, não tendo narrado situação de desemprego.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000564-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 08:20 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000566-52.2013.403.6117 - VALERIA CRISTINA FERRAREZI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento daquilo que lhe é devido em função do acordo homologado na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, antes do que definido no cronograma lá estipulado. Alega que o pagamento se dará somente no mês de maio de 2021, mas isso lhe causará transtorno e uma espera cansativa, vez que tem uma filha menor e necessita desse valor o mais rápido possível para suprir suas necessidades. A meu sentir a demanda não pode continuar na forma como proposta. Ou bem a parte adere à ação coletiva em sua inteireza ou, então, ajuíza ação individual, tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que, ao ajuizar a demanda a parte autora dá a entender que pretende apartar-se do processo coletivo. Todavia, a causa de pedir e o pedido revelam adesão a ele. Se optar pela adesão ao processo coletivo, não há interesse em cobrar a dívida, visto que o cronograma do INSS está em consonância com o que fixado na ação civil pública. Não há na causa de pedir ou no pedido alegação de descumprimento do acordo. Se optar por uma ação individual, além de trazer toda a argumentação e documentação pertinente, haverá a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Sendo assim, emende a parte autora a inicial, em 10 dias, esclarecendo se pretende divorciar-se da ação coletiva ou se pretende mesmo apenas o recebimento antecipado do que acordado. No silêncio, venham para sentença de extinção por falta de interesse processual. Int.

0000568-22.2013.403.6117 - VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X NEUSA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá ser realizado a partir de 01/06/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 08h40min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000569-07.2013.403.6117 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/06/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 08h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000611-56.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/06/2013, às 13:50 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 09h40min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000613-26.2013.403.6117 - STEFANI DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000614-11.2013.403.6117 - MARIA TEREZA PANTALEAO DE ALMEIDA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/06/2013, às 13:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000615-93.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert

imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/06/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 09h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000632-32.2013.403.6117 - MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/06/2013, às 14:10 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000144-77.2013.403.6117 - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 02 de maio de 2013 às 14 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

Expediente Nº 8342

ACAO PENAL

0000357-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO

Diante do ofício telegrama juntado às fls. 200 dos autos, proceda-se a BAIXA dos presentes autos criminais e remetam-se-no ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP a fim de dar cumprimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, para apuração de eventuais crimes afetos a instituições bancárias privadas. Observe-se que quanto aos crimes de competência da Justiça Federal, ou seja, os praticados em detrimento da Caixa Federal continuarão a serem processados e julgados neste juízo federal nos autos desmembrados sob nº 0000432-25.2013.403.6117, cujas citações e intimações já foram inclusive determinadas. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5731

MONITORIA

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON APARECIDO LEMES

Tendo em vista a intenção do embargante (réu) em realizar acordo com a CEF (fl. 26), designo o dia 15 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

0008317-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINA LUZIA DE TOLEDO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)

Por meio desta informação, ficam as partes cientificadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103767-63.1996.403.6109 (96.1103767-8) - CIZENANDO MOURAO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Assiste razão à ré. Considerando que o benefício foi implantado e que não há valores atrasados a executar, indefiro o pedido de execução de honorários, haja vista que a advogado dativo nomeado não participou da fase de conhecimento. Sem prejuízo, arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007158-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007158-2) - ILDA AGOSTINI CRISPIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa. Manifeste-se a parte autora sobre o estudo sócio-econômico de fls. 84/91. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social conforme arbitramento de fl. 80 e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006958-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006958-4) - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS BIANCHIM, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 147/150), sustentando a ocorrência de omissão. Aduz que a r. sentença não se manifestou sobre os pedidos letras E e F da petição inicial, respectivamente em relação ao pagamento do valor atrasado referente a 20.06.2002 a 30.09.2003 e restituição dos valores descontados. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar as alegadas omissões. Assiste razão ao embargante. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir, na parte final, da fundamentação a seguinte redação: No que se refere ao pedido de pagamento de valores atrasados devidos no período de 20.06.2002 a 30.09.2003, , deverá a autarquia proceder ao pagamento. Da mesma forma, no tocante ao pedido de restituição dos valores descontados da aposentadoria do autor a partir de julho de 2008 até que perdue o referido desconto, deverá o INSS cessar os descontos, bem com restituir os valores descontados até então. Ressalta-se que invalidada a causa que deu início ao desconto mensal no benefício, há que se restaurar a situação jurídica da parte autora, na extensão daquilo que teria tido direito a receber, se não houvesse tido a necessidade de valer-se do processo judicial para a defesa do seu direito. E, na seqüência, incluir na parte dispositiva da sentença a seguinte redação: Que o INSS pague as diferenças de valores atrasados devidos no

período de 20.06.2002 a 30.09.2003, bem como cesse o desconto e proceda à restituição dos valores descontados da aposentadoria do autor a partir de julho de 2008, até que perdure o referido desconto, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a contar da data da citação. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 382/385: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que a decisão proferida à fl. 374 não foi cumprida, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a referida decisão judicial, implantando em favor do autor o benefício requerido sob nº 42/160.116.336-0 e nele computando-se os períodos reconhecidos em sede de antecipação de tutela nesta ação judicial, sob pena do crime de desobediência (art. 330, CP). Expeça-se mandado com urgência, instruindo-se com cópia de fls. 282/283 verso, 374 e deste despacho. Intime-se.

0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7) - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas, manifestem-se as partes em memoriais. Nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0002894-13.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO E SP091610 - MARILISA DREM) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho de fl. 111, com publicação em 23.05.2012 (fl. 112), bem como a falta de documentos pessoais da parte autora e, ainda, as alegações e documentos da União (fls. 114/143), no sentido de que os medicamentos solicitados pela autora estão disponíveis na rede pública, intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento ao despacho de fl. 111 no prazo de dez dias, assim como manifeste-se dizendo se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à PARTE AUTORA do teor da decisão de fl. 220, a qual foi publicada anteriormente em Diário Oficial, porém sem mencionar a data da audiência. Piracicaba, 08 de abril de

2013. (DESPACHO DE FLS. 220: Providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas 189 a 241, uma vez que se tratam de cópias dos autos que, na verdade, somente instruíram a precatória remetida ao Juízo de São Pedro/SP, renumerando-se o feito. Defiro o pedido da parte autora de fls. 273 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013 às 15h30min, ficando consignado que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0001653-67.2013.403.6109 - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico OSWALDO LUIZ MARCONATO JUNIOR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de abril de 2013 às 10h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001437-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-89.2013.403.6109) LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA
Uma vez que o presente feito cumpriu sua finalidade, dê-se vista ao MPF para ciência e, não havendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos o IP ou da comunicação de prisão em flagrante cópia da decisão, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)
Defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 458/458vº. Oficie-se à CETESB para que encaminhe relatórios semestrais aos autos e intime-se o acusado para pagamento da guia juntada aos autos, no prazo de dez dias, tudo sob pena de revogação do benefício.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008536-64.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Defiro a vista dos autos requerida pelo investigado para contrarrazoar o recurso do MPF, desde que junte aos autos o instrumento de procuração que não acompanhou a petição de fl. 77. Int.

ACAO PENAL

0001049-29.2001.403.6109 (2001.61.09.001049-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURACI FERNANDES GUIMARAES(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS) X TADEU NEGRAO DIAS(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)
I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado Tadeu Negrão Dias: PA 1, 10 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0004386-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004386-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X OGLACIR ALVES SPENCE(Proc. JOSE AUGUSTO M. DE MOURA JUNIOR E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Reite-se o ofício de fl. 721, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta ou para que seja justificado o motivo de eventual necessidade de mais prazo, sob as penas da lei civil, administrativa e penal (art. 330 do Código Penal).Fls. 729/730: dê-se ciência às partes.

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO, EDSON FAVARIN, JAIR JONAS PREZOTTO, PRIMO GERSON LONGATTO e RODINEI CARLOS DIONISIO, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso, por três vezes, nas sanções do art. 299 do Código Penal, c/c os arts. 29 e 71 do mesmo diploma legal, bem como incurso, por duas vezes nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal. Afirma a denúncia que o crime de falsidade ideológica consistiu na inserção de informações falsas quando das alterações contratuais da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., realizadas em 01.02.1999, 01.07.1999, 28.12.2001 e 15.07.2003. Segundo a denúncia, referida empresa, constituída em 02.01.1995, ostentava originalmente em seu quadro societário as pessoas de Hermínio Favarin e Valéria Garcia de Almeida Favarin, sendo que, em 01.02.1999, esse quadro societário foi alterado, passando a ser composto pelos réus Claudinei Roberto Dionísio e Rodinei Carlos Dionísio. Afirma a denúncia que esses acusados eram laranjas ou testas-de-ferro dos verdadeiros administradores e proprietários da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., ou seja, os acusados Edson Favarin, Jair Jonas Prezotto e Primo Gerson Longatto, sendo falsa, portanto, a informação sobre o quadro societário da empresa, falsidade essa realizada com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na narrativa da denúncia, ainda, é imputada aos acusados, na condição de efetivos administradores da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., a conduta de suprimirem o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao deixarem de contabilizar nos livros contábeis e fiscais dessa empresa e omitirem ao fisco federal a obtenção de receitas tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes de sua atividade comercial. Afirma a denúncia que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante procedimento fiscalizatório, constatou que nos anos-calendário de 2002 e 2003 funcionou, no endereço sede da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., o Bingo Broadway. Nessa mesma fiscalização a RFB teria constatado movimentação financeira dessa empresa junto ao Banco Luso Brasileiro S/A, que não foi contabilizada, sendo que referida conta corrente era movimentada por todos os acusados. Acrescenta que essa movimentação financeira, realizada à margem da escrituração contábil, fraude conhecida como caixa dois, resultou na omissão de receitas da ordem de R\$ 539.858,51 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente ao ano-calendário 2002, e de R\$ 1.177.561,06 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos), quanto ao ano-calendário 2003. Esclarece a denúncia que a apuração dos créditos tributários sonogados resultou, a título de IRPJ, um total de R\$ 523.772,21 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos); a título de PIS, um total de R\$ 40.598,19 (quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos); a título de CSLL, o montante de R\$ 96.513,04 (noventa e seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos); e a título de COFINS, o total de R\$ 187.378,22 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Recebida a denúncia (f. 175), procedeu-se à citação dos acusados (f. 264-verso), os quais foram interrogados às fls. 312-337. As defesas prévias dos réus foram oferecidas às fls. 341-342 (Rodinei Carlos Dionísio); fls. 343-344 (Claudinei Roberto Dionísio); fls. 345-346 (Primo Gerson Longatto); e fls. 347-349 (Edson Favarin e Jair Jonas Prezotto), em todas elas sendo arroladas testemunhas. Às fls. 385-387 foi inquirida, por intermédio de carta precatória, a testemunha arrolada na denúncia. Às fls. 435-436, 450, 468, 478-497 e 553-554 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, sendo declarada a preclusão quanto ao direito de ser ouvida testemunha que não compareceu à audiência de instrução (f. 498). Como diligência complementar, requereu o Ministério Público Federal a vinda de certidões atualizadas dos réus (fls. 558-559), providência deferida pelo juízo (f. 560), nada tendo requerido as defesas (fls. 559-verso), sendo que, às fls. 478-479, dispensaram os reinterrogatórios dos acusados. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 558-620). A defesa de Rodinei Carlos Dionísio, em alegações de fls. 629-641, afirmou inicialmente, quanto aos delitos de falsidade ideológica, afirmou não haver tipicidade na descrição dos fatos dada na denúncia, pois não restou comprovado qualquer prejuízo que os fatos ali narrados poderiam ocasionar. Ainda quanto a tais delitos, afirmou que as provas são absolutamente insuficientes

para uma condenação. Alegou que o acusado Rodinei, ao contrário do aduzido na denúncia, efetivamente administrava a empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., sendo que Claudinei, apesar de ser seu sócio, não detinha informações precisas sobre sua gestão. Afirmou que os acusados Rodinei e Claudinei adquiriram as cotas sociais dessa empresa num momento em que sua atividade não era mais atrativa, bem como o fato de Jair Prezotto ter permanecido como procurador desses acusados mesmo depois de não lhes auxiliar nos negócios societários derivou de mera questão de ordem burocrática. Quanto aos crimes de sonegação fiscal, afirmou a defesa que a conta bancária mantida junto ao Banco Luso Brasileiro era utilizada apenas como capital de giro, mediante depósitos relativos ao bingo, bem como para a realização de pagamentos, em dinheiro, em razão de prêmios pagos pelo bingo, sendo que a não informação de sua existência junto à RFB não foi feita de forma deliberada ou dolosa, com o intuito de sonegação fiscal. Requereu, ao final, a absolvição dos acusados, ou que, em caso de condenação, suas penas sejam fixadas no mínimo legal. A defesa de Edson Favarin e Jair Jonas Prezotto apresentou alegações finais às fls. 645-649. Afirmou a defesa que os acusados jamais foram sócios, de fato ou de direito, da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda. Esclareceu, contudo, que em razão de Edson Favari ser filho de Hermínio Favarin e marido de Valéria Garcia de Almeida Favarin, sócios dessa empresa, bem como em razão do fato de Jair ser genro de Hermínio Favarin e concunhado de Valéria Garcia de Almeida Favarin, ambos os acusados os auxiliavam na exploração da atividade principal dessa empresa, ou seja, bingo, quando era legalmente permitida sua exploração, a qual girava sob o nome de fantasia Bingo Broadway. Alegou a defesa que após a alienação da empresa aos corréus Claudinei e Rodinei, os réus Edson e Jair, por um pequeno período, auxiliaram-nos naquela atividade, na qual já tinham experiência, razão pela qual lhes foi outorgada procuração para tanto. Afirmou que Jair e Edson jamais tiveram conhecimento da movimentação financeira dessa empresa junto ao Banco Luso Brasileiro. Ainda quanto à procuração, afirmou a defesa que o réu Edson realizava bingos de campo, sendo auxiliado por seu cunhado, o acusado Jair, e que por esse motivo esse instrumento lhes foi outorgado. Negou que os acusados tenham administrado a empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., não havendo nos autos qualquer prova a comprovar esse fato. Requereu a absolvição dos réus, ou, na eventualidade de uma condenação, que suas penas sejam fixadas no mínimo legal. A defesa de Primo Gerson Longatto ofereceu alegações finais às fls. 651-663, afirmando, inicialmente, não haver qualquer prova de que o acusado foi administrador, sócio ou gerente da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda. Alegou que a imputação em face do réu foi embasada, unicamente, numa procuração a ele outorgada, sem que haja qualquer vínculo gerencial com referida empresa. Afirmou que a própria testemunha arrolada na denúncia descartou a hipótese do acusado ser administrador dessa empresa. Impugnou a veracidade dos documentos de fls. 242-262. Quanto ao crime de sonegação fiscal, afirmou que nenhuma procuração foi outorgada ao réu para movimentar a conta bancária mencionada na denúncia, tampouco há provas de que tenha havido, de sua parte, uso dessa conta. Requereu, ao final, sua absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a serem decididas, passo à apreciação do mérito quanto às imputações criminais formuladas na denúncia. Está comprovada nos autos a materialidade dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuação delitiva. A materialidade desses delitos encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 46-968 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17, cópia integral do processo administrativo-fiscal nº 13888.002535/2005-41, e em especial pelas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de fls. 89-155, da empresa Good Luck Promoções de Negócios e Lanchonete Ltda., relativas aos anos-calendário de 2003 e 2003, e pelo Auto de Infração de fls. 652-686 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), o qual especifica o montante de R\$ 848.261,66 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), como sendo a quantia que os acusados teriam suprimido a título de IRPJ, PIS, CSLL E COFINS. Não verifico, contudo, a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja, livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais, ou mesmo a específica descrição dessa conduta na denúncia. Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência dos acusados em dois incisos distintos do art. 1º da Lei 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de tributos federais, no montante descrito na denúncia, não se pode apenar os acusados duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se sejam declarados incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei 8.137/90, em concurso material, tal como requerido na denúncia e em sede de alegações finais. Quanto à materialidade dos três delitos de falsidade ideológica imputados aos réus, ela é demonstrada, a princípio, pelas cópias das alterações contratuais da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., acostadas às fls. 75-79, 80-84 e 85-88 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17. Ressalto que a materialidade está demonstrada apenas em linha de princípio porque, em se tratando de falsidade ideológica, há que se comprovar

que as informações imputadas de falsas, quais sejam, inclusão como sócios-proprietários de pessoas diversas dos efetivos sócios e administradores da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., depende de revolvimento do conjunto probatório trazido aos autos, inclusive das provas orais produzidas durante a instrução criminal. Contudo, afastado, desde já, as ilações defensivas no sentido de que a inserção falsa de pessoas físicas no quadro societário de uma empresa, por intermédio do documento legalmente previsto para tanto (contrato social ou alteração contratual) não se caracteriza como fato juridicamente relevante. A legislação brasileira, tanto sob o aspecto tributário como civil, prevê diversas hipóteses em que as obrigações contraídas pela pessoa jurídica podem vir a ser suportadas por seus sócios. Nesse sentido, o art. 50 do Código Civil e os arts. 134 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, é claramente relevante, e deve necessariamente refletir a verdade dos fatos, a informação concernente à identidade das pessoas físicas ou jurídicas que compõem o quadro societário de uma empresa. A alteração dolosa dessa verdade configura o crime de falsidade ideológica, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo ao descrito na denúncia: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVISTA NO ART. 299, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81, DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TERCEIROS COMO SÓCIOS DA EMPRESA E NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. A competência, em matéria criminal, é fixada em consonância com as disposições constantes na denúncia, não sofrendo modificação em razão de superveniente absolvição do réu em relação a delito conexo que atraía a competência da Justiça Federal para conhecer do feito em respeito ao instituto da perpetuatio jurisdictionis (prevista no art. 81, do CPP). Configurado o delito de falsidade ideológica nas hipóteses em que o apelante, real proprietário de pessoa jurídica, utilizou-se de terceiros para a confecção do contrato social e suas posteriores alterações, com o fito de eximir-se de responsabilidades pertinentes ao empreendimento econômico. Fixado o apenamento em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (afastado o acréscimo decorrente da continuação) e transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo e o recebimento da denúncia, deve ser reconhecida, de ofício, a incidência da prescrição e declarada extinta a punibilidade, com aplicação dos arts. 107 IV, 109, V e 110, 1º, todos do CP. (ACR 200070000271435 - Relator(a) LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - OITAVA TURMA- D.E. 16/05/2007 - grifei). Solvida essa questão, continuo na análise do mérito. O ponto nodal a ser solucionado nesta sentença refere-se à afirmação do Ministério Público Federal, tornada controversa pelos acusados, de que os réus Edson Favarin, Jair Jonas Prezotto e Primo Gerson Longatto eram os verdadeiros proprietários dessa empresa, ao tempo da prática dos crimes contra a ordem tributária, sendo que os acusados Claudinei Roberto Dionísio e Rodinei Carlos Dionísio nela ingressaram formalmente apenas para assumir a condição de laranjas, testas-de-ferro ou, como também se comumente designa, homens-de-palha. Início por apreciar a situação da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., quanto aos responsáveis por sua administração, no período anterior ao da alteração contratual que inseriu os acusados Claudinei Roberto Dionísio e Rodinei Carlos Dionísio como seus sócios-proprietários. O contrato social cuja cópia consta às fls. 50-67 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17 comprova que a empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda. teve como sócios fundadores as pessoas de Hermínio Favarin e Valéria Garcia de Almeida Favarin. É fato incontroverso que Edson Favari é filho de Hermínio Favarin e marido de Valéria Garcia de Almeida Favarin, enquanto que Jair Jonas Prezotto é genro de Hermínio Favarin e concunhado de Valéria Garcia de Almeida Favarin. Além dessa relação de parentesco, Edson Favarin, em seu interrogatório judicial, afirmou que, desde a constituição da empresa Good Luck até sua venda, auxiliou na condução dos negócios societários (f. 319). Jair Jonas Prezotto, por seu turno, afirmou em seu interrogatório que prestava serviços de promoções e marketing para a empresa Good Luck, consistindo seu trabalho em angariar clientes para o bingo, chamado bingo Broadway (f. 324). O réu Rodinei Carlos Dionísio, também em seu interrogatório judicial, esclareceu que, na verdade, Edson Favarin não apenas auxiliara nos negócios do Bingo Broadway, nome de fantasia do estabelecimento comercial titularizado pela empresa Good Luck, mas, sim, era seu verdadeiro administrador. Afirmo Rodinei ter trabalhado nesse bingo quase desde sua constituição, inicialmente como chefe de cozinha, e depois como gerente, tendo sido admitido pelo acusado Edson, pessoa que administrava o bingo. Acrescento que o pai de Edson, Sr. Hermínio, já era de idade. A esposa de Edson, Valéria, não freqüentava o local com constância (f. 332). Quanto ao acusado Jair Jonas Prezotto, afirmou não ter conhecimento que tivesse ele prestado algum serviço para o Bingo Broadway, antes de adquiri-lo. Assim, tem-se como provado que o réu Edson Favarin tinha ativa participação na condução dos negócios da empresa Good Luck, no período anterior a alteração contratual que elevou os réus Claudinei e Rodinei à condição de únicos sócios dessa empresa. Outrossim, está demonstrado que o acusado Jair Jonas Prezotto prestava serviços para essa empresa, mas não que, efetivamente, a administrava. Por fim, nada há nos autos que faça o juízo crer que os sócios até então formalmente constantes do quadro social dessa empresa, Hermínio Favarin e Valéria Garcia de Almeida Favarin, tivessem qualquer efetivo papel de administração quanto aos seus negócios. O próximo ponto a ser apreciado é relativo à efetiva concretização do negócio jurídico relativo à transferência das cotas sociais da empresa Good Luck para os acusados Claudinei e Rodinei Dionísio. Segundo a alteração contratual de fls. 72-74 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), o acusado Claudinei Roberto Dionísio teria adquirido cotas sociais pertencentes a Valéria Garcia de Almeida Favarin, no valor total de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). Quanto a Rodinei Carlos Dionísio, sua aquisição teria se dado em face de cotas sociais tanto de

Valéria Garcia de Almeida Favarin como de Hermínio Favarin, num valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Em seu interrogatório judicial, Rodinei Carlos Dionísio afirmou que ele e seu irmão, o réu Claudinei, diante de proposta formulada pelo réu Edson Favarin, adquiriram o Bingo Broadway num valor entre trezentos a trezentos e cinqüenta mil reais (f. 332). Ainda segundo Rodinei, não houve contrato escrito desse negócio, sendo que o pagamento foi feito abatendo-se em torno de cinqüenta mil reais, valor ao qual montava a sua indenização trabalhista como ex-funcionário da empresa Good Luck, tendo seu irmão ingressado com a quantia de setenta e cinco mil reais. Acrescentou que o restante seria pago com o rendimento do bingo, sendo que não havia periodicidade tampouco valor estipulado para as parcelas (f. 333). O acusado Edson Favarin, por seu turno, afirmou judicialmente que ao que me recorde a venda da Good Luck foi acertada pelo valor de trezentos mil reais. Recebemos em torno de setenta a oitenta mil reais em dinheiro vivo. O restante seria pago com créditos trabalhistas que Rodinei tinha para com a empresa e outras parcelas em dinheiro, cujos valores e datas de pagamento não me recorde. Não foi feito contrato escrito a respeito dessas condições de pagamento, apenas a alteração contratual. [...] As demais parcelas da venda do bingo não foram pagas por Rodinei e Claudinei. Não cobramos esse valor desses acusados. (fls. 319-320). Por fim, o acusado Claudinei Roberto Dionísio afirmou que a compra do bingo, teria sido feita pelo valor de trezentos mil reais, e que, para tanto, entregou o que tinha na época, entre setenta a setenta e cinco mil reais (f. 315). Não há, portanto, qualquer prova documental nos autos da efetiva realização desse negócio de compra e venda, seja contrato escrito, seja prova do pagamento da quantia que supostamente teria sido desembolsada, à vista, pelo réu Claudinei Roberto Dionísio. Observe-se que essa prova poderia ter vindo aos autos, em especial em relação ao valor de cerca de setenta e cinco mil reais que o acusado Claudinei teria entregue, de imediato, para a concretização do negócio. Anoto, desde já, que o acusado Claudinei, pelas provas trazidas aos autos, não aparentava ostentar condições financeiras de, à época, ano de 1999, dispor da quantia em questão para despendê-la na aquisição parcial da empresa Good Luck. A par da fragilidade da prova documental sobre essa suposta compra e venda, o que mais chama a atenção do juízo são os fatos posteriores à alteração contratual que a formalizou. Com efeito, logo após o registro da referida alteração contratual junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), realizado em 23.02.1999 (f. 74 - peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), mais precisamente na data de 31.05.1999, a empresa Good Luck Promoções de Negócios e Lanchonete Ltda, por intermédio de seus sócios, os acusados Claudinei e Rodinei Dionísio, outorgou aos demais réus, Edson Favarin, Jair Jonas Prezotto e Primo Gerson Longatto, a procuração de f. 586 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17. Por esse documento, registrado perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba, restou outorgado aos acusados Edson, Jair e Primo Gerson os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, sempre em conjunto de dois, gerir e administrar a outorgante, bem como firmar contratos de seu comércio e outros que se fizerem necessários, além de representar a empresa Good Luck perante instituições financeiras, inclusive quanto à livre movimentação de contas bancárias. A leitura integral do documento de f. 586 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17) demonstra, assim, que aos réus Edson Favarin, Jair e Primo Gerson foi conferida a total disponibilidade sobre todos os negócios da empresa Good Luck, tendo como única condição que os poderes ali conferidos fossem exercidos sempre por dois outorgados, em conjunto. A outorga de procuração por uma pessoa jurídica a terceiros estranhos aos seus quadros societários, conferindo-lhes tão amplos poderes, não é usual. Com efeito, documento dessa natureza permite que a total administração da empresa seja exercida por pessoas estranhas ao seu quadro social, inclusive no que tange à destinação dos valores por ela auferidos na consecução de seu objeto social. Assim, somente perante imperativos motivos é que se dá a lavratura dessa espécie de documento, o qual retira, quase que por completo, a decisão sobre os destinos da pessoa jurídica de seus legítimos sócios, mercê que ficam da vontade dos beneficiários da procuração. Pressupõe a lavratura desse documento, portanto, não só a existência de fato de relevância e importância a determiná-la, mas, também, ampla e irrestrita confiança entre outorgantes e outorgados. Frisado esse ponto, passo a apreciar as justificativas apresentadas por cada um dos envolvidos para a outorga do instrumento de procuração de f. 586 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17, a começar pelos outorgados. Interrogado em juízo, Edson Favarin afirmou que a procuração em questão lhe foi outorgada [...] em razão dos bingos de campo que continuei a realizar. Para realizar esses bingos de campo precisávamos pedir autorização no INDESP e na Caixa Econômica Federal, razão pela qual necessitaríamos dessa procuração. No entanto nunca cheguei a me utilizar dessa procuração, porque nunca houve necessidade. [...] Os acusados Primo Gerson e Jair me auxiliavam na realização de bingos de campo razão pela qual constavam como outorgados na primeira procuração acima citada. (f. 320). Jair Jonas Prezotto, em seu interrogatório de fls. 323-326, afirmou que As procurações mencionadas na denúncia nos foram outorgadas para que eventualmente resolvêssemos problemas relacionados ao bingo, em especial na cidade de São Paulo e Brasília. Naquela época o funcionamento dos bingos costumavam apresentar dificuldades. No entanto essas procurações nunca foram usadas. (f. 324). Quanto a Primo Gerson Longatto, afirmou ter sido [...] incluído na procuração outorgada a mim e aos réus Jair e Edson em razão da assessoria que eu prestava na área de pessoal. Assim, na eventualidade de eu precisar representar a empresa em alguma ação trabalhista eu teria essa procuração. Creio que ela não chegou a ser utilizada, pois eu servi de preposto da empresa em algumas reclamações trabalhistas, mas ao que me lembro houve autorização específica para tanto. (fls. 328-329). Rodinei Carlos Dionísio, um dos responsáveis pela outorga da procuração, afirmou, em

seu interrogatório judicial, que [...] as procurações mencionadas na denúncia foram outorgadas para Edson em razão de que ele promovia os chamados bingos de campo e eventualmente se precisassem dela para essa atividade. Ele nunca as utilizou. Primo Gerson e Jair eventualmente precisassem para resolver os problemas da empresa. Eles também não as utilizaram. (f. 334). Quanto ao réu Claudinei Roberto Dionísio, outro dos responsáveis pela outorga da procuração, declinou em seu interrogatório que, simplesmente, não sabia porque foi outorgada uma procuração aos demais acusados em maio de 1999 (f. 315). Como se percebe, há claros desencontros entre as justificativas apresentadas pelos réus para a outorga da procuração em comento. As alegações do réu Edson Favarin, de que a procuração teria sido outorgada a ele e aos réus Primo Gerson e Jair por conta dos bingos de campo que organizavam discrepa das justificativas apresentadas por esses últimos. Da mesma forma a justificativa dada pelo réu Jair, de que a procuração se prestaria a permitir aos acusados que resolvessem problemas relacionados ao bingo, em São Paulo e Brasília, não se coaduna com a justificativa apresentada pelo acusado Edson, tampouco pelo réu Rodinei, o qual afirmou que, após adquirir o Bingo Broadway, Jair Jonas Prezotto teria lhe auxiliado procurando casas assistenciais para que nós promovêssemos bingos beneficentes (f. 333). Quanto à justificativa dada pelo réu Primo Gerson, de que serviria ela para representar a empresa Good Luck em causas trabalhistas, observo que tampouco se ajusta ao que o acusado Rodinei afirmou ser sua função junto à referida empresa. Segundo Rodinei, Primo Gerson o auxiliava quanto à documentação necessária para tocar o bingo, junto ao INDESP e a CEF bem como na área trabalhista (f. 333). No entanto, a testemunha José Mauro Domingues, arrolada pelo próprio acusado Rodinei, ao ser ouvida em juízo, afirmou ter sido contratado em 1998 a 2002 por Rodinei para tirar documentação em Brasília, a fim de obter autorização para funcionamento de casa de bingo, oportunidade em que Rodinei e Claudinei lhe passaram procuração para obter essa documentação bem como esclareceu que mensalmente realizava prestação de contas desse bingo, também em Brasília (f. 489). Assim, a função para cujo exercício o réu Rodinei afirmou ter outorgado procuração ao acusado Primo Gerson Longatto era, na realidade, exercida por outra pessoa, à qual, aliás, foi outorgada procuração específica, como é natural que ocorra nessas hipóteses. Há de se notar, ainda, que as justificativas dos acusados Rodinei, Jair e Primo Gerson não se alinham com o fato de ter restado consignado na procuração de f. 586 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17) que os poderes ali conferidos, inclusive de gerir e administrar a empresa Good Luck, seriam exercidos sempre em conjunto de dois. Ora, para os fins aos quais tais acusados afirmaram ter sido outorgada, essa procuração se revelava imprestável, pois cada um dos outorgados sempre necessitaria da anuência de um outro para realizar qualquer ato de gerência dessa empresa. A razão para a outorga do documento em questão, conforme acima já frisado, deveria ser premente, relevante. No entanto, os réus, a par de sequer concatenarem entre si as justificativas apresentadas, alegaram fatos marginais para que documento de tamanha importância tenha sido confeccionado. Esses fatos autorizariam, na melhor das hipóteses, a outorga de procuração específica, com poderes limitados, e para fins bem delineados. Não é corrente ou usual que procuração dessa magnitude fosse outorgada para fins tão circunstanciais como os alegados pelos réus. Além da total ausência de verossimilhança das justificativas apresentadas pelos réus, que, de per si, levaria o juízo a desconsiderar por completo as razões por eles expostas, há outro fato relevante que sedimenta por completo a convicção do juízo de que os réus falsearam a verdade, quando de seus interrogatórios realizados durante a instrução criminal. Todos os acusados, com exceção de Claudinei, afirmaram que a procuração de f. 586 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17) nunca foi efetivamente utilizada. Realmente, não há nos autos qualquer prova de sua utilização. Outrossim, o acusado Rodinei afirmou que o auxílio que lhe foi prestado pelo réu Edson, logo após a aquisição do Bingo Broadway, foi temporário, tendo dele recebido orientações por cerca de seis meses, após os quais o réu Edson foi se afastando gradualmente (f. 333). Mesmo relato foi dado por Rodinei quanto ao acusado Jair, o qual lhe auxiliou logo no começo, a partir do momento em que eu adquiri o bingo. Depois ele também foi se afastando (f. 333). O réu Edson Favarin confirmou essa versão dos fatos, afirmando que, quanto aos bingos de campo que organizava, e que teriam motivado a outorga de procuração em seu nome, além de não ter se utilizado da procuração de f. 74 para realizá-los, ficaram posteriormente inviáveis, por conta dos altos valores de tributos que deveriam ser pagos, e pelo fato de o preço do carro popular, dado normalmente como prêmio ter praticamente dobrado na época (f. 320). Quanto ao réu Jair, afirmou ter prestado serviços ao acusado Rodinei até o fechamento do bingo, fato ocorrido, salvo engano, no ano de 2002 (f. 324). Pois bem, a despeito do paulatino distanciamento pessoal entre os acusados Jair, Edson e Rodinei, supostamente verificado após a venda do Bingo Broadway no início de 1999, na data de 08.03.2002 a empresa Good Luck, por intermédio dos réus Rodinei e Claudinei, outorgou nova procuração aos acusados Edson e Jair (f. 585, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), com conteúdo basicamente idêntico ao da primeira procuração a eles outorgada. Não encontro, dentre os interrogatórios judiciais dos acusados, explicação minimamente aceitável para a outorga dessa segunda procuração. A única específica justificativa para a existência dessa procuração, aliás, foi dada pelo réu Edson Favarin, o qual afirmou que ainda que estivêssemos cada vez fazendo menos bingos de campo, no ano de 2002 ainda havia a possibilidade deles serem realizados, razão pela qual foi feita essa nova procuração (f. 320). Trata-se de justificativa que não reúne mínimas condições de ser acolhida: se no decorrer de quase três anos nunca o acusado se utilizara da primeira procuração para realizar bingos de campo, os quais, segundo suas próprias palavras, se tornaram inviáveis, não há como o juízo, a não ser num exercício de suprema inocência, acreditar na

necessidade de renovação da procuração para a mesma finalidade. Ante todos os elementos de convicção até aqui expostos, ganha força a versão apresentada pelo Ministério Público Federal na denúncia, no sentido de que a empresa Good Luck tinha como efetivos administradores pessoas estranhas ao seu quadro social. Nesse sentido, a ausência de provas da real concretização do negócio de compra e venda do Bingo Broadway, e a outorga de procuração com amplos poderes de administração da empresa Good Luck aos réus Edson, Jair e Gerson Primo. No entanto, a aceitação dessa versão importa em graves conseqüências a tais acusados, incluindo suas condenações não somente por crimes de falsidade ideológica, mas de sonegação fiscal. Assim, cumpre ao juízo examinar com acuidade o restante do quadro probatório contido nos autos, para se obter um veredicto preciso e individualizado a respeito da acusação promovida pelo Ministério Público Federal. Nesse ponto, de fundamental importância a apreciação da conta bancária titularizada pela empresa Good Luck Promoções de Negócios e Lanchonete Ltda. junto ao Banco Luso Brasileiro S/A., a qual foi utilizada, de forma exclusiva, para acolher valores auferidos por essa empresa e omitidos por completo do fisco federal, no ano de 2002. Os documentos de fls. 467-472 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17 demonstram que possuíam autorização para movimentar conta bancária tanto os sócios formais da empresa Good Luck, os acusados Rodinei e Claudinei, como seus procuradores, os também réus Edson, Jair e Primo Gerson, este último até a data de 31.05.2003, momento em que expirou a procuração de f. 586 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). No interrogatório colhido pelo juízo, o acusado Rodinei afirmou ter efetuado a abertura dessa conta bancária, juntamente com seu irmão, o também réu Claudinei, mas acrescentou que todos os demais acusados tinham conhecimento de sua existência (f. 334). Esse fato é negado pelos réus Edson e Primo Gerson, inclusive pelo próprio acusado Claudinei (f. 316), enquanto que o acusado Jair afirmou ter ciência de que a conta foi aberta por Rodinei, sendo que ele, Jair, nunca a movimentou (f. 324). Essa negativa dos demais réus, em face da versão do acusado Rodinei, não explica a razão pela qual, na abertura da conta bancária junto ao Banco Luso Brasileiro, foram apresentadas as procurações outorgadas pela empresa Good Luck aos réus Jair, Edson e Primo Gerson, conforme demonstram os documentos de fls. 468 e 472 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). Tampouco explicam como constam das informações cadastrais dos réus Edson e Jair tantas informações pessoais, além de a elas ter sido anexado, a teor dos documentos de fls. 471-472, as declarações de imposto de renda desses acusados. Chama a atenção, ainda, a respeito dessa obscura e ocultada conta bancária, o fato de a ficha cadastral do réu Edson Favarin datar de 22.08.2002 (f. 472), enquanto que a dos réus Claudinei, Rodinei e Jair, e da própria empresa Good Luck, datarem de 05.05.2005 (fls. 468-471, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). A par dos indícios de que a existência da referida conta bancária era de conhecimento dos réus Rodinei, Claudinei, Edson e Jair (não há ficha cadastral em nome do réu Primo Gerson Longatto), outros indícios reforçam no juízo a convicção de que os valores nela depositados, completamente omitidos do fisco federal, foram objeto de apropriação, ainda que parcial, pelos acusados Edson e Jair. Refiro-me, agora, às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos réus Claudinei, Rodinei, Edson e Jair, relativas aos rendimentos auferidos nos anos de 2002 e 2003, anos em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) descobriu como de movimentação clandestina da conta bancária da empresa Good Luck titulada junto ao Banco Luso Brasileiro. Durante esses dois anos, o acusado Claudinei Dionísio declarou ao fisco federal ter recebido rendimentos tributáveis num valor total de R\$ 33.910,00 (trinta e três mil, novecentos e dez reais), conforme declarações de fls. 11-16 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). Seu patrimônio variou, entre os anos de 2002 a 2003, de R\$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo ele composto, exclusivamente, de sua participação na empresa Good Luck e de disponibilidades em poder do declarante. Note-se que, em seu interrogatório judicial, o réu Claudinei afirmou que nunca fizera retiradas mensais do Bingo Broadway (f. 315), afirmação reiterada pelo réu Rodinei (f. 335). A situação financeira do acusado Rodinei Carlos Dionísio não se apresenta muito superior. Em sua declaração relativa ao ano-calendário de 2002 (fls. 12-14, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), afirmou esse acusado ter auferido rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 17.570,74 (dezesete mil, quinhentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), bem como possuindo um patrimônio avaliado em R\$ 75.482,72 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), parte dele composto de numerário em seu poder (três mil reais). No ano seguinte (fls. 15-17, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), esse réu declarou como rendimentos tributáveis R\$ 16.968,18 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), tendo seu patrimônio sofrido pequena variação, caindo para R\$ 73.616,21 (setenta e três mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e um centavos). Quanto à situação financeira dos demais réus, nesses dois anos, é muito melhor que a dos acusados Claudinei e Rodinei. Primo Gerson Longatto declarou ter auferido, entre 2002 e 2003, rendimentos tributáveis totais de R\$ 42.531,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais), bem como rendimentos não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva da ordem de R\$ 104.106,87 (cento e quatro mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos). Quanto ao seu patrimônio, variou de R\$ 576.694,16 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) para R\$ 629.620,94 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), conforme documentos de fls. 23-32 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). Interessante notar que o patrimônio desse acusado variou, de um ano para o outro, em R\$ 52.926,78 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), composta essa variação, exclusivamente, de

valores disponíveis em instituições financeiras (f. 29, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). No entanto, o total dos rendimentos, tributáveis ou não tributáveis, declarados por esse réu, relativos ao ano de 2003, montou a R\$ 82.701,81 (oitenta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos), conforme documento de f. 27 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17. Equivale a dizer, portanto, que o acusado Primo Gerson Longatto, de acordo com sua formal declaração ao fisco federal, fez frente a todas as suas despesas pessoais, durante todo o ano de 2003, com apenas R\$ 29.775,03 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), ou pouco menos de dois mil e quinhentos reais por mês, ao passo em que mantinha, ao final daquele ano, R\$ 222.303,63 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos), em instituições financeiras ou em seu próprio poder. As declarações de imposto de renda dos réus Jair Jonas Prezotto e Edson Favarin (fls. 33-45, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17), contêm peculiaridades que devem ser destacadas pelo juízo. Ambos os acusados afirmaram ter auferido rendimentos tributáveis, entre os anos de 2002 e 2003, exclusivamente de pessoa física/externo. Nesses dois anos Jair Jonas Prezotto declarou ter recebido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dessa forma, enquanto que Edson Favarin declarou ter recebido, da mesma forma, R\$ 122.930,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta reais). Esse tipo de declaração é típica de profissionais liberais, que recebem pela prestação de seus serviços pagamentos de diversas pessoas físicas, e não de uma ou mais pessoas jurídicas, razão pela qual não é possível, somente a partir da análise dessas declarações, identificar a fonte desses rendimentos. Outra peculiaridade dessas declarações consiste no fato de que ambos os acusados declararam possuir montantes razoáveis de dinheiro em seu poder. Assim, o acusado Jair Jonas Prezotto declarou possuir em seu poder, em 2001, R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais); em 2002, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); e em 2003, R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Já o acusado Edson Favarin afirmou possuir em seu poder, em 2003, a quantia de cinquenta mil reais. Quanto ao patrimônio desses réus, o montante declarado pelo acusado Jair Prezotto, em 2003, era de R\$ 268.694,30 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), enquanto que o réu Edson Favarin ostentava, no mesmo ano de 2003, patrimônio da ordem de R\$ 412.244,15 (quatrocentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Como se percebe dessa longa explanação, há uma grande discrepância entre os rendimentos auferidos e o patrimônio dos supostos adquirentes do Bingo Broadway, e dos acusados Jair, Edson e Primo Gerson. Essa discrepância foi ainda mais acentuada quando da inquirição das testemunhas arroladas por esses últimos acusados, as quais, ademais, destacaram suas atividades como empresários. Com efeito, Catia Aparecida Manesco Suyeyassu, ouvida à f. 481, afirmou ter prestado serviços a Edson Favarin entre 2006 a 2008, na Vila Atlética, empresa de propriedade de Edson Favarin. Quanto à testemunha Alessandra Aparecida Manesco (f. 491), à época do depoimento afirmou trabalhar no Centro Esportivo Favarin, conhecido como Vila Atlética, bem como ter conhecimento de que o acusado era proprietário de dois outros estabelecimentos comerciais na cidade de Piracicaba, o Deck Choperia e o bar Maravilhoso, além de ter sido dono de uma fábrica de bicicletas. Por seu turno, a testemunha Ozi Gomes da Silva, arrolada pelo réu Jair Jonas Prezotto, afirmou à f. 435 ter sido sócio deste e do réu Edson Favarin em uma empresa de mineração no município de Campos Verdes. Quanto ao réu Jair Jonas Prezotto, a testemunha José Luiz Veronese, por ele arrolada, afirmou, à f. 554, que com ele mantém negócios, relativos a terra e mineração. Afirmou que Jair possui uma mina de minérios no Peru, e que trabalhava então com terras no Estado do Pará, pois Jair estaria lidando com seqüestro de carbono. Narrou ter intermediado para o acusado, ainda, compra de minério de ferro por um grupo chinês, bem como que Jair era empresário, tendo ouvido falar que esse réu era proprietário de uma faculdade no interior de São Paulo. Afirmou que, ao que saiba, Jair seria possuidor de um grande patrimônio. Por fim, afirmou que o acusado era dono de terras no município de Altamira/PA, em face dos quais havia uma disputa sobre a propriedade. Outrossim, conforme no parágrafo anterior mencionado, Jair teria sido sócio de Edson Favarin e da testemunha Ozi Gomes da Silva em uma empresa de mineração, no Estado de Goiás. Em relação ao réu Primo Gerson Longatto, a testemunha Aelson Santos (f. 487) afirmou conhecê-lo da época em que foi por ele contratado para trabalhar na Livraria Nobel, sete anos antes de seu depoimento. Esclareceu que Primo também prestava consultoria de vendas, e que o acusado Primo Gerson vendeu posteriormente essa loja, mas que a testemunha continuou trabalhando nesse local. Há de se destacar, ainda, que o acusado Primo Gerson Longatto, em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2003, afirmou deter participação na empresa Agrológica Consultoria S/C Ltda. (f. 29, peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). Por outro lado, Sílvio José Alves (f. 485) testemunha abonatória de Claudinei Roberto Dionísio, qualificou esse acusado como pobre, nunca tendo ostentado alto padrão de vida. Afirmou a testemunha, ainda, nunca ter tido conhecimento que Claudinei fosse proprietário da empresa Good Luck. Esses elementos de convicção devem ser cotejados com as contidas nos autos a respeito da situação financeira da empresa Good Luck. O acusado Edson Favarin, em seu interrogatório judicial, afirmou que a venda do Bingo Broadway decorreu do fato desse negócio ter se tornado menos rentável, razão pela qual optamos por vender o bingo permanente, ficando apenas com o negócio dos bingos de campo (f. 319). O acusado Claudinei limitou-se a afirmar que a compra desse bingo teria sido sugerida pelo seu irmão, o réu Rodinei, sendo que ele achou um bom negócio, e que poderiam eles ter lucro (f. 315). Quanto ao acusado Rodinei, afirmou em seu interrogatório judicial que na época em que adquiriu o bingo ele não dava prejuízo, ou seja, conseguíamos pagar os funcionários e as contas, mas o lucro era bem pequeno (f. 333). Aliás, esse acusado também afirmou que antes de comprar o bingo, não tinha

ciência de qual era o lucro com esse negócio obtido, e que depois que o adquiriu, começou a decadência do negócio, mesmo porque outras casas de bingo foram abertas em Piracicaba e região (f. 333). O réu Jair Jonas Prezotto também afirmou que após Rodinei adquirir o bingo ele já não se apresentava muito rentável (f. 324). Pois bem, a despeito das afirmações dos réus, de que o Bingo Broadway tornara-se um negócio decadente e pouco rentável, fato que teria levado, aliás, o acusado Edson Favarin a vendê-lo, registrou a empresa Good Luck, no ano de 2002, faturamento oficialmente informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da ordem de R\$ 765.444,53 (setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de fls. 88-89 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). No ano seguinte, 2003, essa mesma empresa registrou faturamento de R\$ 973.014,43 (novecentos e setenta e três mil, quatorze reais e quarenta e três centavos), conforme DIPJ de fls. 127-128 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). Há que se incluir como receita auferida pela empresa Good Luck, outrossim, os valores depositados em seu nome nos anos de 2002 e 2003 junto à conta por essa pessoa jurídica titularizada no Banco Luso Brasileiro S/A, valores esses que foram omitidos do fisco federal, e que era utilizada exclusivamente, nos termos do interrogatório judicial do acusado Rodinei, para depósitos de cheques recebidos de jogadores pela empresa Good Luck (f. 334). Essa conta, no ano de 2002 recebeu depósitos no valor total de R\$ 539.858,51 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e, no ano de 2003, no valor de R\$ 1.177.561,06 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos), conforme se verifica às fls. 660-662 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17. Assim, somada a receita efetivamente contabilizada com aquela omitida do fisco federal, tem-se que o Bingo Broadway auferiu receitas, no ano de 2002, no valor de R\$ 1.305.303,04 (um milhão, trezentos e cinco mil, trezentos e três reais e quatro centavos), enquanto que em 2003 sua receita foi da ordem de R\$ 2.150.575,49 (dois milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Dessa forma, de 2002 para 2003 a empresa Good Luck viu seu faturamento aumentar por volta de 64,75% (sessenta e quatro vírgula setenta e cinco por cento), constatação baseada em dados concretos que contradizem, de forma peremptória, a afirmação dos acusados acima referidos de que o Bingo Broadway encontrava-se decadente, e com a rentabilidade em queda. Frise-se, aliás, que o Bingo Broadway não sofreu processo de falência ou foi voluntariamente fechado: somente cessou suas atividades após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual, Comarca de Piracicaba (f. 109 do Anexo - Volume I), o qual restou efetivado em 15.12.2003 (fls. 114-135 do Anexo - Volume I). Diante de todo o quadro probatório contido nos autos, exaustivamente explorado nesta sentença, concluo pela procedência das alegações do Ministério Público Federal quanto à falsidade ideológica cometida pelos réus, quando da realização das alterações contratuais da empresa Good Luck. Além da ausência de provas da efetiva transferência de fato da titularidade dessa empresa aos acusados Rodinei e Claudinei, não é crível que um empresário experimentado como o réu Edson Favarin transferisse um negócio rentável como o Bingo Broadway a terceiros, e não recebesse o pagamento devido pela venda desse estabelecimento. Nesse ponto, revela-se absolutamente incrível a assertiva de que esse acusado sequer tenha cobrado o valor pactuado pela compra e venda. Note-se que, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, o acusado Edson Favarin possuía poderes para movimentar a conta bancária titularizada pela empresa Good Luck junto ao Banco Luso Brasileiro. Logo, poderia se satisfazer quanto aos valores que lhes eram supostamente devidos diretamente, sem intermediários. No entanto, esse autopagamento não ocorreu, simplesmente porque compra e venda não houve. Tampouco é crível que os acusados Jair Jonas Prezotto e Primo Gerson Longatto, os quais, conforme demonstrado, também se tratam de pessoas que administram negócios diversos, continuassem vinculados à empresa Good Luck, após a suposta venda aos réus Claudinei e Rodinei, apenas com o intuito de prestar serviços de pequena monta, sobre os quais, aliás, sequer há vestígios nos autos. Por seu turno, o réu Claudinei, como por diversas vezes lembrado nesta sentença, não demonstrou possuir capacidade econômica para proceder à aquisição de parte substancial da empresa Good Luck. Tampouco demonstrou possuir qualquer capacidade gerencial para administrar o Bingo Broadway. Aliás, restou claro que esse réu nunca esteve à frente da administração desse bingo, e nenhuma vantagem econômica auferiu desse negócio, ao menos entre os anos de 2002 e 2003, sendo possuir de modesto patrimônio e de renda anual bastante baixa, chegando a ser qualificado como pobre por uma das testemunhas ouvidas nos autos. Entrementes, a empresa da qual supostamente era o principal sócio faturou, apenas no ano de 2003, mais de dois milhões de reais. Quanto ao réu Rodinei, confessadamente nenhum valor teria investido na empresa Good Luck, quando de sua aquisição. A existência do suposto débito trabalhista dessa empresa para consigo, da ordem significativa de cerca de cinquenta mil reais, não foi em momento algum comprovada nos autos. Sua capacidade gerencial foi por ele mesmo desqualificada: gerente do Bingo Broadway, afirmou não ter conhecimento do lucro auferido por esse negócio, quando supostamente optou por sua aquisição; outrossim, alegou que esse negócio se encontrava em decadência, ao tempo em que seu faturamento aumentava quase sessenta e cinco por cento apenas de um ano para outro (ou seja, entre os anos de 2002 e 2003). Assim, resta evidente que o Bingo Broadway nunca saiu da esfera de titularidade do réu Edson Favarin. As alterações contratuais da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., acostadas às fls. 75-79, 80-84 e 85-88 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17, retratam uma realidade inexistente. Outrossim, as procurações outorgadas ao acusado

Edson Favarin, bem como aos réus Jair Jonas Prezotto e Primo Gerson Longatto, cumpriram uma única função: assegurar que os reais proprietários do Bingo Broadway mantivessem o efetivo controle de seu patrimônio, sem que as pessoas por eles elegidas como homens de palha, os réus Claudinei e Rodinei, pudessem trair o pacto inicialmente feito. Essa é a única explicação verossímil para a existência das procurações de fls. 585 e 586 das peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17. Tratavam-se esses documentos de uma espécie de seguro. Não há indícios de que tenham sido utilizados. Aliás, sequer se prestavam, efetivamente, a serem utilizados, a não ser na improvável hipótese de que os acusados Rodinei e Claudinei saíssem dos papéis a eles reservados, ou, numa hipótese pouco provável, mas existente, de que viessem a falecer enquanto formalmente proprietários da empresa Good Luck. Observe-se terem sido infrutíferas as tentativas do acusado Edson Favarin em tentar desvincular seu nome da titularidade de casas de bingo, na cidade de Piracicaba. Essa tentativa se deu mediante oitiva de testemunhas. Nesse sentido, Alessandra Aparecida Manesco, ouvida à f. 491, afirmou conhecer Edson Favarin há oito anos, não tendo conhecimento de que o acusado fosse dono do bingo Good Luck. Há que se ponderar, contudo, essa testemunha, à época de sua inquirição, era funcionária do acusado Edson Favarin, devendo seu depoimento ser acolhido com reservas. Outrossim, evidente o intuito de Edson Favarin em ocultar, o máximo possível, seu envolvimento com o Bingo Broadway, em face da semi-clandestinidade em que esse tipo de negócio se viu envolto à época dos fatos, pelo que se mostra plausível que não tratasse com terceiros, principalmente funcionários de outros negócios por ele conduzidos, abertamente. Isso não impediu, contudo, que sua ex-funcionária, a também testemunha Catia Aparecida Manesco Suyeyassu, ouvida à f. 481, afirmasse ter ouvido falar que Edson tivera envolvimento com bingos. O mesmo ocorreu quando da inquirição da testemunha Ozi Gomes da Silva, arrolada por Jair Jonas Prezotto, o qual afirmou que tanto o acusado Edson como o acusado Jair eram proprietários de dois bingos, os quais foram fechados por determinação legal, acreditando essa testemunha que esses dois réus, então, teriam se desfeito desses negócios, pois coincidente esse período em que a empresa de mineração passou a ter dificuldades financeiras (f. 435). Se as provas documentais dos autos já não tivessem convencido o juízo de que os réus Edson e Jair eram os administradores de fato do Bingo Broadway, esse depoimento, partindo de testemunha pela própria defesa arrolada, se constituiria no elemento de convicção que faltava. Observe-se que a testemunha Ozi Gomes da Silva aponta detalhes que coincidem plenamente com os fatos constatados pelo juízo, como a cessação definitiva das atividades do Bingo Broadway, cujos donos de fato eram os réus Jair e Edson, por ordem judicial. Coincide esse depoimento, ainda, com o dado colhido a partir do folheto propagandístico do Shopping Piracicaba, colacionado às fls. 85-90 do Anexo - Volume I. Desse folheto, editado em fevereiro de 2003 (f. 85), consta a informação de que o réu Edson Favarin seria um dos proprietários do Bingo Shopping, inaugurado no final de janeiro daquele ano (f. 88, Anexo - Volume I), sendo esse, presumivelmente, um dos dois bingos a que a testemunha Ozi Gomes da Silva afirmou pertencer ao réu Edson Favarin. O outro, por óbvio, era o Bingo Broadway. A única testemunha ouvida nos autos que afirmou, de forma peremptória, que o réu Edson Favarin nunca foi proprietário de um bingo fechado foi a pessoa de Fuéd Helou Kraide Sobrinho, ouvido à f. 493. Essa testemunha afirmou conhecer Edson Favarin há mais de vinte anos, sendo que nunca soube que Edson tenha sido dono do bingo Broadway, ou de qualquer outro bingo fechado. Admitiu, apenas, que Edson teve envolvimento com bingos de campo, os quais organizava. Esse depoimento apresenta claros ares de falsidade. Não é crível que uma testemunha que afirma conhecer o réu Edson Favarin há mais de vinte anos não soubesse do envolvimento, pelo próprio réu admitido nos autos, com bingos fechados. Relembre-se que, em seu interrogatório, o réu Edson Favarin admitiu que auxiliava na administração do Bingo Broadway, quando pertencia ele, formalmente, ao seu pai e sua esposa. Assim, o depoimento em questão não somente será desconsiderado pelo juízo como está a ser tomado, aqui, como falso, devendo eventuais conseqüências jurídicas desta constatação ser apreciadas pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal (CPP). Resta, a despeito das conclusões acima procedidas quanto à autoria dos delitos de falsidade ideológica e sonegação fiscal, estrear a participação de cada um dos acusados. Em relação aos crimes de falsidade ideológica, considero que todos os acusados, de diversas formas, contribuíram para suas consumações. Os réus Claudinei e Rodinei, por evidente, tiveram participação ativa nesses delitos, emprestando seus nomes para constarem, falsamente, como sócios da empresa Good Luck. O mesmo se diga do réu Edson Favarin, real proprietário do Bingo Broadway antes das alterações contratuais ideologicamente falsas, e que preservou essa titularidade após as alterações, tratando-se do maior beneficiário e do presumível mentor dessas falsificações. Os réus Jair Jonas Prezotto e Primo Gerson Longatto colaboraram, de forma crucial, para a consecução desses delitos, pois constaram como outorgados na procuração primeira que preservou o controle dessa empresa em favor do réu Edson Favarin, demonstrando estarem cientes da pantomima encenada pelos réus Claudinei e Rodinei. Dessa forma, é o caso de se dar procedência total ao pedido inicial, quanto aos crimes de falsidade ideológica. Situação diferente se observa quanto à autoria dos crimes contra a ordem tributária. A prática desses delitos, durante os anos de 2002 e 2003, se deu, conforme já afirmado nos autos, mediante a omissão de rendimentos tributáveis da empresa Good Luck ao fisco federal, rendimentos esses que se constituíram em fatos geradores de diversos tributos federais, os quais foram assim suprimidos. A autoria desses crimes depende, portanto, da prática de efetiva conduta de administração da empresa Good Luck, especificamente quanto ao destino de parcela considerável das receitas por ela auferidas. Sob esse aspecto, evidencia-se a autoria por parte do réu Edson Favarin. Despiciendo repetir, aqui, as considerações já

feitas quanto ao fato de se tratar de efetivo e real proprietário da empresa Good Luck e, conseqüentemente, do Bingo Broadway. Também restou demonstrada a autoria em face do réu Jair Jonas Prezotto. Além do quanto já dito a respeito de sua participação nesses fatos, reforça a conclusão de que também era responsável pela administração do Bingo Broadway: a) a circunstância de ter constado como outorgado nas procurações de fls. 585 e 586 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17); b) a circunstância de que, em ambas as procurações, os poderes teriam que ser exercidos necessariamente por dois outorgados, revelando a comunhão de desígnios e a igualdade de condições entre esse acusado e o réu Edson Favarin; e c) o depoimento de Ozi Gomes da Silva, por ele arrolado, e que o qualificou como proprietário de dois bingos, em sociedade com o réu Edson Favarin. O réu Rodinei Carlos Dionísio contribuiu decisivamente para a prática dos crimes contra a ordem tributária. Esse acusado funcionou como autêntico testa de ferro dos acusados Jair e Edson, participando ativamente da condução formal dos negócios da empresa Good Luck. Nesse sentido, os depoimentos de diversas testemunhas, dentre elas Catia Aparecida Manesco Suyeyassu (f. 481), que trabalhou no escritório da empresa Good Luck de 2002 a 2005, e que afirmou ter como patrão o réu Rodinei, do qual recebia ordens; a testemunha José Mauro Domingues (f. 489), contratado entre 1998 a 2002 pelo acusado Rodinei para tirar documentação em Brasília, a fim de obter autorização para funcionamento de casa de bingo; e o réu Paulo Roberto Franhani (f. 495), contador que confeccionou as alterações contratuais da empresa Good Luck, e que afirmou sempre manter contato com Rodinei, inclusive quanto à escrituração da empresa Good Luck. Além disso, esse acusado movimentava a conta bancária mantida por essa empresa no Banco Luso Brasileiro, conforme demonstram os documentos de fls. 588-589 (peças informativas nº 1.34.008.000155/2007-17). Inviável, nesse ponto, se acolher a tese defensiva de que o acusado Rodinei não agiu de forma dolosa, pois esse réu, em seu interrogatório judicial, confessou ter promovido a abertura dessa conta bancária com a finalidade exclusiva de receber depósitos e fazer pagamentos relativos ao Bingo Broadway. Sabia, assim, da necessidade da devida contabilização dos valores ali depositados. Em relação ao réu Claudinei Roberto Dionísio, não há nos autos qualquer prova que indique tenha ele participado de forma efetiva da administração da empresa Good Luck. Além de sua participação ao emprestar seu nome para compor o quadro societário dessa empresa, e para outorgar procurações em favor dos demais réus, nenhum outro ato de administração foi por ele praticado, ao menos do que consta dos autos. Outrossim, durante seu interrogatório judicial, transpareceu o acusado se tratar de pessoa realmente simples, que não disporia de condições de auxiliar na administração do Bingo Broadway, e que provavelmente sequer sabia das vultosas movimentações financeiras ocorridas na conta bancária da empresa Good Luck junto ao Banco Luso Brasileiro, até porque, também aparentemente, nenhuma vantagem auferiu em face de todos esses ingressos de receita. Assim, não há elementos para proceder à sua condenação pelos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A análise mais difícil a ser procedida nestes autos diz respeito à participação do acusado Primo Gerson Longatto nos mencionados crimes contra a ordem tributária. Comprovou-se, por diversos meios, que esse acusado mantinha estreita ligação com os réus Jair e Edson, bem como que auxiliava na consecução das atividades do Bingo Broadway. Exemplo cabal desse fato se verifica pela circunstância de constar como outorgado, ao lado dos réus Jair e Edson, na primeira procuração em seus favores firmada pela empresa Good Luck. No entanto, o réu Primo Gerson não tornou a constar como outorgado da segunda procuração, o que lança dúvidas sobre a estabilidade de suas relações comerciais com os acusados Jair e Edson, principalmente em relação à administração do Bingo Broadway. Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos apontou o acusado Primo Gerson como proprietário de bingos. A única testemunha que faz referência às atividades do acusado nesse ramo se tratou de Ariovaldo Flávio Dílio (f. 483), o qual afirmou ter Primo Gerson Longatto participado de bingos de campo, entre 1999 a 2000, nos quais trabalhava como locutor. Afirmou essa testemunha, ainda, que Primo Gerson prestava serviços nesses bingos, fazendo treinamento de vendas. Assim, a despeito dos indícios colhidos nos autos, no sentido de que o acusado Primo Gerson tenha participado, de alguma forma, da administração da empresa Good Luck, e também a despeito de ter ele contribuído, de forma consciente e voluntária, para a consecução dos crimes de falsidade ideológica pelos quais resta nesta sentença condenado, não há provas suficientes de que Primo Gerson se constituiu, de forma efetiva, em sócio dos réus Jair e Edson, ou seja, em efetivo proprietário do Bingo Broadway. Por conseguinte, não há como ligá-lo, de forma cabal, aos crimes contra a ordem tributária descritos na denúncia. Firmada a parcial responsabilidade dos acusados pela autoria dos crimes descritos na denúncia, passo à dosimetria das penas, iniciando pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Observo que, tratando-se de falsificação de documentos particulares, as penas privativas de liberdade serão fixadas entre um a três anos de reclusão. Réu CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO (art. 299, caput, do CP): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Do que consta dos autos, não partiu desse acusado a iniciativa de fraudar os documentos mencionados na denúncia, pelo que é menor seu grau de culpabilidade. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de falsear documento com o objetivo de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se fizeram presentes, dada a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo

minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que se apresenta desfavorável, em face dos dados contidos em suas declarações de imposto de renda, da prova testemunhal colhida nos autos e de seu próprio interrogatório, no qual afirmou trabalhar como autônomo. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, a qual aumento em 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu EDSON FAVARIN (art. 299, caput, do CP): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Sua culpabilidade é elevada, dada sua plena ciência da ilegalidade da conduta adotada, em especial por se tratar de quem, de fato, sempre administrou a empresa cujas alterações sociais foram objeto de falsificação. Apresenta antecedentes, consubstanciados em condenação anterior por prática de contravenção penal, com trânsito em julgado (certidão de f. 586). Anoto que não transcorreram mais de cinco anos desde a extinção da pena por essa infração penal e a primeira infração penal, em continuação, pela qual aqui está sendo o réu condenado, bem como que, mesmo que tal evento tivesse ocorrido, ainda assim a infração anterior seria aqui considerada como Maus antecedentes, conforme precedente do STJ (AGARESP 113627, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012). Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de falsear documento com o objetivo de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante, em benefício próprio. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências não se fizeram presentes, dada a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo particularmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base bem acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não reconheço a presença da circunstância agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, a qual, pelo princípio da congruência, deveria ter sido descrita, ainda que minimamente, na denúncia. Neste ponto, deve ser afirmado que o disposto no art. 385 do Código de Processo Penal somente tem curso quanto às circunstâncias agravantes que dizem respeito a circunstâncias subjetivas relacionados ao acusado ou à vítima, como a reincidência, grau de parentesco do acusado com a vítima, ou a idade desta. Quanto às demais agravantes, devem vir descritas na denúncia para serem reconhecidas, sob pena de ofensa direta ao princípio constitucional da ampla defesa. Reconheço, por fim, a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que se apresenta bastante favorável. Trata-se de empresário bastante ativo, com patrimônio razoável, conforme declarações de imposto de renda e prova testemunhal colhida nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, a qual aumento em 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu JAIR JONAS PREZOTTO (art. 299, caput, do CP): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Sua culpabilidade é elevada, dada sua plena ciência da ilegalidade da conduta adotada, em especial por passar, a partir da falsificação das alterações sociais, a administrar a respectiva empresa. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de falsear documento com o objetivo de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante, em benefício próprio. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências não se fizeram presentes, dada a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a

situação econômica do réu, que se apresenta bastante favorável. O réu se reveste da qualidade de empresário, proprietário de terras rurais, capitaneando negócios diversos, inclusive de mineração, conforme prova testemunhal colhida nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 80 (oitenta) dias-multa, a qual aumento em 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 96 (noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu PRIMO GERSON LONGATTO (art. 299, caput, do CP): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não aparenta ter se destacado na consumação desse delito, tal como o acusado Claudinei, apresentando importância marginal em sua consecução. No entanto, apresentava melhores condições subjetivas de compreender a ilicitude de sua conduta, superior as de Claudinei. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de falsear documento com o objetivo de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se fizeram presentes, dada a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base pouco acima mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que se apresenta razoável, principalmente a par de suas declarações de imposto de renda, ainda que não se apresente como empresário com negócios tão diversificados como os réus Jair e Edson. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, a qual aumento em 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 48 (quarenta e oito) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu RODINEI CARLOS DIONISIO (art. 299, caput, do CP): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, submeteu-se a realização de falsificações que permitiram que terceiros administrassem a respectiva empresa sem que assumissem as responsabilidades disso decorrentes, razão pela qual sua culpabilidade também é elevada. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de falsear documento com o objetivo de falsear a verdade sobre fato juridicamente relevante, em benefício de terceiros. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se fizeram presentes, dada a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que não se apresenta particularmente favorável, mas tampouco é precária, seja em face de sua renda declarada, por ocasião de seu interrogatório judicial, seja diante dos dados contidos em suas declarações de imposto de renda. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 80 (oitenta) dias-multa, a qual aumento em 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 96 (noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O aumento relativo à continuidade delitiva, quanto a todos os acusados, foi realizado pouco acima do mínimo, em virtude do número de vezes em que os acusados incidiram no tipo penal de falsidade ideológica (três vezes). Sigo na dosimetria das penas, agora em relação à prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Réu EDSON FAVARIN (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Sua culpabilidade é elevada, pois se tratava de administrador de fato da empresa, tendo o efetivo domínio quanto ao destino de suas receitas, as quais restaram parcialmente ocultadas. Apresenta antecedentes, consubstanciados em condenação anterior por prática de contravenção penal, com trânsito em julgado (certidão de f. 586). Anoto que não transcorreram mais de cinco anos desde a extinção da pena por essa infração penal e a primeira infração penal, em continuação, pela qual aqui está sendo o réu condenado, bem como que, mesmo que tal evento tivesse ocorrido, ainda assim a infração anterior seria aqui considerada como maus antecedentes, conforme precedente do STJ (AGARESP 113627, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012). Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta

aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, consubstanciando-se em obter lucro maior de sua atividade, em detrimento do fisco federal. As circunstâncias também são negativas, haja vista que praticou os delitos contra a ordem tributária aproveitando-se de ter sua identidade ocultada do fisco federal, mediante a colocação de testas-de-ferro na constituição formal da empresa sonegadora. As conseqüências foram graves, pois houve redução de tributos da ordem de mais de meio milhão de reais, em valores de 2005. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo bastante desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base bem acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não reconheço a presença da circunstância agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, a qual, pelo princípio da congruência, deveria ter sido descrita, ainda que minimamente, na denúncia. Neste ponto, deve ser afirmado que o disposto no art. 385 do Código de Processo Penal somente tem curso quanto às circunstâncias agravantes que dizem respeito a circunstâncias subjetivas relacionados ao acusado ou à vítima, como a reincidência, grau de parentesco do acusado com a vítima, ou a idade desta. Quanto às demais agravantes, devem vir descritas na denúncia para serem reconhecidas, sob pena de ofensa direta ao princípio constitucional da ampla defesa. Reconheço, por fim, a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que se apresenta bastante favorável. Trata-se de empresário bastante ativo, com patrimônio razoável, conforme declarações de imposto de renda e prova testemunhal colhida nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 204 (duzentos e quatro) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu JAIR JONAS PREZOTTO (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Da mesma forma que o réu Edson Favarin, sua culpabilidade é elevada, também se tratando de administrador de fato da empresa, tendo o efetivo domínio quanto ao destino de suas receitas, as quais restaram parcialmente ocultadas. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, consubstanciando-se em obter lucro maior de sua atividade, em detrimento do fisco federal. As circunstâncias também são negativas, haja vista que, como o réu Edson Favarin, praticou os delitos contra a ordem tributária aproveitando-se de ter sua identidade ocultada do fisco federal, mediante a colocação de testas-de-ferro na constituição formal da empresa sonegadora. As conseqüências foram graves, pois houve redução de tributos da ordem de mais de meio milhão de reais, em valores de 2005. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que se apresenta bastante favorável. O réu se reveste da qualidade de empresário, proprietário de terras rurais, capitaneando negócios diversos, inclusive de mineração, conforme prova testemunhal colhida nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 115 (cento e quinze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu RODINEI CARLOS DIONISIO (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Sua culpabilidade se apresenta elevada, pois se encontrava plenamente ciente da ilicitude da conduta de omitir valores tributáveis do fisco federal, ainda que, aparentemente, não tenha tido a iniciativa dessa conduta. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, consubstanciando-se em obter lucro maior da atividade que ajudava a administrar em favor dos demais réus. As circunstâncias também são negativas, pois adotou a postura de testa-de-ferro na constituição formal da empresa Good Luck, de forma a ocultar a identidade dos reais administradores da empresa. As conseqüências foram graves, pois houve redução de tributos da ordem de mais de meio milhão de reais, em valores de 2005. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a

fixação da pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), fixando a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que não se apresenta particularmente favorável, mas tampouco é precária, seja em face de sua renda declarada, por ocasião de seu interrogatório judicial, seja diante dos dados contidos em suas declarações de imposto de renda. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O aumento relativo à continuidade delitiva, quanto ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, foi realizado no mínimo, em virtude do número de vezes pelos quais os acusados foram denunciados pela prática desse crime (duas vezes). Rejeito a aplicação da causa de aumento de pena relativa ao concurso formal, quanto aos crimes de sonegação tributária, tal como requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, haja vista já haver incidido a causa de aumento de pena relativa ao crime continuado. Pela impossibilidade de dupla incidência dessas causas de aumento de pena, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razão de decidir: CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem. Precedente do STJ. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar do quantum da pena a ser cumprida pelo paciente a majoração relativa ao concurso formal, devendo ser realizado novo cálculo da reprimenda pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a incidência, apenas, da exacerbação decorrente da continuidade delitiva. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 70110 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ DATA:04/06/2007 PG:00403). Por fim, terão direito à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito os acusados CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO PRIMO GERSON LONGATTO, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por estarem sendo condenados por delitos cometidos sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para: 1) CONDENAR o réu CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal, c/c o art. 71 do mesmo diploma legal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) CONDENAR o réu EDSON FAVARIN como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, combinados ambos com o art. 71, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 414 (quatrocentos e quatorze) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3) CONDENAR o réu JAIR JONAS PREZOTTO como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, combinados ambos com o art. 71, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 230 (duzentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4) CONDENAR o réu PRIMO GERSON LONGATTO como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal, c/c o art. 71 do mesmo diploma legal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 48 (quarenta e oito) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5) CONDENAR o réu RODINEI CARLOS DIONISIO como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, combinados ambos com o art. 71, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 04 (quatro) anos e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 212 (duzentos e doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda nos termos da fundamentação, ABSOLVO os acusados CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO PRIMO GERSON LONGATTO da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por insuficiência de provas de que tenham concorrido para essa infração penal, nos termos do art. 386, VII, do Código

de Processo Penal. ABSOLVO, ainda, os acusados CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO, EDSON FAVARIN, JAIR JONAS PREZOTTO, PRIMO GERSON LONGATTO e RODINEI CARLOS DIONISIO, da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, por não estar provada a existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade dos réus CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO PRIMO GERSON LONGATTO por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de os réus EDSON FAVARIN, JAIR JONAS PREZOTTO e RODINEI CARLOS DIONISIO repararem os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedores solidários da empresa Good Luck - Promoções e Negócios de Lanchonete Ltda., por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº. 13888.002552/2005-89, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive aos Tribunais Regionais Eleitorais perante os qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007018-88.2002.403.6109 (2002.61.09.007018-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X ROSEMEIRE MAGALHAES SEGANTIN(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Descartem-se os autos suplementares e apensem-se os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria. III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0002185-90.2003.403.6109 (2003.61.09.002185-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve, em parte, a sentença condenatória, determino o que segue em relação a(o) condenado(a)(s): 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá providenciar o pagamento, alertando o defensor que não se cadastrar ou se encontrar pendente no sistema AJG, que regularize sua situação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos independente do pagamento dos honorários. III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0003445-71.2004.403.6109 (2004.61.09.003445-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ GAZIN(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor

dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0003524-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003524-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X ARNALDO DE CASTRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Descartem-se os autos suplementares arquivados em Secretaria.III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0005463-65.2004.403.6109 (2004.61.09.005463-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CAMPIONI X GILBERTO RAIMUNDO MORAES X PEDRO JOAQUIM RAYMUNDO X RUI LIMA LINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença, determino o que segue em relação aos condenados:1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo 1/3 para o condenado José Campioni (R\$ 99,32) e 1/6 para o condenado Rui Lima (R\$ 49,66), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, inclusive da extinção por morte do acusado Pedro Joaquim Raymundo.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, até mesmo da absolvição do acusado Gilberto Raimundo Moraes.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0007470-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0002551-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002551-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Recebo a apelação de fl. 1309, uma vez que tempestiva.Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de

eventuais requerimentos. Diante do trânsito em julgado em relação aos corréus Georg e Clair, façam-se as comunicações necessárias. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0004994-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X VIRGINIA CAVOTTO NUCCI X DAYANA GRAZIELA FERREIRA X ROBERTO FERREIRA

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Uma vez ouvidas as testemunhas da acusação, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D Oeste a oitava das demais testemunhas arroladas pela defesa (Valdemar já foi ouvido, conforme fl. 187) e o interrogatório da ré em 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: em 26/03/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 096/2013 à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP.

0003048-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0006623-18.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAPHAEL PETRUCCI FILHO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Nada obstante a defesa já ter apresentado seus memoriais de razões finais, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a defesa deverá apresentar novos memoriais ou expressamente ratificar os já apresentados. Int.

0010814-09.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RODRIGO CORDEIRO DO AMARAL

DECISÃO Não merece ser acolhido o pedido formulado na defesa escrita ora analisada, senão vejamos: É fato que, em seu interrogatório perante a d. autoridade policial, JEFFERSON não confessou. Contudo, há de se sublinhar o depoimento prestado pelas testemunhas. Tomemos como exemplo o de MARCIO que afirmou que o Acusado reconheceu que havia conseguido as notas com uma pessoa de nome MARCOS que pagaria R\$ 20,00 pela troca das cédulas falsas. Não destoou de tal conteúdo o depoimento prestado pelo SR. PAULO que também afirmou a mesma situação perante a d. autoridade policial. Por outro lado, presentes indícios da consciência da ilicitude da conduta supostamente praticada, é de se supor, pelo menos nesta fase processual, que o Réu agiu com o dolo de introduzir as notas em circulação (art. 289, 1º, do CP) e, portanto, teria de se utilizar de contrafação de boa qualidade. Caso contrário, como assente na jurisprudência, estaríamos diante de possível prática de estelionato. É possível notarmos que as cédulas apreendidas são de boa qualidade fato que, somado a indícios da consciência da lesão de sua conduta, resulta na presença, pelo menos indiciária, do dolo do agente. Desta forma, com as vênias devidas ao entendimento da d. patrona do Acusado, de serem afastadas as alegações formuladas. Ante o exposto, REJEITO os argumentos lançados na defesa ora apresentada pelos motivos explanados acima. Expeça-se carta precatória para a oitava das testemunhas arroladas pela Acusação, todas com domicílio em IPEÚNA (fls. 68/69), bem como para interrogatório do Acusado que também foi lá encontrado. OBSERVAÇÃO: em 03/04/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 098/2013 à Justiça Estadual em Ipeúna-SP.

0002213-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se

que o acusado praticou a conduta de manter em depósito e utilizar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cinco máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente. A denúncia foi recebida à f. 69. Pessoalmente citado (f. 86), apresentou o acusado, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, às fls. 87-94, na qual afirmou não ter agido com dolo, razão pela qual a conduta a ele atribuída se revela atípica. Acrescentou que não houve avaliação das mercadorias apreendidas, sendo que para se configurar o crime de contrabando é necessário aferir esse valor, ante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Requereu a defesa a absolvição sumária do acusado. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese de imputação de crime de contrabando, o qual implica na introdução clandestina em território nacional de mercadoria de importação proibida. Aqui, o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada. Quanto aos demais argumentos expostos na resposta à acusação, referem-se ao mérito da imputação contida na denúncia, em especial quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, supostamente causa de sua atipicidade, os quais somente poderão ser corretamente aferidos por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 22 de maio de 2013, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, assim como do acusado, para que compareça à audiência designada com a finalidade de ser interrogado. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101178-98.1996.403.6109 (96.1101178-4) - FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fls. 35/38: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1104207-25.1997.403.6109 (97.1104207-0) - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução interpostos por TETRHA ENGENHARIA COM. E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICA LTDA. opôs embargos de declaração à sentença de fl. 85, com fundamento no artigo 535 do CPC. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que onde se lê: JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse)..., leia-se: JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil...Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA NACIONAL(INSS), com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, opõe pela segunda vez embargos de declaração (fls.55-55v) em face da sentença exarada às fls. 39-41v e saneada pela decisão de fl52-52v dos presentes autos, sustentando que houve equívoco ou omissão do Juízo naquela decisão. É a síntese do necessário. Decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via

processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decurso, pois para tal intento o recurso cabível é outro. Deveras, não há falar em equívoco ou omissão deste Juízo como causa a justificar o pleito de modificação da sentença por via de interposição de embargos declaratórios, vez que a sentença foi suficientemente clara, coesa e declarou com detalhes os motivos e fundamentos que levaram à sua conclusão. Com efeito, a Fazenda Nacional (INSS) em fase própria de resposta nestes autos não se deu sequer ao trabalho de apresentar prova que afastasse a alegação feita na inicial, de que Maria Teresa Berto Martins da Silva nunca exerceu qualquer cargo de gerência dentro da sociedade (fl.03), se restringindo a defender a legitimidade passiva daquela na execução fiscal nº.94.1102071-2 em tese baseada no art.4º, 3º, da Lei nº.6830/80 (fl.14), art.204, do CTN (fl.15) e art.568, V, do CPC (fl.17); ou seja, a Fazenda Nacional (INSS) defendeu que Maria Teresa Berto Martins da Silva era devedora solidária da obrigação tributária por conta da literalidade do título extrajudicial. Assim, a sentença embargada e já saneada decorreu em muito da apreciação das teses e provas apresentadas na presente ação AUTÔNOMA. Deveras, não é dado à parte que não observa o Princípio da Eventualidade ficar modificando as razões de sua tese ao longo do processo, posto que *Dormientibus non succurrit jus*. Sendo ainda oportuno consignar que a alegação de dissolução irregular é irrelevante ao presente caso, pois o convencimento motivado deste Juízo observou a ausência de elementos a demonstrar que Maria Teresa fosse administradora à época dos fatos geradores, bem como a inconstitucionalidade dos dispositivos utilizados para a inclusão de seu nome ao título executivo extrajudicial. Note-se que apenas os administradores podem ser responsabilizados pelas figuras dispostas no art. 135, do Código Tributário Nacional ou mesmo pela locução da Súmula 206 do STJ (gerentes). Em suma: o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento de vícios em prol do aperfeiçoamento do decurso, mas sim a revisão do julgado, efeito infringente que não se admite. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls.55-55v, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. P.R.I.

0005830-65.1999.403.6109 (1999.61.09.005830-3) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006533-59.2000.403.6109 (2000.61.09.006533-6) - GERDS S/A CONFECOES X ITALO BERGAMO (SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Inicialmente, em que pese a ausência de poderes da advogada Dra. Cristiane Marcon Poletto (OAB/SP 156.196) para peticionar às fls. 163/166 e 173/174 em nome dos embargantes, requerendo inclusive a execução do título judicial, em razão do substabelecimento acostado às fls. 136, verifico que a advogada substabelecida, Dra. Camila M. Bergamo (OAB/SP 201.343) concordou com os cálculos lá apresentados em sua manifestação de fls. 168/169, razão pela qual dou por suprida tal irregularidade. Por outro lado, diante da discordância da advogada substabelecida em relação ao pedido de partilha dos honorários e considerando que o documento de substabelecimento não se equipara a um contrato escrito e carece, portanto da qualidade de título executivo prevista no artigo 24, da Lei nº 8.906/94, determino que os honorários sejam pagos na proporção imposta pelo parágrafo terceiro, do artigo 22 daquele Estatuto, qual seja, dois terços para a advogada substabelecida (Dra. Cristiane) e um terço para a substabelecida (Dra. Camila). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 206, como Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como executado. Em seguida, promova o desapensamento da Execução Fiscal, cumprindo a parte final da decisão de fls. 172, com a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0011635-18.2003.403.0399 (2003.03.99.011635-8) - WALDEMIR PIZAIA (SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGANTE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0000545-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000545-3) - CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 60), tendo em vista que o presente feito foi redistribuído por dependência a execução fiscal 2003.61.09.002455-4. Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 56/59, que deverão ser encaminhados à 2ª Vara Federal local para serem juntados nos autos nº 200561090054853. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 49 e traslade-se cópia da certidão e da referida sentença para os autos principais, desampensando-se para remessa destes autos ao arquivo com baixa, independentemente de intimação.

0002046-70.2005.403.6109 (2005.61.09.002046-6) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003349-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003349-7) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 115), do acórdão de fls. 80/82 e 89/91, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópias da decisão e do trânsito em julgado (fls. 80/82 e 89/91 e 115), para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.007764-2. Int.

0003475-72.2005.403.6109 (2005.61.09.003475-1) - ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP070682 - ALTAIR ANTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebidos em redistribuição. Observo que a embargante não foi intimada da sentença de fls. 19/20. Assim, proceda-se à intimação e após, encaminhe-se ao arquivo, independente de intimação da embargada vez que não houve sua integração à lide. Int.

0005162-84.2005.403.6109 (2005.61.09.005162-1) - IRISA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebidos em redistribuição. Recebo os embargos à execução. Embora a garantia formalizada nos autos principais seja apenas parcial, a presente ação de impugnação comporta acolhimento, tendo em vista a necessidade de garantia de ampla defesa ao executado, bem como de preservação da propriedade, já submetida a constrição judicial por meio de penhora. Sem prejuízo, deverá a execução prosseguir até constituição de garantia plena, conforme prescreve o art. 15, II, parte final, da Lei n. 6830/80. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Após, conclusos.

0005372-38.2005.403.6109 (2005.61.09.005372-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União Sustentam os embargantes, preliminarmente, a nulidade do feito por ausência de citação. Aduz, ainda, que há na emissão da CDA, por inconsistências nas informações nela contidas, seja do ponto de vista formal como de atualização do débito, e que as formalidades necessárias para a sua expedição não foram observadas. Pugna, ainda, pelo excesso de execução, pois não foi utilizada a UFIR como critério de correção do débito e sim a SELIC, e pela abusividade da multa moratória, tendo esta natureza de confisco. Por fim, aduz que os encargos de cobrança devem ser limitados aos termos do art. 8º, 4º, da Lei nº 9.964/00, e a incidência dos juros de mora apenas sobre o montante principal. A Fazenda Pública, em sua impugnação de fls. 79/112, aduz, preliminarmente, a ausência de garantia hábil a lastrear o presente feito. No mérito, defende a legalidade da cobrança e de seus termos, na forma em que intentada. Manifestação às fls. 120/122. Deferida a produção de prova pericial (fls. 132). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a matéria sobre a qual versa a resolução da lide é estritamente de direito, em especial no tocante ao critério de correção monetária a ser aplicado sobre o saldo devedor, pois, neste particular, os índices utilizados pela Fazenda Nacional são públicos e de conhecimento geral, de ofício, é de se reconsiderar a decisão de fls. 132 e indefiro o pedido de produção de prova pericial, restando prejudicado o agravo retido de fls. 145/153, devendo ser expedido, a favor do embargante, a respectiva guia de levantamento dos honorários periciais

adiantados. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, destaco que não vislumbro qualquer nulidade no feito por ausência de citação da executada, uma vez que não detectei prejuízo na sua defesa. Além disso, a finalidade do ato em questão é exclusivamente trazer a conhecimento do pólo passivo a notícia da existência de uma ação contra ele, para que, com base nisso, providencie as exceções e oposições cabíveis. No caso concreto, verifico que a embargante tomou conhecimento desta ação no dia 28 de setembro de 2000, ou seja, mais de cinco anos antes da apresentação dos embargos à execução, tornando despropositada a específica prática deste ato, ex vi do art. 214, parágrafo único, do CPC. Quanto à ausência de garantia para dar lastro aos embargos, uma vez que, apesar de um dos bens terem sido penhorados, ainda há bens garantindo a execução e, ante a constrição patrimonial, é de se manter em curso esta ação. Por óbvio, se as penhoras não forem suficientes para o adimplemento, a execução deve prosseguir regularmente. Inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne a utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se

precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Em relação a eventual incompatibilidade entre a multa moratória e a cobrança de honorários advocatícios, com a compensação entre estas duas verbas, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido,

constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0006359-74.2005.403.6109 (2005.61.09.006359-3) - MILTON JOSE STURION X EVETON EUGENIO NUNES X MARISA MARIA STURION NUNES(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Traslade-se cópia de fls. 81/83 e versos e 86 para os autos principais. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGANTE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0001595-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001595-9) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Iplasa Ind. e Com. de Produtos Domissanitários em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 2005.61.09.003673-5, tendo em vista a extinção dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80.2.05.030968-12 e 80.6.05.042851-97, uma vez que já foram objeto de compensação. Narra a embargante ter efetuado a compensação administrativa dos créditos exequêndos, por meio de regulares declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma que a documentação acostada à inicial comprova a realização das compensações, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, com a consequente extinção do processo de execução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-81). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 84-94, acompanhada dos documentos de fls. 95-99, contrapondo-se ao pedido inicial, e requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou inicialmente a regularidade do título executivo, e a impossibilidade de se pretender a extinção de crédito tributário pela compensação em embargos à execução, conforme determina o art. 16 da Lei 6.830/80. Alegou, ao final, que a documentação apresentada pela RFB demonstra que a compensação efetuada na esfera administrativa não foi suficiente para quitar o crédito em execução. Instada, a embargante se manifestou às fls. 101-102, requerendo a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. À f. 107, petição da embargada, noticiando a substituição nos autos da execução fiscal de uma das CDAs que o embasam, e requerendo a extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Juntou os documentos de fls. 108-116. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, e conforme se depreende da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional nestes autos à f. 107, e dos documentos que a acompanham, houve substituição da CDA nº 80.6.05.042851-97 nos autos da execução fiscal, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, abriu-se novo prazo à executada para oferecimento de embargos. Conforme demonstra o documento de fls. 110-116, a executada, ora embargante, efetivamente ofereceu novos embargos, nos quais replicou na

integralidade os argumentos formulados na petição inicial que embasa esta ação, englobando em sua impugnação, portanto, tanto a CDA original como a substituída. Logo, não há como subsistirem os presentes embargos em face da CDA nº. 80.605.042851-97, por conta da perda de objeto, pois toda a matéria de mérito relativa a essa CDA será decidida nos novos embargos oferecidos pela embargante, autos nº. 2008.61.09.007758-1. Será apreciada, nestes presentes autos, apenas a impugnação oferecida em face da CDA nº. 80.2.05.030968-12, a qual não foi objeto de substituição nos autos da execução fiscal. Ainda em sede preliminar, não procede a alegação de impossibilidade de análise da pretensão da embargante em ver declarada, nestes autos, compensação tributária. Pretende a embargante ver reconhecida a ocorrência administrativa dessa compensação, a qual, supostamente, teria determinando a extinção de todos os créditos exequíveis. Rejeito, portanto, a alegação formulada pela embargada quanto à aplicação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, ao caso vertente. No mérito não há de ser acolhida a alegação da embargante, no sentido de que, por ter sido apresentado à compensação com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por ela ostentados junto à embargada, o débito tributário em execução estaria extinto. Verifico, da documentação constante dos autos, que a embargante teve em seu favor reconhecida a existência de créditos relativos ao ressarcimento de IPI, no bojo do processo administrativo nº.

13888.000641/2000-88. Nesse sentido, fls. 22-25. Observo, ainda, que a embargante apresentou o crédito exequível, constante da CDA nº. 80.2.05.030968-12, e relativo a imposto de renda apurado em 01/07/2001, no valor de R\$ 20.148,57, à compensação. Nesse sentido, os documentos de fls. 17-18. Esse pedido de compensação, formulado em 31/10/2001, foi protocolado junto ao processo administrativo nº. 13888.001245/2001-57, então já em andamento. Não há nos autos, contudo, prova de que o crédito exequível tenha sido efetivamente compensado com os créditos apurados em favor da embargante no processo administrativo nº.

13888.000641/2000-88. Ao contrário, o documento de f. 27 traz a relação dos débitos que foram compensados com o crédito apurado no referido processo administrativo, e dentre eles não consta o débito impugnado nestes autos. Assim, assiste razão à embargada, quando afirma que o crédito apurado em favor da embargante não foi suficiente para quitar o crédito exequível, apresentado à compensação junto ao processo administrativo nº.

13888.001245/2001-57. Observe-se que a mera apresentação de pedido de pedido e compensação não tem o efeito de extinguir o crédito tributário que dele seja objeto, O art. 74, 2º, da Lei 9.430/96 é explícito ao dispor que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No caso vertente, não houve homologação da compensação apresentada. Ao contrário, o documento de f. 27 demonstra que não foi possível se proceder à compensação pretendida. Portanto, não houve extinção do referido crédito tributário. Do exposto, merece indeferimento o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isto, quanto ao crédito tributário constante da CDA nº. 80.6.05.042851-97, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual. Em relação ao crédito tributário constante da CDA nº. 80.2.05.030968-12, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.003673-5. Desapensem-se e, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003577-6) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.000956-1. Os embargantes são sócios da pessoa jurídica executada, e tiveram contra si redirecionada a execução fiscal embargada. Alegam, inicialmente, a carência de ação, eis que seus nomes não constam da CDA. Ademais, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora, a qual continua em atividade. Subsidiariamente, alegam a ocorrência de prescrição do redirecionamento. Outrossim, argumentam no sentido de nulidade da execução por ausência de memória de cálculo, ausência de intimação do MPF, impenhorabilidade de bem de família e ilegalidade de encargos incidentes sobre a dívida. Em sua impugnação de fls. 46/65, a embargada defende a presunção de validade da CDA e a legitimidade da inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN. Defende, ainda, a regularidade do processo e a validade dos encargos incidentes sobre a dívida. Postulam a rejeição total dos embargos. Os embargantes ofereceram réplica e requereram produção de prova pericial (fls. 69/74). A embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 77). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 78). Manifestação da exequente às fls. 80/81, informando a adesão da executada em programa de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. No presente caso, observa-se que os embargantes não estão relacionados na certidão de dívida ativa que fundamenta a execução como responsáveis tributários. De fato, pelo que se depreende da análise dos autos, a execução foi redirecionada contra os mesmos com fundamento no art. 135 do CTN. Contudo, não se vislumbra o substrato fático necessário

para justificar a medida processual de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, observo a existência de entendimento jurisprudencial dominante, delimitando o cabimento da medida impugnada, consubstanciado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, fixou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a medida de redirecionamento da execução fiscal, desde que configurada a situação de dissolução irregular da empresa devedora. No caso concreto, contudo, não há qualquer notícia nos autos no sentido de ter a devedora tenha deixado de exercer suas atividades. Ainda no sentido de não caracterização da dissolução da empresa, observo que existe parcelamento do débito em execução noticiado pela própria exequente nos autos principais (fls. 385/386), o qual, aparentemente, vem sendo cumprido pela executada pessoa jurídica (fls. 387 e ss.). Assim sendo, concluo que o redirecionamento da execução, formulado em face dos embargantes, não deve subsistir. Saliento que eventual confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento, ocorrida na seara administrativa, estende seus efeitos apenas à pessoa jurídica, e não a seus sócios, situação que confirma a presente decisão. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal em face dos embargantes, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos embargantes, comunicando-se. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, observada a baixa complexidade da causa e os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário (art. 175, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão. P.R.I. R. DESPACHO DE FL. 99: Fls. 91/98: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ª RegiInt.

0003912-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003912-5) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 91/98: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007181-92.2007.403.6109 (2007.61.09.007181-1) - VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA - EPP(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475 - B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 0002805-63.2007.403.6109. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

0007297-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007297-9) - REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

0008372-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008372-2) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributárias. Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1103987-90.1998.403.6109 que anulou o redirecionamento da execução ao embargante, deixa de existir interesse processual nos presentes embargos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008373-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008373-4) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributárias. Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1104019-95.1998.403.6109 que anulou o redirecionamento da execução ao embargante, deixa de existir interesse processual nos presentes embargos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0000821-10.2008.403.6109 (2008.61.09.000821-2) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 282/286: Recebo o recurso de apelação da embargada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001898-54.2008.403.6109 (2008.61.09.001898-9) - RODOLFO POUSA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 85/102: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002095-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002095-9) - AECIO VIEIRA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Intime-se a embargante, para que se manifeste, nos moldes do item 3 da decisão de fls. 33. Com o retorno, subam conclusos para sentença. I.C.

0002610-44.2008.403.6109 (2008.61.09.002610-0) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.000956-1. O embargante é sócio da pessoa jurídica executada, e teve contra si redirecionada a execução fiscal embargada. Alegam, inicialmente, a nulidade da CDA em virtude de cerceamento de defesa na esfera administrativa, falta de memória de cálculo e ilegitimidade passiva e ausência de intimação do MPF. Outrossim, postulam contra a ilegalidade de encargos incidentes sobre a dívida. Em sua impugnação de fls. 53/75, a embargada defende a presunção de validade da CDA e a legitimidade da inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN. Defende, ainda, a regularidade do processo e a validade dos encargos incidentes sobre a dívida. Postulam a rejeição total dos embargos. Manifestação da exequente às fls. 78/79, informando a adesão da executada em programa de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. No presente caso, observa-se que o embargante não está relacionado na certidão de dívida ativa que fundamenta a execução como responsável tributário. De fato, pelo que se depreende da análise dos autos, a execução foi redirecionada contra os mesmos com fundamento no art. 135 do CTN. Contudo, não se vislumbra o substrato fático necessário para justificar a medida processual de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, observo a existência de entendimento jurisprudencial dominante, delimitando o cabimento da medida impugnada, consubstanciado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, fixou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a medida de redirecionamento da execução fiscal, desde que configurada a situação de dissolução irregular da empresa devedora. No caso concreto, contudo, não há qualquer notícia nos autos no sentido de ter a devedora tenha deixado de exercer suas atividades. Ainda no sentido de não caracterização da dissolução da empresa, observo que existe parcelamento do débito em execução noticiado pela própria exequente nos autos principais (fls. 385/386), o qual, aparentemente, vem sendo cumprido pela executada pessoa jurídica (fls. 387 e ss.). Assim sendo, concluo que o redirecionamento da execução, formulado em face dos embargantes, não deve subsistir. Saliento que eventual confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento, ocorrida na seara administrativa, estende seus efeitos apenas à pessoa jurídica, e não a seus sócios, situação que confirma a presente decisão. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal em face do embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do embargante, comunicando-se. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo, observada a baixa complexidade da causa e os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reexame necessário (art. 175, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão. P.R.I. R. DESPACHO DE FL. 96 Fls. 88/95: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002611-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002611-1) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 101/108: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007758-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007758-1) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Iplasa Ind. e Com. de Produtos Domissanitários em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 2005.61.09.003673-5, tendo em vista a extinção dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.05.042851-97, uma vez que já foram objeto de compensação. Narra a embargante ter efetuado a compensação administrativa dos créditos exequêndos, por meio de regulares declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma que a documentação acostada à inicial comprova a realização das compensações, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, com a consequente extinção do processo de execução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-109). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 115-124, acompanhada dos documentos de fls. 95-99, contrapondo-se ao pedido inicial, e requerendo a improcedência dos embargos. Preliminarmente, afirmou que a impugnação se daria apenas em face do crédito estampado na CDA nº 80.6.05.042851-97, haja vista sua substituição operada nos autos principais. Ainda em sede preliminar, alegou que o Juízo não estaria garantido, razão pela qual os embargos não deveriam ser conhecidos. Sustentou ainda a impossibilidade de se pretender a extinção de crédito tributário pela compensação em embargos à execução, conforme determina o art. 16 da Lei 6.830/80. Alegou, ao final, que a documentação apresentada pela RFB demonstra que a compensação efetuada na esfera administrativa não foi suficiente para quitar o crédito em execução. Juntou documentos (fls. 125-137). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, e conforme se depreende da documentação apresentada pela Fazenda Nacional nestes autos às fls. 125-135, esclareço que os presentes embargos serão analisados apenas em face da CDA nº 80.6.05.042851-97, em razão de sua substituição operada nos autos da execução fiscal, sendo que a impugnação oferecida em relação à CDA nº 80.2.05.030968-12 será objeto de apreciação nos autos nº 2007.61.09.001595-9. Ainda em sede preliminar, não procede a alegação de impossibilidade de análise da pretensão da embargante em ver declarada, nestes autos, compensação tributária. Pretende a embargante ver reconhecida a ocorrência administrativa dessa compensação, a qual, supostamente, teria determinando a extinção de todos os créditos exequêndos. Rejeito, portanto, a alegação formulada pela embargada quanto à aplicação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, ao caso vertente. No mérito não há de ser acolhida a alegação da embargante, no sentido de que, por ter sido apresentado à compensação com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por ela ostentados junto à embargada, o débito tributário em execução estaria extinto. Verifico, da documentação constante dos autos, que a embargante teve em seu favor reconhecida a existência de créditos relativos ao ressarcimento de IPI, no bojo do processo administrativo nº 13888.000641/2000-88. Nesse sentido, fls. 30-33. Observo, ainda, que a embargante apresentou o crédito exequêndo, constante da CDA nº 80.6.05.042851-97, relativo a contribuição apurada em 01/07/2001, no valor de R\$ 9.382,84, à compensação. Nesse sentido, os documentos de fls. 18 e 26. Esse pedido de compensação, formulado em 31/10/2001, foi protocolado junto ao processo administrativo nº 13888.001245/2001-57, então já em andamento. Não há nos autos, contudo, prova de que o crédito exequêndo tenha sido efetivamente compensado com os créditos apurados em favor da embargante no processo administrativo nº 13888.000641/2000-88. Ao contrário, o documento de f. 35 traz a relação dos débitos que foram compensados com o crédito apurado no referido processo administrativo, e dentre eles não consta o débito impugnado nestes autos. Assim, assiste razão à embargada, quando afirma que o crédito apurado em favor da embargante não foi suficiente para quitar o crédito exequêndo, apresentado à compensação junto ao processo administrativo nº 13888.001245/2001-57. Observe-se que a mera apresentação de pedido de pedido e compensação não tem o efeito de extinguir o crédito tributário que dele seja objeto. O art. 74, 2º, da Lei 9.430/96 é explícito ao dispor que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No caso vertente, não houve homologação da compensação apresentada. Ao contrário, o documento de f. 35 demonstra que não foi possível se proceder à compensação pretendida. Portanto, não houve extinção do referido crédito tributário. Do exposto, merece indeferimento o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto relação ao crédito tributário constante da CDA nº 80.6.05.042851-97, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.003673-5. Desapensem-se e, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000315-2) - LL PIRA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 -

EDSON FELICIANO DA SILVA)

MASSA FALIDA DE LL PIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. ME ofereceu os presentes embargos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.002164-1, ajuizada pela União, postulando, em síntese, o reconhecimento da prescrição tributária e, subsidiariamente, a exclusão da cobrança de multa moratória e de juros de mora, em virtude da decretação da sua falência. Requer por fim, a realização de perícia contábil quanto aos valores exigidos. Em sua impugnação de fls. 51/60, a embargada defende a regularidade da cobrança vez que o prazo em comento é o decadencial, postulando assim, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 61/71). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, assiste razão à embargante. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, temos que, tratando-se de execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Diante disso, verifico que a previsão da legislação atual com a alteração da LC 118/2005 vale somente para as execuções com o despacho citatório posterior da entrada em vigor da referida lei. Enquanto que, para as execuções fiscais com despacho citatório anterior à vigência da LC 118/2005, somente a citação do devedor que interrompe a prescrição. Sendo assim, o texto da LC 118/2005 deve ser aplicado apenas para as execuções fiscais despachadas após 09.06.2005. No caso concreto, o despacho citatório da embargada, na execução fiscal, foi proferido em 04.04.2005 (fl. 41 dos autos em apenso), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da embargada que se deu em 28.11.2008, conforme fl. 64v. dos autos em apenso, data na qual os créditos já estava prescritos, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Analisando-se as certidões de dívida ativa oriundas de tributos devidos ao regime do Simples, as quais instruem a inicial da execução fiscal com período de apuração ano base/exercício de 1999/2000 a 2002/2003 (04/39), observa-se que os créditos tributários foram constituídos a partir da declaração de rendimentos prestada pelo exequente. Sendo que, somente foi juntado aos autos a declaração de fl. 71 que noticia a data de 24.05.2000, motivo pelo qual o curso do prazo prescricional iniciou-se na data de lavratura desta declaração ou na data de vencimento de cada uma das parcelas do débito, caso esta data seja mais recente. Este é o entendimento que vem sendo adotado de forma pacífica no Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001. 3. Recurso

especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (REsp 671.043/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 211). Neste sentido, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da data do último vencimento da exação que é 10.01.2003, por ser posterior à data da entrega da declaração (fl. 71 dos embargos). A partir deste momento que o crédito tornou-se constituído e exigível pela Fazenda Pública. Sendo assim, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito, expirou-se em 10.01.2008. Desta forma, observo que foram atingidas pela prescrição todas as parcelas do crédito executado que tinham data de vencimento originária até 10/01/2003. Assim, está afastada a alegação da embargada no que tange a ocorrência do prazo decadencial para a execução em comento, pois na hipótese de tributos sujeitos a homologação quando ocorre a entrega da declaração sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Nesse viés, segue jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL 1090248 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. Faz-se necessário afirmar que não se aplica à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, assim redigida: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Assim, imperioso afirmar que a citação da executada somente se deu em 28.11.2008, eis que, primeiramente, o endereço constante na CDA de fls. 02/03 não estava correto, além disso, houve notícia nos autos da decretação da falência ocorrida em 15.06.2005. Ato contínuo, procedeu-se novamente à tentativa de citação, agora por carta precatória e da massa falida na pessoa do síndico com novo endereço listado no ofício 1774/05 de fl. 45, eis que a exequente não trouxe aos autos outro endereço. Restando frustrada novamente a citação (fl. 54 da execução), a exequente informou outro endereço (fls. 57 da execução) para a localização do síndico, no qual foi possível procedê-la. Logo, a demora ocorrida na realização da citação se deu por conta da ausência de informação correta quanto ao endereço da executada, considerando que, cabe ao exequente comprovar o que alegou, uma vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como em razão de fato novo (decretação da falência - fl. 46 dos autos executórios) surgido no decorrer do processo. Destaco ainda que não se vislumbrou hipóteses de suspensão do crédito tributário, no caso em apreço. Por fim, não há que se falar em multa moratória e juros de mora tendo em vista a prescrição de todos os créditos listados na CDA nº 80404057702-70. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição do direito de cobrança das parcelas referentes a CDA nº 80404057702-70, e, por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003750-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003750-2) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

O Município de Americana propôs execução em face da União, fundamentada em certidões de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Aponta inicialmente a nulidade das CDA(s) por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade das CDA(s) e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante do lançamento fiscal, da notificação de constituição do tributo e com o procedimento fiscal. Aduz também que a inicial é nula em razão da impenhorabilidade de bens públicos. Defende ainda, o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais, bem como da Taxa de Serviço Urbano. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Não foi apresentada impugnação pela embargada (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Os embargos comportam acolhimento. A embargante alega a nulidade da certidão de dívida

ativa, por ausência de demonstração de sua notificação do lançamento tributária que constituiu a dívida em cobrança. De fato, a CDA, regularmente instruída, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN. Por seu turno, o art. 202 do CTN arrola, entre os elementos da inscrição do débito na dívida ativa, a menção do número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso (inciso V). No caso concreto, não há nas CDAs a referência ao número do processo administrativo. Tal circunstância não implica, necessariamente, na nulidade da inscrição da dívida e, em consequência, do processo de execução. Contudo, a inexistência de tal informação impõe limitação ao exercício do direito de defesa, eis que veda ao executado a possibilidade de localização do procedimento administrativo de constituição da dívida, não permitindo que o mesmo possa analisar sua regularidade. Nestas circunstâncias, em que apenas o exequente detém as informações necessárias à verificação da regularidade na constituição da dívida, é razoável que o ônus de demonstração da validade do título executivo seja imposto ao exequente, e não ao executado. Para se desincumbir de tal ônus de prova, bastaria ao exequente a instrução do feito com cópia da notificação de envio do boleto de cobrança do IPTU e das taxas municipais, eis que tais tributos são constituídos por lançamento de ofício do ente tributante. Contudo, tal prova não foi produzida pela embargada que, sequer impugnou as alegações da embargante. Anoto que a propositura da execução fiscal não depende de prova da notificação do lançamento. Contudo, impugnada a regularidade da inscrição da dívida, circunstância na qual é suscitado fato negativo pelo embargante, caberia à embargada demonstrar a existência de notificação válida do lançamento, o que, conforme afirmado, não ocorreu. Não obstante, oportuno consignar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da obrigatoriedade da notificação de lançamento do tributo do IPTU, consoante precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IPTU - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO - NECESSIDADE. 1. No lançamento do IPTU é obrigatória a notificação do contribuinte, mediante o envio ao proprietário do imóvel de carnê para pagamento. 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 970559, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009). Em conclusão, a CDA que fundamenta a execução fiscal é nula por ausência de notificação do lançamento, motivo pelo qual a ação de cobrança deve ser extinta. Outrossim, o caso é, também, de reconhecimento da imunidade recíproca em favor da executada, no tocante à cobrança de créditos tributários referentes a IPTU. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não se cogita em responsabilidade tributária da União pelo pagamento do tributo na condição de adquirente do imóvel. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, tal dispositivo legal deve submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo

200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, pela nulidade da CDA e em face da imunidade tributária de que goza a executada. Desta forma, não há título de obrigação certa que ampare a presente execução. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0009052-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009052-8) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Verifica-se dos autos que o embargante não faz parte do pólo passivo da Execução Fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta de legitimidade de parte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

0002253-93.2010.403.6109 - ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo embargante, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre um dos veículos penhorados na Execução Fiscal em apenso, tampouco sobre eventual confirmação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada as omissões por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar as omissões existentes na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos: DETERMINO à Secretaria que formalize a desconstituição da penhora efetivada sobre os veículos REBOQUE R/NAU ELR, cor azul, placas EAS 1754 e TOYOTA HILUX SW4, cor prata, placas FBY 0005, com observância das formalidades de praxe. CONFIRMO A DECISÃO DE FL. 88, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou que a Fazenda Nacional excluísse o nome do Embargante do CADIN. Fica, assim, a Exequente impedida de inserir o nome do Embargante no CADIN em decorrência da dívida ora executada (CDAs ns. 80.2.05.030908-81, 80.6.05.042781-40 e 80.6.05.042782-20). Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 150/151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-43.2011.403.6109 - CIPATEL COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da decisão concessiva da penhora online, via BACENJUD (fls. 142/143), do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, discriminando as quantias bloqueadas judicialmente (fls. 146/149) e da certidão de intimação do executado acerca da constrição em tela (fls. 158 e verso). Silente, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0002953-98.2012.403.6109 - RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito pelo i. juízo da Vara Única da Comarca de Rio das Pedras. Outrossim, RATIFICO os atos processuais anteriormente praticados. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/56, consoante se depreende da certidão de fl. 77-verso, forneça a embargada FAZENDA

NACIONAL, no prazo de 20 (dez) dias, nos termos do artigo 475 - B c/c artigo 475 - J (redação dada pela Lei 11.232/2005), a memória de cálculo referente dos valores devidos a título de honorários advocatícios, para cumprimento da decisão exequenda. Silente, traslade-se as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado supra mencionadas, para os autos da execução fiscal em apartado, sob nº 0002952-16.2012.403.6109, e, ato contínuo, archive-se o presente feito, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001683-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001683-0) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a sucessão empresarial daqueles que compõem o polo ativo da demanda, além da mudança de denominação da DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, retifique-se a autuação, a fim de que a Arcelormittal Brasil S/A passe a constar como única embargante e a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas na posição de segunda embargada. Diante a ausência de pedido de complementação do laudo de fls. 691/716, homologo a prova pericial produzida. Fixo, a título de honorários periciais definitivos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar suficiente esse montante, à vista do trabalho realizado, montante a ser adimplido pela embargante, compensando-se o valor já pago anteriormente de forma provisória. Ou seja, a embargante deverá depositar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que a solução da lide depende exclusivamente de prova documental e técnica já suficientemente acostada. Outrossim, tendo em vista a notícia de adjudicação do imóvel de matrícula nº 123.906, em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, contra a embargada DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (fls. 3342/3366), em relação ao qual, inclusive, foi liberada a penhora nos autos da execução fiscal nº 1104576-19.1997.403.6109 (fl. 3367), manifeste-se a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da perda de objeto da ação em relação ao referido bem, esclarecendo, ainda, se intentou naquele juízo alguma medida protetiva da posse e propriedade, instruindo, em caso de resposta positiva, com as cópias pertinentes. Fls. 3254/3256: indefiro o pedido de liberação de penhora dos imóveis lá indicados. A situação de insolvência da executada, ora embargada, leva em consideração todas as ações em curso contra ela, no momento da alienação, bem como o valor desses bens, também naquele momento, ao passo que o eventual excesso de penhora tem por pressuposto a análise apenas da execução em que penhorado o bem, inclusive com base em reavaliações futuras. Assim, não há que se confundir os dois institutos, nem invocar um para obter os efeitos pretendidos em processo que exige a prova do outro. Ademais, a questão insolvência está afeta ao objeto deste feito e, como tal, sua análise é franqueada apenas em sede de tutela antecipada ou sentença. Prosseguindo, a despeito da distribuição deste feito por dependência aos autos da execução fiscal nº 1104576-19.1997.403.6109, vislumbro a necessidade de desapensá-los, por medida de celeridade processual. Isso porque há nos autos em apenso bens não embargados, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo contra eles, conforme previsto na parte final do art. 1052 do CPC. Com efeito, a situação dos bens penhorados foi bem retratada por certidão nos autos da execução fiscal (fl. 456), cuja cópia encontra-se acostada à fl. 3258 destes autos. Dos bens lá indicados, observa-se que os de matrículas nº 123.904, 123.905, 123.907 e 124.326, todos do 12º CRI de São Paulo/SP, além das partes destacadas dos imóveis de matrículas nº 2.151 (que após o desmembramento recebeu o nº de matrícula 62.738) e nº 1.540 (que após o desmembramento recebeu o nº de matrícula 62.740), ambos do 1º CRI desta cidade, são todos objeto dos presentes embargos, e assim devem aguardar o seu julgamento. O mesmo não se pode dizer em relação aos bens imóveis matriculados sob nº 23.874 e nº 62.742, ambos do 1º CRI local, mostrando-se pertinente a continuidade da execução em relação a eles, observadas certas providências, as quais serão objeto de deliberação naqueles autos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 1104576-19.1997.403.6109, desapensando-se os feitos. Intimem-se.

0004931-57.2005.403.6109 (2005.61.09.004931-6) - MARIA SANTA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos interpostos em face de penhora efetuada sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no Bairro dos Marins, Piracicaba/SP, contendo um rancho de pescaria, um galpão, com área de 6.050 metros quadrados, com frente para o Rio Piracicaba (margem esquerda), onde mede cento e 121 metros, medindo da frente ao fundo 50 metros, dividindo de ambos os lados e fundos com Antonio Berto e situado a 98 metros do Ribeirão dos Marins, em processo de execução movido pela embargada contra a empresa Empreicon Engenharia Projetos e Construções Ltda. (processo n. 97.1103346-1). Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em virtude de prescrição. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora efetuada no processo n. 97.1103346-1. Oficie-se, para

cancelamento.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0006761-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006761-0) - PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos propostos em face da execução fiscal nº 2004.61.09.002584-8.Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008998-60.2008.403.6109 (2008.61.09.008998-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA PENATTI X JOSE CARLOS PENATTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência pela última e derradeira vez. É ônus da parte autora a demonstração das alegações por ela formuladas, conforme disciplina o art. 333, I, do CPC, questão bem salientada pela embargada às fls. 38/48.Neste sentido, o julgamento foi anteriormente convertido em diligência (fls. 58), sobrevindo manifestação (fls. 62/63) absolutamente discrepante da determinação de fls. 58. Assim sendo, concedo à embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 58, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002137-87.2010.403.6109 - MAURO WITIER PAGOTTO X CLAUDIA VALERIA CARDOSO PAGOTTO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 71, Piracicaba/SP, em processo de execução movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções (processo n. 1100536-57.1998.403.6109). Alegam os embargantes terem adquirido a posse do imóvel em questão em 22/11/1994, conforme documentos que instruem a inicial, data anterior à propositura da execução fiscal, motivo pelo qual são possuidores de boa-fé. Postulam o cancelamento da constrição judicial. Em sua defesa (fls. 39/39v), a embargada reconhece a procedência dos embargos. Contudo, postula a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais, em aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude

fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificouse, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO). Analisando o caso concreto, observo que os embargantes lograram demonstrar, por meio dos documentos de fls. 18/29, que eram possuidores do imóvel em questão antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Desta forma, demonstraram sua condição de possuidores de boa-fé, circunstância que foi expressamente reconhecida pela embargada em sua contestação.

Assim sendo, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, por ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. E tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 1100536-57.1998.403.6109 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 71, Piracicaba/SP. Condeno os embargantes, conforme fundamentação acima exposta, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem reexame necessário, nos termos da parte final da manifestação de fls. 39v. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0002566-54.2010.403.6109 - MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUARES CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO(SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 69/86: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorridos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007051-63.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) SUELI GANZERLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Os presentes embargos de terceiro foram propostos em face de penhora efetuada sobre imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 154, Piracicaba/SP, em processo de execução movido pela embargada em face de RBR Engenharia e Construções (processo n. 1100536-57.1998.403.6109). Alegam os embargantes terem adquirido a posse do imóvel em questão em 18/07/1996, conforme documentos que instruem a inicial, data anterior à propositura da execução fiscal, motivo pelo qual são possuidores de boa-fé. Postulam o cancelamento da constrição judicial. Em sua defesa (fls. 81/86), a embargada reconhece a procedência dos embargos. Contudo, postula a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais, em aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 /

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO). Analisando o caso concreto, observo que os embargantes lograram demonstrar, por meio dos documentos de fls. 07/28, que eram possuidores do imóvel em questão antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Desta forma, demonstraram sua condição de possuidores de boa-fé, circunstância que foi expressamente reconhecida pela embargada em sua contestação. Assim sendo, a penhora efetuada no processo principal deve ser cancelada, por ter incidido sobre bem estranho ao patrimônio do executado. Contudo, a embargada tem razão quando postula que não lhe recaiam as condenações sucumbenciais. E tem razão porque não deu causa aos presentes embargos, os quais foram motivados pela omissão da embargante em registrar o contrato de compra e venda celebrado mais de uma década antes da constituição da penhora. Não fosse tal omissão, certamente seriam desnecessários os presentes embargos. Face ao

exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para cancelar a penhora efetivada nos autos do Processo n. 1100536-57.1998.403.6109 sobre o imóvel situado na Rua Campos Salles, n. 2070, apto. 154, Piracicaba/SP. Condeno a embargante, conforme fundamentação acima exposta, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, eis que a matéria ora discutida é objeto de Ato Declaratório do PGFN, dispensando a contestação e recursos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0011279-81.2011.403.6109 - AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADimir PAULO VALERIO

Recebo os embargos de terceiro. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1101359-02.1996.403.6109 (96.1101359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TREVELIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Fl. 212: Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1101887-02.1997.403.6109 (97.1101887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de PIRAPEL IND PIRACICABANA DE PAPEL S/A. À fl. 159 dos autos a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 161/163, a exequente alega que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em que com a decretação da falência da empresa executada restou interrompida e suspensa a prescrição (artigo 174, III, do CTN e artigo 47 do DL 7.661/45). Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o DL n. 7.661/45 não tem nenhum efeito nas execuções fiscais em face da prevalência da lei (complementar) hierarquicamente superior e específica. Ademais, se a exequente se perde e divaga em procedimentos de localização de bens ou de outros corresponsáveis, o lapso prescricional validamente interrompido recomeça seu curso, pois não há interrupção eterna da prescrição, eis que, em casos tais, a Execução Fiscal só não evoluiu por conta da inércia da exequente, atentando contra o instituto prescricional e o ordenamento jurídico. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 30 de novembro de 1992, novamente em 25 de maio de 1998, e ainda em 17 de abril de 2008, tendo assim permanecido até 2012. Ocorre que em nenhuma das oportunidades de desarquivamento dos autos a exequente ofereceu alternativas de localização de bens em nome da executada, com fins de dar prosseguimento à execução, razão pela qual os desarquívamentos retro citados não podem ser considerados como causa de interrupção da prescrição. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103346-39.1997.403.6109 (97.1103346-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREICON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIA ELISA SIMIONI FAZANARO X ANTONIO CARLOS SIMIONI FAZANARO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANDI X JOAO DOMINGOS MAGAGNATO(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPREICON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.À fl. 07-verso, em 24/11/1993, foi certificada a devolução do mandado de citação e penhora sem cumprimento, uma vez que a executada não estava mais em funcionamento no endereço constante no mandado.Instada a se manifestar em 21/12/1993, a exeqüente nada requereu até 22/06/1999 (fls. 20/30), ocasião em que pugnou pela inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da demanda, o que foi deferido. Decido.Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos.Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em 31/08/1993, a ação foi proposta em 14/10/1993 e determinada a citação em 25.10.1993. À fl. 07-verso, em 24/11/1993, foi certificada a devolução do mandado de citação e penhora sem cumprimento, sendo que instada a se manifestar em 21/12/1993, a exeqüente nada requereu até 22/06/1999 (fls. 20/30), ocasião em que pugnou pela inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da demanda.Assim, nestas circunstâncias, não seria razoável atribuir à morosidade do Judiciário a falta de citação, tendo em vista que a exeqüente não se manifestou para realização de novas diligências por mais de 05 anos, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º.Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal.Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 10/1992 (fls. 04/05), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a

extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito a penhora efetuada neste processo. Oficie-se, para cancelamento. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000834-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA X ROGERIO POUSA X RODOLFO POUSA

Tendo em vista o determinado às fls. 172/174, revejo a decisão de fl. 140 e verso, até julgamento final do recurso interposto. Por ora, cumpra-se a última parte da decisão agravada, oficiando-se ao Juízo Estadual.

0002023-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002023-4) - INSS/FAZENDA X INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X HELENA CHISSINI OMETTO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0003646-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X SMD TELEFONIA ELETRONICA LTDA - ME X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Em conformidade com o despacho de fl. 154, defiro a nova vista ao i. Procurador Fazendário, requerida à fl. 151, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, postulando o que de direito. Int.

0004406-80.2002.403.6109 (2002.61.09.004406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 462, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.46-47) em face do teor decisório de fls.41-42 dos presentes autos, alegando a existência de fato novo capaz de modificar a referida decisão embargada. É a síntese do necessário. Decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, de fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. Deveras, a presente execução foi ajuizada em 13/08/2002 todavia desde 22/02/1999 tramitava pela 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba o pedido de falência da executada, sendo a quebra decretada em 12/11/1999(fl.40), ou seja, na melhor das hipóteses, após quase três anos da decretação de falência a exequente ainda desconhecia a situação jurídica e real da executada, pois sequer indicou em sua inicial a situação da executada e o seu respectivo representante, a fim de possibilitar a citação válida(art.63, XVI, do Decreto-Lei nº.7661/1945 - aplicável ao caso). Nesse contexto, conclui-se que a inicial é inepta, pois não atendeu aos requisitos do art.282, II e VII, do Código de Processo Civil, vício que só foi corrigido em 2005, por iniciativa da parte executada(fl.32). Deveras, qual raciocínio jurídico pode sustentar o dever de uma empresa com a falência decretada continuar operando regularmente? Vez que a decretação por lei põe fim à gerência da sociedade empresarial pelos sócios, imobilizando seu ativo e impossibilitando, conseqüentemente, as atividades daquela empresa, pois seu objetivo maior é iniciar a execução universal de todos os bens que integram a massa corpórea da falida para satisfação dos credores. Note-se que não se pode atribuir a falta de citação válida do Síndico exclusivamente à morosidade do Judiciário, pois que a exequente contribuiu para tal resultado, na medida que não fez a indicação correta do pólo passivo em sua inicial, nem sequer diligenciou para sanar o desvio tomado no processo. Em suma: o documento apresentado à fl.48 não possui a alegada relevância e não altera a impossibilidade de redirecionamento da execução, a uma: porque o pedido de falência ajuizado em 22/02/1999 já indicava possível condição de insolvência da executada; a duas: porque houve a decretação da falência em 12/11/1999, sendo pacífico na orientação jurisprudencial que a falência não é causa de dissolução irregular; a três: porque é da natureza da decretação de quebra a sua publicidade, inclusive com ofícios expedidos aos órgãos fazendários, não havendo, portanto, falar em surpresa ou fato novo; e a quatro: porque no presente caso a falência

foi encerrada com o trânsito em julgado da decisão em 31/03/2009, restando consignado ainda pelo Juízo da quebra a inviabilidade de apuração de crime falimentar(fl.40).Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls.46-47, porquanto irrelevante o alegado fato novo e ausente qualquer vício que justificaria sua interposição.Intime-se.

0000548-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HEXAGONAL CONSTRUTORA LTDA X AECIO VIEIRA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Em face do tempo decorrido, dê-se nova vista à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da permanência da executada no Programa de parcelamento de débitos.Com o retorno, subam conclusos.I.C.

0002455-17.2003.403.6109 (2003.61.09.002455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Cumpra-se o que despachei no apenso.Após, tornem ao arquivo sobrestado.

0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CARLOS ROBERTO MALUF(SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA E SP010351 - OSWALDO CHADE)

Recebidos em redistribuição.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.2.03.054417-00.Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 161/162).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Levante-se eventual penhora.P.R.I.

0005043-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRISA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE)

Recebidos em redistribuição.Fls. 25: Defiro a tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive no interesse do leilão dos bens já penhorados.Int.

0002444-17.2005.403.6109 (2005.61.09.002444-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP070682 - ALTAIR ANTI)

Recebidos em redistribuição.No presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, retornem os autos conclusos.Int.

0004631-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004631-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 155/173: Considerando a comprovada arrematação do imóvel penhorado nestes autos e, diante da opinião favorável da exequente (fl. 174), determino a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 116/128, intimando-se o requerente para retirada e pagamento dos emolumentos do

CRI.Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000612-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000612-4) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de taxa de água e esgoto proposta contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança da importância de R\$ 130,44. Em manifestação, em apertada síntese, a executada, ora embargante, argui falta de condições da ação, em razão de ilegitimidade de parte. Com efeito, sobreveio sentença dando provimento aos embargos, reconhecendo a ilegitimidade da União em figurar no pólo passivo. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte, com o conseqüente decurso do prazo para recurso. Decido. Tendo em vista o trânsito em Julgado para a embargada, deixa de existir fundamentos para a continuidade da presente execução fiscal. Nestes termos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários advocatícios a exequente, tendo em vista a fixação de 10% sobre o valor em cobro nos autos dos embargos à execução. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008992-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008992-3) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução de taxa de água e esgoto proposta contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança da importância de R\$ 5.055,60. Em manifestação, em apertada síntese, a executada, ora embargante, argui falta de condições da ação, em razão de ilegitimidade de parte. Com efeito, sobreveio sentença dando provimento aos embargos, reconhecendo a ilegitimidade da União em figurar no pólo passivo. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte, com o conseqüente decurso do prazo para recurso. Decido. Tendo em vista o trânsito em Julgado para a embargada, deixa de existir fundamentos para a continuidade da presente execução fiscal. Nestes termos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários advocatícios a exequente, tendo em vista a fixação de 10% sobre o valor em cobro nos autos dos embargos à execução. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002952-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito pelo i. juízo da Vara Única da Comarca de Rio das Pedras. Outrossim, RATIFICO os atos processuais anteriormente praticados, inclusive no que tange à declaração de competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação executiva e os respectivos apensos, às fls. 57/59. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do v. acórdão de fls. 52/53, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001983-06.2009.403.6109 (2009.61.09.001983-4) - JOSE HENRIQUE PIAZZA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o I. advogado do autor regularize sua petição de fl. 75, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional por 10 dias para que se manifeste em relação ao recolhimento realizado através de DARF, sob código 5762. Int.

PETICAO

0002954-83.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito pelo i. juízo da Vara Única da Comarca de Rio das Pedras. Outrossim, RATIFICO os atos processuais anteriormente praticados. Ante o teor da decisão prolatada à fl. 17, proceda a Secretaria ao traslado das peças processuais principais deste agravo de instrumento para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 0002953-98.2012.403.6109, e, em seguida, arquivem-se este feito, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103505-50.1995.403.6109 (95.1103505-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP112537 - JARBAS

MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X INSS/FAZENDA X GENTIL BORGES NETO X INSS/FAZENDA
SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora. Expediram-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101981-52.1994.403.6109 (94.1101981-1) - COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA

Traslade-se para os autos principais cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (PFN). Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1100394-87.1997.403.6109 (97.1100394-5) - TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

Traslade-se para os autos principais cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (PFN). Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4950

ACAO CIVIL PUBLICA

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 242: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a efetivação da providências nestes autos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

0009762-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA LEITE DO NASCIMENTO

Fls. 103: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a efetivação da providências nestes autos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 483/485: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 480, intimando-se o Município de Panorama/SP. Intime-se.

MONITORIA

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Folha 105: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências neste feito, fornecendo o endereço atualizada da parte executada. Int.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 198/210, tendo a parte autora (CEF) vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos subseqüentes.

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE

OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Recebo os embargos interpostos pela parte requerida (folhas 84/96), suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO

Fl. 68 verso: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Fl.80: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Fl. 72: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fl. 330 verso: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002225-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Fl. 46 verso: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALCA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Fl. 187 verso: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do(s) requerido(s). Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DAVISON RAMOS DE ALMEIDA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.746,62 (dezoito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução (fls. 111/114).Foi determinado o levantamento dos bens penhorados (fl. 115), tendo sido cumprida a diligência à fl. 117.Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, fica ainda a CEF ciente acerca da devolução da carta precatória (fls. 89/96).

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)
Fl. 76: Por ora, manifeste-se a autora (CEF) sobre a possibilidade de composição entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Fls. 46/50:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 90/98, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0006982-85.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEANDRO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA
Fl. 30 verso: Defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9) - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 109.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo pericial de folhas 324/339:- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 114/126.

0004232-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004232-4) - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 199.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 108/126, no prazo de 10 (dez) dias.

0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 132/133.

0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6) - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 90.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 218.

0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4) - MARIA APARECIDA QUEIROZ

FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 116/122.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 162/187. Int.

0008142-19.2010.403.6112 - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/104.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 114/115.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 100/101.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 108/109.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da juntada aos autos da cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (folhas 108/130), apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis/SP.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 122/123.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial complementar de fls. 112/114.

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 126/127.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 66.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/86.

0007572-96.2011.403.6112 - VALDELICE DOS ANJOS SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 72/73, bem como impugnação acerca da contestação de folhas 79/82, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 100/101.

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 114/115.

0009374-32.2011.403.6112 - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 52/58, bem como sobre o laudo pericial de fls. 41/49, no prazo de 10 (dez) dias.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 46/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 33/43, no prazo de 10 (dez) dias.

0000904-75.2012.403.6112 - JOVENTINO COLAIS DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/69, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000965-33.2012.403.6112 - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 52/60, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 89/99, bem como sobre o laudo pericial de fls. 70/96, no prazo de 10 (dez) dias.

0001923-19.2012.403.6112 - TAEKO NITTA MIKANO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 66/80, bem como sobre o auto de constatação de fls. 52/57 no prazo de 10 (dez) dias.

0002113-79.2012.403.6112 - RENATO ALVES BATISTA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias.

0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 76/83, bem como sobre o laudo pericial de fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 59/72, bem como sobre o laudo pericial de fls. 75/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0003354-88.2012.403.6112 - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 43/55, bem como sobre o auto de constatação de fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias.

0003834-66.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 58/691, bem como sobre o auto de constatação de fls. 50/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0003863-19.2012.403.6112 - AGNALDO ALVES LIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/54, bem como impugnação acerca da contestação e documento de folhas 58/62.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 53/56, bem como sobre o laudo pericial de fls. 40/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 95/104, bem como acerca do laudo pericial e sua complementação de fls. 76/80 e 90/91 e do auto de constatação de fls. 85/89, no prazo de 10 (dez) dias.

0004343-94.2012.403.6112 - GILSON RODRIGUES SENA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 110/115, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005321-71.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 45.

0006301-18.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 31/44, bem como impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 55/62, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007322-29.2012.403.6112 - OSMAR CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/55, bem como impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 58/70, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007505-97.2012.403.6112 - JUAREZ MARIANO DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 46/53, bem como sobre o laudo pericial de fls. 40/43, no prazo de 10 (dez) dias.

0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 46/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 37/43, no prazo de 10 (dez) dias.

0008821-48.2012.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/47, bem como impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 50/63, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003203-25.2012.403.6112 - IVONE SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/73, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo no prazo de cinco dias.

1205668-31.1997.403.6112 (97.1205668-6) - MARLENE PONTES GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 64.

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 284/292).

1204127-26.1998.403.6112 (98.1204127-3) - JOSEFA DA SILVA BRITO MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo (fls. 170/174) no prazo de cinco dias.

1207260-76.1998.403.6112 (98.1207260-8) - J M COMERCIO DE CAFE LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 331/332:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 -

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Petição e cálculos de fls. 456/459: Manifeste-se a parte autora (executada) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00013418220134036112. Intimem-se.

0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 153, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 128, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 121), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001689-08.2010.403.6112 - ROSALINA CABRERA SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007397-39.2010.403.6112 - GABRIEL FERNANDO DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e o requerido à folha 94, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Finalmente, fica cientificada a parte autora acerca do documento de folha 95 que comunica a implantação de seu benefício.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001650-74.2011.403.6112 - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do

acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA

BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA DA SILVA ALVES X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo (fls. 32/35) no prazo de cinco dias.

0001341-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargado, ora exeqüente, intimado para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 230/236 no prazo de cinco dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Petição e cálculos de fls. 215/218:- Intimem-se os coembargados (devedores) Marcolino Cardoso Guimarães e Givanir dos Santos Guimarães, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto ao depósito da verba honorária efetivada pela coembargada Caixa Econômica Federal às folhas 211/212, requeira a parte embargante o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado para manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 77, que informa sobre o descumprimento do acordo celebrado pelas partes e homologado pela sentença de fls. 64 verso/65. Prazo: Cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1) - ANA MIRANDA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de habilitação de herdeiros de folhas 123/140, apresentados pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006649-70.2011.403.6112 - CESAR GONCALVES PINHEIRO(PR030991 - RUTE GILL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR GONCALVES PINHEIRO(PR030991 - RUTE GILL)
Fls. 307/308:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA

DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BREDI CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIM VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA DANIEL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IVANETE LEITE GOMES X VITALINO LORENTI X LUIS LORENTI X SANTO LORENTI X DARCI LORENTI X ADEMIR LORENTI X ALCIDES MANGANARO X DAIDE MANGANARO DE ANDRADE X DIRCE MANGANARO DE PAULA X CELIA MANGANARO FURINI X RUBENS MANGANARO X OSVALDO MANGANARO X LUIZ MANGANARO X ROSA MANGANARO FLORENZANO X ANTONIO WALTER MANGANARO X ANA MARIA MANGANARO SALVIANO X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X ADEMIR POLASTRE X MARIA APARECIDA POLASTRE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VERA LUCIA POLASTRE X IVONE POLASTRE X LACI FARIAS DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA X ELIZA RAMPAZO STUCHI X RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO X CARLOS SERGIO DE AVIER X VALDOMIRA MARIA RIBAS X ANTONIO JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM ALVES X IZAULINO JOAQUIM ALVES X ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSASS X JOAO JOAQUIM ALVES X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA DE JESUS ALVES X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIM X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS X OSCAR VENTURIM X DEOMAR VENTURIM X IRINEU BATISTA X MARIA JOSE BATISTA X ETELVINA BAPTISTA DE BARROS X ALTAIR BATISTA DE BARROS X CIRLENE BATISTA ALVES X MAURO BATISTA X ALCIDES BATISTA X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X ESTER CERQUEIRA DE SOUZA

Homologo a habilitação de Ivanete Gomes Leite, sucessora de José Gomes (fls. 985/993); Vitalino Lorenti, Luis Lorenti, Santo Lorenti, Darci Lorenti e Ademir Lorenti, sucessores de José Lorenti (fls. 1195/1207); Alcides Manganaro, Daide Manganaro de Andrade, Dirce Manganaro de Paula, Célia Manganaro Furini, Rubens Manganaro, Osvaldo Manganaro, Luiz Manganaro, Rosa Manganaro Florenzano, Antonio Walter Manganaro e Ana Maria Manganaro Salviano, sucessores de José Manganaro (fls. 563/603); Josefa Miguel Dias Polastre, Ademir Polastre, Maria Aparecida Polastre, Claudinei José Polastre, Vera Lucia Polastre e Ivone Polastre, sucessores de José Polastre (fls. 956/984); Laci Farias da Silva, sucessora de José Raimundo da Silva (fls. 707/715); Maria Ana da Silva, sucessora de José Soares da Silva (fls. 907/915); Eliza Rampazo Stuchi, sucessora de Josué Stuchi (fls. 654/662); Ramiro Monteiro de Carvalho, sucessor de Laura Moreira de Carvalho (fls. 890/898); Carlos Sergio de Avier, sucessor de Laurentino Soares de Avier (fls. 900/906); Valdomira Maria de Ribas, Antonio Joaquim Alves, José Joaquim Alves, Izaulino Joaquim Alves, Ormesinda Maria de Jesus Dalsass, João Joaquim Alves, Valdeci Joaquim Alves, Maria de Jesus Alves, sucessores de Lina Maria de Jesus (fls. 624/653); Antonia Rosa dos Santos Venturim, Alzira Venturim dos Santos, Oscar Venturim, Deomar Venturim, sucessores de Luiz Venturim (fls. 605/623); Irineu Batista, Maria José Batista, Etelvina Baptista de Barros, Altair Batista de Barros, Cirleene Batista Alves, Mauro Batista, Alcides Batista, sucessores de Luiza Rodrigues (fls. 663/705); Maria Angélica Carvalho Gonçalves, sucessora de Manoel Gonçalves (fls. 752/757); Ester Cerqueira de Souza, sucessora de Francisco Claudino de Souza (fls. 1185/1194). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos sucessores habilitados. Expeçam-se ainda os ofícios requisitórios para o pagamento dos sucessores Maria de Lourdes de Oliveira (CPF 164.523.718-43), José Donaires Martins (CPF 317.160.408-68) e Lino Mazi (CPF 156.824.208-53), e dos coautores José Joaquim de Lima (CPF 069.798.758-25), José Maria (CPF 206.704.508-39), José Reynaldi (CPF 147.847.268-53), José Rocha dos Santos (CPF 544.607.788-15), José Rocha dos Santos (CPF 100.503.068-55), Josephina de Jesus Pereira (CPF 103.628.598-76), Jovina Maria de Jesus (CPF 094.812.388-57), Júlia Henrique de Carvalho (CPF 107.136.218-69), Júlia Semensatti (CPF 049.182.398-38), Lourdes Aranda de Carvalho (CPF 117.283.768-00), Luiza França da Camara Leme (CPF 606.816.678-34), Luiza Inácio da Silva (CPF 080.335.978-01), Manuela

Barrado Barquilha (CPF 117.158.338-99), Manoel Fernandes de Souza (CPF 570.295.488-68), Margarida Angela Batista (CPF 097.478.868-63), Justina Gomes Oliveira (CPF 069.801.668-83) e Lino Mazi (CPF 156.824.208-53). Providencie o procurador da parte autora a regularização do CPF do sucessor Valdevino Pereira, em decorrência do constante no documento de fl. 1225. Cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fl. 1208, remetendo-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da sucessora Zenaide Pereira. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento desta. Ante o falecimento do sucessor Olegário Ferreira da Silva (fl. 535), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores promovam suas habilitações. Providencie a coautora Luzia Gulim Vendramini a regularização do seu CPF, nos termos do determinado à fl. 939 e no despacho de fl. 1208. Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da In da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVIS SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Homologo a habilitação de Aquiles Alves Munhoz, sucessor de Sebastiana Alves Munhoz (fls. 606/610); Renir Leite da Silva do Amaral, Remir Leite da Silva do Amaral, Otacílio Leite da Silva de Amaral, Basílio Leite da Silva de Amaral, Maria Cristiane Leite da Silva do Amaral e Vânia Silva Amaral Garcia, sucessores de Anaisa Leite da Silva do Amaral (fls. 591/605). Ao SEDI para as devidas anotações, também como para a regularização do CPF do coautor Adão Pereira da Silva. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos sucessores habilitados Elves Soares de Lima (CPF 147.806.668-72); Maria Soares de Lima (CPF 088.773.618-16); Ermes Soares de Lima (CPF 604.308.428-72); Elvira Soares de Lima Daguano (CPF 121.026.708-04); Édina Soares de Lima Corte (CPF 780.971.508-91); Josefa de Lima da Silva (CPF 097.536.978-48); Edson Soares de Lima (CPF 604.342.608-00); Élson Soares de Lima (CPF 033.374.273-67); Eugênio Soares de Lima (CPF 033.873.826-20); Hélio Soares de Lima (CPF 033.874.308-17) e Aquiles Alves Munhoz (CPF 040.458.308-39). Providencie o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros de Antonia Augusta Silva nos termos da r. decisão de fl. 452. Manifeste-se ainda, a parte autora, sobre o pagamento de Adão Pereira da Silva, tendo em vista a não inclusão do mesmo nos cálculos de fls. 322/361. Sem prejuízo, informe também se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007033-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007033-3) - JOSE ANTONIO ATTENCIA X ANNA CORPA JORGE X CLARICE YAMADA NODA X CORACY ALVES PEREIRA X DORCAS PALAZIN DE CAMPOS X EDMEA SPADA BONFIM X MARIANA SAES DE OLIVEIRA CICILIATI X IESMIN REMAILE DA SILVEIRA PINTO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X ZENEIDE KUHN YATSU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Petição e cálculos de fls. 432/433:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4) - MARCIA MARIA VELNTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 161:- Ante a concordância expressa, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos de liquidação de folhas 150/157, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido à folha 154. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0008492-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008492-2) - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de depósito judicial de fls. 111/123.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 120/121:- Defiro o requerido pela parte autora. Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social o acordo proposto nestes autos, homologado por sentença (folha 118), apresentando a este Juízo o cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1) - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 104, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante a sentença de folha 56, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 67, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que proceda à revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001635-08.2011.403.6112 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 687/690: Trata-se de manifestação da União em que se pleiteia o bloqueio do depósito do crédito em favor da parte autora, tendo em vista a cobrança de dívida ativa em processo atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal deste Juízo (feito de nº 200261120043176, fls. 687). A União fundamenta seu pedido no poder geral de cautela, nos termos do art. 798, CPC. Em que pese os argumentos da requerente, resta incabível o deferimento de seu pleito, visto que o pagamento do crédito da autora já se consolidou, conforme informação do RPV (fls. 685). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002277-78.2011.403.6112 - SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00014430720134036112. Intimem-se.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a renúncia expressa ao prazo para interpor recurso, manifestada à folha 106, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, científicando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007235-10.2011.403.6112 - DIANA BATISTA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 51, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008195-63.2011.403.6112 - ANA MARIA CAVASSO ROSA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008545-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a renúncia expressa do Instituto Nacional do Seguro Social ao prazo para recorrer, manifestada à folha 106, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os

cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001943-10.2012.403.6112 - CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003005-85.2012.403.6112 - VALDENI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003805-16.2012.403.6112 - DANIEL ALVES DIAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005977-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005977-4) - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009738-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009738-6) - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 146: Ciência à parte autora. Int.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e manteve os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007810-18.2011.403.6112 - ANTONIA COSTA X HELENA COSTA DAVID(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001299-67.2012.403.6112 - ISaura FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e confirmou os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002618-70.2012.403.6112 - ALAIDE ALVES NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002879-35.2012.403.6112 - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA E SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 175: Ciência à parte autora. Fl(s). 162: Defiro. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigir-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005159-76.2012.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 165: Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-50.2011.403.6112 - DARCY DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5119

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

I - RELATÓRIO:ALCIONE BALON DUNDES, qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes em 1º.8.2007. Levanta inicialmente que o demonstrativo de débito apresentado não guarda nexos com o requerimento da exordial, pois diferentes o valor e o número do contrato. Discorre na sequência sobre as características dos contratos de adesão e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a aplicação do art. 157 do Código Civil, da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), da Lei da Economia Popular (Lei nº 1.521, de 25.12.51) e do DL nº 869/38 ao caso, destacando a função social dos contratos, a imposição dos princípios da probidade e da boa-fé e a hipossuficiência do cliente em face da instituição. Impugna a CEF esclarecendo inicialmente o correto número do contrato e, a seguir, postula pela improcedência do pedido ao fundamento de que fez acompanhar o título executivo com memória discriminada dos cálculos, permitindo a apuração do valor da dívida; discorre sobre a regularidade do contrato e inexistência de lesão à Embargante. Instada, não replicou a Embargante. Na fase de especificação de provas nenhuma foi requerida. Frustrada tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial dos embargos a incongruência entre o número do contrato indicado na exordial e o constante do demonstrativo de débito, a dizer que não havia nexos entre uma e outra. A questão foi devidamente esclarecida com a impugnação, no sentido de que houve apenas erro material na peça exordial, sendo correto o número consignado no demonstrativo de débito. Não há que se declarar nulidade alguma, porquanto foi juntada cópia do contrato, o erro não impediu a correta identificação do objeto da ação monitoria e não se vislumbra prejuízo à defesa - que, aliás, sequer foi alegado. Quanto ao mérito propriamente dito, a inicial formula impugnação genérica. É portanto inepta, eis que não apresenta os fundamentos jurídicos da contrariedade da Embargante e do pedido. Aliás, o próprio pedido não é específico. Com efeito, limita-se a exordial a dizer que estão sendo cobrados valores a mais do que os efetivamente devidos e a levantar tese jurídica a respeito da observância dos contratos e a desobrigação de cumprimento quando se torne excessivamente oneroso para o consumidor, mas a peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar algum ponto específico do contrato. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará dispondo sobre conjecturas. A Embargante não indica, por exemplo, se houve algum erro de cálculo constante da memória apresentada pela Embargada ou se alguma das cláusulas contratuais é ilegal ou abusiva, ou, ainda, se algum dos encargos aplicados seria indevido, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou, ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados. Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação. Por fim, depois de ajuizada, não mais se manifestou a Embargante nos autos, inclusive depois de pedir prazo para análise de proposta de acordo, demonstrando que se trata de medida meramente protelatória. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da peça, aplicando-se analogicamente o termos do art. 295, I, c/c 1º, I, do CPC, já que não há como, da descrição confusa de fatos e fundamentos, chegar a qualquer conclusão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada que fixo em 10% do valor em execução, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, considerando, de um lado o valor da dívida, mas, de outro lado, a simplicidade e o fim prematuro da causa posta nos Embargos. Resta constituído de pleno direito o título executivo, pelo que determino a intimação dos devedores na forma do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 143.935.885-8) a partir de 13.08.2007 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e

especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece integralmente os períodos labutados sob condições insalubres. O Autor forneceu documentos às fls. 25/140. Pela decisão de fl. 144 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando preliminarmente a existência de processo administrativo em grau de recurso. No mérito, sustenta que não há comprovação das supostas atividades especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 148/158). Juntou documentos (fls. 159/265). Réplica às fls. 272/284. Na fase de especificação de provas (fl. 285), as partes manifestaram-se às fls. 287/305 e 306. Pela decisão de fl. 307 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 307). O Autor interpôs agravo retido às fls. 309/318, sobre o qual o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 320vº. Convertido o julgamento em diligência: a) a Secretaria procedeu à juntada aos autos do extrato INF BEN colhido pelo Juízo que noticia ter o Autor conquistado administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/147.955.663-4, com DIB em 11.12.2008 (fl. 323); b) o Chefe de Serviço de Benefício forneceu cópia do processo administrativo nº. 42/147.955.663-4 (fls. 328/379) e do laudo pericial da empresa Mecânica Implemaq Ltda (fls. 380/462); e c) a Secretaria procedeu a juntada aos autos de cópia do laudo pericial da empresa Alfred J. Liemert (fls. 463/481). O Autor peticionou às fls. 484/485. Instado, o Réu nada disse, conforme fl. 486. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, considero prejudicado o agravo retido interposto pelo Autor, visto que houve a superveniente juntada aos autos de cópia dos laudos periciais das empresas Mecânica Implemaq Ltda. e Alfred J. Liemert (sucubida por Prudentrator Indústria e Comércio Ltda). Passo ao mérito. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 03.01.1972 a 07.01.1975, 09.01.1975 a 02.02.1977, 01.03.1977 a 17.09.1980, 15.02.1982 a 15.08.1982, 02.02.1981 a 07.02.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986, 05.05.1997 a 13.08.2007 (DER), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado em parte o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 143.935.885-8) ter o Autor executado atividade especial no período de 09.01.1975 a 02.02.1977 (torneiro mecânico), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto nº. 53.831/64) na empresa Metalúrgica Diaço Ltda., consoante documentos de fls. 52, 55/56, 66/89, 167 e 229/230. E o próprio INSS apresentou, em juízo, relatório de perícia médica (fls. 264/265, item 1) o qual confirma que o período trabalhado na empresa Metalúrgica Diaço Ltda. (09.01.1975 a 02.02.1977) já foi enquadrado como especial pelo órgão previdenciário. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no interstício compreendido entre 9 de janeiro de 1975 a 2 de fevereiro de 1977. Passo ao exame dos períodos remanescentes (03.01.1972 a 07.01.1975, 01.03.1977 a 17.09.1980, 15.02.1982 a 15.08.1982, 02.02.1981 a 07.02.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986, 05.05.1997 a 13.08.2007). No que concerne ao

período laborado na empresa Alfred J. Liemert (sucedido por Prudentrator Indústria e Comércio Ltda.), a cópia da CTPS do Autor comprova o exercício do cargo de torneiro mecânico no período de 15.02.1982 a 15.08.1982 (fl. 36). O formulário DISES.BE-5235 de fl. 59 aponta que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor de usinagem da empresa Alfred J. Liemert, no período de 15.02.1982 a 15.08.1982, informando que: 1) O funcionário exercia suas atividades na usinagem, realizando usinagem de peças para tratores esteiras. 2) Os agentes agressivos existentes no local era o ruído e os pequenos fragmentos que saíam das máquinas. E o documento de fls. 60/61 descreve que: a) o Autor trabalhou na empresa Prudentrator Indústria e Comércio Ltda. na rua Álvares Machado, nº 2001, no setor de usinagem, no período de 15/02/1982 a 15/08/1982; b) o EMPREGADO EXERCIA A FUNÇÃO DE TORNEIRO MECÂNICO, USINANDO PEÇAS PARA TRATORES (TORNEANDO) e c) o Autor permaneceu exposto aos seguintes agentes nocivos: RUIÍDO, FRAGMENTOS SAIDOS DAS PEÇAS DESGASTADAS É certo que a perícia médica do INSS considerou não ser factível o enquadramento como labor especial quanto ao período labutado na empresa Prudentrator Indústria e Comércio Ltda., em razão da ausência de laudo técnico (fls. 264/265, item 3). No entanto, como prova emprestada dos autos nº. 0001295-79.2002.403.6112 (não impugnada pelo Réu - fl. 486), a Secretaria procedeu à juntada de cópia de laudo pericial da empresa Alfred J. Liemert às fls. 463/481. E o laudo pericial de fls. 463/481 comprova que as atividades desempenhadas pelos torneiros mecânicos eram insalubres na empresa Alfred J. Liemert (sucedido por Prudentrator Indústria e Comércio Ltda), em razão da exposição permanente a agentes nocivos, a saber: ruído de 96,2 decibéis e produtos químicos (derivados de petróleo). O trabalho técnico de fls. 463/481 também destaca que o ambiente onde foram exercidas as atividades profissionais não sofreu alterações no curso do tempo. Importante salientar que a própria 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - no dia 08/09/2006 - concluiu estar caracterizado o exercício de atividade especial, com enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79, em razão da atividade profissional da função de torneiro mecânico exercida anteriormente a 28.04.95 e pela exposição ao agente agressivo ruído, sendo possível, portanto, a conversão de que trata o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, conforme decisão proferida no processo administrativo nº. 42/143.935.885-8 (fls. 231/233). Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15 de fevereiro de 1982 a 15 de agosto de 1982, na empresa Alfred J. Liemert (sucedido por Prudentrator Indústria e Comércio Ltda). Quanto ao período de 03/01/1972 a 07/01/1975, a cópia da CTPS do Autor (fl. 32) indica o exercício da atividade de mecânico na empresa Mecânica Implemaq Ltda. Diversamente, o formulário DISES.BE-5235 de fl. 54 informa que o Autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, descrevendo que o funcionário sempre executou serviços de Torneiro Mecânico, utilizando tornos mecânicos, portanto o funcionário ficou exposto a ruído, calor, de ambiente normal de trabalho. No entanto, o formulário de fl. 54 não especifica a quantidade de decibéis ou a qual temperatura excessiva o Autor permaneceu exposto. Também não restou esclarecida nestes autos a divergência entre a profissão anotada na CTPS (fl. 32) e aquela apontada no formulário de fl. 54. Portanto, não prospera o pedido formulado quanto ao interstício compreendido entre 3 de janeiro de 1972 a 7 de janeiro de 1975. Quanto aos demais períodos laborados na empresa Mecânica Implemaq Ltda., a cópia da CTPS do Autor comprova o exercício do cargo de torneiro mecânico nos períodos de 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e a partir de 05.05.1997 (fls. 37/38). Os formulários de fls. 63 e 64 confirmam que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor de usinagem da Mecânica Implemaq Ltda., nos interstícios compreendidos entre 01.09.1982 a 30.06.1986 e 01.08.1986 a 22.12.1986, informando que o funcionário sempre executou serviços de Torneiro Mecânico, utilizando tornos mecânicos, portanto o funcionário ficou exposto a ruído, calor, de ambiente normal de trabalho; E os documentos de fls. 62 e 65 (e fls. 227/228) apontam que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico (no setor de usinagem), a partir de 05.05.1997, informando que as atividades são exercidas no setor de usinagem, trabalhando com Tornos Mecânicos, Furadeiras e Serras; Operação: Torneamento de ferramentas e dispositivos, utilizados nos maquinários da linha de produção da empresa. E indica como agentes nocivos: Agentes Físicos: Vibrações sonoras (ruídos), radiação eletromagnéticas (iluminação); Agentes Químicos: Óleo de corte, graxas; Agentes Ergonômicos: Postura, trabalho repetitivo. A perícia médica do INSS considerou não ser factível o enquadramento como labor especial quanto aos períodos labutados na empresa Mecânica Implemaq Ltda., em razão da ausência de laudo técnico (fls. 264/265, item 4). Todavia, no documento de fls. 227/228 restou consignado: Laudo Técnico datado de 21.08.1997 e encontra-se depositado junto ao INSS-Ag. de Presidente Prudente. Em consequência, instado, o Chefe de Serviço de Benefício (fl. 328) forneceu cópia do laudo pericial da empresa Mecânica Implemaq Ltda. (fls. 380/481). E o trabalho técnico de fls. 380/481 demonstra que na Seção de Usinagem, na Função/Atividade de Torno, os empregados (torneiros mecânicos) permanecem expostos a ruídos de 87 a 93 decibéis (fls. 438/443). É certo que não houve produção contemporânea de laudos em todos os períodos de atividades insalubres exercidas pelo Autor na empresa Mecânica Implemaq Ltda., mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e ausência de fiscalização do órgão previdenciário. Além disso, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI também não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. - negrito(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO)Consoante outrora salientado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 e superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Assim, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 1º de setembro de 1982 a 30 de junho de 1986, 1º de agosto de 1986 a 22 de dezembro de 1986 e 5 de maio de 1997 a 13 de setembro de 2007 (DER), em razão da exposição do Autor ao agente ruído (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99) no exercício do cargo de torneiro mecânico na empresa Mecânica Implemaq Ltda. Ademais, a prova documental apresentada também demonstra o efetivo labor com exposição a agentes químicos, além do ruído, na empresa Mecânica Implemaq Ltda. Com efeito, o laudo pericial de fls. 380/481 indica que há atividades ou operações na empresa com a utilização e manuseio de produtos químicos, o que é congruente com as informações insertas nos formulários de fls. 62 e 65 (e fls. 227/228), que informam ter o Autor labutado, no cargo de torneiro mecânico, com exposição a agentes químicos (Óleo de corte, graxas). Vale dizer, o contato com produtos químicos (óleos e graxas, os quais contém hidrocarboneto e outros compostos de carbono) foi (no caso do Autor) pressuposto para o exercício das atividades profissionais de torneiro mecânico na Mecânica Implemaq Ltda. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a e agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XIII) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Logo, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 1º de setembro de 1982 a 30 de junho de 1986, 1º de agosto de 1986 a 22 de dezembro de 1986 e 5 de maio de 1997 a 13 de setembro de 2007 (DER), em decorrência do contato com agentes químicos, além de exposição a ruído excessivo (entre 87 a 93 decibéis dB). Quanto aos períodos laborados na empresa Dicoplast S/A - Indústria e Comércio de Plásticos, a cópia da CTPS do Autor comprova o exercício do cargo de mecânico de manutenção nos períodos de 01.03.1977 a 15.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982 (fls. 33 e 36). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57/58 e 168/171 demonstram que o Autor labutou na empresa Dicoplast S/A - Indústria e Comércio de Plásticos nos períodos de 01.03.1977 a 17.09.1980 e 02.02.1981 a 07.02.1982, exercendo o cargo de mecânico de manutenção e possuindo como funções: OPERAR MAQ. DE

TORNO, ESMERIL, SOLDADDEIRA, TROCAR ENGRENAGENS, PARAFUSOS, PEÇAS OU QUALQUER OUTRO MAQUINARIOS, ENGRAXAR TODOS ROLAMENTOS E PEÇAS NECESSÁRIAS DO MAQUINÁRIOS, SOLDAR AS PEÇAS FERROS ETC. CONFECCIONAR PEÇAS E PARTES DE MAQUINAS NO TORNO MECÂNICO. E o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 92/140 demonstra que na Oficina de Manutenção os empregados permanecem expostos a ruídos de 90 a 103 decibéis e que na Área de Produção os empregados permanecem expostos a ruídos de 85 a 94 decibéis, destacando que eles utilizavam Equipamentos de Proteção Individual - EPI. O laudo de fls. 92/140 também informa que os empregados do setor de manutenção - que mantêm contato com graxas e derivados de petróleo - utilizam creme protetor. É certo que a perícia do Réu considerou não ser factível o enquadramento como labor especial quanto aos períodos labutados na empresa Dicoplast S/A - Ind. e Comércio de Plásticos, visto que os empregados utilizavam EPI, tipo protetor auricular, reduzindo o nível de exposição ao agente ruído para 76,4 dB(A) a 94,4 dB(A) - fls. 264/265, item 2. No entanto, considero que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, consoante fundamentação supra, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o agente nocivo, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre. Nesse contexto, os agentes nocivos supracitados qualificam a atividade do autor como especial, visto que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto (ruídos excessivos e produtos químicos) caracteriza sua função como insalubre na empresa Dicoplast S/A - Indústria e Comércio de Plásticos. Logo, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 1º de março de 1977 a 17 de setembro de 1980 e 2 de fevereiro de 1981 a 7 de fevereiro de 1982, em razão da exposição do Autor ao agente ruído (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64), além da exposição a agentes químicos (código 1.2.0 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição integral No curso desta demanda, o Autor conquistou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/147.955.663-4, com DIB em 11.12.2008 (fl. 323), com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício), consoante extrato CONCAL colhido pelo Juízo. Ocorre que, no processo administrativo n.º 42/143.935.885-8, o INSS apurou somente 28 anos, 9 meses e 21 dias até 13.08.2007 (DER), consoante resumos de cálculos de fls. 249/252, já que considerou labor especial somente no período de 09.01.1975 a 02.02.1977. Assim, convertendo a atividade especial nos demais períodos reconhecidos nesta demanda (01.03.1977 a 17.09.1980, 02.02.1981 a 07.02.1982, 15.02.1982 a 15.08.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007), verifico que o Autor já possuía 40 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até 13.08.2007 (DER). Portanto, o Autor já preenchia o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei n.º 8.213/91) na data do requerimento administrativo n.º 42/143.935.885-8 (13.08.2007), com observância da forma de cálculo prevista na Lei n.º 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13 de agosto de 2007 (NB 42/143.935.885-8), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria proporcional (NB 42/147.955.663-4) concedida administrativamente em 11.12.2008. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade insalubre os períodos de 9 de janeiro de 1975 a 2 de fevereiro de 1977, 1º de março de 1977 a 17 de setembro de 1980 e 2 de fevereiro de 1981 a 7 de fevereiro de 1982, 15 de fevereiro de 1982 a 15 de agosto de 1982; 1º de setembro de 1982 a 30 de junho de 1986, 1º de agosto de 1986 a 22 de dezembro de 1986 e 5 de maio de 1997 a 13 de setembro de 2007; b) condenar o Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com

proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data do requerimento administrativo nº. 42/143.935.885-8 (13.08.2007 - DIB), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria proporcional (NB 42/147.955.663-4) concedida administrativamente em 11.12.2008. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 13.08.2007), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/147.955.663-4. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONCAL colhido pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO MARINO DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (100% do salário-de-benefício) - 42/143.935.885-8DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.08.2007 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015338-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015338-5) - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JOSÉ ADIVALDO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 36/42), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/50. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/68. A parte autora apresentou laudo médico divergente (fls. 72/80) e ofertou manifestação às fls. 81/85, com proposta de composição amigável. Designada audiência para tentativa de conciliação, o demandante não compareceu (fl. 113). A decisão de fl. 120/verso determinou a realização de nova perícia acerca do quadro psíquico do demandante. Novo laudo pericial juntado às fls. 127/132, sobre o qual as partes foram cientificadas. O demandante apresentou manifestação à fl. 135 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 136). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de suspensão do processo para formalização de requerimento administrativo tendo em vista que os documentos de fls. 27/28 e 29 informam que o demandante formalizou pedido de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, mediante conversão do auxílio-doença NB 125.917.872-0, que restou indeferido. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da incapacidade (se ensejadora de aposentadoria por invalidez), não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor vem recebendo o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 50/68 informa que o demandante é portador de discopatia lombar já operado, provocando dores tipo lombociatalgia em membros inferiores com limitação para a atividade laborativa, com indicação para tratamento conservador, conforme resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 51). Asseverou o perito que a incapacidade laborativa é de caráter temporário (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 52). O laudo apresenta contradição no tocante à possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que ora informa a impossibilidade, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 52), ora indica a viabilidade do exercício de outra atividade laborativa, conforme resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 58), ao afirmar que a incapacidade é apenas para a atividade do demandante e não para todas as atividades (omniprofissional / absoluta). No entanto, a questão se mostra secundária tendo em vista a conclusão de que o quadro incapacitante é de caráter temporário. Realizada nova perícia com perito psiquiatra, o expert também verificou a existência de incapacidade laborativa, de caráter temporário, em decorrência de patologia de fundo emocional que lhe acarreta nervosismo e ataques histéricos

(respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 128). Afirmou ainda que é bem possível a reabilitação, uma vez que o demandante é pessoa jovem e o trabalho pode ajudá-lo a se sentir mais valorizado como pessoa. Em seu parecer, o assistente técnico da demandante repisou as conclusões do perito judicial que realizou a primeira perícia, discordando, no entanto, acerca da duração do quadro incapacitante, que concluiu ser permanente (resposta ao quesito 04, fl. 74). O assistente técnico entendeu também que o demandante não apresenta capacidade para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05, fl. 74). A idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor é jovem (36 anos atualmente) e encontra-se empregado desde 15.05.2000 com USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ALCOOL (atual denominação de Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira), conforme CTPS de fl. 12 e consulta ao CNIS, empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades menos pesadas. Bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nem mesmo a recuperação da capacidade laborativa. Por fim, verifico pelo documento de fl. 16 (datado de 25.02.2008) que o Autor já foi convocado para participar de processo de reabilitação profissional, a indicar a eleição do demandante para processo de reabilitação profissional pelo INSS. Ao final, caso verificada a inviabilidade de readaptação profissional, poderá ser aposentado. Nesse contexto, não prospera o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001569-2) - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fl. 45, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/52). Réplica às fls. 56/60. Determinada a produção de prova pericial, foi informado o não comparecimento da parte autora ao local do exame (fl. 84). Instada a apresentar justificativa (fl. 86), a demandante deixou de apresentar manifestação (fl. 86-verso). Foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fl. 92-verso), deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 94, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. O INSS requereu a extinção do processo (fl. 95). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006560-9) - SAMUEL DOS SANTOS RAMOS X SAMUEL RAMOS (SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMUEL DOS SANTOS RAMOS representado por seu pai e curador, SAMUEL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra interditado desde 17/11/2008, conforme sentença judicial que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca (fl. 14). Alega, ainda, ser portador de doença auditiva profunda e irreversível (hipoacusia neurosensorial profunda bilateral, bem como deficiência mental, não discernindo nem exprimindo sua vontade real. Dessa maneira, o autor necessita de contínuo acompanhamento dos pais, inclusive para alimentar-se e receber medicamentos, sendo assim não tem condições laborativas e não tem meios de prover sua própria subsistência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/70. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74 e 74 verso). Citado (fl. 76) o INSS apresentou contestação alegando, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, então, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 78/94). Determinação para realização de perícia médica e do estudo socioeconômico às fls. 105/107. Auto de constatação às fls. 116/121. Laudo médico pericial apresentado (fls. 122/125). Manifestação do autor acerca dos laudos médico e de constatação à fl. 130. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 132/138). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas,

motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso do autos, a parte autora alega que encontra-se interdito desde 17/11/2008, conforme sentença judicial que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca (fl. 14). Alega, ainda, ser portador de doença auditiva profunda e irreversível (hipoacusia neurosensorial profunda bilateral), bem como deficiência mental.Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada às fls. 122/125. Na conclusão do médico perito, o mesmo diz que o Periciando com psicose crônica e com deficiência mental grave e surdo mudez, está totalmente incapacitado para atividades laborativas e já está interdito desde 17/11/2008 e que sua incapacidade é total, absoluta e definitiva (fl. 123) Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Entretanto, o critério legal é um ponto de partida para analisar a miserabilidade exigida pela lei. O núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe e seu pai, sendo que esses últimos são jovens, a primeira com 54 anos e o segundo com 55 anos de idade. A renda do núcleo familiar é formada pelo benefício previdenciário recebido pelo pai, relativo a auxílio-doença, no valor de R\$ 915,00, o que faz com que a renda per capita seja superior a do salário mínimo. Além disso, o auto de constatação demonstra que o autor e sua família não vivem em condições de risco social. A residência familiar é construída em alvenaria, coberta de laje e telhas, em bom estado, com três quartos, dois banheiros, uma sala, uma cozinha, havendo nos fundos outro imóvel com mais uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro. As fotos de fls. 120/121 deixam claro que a residência é agradável e guarneçada com móveis simples, mas confortáveis.Analisando os autos, constata-se que apesar do autor preencher o primeiro requisito legal (deficiência física com incapacidade laboral), não preenche o segundo requisito legal, que é exatamente o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social, o que impede a concessão do benefício pleiteado.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/43).Instado, o demandante apresentou manifestação às fls. 48/49.A decisão de fl. 51/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 54).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 57/66), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 77/83.Designada perícia, o demandante não ato, conforme fl. 92. Instado, o demandante apresentou justificativa às fls. 95/96. A decisão de fl. 97 deferiu a designação de nova data, mas sustou a tutela anteriormente concedida. A EADJ informou a cessação do benefício do demandante (ofício de fl. 102).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 104/116, sobre o qual as partes foram cientificadas.O demandante apresentou manifestação às fls. 120/122 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 123).A decisão de fl. 124/verso determinou a complementação do trabalho técnico, sendo apresentada manifestação pela senhora perita às fls. 131/132.Pela decisão de fl. 138 foi determinada nova intimação da perita para responder conclusivamente aos quesitos complementares de fl. 124/verso. Laudo complementar às fls. 139/140, sobre o qual as partes foram cientificadas. O demandante apresentou manifestação às fls. 146/147 e o

INSS nada disse (certidão de fl. 148). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Pretende o demandante o restabelecimento de benefício previdenciário 523.640.717-2, cessado em 04.05.2009. Conforme documento de fl. 127, o benefício foi concedido com amparo em incapacidade decorrente de patologia CID-10 M54.1 (Radiculopatia). No caso dos autos, o pedido é improcedente. Por ocasião da perícia médica, informou a perita que o autor apresentava incapacidade laborativa parcial e permanente, limitada a exercer grandes esforços físicos com a mão esquerda, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 110. Não informou a perita a gênese do quadro incapacitante, mas afirmou que a lesão que determina a incapacidade surgiu no ano de 1982 (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 111). Da mesma forma, não informou a perita a existência de incapacidade decorrente de outra patologia, não obstante o exame clínico e a análise de vários documentos médicos relacionados no tópico Exames Complementares, fl. 109, informando apenas que a incapacidade verificada decorria da limitação da mão esquerda. Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 109): Nesta perícia identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, com trauma direto, doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. No momento a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico e exames atuais conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual. Limitado a exercer grandes esforços físicos com a mão esquerda. (grifos originais) Instada a complementar o laudo médico, respondeu a perita que o demandante não apresenta incapacidade em decorrência da patologia que fundamentou a concessão do benefício NB 523.640.717-2 na esfera administrativa (CID-10 M54.1 Radiculopatia), tampouco foi constatada incapacidade por outra patologia similar (resposta ao quesito 01 do laudo complementar, fl. 140). Nesse contexto, acertada a decisão do INSS, no sentido da cessação do benefício NB 523.640.717-2, ante a ausência de incapacidade laborativa que determinou a concessão do benefício em momento anterior. De outra parte, averbe-se que sobre o quadro de incapacidade laborativa parcial verificado ao tempo da perícia (limitante para exercer grandes esforços com a mão esquerda) já existe benefício previdenciário correspondente. Conforme informado ao tempo da perícia médica, o demandante sofreu amputação do quarto e quinto quirodáctilo da mão esquerda em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1982. Conforme documento de fl. 71, ao demandante foi concedido benefício auxílio-suplementar (espécie 95), com DIB em 04.05.1982. Transcrevo, oportunamente, o art. 9º da Lei 6.367/76, que fundamenta concessão do benefício concedido ao demandante: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Logo, sobre a incapacidade verificada ao tempo da perícia já está o demandante amparado pela proteção previdenciária. E consoante laudo médico complementar de fls. 139/140, não houve agravamento do quadro clínico do demandante no tocante à lesão que determinou a concessão do auxílio suplementar, tampouco tal condição (amputado) determina incapacidade para atividade atualmente desenvolvida pelo demandante. Anote-se, ainda, que o documento de fl. 23 (Carteira Nacional de Habilitação), emitido em 25.05.2006, já faz a observação de que o demandante é portador de defeito físico, mas que está apto ao exercício de atividade remunerada (Categoria AE). Nesse contexto, verifico que o demandante não apresenta incapacidade que determine a concessão de novo benefício previdenciário, uma vez que benefício de auxílio suplementar NB 070.095.815-0 já contempla a diminuição da capacidade laborativa verificada ao tempo da perícia médica. Instado acerca do laudo pericial, o autor nada impugnou, concordando com a conclusão da perita acerca da existência de incapacidade parcial (fls. 146/147). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade constatada ao tempo da perícia médica é a mesma que determinou a concessão do benefício auxílio suplementar nos idos de 1982, não sendo verificada a existência de incapacidade por outra causa. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-

2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO definitivamente a tutela antecipatória concedida (sustada à fl. 97), vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008768-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008768-0) - CEDEIR ALMEIDA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CEDEIR ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de vários problemas de saúde, ou seja, hipertensão arterial de difícil controle, osteoartrose nos dois pés e na coluna lombosacra. Alega, ainda, que seu quadro clínico é irreversível, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, não possui meios para prover a própria manutenção, nem de ser provida por sua família, precisando ser ajudada por vizinhos e amigos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/14. Decisão de fls. 24 e 24 verso, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 28/47). Réplica às fls. 53/54. Determinada a expedição de mandado de constatação das condições sócio-econômicas da autora a realização da prova pericial médica às fls. 57/59. Laudo pericial juntado às fls. 61/65. Auto de constatação juntado às fls. 71/77. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e auto de constatação às fls. 82/83. À fl. 83, pedido feito pela autora, para que fosse desconsiderado o laudo pericial de fls. 61/65, e que fosse designada nova perícia para comprovar a atual situação da requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 85/88). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de

vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a

admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, consigno que a parte autora não preenche os dois requisitos necessários para a obtenção do benefício. A parte autora alega que é portadora de vários problemas de saúde, ou seja, hipertensão arterial de difícil controle, osteoartrose nos dois pés e na coluna lombosacra. Alega, ainda, que seu quadro clínico é irreversível, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Realizada a perícia médica, o douto perito afirmou que a autora está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), osteoartrose nos pés e doença degenerativa da coluna lombar (fl. 61) e que, ao exame físico segmentar e ao exame neurológico não se observam alterações específicas e significativas para o presente ato pericial (fl. 62). Indagado o experto sobre a existência de incapacidade em período anterior, afirmou ele, ainda, que considerando-se o quadro clínico atual, a estabilidade clínica, os exames complementares, os tratamentos efetuados e a história natural da doença é possível inferir que não havia incapacidade laboral previamente (fl. 62). A inexistência de incapacidade laboral foi a resposta dada pelo douto perito em praticamente todas as respostas do laudo pericial (fls. 61/65). Também não se encontrou preenchido o requisito da necessidade. Conforme auto de constatação de fls. 71/77, vê-se que a autora reside, sozinha, em um apartamento de 64,36 metros quadrados, em regular estado de conservação e que recebe ajuda habitual de seus três filhos, que pagam aluguel e todas as demais despesas, inclusive alimentação. Assim sendo, mesmo observando pelo auto de constatação que a autora mora de forma simples e regrada, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência dos dois requisitos legais, qual seja, a incapacidade e a necessidade. Assim, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.526.408-6) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/50). Instada, a Autora apresentou novos documentos (fls. 55/58). A decisão de fl. 80 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado o restabelecimento do auxílio-doença NB 527.013.756-5, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício NB 527.013.756-5 em favor da Demandante (fl. 63). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 66/75) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 76/80). Réplica às fls. 83/89. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/108. Cientificadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 114-verso. A Demandante ofertou manifestação e novos documentos às fls. 117/122, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 123 indeferiu o pedido formulado pela Autora, todavia determinou a complementação do laudo pericial. Sobreveio laudo pericial complementar (fls. 127/129), sobre o qual as partes foram cientificadas e nada disseram, consoante certidões de fls. 130, in fine, e 132, in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início afastado a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 66/75, tendo em vista que a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao exame do mérito. Na presente ação, ajuizada em 22.2.2010, a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.526.408-6, que teria sido cessado em 30.11.2007, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB colhidos pelo Juízo, verifico que o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.526.408-6 perdurou até 27.1.2008. Além disso, a Demandante obteve a concessão administrativa de outro auxílio-doença, NB 527.013.756-5, mantido no período de 28.1.2008 a 31.12.2009. Os documentos de fls. 11/19 revelam que: a) a Autora promoveu ação acidentária perante a Justiça Estadual, postulando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 30.11.2007; b) obteve, em 28.3.2008, a antecipação de tutela, sendo

determinado o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 30.11.2007, e, c) a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por sentença proferida em 26.10.2009, e, por consequência, revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nesse contexto, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 no período de 30.11.2007 a 31.12.2009, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, já que a Demandante esteve em gozo de benefício por decisão administrativa e por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Estadual. Passo ao exame do mérito no que concerne aos pedidos remanescentes (restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 527.013.756-5, a partir de 1.1.2010, bem como ao pedido de aposentadoria por invalidez). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial, amparada em atestado e exames de ultrassonografia e tomografia produzidos nos anos de 2003, 2005, 2007 e 2008, atesta que a Autora é portadora de CID 10 M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.4 Lumbago com ciática, M75.1 Síndrome do manguito rotador, M 65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas, G56.0 Síndrome do túnel do carpo, M 65.4 Tenossinovite estilóide radial [de Quervain], consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 105. No entanto, afirmou a expert que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da Demandante (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 1105). Transcrevo, oportunamente, excerto extraído da conclusão pericial lançada à fl. 101:(...) No momento a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico e exames atuais esses fatos conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (negrito original) No tocante à prova documental carreada aos autos, anoto que ao tempo do ajuizamento da ação (22.2.2010) a Autora apresentou documentos médicos, consubstanciados em atestados e exames, produzidos em tempo distante (anos de 2003/2008). Instada, a Autora forneceu o atestado médico de fl. 56, contemporâneo ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, a ausência de documentos médicos que comprovem a sujeição da Demandante a tratamento médico em tempo recente (após a cessação do benefício na esfera administrativa) bem demonstra a recuperação do quadro clínico incapacitante apresentado ao tempo do ajuizamento da ação na Justiça Estadual e outrora constatado em perícia judicial realizada naqueles autos. Registro que os atestados médicos de fls. 56 e 121/122, apresentados após o ajuizamento da ação, por si só, não têm o condão de arrefecer a conclusão da prova pericial realizada nestes autos. Não prosperam, pois, as alegações lançadas às fls. 117/120, uma vez que não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos

presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período 30.11.2007 a 31.12.2009, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante aos demais pleitos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à Demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui problemas de saúde que o impedem de trabalhar, apresentando degeneração miópica na retina central periférica e no pólo posterior tem coroidose peripapilar, além de rebaixamento de memória e raciocínio. Em face de tais problemas, não tem condições de trabalhar para prover sua manutenção e nem de tê-la provida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado (fl. 17) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/28). Réplica às fls. 37/41. Auto de constatação às fls. 67/72. Laudo médico pericial apresentado (fls. 54/60) e manifestação à fl. 64. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 76/82). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a)

requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde por conta de degeneração miópica na retina central periférica e no pólo posterior com coroidose peripapilar, além de rebaixamento de memória e raciocínio. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada às fls. 54/60. Na conclusão do médico perito, o mesmo assevera que: o autor apresenta déficit visual degenerativo em ambos os olhos devido a alterações degenerativas permanentes de retina, sem possibilidade de cura e tratamento, incapacitando-o para qualquer tipo de atividade laborativa. Foi constatado déficit mental devido infecção congênita . Ainda, no quesito 7, deste Juízo, o expert afirma que o autor necessita da assistência para atividades que dependam do sentido da visão. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A

RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)A renda familiar é composta do rendimento mensal da mãe do autor, que recebe um salário mínimo pelos serviços gerais prestados no Posto de Combustível e Restaurante Rio Pretão (fl. 67), bem como R\$ 200,00 recebidos pelo irmão do autor, Augusto Felitti dos Santos, à título de pensão judicial. A tais valores, soma-se a quantia de R\$ 32,00 a título de bolsa família (fl. 67, item 4). Tal renda gera uma renda mensal per capita superior a do salário mínimo, porém não o suficiente para afastar a evidente miserabilidade em que vive a família do autor.Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é de baixo padrão, estando em estado ruim de conservação, localizado na periferia, com circunvizinhança caracterizada por moradores de baixa renda. Casa com cobertura mista, com pintura externa péssima, sem telefone e sem carro.Destarte, verifico que também o segundo requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e a ele opôs contestação. Antecipação de Tutela De consequente, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da citação (25/10/2010, fl.17), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: GUSTAVO FELITTI DOS SANTOSNOME DA MÃE: NILVA MARIA FELITTI DOS SANTOSRG: 43.202.101-2; CPF 377.778.348-00ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Freire, 178, Indiana - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data citação do INSS - 25/10/2010 - fl. 17DIP: 04/04/2013RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: NAIR FERNANDES MINORU, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/59).A decisão de fls. 63/64 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 74).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/84, acompanhado dos documentos de fls. 86/126.Pela decisão de fl. 131 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 79), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Na mesma oportunidade, foi determinada a complementação do trabalho técnico.Laudo complementar apresentado às fls. 133/134, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 138/verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 141/144. O assistente técnico da demandante apresentou laudo divergente às fls. 146/153.Manifestação da parte autora à fl. 157. O INSS ficou-se inerte (certidão de fl. 158 verso).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da

Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 80/84, complementado às fls. 133/134, informa que a demandante é portadora de tendinopatia em ombro direito e artrose cervical e lombar com protusão discal estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica, entretanto a autora exerceu esta função até 1995 quando não apresentava tais queixas conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 81. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 81) o quadro incapacitante é de caráter permanente. Acerca da atividade, registre-se que a Autora informou na inicial a atividade de cozinheira, a qual desenvolve e requereu inscrição no RGPS nos idos de 2003 (conforme consulta ao CNIS). Nesse contexto, e dada a semelhança das atividades desenvolvidas pela empregada doméstica e pela cozinheira, verifico também a existência de incapacidade da autora para o exercício da atividade de cozinheira. Não restou, contudo, afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 81. O perito fixou o início da incapacidade em 09.11.2010, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo demandante. O período coincide com a última contribuição vertida pela demandante ao RGPS (competência 10/2010). A demandante ostenta vínculos de emprego com registro em CTPS nas décadas de 1970 e 1990 e verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual cozinheira nas competências 05/2003 a 10/2010, em períodos descontínuos intercalados com recebimento de benefícios por incapacidade. Bem por isso, reputo cumpridos os requisitos da carência e qualidade de segurada. No caso dos autos, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias ortopédicas que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá, eventualmente, ser reabilitada para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (fl. 08). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro clínico que determina incapacidade para atividades braçais, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data indicada no laudo médico (09.11.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante (fls. 63/64 verso). Sobre o tema, anoto que o perito foi conclusivo ao indicar a data de início da incapacidade em 09.11.2010, com amparo em exame médico, bem como que a demandante verteu contribuições até a competência 10/2010, a indicar o regular exercício da atividade. Bem por isso, não há como acolher o pedido de concessão de benefício desde 06.04.2010 (fl. 20). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença desde 09.11.2010, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada concedida nestes autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NAIR FERNANDES MINORU; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 09.11.2010 a 10.07.2011

(DCB); Aposentadoria por invalidez: 11.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-14.2010.403.6112 - VALDECIR DE SOUZA REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VALDECIR DE SOUZA REIS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/29). Pela decisão de fls. 32/33 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 42). Pela decisão de fl. 48 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 47-verso), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 52/66, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS apresentou manifestação às fls. 68/69. O autor ofertou suas razões às fls. 72/74. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 52/66 atesta que o autor é portador de artrose e genu varo nos joelhos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 61. Consoante resposta ao quesito 05 do INSS (fls. 64/65), tal condição determina incapacidade total do demandante para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de caráter temporário. O expert estabeleceu o prazo de um (01) anos para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 61). Acerca do quadro clínico incapacitante apresentado pelo autor, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 61: Sim, as lesões prejudicavam consideravelmente as atividades do cotidiano do reclamante. Realizou cirurgia no joelho direito em junho de 2010, e do joelho esquerdo em julho de 2011, dias antes da perícia. No ato pericial, tinha incapacidade total e temporária para a atividade habitual. Tem recuperação, na minha opinião, depois de um ano do procedimento cirúrgico. E a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 61) informa a possibilidade de recuperação e retorno do autor para o exercício de sua atividade habitual. O perito fixou o início do quadro incapacitante em junho de 2010, ao tempo em que o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico no joelho direito. O termo inicial da incapacidade laborativa apontado pelo perito é contemporâneo ao gozo de benefício previdenciário (NB 541.722.084-0, DIB em 15.07.2010, fl. 26). De outra parte, o INSS sustenta em sua peça de fls. 68/69 a inexistência de incapacidade laborativa do autor com amparo na resposta conferida pelo perito ao quesito 13 da autarquia ré, fl. 65. Sem razão o INSS. Consoante resposta ao referido quesito, o expert afirmou que o quadro clínico do autor possui períodos de remissão e que, ao tempo da alta pelo INSS, o autor já planejava submeter-se à cirurgia no joelho esquerdo. E, ainda, conjeturando, asseverou o expert que, devido à demora na realização do procedimento cirúrgico, acredita que o benefício foi cessado administrativamente pela autarquia. Gize-se que não se pode admitir eventual ausência de incapacidade em tempo pretérito à segunda cirurgia (joelho esquerdo) com base em suposição lançada pelo perito judicial. Ademais, o perito fixou o prazo de 01 (um) ano, após a realização da cirurgia do joelho esquerdo, para recuperação e reavaliação do quadro clínico. Assim, considerando o idêntico procedimento cirúrgico realizado em tempo anterior (joelho direito), é possível inferir que o tempo necessário para recuperação do quadro clínico é o mesmo, ou seja, um ano após o tratamento cirúrgico, a indicar que o autor permaneceu incapacitado e em recuperação no lapso temporal decorrido entre os atos cirúrgicos nos joelhos direito e esquerdo (junho/2010 e julho/2011). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 35), bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 541.722.084-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 541.722.084-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (15.11.2010, fls. 27 e 35). Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida, para condenar o INSS a

RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 541.722.084-0, desde a indevida cessação (DIB 16.11.2010).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB referente ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDECIR DE SOUZA REIS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 541.772.084-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.11.2010 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008320-65.2010.403.6112 - MARIA SELMA CARAVINA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por MARIA SELMA CARAVINA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão de seu benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por força da decisão de fls. 51/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/59).Determinada a produção de prova pericial, o Sr. Perito informou o não comparecimento da parte autora ao exame (fl. 66-verso).Instada, a parte demandante apresentou a petição de fls. 73/74, noticiando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O INSS declarou estar ciente do processado (fl. 76).É o relatório. DECIDO.A parte autora informou, às fls. 73/74, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 546.193.524-5), com DIB em 11/05/2011, e requereu a extinção do processo.Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.No tocante à sucumbência, não há como deixar de impor os ônus sucumbenciais à autarquia ré. Com efeito, o autor necessitou constituir advogado para ajuizar a presente ação, por força do art. 36 do CPC. Daí que houve a constituição de profissional habilitado no processo, a formação de relação processual plena, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio de uma sentença. Houve uma relação processual, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional, por fato ao qual não deu causa a demandante. Cabível, portanto, que se impute ao réu os ônus da sucumbência.Assim, a despeito da extinção do processo sem julgamento de mérito, caberá imputar ao réu esses ônus, porquanto a origem de toda a questão remonta à conduta do INSS em conceder o benefício postulado após o ajuizamento da ação. Enfim, é o réu quem deu causa ao ajuizamento.Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Embargos à execução ajuizados por Mendes Júnior Engenharia S/A. contra a Fazenda Nacional afirmando estar o débito quitado desde o seu vencimento. Sentença julgando extintos os embargos sem julgamento do mérito em virtude da perda do seu objeto devido à informação da Fazenda de que os pagamentos haviam sido efetuados com o código incorreto. Interposta apelação pela empresa, o Relator deu-lhe provimento, ensejando a interposição de agravo regimental, não-provido pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial da Fazenda Nacional, alegando violação de diversos dispositivos do CPC, bem como do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, além de dissídio jurisprudencial em razão do não-cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal foi extinta antes da sentença de primeira instância. Aduz, ainda, que se o processo foi extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, não há como se condenar a parte contrária ao pagamento de verbas de sucumbência. Contra-razões não-apresentadas.2. Não comete violação do artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que expressou entendimento diverso do da parte. Isso não o acoima de vício, de nulidade por omissão.3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequendo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, ficou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.5. Recurso especial provido.(Resp 768198/MG - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 27.9.2005 - DJU 17.10.2005, p. 227 - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. IPTU. VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO EXEQÜENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo.Precedentes: AgRg no Ag nº 798.313/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/07; REsp nº 713.059/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/11/05 e REsp nº 674.299/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/05.II - Na hipótese, trata-se de execução fiscal em face de dívida de IPTU, ajuizada em 2003, em que houve a alienação do imóvel objeto da dívida em 1999, por parte do executado a terceiro.III - Em que pese ter havido o registro da venda do bem no Cartório Imobiliário, o executado deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução, acerca do citado negócio jurídico, o que só o fez por meio dos embargos à execução.IV - Deve, portanto, o executado arcar com os honorários advocatícios, em virtude da extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da lide, em atenção ao princípio da causalidade.V - Recurso especial improvido.(REsp 1089701/PR [2008/0202461-7] - 1ª Turma - un. - rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - j. 21.10.2008 - DJe 10.11.2008 - grifei)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a complexidade e o valor da causa, bem assim ao ressarcimento das eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-88.2011.403.6112 - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALICI MASSAKO HAYCHIDA, representada por GENETE ACY HAYACHIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é portadora de deficiência física e foi beneficiária de amparo social sob nº 100.833.475-8, revogado unilateralmente pelo INSS em janeiro de 2011. Afirma que a deficiência permanece íntegra e que o fato de sua mãe possuir rendimentos próprios não impede seu direito ao recebimento do benefício assistencial. Pugna pelo restabelecimento do benefício desde sua cessação e a condenação da autarquia aos ônus da sucumbência.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. Decisão de fl. 28 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprida às fls. 28/29. Decisão interlocutória de fls. 30 e 30 verso, postergou a análise da antecipação de tutela requerida e determinou a expedição de mandado de constatação das condições econômicas da autora, bem como deferiu a gratuidade jurídica.Auto de constatação à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 37/43).Decisão interlocutória de fls. 44/47 deferiu a antecipação de tutela, vindo aos autos a comunicação de implantação do benefício (fl. 59).Manifestação do MPF pela realização de perícia médica, apresentando quesitos (fl. 61/62).Decisão de fl. 64/65 deferindo a realização de perícia médica.Laudo médico pericial às fls. 72/75.Manifestação da parte autora em relação à contestação, perícia médica e auto de constatação à fl. 82.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85/92 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega que é portadora de deficiência física que a impede de exercer atividades laborais. Tal fato restou cabalmente comprovado pelo laudo pericial de fls. 72/74, onde o experto judicial afirma que ela é portadora de retardo mental grave, não apresenta lucidez e nem senso de orientação, está fora da realidade e está totalmente incapaz para gerir sua vida e para atividades laborativas. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da

incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Entretanto, esse critério legal é um ponto de partida para analisar a miserabilidade exigida pela lei. No que diz respeito à hipossuficiência, entendo que essa não restou comprovada nestes autos. O núcleo familiar da autora é formado por ela e sua mãe, sobrevivendo com o recebimento de dois benefícios previdenciários recebidos pela segunda: um de aposentadoria e outro de pensão. Os dois benefícios, somados, gera uma renda mensal de dois salários mínimos, com uma renda per capita de um salário mínimo para cada membro do núcleo. Ainda que se exclua um salário mínimo relativo à aposentadoria recebida pela mãe da autora, ainda assim resta uma renda per capita de salário mínimo, ainda assim superior a do salário mínimo. Se não bastasse isso, a autora e sua mãe moram em uma boa casa no centro da cidade de Pirapozinho, cedida pelo filho e irmão, descrita como sendo um sobrado de alvenaria, azulejada, laje, telhado, possuindo três quartos, sala, cozinha, 2 banheiros e lavanderia, em bom estado de conservação. Além disso, o auto de constatação demonstra que a autora e sua mãe não vivem em condições de risco social. Analisando os autos, constata-se que apesar da autora preencher o primeiro requisito legal (deficiência física com incapacidade laboral), não preenche o segundo requisito legal, que é exatamente o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da revogação da antecipação de tutela aqui determinada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-86.2011.403.6112 - ISAC MOURA DA SILVA (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISAC MOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que quando era criança teve paralisia infantil. Alega que esta doença o deixou com seqüelas, a saber, uma deficiência nas pernas que o obrigam a caminhar obrigatoriamente com o uso de muletas e de maneira vagarosa. Alega, não ter mais condições de exercer seu labor, o que o impede de se manter e também não tem condições de ser mantido pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17. Citado (fl. 21) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 23/27). Decisão de fls. 28/30, determinou a realização de prova pericial e do auto de constatação. Perícia médica às fls. 35/39. Auto de constatação às fls. 49/50 e manifestação da parte autora às fls. 65/66. Réplica às fls. 52/54. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação às fls. 68/73. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso do autos, a parte autora alega ser portadora de paralisia infantil, com seqüelas físicas, a saber, uma deficiência nas pernas que o obrigam a caminhar obrigatoriamente com o uso de muletas e de maneira vagarosa. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 1, formulado por este Juízo, o Douto perito responde que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite. A síndrome pós-poliomielite caracteriza-se

pela atrofia de músculos, presumivelmente pela destruição no tempo da doença de muitos neurônios que os inervavam (fl. 35). Em resposta ao quesito 4, afirmou que há incapacidade total na atual circunstância. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No entanto, no presente caso, a renda per capita do núcleo familiar do autor é bem superior ao limite legal de do salário mínimo. Vejamos. O núcleo familiar do autor é composto por seu pai, sua mãe e seu irmão. O pai do autor é aposentado e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. O irmão do autor tem uma renda de R\$ 700,00 mensais. A família tem, ainda, algumas vacas mestiças, tendo uma renda mensal de R\$ 1.000,00, proveniente da venda do leite de tais animais. Assim, o núcleo familiar tinha, à data da constatação, uma renda mensal aproximada de R\$ 2.300,00 mensais. Além disso, conforme auto de constatação de fls. 49/50, residem em casa própria, localizada num Lote do Assentamento Yapinary, zona rural, do município de Ribeirão dos Índios, de padrão simples, de alvenaria, com 100 m de área construída. Possuem um veículo VW/Gol 1000, 16 válvulas, cor prata, ano 2009, placas CYU - 2774, quatro portas, financiado em nome da mãe do autor com prestações no valor de R\$ 500,00 cada uma (fl. 49). Tais elementos, à toda evidência, afastam o requisito da extrema necessidade exigido pela lei para a concessão do benefício de amparo social previsto na Constituição Federal. Dessa forma, entendo que no caso dos autos, o autor não se enquadra no conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-62.2011.403.6112 - PAULO DA SILVA BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: PAULO DA SILVA BARBOSA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/76). A decisão de fl. 80/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 89). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 91/93) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/114, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 117/verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 119/122, pugnando pela complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido do autor, sobreveio laudo complementar às fls. 128/133, cientificando-se as partes. Manifestação do demandante às fls. 136/142, requerendo a designação de nova perícia. O INSS manifestou-se por cota à fl. 143. A decisão de fls. 144/145 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perita judicial constatou que o Autor é portador de patologias ortopédicas, conforme respostas aos quesitos 01 e 03 do INSS, fl. 109 (Tendinopatia do supra espinhal, tenossinovite do bíceps, pequena hérnia discal paramediana a esquerda em L5-S1, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, Síndrome do manguito rotador). No entanto, afirmou a perita que não foi verificada a existência de incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 02 e seguintes do Juízo, fl. 107. Em complementação ao laudo médico, manteve a perita a conclusão no sentido da ausência de incapacidade, informando que o quadro clínico do demandante pode ser revertido com tratamento conservador. A demandante apresentou impugnação do laudo médico, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido de produção de nova prova técnica foi indeferido, conforme decisão de fls. 144/145, que restou irrecorrida (certidão de fl. 146

verso).E as impugnações não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbese-se que a perita não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no estado em que se encontram não determinam, atualmente, incapacidade laborativa. Lado outro, se a simples existência da patologia não determina incapacidade, a discussão acerca da possibilidade ou não de cura total da doença também se mostra secundária para resolução da lide.Por fim, anoto que a função do perito, enquanto auxiliar do Juízo, é a de apresentar parecer técnico acerca da matéria controvertida, no caso a existência ou não de incapacidade laborativa. Não cabe, portanto, definir tratamentos ou impugnar as conclusões do assistente da parte autora, tanto que eventual indicação de tratamento alternativo não direciona ou condiciona o julgamento da causa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA e MATHEUS OLIVEIRA GOMES, qualificados à fl. 2, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 129.127.771-1, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/23).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos Autores (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/33) sustentando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 34/35).Instado, o Réu apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão do benefício auxílio-doença nº. 129.127.771-1, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº. 8213/91(fl. 39/40).Os Autores manifestaram concordância com a proposta conciliatória, ressaltando, no entanto, a não incidência das regras de prescrição e decadência em razão da presença de menor no polo ativo desta demanda (fls. 46/47).O Ministério Público Federal

não se opôs à homologação da proposta ofertada pelo Réu, desde que acolhida a ressalva da parte autora (fls. 49/50).Instado, o INSS informou que o menor não é titular do benefício de pensão por morte, defendendo a incidência da prescrição e da decadência. Postulou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da pretérita ação civil pública (fl. 53).Intimada, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 57.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 59.É o relatório, passo a decidir.I - FUNDAMENTAÇÃO:Ilegitimidade ativaOs Autores postulam a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 129.127.771-1 (DIB em 18.5.2003), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Reconheço a ilegitimidade ativa do coautor Matheus Oliveira Gomes, já que ele não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo.Ocorre que o menor Matheus Oliveira Gomes não consta como cotitular do benefício de pensão por morte nº. 129.127.771-1, consoante noticiado pelo INSSCom efeito, as cartas de concessão de fls. 21/23, os extratos CNIS e INFBN de fls. 34/35 e os extratos CONPRI, INSTIT, REVSIT e ART29NB de fls. 41/44 demonstram que o benefício nº. 129.127.771-1 encontra-se exclusivamente em nome da coautora Célia Aparecida de Oliveira.Além disso, os extratos VISAO e DEPEND (colhidos pelo Juízo no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV) confirmam que a coautora Célia Aparecida de Oliveira (companheira do falecido segurado) é a única beneficiária da pensão por morte nº. 129.127.771-1.Assim, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao coautor Matheus Oliveira Gomes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do pedido exclusivamente quanto a coautora Célia Aparecida de Oliveira.Proposta de acordoConsiderando as supervenientes manifestações das partes (fls. 46/47 e 53) e do Ministério Público Federal (fls. 49/50 e 55), considero prejudicada a proposta de acordo de fls. 39/40.Falta de Interesse de AgirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Ação Civil PúblicaO Réu noticiou a existência de ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183), sob alegação de que naquela demanda foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negritado(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, considerando que, cientificada nos autos do ajuizamento da ação coletiva, a parte autora nada requereu (art. 104 da Lei nº. 8.078/90), a presente ação individual deve ter seu regular andamento.Todavia, destaco que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do

Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 129.127.771-1 (DIB em 18.5.2003 - fls. 21/22), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, o falecido segurado Marcos Alvino Gomes não era aposentado ao tempo do óbito, conforme consulta ao CNIS. Em consequência, o valor mensal da pensão por morte nº. 129.127.771-1 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, analisando as cartas de concessão/memória de cálculo de fls. 21/23, é possível verificar que o INSS apurou 14 (vinte e três) salários-de-contribuição do falecido segurado Marcos Alvino Gomes, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 129.127.771-1, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao coautor Matheus Oliveira Gomes, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade ativa, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50; b) quanto à coautora Célia Aparecida de Oliveira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: 1) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº. 129.127.771-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado Marcos Alvino Gomes, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; 2) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da coautora Célia Aparecida de Oliveira, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios (em favor da c) no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, VISA O e DEPEND colhidos pelo Juízo. Também determino a remessa dos autos ao SEDI para correção da autuação, devendo incluir o coautor MATHEUS OLIVEIRA GOMES no polo ativo desta demanda. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-92.2011.403.6112 - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO DE SOUZA APOLINÁRIO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portador de transtornos mentais especificados devido a uma lesão ou disfunção cerebral e doença física - CID F06.8, sendo que por diversas ocasiões já esteve internado na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. Alega, ainda, ter sido interdito em 08/06/2004, sendo nomeada como curadora sua genitora. Alega fazer uso de medicamentos fortes que lhe acarreta sonolência e lentidão. O demandante mora sozinho, não consegue trabalhar, não possui nenhuma fonte de renda. Assim, está incapaz para o trabalho e para a vida independente, e também sua família não tem condições de mantê-lo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27. A fl. 31/33, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a expedição de mandado de constatação, realização de perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial apresentado (fls. 36/38) e manifestação do autor à perícia médica às fls. 72/76. Auto de constatação às fls. 40/54 e manifestação do autor acerca do auto às fls. 68/71. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pedido, pugnando, assim, pela improcedência da ação. (fls. 59/61). O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 79/86). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88

prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, alega a parte autora que é portadora de transtornos mentais devido a uma lesão ou disfunção cerebral e doença física - CID F 06.8, sendo que por diversas ocasiões já esteve internado na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes.Submetido à perícia médica (fls. 36/38), foi informado que o autor é portador de moléstia adquirida definida como alcoolismo crônico - síndrome de Korsakov - incapacitado para atividade laborativa. Em resposta ao quesito 4, do Juízo, informou que se trata de incapacidade total e temporária.Indagado se a incapacidade é total e definitiva, afirma o experto judicial que ela é temporária e o tempo de convalescência é de seis meses, freqüentando o CAPS. Além disso, afirmou que não há dados clínicos para atestar o início da incapacidade (fl. 37).Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade laboral que se apresenta como corolário da deficiência física constitucional (no mínimo por período igual ou superior a 24 meses) não restou amplamente preenchido pelo autor, motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício de amparo social. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRENE LOPES SPERANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas, nem tem condições de ser mantida pela sua família.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/23.Pela r. manifestação judicial de fls. 27/28, postergada a análise da antecipação de tutela, determinada a prova pericial e a expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Deferida, ainda, a gratuidade processual. Auto de constatação apresentado (folhas 33/41).Citado (fl.51), o INSS apresentou contestação às folhas 32/41, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43/45).O INSS apresentou contestação às fls. 53/66. Implantação do benefício assistencial a autora à fl. 74.Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 78/84.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 86/93). É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova

redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode

admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 71 anos de idade (folha 19), pois nasceu em 23/03/1943, de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido e sua neta. O núcleo familiar sobrevive com a renda auferida pelo seu marido, a título de aposentadoria e com a ajuda esporádica dos filhos, que ajudam com alimentos e remédios (fl. 33, letra e). Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor recebido pelo seu marido, a autora não possui renda alguma.Também verifica-se do auto de constatação (fls. 33/41), que a autora possui 8 filhos, sendo que apenas três

de seus filhos prestam ajuda esporádica. Apenas a cesta básica é habitual. Os 5 outros filhos não ajudam. A casa onde reside o núcleo familiar da autora é de baixo padrão, construída em sua maior parte de madeira, não possuindo nem telefone nem veículo automotor. Ante o exposto, de acordo com a constatação realizada nos autos, restou comprovado, naquela data (30/01/2012, fl. 32), que a autora também preencheu o requisito constitucional da necessidade. Com isso, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do auto de constatação (30/01/2012), momento em que restou cabalmente caracterizado o estado de necessidade da parte autora, até porque não há, nos autos, outros elementos demonstrando que anteriormente ela preenchia a miserabilidade exigida pela lei.

Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 30/01/2012, no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas - inclusive aquelas objeto da antecipação de tutela -, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)
NOME DO SEGURADO: IRENE LOPES SPERANDIONOME DA MÃE: LUIZA LOPES PINTOCPF: 186.253.348-22 e RG. 23.158.283-3**ENDEREÇO DO SEGURADO:** Rua Herculano Silveira Leite, 309, Jd. Eldorado, Presidente Prudente/SP;**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF)**DIB:** 30/01/2012, fl. 32**DIP:** 18/04/2012 - fl. 74**RENDA MENSAL:** um salário mínimo de acordo com a legislação de regência.**N. DO BENEFÍCIO:** 551.089.915-4 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ FERRER DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/49 e 53/57). Pela decisão de fls. 59/61 foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 72). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 73/77, acompanhado dos documentos de fls. 79/96. O laudo foi complementado às fls. 99/100, conferindo respostas aos quesitos apresentados pelo demandante. O INSS foi instado acerca do laudo à fl. 101, mediante vista pessoal e carga dos autos, mas nada disse (certidão de fl. 108). O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 104/105. Conclusos vieram. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o INSS não foi regularmente citado para integrar o pólo passivo da demanda, bem como que não apresentou peça de defesa formal (contestação). Não obstante, foi cientificado de todo o processado, nada impugnando no momento oportuno (termo de fl. 101 e certidão de fl. 108). Nesse contexto, com amparo no princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), dou por citado o INSS, consignando, no entanto, que a ausência de defesa formal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não induz o efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil (artigo 320, II, do CPC), uma vez que o direito controvertido é indisponível. Prossigo. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 73/77, complementado às fls. 99/100, atesta que o autor é portador de insuficiência venosa crônica com ulceração em membro inferior esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 99. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 74), tal condição determina incapacidade total do demandante para o exercício de sua atividade laborativa (que exige o uso de calçados fechado - servente de pedreiro), de caráter temporário. E a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 74) informa a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou o início do quadro incapacitante em 04.10.2011, data da

internação para a cirurgia no tornozelo do demandante. No período indicado, o demandante já estava em gozo de benefício previdenciário (NB 545.039.426-4, DIB em 27.02.2011). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 545.039.426-4 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 545.039.426-4, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (26.01.2012, fl. 27). Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 545.039.426-4, desde a indevida cessação (DIB 27.01.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ FERRER DE ALMEIDA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 545.039.426-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.01.2012 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-98.2012.403.6112 - LUCIMARA LAMBERTI GALINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LUCIMARA LAMBERTI GALINDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/46). A decisão de fls. 50/52 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Por ocasião, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da Demandante (fl. 60). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/74, acompanhado do documento de fl. 75. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instada a apresentar manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, a Autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 87, in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 61/74 atesta que a Autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, associado com discopatia lombar degenerativa, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 62. Contudo, concluiu o perito que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da Demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 62. Registro, oportunamente, que, instada, a Autora não apresentou manifestação sobre o laudo pericial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239)

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIOMARTA TAMAYO MARIANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/28). Pela decisão de fls. 32/33 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 42). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/49, acompanhado dos documentos de fls. 51/61. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/75. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 43/49 atesta que a Autora apresenta sinais clínicos de tendinopatia em ombro esquerdo estando incapacitada para a atividade de costureira de forma temporária. Afirmou ainda o perito que a demandante também é portadora de artrose em coluna lombar, mas que tal patologia não determina incapacidade atual para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 44). O perito não informou a data de início da incapacidade, uma vez que a demandante não apresentou documentos médicos referentes ao problema do ombro direito, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 45. De outra parte, não há similitude entre a patologia incapacitante verificada ao tempo da perícia e aquela que

determinou o pedido de concessão de benefício na esfera administrativa (NB 549.030.284-0, CID-10 M19: Outras artroses, conforme extrato HISMED de fl. 37). Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa na data da realização da perícia judicial (09.05.2012, fl. 32 verso). A demandante ostenta vínculos empregatícios nas décadas de 1970, 1980 e 1990, bem como recolhimentos ao RGPS nas competências 10/2008 a 02/2012, em períodos descontínuos. Bem por isso, reputo cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da realização da perícia médica (09.05.2012), forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício auxílio-doença. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, verifico que a demandante encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença, concedido por força de tutela, com data de início do benefício em momento anterior ao fixado como de início da incapacidade (período de 13.04.2012 a 08.05.2012). Sobre o tema, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 09.05.2012, data da perícia judicial que constatou a incapacidade da demandante. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela, registrando que os valores recebidos de boa-fé no período de 13.04.2012 a 08.05.2012 são irrepetíveis, conforme fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Marta Tamayo Mariano; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.05.2012; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-71.2012.403.6112 - GLAUCIA GERCINA DO NASCIMENTO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por GLAUCIA GERCINA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Foi produzida a prova pericial, conforme laudo de fls. 20/35. A autora requereu a extinção do processo (fl. 51). Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO,

consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: PLACIDO MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de

imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da

origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que deve ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto o dispositivo em questão se aplica apenas ao ano-calendário 2011, estando em causa os anos 2009 e 2010, ao passo que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA**

ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-84.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 553.942.687-4), formulado em 29.10.2012, foi indevidamente negado pelo INSS. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 10). Na presente demanda, ajuizada em 30.01.2013, a Autora Maria de Lourdes dos Santos Cardoso postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 553.942.687-4), formulado em 29.10.2012, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0001690-90.2010.403.6112 (distribuído em 16.03.2010) que tramitou perante esta Vara Federal. Deveras, a cópia da inicial e da sentença de fls. 28/44 demonstram que o pedido formulado na ação anterior (autos nº. 0001690-90.2010.403.6112) foi julgado improcedente, sob fundamento, dentre outros, de que a Autora já se encontrava incapacitada para o trabalho ao tempo do ingresso no regime previdenciário (em maio de 2007), uma vez que iniciou as contribuições quando já contava com 61 anos de idade. Registro que naquela demanda a Autora se declarou do lar, vertendo contribuições sem indicar atividade e, posteriormente, alegou a atividade de faxineira, sem comprová-la. Antes de ingressar com a presente ação, a demandante voltou a verter contribuições para readquirir a condição de segurada e cumprir a carência (nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS), novamente sem indicar atividade. Conforme consulta ao HISMED, também não foi indicada eventual atividade laborativa desempenhada. Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e HISMED, colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5125

ACAO CIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Fls.321/350: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se

constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA X DONIZETE ALVES COSTA

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO

CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINI BUZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIA VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINA FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X CONCEICAO NAVARRO DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X NILSA TURELO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO ARAUJO X DIONISIO PINAS DE ARAUJO X MIZAEAL BRANDAO X OLIVIA DE SOUZA BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X JOSE DA COSTA SANTO X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X CLAUDETE PANHAN BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X JOSE LUIZ POPPE X ANTONIO BUZETTI X JOSE BUZETTI X DUVILHO BUZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE SANTANA X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSWALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANOEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSVALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VECHIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VECHIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOISES PERES MARTINS X SAMUEL PERES MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE DE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CEZAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA ADRIANO X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

Inicialmente, não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS às fls. 749/752. A coautora Maria Esmeria da Silva veio a óbito em 13 de fevereiro de 1996, conforme certidão de fl. 660. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no

processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 476526 DJU:15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA) O acórdão transitou em julgado em 17/02/1997, conforme certidão de fl. 155. A parte autora promoveu regular andamento na fase de execução do julgado, requerendo a intimação do INSS no sentido de apresentar os cálculos de liquidação, conforme petição apresentada em 25/08/1997 (fls. 163/218). Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação da autora na fase de execução houve o transcurso de aproximadamente 05 meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal entre o falecimento do segurado e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. Ademais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prática de atos visando à obtenção de crédito não confirmado por decisão passada em julgado. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição. A certidão de fl. 628 demonstra que a coautora Deli Severina de Souza veio a óbito em 04 de junho de 2000. Com relação a esta, não prospera a alegação de prescrição, tendo em vista que o falecimento da mesma ocorreu em data posterior a propositura dos embargos, tempo no qual a ação principal já se encontrava suspensa (fl. 223). Desta forma, homologo as habilitações de Lucimara Lima da Silva, Lucimeire Lima da Silva, Fabiana dos Santos Silva Cardoso, Vanessa Andréa Santos Silva, Juciane Santos Silva e Fernando José dos Santos Silva, sucessores de Diolina Flor do Nascimento; Isabel Ermelinda de Souza Reginato, sucessora de Ermelinda Tofaneli Reginato; Ari Vechiato, João Vechiato, Henrique Vechiato, Benedito Vechiato, Maria Antônia Vechiato e Gessi Vechiato Guirro, sucessores de Julio Vechiato; Vitória Peres Martins Ramos, Moisés Peres Martins, Samuel Peres Martins, Elias Peres Martins, Maria Peres Guibu, Samuel Hiri Peres e Ezequiel Hiri Peres, sucessores de Emilia Peres; Maria José de César Matos, Maria Madalena César e Orlando César, sucessores de Maria Rosa César; Valkiria de Moura Silva, Maria Ferreira Rosa e Maria Lima Eleutério, sucessoras de Ana Crispim de Moura Martins; Rosário Severino de Almeida, Luzia Severina de Almeida Silva, Valdomiro Severino de Almeida, Armindo Severino de Almeida, Isabel de Almeida Furukawa, Juvenal Severino de Almeida, Adinalva Severina Ferrari e Anita Severina de Almeida, sucessores de Deli Severina de Souza; Artur Vitor da Silva, Arlindo Vitor da Silva, José Vitor da Silva, João Vitor da Silva, Mário Pereira Machado, Judite Maria da Silva Adriano e Cleusa Vitor da Silva, sucessores de Maria Esmeria da Silva; Osvaldo Pereira dos Santos, Maria Alcena dos Santos, João Vicente dos Santos, Cristiano Pereira dos Santos Sobrinho, Maria Geralda dos Santos Martins, Maria Aparecida dos Santos e Valdeci Pereira dos Santos, sucessores de Antonia Maria de Jesus; Gersi Fernandes de Souza e Edna Fernandes de Souza Santos, sucessoras de Maria Rosa Fernandes de Souza; Joanita dos Santos, Rosana Indalecia dos Santos e Ariverson Afonso dos Santos, sucessores de Maria Rodrigues. Ao SEDI para as devidas anotações bem como para a regularização do CPF da sucessora habilitada Maria Amélia Reginato Peluco, conforme documento de fls. 909/915. Providenciem os sucessores de Filadelfo Francisco da Costa a regularização da representação processual, conforme já determinado no r. despacho de fl. 411. Com relação aos pedidos de exclusão dos sucessores ausentes da coautora Antonia Maria de Jesus (fl. 701) e Maria Rosa Fernandes de Souza (fl. 850), dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação expressa pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerimento de litisconsórcio necessário arguido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação de folhas 70/82. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 83, que comunica a implantação do benefício pleiteado nestes autos.

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 141, desentranhe-se a petição de folhas 133/140 (protocolo nº 2012.61120057069-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0001512-39.2013.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, conforme determinado à fl. 33/verso. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edmilson Zanelato Paganini, representado por sua genitora e curadora, Abgair Zanelato Paganini, em face do INSS. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Anoto que o Autor já recebeu pensão por morte (NB 107.887.951-3 desde 14/10/1988) em decorrência da morte de seu genitor, contudo, sendo o benefício cessado em 31/10/2008 (extrato CNIS), por motivo de perícia médica contrária, que constatou que o demandante estaria capaz (fl. 24). No entanto, em perícia médica realizada recentemente (em 30/04/2012) no processo de nº 0008118-54.2011.403.6112 em trâmite perante esta Vara Federal, a cópia do laudo pericial (fls. 26/29) atesta que o Autor possui paranóia de perseguição, conforme quesito 2 do Juízo (fl. 28), possuindo incapacidade total e permanente para as atividades laborais (quesito 4 do Juízo, fl. 28). Ademais, o documento de fl. 23 registra que o Autor está sob curatela, sendo sua genitora nomeada curadora definitiva. 3. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão da PENSÃO POR MORTE ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Cite-se o INSS. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 0008118-54.2011.403.6112, devido à existência de conexão, certificando-se. Requisite-se à Autarquia ré a vinda de cópia integral do PA nº 107.887.951-3, incluindo cópia do exame médico-pericial realizado pelo INSS ao tempo da implantação do benefício. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMILSON ZANELATO PAGANINI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 107.887.951-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.-----DESPACHO DE FOLHA 47-----
-----Em complementação à decisão de folhas 39/40, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido (folha 14 item d). Intimem-se.

0001912-53.2013.403.6112 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.11. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no nome da autora CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, conforme requerido às fls. 25/26 e documentos de fls. 11/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

1. De início, verifico que a demandante se declarou do lar, mas afirmou possuir o veículo apreendido (Ônibus Mercedes Benz, cor branca, modelo 371 RSD - 46 lugares, ano 1991, placa BBB-2725/SP) para fazer fretamentos, a indicar o desempenho de atividade empresarial.Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a peça inicial, instruindo o pedido com os documentos referentes à apreensão do veículo e das mercadorias pela Polícia Federal, bem como a avaliação da Receita Federal sobre o montante do imposto elidido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201036-25.1998.403.6112 (98.1201036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GERALDO CALIXTO DE SOUZA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE)

Despacho fls. 600/601:Considerando que nos autos principais foi deferida a habilitação de sucessores, estendo as decisões para o presente processo.Ao SEDI para proceder a inclusão dos seguintes habilitados:- Maria de Lourdes Bezerra Pereira, sucessora de Maria Nascimento Constantino;- Lamartine Fortuna da Rocha e Emídio Fortuna da Rocha, sucessores de Brasilino Fortuna da Rocha;- Luzia Maria da Conceição Silveira, Luzia Maria da Silva Pereira, José Leandro da Silva Neto, Antônio Leandro da Silva e Lourival Leandro da Silva, sucessores de Manoel Leandro da Silva;- Donizete Brandão, Maronita Rosa Brandão Araújo, Mizael Brandão, Delcimar Brandão Jacundino, Flaudízia Brandão da Costa, Guiomar Brandão de Souza e Vivaldo Brandão, sucessores de Anésio Antônio Brandão;- Maria Moura dos Santos, Luiza Lacerda da Silva e Maria Solange Poppe, sucessores de José Vicente Lacerda;- Antônio Buzetti, José Buzetti, Duvilho Buzetti, Nildo Bozeti, Lúcia Aparecida Pessoa

Busette, Iolanda Buzetti e Néelson Bozette, sendo 1/8 cada um, Marcos Busette, Ricardo Busette, Eliane Busette Santana e Natal Busette (1/32 cada um), sucessores de Amália Maioline Buzetti- Francisca de Jesus da Silva, sucessora de Júlio Soares da Silva- Adolfinha Alves Ferreira, Oscar Alves Correia, Osvaldo Alves Correia, Juvêncio Alves Correia, Manoel Alves Correia e Wilson Alves Correia, sucessores de Ana Rita Correa;- Marta Ermelinda Reginato Pereira, Juliano Reginato, Osvaldo Antônio Reginato, Maria Amélia Reginato Peluco, Bernardete Reginato Stéfano e Luciana Reginato e Isabel Ermelinda de Souza Reginato, como sucessoras de Ermelinda Tofaneli Reginato;- Terezinha do Nascimento Silva, Genauro do Nascimento, Maria de Lourdes da Silva, Maria Izidoro da Silva, Lucimara Lima da Silva, Lucimeire Lima da Silva, Fabiana dos Santos Silva Cardoso, Vanessa Andréa Santos Silva, Juciane Santos Silva e Fernando José dos Santos Silva, sucessores de Diolina Flor do Nascimento;- Ari Vechiato, João Vechiato, Henrique Vechiato, Benedito Vechiato, Maria Antônia Vechiato e Gessi Vechiato Guirro, sucessores de Julio Vechiato;- Vitória Peres Martins Ramos, Moisés Peres Martins, Samuel Peres Martins, Elias Peres Martins, Maria Peres Guibu, Samuel Hiri Peres e Ezequiel Hiri Peres, sucessores de Emilia Peres;- Maria José de César Matos, Maria Madalena César e Orlando César, sucessores de Maria Rosa César;- Valkiria de Moura Silva, Maria Ferreira Rosa e Maria Lima Eleutério, sucessoras de Ana Crispim de Moura Martins;- Rosário Severino de Almeida, Luzia Severina de Almeida Silva, Valdomiro Severino de Almeida, Armindo Severino de Almeida, Isabel de Almeida Furukawa, Juvenal Severino de Almeida, Adinalva Severina Ferrari e Anita Severina de Almeida, sucessores de Deli Severina de Souza;- Artur Vitor da Silva, Arlindo Vitor da Silva, José Vitor da Silva, João Vitor da Silva, Mário Pereira Machado, Judite Maria da Silva Adriano e Cleusa Vitor da Silva, sucessores de Maria Esmeria da Silva;- Osvaldo Pereira dos Santos, Maria Alcena dos Santos, João Vicente dos Santos, Cristiano Pereira dos Santos Sobrinho, Maria Geralda dos Santos Martins, Maria Aparecida dos Santos e Valdeci Pereira dos Santos, sucessores de Antônia Maria de Jesus;- Gersi Fernandes de Souza e Edna Fernandes de Souza Santos, sucessoras de Maria Rosa Fernandes de Souza;- Joanita dos Santos, Rosana Indalecia dos Santos e Ariverson Afonso dos Santos, sucessores de Maria Rodrigues.- Roque Francisco da Costa, Maria Cleusa da Costa Silva, Maria da Costa Borges e Maria Zenith da Costa Silva, sucessores de Filadelfo Francisco da Costa. Ainda, para exclusão das Embargadas Filomena Maria de Jesus e Armezinda Maria da Cruz (fls. 404/406). Sentença em frente, em 5 laudas, fls. 602/604: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por GERALDO CALIXTO DE SOUZA, LOURDES DA SILVA MESSIAS, MARIA AVELINA BEZERRA, MARIA MADALENA DA SILVA, MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO, QUINTINA ROSA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, NOVELINA MARIA DE JESUS, MARIA ROSA DE SOUZA SILVA, MARIA CLARA DIAS DA SILVA, MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA, NAIR DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA, LUIZ MARQUES DOS SANTOS, ANÍSIA DE OLIVEIRA SANTOS, CARMELA FORTUNATO DA SILVA, JÚLIA VEQUIATO, LAURINDA DIAS DE SOUZA, FILOMENA PAGUE LEITTE, BENEDITO FERNANDES LEITE, JONAS GALDINO DA SILVA, ISAÍAS ANTÔNIO DA SILVA, MARIA QUITÉRIA DA SILVA, MARIA RITA DE MOURA, ÂNGELA RIBEIRO DA ROCHA, ODETE INÁCIO MORAIS DE ALMEIDA, SELECINA ANDRADE DE SOUZA e ainda MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA, sucessora de Maria Nascimento Constantino; LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA e EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA, sucessores de Brasilino Fortuna da Rocha; LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA, LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA e LOURISVAL LEANDRO DA SILVA, sucessores de Manoel Leandro da Silva; DONIZETE BRANDÃO, MARONITA ROSA BRANDÃO ARAÚJO, MIZAZEL BRANDÃO, DELCIMAR BRANDÃO JACUNDINO, FLAUDÍZIA BRANDÃO DA COSTA, GUIOMAR BRANDÃO DE SOUZA e VIVALDO BRANDÃO, sucessores de Anésio Antônio Brandão; MARIA MOURA DOS SANTOS, LUIZA LACERDA DA SILVA e MARIA SOLANGE POPPE, sucessores de José Vicente Lacerda; ANTÔNIO BUZETTI, JOSÉ BUZETTI, DUVILHO BUZETTI, NILDO BOZETI, LÚCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE, IOLANDA BUZETTI, NÉLSON BOZETTE, MARCOS BUSETTE, RICARDO BUSETTE, ELIANE BUSETTE SANTANA e NATAL BUSETTE, sucessores de Amália Maioline Buzetti, FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, sucessora de Júlio Soares da Silva, ADOLFINA ALVES FERREIRA, OSCAR ALVES CORREIA, OSVALDO ALVES CORREIA, JUVÊNCIO ALVES CORREIA, MANOEL ALVES CORREIA e WILSON ALVES CORREIA, sucessores de Ana Rita Correa; MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA, JULIANO REGINATO, OSVALDO ANTÔNIO REGINATO, MARIA AMÉLIA REGINATO PELUCO, BERNARDETE REGINATO STÉFANO, LUCIANA REGINATO e ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO, como sucessores de Ermelinda Tofaneli Reginato; TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA, GENAURO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA IZIDORO DA SILVA, LUCIMARA LIMA DA SILVA, LUCIMEIRE LIMA DA SILVA, FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO, VANESSA ANDRÉA SANTOS SILVA, JUCIANE SANTOS SILVA e FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, estes substituindo José Izidoro da Silva, sendo 1/42 cada um, sucessores de Diolina Flor do Nascimento; ARI VECHIATO, JOÃO VECHIATO, HENRIQUE VECHIATO, BENEDITO VECHIATO, MARIA ANTÔNIA VECHIATO e GESSI VECHIATO GUIRRO, sucessores de Julio Vechiato; VITÓRIA PERES MARTINS RAMOS, MOISÉS PERES MARTINS, SAMUEL PERES MARTINS, ELIAS PERES MARTINS, MARIA PERES GUIBU, SAMUEL HIRI

PERES e EZEQUIEL HIRI PERES, sucessores de Emilia Peres; MARIA JOSÉ DE CÉZAR MATOS, MARIA MADALENA CÉZAR e ORLANDO CÉZAR, sucessores de Maria Rosa Cézar; VALKIRIA DE MOURA SILVA, MARIA FERREIRA ROSA e MARIA LIMA ELEUTÉRIO, sucessoras de Ana Crispim de Moura Martins; ROSÁRIO SEVERINO DE ALMEIDA, LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA, VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA, ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA, JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA, ADINALVA SEVERINA FERRARI e Anita Severina de Almeida, sucessores de Deli Severina de Souza; ARTUR VITOR DA SILVA, ARLINDO VITOR DA SILVA, JOSÉ VITOR DA SILVA, JOÃO VITOR DA SILVA, MÁRIO PEREIRA MACHADO, JUDITE MARIA DA SILVA ADRIANO e CLEUSA VITOR DA SILVA, sucessores de Maria Esmeria da Silva; OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALCENA DOS SANTOS, JOÃO VICENTE DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO, MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, sucessores de Antônia Maria de Jesus; GERSI FERNANDES DE SOUZA e EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS, sucessoras de Maria Rosa Fernandes de Souza; JOANITA DOS SANTOS, ROSANA INDALECIA DOS SANTOS e ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS, sucessores de Maria Rodrigues; ROQUE FRANCISCO DA COSTA, MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA, MARIA DA COSTA BORGES e MARIA ZENITH DA COSTA SILVA, sucessores de Filadelfo Francisco da Costa, todos qualificados nos autos principais, dizendo em síntese que os Autores, ora Embargados, apresenta conta que contém irregularidades, o que resulta em valores maiores que os devidos, pois não levaram em consideração o tipo de benefício e os valores recebidos na esfera administrativa por força da Portaria Ministerial nº 714/93, que não foram descontados, partem de outubro/88 mas nem todos foram concedidos antes desse termo inicial, aplicam coeficiente de correção de maio/97 em todos os meses, o Embargado JOSÉ FERREIRA DE SOUZA é titular de auxílio-acidente e alguns foram cessados por óbito, de modo que não observaram o quanto estipulado na sentença e no v. acórdão.No prazo para impugnação (fls. 50/55) veio a parte Embargada a impugnar sob fundamento de que o cálculo que apresentou está correto. Diz que o Embargante desconsiderou a alteração promovida na Portaria nº 714/93 pela Portaria nº 813/94, que utilizou tabela de correção da Justiça Federal e que a questão está preclusa quanto ao cabimento de correção em favor de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Pede prazo para habilitação de herdeiros quanto aos falecidos.Replicou o Embargante (fls. 58/61).Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foi apresentado parecer no sentido de necessidade de maiores informações para elaboração de conta (fls. 287/288), seguindo-se manifestação do INSS (fls. 358/378) e dos Embargados (fls. 379/382) e decisão de fls. 404/406, pela qual determinada a manutenção de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e excluídas desde logo da execução as Embargadas FILOMENA MARIA DE JESUS e ARMEZINDA MARIA DA CRUZ por incidência de coisa julgada em outros processos.Retornando à Contadoria, foi apresentado o cálculo de fls. 411/463, pelo qual indica a existência de diferenças indevidas no cálculo em execução, sobre o qual manifestou-se em concordância o Embargante (fls. 466/549), silenciando os Embargados (fl. 550-v.).A tramitação foi suspensa até solução de pedidos de habilitação de herdeiros nos autos principais.Retomado o andamento, nova manifestação da Contadoria (fl. 576), vindo os Embargados a concordar com o cálculo apresentado e exclusão de um exequente (fl. 580), assim como o Embargante (fl. 586).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos à execução de ação de revisão de benefício previdenciário, na qual buscaram os Autores, ora Embargados, titulares de benefícios de valor menor que o salário mínimo, o recebimento de diferenças derivadas de pretendida revisão e recálculo, consistente na garantia de pagamento de salário mínimo e de abono anual a partir do advento da Constituição.A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando o dever do Instituto de pagar a diferença em questão até abril/91, quando implantada, e o abono anual relativo a 1988 e 1989, bem assim a consideração do salário mínimo de junho/89 no valor de R\$ 120,00. Fixou honorários em 10% dos atrasados, bem assim correção monetária e juros pelas taxas legais.Levado à análise da Contadoria deste Juízo, veio o parecer de fls. 411/463, segundo o qual há erros tanto na conta dos Embargantes (R\$ 152.890,59 em maio/97) quanto do Embargado (R\$ 69.006,31 em março/98), apresentando sua própria conta (R\$ 92.795,99, em junho/97, ou R\$ 100.231,64 em março/98). Destaca que não foi descontado eventual pagamento administrativo por força da Portaria nº 714/93.Em relação a JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, não há que se falar na manutenção de sua execução, porquanto foi claramente incluído na ação por erro quanto ao tipo de benefício de sua titularidade. Com efeito, estando em causa a incidência imediata da Constituição de 1988, que passou a garantir o salário mínimo como menor valor de benefícios previdenciários substitutivos de renda, seu benefício não se enquadra nessa questão, porquanto referente a auxílio-acidente (auxílio-suplementar), calculado em percentual do salário-de-benefício e não substitui renda. De outro lado, seu caso particular não foi analisado nos autos, nem pela sentença nem pelo acórdão, razão pela qual não incide coisa julgada na questão ora debatida, cabendo fazê-lo em fase de execução.Assim é que deve ser excluído da execução.A impugnação dos Embargantes destaca que não houve consideração pelo Embargante em relação à alteração promovida pela Portaria Ministerial nº 813/94 na Portaria nº 714/93, que determinava o pagamento administrativo das diferenças em questão nos autos parceladamente.Segundo o Embargante na exordial, tendo pago vários meses desse parcelamento, o cálculo dos Embargados não descontava esse pagamentos. Já os Embargados não foram claros no argumento antes referido, dado que a Portaria primitiva já excluía do recebimento administrativo aqueles que litigassem na Justiça, o que foi

mantido pela que a secundou e determinou expressamente a suspensão do pagamento administrativo a compensação de valores (2º do art. 4º). De todo modo, a matéria está superada, dado que o Embargante veio a informa que promoveu a mencionada compensação na própria esfera administrativa, descontando dos benefícios (fl. 467, item 3). Quanto às demais questões inicialmente controvertidas, apontados pela Contadoria os erros pontuais de parte a parte, houve concordância de ambas quanto aos cálculos apresentados pelo órgão, de modo que restam superadas as discussões. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos para o fim de determinar a exclusão de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA do polo ativo da execução e, quanto aos cálculos, fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 411/463 (resumo às fls. 461/462), apresentado pela Contadoria deste Juízo, perfazendo R\$ 81.987,58 de principal (47 exequentes) mais R\$ 8.198,76 de honorários, totalizando R\$ 90.186,34, atualizado até junho/97. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários relativos a estes embargos. Transitada em julgado, à Contadoria nos autos principais para atualização da conta com vistas à expedição de requisição de pequeno valor. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: VALTER ZAMINELI DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento desta demanda, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais na profissão de mecânico. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 11/100. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 103). Instado, o Autor emendou a petição inicial, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991, 04.01.1993 a 18.03.1997 e a partir de 01.04.1999. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/124) sustentando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário do Município de Presidente Prudente/SP, a carência da ação por falta de requerimento administrativo e a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial em relação ao trabalhador autônomo. No mérito, defende a aplicação do fator de conversão 1.2, a impossibilidade de conversão do período especial em comum após 28/05/1998 e a não comprovação do labor sob condições insalubres no cargo de mecânico. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/62). Réplica às fls. 131/142. Na fase de especificação de provas (fl. 143), o Autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 144). Pela decisão de fl. 146, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, facultando à parte autora a apresentação de outros documentos. O Autor manifestou-se às fls. 148/151 e 172/173, fornecendo outros documentos (fls. 152/156). O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 157/164). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento noticiado nestes autos (fls. 165/169, 176 e 179/183). Pela decisão de fls. 184/185: a) foram rejeitadas as preliminares articuladas pelo Réu, b) restou deferida a produção de prova oral e c) foi determinada a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS. O Chefe do Setor de Benefícios do INSS forneceu cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n.ºs 42/153.273.978-5 e 42/159.932.660-1 (fls. 200/248 e 251/316). Consoante ata de audiência de fl. 327: a) o Autor e sete testemunhas foram ouvidos (fls. 328/337); b) foi concedido à parte autora prazo de cinco dias para fornecimento de cópia do certificado de conclusão do curso de mecânico e para manifestação sobre as cópias dos processos administrativos; c) o Autor reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da inicial. O Autor peticionou à fl. 338, apresentando cópia da certidão do Diretor da Escola do Senai (fl. 339). Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 341. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991, 04.01.1993 a 18.03.1997 e a partir de 01.04.1999, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, em que sempre foi exigida perícia técnica. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A Medida Provisória nº. 1.523, de 11.10.996 (convertida na Lei nº. 9.528/97), alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia por meio de formulário e laudo técnico. E o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passando a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial.O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991, 04.01.1993 a 18.03.1997 e a partir de 01.04.1999, no cargo de mecânico.A atividade profissional de mecânico não era prevista (presumidamente) como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser provada eventual sujeição do segurado a condições insalubres, perigosas ou penosas.Na hipótese vertente, as cópias da CTPS de fls. 56/58, 223/233 e 266/280 demonstram que o Autor exerceu o cargo de mecânico: a) na empresa Nelson Botosso (oficina mecânica) no período de 01.01.1974 a 31.12.1975; b) na empresa Onésimo Fabrício dos Santos - ME (oficina mecânica, funilaria e pintura) nos períodos de 02.05.1976 a 04.07.1978, 01.05.1982 a 05.07.1984 e 01.11.1984 a 02.07.1991; c) na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no período de 17.07.1978 a 12.09.1980, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 15/18); e d) na empresa Mercovel Mercantil Comercial de Veículos Ltda. no período de 04.01.1993 a 18.03.1997.E a prova testemunhal confirmou a atividade especial exercida pelo Autor, no cargo de mecânico, nas empresas Nelson Botosso e Onésimo Fabrício dos Santos e na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.Com efeito, quanto ao período de 01.01.1974 a 31.12.1975, a testemunha Roberto Marques (fl. 329) declarou que conhece o Autor, pois ambos trabalharam como mecânicos na empresa Nelson Botosso (oficina mecânica de

caminhões e veículos). Afirmou que o Autor fazia todo tipo de serviço naquela oficina, executando inclusive soldas elétricas. Disse que o Autor mantinha contato com amianto (quando trocava lonas de freio) e com graxa. Aduziu que - naquela época - não eram fornecidas máscaras de proteção aos trabalhadores. Falou que a oficina mecânica não era bem ventilada, o que dificultava a dispersão do monóxido de carbono emitido pelos veículos automotores. No tocante aos períodos de 02.05.1976 a 04.07.1978, 01.05.1982 a 05.07.1984 e 01.11.1984 a 02.07.1991:a) a testemunha Antonio Sebastião Lopes (fl. 330) declarou que conhece o Autor, pois trabalharam juntos - no ano de 1976 - na oficina de Onésimo Fabrício (então situada na Avenida Brasil). Afirmou que ambos eram mecânicos. Falou que lavavam peças de motor e tinham contato com gasolina e com amianto (quando trocavam lonas de freio). Disse que o local (oficina mecânica) era apertado e sem janelas;b) a testemunha Pedro do Nascimento Fernandes (fl. 331) declarou que conhece o Autor, já que ambos labutaram como mecânicos na Mecânica Forcel, pertencente a Onésimo Fabrício dos Santos. Falou que a oficina mecânica inicialmente era situada na Avenida Brasil e que posteriormente foi transferida para a Avenida Coronel Marcondes. Falou que o barracão da oficina era apertado e com pouca ventilação. Afirmou que o Autor era mecânico geral e que tinha contato com amianto (existente em lonas de freio), óleos lubrificantes, graxas e combustíveis. Disse que as peças eram lavadas pelos mecânicos (Autor e depoente) com gasolina e (principalmente) com óleo diesel. Aduziu que naquela época não eram fornecidas luvas ou máscaras de proteção aos trabalhadores;c) a testemunha Ananias Martins Pereira (fl. 334) declarou que conhece o Autor, pois trabalharam juntos na Oficina Forcel, de Onésimo Fabrício dos Santos, por cerca de dez anos, como mecânicos. Falou que limpavam carburadores, consertavam câmbios, motores, suspensão, freios, etc. Disse que eventualmente havia contato com juntas de amianto e labor eventual com solda elétrica. Também afirmou que havia exposição a produtos químicos (óleos lubrificantes, graxas, combustíveis, etc.). Aduziu que não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual; ed) a testemunha Expedito Tiburcio da Silva (fl. 335) declarou que conhece o Autor, já que laboraram juntos na oficina Forcel, pertencente ao Sr. Onésimo, situada na Avenida Coronel Marcondes. Falou que ambos eram mecânicos, labutando em todo tipo de serviço: direção, freio, embreagem, motor, câmbio, etc. Afirmou que havia exposição a com tinner, gasolina e óleo diesel.Relativamente ao período de 17.07.1978 a 12.09.1980:a) a testemunha Aparecido Silva (fl. 332) declarou que conhece o Autor, pois trabalharam juntos como mecânicos na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Afirmou que faziam manutenção na frota de veículos do município, havendo contato com amianto, gasolina, óleo diesel e graxa. Falou que consertavam inclusive os caminhões de lixo da Prefeitura. Disse que não havia fornecimento de luvas ou máscaras aos trabalhadores; e b) a testemunha Valdeci Pereira Alves (fl. 333) confirmou que o Autor trabalhou como mecânico para a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, executando manutenção de veículos (carros pequenos e caminhões). Falou que, quando os caminhões de lixo apresentavam defeitos, os mecânicos faziam os respectivos consertos no próprio lixão (área de disposição final dos resíduos sólidos).Importante destacar que os Decretos n.ºs. 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10, 1.211 e 2.5.1) consideravam especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes e agentes químicos.Ademais, no período anterior a 28.04.1995, é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal) para reconhecimento de atividade especial, consoante outrora salientado. No que toca ao período de 04.01.1993 a 18.03.1997, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, o Autor, no cargo de mecânico, tinha como atribuições: elaborar planos de manutenção; realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. No tocante aos fatores de risco (item 15), o PPP de fls. 19/20 indica que o Autor permaneceu exposto: a) ao agente físico ruído, não apontou, contudo, o nível de exposição; b) ao agente ergonômico: esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada (item 15); e c) ao agente mecânico: Outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes.Na esfera administrativa, foi indeferido o pedido de enquadramento da atividade especial na empresa Mercovel Mercantil Comercial de Veículos Ltda., sob fundamento de que: No PPP encontra-se relatado a presença do agente nocivo ruído, porém não constam medições dos níveis de exposição (fls. 259/260). Todavia, entendo que os demais agentes nocivos também qualificam a atividade do Autor como especial, visto que a associação dos agentes agressivos a que permaneceu exposto, como amianto, solda elétrica, monóxido de carbono, graxa, gasolina e óleo diesel, caracteriza sua função de mecânico como insalubre. Convém salientar que, no período anterior a 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) não era exigido laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, de modo que o conjunto probatório (prova documental complementada pela prova testemunhal) permite o reconhecimento do labor sob condições insalubres no cargo de mecânico. Logo, considero suficientemente provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991 e 04.01.1993 a 18.03.1997. Quanto ao período remanescente, as cópias da CTPS de fls. 56/58, 223/233 e 266/280 demonstram que o Autor trabalha na empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. desde 1º de abril de 1999, no cargo de mecânico. E a cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/2006 da empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. (fls. 21/55) indica que: O trabalhador na função de mecânico tem por atribuição efetuar serviços mecânicos em automóveis movidos a álcool e gasolina onde regula motor, embreagem e outros. Lava

peças e engraxa. Faz uso de várias máquinas e ferramentas. Consoante o PPRa da empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. (fls. 21/55), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho : a) os trabalhadores que realizam (ainda que esporadicamente) serviços de solda permanecem expostos a radiações não ionizantes (infravermelho) e fumos metálicos (solda elétrica); b) todos os trabalhadores da oficina de automóveis ficam expostos a ruídos excessivos (entre 88 a 105 decibéis), especialmente aqueles que utilizam máquinas e equipamentos como, por exemplo, mecânicos; c) os mecânicos permanecem expostos a agentes químicos (graxa, óleo diesel e hidrocarbonetos). Conforme acima fundamentado, a partir de 06 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 85 decibéis, em razão da aplicação retroativa da norma mais benéfica aos segurados (Decreto nº. 4.882/2003). No tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), o Decreto nº. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99) atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Além disso, os Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99 também consideram especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes e agentes químicos (códigos 1.0.8, 1.0.19 e 2.0.3). Ademais, a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Nesse contexto, quanto ao labor prestado na empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda.), igualmente entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (ruído excessivo, solda elétrica e produtos químicos) caracteriza sua função de mecânico como insalubre. Portanto, reconheço também o labor sob condições especiais no período de 1º de abril de 1999 a 30 de abril de 2008 (conforme aditamento da exordial - fls. 105/106), labutado na empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao

Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoConsoante resumos de cálculos de fls. 236/237, considerando o exercício de atividade urbana comum, o INSS apurou administrativamente 35 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até 11.06.2012.Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.40), verifico que o Autor já contava com 42 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do aditamento da exordial (30.04.2008 - fls. 105/106), conforme planilha anexa.Nesse contexto, o Autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2008.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (162 meses de contribuição em 2008).Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 2008.Considerando que não houve prévio requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição deverá retroagir a data da citação (08/09/2008), quando constituída a mora do Réu, nos termos do art. 219 do CPC.Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991, 04.01.1993 a 18.03.1997 e 01.04.1999 a 30.04.2008, o que totaliza 28 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço sob condições insalubres até 08.09.2008 (data da citação). Logo, na data da citação (08.09.2008), também considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram

superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) In casu, conforme acima salientado, o Autor completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de:a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 08.09.2008 (data da citação), com observância da forma de cálculo prevista na Lei n.º 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário.oub) aposentadoria especial com proventos integrais em 08.09.2008 (data da citação), com observância da forma de cálculo prevista na Lei n.º 9.876/99 (28/11/99).Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoriaImportante salientar que o extrato CNIS de fl. 187 e a cópia do processo administrativo de fls. 202/248 demonstram que ao Autor foi concedido, na esfera administrativa, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.06.2012 (NB 159.932.660-1).Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício n.º 42/159.932.660-1 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial).No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/159.932.660-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975, 02.05.1976 a 04.07.1978, 17.07.1978 a 12.09.1980, 01.05.1982 a 05.07.1984, 01.11.1984 a 02.07.1991, 04.01.1993 a 18.03.1997 e 01.04.1999 a 30.04.2008;b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (42 anos, 5 meses e 11 dias) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais (28 anos, 5 meses e 21 dias), a partir de 08.09.2008 (data da citação), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 08.09.2008).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 e sucessivas.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de

10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/159.932.660-1 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/159.932.660-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER ZAMINELI DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.09.2008 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória regressiva em face da CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., igualmente qualificada nos autos. Aduz que em 12 de novembro de 2003 um empregado da Ré foi vitimado por descarga elétrica ao proceder à substituição de reator de poste público, vindo a falecer, restando concluído em laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil que havia vazamento de energia por ruptura de isolamento, levando ao acidente. Em decorrência da morte do empregado houve a concessão de benefício previdenciário de pensão à dependente, em manutenção desde a data do sinistro. Afirma que o acidente foi causado por falta de observância de normas técnicas de segurança e poderia ter sido evitado se fossem observadas, caracterizando culpa da empregadora a acarretar o dever de ressarcimento das despesas com o benefício, nos termos dos artigos 120 e 121 da LBPS, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor e art. 157 da CLT. Pede o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário, desde a concessão, bem assim o pagamento futuro das prestações vincendas a serem pagas à pensionista, com a constituição de capital destinado a esse fim, na forma do art. 602 do Código Civil. Em sua contestação a Ré defende a insubsistência do pleito ressarcitório, porquanto há cobertura por valores custeados por ela e pelo segurado. Aduz que não incide responsabilidade subjetiva, porquanto a causa determinante do acidente não foi negligência, falta de informação ou manutenção de equipamentos, mas inobservância, pela vítima, de normas de segurança transmitidas em cursos de treinamento ministrados pelo departamento que mantém para tratar da questão, que subestimou a simplicidade da manobra e não utilizou os equipamentos fornecidos. Destaca que não tem obrigação de realizar manutenção preventiva, de responsabilidade do município. Discorre sobre os procedimentos exigíveis na situação em causa, destacando que não há dever de desenergizar a linha e que eventual ausência de informação sobre a fuga de energia seria indiferente se o empregado tivesse utilizado os equipamentos de segurança disponíveis. Refuta o valor indenizatório pleiteado e a obrigação de prestar caução, em caso de eventual condenação. Culmina por pedir a improcedência do pleito. Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela Ré. Em alegações finais por memoriais, renova a Ré argumentos expostos na contestação, dizendo provados com a instrução os fatos por ela alegados. Sem alegações finais pelo Autor. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não cabimento de sua intervenção, dada a natureza patrimonial da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Examinado de ofício o tema de prescrição, nos termos do 5º do art. 219 do CPC. Com efeito, ao caso se aplica o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, sendo certo que benefício objeto do pedido foi concedido em 12.11.2003 (fl. 136), ao passo que a ação foi ajuizada em 22.4.2008. Desde logo esclareço que não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932, porquanto se refere à prescrição em favor da fazenda pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não a contagem contra a fazenda, nas ações por ela ajuizadas. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas da fazenda pública em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil. A jurisprudência formada no sentido de que se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, não o contrário. Também não que se há de falar em imprescritibilidade, por indevida invocação do 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas especificamente aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até

remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, enfim, todos temas diretamente relacionados à administração da res publica. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, todo e qualquer crédito da fazenda pública seria imprescritível. Também não se aplica o art. 104 da Lei de Benefícios porque se refere às ações voltadas à obtenção de benefício do órgão previdenciário, para o que inclusive estipula os termos iniciais de contagem, quais a morte ou o reconhecimento da incapacidade. Não tem relação alguma com ações do devedor do benefício para buscar se ressarcir dos valores despendidos, hipótese presente. Portanto, está prescrita a pretensão ressarcitória apresentada pelo INSS em relação a valores despendidos anteriormente a 22.4.2005. Quanto ao mérito propriamente dito, inicialmente a Ré refuta o cabimento da indenização ao argumento de que os riscos de acidentes de trabalho já são custeados por ela e pelo próprio empregado vitimado, a par de toda a sociedade, dados os princípios da solidariedade e da universalidade de custeio, mediante as contribuições previdenciárias, em especial a denominada Seguro Acidente do Trabalho - SAT, com o que consubstancia pretensão de flagrante enriquecimento ilícito. Ademais, os dispositivos na qual se embasa (artigos 120 e 121 da LBPS) seriam inconstitucionais, por atentar contra a moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. O sistema de seguro acidentário foi criado exatamente a fim de desonerar os empregadores da ampla responsabilidade estabelecida no art. 159 do então vigente Código Civil, de 1916, a par, obviamente, de estabelecer uma garantia de indenização e manutenção do trabalhador na eventualidade de ocorrência de sinistro, porquanto, embora tendo disponível a amplitude da culpa aquiliana, o acidentado tinha o ônus da prova, o que certamente inviabilizava na maioria dos casos sua efetividade. Estava também completamente desprotegido na hipótese de concorrer para o acidente. O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25.6.1850), adotando como fonte o risco inerente da atividade, previa em seu artigo 79 apenas a manutenção do salário ao acidentado pelo prazo de 3 meses, isto para os acidentes imprevistos e inculpadados, a indicar a possibilidade de perquirição de responsabilidade para além dessa garantia, de natureza objetiva. A primeira norma propriamente acidentária data de 1919 (Lei nº 3.724, de 15.1.19) e apressava-se em excluir o empregador da responsabilidade do direito comum se mantivesse apólice de seguro, de natureza privada. O mesmo fez o Decreto nº 24.637, de 10.7.34, que, ao tempo em que atribuía uma responsabilidade objetiva ao empregador, a limitava aos montantes estabelecidos, proporcionais à gravidade da lesão, acrescidos das despesas médicas, farmacêuticas e hospitalares, e o exonerava de qualquer outra indenização pelo direito comum, in verbis: Art. 2º. Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.... Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum. Art. 13. A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente. 1º. A ação contra terceiro, responsável pelo acidente, terá curso sumário e poderá ser proposta pelo empregador ou pela vítima, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outra ou outros, conjuntamente. 2º. O empregador ou a vítima, seus herdeiros ou beneficiários, propondo ações em juízos diferentes, ficará perempta a jurisdição do juízo a que for distribuída a primeira ação. 3º. Na mesma sentença em que condenar terceiros, o juiz adjudicará ao empregador a importância por este paga à vítima, seus herdeiros ou beneficiários, computando-se, igualmente, na conta do empregador tudo quanto este houver despendido por motivo do acidente. Como garantia de cumprimento, os empregadores que não contratassem seguro coletivo restaram obrigados a manter depósito de montante especificado em instituições financeiras públicas (art. 36), do qual seria retirado o valor da indenização cabível se não procedida voluntariamente, que deveria ser repostado ao fundo no prazo estipulado. Portanto, nos primórdios o sistema de seguro de acidente do trabalho foi criado mais como uma forma de evitar a quebra das empresas do que propriamente com vistas à cobertura do infortúnio, ou seja, tinha a ótica do capital e não da força de trabalho, já que, fosse qual fosse o grau de culpa ou extensão dos danos sofridos, a indenização, da parte do empregador, estaria limitada ao quantum estabelecido nas regras de regência, ainda que possível a busca de indenização civil complementar em face de terceiro responsável. Fixou-se, portanto, responsabilidade objetiva do empregador, não só pelo risco da atividade, como também na hipótese de culpa ou dolo, mas limitada em termos de valores, e subjetiva de terceiros, inclusive com ressarcimento àquele em primazia (do art. 13). De sua parte, também não se

perquiria a culpa do empregado, que não tinha direito à indenização apenas se se houvesse com dolo (art. 2º). Com o Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44, houve ligeiro avanço em relação aos direitos dos empregados, prevendo igualmente a necessidade de um seguro privado e a exclusão de responsabilidade pelo direito comum, mas ressaltando a ocorrência de dolo do empregador: Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente. 1º. A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente. 2º. Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver dispendido em consequência do acidente. De sua parte, o art. 30 deixava clara a separação entre esse seguro e a previdência social estatal, estipulando que o recebimento da indenização devida pelo empregador não excluía o direito do acidentado e seus dependentes aos benefícios por invalidez e morte assegurados pela instituição de previdência à qual pertencesse (à época a previdência social não era unificada). Sob a vigência dessa norma, o e. Supremo Tribunal Federal fixou construção jurisprudencial no sentido de que ao dolo previsto no art. 31 se equiparava a culpa grave (ou falta inexcusável) do empregador, que se dava, ciente do perigo, pela despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado, vindo a editar a Súmula nº 229 em 1963: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Ao contrário do que parece a uma primeira leitura, a Súmula não veio para restringir a responsabilidade do empregador, excluindo a culpa leve; antes, avançou para ampliar a previsão legal então vigente, de admiti-la somente na hipótese de ação intencional. Restou, portanto, a instituição de sistema dúplice de indenização pelo empregador, um de responsabilidade objetiva, decorrente do risco próprio do negócio, e no qual se enquadrava a culpa leve, tratado pelo direito acidentário, e outro de subjetiva, decorrente de dolo ou culpa grave, tratada pelo direito comum (art. 159 do Código Civil então vigente). Isso sem prejuízo dos direitos previdenciários pela invalidez. O Decreto-lei nº 293, de 28.2.67, de curta vigência, tornou obrigatória a contratação de apólice de seguro, até então facultativa mediante o depósito garantidor, sendo mantida a desoneração do empregador, exceto para o caso de dolo, como anteriormente previsto, e também perante a própria seguradora na hipótese de infração do contrato de seguro: Art. 2º. O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura. 1º. Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro. 2º. O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.... Art. 11. O pagamento das indenizações previstas neste Decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. Apresentou, no entanto, uma novidade: mantida a natureza privada do seguro, operado pelas companhias integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados (DL nº 73, de 21.11.66), previu a possibilidade de a previdência social, já então unificada no INPS, igualmente operá-lo em concorrência com as seguradoras (1º do art. 3º), ao passo que as indenizações tornaram-se complementares às pagas pela previdência (art. 9º). Logo em seguida veio a Lei nº 5.316, de 14.9.67, esta sim um verdadeiro marco na evolução do direito acidentário, porquanto estatizou completamente o sistema, tornando-se a previdência social geral (INPS) a seguradora única e oficial. O custeio era exclusivo do empregador, para o que foi criada uma contribuição específica (SAT) destinada à cobertura dos benefícios acidentários então regulamentados, cujos cálculos se davam com base no salário-de-benefício, nos moldes dos benefícios previdenciários propriamente ditos. Restou revogado o DL nº 293/67 e para regular a transição foi restaurada a validade do DL nº 7.036/44, aplicável enquanto as empresas operantes no regime anterior se adaptassem ao novel, no prazo estipulado. Entretanto, essa norma não tratou de responsabilidade do empregador ou mesmo de terceiros, fosse para excluí-la ou para torná-la subsidiária, sendo então mantido o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula citada. Com a revogação definitiva do DL nº 7.036 pela Lei nº 6.367, de 19.10.76, criou-se celeuma sobre a extensão da responsabilidade do empregador, porquanto aparentemente a Súmula nº 229 perdera seu embasamento legal, qual o art. 31. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu plenamente válidas suas estipulações, quanto a autorizar a responsabilização civil apenas mediante prova de dolo ou culpa grave, agora em interpretação restritiva e não mais extensiva da legislação. Confira-se: EMENTA : - ACIDENTE DE TRABALHO. Indenização de direito comum. Está em plena vigência o verbete da Súmula nº 229, que admite a ação de direito comum para indenização de acidente de trabalho decorrente de dolo ou falta inexcusável do empregador. Não se verificando tais pressupostos, não cabe tal indenização. Recurso conhecido e provido. (RE 109.965/RJ - 2ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS MADEIRA - j. 29.8.86 - in www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia) Novo quadro foi introduzido pela Constituição de 1988, pois, diferentemente das anteriores, que também previam direito a seguro por acidentes de trabalho (1934, art. 121, 1º, h; 1946, art. 157, XVII; 1967, art. 158, XVII; 1969, art. 165, XVI), mas nada diziam sobre a responsabilidade civil do empregador, veio a dispor: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

visem à melhoria de sua condição social:...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;...E, na sequência, veio a nova regulamentação da previdência social pelas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, esta última prevendo o ressarcimento por dolo ou culpa nos artigos 120 e 121, base para o pedido formulado. Também o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) trouxe inovação, ao dispor: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, sob o atual regime constitucional o empregador se vê obrigado a contribuir com o seguro acidente do trabalho (SAT), à vista do risco inerente à atividade empresarial desenvolvida, tanto que essa contribuição, desde quando criada, é graduada conforme o grau desse risco. Assim, a obrigação independente de perquirição de culpa prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, antes transcrito, fica plenamente coberta pelo sistema acidentário. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade objetiva por parte do tomador de serviços, que não responde sequer nos termos do antigo sistema de tarifação. De outro lado, deixou de haver exclusão ou limitação de responsabilidade na eventualidade de se caracterizar a culpa aquiliana, por negligência, imperícia, imprudência ou dolo, aplicando-se plenamente os artigos 186 e 187 mesmo que se trate de culpa de natureza leve, porquanto não ressalvada na Constituição e nem nas normas infralegais. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, atualmente competente para a matéria em termos infraconstitucionais, inclusive revendo a antiga posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao termo em que superada a Súmula nº 229: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. I - Consoante firme orientação jurisprudencial da Corte, com o advento da Lei nº 6.367/76 passou a não prevalecer as disposições da Súmula 229/STF, que exigia culpa grave do empregador para ensejar direito reparatório decorrente de acidente do trabalho, sendo suficiente a sua concorrência com culpa, em qualquer grau, ainda que leve. II - No caso em análise, o conjunto das provas demonstra que a perda da capacidade auditiva do recorrente se desenvolveu em decorrência do ambiente insalubre e da falta de proteção adequada, motivados por negligência da empresa recorrida, que deve, por isso, ser responsabilizada. Recurso especial provido. (REsp 512.393/SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3ª Turma - j. 10.4.2007, DJ 27.8.2007, p. 220 - destaquei) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1980. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA, AINDA QUE DE NATUREZA LEVE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 6.367/1976. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 229/STF. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que se refere à violação dos artigos do CPC, o recorrente não apontou quais pontos deixaram de ser apreciados pelo Tribunal de origem, afirmando, de modo genérico, a presença dos vícios de omissão e contradição. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. O acórdão recorrido afastou, de forma fundamentada, o dolo e a culpa grave da empresa, inexistindo erro na apreciação ou valoração das provas. 3. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas firmou-se no sentido de que, desde a edição da Lei n. 6.367/1976, para a responsabilidade do empregador basta a demonstração da culpa, ainda que de natureza leve, não sendo mais aplicável a Súmula n. 229/STF, que previa a responsabilização apenas em casos de dolo ou culpa grave. 4. Uma vez reconhecida a culpa da recorrida, cumpre ao STJ aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, por analogia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 406.815/MG - Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - 4ª Turma - j. 12.6.2012, DJe 22.6.2012 - destaquei) A responsabilidade aquiliana se aplica tanto em favor do acidentado e seus dependentes, quanto em favor da própria instituição seguradora, tal como chegou a preconizar o DL nº 293/67 para as sociedades seguradoras privadas, por infração do contrato de seguro, conforme dispositivo antes transcrito. Uma vez contribuinte do SAT, o empregador se desobriga inteiramente de responder por eventual acidente, desde que não se veja em culpa ou dolo; de sua parte, o INSS responde objetivamente perante o segurado, sem se perquirir sobre culpa, mas tem o direito de buscar o ressarcimento por parte do causador, por ato ilícito, seja o empregador ou terceiro. Por outras, tanto o empregador quanto o empregado são segurados, este pelo infortúnio e aquele pela exclusão de responsabilidade decorrente da teoria do risco da atividade econômica. Entretanto, apenas na relação com o empregado se obriga o INSS independentemente de perquirição de culpa; na relação com o empregador, vê-se que o seguro foi contratado apenas para eventos decorrentes do desenvolvimento normal de suas atividades, não havendo cláusula de cobertura para a hipótese de ato ilícito do próprio contratante - razão, inclusive, de não se poder falar em bis in idem. Em contrapartida, o ônus da prova de existência de culpa é do próprio prejudicado, no caso do Autor, inclusive por força do art. 333, I, do CPC. Portanto, ao contrário do que defende a Ré, a contribuição ao SAT não a exime totalmente da responsabilidade por prejuízos decorrentes de acidente de trabalho, nem mesmo perante o Autor, ainda que se trate este da entidade seguradora destinatária das contribuições. Está eximida apenas quando se configure acidente inerente ao negócio, sem sua concorrência com culpa em sentido lato. Nem há que se falar em ferimento à Constituição por atentar contra princípios nela consagrados, porquanto, como visto, é a própria Carta que prevê essa responsabilização. Isto assentado, cabe avançar para verificar a existência de culpa por parte da Ré. Para a

configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, como dito, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro, tampouco quanto às suas consequências nefastas e o prejuízo causado ao Autor, restando a lide limitada ao dever de ressarcir, ou antes, se houve uma conduta ilícita por parte da Ré. Narram os autos que no dia 12 de novembro de 2003, CLÉVERSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA, empregado da Ré, veio a falecer em virtude de descarga elétrica ocorrida no trabalho, enquanto procedia a substituição de reator de poste público. Segundo o Autor, a Ré se houve em culpa grave por inobservância de normas técnicas de segurança (NR 10, do Ministério do Trabalho) em virtude de que: - teria sido detectado a priori vazamento de energia no braço da luminária por falha de isolamento, em serviço procedido no local, não se tomando providência alguma em relação ao fato, no sentido de se proceder à correção do problema pela devida manutenção; - também não foi comunicado o fato à equipe que se dirigira para o local para o serviço seguinte, integrada pela vítima; - o serviço foi realizado sem que antes se procedesse a desenergização da linha, expondo indevidamente o empregado a risco fatal de forma desnecessária. A Ré é uma sociedade voltada à prestação de serviço de distribuição de energia elétrica sob concessão estatal, de forma que a exposição de seus empregados e prepostos à eletricidade, inclusive de alta tensão, é própria da atividade econômica desenvolvida e era, inclusive e especialmente, própria das atribuições da função do empregado acidentado, contratado que era como eletricitista de rede. Embora novato, com poucos meses de casa, estava trabalhando apenas em sistema de iluminação, mais simples, e não em rede de alta tensão. Nesse sentido, em princípio, a responsabilização estaria afastada. Entretanto, no caso presente caracterizou-se culpa por parte da empregadora no evento, ainda que de natureza leve, tendo ultrapassado o limite de infortúnio inerente ao risco do negócio. Ocorre que restou patente que o problema na luminária já era de conhecimento da companhia, não tendo sido alertada a vítima quanto à efetiva situação que encontraria no local para a realização do serviço. O relatório elaborado pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Ré (fls. 97/134) apurou que o acidente se deveu a contato mantido pela vítima com o conjunto cinta/reator/luminária, o qual se encontrava energizado em virtude de problema de isolamento no soquete da luminária, problema esse decorrente de concepção da própria peça, que, ao ser acoplada ao braço, esmagou os fios e causou rompimento do isolamento e consequente contato do fio com o conjunto. A mesma luminária já havia sido objeto de três atendimentos pela própria Ré nas semanas imediatamente anteriores (fls. 103/104), ao passo que a fatídica ora em causa era a quarta. A primeira no dia 22 de outubro, quando foi relatado um curto circuito no conjunto, atendida por volta das 20 horas por equipe de plantão, que teria solucionado o problema, segundo o relato dos eletricitistas que compunham essa equipe, tratando-se de vazamento de energia pelo contato à cordoalha da TV a cabo do fio que liga o reator e a luminária (fl. 107 - item 1.2.2). A segunda ocorrência envolveu a própria empresa de TV a cabo, que acionou a Ré no dia 27 do mesmo mês relatando vazamento de energia no conjunto em questão, obrigando seu funcionário inclusive a deixar um aparelho no local como precaução, a ela restituído depois do atendimento. Essa ocorrência teve relação direta com o acidente, porquanto o eletricitista que a atendeu constatou vazamento de tensão no conjunto, diretamente relacionada com a luminária, porquanto, tendo desligado a alimentação de entrada do reator, não houve constatação de vazamento, o que voltou a constatar depois de religado; igualmente, desligou os fios de saída do reator para a luminária, não constatando tensão. Concluiu acertadamente que havia vazamento no braço da luminária, já que se apresentava apenas quando alimentada esta pelo reator; entretanto, não procedeu ao reparo imediatamente, tendo comunicado a ocorrência ao Centro de Operação de Distribuição - COD por rádio para que providenciasse (item 1.2.3). Esse reparo não foi efetivado, porquanto, tendo ficado apagada a luminária pela falta de reator, uma semana depois, no dia 3 de novembro, houve reclamação de cidadão quanto à falta de iluminação no poste junto ao orelhão (certamente por impedir, dificultar ou até desaconselhar o uso do aparelho público, pela escuridão no local), ocorrência essa que foi atendida por equipe de plantão na madrugada do dia 5, por volta de duas da manhã. Entretanto, surpreendentemente, disseram os eletricitistas dessa equipe que tomaram conhecimento de que o reator estava com os fios cortados apenas no local, tanto que não tinham as peças necessárias para a solução e não haviam sido informados do vazamento no braço da luminária. Houve, portanto, uma falha de comunicação entre o COD e as equipes de plantão, tanto que o novo comparecimento se deveu a atendimento de nova reclamação e não por iniciativa da companhia. O reator foi desativado exatamente porque a luminária apresentava vazamento de tensão e essa equipe se dirigiu ao local apenas para constatar o que já era de conhecimento da empresa, sem poder proceder a reparo. Quase dez dias depois, no dia 12, foi acionada a equipe formada pela vítima e ÉMERSON JOSÉ LUCIANO para atender a nova OS, aberta igualmente por reclamação de usuário, desta vez já constando que os fios do reator estavam cortados (lâmpada apagada / trocar reator, está cortado fios - ao lado do orelhão). Levaram um novo reator para a troca, mas não haviam sido alertados, tal como a equipe que estivera no local na ocasião anterior, de que havia o vazamento de energia no conjunto (item 1.2.1). É verdade que, pelo inusitado, qual o de se deparar com um reator desativado, inclusive com os fios cortados, haveria o técnico de imaginar que essa providência havia sido anteriormente tomada por alguém em virtude de um problema como o existente. Mas era também plausível imaginar que o problema estivesse apenas no reator que haveria de ser trocado, e não na luminária que o sucede. Basta para comprovar o desconhecimento do vazamento no conjunto o fato de que o

empregado vitimado já havia procedido à ligação de saída do reator à luminária, inclusive com isolamento, tinha também procedido à ligação de um dos fios da alimentação de entrada ao forfait e chegou a iniciar a ligação do segundo à fase da rede, à qual já se achava engastado na forma de gancho, como constatou a CIPA (fl. 102). Ora, o procedimento indica que a ideia da vítima era a de que haveria simplesmente de trocar o reator (como, aliás, constava na OS) e não de identificar a razão de algum vazamento ou proceder a troca de qualquer outro elemento, quando então teria procedido primeiramente à desmontagem e vistoria do conjunto todo. A própria testemunha ouvida, que tem função de encarregado de serviço e chefe da vítima à época, disse que lhe foi determinada apenas a troca do reator, pois em situações como essa é muito comum esse aparelho queimar e entrar em curto, vazando energia. Confirma, portanto, que CLÉVERSON foi orientado apenas a trocar o reator, quando na OS deveria constar a verificação da própria luminária, dada a prévia afirmação da equipe que desativara o aparelho. Defende-se a Ré ao argumento de que o empregado fora negligente, porquanto manda a boa técnica de segurança, da qual estava devidamente alertado por cursos e treinamentos dos quais participara, que se deve considerar sempre a hipótese de estar energizado o sistema. Ocorre que a afirmação é válida em se tratando de elementos que normalmente se energizam, não para o braço de uma luminária e a cinta que a prende ao poste, que contato algum tinham ou haveriam de ter com fontes externas de energia senão o próprio reator. Ademais, tratando-se de poste utilizado apenas para iluminação pública (baixa tensão) e não para rede, a testemunha esclareceu que não se faz teste de ausência de tensão, mais uma razão pela qual haveria de ter sido alertado do vazamento anteriormente detectado. Também não convence o argumento da Ré no sentido de que a obrigação de manutenção preventiva da luminária não era dela, mas da Prefeitura. Ora, a própria Ré atendeu a quatro chamados para essa mesma luminária em três semanas, donde que, mesmo que não tivesse a obrigação legal ou contratual, era ela que estava procedendo a essa manutenção. Não fosse sua a obrigação, ou, pelo menos, não tivesse de alguma forma assumido essa atividade, no local haveria de estar um técnico da Prefeitura e não um seu, tendo afirmado a testemunha que havia à época um convênio entre a empresa e a Prefeitura para o atendimento, tal como para outras Prefeituras da região. E não se tratava de uma manutenção preventiva, mas corretiva, pois já apresentava problema grave a inutilizá-la. Não se sabe a extensão do convênio mencionado, pois omitido pela Ré, mas, ainda que se restringisse a troca de reatores e lâmpadas (não é isso que defende, mas a inexistência de obrigação de qualquer manutenção), assim mesmo sua conduta haveria de ser diferente, porquanto o caso então seria de não se proceder à religação do reator sem que antes quem de direito procedesse à troca ou conserto da luminária; se o reator havia sido desativado por medida de segurança pela equipe que atendeu a segunda ocorrência, pois punha em risco a atividade de técnicos da empresa de TV cabo que trabalhavam naquela estrutura (fl. 108), certamente não se imagina que pudesse ser simplesmente religado ou trocado, como foi determinado, sem que antes se solucionasse o que dava ensejo ao risco - e que desafortunadamente acabou por vitimar quem poderia solucioná-lo, se estivesse alertado do verdadeiro problema. Observe-se, ademais, que não há menção alguma de que tivesse comunicado a Prefeitura para alguma providência em relação à luminária, cuja manutenção diz a Ré não ser de sua responsabilidade - certo, como dito, que foi ela própria quem constatou o defeito. Nem se atribua o resultado a negligência da própria vítima ao não utilizar manta e mangueira protetoras. A testemunha esclareceu que se trata de equipamentos utilizados em redes de alta tensão e não para a situação em causa, de simples iluminação pública, sendo a mangueira de baixa efetividade e por isso pouco utilizada, ao passo que, ainda segundo a testemunha, no veículo de trabalho da vítima sequer havia a mencionada manta. Ou seja, nem que quisesse poderia usá-la. Enfim, um colega de CLÉVERSON havia estado no local e apurado a fuga de energia na luminária (e não no reator, dado que não constatou tensão ao desligar a ligação de saída deste para aquela); tinha desligado o conjunto cortando os fios do reator, por precaução, visto que oferecia risco a empregado de outra empresa que trabalhava no local; tinha ligado para o órgão responsável informando a ocorrência para se providenciasse posteriormente a substituição da luminária. Entretanto, CLÉVERSON inadvertidamente foi enviado ao local dias depois para fazer um serviço que, na prática, significava restabelecer a situação de risco anterior, qual o de apenas trocar o reator sem anterior verificação da luminária. Foi, assim, exposto desnecessariamente a uma situação de risco que extrapolava ao que poderia esperar e que já era de conhecimento da empresa, que não o alertou da especialidade do caso. Portanto, a falta de informação quanto à fuga de energia não foi indiferente para o resultado, como argumenta a Ré. O conjunto estava desenergizado por precaução e quem o energizou, sem saber do risco que corria, foi o próprio empregado vitimado, em cumprimento de Ordem de Serviço específica para esse fim. Há por esse fato culpa da Ré no evento danoso, suficiente para caracterizar sua responsabilização, como antes abordado, restando prejudicado o argumento do Autor de que haveria a Ré de proceder a desenergização da linha. Procede, portanto, a pretensão ressarcitória. Entretanto, não procede em relação à composição de capital a assegurar o cumprimento da condenação, nos termos do art. 475-Q, antigo art. 602, do Código de Processo Civil. Ocorre que não se trata de prestação de alimentos, porquanto não alterada a relação jurídica entre o Autor e a beneficiária da pensão por morte, mas apenas de ressarcimento das despesas com esta. Sobre o tema também já teve o e. STJ oportunidade de se manifestar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC.2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.3. Outrossim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes de ação de indenização envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1347352/RS - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - j. 6.12.2012, DJe 12.12.2012)Acrescente-se ainda a desnecessidade da medida no momento, porquanto se trata de empresa de grande porte, concessionária de serviço público, presumivelmente solvente para o fim de suportar a responsabilidade ora decretada.De outro lado, não procede o pedido da Ré de lhe ser autorizado o desconto das contribuições vertidas para a previdência por força do contrato de trabalho mantido com a vítima.Ocorre que não há correlação direta entre contribuição e benefício, vistos os princípios da solidariedade e universalidade de cobertura inerentes ao sistema previdenciário, de modo que as contribuições do empregado e do empregador se destinam também à cobertura de benefícios a quaisquer segurados.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora, observada a prescrição, todas as despesas incorridas com o benefício de pensão por morte concedida por força do acidente que vitimou o segurado CLÉVERSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA, incluindo parcelas vencidas até o trânsito em julgado, a serem pagas de uma única vez, e vincendas, a serem quitadas até o último dia útil do mês seguinte ao do pagamento sob pena de incursão em multa de 1% ao dia de atraso, até a cessação do benefício, cujo montante e forma de pagamento caberá ao Autor notificar à Ré.Incidem os juros sobre as parcelas vencidas até o trânsito a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este na data do pagamento/disponibilização de cada parcela à beneficiária da pensão por morte, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP).Condene ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00, forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data.Sobre o principal e consectários da sucumbência deverão incidir os critérios de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e sucessoras).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: FRANCISCO DIAS BAZAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.831.444-4), a partir de 28.02.2008 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 27/84.Pela decisão de fl. 88, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/104), sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/113). Réplica às fls. 118/139. Convertido o julgamento em diligência (fls. 146 e 154): a) a Secretaria juntou aos autos os extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo (fls. 146/148); b) o Autor manifestou-se às fls. 151/153; c) a Chefe do Setor de Benefício do INSS em Presidente Epitácio apresentou cópia do processo administrativo nº. 42/141.831.444-4 (fls. 161/425). O Autor peticionou às fls. 428/431. Cientificado da vinda aos autos de cópia do processo administrativo, o Réu nada requereu (fl. 432). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 02.01.1975 a 16.10.1975, 02.01.1976 a 14.05.1976, 01.12.1978 a 03.04.1979, 20.04.1979 a 01.08.1979, 26.09.1979 a 29.04.1982, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986, 19.11.1986 a 14.02.1987 e 16.04.1987 a 02.07.1993, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, em que sempre foi exigida perícia técnica. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria

profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A Medida Provisória nº. 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº. 9.528/97), alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia por meio de formulário e laudo técnico. E o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passando a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Primeiramente, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 42/141.831.444-4 - DER em 28.02.2008), o órgão previdenciário reconheceu ter o segurado Francisco Dias Bazan exercido atividades especiais nos períodos de 15.03.1977 a 02.12.1977, 07.03.1985 a 02.04.1985, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1899, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 08.07.1993, 01.03.1994 a 17.09.1996, 11.03.1997 a 02.10.1997 e 20.02.1988 a 13.08.1998, conforme noticiado pelo próprio Réu na sua peça defensiva (fls. 103/104, item 3.4) e apontado no resumo de cálculos de fls. 106/113 (emitido em 13.08.2008). Ademais, no documento de fls. 267/268 (datado de 14/11/2008), a servidora do INSS (chefe de seção) afirmou que é preciso atentar para o fato de que ao contrário do que consta do relatório de fls. 86 e 87 [equivalentes às fls. 248/249 destes autos], este Instituto procedeu sim à conversão de vários períodos em que houve comprovação do exercício de atividade especial como marítimo com apresentação da Carteira de Inscrição e Registro. Ocorre que quando do requerimento e análise do benefício ainda não aplicava-se a orientação contida no Memorando Circular de nº. 20 de 20/03/2008, ou seja, após a verificação de insuficiência, até a publicação da EC nº 20/1998, do TS para concessão do benefício, o próprio sistema encarregava-se desconverter os períodos até ali convertidos em virtude do exercício de atividade como marítimo, sendo que atualmente o sistema Prisma já encontra-se preparado para manter a conversão dos períodos independentemente de quando ocorreu a implementação do tempo de contribuição necessário. Após a nova análise dos autos procedeu-se a conversão de todas as atividades profissionais comprovadas mediante apresentação de documentos apropriados (...). Nesse contexto, resta esclarecida a divergência existente quanto ao total do tempo de serviço/contribuição apontado no resumo de fls. 201/208 emitido em 10/03/2008 (que apurou 29 anos, 2 meses e 21 dias até 31.01.2008) e aquele indicado no resumo de fls. 106/112 emitido em 13.8.2008 (que apurou 33 anos, 5 meses e 17 dias até 31.01.2008). Portanto, é incontroverso nestes autos que o Autor exerceu atividade especial nos períodos de 15.03.1977 a 02.12.1977, 07.03.1985 a 02.04.1985, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1989, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 08.07.1993, 01.03.1994 a 17.09.1996, 11.03.1997 a 02.10.1997 e 20.02.1988 a 13.08.1998, já que foram originariamente computados pelo INSS na esfera administrativa. Examinando, em seguida, os demais períodos controvertidos apontados na exordial. Na petição inicial, o Autor postulou o reconhecimento do labor sob condições especiais, nos períodos de 01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 02.01.1975 a 16.10.1975, 02.01.1976 a 14.05.1976, 01.12.1978 a 03.04.1979, 20.04.1979 a 01.08.1979, 26.09.1979 a 29.04.1982, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986, 19.11.1986 a 14.02.1987 e 16.04.1987 a 02.07.1993, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ocorre que tais períodos não foram integralmente reconhecidos como especiais pelo INSS ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.831.444-4 - DER em 28.02.2008). Todavia, no curso desta demanda (em 12.09.2008), a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso administrativo do segurado (fls. 249/250): a) reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos 21.03.1967 a 21.06.1968 e 06.07.1968 a 18.02.1969 (executado no cargo de armador em canteiro de obras de construção de barragem - código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64) apontados nos formulários de fls. 05 e 08 do processo administrativo (equivalentes às fls. 167 e 170 destes autos); b) reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos 01.06.1966 a 15.09.1966, 06.08.1974 a 14.09.1974, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986 e 19.11.1986 a 14.02.1987 (executado nos cargos de motorista ou cobrador de ônibus - código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64) apontados nos formulários de fls. 11/13, 19 e 20/21 do processo administrativo (equivalentes às fls. 173/175, 181 e 182/183 destes autos); d) reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos 02.01.1975 a 16.10.1975, 02.01.1976 a 14.05.1976 e 01.12.1978 a 03.04.1979 (executados nos cargos de motorista fluvial - operador de barco) - código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64) apontados nos formulários de fls. 17/18 e 22 do processo administrativo (equivalentes às fls. 179/180 e 184 destes autos). Não obstante, no dia 26.08.2010, a 15ª Junta de Recursos da

Previdência Social (analisando solicitação de Revisão de Ofício feito pela Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD em Presidente Prudente) reviu sua decisão anterior, desconsiderando como especial os períodos de 02.01.1975 a 16.10.1975, 02.01.1976 a 14.05.1976 e 01.12.1978 a 03.04.1979 (executados nos cargos de motorista fluvial - operador de barco), conforme documentos de fls. 271/273, 294/296 e 310/313. Em seguida, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 141.831.444-4), alterando, todavia, a data de início do benefício de 28.02.2008 para 14.03.2010 (DIB), quando o segurado, segundo o INSS, teria completado 35 anos de tempo de serviço/contribuição, conforme resumos de cálculo de fls. 324/332 e 382/390. Entretanto, consoante petições de fls. 151/152 e 428/731, o Autor sustenta que: a) possui direito ao reconhecimento da atividade especial na condição de motorista fluvial (desconsiderada pela 15ª Junta de Recursos); e b) preencheu os requisitos necessários para conquista da aposentadoria integral em 28 de fevereiro de 2008, requerendo a alteração da DIB de 14.03.2010 para 28.02.2008. No aspecto, quanto à atividade especial, o Decreto nº. 53.831/64 (código 2.4.2) considerava insalubre o transporte marítimo, fluvial e lacustre nos cargos de Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. No caso concreto, o INSS alegou que não podem ser considerados como especiais, visto que: o documento hábil a comprovação do enquadramento do exercício de atividade de marítimo, é a Caderneta de Inscrição e Registro de controle da Capitania dos Portos, onde são detalhados os períodos em que o marítimo permanece embarcado. Segundo análise do referido documento apresentado, os períodos de 02.01.1975 a 16.10.1975, 02.01.1976 a 14.05.1976, 01.12.1978 a 03.04.1979, não constam como sendo períodos em que o Recorrente permaneceu embarcado, justamente em razão de tais períodos não serem considerados pela Capitania dos Portos como períodos de embarque, já que tratavam-se de travessias diárias de margem a margem. Registra-se ainda que, com relação aos dois primeiros períodos (02.01.1975 a 16.10.1975 e 02.01.1976 a 14.05.1976), o Recorrente sequer possuía habilitação como marítimo, pois sua caderneta foi expedida somente em 21.05.1976. Ainda analisando a CIR, verificamos que todos os períodos ali constantes como sendo períodos de marítimo embarcados, devidamente comprovados, foram enquadrados, como apura-se do TC constante dos autos (fl. 290). Assiste razão ao INSS. As atividades desempenhadas pelo Autor não se confundem com aquelas apontadas no código 2.4.2 do Decreto nº. 53.831/64 (Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais). Com efeito, a prova material apresentada pelo INSS indica que o Autor trabalhava com transporte diário de pessoas, realizando travessia em barcos de pequeno porte, a descaracterizar a condição de marítimo (fls. 264/268). Assim, não prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/01/1975 a 16/10/1975, 02/01/1976 a 14/05/1976 e 01/12/1978 a 03/04/1979. De outro lado, conforme acima salientado, o próprio INSS reconheceu originariamente o exercício de atividade especial nos períodos de 15.03.1977 a 02.12.1977, 07.03.1985 a 02.04.1985, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1988, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 08.07.1993, 01.03.1994 a 17.09.1996, 11.03.1997 a 02.10.1997 e 20.02.1988 a 13.08.1998; E a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social considerou especiais os trabalhos desenvolvidos em barragens e como cobrador e motorista de ônibus, nos períodos de 01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986 e 19.11.1986 a 14.02.1987. Logo, atendo-me aos períodos apontados na exordial, considero suficientemente provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986, 19.11.1986 a 14/02/1987, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1988, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 02.07.1993. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante acima salientado, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 141.831.444-4), alterando, todavia, a data de início do benefício de 28.02.2008 para 14.03.2010 (DIB), quando o segurado, segundo o órgão previdenciário, teria completado 35 anos de tempo de serviço/contribuição,

conforme resumos de cálculo de fls. 382/390. Em análise do resumo de cálculo de fls. 382/390, constato que o INSS enquadrou como especial os períodos de 15.03.1977 a 02.12.1977, 07.03.1985 a 02.04.1985, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1899, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 08.07.1993, 01.03.1994 a 17.09.1996, 11.03.1997 a 02.10.1997 e 20.02.1988 a 13.08.1998 (os quis já tinham sido reconhecidos ao tempo da apreciação inicial do requerimento administrativo em 28.2.2008) Não obstante, verifico que no resumo de fls. 382/390 (emitido em 21.1.2011), por equívoco, o INSS não computou como especial os períodos reconhecidos definitivamente pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (trabalhos desenvolvidos como armador em barragens e como cobrador ou motorista de ônibus) nos interstícios compreendidos entre 01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986 e 19.11.1986 a 14.02.1987. Tal equívoco esclarece a divergência existente quanto ao total do tempo de serviço apontado no resumo de fls. 253/263 emitido em 14.11.2008 (que apurou 34 anos, 6 meses e 15 dias até 06/09/2007) e aquele indicado no resumo de fls. 382/390 emitido em 21.1.2011 (que apurou apenas 35 anos, 1 mês e 21 dias até 14.03.2010, embora tenha acrescido os períodos labutados em 01.10.2007 a 31.1.2008 e 11.7.2008 a 14.3.2010). Assim, considerando convertendo (multiplicador 1,40) os períodos de atividade especial originariamente reconhecidos pela Agência da Previdência Social (15.03.1977 a 02.12.1977, 07.03.1985 a 02.04.1985, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1899, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 08.07.1993, 01.03.1994 a 17.09.1996, 11.03.1997 a 02.10.1997 e 20.02.1988 a 13.08.1998) e os períodos de atividade especial reconhecidos em grau de recurso administrativo (01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986 e 19.11.1986 a 14.02.1987), constato que o Autor contava com: a) 34 anos, 11 meses e 8 dias até 31.01.2008 (planilha anexa I); b) 35 anos até 02.08.2008 (planilha anexa II) e c) 36 anos, 7 meses e 12 dias até 14.03.2010 (planilha anexa III). Nesse contexto, o Autor não havia preenchido o tempo necessário para conquista de aposentadoria integral ao tempo do requerimento originário (31.1.2008), mas completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição no curso desta demanda (art. 462 do CPC), de modo que a DIB deverá ser alterada de 14.03.2010 para 02.08.2008. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos compreendidos entre 01.06.1966 a 15.09.1966, 21.03.1967 a 21.06.1968, 06.07.1968 a 18.02.1969, 06.08.1974 a 14.09.1974, 09.03.1984 a 31.05.1984, 11.07.1985 a 14.03.1986, 01.07.1986 a 12.08.1986, 12.09.1986 a 12.11.1986, 19.11.1986 a 14/02/1987, 16.04.1987 a 09.05.1988, 30.05.1988 a 14.08.1988, 12.09.1989 a 16.04.1990, 16.05.1990 a 17.12.1990, 07.01.1991 a 06.07.1992, 27.07.1992 a 02.07.1993; b) condenar o Réu a alterar a data de início (DIB) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 141.831.444-4) de 14 de março de 2010 para 2 de agosto de 2008, devendo também revisar a RMI, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; c) condenar ainda o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 02.08.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção da atual renda mensal (com DIB em 14/03/2010) seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (DIB em 02.08.2008). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DIAS BAZAN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2.8.2008 (art. 462 CPC) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CELIO LISBOA MOTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/540.049.723-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a manutenção do auxílio-acidente NB 36/537.745.810-5. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/121). A decisão de fls. 129/130 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O Demandante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/137). Comunicação eletrônica de fls. 138/139, noticiando a conversão do agravo de instrumento em retido, cujos autos encontram-se apensados. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 140/145), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou

documentos (fls. 146/153). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 157/162, acompanhado dos documentos de fls. 163/246. O Autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 249/250). Convertido o julgamento em diligência (fl. 254), sobreveio o ofício de fl. 260. Laudo complementar à fl. 262. Instadas as partes, o Autor apresentou manifestação às fls. 265/267. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 268. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER 19.3.2010, fl. 120) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postulou a manutenção do benefício auxílio-acidente (NB 36/537.745.810-5, fl. 151). Consoante documentos de fls. 120/121, os pedidos formulados administrativamente pelo Autor em 19.3.2010 (NB 540.049.723-0) e 19.4.2010 (NB 540.511.944-6) foram indeferidos pela Autarquia ré ao argumento de Não constatação de incapacidade laborativa. Os documentos de fls. 150/152, apresentados pela Autarquia ré, revelam que o Demandante permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 31/505.387.956-3) no período de 15.11.2004 a 05.10.2009 e é beneficiário de auxílio-acidente (NB 36/537.745.810-5) desde 6.10.2009. E, o documento de fl. 153 demonstra que em perícia administrativa realizada em 26.4.2010 (NB 540.511.944-6, DER 19.4.2010, fl. 121): a) o Autor compareceu utilizando muletas, ocasião em que alegou a impossibilidade de uso da prótese; b) o médico perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, já que, ante o processo de reabilitação realizado em outubro de 2009, considerou que a função de carimbador pode ser executada enquanto providencia outra prótese. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido. Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão dos benefícios por incapacidade, eis que o Autor vem recebendo benefício auxílio-acidente. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 157/162 noticia que o Autor sofreu amputação do membro inferior esquerdo em decorrência de acidente de trânsito em 30/10/2004 e apresenta incapacidade permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos ou nas quais permaneça em pé ou caminhe por longos períodos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 158. Consoante respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 158), 03 do Autor (fl. 160) e 07 do INSS (fl. 161), o perito não afasta a possibilidade de reabilitação do Demandante para outras atividades, compatíveis com suas limitações e que lhe garantam a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o expert fixou-a em 30.10.2004, data da ocorrência do acidente (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 159). No tocante à possibilidade de reabilitação, o documento de fl. 119 revela que o Autor submeteu-se a processo de reabilitação profissional, no período de 12.3.2009 a 5.10.2009, com treinamento na mesma empresa em que laborava (Com. E Ind. Matsuda e Exportação Ltda), no interstício de 26.8.2009 a 29.9.2009, sendo considerado apto ao exercício da função carimbador, com restrições específicas para deambulação por médias distâncias, carregamento de peso e permanência em pé por longos períodos. Consoante laudo complementar de fl. 262, o sr. perito judicial ratificou a conclusão anterior no sentido de que o Autor apresenta incapacidade permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos ou nas quais permaneça em pé ou caminhe por longos períodos. No entanto, conforme documento de fl. 260, a empresa empregadora informa que a atividade de carimbador desenvolvida pelo Demandante, consistente na tarefa diária de conferência de sacarias de rafia vazias, impressão das mesmas com um carimbo, de forma automática ou manual, de acordo com a demanda de produção, exige esforço físico eventual e a permanência em pé por longo período de tempo. Logo, não foi promovido pela Autarquia ré o adequado direcionamento da reabilitação realizada, de modo a proporcionar a reinserção do segurado no mercado de trabalho em atividades laborativas compatíveis com suas limitações físicas. É que o certificado de reabilitação (fl. 118) já trazia a ressalva de não permanecer em pé por longos períodos, mas, não obstante, o considerava apto ao exercício da função em questão na mesma empresa onde trabalhava antes. Ora, se a própria empresa informa que há necessidade de permanência em pé para o exercício dessa atividade, a questão relativa à incapacidade em virtude dos problemas da prótese instalada acaba por perder sentido, porquanto, mesmo com uma prótese adequada não poderá exercer a atividade para a qual foi dado como apto. Daí por que é de se considerar que a reabilitação em questão foi mal procedida, havendo de se submeter a nova reabilitação. Nesse ínterim, até que seja novamente dado por habilitado

para outra função, que não a de carimbador, haverá de permanecer em manutenção o auxílio-doença. Nesse contexto, considerando a necessidade de submissão do Autor a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para a atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido (19.3.2010, fl. 120), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, ante o disposto no artigo 86, 2º, da LBPS, a concessão do benefício auxílio-doença determinará a cessação do auxílio-acidente NB 537.745.810-5, concedido na esfera administrativa, uma vez que inacumuláveis.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 249/250. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.049.723-0, cessando o benefício auxílio-acidente NB 537.745.810-5. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença ao Autor (NB 540.049.723-0) desde o indevido indeferimento (19.3.2010, fl. 120), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Deverá ser cessado o benefício auxílio-acidente NB 537.745.810-5. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o Demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do Demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-

acidente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a regularização da juntada dos documentos de fls. 234/246. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CÉLIO LISBOA MOTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.049.723-0; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.3.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-84.2010.403.6112 - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO:SUELI SILVA BORTOLETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (a partir de fevereiro/1980 até agosto/2000) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos de idade em regime de economia familiar. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiências. Em alegações finais reitera os dizeres da peça inicial pela procedência, destacando os termos dos depoimentos prestados Sem alegações finais pelo Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período a partir de fevereiro/1980 até agosto/2000 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como parcialmente provado o trabalho rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora cópias de documentos relativos à atividade rural desenvolvida por seu genitor, dentre os quais notas fiscais de produtor, declarações de ITR, matrícula do imóvel, pedidos de notas fiscais e declarações cadastrais da Secretaria da Fazenda do Estado, cadastro na Prefeitura, financiamento rural, enfim, inúmeros comprovantes de que desde a década de 80 desenvolveu a atividade agropecuária. O fato de constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas, FLORIVAL DA SILVA MEIRA e ANTÔNIO GONSALES GORDON. Os depoimentos são convincentes quanto ao trabalho rurícola, embora pouco esclarecedores quanto a datas, narrando que a Autora sempre morou e trabalhou na propriedade rural de seu pai desde criança até se casar e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando a Autora os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde

praticamente criança, nem à permanência até próximo ao casamento urbana. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1980, quando completou 7 anos de idade (DN 1.2.1973). Entretanto, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), ao passo que a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar desde os 7 anos de idade. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo sabendo-se que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes da idade admitida pela legislação. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor refere-se a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, também há ressalva a ser feita. Aponta a Autora na exordial como limite seu casamento, ocorrido em 9.9.2000, conforme certidão de fl. 20. Entretanto, nessa mesma certidão consta profissão de Secretária, a indicar que antes já não mais trabalhava como rurícola. Ocorre que em seu depoimento pessoal confessou que à época exercia essa profissão, embora sem registro, por coisa de três a quatro meses, no máximo, de modo que não há como reconhecer a atividade rural nos últimos quatro meses do período alegado. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar em parte do período mencionado na exordial, ou seja, entre 1.2.1985 e 30.4.2000. Dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. É o artigo 58, inciso X, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos rurícolas) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01/11/1991 a 30/04/2000 não se presta para fins de averbação no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de fevereiro de 1985 e 30 de abril de 2000, como segurada especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 1º de fevereiro de 1985 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de

carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-71.2011.403.6112 - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais por memoriais vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora documentos de seu marido, desde a década de 1980, onde consta profissão de lavrador, inclusive CTPS com registros de contratos como rurícola e prova de que é beneficiário de aposentadoria rural (fls. 25/34). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região onde mora, coincidindo com o relato por ela prestado em seu depoimento pessoal. A Autora disse que trabalhou com sua família até se casar, quando então mudou para uma fazenda de gado com aproximadamente 102 alqueires, em Álvares Machado; depois disso, mudou para uma propriedade rural em Pirapozinho, de Joaquim Arruda, onde ficou por cerca de dois anos, mudando-se então para outra fazenda de gado, situada próxima ao aeroporto de Presidente Prudente, de propriedade de Mário e Júlio Pires, onde permaneceu por cerca de 14 anos e onde conheceu as testemunhas Antônia e Frederico, e depois para a Fazenda Aurora, de Fioravante Scalon, há cerca de 15 anos, onde conheceu a testemunha Simone e onde mora até hoje. Disse que em todas essas propriedades seu marido era registrado como vaqueiro ou retireiro, ao passo que ela trabalhava como diarista nas mesmas propriedades e para vizinhos. A testemunha ANTÔNIA RODRIGUES MARIQUITO disse que conheceu a Autora por volta de 1988, quando mudou para a fazenda de Mário Pires, onde seu marido foi trabalhar como retireiro, tal como o marido da Autora. Igualmente, ela e a Autora trabalhavam juntas como diaristas para vizinhos e na própria fazenda. Manteve contato com a Autora depois que ela se mudou para a Fazenda Aurora, há cerca de 17 anos, sabendo que ela continua com o mesmo tipo de atividade, ou seja, trabalhando como bóia-fria para os proprietários da região. FREDERICO MARIQUITO NETO disse que tem propriedade vizinha da fazenda de Mário Pires, onde a Autora morou com o marido desde o início da década de 80 até por volta de 1995. Disse que seu irmão, marido da testemunha Antônia, trabalhava com o marido da Autora nessa propriedade, e ela trabalhava como diarista nas lavouras da região, inclusive para o próprio depoente. Por fim, SIMONE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA disse que conheceu a Autora na Fazenda Aurora, onde seu marido trabalhava com gado, juntamente com o marido dela. Disse que morou nessa propriedade desde o ano 2000 até meses antes da audiência e trabalhava com a Autora nas lavouras da região e na própria fazenda em que moravam, como diaristas. O depoimento pessoal e as testemunhas são corroboradas pela prova documental, notando-se os registros em CTPS do marido da Autora nos locais mencionados por ela e pelas testemunhas (fls. 31/33). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não

podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 2011, de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, satisfeita apenas com a consideração do último e atual local de residência. Passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 28.2.2011, data do requerimento administrativo. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CREUSA ROSA DE ALCÂNTARA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.2.2011 RENDA MENSAL: um

salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: JOANA LIGABO MARIM, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14/29). A decisão de fls. 33/34 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios de assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 41). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 51/60. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/67), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 73/77. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 51/60 informa que a Autora está acometida de OSTEOARTROSE GENERALIZADA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 52. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 52/53) tal patologia determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 53). Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito a data de 05.04.2011, ao tempo em que solicitou a prorrogação do benefício na esfera administrativa, amparando ainda a resposta em laudo médico que comprova a existência da patologia incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53/54). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (16.04.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 545.217.436-9 desde a indevida cessação (16.04.2011, fl. 36/verso), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora JOANA LIGABO MARIM, conforme documentos de fl. 16. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA LIGABO MARIM; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.04.2011 a 05.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-23.2011.403.6112 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega que é portadora de patologias que a incapacitam para atividades laborais (tratamento psicológico - CID F 10.2- fl. 19), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e do auto de constatação (fls. 25/27). Laudo médico pericial às fls. 31/33. Auto de constatação às fls. 39/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às folhas 45/51, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos legais pela parte autora. Manifestação da autora acerca da perícia médica e do auto de constatação às fls. 57/62. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de fato superveniente, eis que a autora completou 65 anos no curso do processo (nasceu em 25/6/1947). O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da ação, com a concessão do benefício assistencial a partir do aniversário de 65 anos da parte autora, e pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folhas 64/73). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício

mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar,

do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso dos autos, a autora requereu a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em face de sua incapacidade laborativa (tratamento psicológico - CID F 10.2 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência - fl. 19). No entanto, no laudo pericial de fls. 31/33, não foi constatada ser a autora portadora de deficiência física ou incapacidade laboral. O médico perito afirma no item Análise e Conclusão que a pericianda sem sintomas incapacitantes do ponto de vista psiquiátrico na presente data. No quesito 1, formulado pelo INSS, diz que a autora tem alcoolismo não incapacitante. Assim, ao contrário do afirmado pela parte autora, não há a presença da necessária deficiência para a concessão do benefício.Entretanto, no curso da demanda, mais precisamente em 25/06/2012, a autora completou 65 anos de idade, fato superveniente que autoriza a aplicação da regra contida no artigo 463 do Código de Processo Civil.Por conta disso, é possível analisar o direito da autora ao benefício de amparo social na condição de idosa, por ter completado 65 anos de idade, com efeitos jurídicos apenas a partir da data referida, ou seja, a partir de 25/06/2012. Assim, contando a autora, atualmente, 65 anos de idade (fl. 14) entendo que o primeiro requisito para a concessão do benefício veio a ser preenchido no curso da demanda, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é amplamente positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação (fls. 39/42) informa que a autora reside sozinha e que não possui rendimento algum. Quem ajuda a autora é seu filho, Robson Roberto e a igreja católica. O filho ajuda no pagamento da luz e da água e a igreja faz a doação de uma cesta básica de alimentos. A autora tem mais dois filhos além de Robson Roberto, porém, conforme consulta feita aos vizinhos, a autora realmente passa por muita dificuldade, pois os filhos também são pobres e pouco ajudam a mãe. Também verifica-se do auto de constatação, que a casa onde reside a autora, é paupérrima. Sendo uma casa de madeira, em péssimo estado de conservação, não possuindo telefone ou carro (fotos às fls. 41/42).Do que se vê, a autora preenche o segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, pois vive em condições evidentes de miserabilidade e sobrevive graças à ajuda alheia.O termo inicial do benefício deve coincidir com a data em que a autora completou o requisito etário, ou seja, 25/06/2012 (fl 14), haja vista que somente a partir dessa data todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado foram preenchidos. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 25.06.2012, no valor de um salário mínimo. Deverá o INSS, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, apenas acrescidas de correção monetária, tendo em vista a ausência de mora. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar a parte autora aos ônus sucumbências em face da concessão de justiça gratuita e o INSS por não ter dado causa à propositura desta demanda. Sem condenação em custas.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVANOME DA MÃE: Januária Margarida de OliveiraCPF: 029.389.568-60 e RG: 14.634.258ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Barão do Rio Branco, 131, Santo Expedito/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: 25.06.2012 (fl.14)DIP: 04/04/2013RENDA MENSAL: salário mínimo de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Cumpra-se.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/38). Instado, o Autor apresentou manifestação e documento (fls. 43/44). A decisão de fls. 46/47 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Demandante (fl. 56). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/65. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 70/77), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 78/81). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 85/89. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pelo Autor, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença que teria sido cessado em 09.09.2011 (NB 546.600.398-7). Todavia, conforme documento de fl. 34 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que referido benefício previdenciário perdeu até 30.08.2011. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 546.600.398-7, cessado em 30.08.2011. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 546.600.398-7, 14.06.2011 a 30.08.2011, fls. 34 e 38). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial informa que o Demandante apresenta espondilose lombar difusa inicial, desidratação discal/alteração degenerativa incipiente dos discos lombares de L1-L2 à L5-S1 com moderados abaulamentos difusos e protusões postero-centrais, sendo pouco lateralizada à esquerda em L3-L4 e mediana posterior em L4-L5 e L5-S1, redução parcial do canal intervertebral nos níveis lombares determinada pelas alterações acima, conforme resposta ao quesito 01 do Autor, fl. 64. Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 07 do Juízo (fls. 58/59), tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual do Demandante (motorista, resposta ao quesito 14 do INSS, fl. 62), em caráter permanente. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do Demandante para outras atividades que não exijam grandes esforços físicos (respostas aos quesitos 02 e 06 do Juízo, fls. 58/59, e 07 do Autor, fl. 65). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 58 anos (fl. 15) e portadora de várias patologias ortopédicas de caráter permanente e que determinam quadro clínico doloroso e limitações de mobilidade (resposta ao quesito 03 do Autor, fl. 64). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e apresentando quadro clínico que acarreta incapacidade para atividades que exijam esforços físicos, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O perito não indicou a data de início da incapacidade, consignando, apenas, que o Demandante relatou o ano de 2008 (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 59). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 546.600.398-7, CID M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante extrato do HISMED de fl. 49) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa. Logo, o Autor faz

jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 546.600.398-7 (30.08.2011, fl. 34), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 546.600.398-7 ao Autor desde a indevida cessação (DIB 31.08.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB referente ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO SILGUEIRO ORTIZ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença NB 546.600.398-7: 31.08.2011 a 17.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 18.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-31.2011.403.6112 - TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é incapacitada para o trabalho, pois foi submetida a artroplastia total de joelho, tendo dificuldade de andar e fazer esforços físicos, faz uso de medicamentos e a renda per capita da família é precária, uma vez que a autora vive com seu esposo, que vive de pequenos bicos, e que muitas vezes não chega a atingir um salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/41. Decisão de fl. 45/46 postergou a análise da antecipação de tutela e determinou a prova pericial expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Laudo médico pericial às fls. 49/54. Auto de constatação às fls. 58/61. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 65/69). Manifestação da parte autora em relação à contestação, perícia médica e auto de constatação às fls. 82/86. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/96 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do

benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega que é incapacitada para o trabalho, pois foi submetida a artroplastia total de joelho, tendo dificuldade de andar e fazer esforços físicos, o que restou cabalmente comprovado pelo laudo pericial de fls. 49/54. A experta judicial, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e partes, afirmou expressamente que A autora é portadora de gonartose de joelhos com artroplastia bilateral (fl. 51). Encontra-se INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE para o exercício de atividades laborais (fl. 54). No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fls. 58/61, diz que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, Wilson Carvalho e que sobrevivem com o rendimento que o marido da autora ganha fazendo bicos de carretos, transportando cargas diversas pela cidade. Quando o mês é bom, consegue ganhar R\$ 500,00 reais. O filho da autora, Emerson, arca com as despesas da água e da luz, Já Luciano, o outro filho, doa uma cesta básica de alimentos, porém tais ajudas são esporádicas, só ocorrendo quando a situação da autora fica insustentável. A casa onde mora a autora e seu

marido é de padrão regular, construída com alvenaria e forro de madeira. Sendo que o imóvel apresenta vários pontos de infiltração e necessita de reparos. Como se vê, as condições sócio-econômicas da autora e do seu núcleo familiar - comprovadas nestes autos apenas com o auto de constatação realizado por auxiliar do juízo - recomendam a concessão do benefício assistencial, eis que restou evidenciada a situação de necessidade em que vivem. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação (16/03/2012, fl. 63), quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e a ele opôs contestação. Antecipação de Tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da citação (16/03/2012, fl. 63), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO NOME DA MÃE: Letícia Picinin RG: 33.497.281-4; CPF 262.926.068-21 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alagoas, 167, Vila Luso, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (16/03/2012 - fl. 63) DIP: 04/04/2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-92.2012.403.6112 - ELIZABETE GABRIEL ALEIXO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETE GABRIEL ALEIXO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que atualmente, está totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de problemas de saúde que a acometem, como pressão arterial alta e diabetes. Alega, ainda, que sofre de insuficiência renal crônica, em fase terminal, tendo que fazer diálise peritonial por 08 horas diárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/19. Decisão de fl. 23/25 indeferiu a antecipação de tutela requerida, determinou a prova pericial e expedição de mandado de constatação das condições econômicas da autora e deferiu a gratuidade jurídica. Requerida pela autora a destituição do perito nomeado (fls. 28/31), sendo deferida à fl. 32. Laudo médico pericial às fls. 35/39. Auto de constatação às fls. 41/44. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 49/62). Manifestação da parte autora em relação à contestação, perícia médica e auto de constatação às fls. 67/71. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/79 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega que atualmente, está totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de problemas de saúde que a acometem, como pressão arterial alta e diabetes. Alega, ainda, que sofre de insuficiência renal crônica, em fase terminal, tendo que fazer diálise peritoneal por 08 horas diárias. O supramencionado restou cabalmente comprovado pelo laudo pericial de fls. 35/39. O perito judicial, respondendo as questões formulados por este Juízo e partes, afirmou expressamente que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, devido a nefropatia

diabética. A pericianda sofreu um processo crônico degenerativo, por esclerose das artérias renais, devido ao Diabetes Mellitus, que culminou com o comprometimento de mais de 90% da função renal, necessitando iniciar o tratamento dialítico. O quadro clínico atual está determinando uma incapacidade laborativa total para suas atividades habituais, permanente, ou seja, sem perspectivas de cura e absoluta, ou seja, sem condições de reabilitação em outras atividades (fl. 35, quesitos 1 e 2). No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fls. 58/61 esclarece que o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha, Juliana e três netos, todos filhos de Juliana. A autora recebe à título de renda, apenas o Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. Juliana, sua filha, recebe R\$ 904,34, pelo seu trabalho exercido na empresa Vitapelli. A autora possui outros três filhos, porém, não recebe ajuda dos mesmos, haja vista que não auxiliam por não terem condições. Somente, Juliana, a filha que mora com a autora a auxilia. A casa onde reside o núcleo familiar da autora é de padrão e estado de conservação regular, construída com alvenaria (fotos fls. 43/44). A casa não é própria, sendo que é pago um aluguel de R\$ 300,00 reais mensais. Não possuem telefone ou carro. Assim, resta evidente o estado de simplicidade e pobreza que a autora vive, praticamente de favor, em companhia de sua filha e netas, sem qualquer rendimento. Presente, pois, o segundo requisito legal. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/01/2011, fl. 13), quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e deixou de concedê-lo. Antecipação de Tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data do pedido administrativo (24/01/2011, fl. 13), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIZABETE GABRIEL ALEIXONOME DA MÃE: Maria Olímpia Teixeira RG: 35.445.004-9; CPF 218-160.948.97 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gioconda Puchiavo, 255, Jd. Monte Alto, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: na data do pedido administrativo (24/01/2011, fl. 13) DIP: na data da antecipação de tutela em 04/04/2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra IRMÃOS MICHELONI LTDA e MITUO HAGUI & CIA LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1200383-28.1995.403.6112). A embargada apresentou impugnação às fls. 115/120. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 124/127. Instadas, a partes ofertaram manifestação às fls. 132 e 136/137. Determinada nova remessa ao Contador, foram juntados os cálculos de fls. 140/142. As partes manifestaram concordância com a conta às fls. 146 e 148. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Nos presentes autos, defende a UNIÃO que o pedido da parte autora, na ação principal, foi o reconhecimento, pela via difusa, da inconstitucionalidade da criação da contribuição previdenciária, atinente à folha de salários, sobre as remunerações pagas aos avulsos, autônomos e administradores, para o fim de declarar o direito à compensação tributária entre a presente exação e as contribuições vincendas. Em consequência, não poderia haver, em sede executiva, pleito referente à repetição do indébito tributário, sob pena de afronta à coisa julgada. Ademais, a embargante insurge-se contra o valor do crédito exequendo. No tocante à forma de execução, não merece guarida o argumento da UNIÃO. É que não há uma diferença ontológica entre a compensação e a restituição, sendo ambas espécies do gênero repetição. Assim, a questão preponderante é saber qual o direito aplicável às partes. Vencida esta etapa, não há ofensa à coisa julgada se o contribuinte optar por qualquer uma modalidades, respeitados os limites fixados nas decisões que formaram o título executivo judicial. Ressalte-se que essa diretriz foi consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 461, assim redigida: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória

transitada em julgado. Ademais, é pertinente a leitura da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.114.404, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, precedente relevante antes da edição do referido enunciado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) Apenas a título hipotético, se não tivesse sido autorizada a incidência dos juros de mora à compensação e, agora, pretendesse o exequente, por força do pedido de restituição, a aplicação daqueles, por força dos arts. 167, parágrafo único, e 170, parágrafo único, ambos do CTN, poder-se-ia cogitar acerca da ocorrência ou não de mácula à coisa julgada. Mas isto não se aplica à presente espécie, pois, após longo debate, os Embargos de Divergência n.º 321.897, opostos pelo INSS, foram julgados improcedentes, para o fim de considerar os juros de mora aplicáveis em ambos os casos, reiterando-se entendimento já dominante na 1.ª Seção daquela Corte. Por outro ângulo, é compreensível o pleito da parte exequente. Ocorre que o procedimento compensatório revelava-se extremamente benéfico quando não existentes a súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça (23/09/1998) e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001. Assim, após o trânsito em julgado, é menos trabalhoso reaver o valor integral, por meio de restituição, ainda que tal procedimento demande maior tempo. Em contrapartida, evita-se o risco da impugnação dos órgãos fazendários sobre a regularidade da compensação. Para a Fazenda Pública, a medida também não se mostra desproporcional. Apesar da necessidade de disposição do crédito em uma única parcela, é sabido que, quando o valor por beneficiário excede sessenta salários mínimos, o precatório há de ser inscrito no ano corrente, e até o dia 1.º de julho, para ser quitado no exercício seguinte, ou seja, a Administração tem ciência dos compromissos a serem honrados, por meio de sua peça orçamentária anual. A Requisição de Pequeno Valor, por sua vez, é honrada no mesmo exercício em que apresentada, mas, seu valor não pode ser superior a sessenta salários mínimos. Neste ponto, a compensação é mais agressiva contra a Fazenda Pública, pois retira, no próprio exercício, receita já prevista, ainda que por estimativa, quando da elaboração do Orçamento, não havendo limites atinentes a valor, não sendo raras compensações que ultrapassam a casa dos milhões. Por todas estas razões, deve ser autorizado o procedimento de restituição. No tocante ao valor do crédito exequendo, verifica-se que as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria às fls. 140/142, conforme manifestações de fls. 146 e 148, nada mais restando a ser dito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de autorizar a restituição do saldo residual ainda não compensado por força do processo n.º 1200383-28.1995.403.6112, fixando os valores da condenação, ajustados para setembro/2008, em: a) R\$ 31.065,58 (trinta e um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para a pessoa jurídica Irmãos Micheloni Ltda; b) R\$ 19.901,93 (dezenove mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos), para a pessoa jurídica Mituo Hagui & Cia Ltda; c) R\$ 6.414,24 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais, e; d) R\$ 241,65 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para o valor das custas em reembolso. Em face da sucumbência mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1200383-28.1995.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1205726-05.1995.403.6112 (95.1205726-3) - RAQUEL DE ALMEIDA PALMA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando a concordância expressa do INSS (fl. 221), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intím-se.

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 163: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, desde já, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

1204967-36.1998.403.6112 (98.1204967-3) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram a União e a ANP o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intím-se.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, se nada requerido, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001057-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001057-0) - HILDA FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação de fl. 147, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008087-68.2010.403.6112 - JOAO BATISTA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intím-se.

0006207-07.2011.403.6112 - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como acerca do documento de fl. 139 da previdência social. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007663-89.2011.403.6112 - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009432-35.2011.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003979-25.2012.403.6112 - IRENE SABINO DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 66/67: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado à fl. 55 (item 7). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012754-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte embargada (folhas 169/175) e pela parte embargante (folhas 176/182), em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010071-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Por ora, comprove o embargado a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, ante a concordância das partes (fl. 45 e fl. 48), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito oriundo dos autos principais (2006.61.12.012410-8), observando-se a compensação do valor referente aos honorários fixados à fl. 41. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora embargado, e remetam-se os autos ao arquivo, conjuntamente, com baixa findo. Traslade-se cópia deste despacho para os feito principal acima mencionado, bem como apense-se novamente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004630-91.2011.403.6112 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 44/45: Indefiro, pois trata-se de pedido diverso do proposto na inicial e apreciado na sentença proferida às fls. 38/39, que transitou em julgado (fl. 41 verso). Assim, determino o cancelamento do alvará judicial devolvido à fl. 46, opondo-se a expressão cancelado em seu frontispício. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0) - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 -

RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Folhas 517/518: Nada a dispor, tendo em vista que a matéria já foi apreciada na r. decisão de fls. 510. Cumpra-se o determinado à folha 515. Intime-se.

1203555-70.1998.403.6112 (98.1203555-9) - JOSE EDUARDO LEONOR X MARIA APARECIDA PIRES LEONOR X LAERCIO GUILHERME X DONIZETE VEIGA DA SILVA X MARIA JOSE DE ABREU X MARIA NATALIA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X HELENA FRANCO DA SILVA(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Maria Natália da Silva) cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003823-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003823-7) - NEILA APARECIDA EDERLI LAMBERTI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008594-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008594-6) - MARTHA LUCIA DE MORAES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como para regularizar a representação processual. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006005-64.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 5135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002602-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENNER DIEGO SANTOS DA COSTA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (GM/MONTANA CONQUEST, ano 2005, modelo 2005, placa HCV6519, RENAVAM 855.528.877), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos. Aduz que efetuou o protesto o título correspondente à avença, conforme fl. 14 dos autos, constituindo em mora o devedor, sem obter satisfação de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que

comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 10/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em dezembro de 2011. O documento de fl. 14 comprova o protesto do crédito bancário, constituindo em mora o requerido. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente à demandante, conforme documento de fl. 15. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Rosana - SP, para busca e apreensão do veículo descrito na inicial e documentos de fls. 06/12 e 15/16 (GM/MONTANA CONQUEST, ano 2005, modelo 2005, placa HCV6519, RENAVAM 855.528.877), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 2493: Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e documentos de fls. 2494/2714). Oficie-se à Fonte pagadora, DRH-Banco do Brasil, solicitando as informações referentes aos valores em folha de pagamento, compensados para cada autor, em face da tutela deferida. Sem prejuízo, concedo à União a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos de Helena Namimatsu de Moraes, Mario Felio Júnior e Deoclides Fernandes Ferreira. Intime-se.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao INSS.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 96: Defiro a substituição da testemunha, como requerido. Comunique o Juízo Deprecado acerca deste despacho. Expeça-se o necessário. Int.

0002726-02.2012.403.6112 - LENIRA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 93: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006350-59.2012.403.6112 - SERGIO VICENTE X IVONIZE VIEIRA ROSENDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo

que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008498-43.2012.403.6112 - MOACIR BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recebo a petição e documento de fls. 43/44 como emendas à inicial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o relatório médico de fl. 25, apesar de posterior à cessação do benefício (em 27.07.2012), conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo, apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Ainda, os demais documentos juntados (fls. 17/24 e 26/36), tratam-se de simples subsídios sem maiores esclarecimentos sobre a patologia do Requerente, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendada para o dia 20.05.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011086-23.2012.403.6112 - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cópia da petição inicial não é suficiente para esclarecer eventual litispendência ou coisa julgada, determino o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente também cópia do laudo pericial daquela demanda, bem como cópia da sentença judicial e da certidão de eventual trânsito em julgado, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000357-98.2013.403.6112 - HOMERO DIAS NETTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Considerando que já houve pedido de desarquivamento (fl. 38), concedo à parte autora a oportunidade derradeira para cumprimento do despacho de fl. 36 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Considerando que já houve pedido de desarquivamento (fl. 45), concedo à parte autora a oportunidade derradeira para cumprimento do despacho de fl. 34 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 42, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001877-93.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 19, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão e prorrogações anteriores do benefício (consulta ao HISMED - CID S61 - Ferimento do punho e da mão), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 13/05/2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002340-35.2013.403.6112 - APARECIDA BRUNERI BORTOLATO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 23/48 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores à data da cessação do benefício ocorrida em 13/11/2012 (conforme extrato do CNIS).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.05.2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002398-38.2013.403.6112 - APARECIDA MADEIRA MARIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis desta cidade de Presidente Prudente / SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002408-82.2013.403.6112 - FERNANDA RAMOS DOS SANTOS(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 16/20 juntados, trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento da benesse NB 600.783.176-4, datado em 04.03.2013 (fl. 25).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2013, às 10:20 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de

seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002410-52.2013.403.6112 - SILVANO MARTINS RODRIGUES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de continua incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/60 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse NB 545.890.1696 (fl. 22). Ademais, trata-se de laudos de exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e eventual incapacidade, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.05.2013, às 11:00 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANSCISQUETTI NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002558-63.2013.403.6112 - JOSE OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR X ROGERIO FRANCA COSTA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Osanan Albuquerque Junior e Rogério França Costa em face da União buscando o pagamento de diárias devidas aos policiais federais. Afirmam que, no exercício da função de policiais federais, são por vezes deslocados em missões e outros trabalhos para outras cidades que não a de sua lotação (Presidente Prudente - SP), fazendo jus ao pagamento de meias-diárias. Aduzem que as referidas diárias eram pagas regularmente até meados de 2010, mas que deixaram de sê-lo por determinação da Secretaria de Recursos Humanos, que passou a entender que eventual deslocamento para outro município, que não o da sede da lotação, constitui exigência do cargo que ocupam. Pedem antecipação de tutela que lhes garanta o pagamento antecipado das meias-diárias em razão dos deslocamentos a trabalho da cidade de Presidente Prudente para outros municípios. Todavia, cabe assentar que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADC nº 4-6 em julgamento ocorrido no dia 11 de fevereiro de 1998, assentando, segundo publicação estampada no DJU, Seção 1, p. 1, de 13 de fevereiro de 1998: (...) Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já deferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. Votou o Presidente. Plenário 11.02.98. Referida ADC foi julgada procedente pelo pleno do STF, conforme decisão datada de 01.10.2008: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Nesse contexto, resta incabível a concessão da medida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-54.2013.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 79/80, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002650-41.2013.403.6112 - ANTONIO GRUPO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0002656-48.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (LOAS), proposta por Maria Rosa da Silva, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009587-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) Fl. 219: Requerimento prejudicado. Fl. 220: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3060

ACAO CIVIL PUBLICA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN

E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 34 indeferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 39/41). O IBAMA manifestou interesse no feito (fls. 43). O MPF juntou laudo pericial criminal ambiental às fls. 71/87. Manifestação do MPF às fls. 52/55. Citado, o réu João Carlos Papa apresentou contestação de fls. 106/125, na qual levanta preliminares. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreu sobre a legislação ambiental e defendeu a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionou as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defendeu seu direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Informou que a área em questão é considerada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20/2007 e 24/2008. Formulou requerimento de provas. Juntou documentos. Citada, a ré Eunice apresentou contestação de fls. 179/198, na qual repetiu os argumentos expostos por seu marido João em contestação. Juntou documentos. A decisão de fls. 308 indeferiu o chamamento ao processo do Município de Rosana. O MPF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 311/313). Os autores requereram provas às fls. 314/317, o que foi indeferido pela decisão de fls. 368/370. Na mesma decisão foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a preliminar de incompetência do juízo. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 373). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. As preliminares levantadas pelos réus já foram afastadas pela decisão de fls. 308 e 368/370. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram em contestação que são proprietários/possuidores da casa mencionada na inicial. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o compromisso de compra e venda juntado aos autos principais e o depoimento de Eunice visto às fls. 74 do apenso. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de

ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 74 dos autos principais). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra também às fls. 71/87) dos autos principais, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA

controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 15/16, 60/65, 68/70, 149/154 e 171/176 do apenso, e de fls. 71/87 dos autos principais, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 71/87 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e nº 24/2008 (vide fls. 132/138 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei

11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingança levantada pelo MPF em sua inicial, o réu (e sua esposa), que comprovaram ser moradores da região, seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderia toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 71/87 dos autos principais) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (garagem de barco e área construída) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei

n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, bem como se abstenham de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal em área de preservação permanente e se abstenham de conceder o uso de referida área a terceiros até decisão final nestes autos. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, em face da concessão da

justiça gratuita. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

DESAPROPRIACAO

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da parte autora, Município de Dracena, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao contido na petição de folhas 757/758, cuja cópia segue anexa. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO

AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERASSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001774-67.2005.403.6112 (2005.61.12.001774-9) - CRISALVA IZIDORIO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se.Int.

0013172-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013172-5) - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Homologo a habilitação requerida na petição de fls. 149/150.Encaminhem-se os dados ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 157.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no

artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018724-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018724-3) - RICARDO BOVOLON (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 84/87: recolha-se o mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Diga a CEF sobre o depósito

dos honorários; concordando, expeça-se alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a vinda da via liquidada, arquivem-se. Intimem-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): IRMA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Afonso Flores, 21, Vila Flores, nesta cidade.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167/170: ciência ao INSS. Sem prejuízo, providencie-se a habilitação de herdeiros na forma da lei civil. Int.

0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012053-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012053-0) - LUCIMAR CLABONDE DE ARAUJO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3) - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às 17 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Neusa Maria Bueno Djehdian, residente e domiciliada na Rua Gabriel Otávio de Souza, 786, Vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 10.283.692-9/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de KRIKOR DJEHDIAN desde 01/10/2009 (DER); 2) A Renda mensal inicial do benefício será calculada nos termos da Lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/12/2012; 4) A título de atrasados, conforme proposta de folhas 171/172, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 25.000,00 à parte autora e R\$ 2.500,00 a título de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 09) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência,

promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioVITAPELLI LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, que seja declarado seu direito à atualização monetária e incidência de juros de mora sobre os ressarcimentos de créditos presumidos de IPI, PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, pelo valor nominal, de acordo com os índices da SELIC, desde a data de protocolo administrativo até o efetivo recebimento, inclusive para aqueles compensados. Alega que, por conta de empecilhos criados pelo fisco, houve discrepância entre a data da apuração dos pedidos de ressarcimento dos créditos presumidos de IPI e a efetiva quitação dos débitos, pelo valor nominal, resultando em prejuízo diante da ausência de atualização monetária e incidência de juros de mora. Sustenta que a atualização monetária e o acréscimo dos juros dos valores a serem ressarcidos ou compensados, são obrigatórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), acrescentando que, mesmo não havendo disposição legal expressa no que tange à aplicação da atualização monetária e dos juros para o caso em concreto, deve ser utilizado o artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, sobre o que o Supremo Tribunal Federal já teria se manifestado, consagrando o princípio da isonomia de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.Citada (fl. 684), a União apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal. Com relação ao mérito propriamente dito, alegou ausência de previsão legal que obrigue a Fazenda Nacional a aplicar correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, PIS e COFINS. Sustentou que os valores que a parte autora pretende ver corrigidos caracterizam-se como créditos incentivados, não se tratando de créditos advindos de pagamento maior ou indevidamente, estes passíveis de restituição/compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, tratando-se portanto de créditos escriturados, de natureza contábil, de forma que devem ser lançados na escrituração do contribuinte pelo seu valor nominal, sendo impertinente aplicar a tais créditos a sistemática própria da repetição de indébito tributário. Na sequência, defendeu a inexistência de oposição indevida por parte do Fisco, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 686/700).Em réplica a parte autora rebateu os argumentos trazidos pela ré, reafirmando os termos da inicial. Na oportunidade, reiterou pedido de produção de prova pericial contábil para apurar o saldo relativo à atualização pela SELIC, nos procedimentos administrativos listados na peça vestibular (fls. 703/721).À fl. 734, o pedido de produção de prova técnica foi indeferido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Da Fundamentação2.1 Da Prescrição.Embora o período em que a parte autora aponta ter sofrido prejuízos ocorrera entre 13/05/2003 a 21/09/2007, há de se reconhecer que a prescrição no presente caso deve ter como termo inicial o momento em que os créditos passaram a ser ressarcidos (27/03/2008), visto que foi somente a partir daí que o contribuinte tomou ciência de que o ressarcimento se deu sem a incidência de juros e correção monetária, que é o objeto da presente lide.Diante disso, considerando que a demanda foi ajuizada em 07/09/2010, conclui-se que não houve lustro entre o início do ressarcimento e o ajuizamento da demanda.2.2 Do Mérito propriamente ditoO cerne da controvérsia a ser dirimida, cinge-se no reconhecimento ou não do direito de atualização monetária e incidência de juros de mora, sobre os créditos prêmio de IPI pagos pela autoridade fiscal com atraso à parte autora, pelo valor nominal.O sistema Constitucional Pátrio, ao dispor sobre a Administração Pública, consagrou o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), segundo o qual, só lhe é permitido fazer o que a lei permite, diferentemente das relações entre particulares, onde o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Por isso, é vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, o que somente pode ser feito com amparo legal.Nessa linha de raciocínio, inexistindo disposição legal expressa amparando a pretensão da parte autora, no sentido de que seja aplicada a atualização monetária e juros de mora sobre o ressarcimento de crédito prêmio de IPI ao contribuinte, a priori não cabe à Administração Pública assim proceder. Da mesma forma, o princípio ora referido não permite que se utilize, em analogia, do artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional.Na verdade, o que a Constituição estabeleceu em seu artigo 153, 3º, inciso II, é que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Da mesma forma, o artigo 49 do Código Tributário Nacional, dispõe que: o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrado; e o parágrafo único do referido artigo, diz: O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.Por sua vez, a Lei nº 9.363/96 assegura ao contribuinte, exportador de mercadorias nacionais, o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre insumos empregados em produtos exportados. Entretanto, como já afirmado acima, inexistente previsão legal que obrigue à Administração Pública aplicar correção monetária sobre o crédito presumido de IPI, de forma que em se tratando de uma opção política do legislador em não criar norma para tanto, não cabe ao Fisco proceder de tal

forma. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade. 4. O benefício do crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode chancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08. 8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso. (destaquei)9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (Processo RESP 200702549230 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1000710 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/09/2009) TRIBUTÁRIO - IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 153, II DA CF. CTN, ART. 49 - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - ART. 166 DO CTN.(...)3. Os créditos do IPI são meramente contábeis, razão porque não comportam correção monetária e juros. O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso I), disposta a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. (destaquei)4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial da Impetrante prejudicado pela ausência de comprovação da repercussão.6. Recurso especial da União provido (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397825 Processo: 200101926912 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173551; Fonte: DJ DATA:02/12/2002 PG:00234; Relator: LUIZ FUX)A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu, passou a considerar como devida a correção monetária dos referidos créditos quando o seu aproveitamento sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Veja: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A propositura de ações cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa (art. 34, V, do RISTJ). 2. A atribuição de efeito

suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve ainda satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o especial admitido pela Corte de origem. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco (REsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 4. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. (Súmula 411/STJ). 5. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, relativos à repetição/compensação de indébito tributário, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. 6. Medida cautelar julgada procedente (Processo MC 200901929512 MC - MEDIDA CAUTELAR - 16102 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2010 LEXSTJ VOL.:00246 PG:00092) Na verdade, quando há resistência ao aproveitamento desses créditos, com a conseqüente necessidade de ingresso no Judiciário, protraindo-se a análise do direito pleiteado, apresenta-se inexorável a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Documento: 8762280 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.035.847/PR, Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2009) A propósito, tal entendimento culminou na edição da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco. Nesse diapasão, cabe agora verificar se no caso em concreto houve ilegítima resistência do fisco ao reconhecer o direito da parte autora em aproveitar créditos presumidos de IPI, PIS/PASEP e COFINS não cumulativos. Pois bem, conforme consta dos autos, a parte autora no período entre maio de 2003 e abril de 2007, efetivou seguidos requerimentos administrativos com o intuito de ser ressarcida quanto aos créditos supra mencionados. Contudo, o pretendido ressarcimento somente veio a ocorrer a partir de novembro de 2008 e em decorrência de ordem judicial obtida em sede de mandado de segurança (2007.61.12.005068-3) impetrado com o objetivo de que o Fisco fosse obrigado a apreciar os apontados procedimentos administrativos. Ora, passaram-se mais de cinco anos entre o protocolo do primeiro requerimento administrativo e os efetivos ressarcimentos dos créditos, tempo demasiadamente longo e injustificável, violando princípios da eficiência e da razoável duração e celeridade na tramitação do procedimento administrativo. É evidente que ao Fisco cabe verificar e conferir a regularidade dos requerimentos, o que obviamente demanda tempo, até porque são expressivos os valores em questão, mas não há como deixar de considerar abusivo o período de cinco anos para concluir a apuração que, ao final resultou no reconhecimento dos créditos da parte autora, do que se conclui como ilegítima a resistência do Fisco. Ademais, não se pode olvidar que a conclusão dos procedimentos somente se deu após ordem judicial (mandado de segurança nº 2007.61.12.005068-3), autorizando-nos a presumir que o tempo seria ainda maior, caso a parte autora não impetrasse o writ. Porquanto resta reconhecida como ilegítima a resistência perpetrada pelo Fisco e, em consequência, o direito à correção monetária, resta definir a partir de quando os valores devem ser corrigidos. Nesse ponto, a parte autora requereu a incidência de correção monetária a partir dos requerimentos administrativos, o que se apresenta aceitável, na medida em que antes do requerimento administrativo havia mero crédito escritural e depois disso não há prazo

estipulado para pagamento. Por fim, no que concerne aos critérios de correção, a despeito de não se tratar de indébito tributário, a natureza do crédito não deixa de ser fiscal, visto que lançado para compensar custos com Pis e Cofins anteriormente recolhidos. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. Por outro lado, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, incabível cumular a imposição de juros de mora no presente caso. Portanto, essa parte do pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da parte autora à atualização monetária sobre os ressarcimentos de créditos presumidos de IPI, PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, desde quando requeridos na via administrativa e respeitando-se os critérios acima expostos, condenando a ré ao pagamento dos valores resultantes da apontada correção monetária, os quais serão apurados em futura liquidação de sentença. Sem prejuízo, faculto à parte autora optar pela compensação dos valores, com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004082-66.2011.403.6112 - GISSELMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonio Marcos Messias dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 08/11/1979 a 16/01/1990, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em

documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/41. Decisão de fls. 43 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/50, sem suscitar preliminares. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/61. Determinada a produção de prova oral à fl. 66. Realizou-se audiência, em 09 de Outubro de 2012, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 69/70). Por meio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 77/82). Oportunizada a apresentação de memoriais, a parte autora não se manifestou e o INSS apenas firmou ciência (fls. 85/86). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 08/11/1979 a 16/01/1990. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, o autor acostou vários documentos em nome de seu pai. Consta-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 15/36. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) declaração de que o pai do autor era usuário de 8 alqueires de terras da Fazenda Santa Carmem, no ano de 1974 (fl. 15); b) notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1977/1984, 1987/1989 (fls. 16/17, 21/22, 24, 29/32, 35/36); c) documentos escolares do autor, onde consta a qualificação do genitor do autor como lavrador (fls. 18, 23, 25/26); d) contrato particular de arrendamento de terras, firmado no ano de 1979 (fls. 19/20); e) autorização para impressão de nota do produtor, referente ao ano de 1982 (fl. 27); f) certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Mirante do Paranapanema, declarando que o autor informou, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 29/3/1988, a ocupação de lavrador/agricola (fls. 33); g) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, do ano de 1988, em nome do pai do autor (fl. 34). Tais documentos demonstram a origem rurícola da família do autor e, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, tendo que é possível reconhecer o trabalho rural de 08/11/1983 (quando o autor completou 14 anos de idade) até 31/12/1989 (ano anterior a seu ingresso em atividade urbana). A prova oral produzida nos autos corroborou os documentos juntados. As testemunhas, vizinhas de arrendamentos da família do autor, na cidade de Mirante do Paranapanema, conhecendo-o desde criança. Relatou que no sítio da família do autor, eles trabalhavam no cultivo de algodão, feijão e milho, sem a ajuda de empregados. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Desta feita, lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial.

3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 08/11/1983 a 31/12/1989, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido,

logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00054008420114036112 Nome do segurado: Antonio Marcos Messias dos Santos CPF: 115.747.178-12 RG: 22.016.868 SSP/SPNIT: 1.067.067.140-9 Endereço: Rua Maria Bustos Barrios, nº 18, Jardim Brasil Novo, nesta cidade Nome da mãe: Aurelina Melo da Silva Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007526-10.2011.403.6112 - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIO CEZILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício assistencial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/28. Laudo pericial veio aos autos às fls. 41/53 e Relatório Social às fls. 77/82. Citado (fl. 83), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 84), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 90). Na sequência, veio aos autos manifestação do MPF opinando pela homologação do acordo (fls. 94/95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, prevê que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 - fl. 84 e 11 - fl. 85), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo o INSS apresentado proposta líquida (fl. 84), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008621-75.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do que consta do laudo retro, verifico que a perícia foi feita no autor/sucessor e não de forma indireta, conforme despacho de fls. 74 e verso. Assim, determino a realização de PERÍCIA INDIRETA, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2013, ÀS 10 HORAS para a realização do ato. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por se tratar de perícia de tal natureza, o autor deverá apresentar documentos médicos da falecida Maria Ovídio de Moura, tais como laudos atestados, prontuários etc. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída, que deverá instruir seu cliente acerca das peculiaridades de referido exame. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.Intimem-se.

0001005-15.2012.403.6112 - JOSE ERMELINDO DE MOURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se.Int.

0001283-16.2012.403.6112 - EDILSON PINHEIRO PIRES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001422-65.2012.403.6112 - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002081-74.2012.403.6112 - VALDIR BATISTA LIMA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. VALDIR BATISTA LIMA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente foi oportunizado à parte autora, por duas vezes (fls. 36/37), dizer sobre a ausência de requerimento administrativo, tendo esta deixado escoar os prazos sem nada dizer.Posteriormente, em outras duas oportunidades (fls. 39/41), foi oportunizado à parte autora regularizar sua representação processual, as quais também transcorreram sem manifestação da parte autora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da

representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que, mesmo oportunizada, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0003299-40.2012.403.6112 - CALIXTO ALMEIDA NUNES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por CALIXTO ALMEIDA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com a antecipação de tutela, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos pertinentes. Pelo despacho das fls. 80/81, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova técnica. Laudo pericial às fls. 87/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/98, com preliminar de falta de interesse de agir, visto ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou não haver incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/110. Com o despacho da fl. 112, foi oportunizado à parte autora dizer sobre o interesse em converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. A parte autora manifestou à fl. 114, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimando quanto ao pedido da parte autora, o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 114 como pedido de desistência da ação. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, não houve insurgência da parte ré quanto ao pedido de desistência. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004405-37.2012.403.6112 - DANIEL CANDIDO DA CRUZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0004569-02.2012.403.6112 - ELIANE SILVA CIRINO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0006047-45.2012.403.6112 - SONIA REGINA MARTINS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. Demais disso, como bem salientou a parte autora, o juiz não está adstrito ao laudo médico, formando seu livre convencimento a partir do conjunto probatório erigido nos autos. Solicite-se o pagamento do perito e voltem conclusos para sentença. Int.

0006469-20.2012.403.6112 - TANIA ANDREASSA BROTTTO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 17:55 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Tânia Andreassa Brotto, residente e domiciliada na Rua Donato Armelin, n.º 2205, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 26.385.492-0 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Samuel Sakamoto, OAB/SP n.º 142.838, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 550.035.909-2 desde 12/06/2012, com cessação em 15/02/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício é de R\$ 1.214,16; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, excluído o período após a recuperação da capacidade noticiada à folha 54, é de R\$ 10.687,00, sendo R\$ 9.618,30 a título de principal à autora, e R\$ 1.068,70 a título de honorários advocatícios. 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 09) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que promova anotação acerca da concessão e cessação do benefício, cumprindo o que foi acordado acima, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0006507-32.2012.403.6112 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15:00 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de

2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora, Dr. (a) Alex Fossa, OAB/SP nº 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.583.756-3 de 06/07/2012 até 08/08/2012, e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/08/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrado o valor de R\$ 1.700,46, do qual o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.667,32, sendo R\$ 1.500,58 a título de principal e R\$ 166,74 em honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.583.756-3 de 06/07/2012 até 08/08/2012, e a implantação da aposentadoria por invalidez com DIP em 09/08/2012, e DIP em 01/04/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Pelo patrono da parte autora foi requerido prazo de 05 dias para a juntada de contrato de prestação de serviços, o que foi deferido. Após, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0006611-24.2012.403.6112 - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES, devidamente representado por sua genitora Valdinéia Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e

regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Postergada a análise da liminar, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Juntado o auto de constatação à fl. 34, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/42). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, alegando a falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício. Réplica às fls. 66/67. Parecer ministerial às fls. 69/73. Ofício da autarquia previdenciária informando a cessação do benefício concedido judicialmente, em razão da concessão administrativa em fase recursal (fl. 74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. O autor ajuizou a presente demanda em 20 de julho de 2012, visando a concessão do benefício de auxílio-conclusão a partir do requerimento administrativo, formulado em 26/11/2011. Todavia, os documentos de fls. 56 e 74, indicam a concessão de benefício com vigência a partir de 25/03/2011, data anterior ao pedido nesta demanda, em razão de julgamento de recurso administrativo. Dessa forma, conclui-se que Autarquia-ré efetivou a medida pretendida em data precedente a requerida pelo autor (obviamente, em razão de requerimento administrativo anterior ao indicado nesta ação), de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência do réu. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Por oportuno, indefiro o pedido de fl. 67, visto que o documento de fl. 57 informa a existência de cinco dependentes, podendo o autor obter tal informação diretamente no INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006644-14.2012.403.6112 - ELSA ROSA BORGES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006917-90.2012.403.6112 - MONICA FERNANDES MARTIN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 16:41 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Mônica Fernandes Martin, residente e domiciliada na Avenida das Américas, n.º 286, Centro, Álvares Machado/SP, portadora do RG n. 19.330.430-2 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. Everton Fadin Medeiros, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Federal, Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.742,81, sendo R\$ 2.468,53, à parte autora (principal) e R\$ 274,28, a título de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação,

podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciavam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0007078-03.2012.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 92/94, pelo qual a parte autora alega que houve omissão ao não apreciar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº 131.590.710-8. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não assiste razão à parte embargante. O benefício de número 131.590.710-8 (aposentadoria por invalidez), decorreu da conversão do auxílio-doença número 108.069.009-0, oportunidade em que passou do percentual de 91% para 100% do salário-de-benefício, sem a realização de novo cálculo da renda mensal inicial. Melhor explicando, nos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial do segundo benefício é calculada na base de 100% do salário-de-benefício calculado quando da concessão do precedente auxílio-doença. Assim, no presente caso, é insignificante que o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na égide da Lei nº 9.876/99, visto que o cálculo do salário-de-benefício foi realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença 108.069.009-0, que se deu antes da vigência da referida Lei. Por tal razão que constou na sentença embargada apenas o número do benefício de auxílio-doença (NB 108.069.009-0), o que certamente não significa omissão quanto à aposentadoria por invalidez. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007203-68.2012.403.6112 - ANANIAS RODRIGUES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007242-65.2012.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15:00 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a

MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Francisca Aparecida dos Santos, residente e domiciliada na Rua Emilio Nogueira dos Santos, n.º 39, Itapura I, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 30.398.653-0 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Guilherme Lopes Felício, OAB/SP n.º 305.807, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 31/550.540.884-9, a partir de 17/05/2012, sendo que o benefício será mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data do presente acordo; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrado o valor de R\$ 7.164,09, do qual o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.041,70, sendo R\$ 6.337,53 título de principal e R\$ 704,17 em honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) Isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 31/550.540.884-9, a partir de 17/05/2012, com DIP em 01/04/2013, sendo que o benefício será mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data do presente acordo, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0007350-94.2012.403.6112 - JOSEFA GONCALVES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 16:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo

assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Josefa Gonçalves da Silva, residente e domiciliada na Rua Maria Qualio, 70, Augusto de Paula, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 23.988.473-5/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Paula Mendes Chievão de Castro, OAB/SP nº 251.844, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença NB 546.977.677-4 em aposentadoria por invalidez desde 01/04/2013; 2) A Renda mensal atual do benefício é de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 3) Não há valores atrasados; 4) cada parte arcará com os honorários de seus respectivo patronos; 5) Nesta data, o INSS renuncia expressamente ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios ou conversão) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que converta o benefício de auxílio-doença NB 546.977.677-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0007487-76.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIAFELICE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 12h22 do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Drª Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram o advogado(a) do autor, Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida

forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 548.334.832-6, com DIB a contar da cessação do benefício 30/03/2012; 2) A Renda mensal atual do benefício será de R\$ 678,00; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.120,70, sendo R\$ 812,07 a título de honorários advocatícios e R\$ 7.308,63 a título de principal; 5) O INSS convocará a segurada para perícia de revisão em prazo não inferior a 06 meses a contar da presente data (04/04/2013); 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O patrono requereu a expedição de RPV em seu nome (Wesley Cardoso Cotini - CPF 218.304.548-54), com relação à verba honorária. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício à autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos, em sentença.ANDREIA SIMÃO RANGEL RIGA e MELIZE RANGEL RIGA, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 147.695.461-2).Citado (fl. 29), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 30/32).Réplica às fls. 36/43.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 52/54.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à

pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA
ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/16	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17
	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/18
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA			
FAIXA ATRASADOS	Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
	Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$ 6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2008), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária

gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do sistema Plenus, demonstrando que o benefício encontra-se ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Jesus Nascimento, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 01/07/1959 a 30/09/1971, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança, sendo que o INSS já reconheceu e homologou os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1968 a 31/12/1970, sendo estes, períodos incontroversos. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/94. Decisão de fls. 96 indeferiu o pleito liminar, determinou a produção de prova oral e deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 102/111, sem suscitar preliminares. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural, bem como a impossibilidade de reconhecimento do exercício da atividade rural anterior à idade de 14 anos de idade. Pediu a improcedência da ação. Realizou-se audiência, por meio de carta precatória, em 28 de novembro de 2012, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 129/133). Às fls. 137/143, o autor apresentou memoriais e o INSS, por sua vez, não apresentou alegações finais (fls. 144). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 01/07/1959 a 30/09/1971. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 27/43. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 27/28); b) certificado de reservista emitido no ano de 1964, onde consta a profissão de lavrador (fl. 29); c) título eleitoral, datado de 10/06/1968, indicando a profissão de lavrador (fl. 30); d) guia de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na condição de arrendatário, referente ao ano de 1969 (fls. 31), e) ficha de filiado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, referentes aos anos de 1969 a 1971; f) certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, declarando que o autor informou, ao requerer sua primeira via da carteira de identidade, em 2007/1970, a ocupação de lavrador e residir na Zona Rural de Pirapozinho (fls. 33); g) declaração de trabalho rural emitida por proprietário e escritura de imóvel rural em nome de Osório de Souza Santos (fls. 38/41). Em que pese os documentos elencados nos itens a e g não poderem ser reconhecidas como início de prova documental, visto que não são contemporâneos aos fatos e, portanto, configuram-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório; os demais documentos são suficientes para reconhecer o trabalho rural alegado na inicial. A prova oral produzida nos autos corroborou os documentos juntados. As testemunhas conhecem o autor desde o final da década de 50 e relataram que o autor trabalhava com sua família na fazenda do senhor Osório com porcentagem. Eunício Nelson dos Santos relatou que estudaram juntos na escola rural da fazenda por quatro anos e que na lavoura, a família do autor não possuía maquinários nem mesmo empregados. Assim, conjugando as provas material e oral produzidas nos autos,

reconheço o tempo de trabalho rural alegado na inicial, ou seja, no período de 01/07/1959 a 30/09/1971. Desta feita, lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência da ação, devendo o benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 135.462.154-6/42) ser revisado, para fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural ora reconhecido. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/07/1959 a 30/09/1971, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Por conseguinte, condeno o INSS à proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 135.462.154-6/42), para fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural ora reconhecido. Condeno, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, desde o requerimento administrativo (05/11/2004), observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 05/11/2004 (NB 135.462.154-6), deixo expressamente de antecipar a tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00077268020124036112 Nome do segurado: José Jesus Nascimento CPF: 703.370.398-87 RG: 5.484.475 SSP/SPNIT: 1.061.993.396-5 Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1.896, Centro, na cidade de Pirapozinho Nome da mãe: Maria F. de Jesus Nascimento Benefício concedido: averbação de atividade rural e revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/135.462.154-6 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 05/11/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-70.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15h12 do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Aparecida Lima, residente e domiciliada na Rua Rodrigues Garcia Garro, 620, Jardim Pontal, Taciba/SP, portadora do RG n. 17.604.511-SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Alex Silva, OAB/SP nº 238.571, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 14/08/2012, com sua conversão em aposentadoria por invalidez em 10/10/2012; 2) A Renda Atual é de R\$ 683,35; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.229,13, sendo R\$ 522,91, a título de honorários advocatícios e R\$ 4.706,22 a título de principal; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 09) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na

seqüência, indagado a autora e seu advogado sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0008217-87.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUSA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Às 17:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Francisca de Sousa, residente e domiciliada na Rua Alexandre Bacarin, 437, Pq. Alvorada, Presidente Prudente/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Aparecida Araújo Rosa da Silva OAB/SP nº 122.519, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 01/07/2012; 2) A Renda mensal atual do benefício será de R\$ 838,92; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.725,41, sendo R\$ 772,54 a título de honorários advocatícios e R\$ 6.952,87 a título de principal à autora; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 09) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0008434-33.2012.403.6112 - MALVINA DA MATA CALADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 29/30. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 32/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 52/53). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/59, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose Coluna Cervical e Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 36 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 39, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 34/36, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o

exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008550-39.2012.403.6112 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 63/77. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 79/82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (sic) (grifei) (fl. 71). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilose, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 68/69 e conforme resposta ao quesito n.º 02 de fl. 72, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 65/67, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 9 de fl. 77). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-90.2012.403.6112 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às 15:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de

2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Luzinete Rodrigues dos Santos Almeida, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 3113, Tarabai/SP portadora do RG n. 13.103.586/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Luciana Andréia Coutinho Orosco Placa, OAB/SP n° 245.864, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação de aposentadoria por invalidez desde 11/10/2012; 2) A Renda mensal atual do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 734,88, sendo que cada parte arcará com o valor dos honorários de seus patronos; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 09) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n° 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresentada a peça de resistência pelo Município de Tarabai, determino sua inclusão na qualidade de litisdenunciado. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual individualizará, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, manifestem-se a CEF e o Município sobre as provas que pretendem produzir, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, indicando a pertinência. Intimem-se.

0008912-41.2012.403.6112 - PRISCILA MARINS DA CRUZ SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às 11h55 do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr^a Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram o advogado(a) do autor, Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 546.653.662-4, com DIB a contar da cessação do benefício 30/09/2012, bem como, encaminhará a autora ao programa de reabilitação profissional na forma da legislação vigente; 2) A Renda mensal atual do benefício será de R\$ 805,49; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.881,50, sendo R\$ 488,15 a título de honorários advocatícios e R\$ 4.393,35 a título de principal; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O patrono requereu neste ato a juntada do contrato de honorários e desmembramento da verba de 30%, devendo ser expedido o RPV em seu nome (Wesley Cardoso Cotini - CPF 218.304.548-54). Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício à autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Caberá ao Juízo de origem a análise quanto ao destaque dos honorários advocatícios conforme requerido neste ato pelo patrono do autor. Após, deverá ser expedida requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0008975-66.2012.403.6112 - EDMILSON PAVANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 14:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Edmilson Pavani, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 135, Bairro Montalvão, Presidente Prudente-SP, portadora do RG n. 14.422.204/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Aline Marie Bratfisch Rego Cortez, OAB/SP nº 313.240, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/535.199.059-4 desde a data de sua cessação, em 04/09/2012, sendo que o INSS deverá convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física em prazo não inferior a 06 meses, a contar da data do acordo (04/04/2013); 2) A Renda mensal atual do benefício é de R\$ 1.035,30; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 3) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 7.324,77, sendo que deste total o INSS oferece o pagamento de R\$ 6.509,90, a título de principal, e será pago o valor de R\$ 723,32, a título de honorários, perfazendo o valor total de R\$ 7.233,23; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício auxílio-doença, a partir de 01/04/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0009434-68.2012.403.6112 - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA

SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): FERNANDO SANTANA DA SILVA, com endereço na Rua Monteiro Lobato, n. 20, em Nova Pátria, Distrito de Presidente Bernardes, SP.

0009603-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 533.129.880-6). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir em relação à revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Já, no que toca à pretensão para revisar o benefício pelo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/23). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 20/08/2011, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 533.219.880-6, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 10/12), é possível verificar que o INSS apurou 86 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Conseqüentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo

resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, tendo em vista o entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 533.129.880-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de auto de constatação, em relação parte autora EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS, residente na Estrada do Campinho, nº 508, Campinho, naquela cidade, certificando o Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009702-25.2012.403.6112 - ANDERSON BORELLI SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, impugnando-o, pois diz que os documentos que juntou aos autos, bem como os anexados à petição de fls. 86/89 são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irressignada, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque

o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova perícia e homologo o laudo médico-pericial acostado aos autos. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados pelo autor e registre-se para sentença. Intime-se.

0009707-47.2012.403.6112 - DAVID LUCCINETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/67. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 72/75). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 78/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 67). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Direito, Epicondilite Lateral de Cotovelo Direito e de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 57 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 61, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 55/57, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 59). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um

deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-53.2012.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 17 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado e designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Márcia Regina da Silva, residente e domiciliada na Rua Armando Scatolon, 585, Jd. Humberto Salvador, portadora do RG n. 24.151.629-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Ronaldo Malacrida, OAB/SP nº 54.697/PR, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.415.094-4 desde a data de sua cessação, em 10/01/2012, sendo que o INSS deverá convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física em prazo não inferior a doze meses, a contar da data do acordo (04/04/2013); 2) A Renda mensal atual do benefício de auxílio-doença corresponde a um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 10.048,80, sendo que deste total o INSS oferece o pagamento de R\$ 8.963,46, a título de principal e o valor de R\$ 995,94, a título de honorários, totalizando o valor de R\$ 9.959,40; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício auxílio-doença, a partir de 01/04/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e

ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0010224-52.2012.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENESES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENESES em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a requerente a contagem de tempo de serviço. Foi fixado prazo para recolhimento de custas (fl. 22), o qual a parte autora deixou decorrer sem nada dizer (fl. 23), sendo-lhe concedido prazo extraordinário para tal providência (fl. 24), a autora novamente ficou-se inerte (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que utiliza a prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. No presente caso, a autora não se enquadrou em nenhuma das exceções acima, e fora intimada para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, deixando decorrer sem qualquer manifestação. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/68. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 72/77. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, em dezembro de 2006, baseando-se em laudos e atestados médicos e avaliação de exame anatomopatológico de mama esquerda (questão n.º 10 de fl. 63). Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, mantendo vínculo empregatício até 05/08/1994. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas de 07/1997 até 02/2010. E que percebeu benefício previdenciário no período de 24/10/2007 até 24/09/2008 (NB 522.456.940-7), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que

o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é portadora de câncer de mama, sendo dispensado tal requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Câncer de Mama Esquerda tratada com seqüelas, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 62). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 60 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. No caso dos autos, o perito informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 de fl. 63), não podendo exercer sozinha os afazeres domésticos, estando inapta para as atividades de uma vida independente, razão pela qual a autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 533.452.601-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA FERREIRA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Dias da Silva 3. CPF: 970.608.958-684. RG: 7.206.204-6 SSP/SP 5. PIS: 1.140.018.704-96. Endereço do(a) segurado(a): Avenida João Domingos, n.º 620, Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 533.452.601-0 em 09/12/2008 (fl. 32) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09/01/2013) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0010821-21.2012.403.6112 - LUCINEIA SATURNINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Lucinéia Saturnino de Souza, residente e domiciliada na Rua Joaquim José dos Santos, 537, Distrito de Planalto do Sul, Teodoro Sampaio/SP portadora do RG n. 43.358.382-4/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Erick Rodrigues Zaupa, OAB/SP nº 264.909, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício salário maternidade desde 16/03/2012 (data de nascimento do filho da autora), por cento e vinte dias; 2) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 2.493,84, sendo que deste total o INSS oferece o pagamento de R\$ 2.222,25, a título de principal e o valor de R\$ 246,92, a título de honorários, o que resulta no valor total de R\$ 2.469,17; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 8) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal, bem como a concessão de prazo para a juntada de substabelecimento. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima, bem assim defiro o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0011415-35.2012.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSE FLAVIO DE FREITAS Endereço: Rua Lauriano Sanchez

Delgado, 67Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0011510-65.2012.403.6112 - JOANA SAMPAIO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOANA SAMPAIO DA SILVAEndereço: Rua Osvaldo Cruz, 16Cidade: , Alfredo MarcondesSP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS.Registre-se para sentença.Intime-se.

0000767-59.2013.403.6112 - OLIVIO PEDRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 28, bem como o contido na petição retro, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen e designo o DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 17 HORAS para a realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Permanecem inalterados os demais termos da decisão de fls. 23/24 e versos.Intimem-se.

0002331-73.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E.STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E.STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau.Tal interpretação é dada pelo

próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 201061120005032 e 00042405820104036112): A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*. Nessa decisão, a Turma diferenciou

institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloque como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria

e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Por fim, também é improcedente o pedido da parte autora em relação a devolução de valores recolhidos a título de contribuição após a aposentadoria. Isto porque recolheu os valores da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte obrigatório. Assim, por força do princípio da solidariedade social que rege as relações de natureza previdenciária, não falar em direito à restituição das contribuições pagas. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. 1. No caso, a própria Autarquia reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente, no período de 17-12-1968 a 30-12-1976, o que lhe garante tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria, computando-se-o até 16-12-1998, com base no direito adquirido. 2. Tendo em vista que o art. 11, 3, da Lei n 8.213/91, determina que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando compelido, portanto, a contribuir à Previdência, com mais razão também o é aquele que ainda não está aposentado, embora já tenha direito adquirido à aposentadoria, como é o caso do autor da presente ação. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo. (TRF a 4ª Região, ApelReex nº 2004.71.00.020338-3, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Lazzari, D.E. 10/08/2009) O caso, portanto, é de improcedência. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-91.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de abril de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-83.2013.403.6112 - IVAN TADEU MAURICIO DE OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVAN TADEU MAURICIO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de abril de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-51.2013.403.6112 - ELANE DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELANE DA SILVA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JAIME NUNES DE SOUZA, residente no Assentamento Bonanza, lote 01, zona rural, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja.Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0002694-60.2013.403.6112 - MARILENE DOMINGUES IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARILENE DOMINGUES IBANEZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de doenças visuais conforme atestados médicos de fls. 22/36.No dia 05 de fevereiro de 2013 a parte autora realizou cirurgia da retina, em que no mesmo dia lhe foi dado atestado (fl. 43) de 15 dias, que foi fornecido ao empregador e ratificado.Em retorno a consulta médica no dia 20 de fevereiro de 2013, o médico lhe forneceu outro atestado (fl. 45) para ser apresentado ao INSS, pedindo o afastamento da autora por 75 dias a partir de tal data, 20 de fevereiro de 2013, justificando que isso seria necessário para a recuperação total da cirurgia, já que segundo o documento médico de fl. 40, a recuperação da visão após este tipo de cirurgia é lenta, podendo variar de semanas a meses dependendo da gravidade do caso e recuperação de cada indivíduo.O INSS concedeu o benefício até 05/03/2013 (fl. 46). A demandante realizou novo pedido de benefício em 11/03/2013, que foi indeferido pelo réu, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho da demandante, considerando a alta do dia 05/03/2013.Desse modo, a requerente com a alta do dia 05/03/2013 deveria retornar ao trabalho, mas se voltasse, conforme orientação médica poderia arriscar sua própria visão, e ainda em razão da alta, não retornando ao trabalho a autora coloca em risco seu próprio emprego, sob pena até de se configurar possível abandono.Iso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em setembro de 1983, contribuindo até fevereiro de 2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada

a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARILENE DOMINGUES IBANEZ NOME DA MÃE: ANA MARQUETI DOMINGUES CPF: 246.347.354-15 RG: 16.515.065-6- SSP/SPPIS: 17039261268 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Madrid Salud Maturano, nº. 06, Vila Santa Izabel, Presidente Bernardes/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6007623797 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, em Presidente Prudente, dia 23 de abril de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 15. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008031-64.2012.403.6112 - LOURIVAL CARNEIRO DE FREITAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 16 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o advogado(a) do autor, Dr. (a) Cláudio Márcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade,

seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/09/2010, operando-se a compensação e a consequente cessação do benefício de prestação continuada ao deficiente (NB 542.481.578-9); 2) A Renda mensal inicial do benefício será R\$ 814,62, conforme cálculo realizado pela Contadoria do Juízo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.863,74, sendo R\$ 10.677,36 à parte autora e R\$ 1.186,37 de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 09) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011034-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR FARIA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ CESAR FARIA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 21). Intimada, a parte Embargada não se manifestou, conforme certidão da fl. 24. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 23), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 3.735,24 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 1.274,90 (um mil,

duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) com relação aos honorários advocatícios, valores posicionados para 30/07/2012, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial (fl. 02/03) e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/09) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0000320-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 24/25, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 18.904,58 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com relação ao principal e R\$ 1.894,81 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 30/10/2012, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0001063-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA RODRIGUES DUARTE(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUZIA RODRIGUES DUARTE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 36). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 38, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 22.903,75 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 2.205,00 (dois mil, duzentos e cinco reais) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 30/10/2012, conforme peça inicial (fls. 05) e demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/09) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0001436-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LIBERATO PEDRO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/31, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido,

conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 21.380,40 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), com relação ao principal e R\$ 2.138,03 (dois mil, cento e trinta e oito reais e três centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 01/2013, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/10) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0002565-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000676-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0000676-76.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002571-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Determino o apensamento aos autos n.0002468-89.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002677-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Determino o apensamento aos autos n.0018707-13.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

A secretaria já pesquisou endereço no WEBSERVICE, conforme fl. 43. Aguarde-se, pois, por 10 dias manifestação da CEF; no silêncio, ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002657-33.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se cobrar valor referente a NFLD n. 37.068.241-6.Justificou a concessão da liminar na possibilidade de vir a sofrer execução fiscal e conseqüentemente inscrito em dívida ativa.É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior

a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000184/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5) - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DOURADO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 18/12/2012, na conta n. 3967-005-00010836-4, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0004126-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004126-8) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AUGUSTO CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001901-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001901-2) - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO

ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALESSANDRA CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005979-66.2010.403.6112 - JULIANO ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIANO ANICETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003031-83.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE PINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

ACAO PENAL

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de maio de 2013, às 14h15min., junto a 1ª Vara Federal de Anápolis, GO, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

EXECUCAO FISCAL

1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA)

Diante das certidões de fls. 310 e 311, encaminhadas por meio da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado, acostada à fl. 308 dos autos, segundo as quais não houve intimação do condômino MARIA SUELI PARPINELI BRASIL e seu cônjuge PEDRO DE MOURA BRASIL, susto as praças designadas à fl. 279, em respeito aos preceitos legais contidos nos artigos 1.118 e 1.119, ambos do Código de Processo Civil.Abra-se vista à Exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP233800 - RODRIGO BELONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Fl. 213: Tendo em vista requerimento expresso da exequente, que confirma a solicitação de parcelamento pela

devedora, susto o leilão designado à fl. 166. Abra-se nova vista à credora, para que se manifeste conclusivamente sobre a situação do acordo. Int.

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
Tendo em vista que um dos bens não foi encontrado, prossiga-se com o leilão referente àquele devidamente constatado. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o contido na certidão de fl. 103. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307994-92.1992.403.6102 (92.0307994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305111-70.1995.403.6102 (95.0305111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300547-48.1995.403.6102 (95.0300547-7)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso.

0304681-50.1997.403.6102 (97.0304681-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação que visa o reconhecimento ao direito de compensação de tributo pago a título de Finsocial indevidamente com as contribuições devidas ao COFINS. Sentença às fls. 154/163 que julgou procedente o pedido, com condenação a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 para cada autora. Em sede de apelação interposta pela União Federal foi dado provimento parcial ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido em relação à litisconsorte Transportadora Lizar Ltda. por tratar-se de empresa prestadora de servidos, com inversão do ônus de sucumbência e quanto à outra litisconsorte determinar a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária, sem a incidência dos juros moratórios (fls. 195/210). Houve recurso especial por ambas as partes. Aquele interposto pela ré não foi admitido. Já em favor da autora foi provido para afastar a prescrição no que se refere aos valores recolhidos a partir de 14/04/1987 e também determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 (fls. 444/444v). Assim, não restando providências no âmbito desta Justiça Federal, uma vez que a compensação é realizada administrativamente junto à Receita Federal, segundo as orientações do julgado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310721-48.1997.403.6102 (97.0310721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309136-58.1997.403.6102 (97.0309136-9)) M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.012,87, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0311754-73.1997.403.6102 (97.0311754-6) - ANDRE LUIZ BATTAIOLA X MARINA TERESA PIRES VIEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Com a juntada das fichas financeiras pela executada, vista aos autores para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

0304210-97.1998.403.6102 (98.0304210-6) - RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0306205-48.1998.403.6102 (98.0306205-0) - ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 566: ao que consta não houve omissão quanto à existência de depósito judicial nos presentes autos. Conforme certidão de fl. 546 não há autos suplementares arquivados em secretaria, onde ficam arquivadas as guias de depósito. Aquela juntada à fl. 569 não foi extraída destes autos, embora vinculada ao feito. Assim, recebo a manifestação como mero pedido de levantamento de depósito. Vista à União Federal para manifestação a respeito.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 215 e seguintes: vista à co-ré Cia Real de Crédito Imobiliário.

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 138, informando o número da conta que consta no documento juntado à fl.137.

0005721-86.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SILMARA SOUZA APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004993-11.2011.403.6102 - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001164-85.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005119-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-15.2012.403.6102) IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP310213 - MARCELE CYRILLO MACHADO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005489-06.2012.403.6102 - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1723/1725: defiro o prazo requerido pela parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

0006804-69.2012.403.6102 - TATIANA REGINA GUILARDUCI VILELLA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 285 e seguintes: vista à parte autora sobre a contestação e documentos juntados.

0009113-63.2012.403.6102 - LAERCIO LAURENTI JUNIOR(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Quanto ao agravo de instrumento interposto, por ora, nada a reconsiderar.

0000001-36.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, guarde-se o prazo da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

...vista as partes.

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a concordância das partes, autorizo a compensação dos honorários aqui devidos com aqueles resultantes dos autos principais. Para tanto, trasladem-se as cópias necessárias, inclusive deste despacho para aqueles autos, prosseguindo-se a execução. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000860-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544)

- JOSE LUIZ MATTHES)

intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000891-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X A D MARTINELLI-FIRMA INDIVIDUAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0000975-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308023-35.1998.403.6102 (98.0308023-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 17/13, anotando-se e arquivando em pasta própria.Quanto ao pedido de levantamento em favor da sociedade BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, deverá a parte interessada juntar o respectivo contrato de cessão dos créditos.Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(CNPJ nº05.887.7190001-00) como requerida da parte autora.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-lo no prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL

0014854-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALEXANDRE GOUVEA JARDIM X ADILSON JARDIM(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP a realização do interrogatório do acusado Adilson Jardim, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3055

MONITORIA

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2490

MONITORIA

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Fls. 339/340: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 7.821,16 - sete mil, oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos - neste valor já incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0001110-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR GRISOSTIMO

Fls. 119/122: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0013681-06.2004.403.6102 (2004.61.02.013681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PERCIVAL CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 110, e a concordância tácita do executado (fls. 115/117), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009145-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO CARDOSO X EDER ANGELO SANCHES

3. Se não houver citação do referido corrêu, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias,

o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0002633-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON SANTOS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Fl. 86: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo réu. Int.

0005040-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS

Fls. 32/35: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 30.729,17 - trinta mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Em não sendo efetuado, fica desde já deferido o requerimento de penhora on line (nos termos do artigo 655-A do CPC), formulado pela CEF a fl. 26, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. Publique-se após o término dos trabalhos inspecionais.

0005281-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Fls. 34/37: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente, em todos os meios a ela disponíveis, em busca do atual endereço da ré, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0007816-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA SANCAO

Fl. 61: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 30.157,96 - trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos - neste valor incluídos os honorários advocatícios e a multa), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial e documental, por despiciendas, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004114-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ROBERTO DA SILVA

Fl. 56: tendo em vista que já houve sentença homologatória de transação, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira expressamente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC

0005468-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE CRISTINA CANELLI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000211-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Fl. 30: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000218-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORIZA ROSA DE OLIVEIRA DONATO

Fls. 35/38: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente, em todos os meios a ela disponíveis, em busca do atual endereço da ré, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA

1. Fl. 33: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e

0000281-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIANO RODRIGO MACHADO DE MELO

Fls. 30/50: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000287-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERALDO DA SILVA

1. Fl. 29: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 23/26, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios.

0001365-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Fl. 28: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 29: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005460-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora à fl. 28, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.OBS.: A citação não foi efetivada.

0009495-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA TEREZINHA SOUZA SANTOS RODRIGUES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 22, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

0009821-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO BEDINELLO DO VALLE

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000462-5)) HAROLDO JOSE DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 08/04/2013, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (SESSENTA) dias a contar da data de expedição.

0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3) - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS MARTINS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$1.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor em benefício das partes contrárias, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R. intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007627-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se as embargantes de que a CEF não tem, por ora, interesse em audiência de conciliação, mas que de todo modo, de acordo com a informação da própria CEF, poderão as embargantes buscar a qualquer tempo a conciliação junto à agência de seu contrato. Intimem-se as embargantes ainda para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos moldes já mencionados no despacho de fl. 52.

0003256-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-97.2011.403.6102) ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Concedo à embargante Zamperlini e Mendes Ltda EPP o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos procuração ad judicia em seu nome, bem como documento que permita ao Juízo aferir tenha o outorgante da procuração poderes de outorga. 2. Após a regularização, dê a Secretaria cumprimento aos itens 2 a 4 do despacho de fl. 48. 3. Fls. 52, 2.º, e 55: anote-se. Observe-se. Int.

0001111-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009669-65.2012.403.6102) SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TRELAVATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TRELAVATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009669-65.2012.403.6102.2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao(s) embargante(s) para que emende(m) a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da ação de execução. 3) Sem prejuízo, por e-mail, solicite-se à DD. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto cópia da Inicial e dos despachos/decisões eventualmente proferidos nos autos do processo nº 0006410-62.2012.403.6102, para melhor análise acerca do pedido de apensamento desses autos àqueles. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 528: antes de ser deferida à exequente (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da coexecutada junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE ME X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE
Fls. 227/231: considerando que os executados alegam (fl. 156-v) que teriam vendido o imóvel há mais de 10 (dez) anos à Sra. Maria do Nascimento Rodrigues, bem como o fato dela haver ajuizado embargos de terceiro, que suspendem o andamento deste feito (fl. 187), determino sejam estes autos mantidos suspensos até o julgamento final dos Embargos de Terceiro acima mencionados (Processo n.º 2003.61.02.001871-1). Int.

0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, bem como se manifeste com relação ao bloqueio on line na conta do executado, efetivado através do sistema BACEN JUD (fl. 151). 2. Fl. 160: indefiro o requerimento de pesquisa e eventual bloqueio e penhora de veículos em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, visto que referido procedimento já se realizou e restou infrutífero (fls. 154/155). Int.

0010665-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR IRINEU ME X PAULO CESAR IRINEU

1. Fl. 125: considerando que a empresa Alisson Marques Fernandes - EPP diz ser o executado pessoa física seu ex-empregado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o novo endereço comercial dele, a fim de que seja realizada sua citação. Se o endereço for em cidade não abrangida pela Justiça Federal, deverá

ainda, a CEF, providenciar o pagamento devido para a expedição da deprecata.

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fl. 77: defiro, por 10 (dez) dias, o pedido (dos executados) de vista dos autos fora de cartório para elaboração de proposta de acordo. ... Int., com prioridade.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 71/91: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006593-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

1. Fl. 49: tendo em vista o pagamento da diligência do oficial de justiça (guia acostada na contracapa final dos autos), desentranhe-se a carta precatória de fls. 36/46, remetendo-a à D. 2.^a Vara Cível do Foro de Itapema/SC para seu integral cumprimento. 2. Com o retorno da deprecata, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 48: antes de ser deferida à exequente (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço das coexecutadas junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca dos endereços pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000157-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE

Fl. 50: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 165.635,78 - cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000305-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X MARIA SUELI DUTRA X JOSE PAULO DUTRA

Fl. 37: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 123.683,21 - cento e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0003777-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS ANTONIO LEITE

Fls. 27/31: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 35 e 37), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009519-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

0009655-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIDETE DE CASSIA LANZA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela exequente às fls. 37/45, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0009669-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome da coexecutada Marta Vilela de acordo com o constante a fl. 25.2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0107313-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107313-1) - TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 344/359, 517/520, 537/547, 569/572, 635, 641/641-v e da certidão de fl. 644.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004468-63.2010.403.6102 - WALDEMAR CODOGNATO(SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto Especial do INSS em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 146/149 e da certidão de fl. 151.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000943-39.2011.403.6102 - GABRIELA DA MATTA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 61/62 e da certidão de fl. 64.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006402-85.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO E SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Segundo entendimento consolidado do STF, é direito do impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, antes do julgamento definitivo (AgR no Mandado de Segurança nº 24584, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.08.2007, DJE 20.06.2008; RE 231509 AgR-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.10.2009, DJE 13.11.2009).Neste sentido, não importa que o feito já tenha sido sentenciado, que haja apelações interpostas e que a máquina judiciária tenha sido movimentada inutilmente: impõe-se a extinção do feito sem mais delongas, evitando-se atos desnecessários no 2º grau de jurisdição.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologo, por sentença, os pedidos de desistência da ação e do prazo recursal, formulados às fls. 546/547, e extingo o processo sem julgamento de mérito.Decorrido o prazo de recurso para a parte impetrada, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fl. 69: defiro conforme requerido pela CEF - mais 20 (vinte) dias de prazo para manifestação. No silêncio, prossiga-se conforme determinado a fl. 62, 3.º. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009112-78.2012.403.6102 - TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

Fls. 262/285: persiste a razão deduzida no despacho de fl. 209, motivo pelo qual, deixo para apreciar o pleito após a vinda da contestação da corrê Tarcísio Matioli Junior M.E. (fl. 286). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000415-34.2013.403.6102 - BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões). Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4) - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9) - NELSON APARECIDO RIBEIRO X MARINA HOLANDA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARINA HOLANDA RIBEIRO. Ao SEDI para as devidas anotações, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus. Informação supra: Oficie-se o E. TRF da 3ª Região a fim de emendar o precatório nº 2012.0173009, fazendo constar a ora habilitada como beneficiária em lugar de NELSON APARECIDO RIBEIRO.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 694: Considerando que não há herdeiros habilitados à pensão por morte, dado que o de cujus era viúvo, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil. Assim, razão assiste à autarquia, devendo a parte autora regularizar o pólo ativo com o ingresso de Maria Célia Rodrigues Vieira Generoso, casada no regime da comunhão universal de bens com o requerente Wilson.

0002367-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002367-1) - RONY GAETA ALVES X MARIA APARECIDA PASTRO ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002709-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002709-3) - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 239 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Fls. 240/268: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

0002975-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002975-2) - JOSE MATIAS DO REGO(SP151939 - HELOISA

HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.

0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7) - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para RANUSIA TOME DOS SANTOS. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 144/149, no valor de R\$ 97.065,33. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se às partes. Int.

0006341-02.2005.403.6126 (2005.61.26.006341-0) - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ)(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do autor (fls. 198/199), que afirma não dispor de médico assistencial, bem como o despacho de fl. 186, que já houvera determinado ao perito que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Hospital Mário Covas (fl. 151), reitere-se a intimação do expert para que preste os esclarecimentos técnicos que possibilitem a solicitação dos exames

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifestem-se às partes. Int.

0001943-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001943-7) - MATHEUS LOURENCO PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ X BLANDINY FERRARI X JANAINA FERRARI X SERGIO SZMIK LUIZ X ANGELA MARIA MONTORO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002290-83.2007.403.6317 (2007.63.17.002290-0) - NILTON GONCALVES BARBOSA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifestem-se às partes.Int.

0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3) - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 112: Tendo em vista a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. No mais, intime-se a ré do r. despacho de fls. 110.Int. DESPACHO DE FLS. 110: Tendo em vista a decisão proferida nos autos impugnação ao cumprimento da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000444-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000444-7) - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 260/281: Manifeste-se o autor acerca da informação trazida aos autos pela ré, que dá conta de que a conta vinculada do autor já fora beneficiada pela taxa progressiva de juros.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/202 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Certidão supra: Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001446-85.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 97 - Manifeste-se o réu.Int.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/221 - Diga o INSS sobre a alegação do autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005800-56.2011.403.6126 - ABEL MARTINS IZIDORO X BENEDITO JULIO X EDIVALDO FERREIRA WADERLEY X EGYDIO REGIS X JOAO ANTUNES DE LIMA X MARIA HELENA SPINA CARLINI X OSWALDO FILLIETAZ X VALDIR BERTOLONI X VALTER ROMANO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.Silente, tornem ao arquivo.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes.Int.

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEHINE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 379 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007220-96.2011.403.6126 - IRINEO BERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se existe interesse na conciliação proposta pelos autores.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais.Int.

0015925-30.2012.403.6100 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$35.000,00), bem como o fato de tratar-se a autora de Micro Empresa, verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º e artigo 6º da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

0009000-09.2012.403.6103 - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.352,51. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, posto estar acometido de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0000225-33.2012.403.6126 - APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0001562-57.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se às partes. Int.

0002538-64.2012.403.6126 - MARINETE MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se às partes. Int.

0002926-64.2012.403.6126 - EDIS PEDRO MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0003451-46.2012.403.6126 - WILSON ANTONIO BALDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003967-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PAULO DANTONI X INEZ MAFEI DANTONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do levantamento dos honorários, dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005012-08.2012.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária onde pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no Procedimento Administrativo nº 15758.0000669/2008-81, em razão do depósito do montante integral do débito. É o breve relato. DECIDO: Verifico que houve a fls. 84 o depósito judicial do valor de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), posteriormente convertido para conta com código 635 (fls. 174). Instada a se manifestar, a União Federal alegou que os valores depositados são insuficientes, eis que a dívida perfaz o montante atualizado de R\$189.642,07 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos). De seu turno, sobreveio a fls. 190 o depósito de R\$642,07 (seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos), que, somado àquele de fls. 174, garante integralmente o débito. Outrossim, é deste teor o enunciado da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Cabe consignar, ainda, o contido no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Nessa medida, presente está a verossimilhança da alegação. De seu turno, o perigo de dano de difícil reparação advém dos prejuízos que poderão ser causados ao normal desenvolvimento das atividades da requerente. Constatada a presença dos requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito constante do Procedimento Administrativo nº 15758.0000669/2008-81, no valor de R\$189.642,07 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos), ante o depósito realizado nos autos (fls. 174 e 190), não estando abrangidos por esta decisão outros débitos porventura existentes em nome da requerente UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Intime-se a requerida para ciência e cumprimento. No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 130. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006618-71.2012.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAI(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança do pagamento das despesas condominiais referentes aos meses compreendidos entre junho de 2011 e outubro de 2005 foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, conforme comprova o documento de fls. 289/290. Assim, nos termos do artigo 475, J, do CPC, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento correspondente à execução da sentença de fls. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a planilha de cálculo de fls. 170/173, devidamente atualizada para a data do efetivo depósito. Outrossim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo Regina Marciana de Abreu Telles Jorge e Célio Leandro, bem como para que a classe seja modificada para classe 29 (procedimento ordinário).

0000442-42.2013.403.6126 - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de litispendência ou coisa julgada com a demanda anteriormente proposta. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obtenção de auxílio doença (NB 31/546.327.098-4), com posterior conversão, em razão de doença gravíssima e incurável. Consta que o benefício foi indeferido na seara administrativa pelo não cumprimento do período de carência. O autor carreu aos autos o Laudo Pericial do processo nº 0002207-91.2012.403.6317, proposto perante o Juizado Especial Federal e extinto sem resolução de mérito. Decido. Acolho o Laudo Pericial de fls. 66/74 como prova emprestada para verificação dos pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária. O médico perito concluiu pela situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor (fls. 71). Não foi possível indicar o início da incapacidade (DII) com os elementos carreados aos autos. Contudo, o médico perito afirmou, em resposta ao quesito nº 16, que a incapacidade é anterior a 2011, pois a presença de ascite volumosa na tomografia de abdômen realizada em 25/04/2011 indica que já era portador de cirrose de longa data, pois tal doença é doença crônica e de evolução lenta, levando anos para atingir tal estágio (fls. 71/72). Pelos dados constantes do CNIS observa-se que o autor manteve vínculo empregatício até 12/02/1999 e, após a perda da qualidade de segurado, reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, como contribuinte

individual, em 11/2010. Verteu contribuições, nesta qualidade, até 06/2011 (fls. 18). Conclui-se, desta forma, que o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS - incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral e, portanto, ausente a verossimilhança das alegações iniciais. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela. Cite-se.

0000471-92.2013.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do contador às fls. 28, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA

Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, argumentando estar incapacitado para o trabalho em razão das lesões sofridas em decorrência de atropelamento. Instado a especificar quais seriam tais lesões, carrou receituário médico onde consta agendamento para realização de cirurgia ortopédica (fls. 40). É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque, embora a necessidade de realização de intervenção cirúrgica indique a existência do problema ortopédico, não logra, por si só, comprovar a incapacidade dele decorrente. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, ao argumento de que é portador de problemas visuais e deficiência motora nos punhos, que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$62.242,53. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, argumentando ser portador de doença de natureza ortopédica, que o incapacita para o trabalho. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$59.665,07. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000529-95.2013.403.6126 - JAYME LOPES FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 36/42 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção. Int.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Em princípio, há de admitir o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória.

Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo:

200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262

Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO

RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Quanto ao mais, razão assiste à parte autora. Considerando a regra do artigo 260 do CPC, o valor da causa, em se tratando de prestações por tempo indeterminado, deverá levar em conta um ano de prestações vincendas. Logo, o valor apurado na decisão de fls. 73 (R\$24.873,03) deverá ser acrescido do montante de R\$22.959,72 (um ano de vincendas), totalizando R\$47.832,75. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para fixar de ofício o valor da causa em R\$47.832,75 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos). No mais, cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez, argumentando que as causas que o ensejaram ainda persistem. Contudo, ainda que tenha readquirido a capacidade laborativa, invoca em seu favor a regra do inciso II do artigo 47 da lei 8.213/91, que estabelece que o benefício deve ser suprimido gradativamente, sendo devido por mais 18 meses. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 16-18: Não há relação de prevenção entre os feitos. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. De início, o autor alega não ter recuperado sua capacidade laborativa, uma vez que é portador de transtorno de comportamento cognitivo decorrente de lesão cerebral ocasionada por acidente vascular. Ainda que assim não fosse, alega que o benefício não poderia ser imediatamente cessado ante a regra do inciso II do artigo 47 da lei 8.213/91, que permite a manutenção por mais 18 meses, para benefícios concedidos por período superior a 5 anos. Nesse aspecto, colho da sentença proferida na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 34-36), que a Aposentadoria por Invalidez teve início em 16.10.2008 (data da elaboração do laudo pericial) e que a perícia administrativa concluiu pela cessação da incapacidade em 10.01.2012 (fls. 60). Ainda, verifico do extrato de fls. 62 que o benefício foi efetivamente cessado em 03.12.2012. Do ora relatado é lícito concluir que o autor se enquadra na regra do inciso I do artigo 47 da lei 8.213/91 e não do inciso II, uma vez que o benefício teve duração inferior a 5 anos. Logo, o benefício deveria ser mantido pelo prazo de 4 meses, número de anos em que o benefício esteve ativo (artigo 47, I, b da lei 8.213/91). Nessa medida, decorreram aproximadamente 11 meses desde as conclusões periciais em âmbito administrativo - que concluíram pela recuperação da capacidade, até a efetiva cessação do benefício; resta atendido, ao menos nesta cognição sumária do pedido, o requisito legal. Por fim, a comprovação da incapacidade reclama dilação probatória, razão pela qual a antecipação pretendida também não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000748-11.2013.403.6126 - OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do contador às fls. 65, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, ao argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$61.633,57. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação

pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOLVEA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.380,13. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, posto estar acometido de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0000915-28.2013.403.6126 - EDELICIO BARBERINI (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.332,97 (Dois mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.634,53 (Dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 301,56 (Trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.618,72 (Três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.618,72 (Três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 54.053,78. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde

pretende a autora a imediata concessão do Auxílio-doença, posto estar acometida de neoplasia maligna que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Informa que o benefício foi indeferido administrativamente, vez que não foi comprovada a qualidade de segurada. Argumenta, nesse sentido, que sua CTPS ostenta regular anotação do vínculo empregatício e que não pode ser penalizada por eventual descumprimento da obrigação tributária pelo empregador. É o breve relato. De início, observo não haver controvérsia acerca da incapacidade da autora para o trabalho, vez que o benefício foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurada (fls. 25). Ainda que assim não fosse, o feito foi adequadamente instruído com receiptuários e exames médicos, que atestam, ao menos nesta cognição sumária do pedido, seu quadro clínico. Por outro lado, verifico que a cópia da CTPS de fls. 21 demonstra o vínculo empregatício perante a empresa M.E. DOS SANTOS SILVA - EPP, corroborado pela declaração de fls. 22. Com efeito, a anotação em CPTS goza de presunção juris tantum de veracidade, somente ilidida por prova em contrário. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200537010013280 - e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:48 - TRF 1. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO A AUTORA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), impondo-se sua confirmação. 2. Comprovada a qualidade de segurada da autora para a concessão do benefício vindicado, bem como sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral que exerce (fls. 88/89), em decorrência da AIDS, ela tem direito à aposentadoria por invalidez. 3. A anotação da CTPS da autora goza de presunção juris tantum de veracidade. 4. O termo inicial a ser considerado é data do requerimento administrativo do auxílio-doença, abatidas as parcelas já pagas a título de amparo social. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. A verba honorária está em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, a que se dá parcial provimento (g.n.). Assim, ao menos por ora, presente a verossimilhança das alegações. Ainda, nem se alegue a irreversibilidade do provimento pretendido, uma vez que, entre dois valores em confronto - subsistência humana e eventual perda patrimonial - deve-se prestigiar o primeiro, em homenagem ao princípio da dignidade humana (art. 1, III, CF). Ademais, a antecipação do provimento se justifica, uma vez que é o meio hábil para fazer efetiva a prestação jurisdicional que, acaso postergada, causaria dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, mormente em razão da gravidade do quadro de saúde da autora (neoplasia maligna). Assim, parecendo-me plausíveis os argumentos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida à autora EDNALVA ERNESTO NERI o Auxílio-Doença, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se ao réu para ciência e cumprimento. Cite-se.

0000926-57.2013.403.6126 - HILARIO FERNANDES JARDIM(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.891,71 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.267,29 (mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.207,48 (quinze mil duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.207,48 (quinze mil duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000934-34.2013.403.6126 - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores que alega ser credor, decorrentes da compensação com valores devidos a título do tributo previsto no artigo 31 da lei 9.711/98. Aduz ter formulado pedidos de compensação perante a Receita Federal nos anos de 2008 e 2009, ainda em análise. Tal situação, sob sua ótica, ofenderia a garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo, insculpida no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, vez que expirado o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, a teor do artigo 24 da lei 11.457/2007. Afirma que dependia desses recursos para o funcionamento regular de suas atividades, que foram encerradas em janeiro de 2013. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à efetiva existência de créditos após a compensação tributária e sua exatidão, vez que o próprio autor afirma ser credor de valores na ordem de mais ou menos R\$43.636,92 (fls. 11). Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados. Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001071-16.2013.403.6126 - HERMES APARECIDO DOMINGOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.221,15 (Dois mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.795,79 (Três mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.574,64 (Um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.895,68 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.895,68 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001132-71.2013.403.6126 - EDIR FRANCISCO CARDOSO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.899,33 (Um mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) e a parte autora postula a percepção

de novo benefício no valor de R\$ 3.512,26 (Três mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.612,93 (Um mil, seiscentos e doze reais e noventa e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.355,16 (Dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.355,16 (Dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001464-38.2013.403.6126 - HELENA MECCHI NACCARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.582,73 (Um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.638,32 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 55,59 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 667,08 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 667,08 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003958-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE MATIAS DO REGO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo

0001839-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Fls. 33/36: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar

administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. No mais, com a morte do autor, perde-se da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico-processual, necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e a observância do procedimento descrito nos artigos 1.055 a 1.062, do mesmo diploma formal, referente à habilitação dos herdeiros. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Remetam-se estes autos, bem como a ação ordinária em anexo, ao arquivo, aguardando-se a habilitação dos herdeiros. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Informação supra: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 192.: Especifique o corrêu Claudemir Geraldino as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Certidão supra: Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003706-1) - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDMEIA FREITAS GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6) - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 225 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000292-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000292-0) - JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. -se no arquivo o pagamento. Considerando a concordância expressa do réu às fls. 153, quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 0000448-69.2001.403.6126. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR X TANIA GLORIA CELLINI X RAPHAEL CELLINI NETO X SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES X CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAPHAEL CELLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, regularizem as coautoras CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA e SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES seus cadastros junto à Delegacia da Receita Federal. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. No mais, publique-se o despacho de fls. 230. Int. DESPACHO DE FLS. 230:1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Ante a concordância do réu (fls. 229), habilito ao feito TANIA GLORIA CELLINI, RAPHAEL CELLINI NETO, CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA e SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES (fls. 197/199) em razão do óbito de RAPHAEL CELLINI JUNIOR. Ao SEDI para inclusão dos habilitadas em substituição ao de cujus. Após, tendo em vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo réu (fls. 215), HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 174/181 no valor de R\$ 299.115,31. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAQUIM VERGUEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 390/396 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINÉZI (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINÉZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0008386-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008386-9) - MARIO FLORINDO (SP083267 - MARIA DAS DORES

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 212: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício. 3 - Dê -se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ZILDA FERIOTTO MONSAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ZILDA FERIOTTO MONSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores. Int.

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Regularize, a parte autora, os cálculos de liquidação nos parâmetros do item 1 do despacho de fls. 274. Int.

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 242/260: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2) - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública

206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, aprovo a conta de fls. 158/160, no valor de R\$ 401,45. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório complementar, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0003276-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003276-0) - JOSE ANDRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MARIA DE LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/125: Considerando a decisão de fls. 115, que determinou a conversão para depósito judicial dos valores à ordem do beneficiário em razão do óbito do autor, informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Publique-se o despacho de fls. 115. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206. Int. FLS. 115 Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA DE LOURDES DA COSTA. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 91) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3) - LUIZ CAVASSANI NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ CAVASSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Regularize a procuradora Dra. Rosi seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, para que possa ser expedido o requisitório. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206. Int.

0006854-67.2005.403.6126 (2005.61.26.006854-7) - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública

206.Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de liquidação de fls. 429/433. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública classe 206.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Requisite-se ao NUAJ, via email, a alteração no cadastro de advogados do procurador OAB nº 162937 para LUCIANO GONÇALVIS STIVALApós, expeça-se o novo ofício requisatório.Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 165: Informe o patrono do autor o número de seu RG, consoante estabelece o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF.3 - Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa do réu às fls. 143, quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisatório referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 0000806-87.2008.403.6126.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X DEOLINDA GUERRA X NAIR GUERRA X LECTICIA GUERRA X OSMAR GUERRA X NEUSA IVANIR GUERRA X LUIZ GUERRA X AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA X VIRGILIO GUERRA X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA X MELISSA GUERRA CARVALHO X CAMILA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos números do CPF das coautoras AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA e NEUSA IVANIR GUERRA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive quanto à honorária dos embargos à execução, aguardando-se no arquivo o pagamento.Int.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Certidão supra: Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5) - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAKAMI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SIGUEHARU MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208/212 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento, sobrestado no arquivo. Int.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DA SILVA CALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - O pedido de fls. 193 já foi apreciado, conforme se depreende às fls. 186.3 - Fls. 194: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos. Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 153: Dê-se ciência ao autor acerca da alteração da data de início do benefício. 3 - Dê -se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ODILON CASCAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 289: Dê-se ciência ao autor. 3 - Dê -se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006214-54.2011.403.6126 - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando o pagamento no arquivo. Int.

0007269-40.2011.403.6126 - CESAR BENTO BREDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR BENTO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X FILIPE PERAL DO NASCIMENTO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Expeçam-se os officios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003937-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO NILO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO NILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores.Int.

0003940-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BATISTA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS GOMES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Ante a concordância do réu (fls. 89), habilito ao feito GUIOMAR MARIA DOS SANTOS GOMES (fls. 73/75) em razão do óbito de JOSE BATISTA GOMES.Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus.Após, expeçam-se os officios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0003941-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO CANDIDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores.Int.

0003945-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MARIA DE LOURDES MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores.Int.

0003947-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) HONORATO GALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HONORATO GALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores.Int.

0003952-97.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores. Int.

0003960-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) FRANCISCO PINTO DE ASSIS X VALDEREZ ALVES DE ASSIS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Ante a concordância do réu (fls. 89), habilite ao feito VALDEREZ ALVES DE ASSIS (fls. 73/75) em razão do óbito de FRANCISCO PINTO DE ASSIS. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. Int.

0003969-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO GONCALVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores. Int.

0003984-05.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BORINI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO BORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a regularização da habilitação de sucessores. Int.

0005520-51.2012.403.6126 - NEY ANTONIO NASCIMENTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007729-27.2011.403.6126 - CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR032476 - CRISTIAN ANDRÉ SULZBACHER KASPER) X UNIAO FEDERAL X CANDIDA DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Fls. 269-270: Manifeste-se o réu, ora exequente, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3405

MANDADO DE SEGURANÇA

0001293-81.2013.403.6126 - ANTONIO BENEDITO CARNEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001346-62.2013.403.6126 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar para que possa recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor atinente à seguinte verba: férias. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 25/56). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 67/69, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados, inclusive no que tange ao processo 0004550-51.2012.403.6126, em trâmite perante este Juízo e cuja cópia da sentença encontra-se juntada a estes autos (fls. 70/76). II - Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba pleiteada na inicial. FÉRIAS Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Diante disso, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário,

comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.Diante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001365-68.2013.403.6126 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO LAZARO FRANCELI SOBRINHO, nos autos qualificado, pretende obter medida liminar em sede mandamental com o fim de que seja determinado ao impetrado que suspenda o ato de reversão da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/088.220.881-3) que resultou em redução de sua Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.911,29 para R\$ 1.526,62 para abril de 2013 em face de procedimento efetuado administrativamente pela autoridade impetrada. Narra que ingressou com ação judicial visando o aumento da renda mensal de seu benefício de acordo com os tetos fixados pelas Emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, tendo o feito nº 0001943-11.2011.4.03.6317, tramitado perante o Juizado Especial Federal de Santo André (SP). Notícia que a aludida ação judicial foi julgada procedente não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não interposto recurso. Argumenta que em 16 de abril de 2012 a própria autarquia apresentou cálculos de liquidação, informando que o valor do benefício do autor, ora impetrante, tinha sido revisto e que a Renda Mensal Atual (RMA) tinha sido corrigida de R\$ 1.355,21 para R\$ 2.584,21 e que o total da diferença devida administrativamente perfazia o total de R\$ 14.028,69. Relata que, após a apresentação dos cálculos pela autarquia, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat e que aquele setor deu parecer no sentido de que não haveria nenhuma vantagem econômica a ser percebida pelo autor, razão pela qual foi o feito extinto, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada no sentido de proceder à reversão do seu benefício é ilegal e arbitrário e fere direito líquido e certo. Sustenta por fim a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso I, da lei nº 12.016/09, uma vez que o ato abusivo praticado pelo impetrado não pode ser afastado de apreciação pelo Poder Judiciário. Juntou documentos (fls. 23/25). É o breve relato. DECIDO: I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 26/28, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Inicialmente, julgo válido e oportuno transcrever alguns dos documentos juntados pelo impetrante, dentre eles o parecer contábil da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Santo André (fls. 17/18) nos autos da ação nº 0001943-11.2011.4.03.6317, a saber: Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.220.661-3, com DIB 21/03/1991. A parte autora apresenta cálculos de liquidação (pet. 21.03.2012.pdf), cujo total é de R\$ 42.289,08, abrangendo o período de janeiro /2007 até novembro/2011. O INSS traz aos autos os cálculos em 16/04/2012 (ofício + cumprimento de obrigação de fazer), cujo valor é de R\$ 14.675,73, observamos, que o cálculo em questão refere-se ao período de 07/2011 a 04/2012, ou seja, a partir da sentença. Em pesquisa ao Sistema Plenus observamos que em 11/05/2012, o INSS procedeu ao pagamento no importe de R\$ 14.028,69, apresentando revisão da RMA que foi fixada no valor de R\$ 2.741,33 (maio/2012), sendo a RMA anterior de R\$ 1.438,73. Com base nos dados do sistema Plenus, procedemos à evolução do benefício até a data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Constatamos que os valores do benefício em questão não alcançaram os valores do teto previdenciário, conforme demonstrativo anexo. Desta forma, a elevação do teto previdenciário introduzido pelas EC 20/98 e 41/03 não geram nenhuma vantagem econômica neste caso específico. Diante dos expostos, submetemos à consideração superior. Em face do parecer contábil acima

transcrito, consta decisão judicial proferida naqueles autos (fls. 19) nos seguintes termos, in verbis: Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. (grifos no original) Consta dos autos, ainda, sentença proferida na mesma ação, em 13 de setembro de 2012 (fls. 22), nos seguintes termos: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Verifico, ainda, que a referida sentença acima transcrita transitou em julgado em 04 de outubro de 2012 (fls. 20). Ora, se a sentença transitou em julgado é porque o autor, ora impetrante, por óbvio não interpôs o recurso cabível em face das decisões judiciais acima transcritas, operando-se a coisa julgada. Dessa maneira, a autoridade impetrada ao realizar a reversão do procedimento realizado para atendimento da ordem judicial inicialmente proferida nos autos do Processo nº 0001943-11.2011.4.03.6317 e posteriormente revogada pelo próprio Juízo do Juizado Especial Previdenciário de Santo André (SP), apenas dá cumprimento ao julgado, não havendo que se falar em ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada; ao contrário, o dever de cumprir as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, notadamente nos casos em que o destinatário é o próprio poder público, constitui muito mais do que uma simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho do Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste writ of mandamus, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001372-60.2013.403.6126 - CARLOS VINICIO FERREIRA PERES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001404-65.2013.403.6126 - TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, da análise dos documentos acostados à petição inicial, julgo necessária a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) no polo passivo da ação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando-se as informações pertinentes. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001442-77.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO ZANETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001449-69.2013.403.6126 - ARLINDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-59.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-79.2011.403.6126) JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 81/88 - Recebo a apelação dos autores em seus regulares efeitos.Desnecessária a abertura de vistas para contrarrazões de apelação, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/49 - Nada a deferir.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 157/2013 e a vinda da contestação da Ré. P. e Int.

Expediente Nº 3408

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-13.2012.403.6126 - J & L TECNICA EMPRESARIAL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J & L TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 16/39).A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 42).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/56), pugnando pela denegação da segurança, em atendimento aos Princípios da igualdade e impessoalidade. Juntou documentos (fls.53/56).Deferida a liminar (fls.57/61).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/56), há 17 (dezessete) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 22.06.2009 e 14.01.2010, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 40824.23155.220609.1.2.15-2168, 22828.65886.22069.1.2.15-2262, 17859.20093.22609.1.2.15-4066, 11522.07210.220609.1.2.15-5922, 41622.96208.220609.1.2.15-2164, 08399.84451.020709.1.2.15-6607, 13918.20995.020709.1.2.15-2741, 34013.58353.020709.1.2.15-4072, 32174.09676.020709.1.2.15-0263, 04596.94620.020709.1.2.15.3912, 10895.78349.020709.1.2.15-1410, 34507.88048.140709.1.2.15-3700, 38701.80989.300909.1.2.15-9034, 05972.21440.300909.1.2.15-2982, 22360.22626.101109.1.2.15-4663, 21319.33933.101109.1.2.15.7815 e 15764.36908.140110.1.2.15-0265.Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito

passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição (PER/DCOMPs) estão pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, extrapolando o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, é o caso de acolher a pretensão posta neste mandamus, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados pela autoridade impetrada entre 22.06.2009 e 14.01.2010, devidamente discriminados no documento de fls. 54, dando-lhes o devido e regular desfecho. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002925-37.2012.403.6140 - REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que a certidão pretendida foi-lhe negada em razão da existência de um débito no valor de R\$ 288.033,82, sendo que na verdade possuiria um crédito junto ao INSS no valor de R\$ 592.255,42 e que, abatendo-se um valor do outro, lhe restaria um crédito de R\$ 304.221,66. Narra, ainda, que os supostos débitos estariam pagos ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Traça considerações acerca do instituto da compensação, sustentando que efetuou compensação amparada por decisão judicial transitada em julgado (fls. 11). Determinada a retificação do polo passivo da ação para a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 38). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações (fls. 45/60). Determinada nova retificação do polo passivo para a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 61), aquela autoridade também prestou informações (fls. 66/85). Liminar indeferida (fls. 86/89). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informa que, em sua esfera de atuação, que a alegação da impetrante de que teria realizado compensação amparada em decisão transitada em julgado é completamente infundada, não havendo qualquer decisão judicial transitada em julgado a autorizar tal procedimento e, ainda, que o suposto crédito que a impetrante julga ter, decorre, na verdade, de simulação

realizada no sítio da Receita Federal do Brasil que é utilizada como ferramenta, disponibilizada a todo e qualquer contribuinte para simular os valores de restituição a que teria direito, sendo que os campos para efetuar a simulação são de livre preenchimento, não representando em nenhuma hipótese os efetivos créditos que a impetrante teria direito (fls. 48/49). De outro giro, julgo oportuno transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 66/85) o seguinte trecho: (...) Conforme consta na CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR (doc. 1), a Impetrante possui 10 (dez) inscrições em Dívida Ativa, cujos créditos tributários gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e encontram-se em fase de ajuizamento do executivo fiscal, a saber: 36.327.855-9, 36.327.858-3, 36.425.860-8, 36.364.224-0, 36.792.897-3, 36.851.986-4, 39.031.670-9, 39.421.374-2, 40.256.358-1 e 40.256.359-0. (...) Assim, Vossa Excelência pode constatar que existem 10 (dez) débitos inscritos em Dívida Ativa e sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Vossa Excelência pode ainda verificar que no campo SITUAÇÃO (doc. 1) ou FASE: 535 AJUIZAMENTO DISTRIBUIÇÃO relativamente a cada crédito tributário (doc. 2), não consta nenhuma causa de extinção ou suspensão da exigibilidade, ao contrário, pois os débitos encontram-se na iminência do ajuizamento da execução fiscal. Além da constatação de que a Impetrante não produziu nenhuma prova de suas alegações, pode-se afirmar sem medo de errar que produziu prova em seu desfavor. De fato, nos termos do Demonstrativo provisório de cálculo da parcela de entrada para fins de parcelamento de débito previdenciário (fls. 23) constam, no campo Número(s) do(s) Débito(s), as 10 (dez) inscrições em Dívida Ativa mencionadas acima. Trata-se de demonstrativo que contém todos os débitos da Impetrante perante a PGFN para fins de parcelamento na modalidade simplificado. Melhor dizendo, tal de simulação e parcelamento em 60 (sessenta) meses de todos os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, o que confirma as informações constantes nos demonstrativos ora anexados (doc. 1 e doc. 2), já que são idênticas. Diante do exposto, os créditos tributários nº 36.327.855-9, 36.327.858-3, 36.425.860-8, 36.564.224-0, 36.792.897-3, 36.851.986-4, 39.031.670-9, 39.421.374-2, 40.256.358-1 e 40.256.359-0 representam óbices à emissão da Certidão Específica, eis que gozam das presunções legais inerentes à dívida regularmente inscrita, a teor do art 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3 da Lei n. 6.830/80, não elididas mediante prova pré constituída por documentos idôneos. (...) Assim, diante dessas informações e da análise dos documentos trazidos tanto pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 51/60) quanto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 73/85), verifica-se que nenhum dos créditos tributários inscritos estão acobertados por causas de suspensão da exigibilidade, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN). Aliás, em nenhum deles consta qualquer anotação de garantia ou suspensão da exigibilidade, valendo lembrar que tais inscrições gozam de presunção de liquidez, certeza e legitimidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000101-16.2013.403.6126 - ADELCO DEONIZETE FRIOLANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

ADELCO DEONIZETE FRIOLANI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.729.628-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/07/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (01/02/1980 a 11/09/1984) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (06/03/1979 a 18/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Informa que os períodos de 19/11/1984 a 01/03/1986 e 17/09/1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Requer a concessão, exclusivamente, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/88). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 96/104, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela falta de laudo técnico necessário para o agente físico ruído e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91.

Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As

Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 19/11/1984 a 01/03/1986 e 17/09/1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 38), em decisão de análise técnica de atividade especial, referente ao NB 46-160.729.628-1, com DER em 12/07/2012 (conforme simulação de tempo de contribuição ad fls. 39). Contudo, em análise de tempo de atividade especial referente ao NB 42-157.591.044-3, com DER em 02/09/2011, o INSS não se pronunciou sobre o período de 19/11/1984 a 01/03/1986 e não enquadrou o período de 17/09/1987 a 05/03/1997. Neste contexto, deve prevalecer a última decisão administrativa, portanto, considero estes períodos incontroversos. Registre-se que o período de 01/04/1986 a 20/07/1987 não foi enquadrado na esfera administrativa (nos dois requerimentos). Para comprovação da especialidade o impetrante apresentou Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 60/63). Contudo, o período foi omitido no pedido inicial, inviabilizando sua apreciação. Desta forma, cinge-se a questão à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (01/02/1980 a 11/09/1984): O impetrante alega exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Formulário DIRBEN 8030 (fls. 51), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 86 dB(A), na função de aprendiz ajustador d oficial ajustador. Há informação no Formulário acerca da existência de Laudo Técnico Pericial. Consta de declaração da empresa União de Comércio e Participações (fls. 52), que o impetrante foi admitido em 01/02/1980 na empresa Industria e Comercio Brosol Ltda, que teve a razão social alterada para Comercial Nova Sete Quedas e, posteriormente, incorporada pela declarante. Ainda, na seqüência apresentou Laudo Técnico extemporâneo à prestação do serviço e incompleto (constam apenas as fls. 16 e 11 do referido Laudo). Registro que não foi apresentada a CTPS n° 014257, série 609, emitida em 23/05/1979, citada na ficha de registro de empregado às fls. 54. Instado a complementar a documentação na esfera administrativa, o impetrante apresentou nova declaração da empresa informando que não possui laudos do período em que o ex-funcionário laborou, bem como sobre a responsabilidade da empresa ABPA pelas informações inseridas no laudo. Desta forma, não é possível validar as informações prestadas pela empresa União de Comércio e Participações. De toda a sorte, não é possível, diante dos elementos constantes dos autos, concluir pela efetiva exposição do impetrante ao agente nocivo ruído, notadamente em vista da ausência de documentos (ou sua deficiência). Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. b) BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (06/03/1997 a 18/05/2012): O impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 80,8 dB(A) e 93,0 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 69/70. Observe-se que não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1° de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a

concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000115-97.2013.403.6126 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0000115-97.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): AGNALDO CLOVIS DE FREITAS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 254/2013 AGNALDO CLOVIS DE FREITAS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando como especial o período de 01/11/2000 a 31/07/2010 (empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/11/2000 a 31/07/2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial levando-se em conto o uso de EPI eficaz. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo e a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 11/74). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/7, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da não comprovação de permanência à exposição ao agente nocivo, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/90). É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante

tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que os períodos de trabalho de 04/02/1981 a 09/09/1982, 16/08/1983 a 26/06/1987 e 01/08/2010 a 30/05/2012 já foram reconhecidos como especial pela autarquia, em razão de exposição aos agentes físico (ruído) e químico, conforme documento de fls. 67/82 e informação do impetrante na inicial. Note-se que consta do documento de fls. 67 outros dois períodos manuscritos, contudo, o documento não pode ser aceito quanto aos períodos rasurados. Cinge-se a questão ao reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo

ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/11/2000 a 31/07/2010, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41), com informação de que o impetrante exerceu a função de prensista, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. A utilização de EPI eficaz não elide a caracterização da insalubridade do meio ambiente laboral, contudo, não restou caracterizada a especialidade do período tendo em vista que não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pretensão ao recebimento de valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000218-07.2013.403.6126 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CESAR AUGUSTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 01/09/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 01/09/2012, recebendo o número 162.064.302-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa ARO S/A, de 11/06/1997 a 25/02/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/85). Em decisão de fl. 87 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 93/104. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou

insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de

ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais,

sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 11/06/1997 a 25/02/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para comprovar a especialidade do trabalho realizado no período de 11/06/1997 a 25/02/2012, o impetrante colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/62 e 67/68). Consta desse documento, que trabalhou no cargo mecânico e frezador. Informa o referido PPP que o impetrante esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído, da ordem de 87 dB(A), temperatura de 22,4 IBUTG e Hidrocarbonetos aromáticos, porém, não informa quais seriam esses hidrocarbonetos e o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 ou 1.2.10 do Decreto 83.080/79, estabelecem, respectivamente: Trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas publicada no regulamento da OIT _ tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasonilna, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc; Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzenotolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose); Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Como se pode ver, não há previsão para a enquadramento pela classificação genérica de hidrocarbonetos aromáticos, conforme requerido pelo impetrante. Cumpre asseverar, ainda, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 11/06/1997 a 25/02/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 02/08/1982 01/07/1987 1769 04 10 302 01/03/1988 02/12/1996 3150 08 09 01 Total 4919 13 08 01 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 13 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls. 73). Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-59.2013.403.6126 - FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0000221-59.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 257/2013 FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando-se como especial os períodos de 01/10/1991 a 30/06/1992 e 03/12/1998 a 01/12/2011 (empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (01/10/1991 a 30/06/1992 e 03/12/1998 a 01/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial, uma vez que o PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição dos agente nocivos. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo e a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 11/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/71, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão em face da não comprovação de permanência à exposição ao agente nocivo, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 74/75). É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das

categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/12/1986 a 30/09/1991 e 01/07/1992 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 53 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 01/10/1991 a 30/06/1992 e 03/12/1998 a 01/12/2011, trabalhados na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36/38), no qual consta que o impetrante exerceu as funções de responsável de máquinas e líder de grupo, com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade variando entre 91,5 e 97,0 dB(A). O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais e da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. De fato, para o período de 01/10/1991 a 30/06/1992 não consta responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, o período não pode ser considerado especial tendo em vista que para o agente físico ruído sempre foi exigido laudo técnico para comprovar o nível de exposição. De outro giro, o período de 03/12/1998 a 01/12/2011 também não pode ser reconhecido como especial em razão da ausência de qualquer menção, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica,

durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Ainda, a descrição das atividades do impetrante neste período, na função de líder de grupo, não autoriza conclusão diversa. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000223-29.2013.403.6126 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CICERO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/162.215.025-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 08/09/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (03/12/1998 a 24/12/1999, 14/02/2000 a 20/08/2004, 19/09/2004 a 04/12/2007 e 01/03/2008 a 02/08/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, exclusivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da entrada do requerimento administrativo, bem como a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/56). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 64/69, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de reconhecimento devido a utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela

conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. O impetrante, ainda, formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 20/11/1986 a 02/08/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 52. Cinge-se a questão à verificação do restante do período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA: a) período de 03/12/1998 a 24/12/1999: Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 28 a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Contudo, houve aferição pontual do nível de ruído, descaracterizando a permanência e habitualidade de eventual exposição ao agente nocivo. Ainda, não consta qualquer menção à exposição não intermitente e não ocasional do impetrante aos agentes informados. Portanto, o período não pode ser enquadrado. b) período de 14/02/2000 a 20/08/2004: Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 28), até 30/05/2002 exposição ao agente físico ruído aferido de forma pontual, descaracterizando a permanência e habitualidade de eventual exposição ao agente nocivo. Em todo o período foi constatada exposição ao agente físico ruído, em patamar variável entre 87,4 dB(A) e 90,0 dB(A). Contudo, não consta qualquer menção à exposição não intermitente e não ocasional, ou à permanência e habitualidade do impetrante aos agentes informados. Portanto, o período não pode ser enquadrado. c) período de 19/09/2004 a 04/12/2007: pelas mesmas razões supra, este período não pode ser enquadrado, tendo em vista a ausência de informação acerca da forma de exposição (permanente/habitual, não ocasional). d) período de 01/03/2008 a 02/08/2012: pelas mesmas razões supra, este período não pode ser enquadrado, tendo em vista a ausência de informação acerca da forma de exposição (permanente/habitual, não ocasional). Ainda, observe-se que o impetrante exerceu, nestes períodos, as funções de operador de transporte e operador classificador de pneus, sendo que a própria descrição das atividades já induz à conclusão de intermitência de eventual exposição aos níveis de ruído informados. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000226-81.2013.403.6126 - EDILSON BARBOSA DE NOVAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000226-81.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDILSON BARBOSA DE NOVAES AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A Registro 223/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por EDILSON BARBOSA DE NOVAES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ /SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial

requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 08/09/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 08/09/2012, recebendo o número 162.215.034-9, na qual formulou o impetrante a opção primeira pela concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício e, ainda que seja refutado o pleito de conversão do tempo comum em especial, aduz ter mais de 25 anos de serviço. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 16/08/2012. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à conversão inversa, isto é do tempo comum para especial dos períodos de 01/04/1977 a 09/02/1979, 31/05/1979 a 19/07/1980, 01/04/1988 a 16/08/1988 e 01/10/1988 a 08/01/1989 e a concessão de aposentadoria especial, ou caso não seja reconhecido, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial, supra indicado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/47). Em decisão de fl. 49 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 55/65. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização

do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 03/12/1998 a 16/08/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial, bem como que seja efetuada a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com aplicação de fator redutor, nos períodos de 01/04/1977 a 09/02/1979, 31/05/1979 a 19/07/1980, 01/04/1988 a 16/08/1988 e 01/10/1988 a 08/01/1989. Passo a analisar os mencionados períodos. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1977 a 16/08/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38), segundo o qual exerceu a função de maquinista prensas instalador junto a empresa GM DO BRASIL SCS, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 90 e 97 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 16/08/2012. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos

agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS.

TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pela autora entre 01/04/1977 a 09/02/1979, 31/05/1979 a 19/07/1980, 01/04/1988 a 16/08/1988 e 01/10/1988 a 08/01/1989..Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 16/01/1989 02/12/1998 3556 9 10 17 Total 3556 9 10 17Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 9 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de serviço comumPasso à análise da contagem de serviço comum do impetrante.Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/04/1977 09/02/1979 668 01 10 09 - - - - 2 31/05/1979 19/07/1980 409 1 01 20 - - - - 3 01/04/1988 16/08/1988 135 - 4 16 - - - - 4 01/10/1988 08/01/1989 97 - 03 08 - - - - 5 16/01/1989 02/12/1998 1,2 3556 09 10 17 6 03/12/1998 16/08/2012 4933 13 08 14 Total 6242 17 04 07 - 3556 09 10 17Total Geral (Comum + Especial) 9798 31 02 07 Tendo em vista o período especial já considerado pelo INSS, mais os períodos comuns verificados, extrai-se que o impetrante possuía 17 anos, 6 meses e 7 dias em 16/12/98. Logo, deveria implementar 35 anos para aposentação integral ou preencher os requisitos idade e pedágio para aposentação proporcional (art. 9º da EC 20/98).Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquive-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 19 de março de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000262-26.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 06/09/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados

aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 06/09/2012, recebendo o número 162.064.437-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa MACROPLAT IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA, de 01/02/2001 a 29/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52). Em decisão de fl. 54 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 60/64. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação

via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 01/02/2001 a 29/08/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/02/2001 a 29/08/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/verso), segundo o qual exerceu a função de colorista, junto a MACROPLAST IND. E COM. PLÁSTICOS LTDA, estando exposto aos agentes químicos dióxido de titânio, estearato de zinco, cádmio, negro de fumo, chumbo, estearato de cálcio, cromo e óleos minerais. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.76, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente aos citados agentes agressivos (códigos 1.0.1, 1.0.9 e 1.0.10), previstos no rol do quadro anexo do Decreto nº 2.172/97, entendo que o período de 01/02/2001 a 29/08/2012 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/02/2001 a 29/08/2012, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 24/04/1980 02/01/1987 2408 06 08 09 2 05/01/1987 30/12/1997 3955 10 11 263 01/02/2001 29/08/2012 4168 11 06 29 Total 10531 29 03 04 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 29 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/02/2001 a 29/08/2012, com a consequente concessão do

benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2012, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 162.064.437-9; 2. Nome do segurado: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 192.106.715-205. Nome da mãe: Minelvina Rodrigues de Castro; 6. Endereço do segurado: Rua Franca, 00353, Diadema/ SP. 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/02/2001 a 29/08/2012. P.R.I.

0000364-48.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000364-48.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 225/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 13/09/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 13/09/2012, recebendo o número 162.215.172-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 09/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/169). Em decisão de fl. 170 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 176/180. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio

dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a

09/08/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 09/08/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/37), segundo o qual exerceu as funções de operador de fundição e operador de empilhadeira junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 91 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.37/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 09/08/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 24/09/1986 22/07/1987 298 - 09 29 2 06/04/1988 02/12/1998 3836 10 07 273 03/12/1998 09/08/2012 4926 13 08 07 Total 11383 25 02 03 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 09/08/2012, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2012, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 162.215.172-8; 2. Nome do segurado: MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 069.377.938-12; 5. Nome da mãe: Gentileza Silva Farias; 6. Endereço do segurado: Rua Luiz Carlos da Silva, 00066, Mauá, SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 09/08/2012. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000371-40.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face de ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança para suspender a exigibilidade das quantias relativas à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) calculado mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à impetrante (matriz e filiais), relativo ao ano calendário de 2013, devido à evidente inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por violar os artigos 150, I, e 68, 1º, da Constituição Federal. Narra que já se submete ao recolhimento da contribuição devida ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), mediante a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas no mês a empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais e, ainda, com as alíquotas de 6%, 9% ou 12% previstas no artigo 57, 6º da lei nº 8213/91. Traça um panorama legislativo, narrando que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo uma majoração de até 100% e que, conforme o novo regulamento, o SAT terá novas alíquotas que terão percentual variável de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz que o Decreto nº 6.957/2009, o qual regulamenta a Lei nº 10.666/2003, mudou o enquadramento das empresas às novas alíquotas do SAT. O Ministério de Previdência Social disponibilizou os dados que compuseram o cálculo do FAP-2013 e, para a impetrante, foi definido o percentual de 1,3728 a ser aplicado ao SAT para o devido recolhimento à Previdência Social. Aduz, ainda, que, a partir de janeiro de 2013, já terá que efetuar o encargo do SAT com a alíquota de 4,1184% (1,3728 como multiplicador do SAT de 3%), ou seja, uma majoração de aproximadamente 100% em relação à alíquota a que estava submetida anteriormente ao advento do Decreto nº 6957/09 (2%). Sustenta que tal majoração, além de abusiva, já representa por si só um confisco, dentre outras ilegalidades e inconstitucionalidades que se revelam com muita intensidade em relação ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à impetrante. Juntou documentos (fls.45/99). Indeferida a liminar (fls.102/106). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações (fls.114/130). Alega, como prejudicial do mérito, a litispendência com o processo nº 0000705-11.2012.403.6126. No mais, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que a exação se deu de acordo com a legislação de regência. Juntou

documentos (fls.131/135).O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações às fls.136/142, pugnando, igualmente pela litispendência e, no mais, pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls.144/184.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto a arguição de litispendência, tendo em vista que houve efetivamente alteração do fator multiplicador, fato este não impugnado pelas autoridades impetradas e que implica em causa de pedir diversa.No mais, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.)Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo.É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.Por fim, com relação à alegação de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito.Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000394-83.2013.403.6126 - JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 06/10/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 06/10/2012, recebendo o número 162.632.542-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01/10/1980 a 06/07/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/75).Em decisão de fl. 77 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da

Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 83/90. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser

interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 01/10/1980 a 06/07/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/10/1980 a 06/07/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 65/66), segundo o qual exerceu as funções de auxiliar de manutenção, oficial de manutenção, oficial de manutenção para processamento de dados, encarregado de manutenção de processamento de dados, conservador patrimonial, técnico em manutenção patrimonial e técnico em manutenção, junto a CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, estando exposto à agentes biológicos e físicos (tensão elétrica). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n° 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 01/10/1980 a 06/07/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/05/1978 30/09/1980 866 02 04 27 Total 866 02 04 27 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 02 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls. 67). Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-51.2013.403.6126 - ROSIVALDO SOUZA DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ROSIVALDO SOUZA DE MENEZES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 28/08/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 28/09/2012, recebendo o número 162.474.368-1, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA, de 06/03/1997 a 31/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/73). Em decisão de fl. 75 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 81/89. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a

março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.
Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de
caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a
consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial,
a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja
devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes
anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados
pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim
de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a
eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e
atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a
dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais,
sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma,
só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos
equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser
regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para
fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a
afrenta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da
decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.
TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM
COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento
em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em
atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior
a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI,
antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o
laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.-
Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827,
de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz
das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a
31/08/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado
período.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/08/2012, o impetrante acostou
aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61/63), segundo o qual exerceu a função de caldeireiro, junto a
DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de
intensidade de 88 dB e agente químico fumos metálicos. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento
não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o
que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não
comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído e agente químico fumos metálicos de modo habitual e
permanente, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2012.Da contagem do tempo de
serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data
de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº

ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 02/06/1986 05/03/1997 3873 10 09 04Total 3873 10 09 04Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 10 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de serviço comumDeixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls.64). Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquiem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-88.2013.403.6126 - SILVIO FATIMO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SILVIO FATIMO RAIMUNDO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 27/09/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 27/09/2012, recebendo o número 162.474.166-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 17/04/1980 a 09/03/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/95).Em decisão de fl. 97 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 103/110.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum

em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o

laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 17/04/1980 a 09/03/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 17/04/1980 a 09/03/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/76), segundo o qual exerceu as funções de eletricista de manutenção e oficial eletricista de manutenção, junto a CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, estando exposto à agentes biológicos (esgoto) e físicos (eletricidade). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.76, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 17/04/1980 a 09/03/2012, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 17/04/1980 a 09/03/2012, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 17/04/1980 09/03/2012 11482 31 10 23 Total 11482 31 10 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 31 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 17/04/1980 a 09/03/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2012, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 162.474.166-7;2. Nome do segurado: SILVIO FATIMO RAIMUNDO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 655.871.038-205. Nome da mãe: Eva da Silva;6. Endereço do segurado: Rua Candido Gonçalves Gomides, 00017, São Paulo/ SP.7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 17/04/1980 a 09/03/20128.P.R.I.

0000427-73.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0000427-73.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): FRANCISCO CARLOS DOS REISImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 256/2013FRANCISCO CARLOS DOS REIS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 42/162.474.307-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa ZF DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 27/08/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/66).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74/78, aduzindo preliminarmente, ausência de liquidez e certeza, e no mérito, que não houve concessão pela utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/82).É o breve relato.DECIDO:Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao

magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 27/07/1978 a 05/03/1979, 07/12/1984 a 16/07/1990, 02/08/1993 a 25/10/1998 e 17/11/1998 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 56. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 27/08/2012, trabalhados na empresa ZF DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/45), no qual consta que o impetrante exerceu as funções de operador de máquinas B e operador industrial III, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 90,0 dB(A) e 99,6 dB(A). Contudo, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000428-58.2013.403.6126 - LAERTE SCAQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000428-58.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAERTE SCAQUETTI AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 226/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LAERTE SCAQUETTI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 02/10/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais

estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 02/10/2012, recebendo o número 162.474.402-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 19/02/1997 a 24/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/44). Em decisão de fl. 46 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 52/62. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o

comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 19/02/1997 a 24/08/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 19/02/1997 a 24/08/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/35), segundo o qual exerceu as funções de construtor pneus e construtor pneus terraplen, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 83 e 89 dB e agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, NHexano, Tolueno e Nafa. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 19/02/1997 a 24/08/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 25/02/1985 18/02/1997 4313 11 11 24 Total 4313 11 11 24 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o

impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls.36). Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000429-43.2013.403.6126 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CICERO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB 42/162.632.574-7). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (19/11/2003 a 26/05/2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, mediante a conversão do período especial em comum, com o devido acréscimo legal. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/55). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/66, aduzindo preliminarmente, ausência de liquidez e certeza, e no mérito, que não houve concessão pela eficiência dos EPI. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 69/70). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do

Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá

ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 19/11/2003 a 26/05/2010, trabalhados na empresa LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/43A). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador de máquina A e B e auxiliar geral. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (EPI eficaz). Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica,

durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000445-94.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0000445-94.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): FRANCISCO GOMES DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 255/2013 FRANCISCO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB 42/162.474.428-9). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (03/11/2000 a 25/03/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, efetuando a conversão dos períodos especiais em comuns, com o devido acréscimo legal. Pretende, ainda, o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/67). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/79, aduzindo preliminarmente, ausência de liquidez e certeza, e no mérito, que não houve concessão pela eficiência dos EPI. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/83). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/04/1992 a 15/08/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 54. Assim, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/11/2000 a 25/03/2011, trabalhados na empresa SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 46/47), no qual consta que o impetrante exerceu a função de encarregado, no setor de estampa, com exposição a ruídos em intensidade de 94,4 dB(A). Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de março de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000457-11.2013.403.6126 - GERALDO PEREIRA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

GERALDO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB 46/162.474.150-6). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (06/03/1997 a 12/03/2007) e AMBITRAT PROJETOS E ANÁLISES DE EFLUENTES LTDA (13/03/2007 a 24/08/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, mediante cômputo dos períodos especiais convertidos em comum, com pagamento de valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 12/65). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 73/80, aduzindo preliminarmente, a inadequação da via eleita, e no mérito, que não houve concessão por não haver quantificação do agente químico, além da necessidade de exposição habitual e permanente para caracterização da especialidade do labor exercido com exposição a agentes biológicos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 88/89). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2.º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Conforme documento de fls. 59, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 06/05/1986 e 21/11/1995 a 05/03/1997.Cinge-se, portanto, a questão à verificação da insalubridade dos seguintes períodos: O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes biológicos (esgoto) e químicos (cloro), alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/2007 laborado na LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA e de 13/03/2007 a 24/08/2012, laborado na AMBITRAT PROJETOS E ANÁLISES DE EFLUENTES LTDA.a) LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA - período de 06/03/1997 a 12/03/2007: O impetrante alega exposição ao agente nocivo ácido clorídrico, de forma habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos PPP (fls. 48/49), com informação de exposição a ácido clorídrico, sem informação sobre a concentração.Das observações, inseridas ao final do documento de fls. 49, extrai-se que as avaliações dos produtos químicos constantes deste documento foram feitas de forma qualitativa, pois, foi verificado que a exposição a esses agentes ocorreram de forma eventual, não sendo necessária avaliação de suas concentrações.(grifos)Diante desta informação, restou descaracterizada a permanência e habitualidade da exposição, essenciais para reconhecimento da insalubridade da atividade. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial.b) AMBITRAT PROJETOS E ANÁLISES DE EFLUENTES LTDA - período de 13/03/2007 a 24/08/2012: O impetrante alega exposição ao fator de risco agentes biológicos - esgoto, apresentando o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 50, com informação de que exercia a função de operador de E.TE., no setor Estação de Tratamento de Esgoto.O Decreto n. 2.172/97 prevê, sob Código 3.0.1, e, os agentes nocivos MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, para trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. No mesmo sentido a previsão do Código 3.0.1 do Decreto 3048/99.Não consta no PPP avaliação quantitativa acerca da intensidade/concentração ao agente biológico esgoto. Não consta, ainda, qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial.De outro giro, consta do documento a descrição das atividades do impetrante de executar a operação do efluente bruto em área de empresa contratante, lavar as lonas do filtro prensa esporadicamente, atuar no preparo de produtos químicos, análises de PH e sólidos sedimentáveis dos efluentes brutose tratados, higienizar frascos de amostras, preencher planilhas e relatórios, prestar suporte em descarregamentos e retirada de resíduos impregnados na filtração, manter a limpeza geral da ETE e laboratórios. Conclui-se, desta forma, que as atividades não se amoldam àquelas descritas no Código 3.0.1, e, do Decreto n. 2.172/97 (trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), bem como pela não caracterização da permanência da exposição. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade das atividades conforme pretendido neste writ. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante.Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000679-76.2013.403.6126 - NILDOMAR VIANA DE AGUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
rocesso n. 0000679-76.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): NILDOMAR VIANA DE

AGUIAR Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 253/2013 NILDOMAR VIANA DE AGUIAR, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB 42/162.474.329-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa ZF DO BRASIL LTDA (19/11/2003 a 24/02/2007, 05/06/2007 a 31/08/2008 e 01/06/2010 a 30/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, efetuando a conversão dos períodos especiais em comuns, com o devido acréscimo legal. Postula, ainda, o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/45). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53/58, aduzindo preliminarmente, ausência de liquidez e certeza, e no mérito, que não houve reconhecimento da especialidade em razão da eficiência dos EPI. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 60/61). É o breve relato. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário fazer, de início, breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando

a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 19/11/2003 a 24/02/2007, 05/06/2007 a 31/08/2008 e 01/06/2010 a 30/06/2012, trabalhados na empresa ZF DO BRASIL LTDA. Cumpre salientar que os períodos de trabalho de 21/03/1985 a 26/06/1987, 09/06/1988 a 02/05/1990 e 04/05/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 41. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 32/34). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador de máquina e operador industrial III. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (EPI eficaz). A utilização de EPI não elide a insalubridade do ambiente laboral, contudo, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para dedução de pedido relativo a atrasados, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de março de 2013.
DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000771-54.2013.403.6126 - DAVID DA SILVA CORREA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DAVID DA SILVA CORREA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/162.632.650-6), mediante conversão dos períodos comuns de 01/02/1982 a 01/02/1985 e 04/07/1986 a 25/11/1986 em especiais. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 17/10/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa INAR COMÉRCIO DE ARAMES LTDA (10/02/1987 a 07/07/1989 e 07/08/1989 a 11/02/1991) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (19/02/1997 a 28/08/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, ainda, concessão o pagamento de valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 18/50). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/73, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura

inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n

2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 18/11/1991 a 18/02/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 46. Cinge-se, desta forma, a questão à verificação dos seguintes períodos: a) INAR COMÉRCIO DE ARAMES LTDA (10/02/1987 a 07/07/1989 e 07/08/1989 a 11/02/1991): O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento do grupo profissional. Consta da CTPS (fls. 30/40) do impetrante que exerceu nestes períodos a função de ajudante de trefilação. Não é possível enquadramento desta atividade por categoria profissional à míngua de previsão expressa. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - (...) II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie. VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC. IX - É de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977(...) XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial,

restando a demanda inteiramente improcedente. (AC 98030517619 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426475 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - DJU DATA:12/07/2007) Assim, não é possível o enquadramento pelo grupo profissional, tendo em vista a função de ajudante de trefilação, registrada na CTPS, não consta expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Igualmente não foi produzida prova da efetiva insalubridade da atividade. Portanto, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa INAR COMÉRCIO DE ARAMES LTDA. b) BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (19/02/1997 a 28/08/2012): Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42/44) informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade variando entre 72,80 a 91 dB(A) e o agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de atividade especial conforme pleiteado. Restam prejudicados os pedidos de conversão de tempo comum em especial e vice-versa. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir o pedido relativo aos valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000774-09.2013.403.6126 - SILVIO SERGIO FRANCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000774-09.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO SERGIO FRANCO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 224/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SILVIO SERGIO FRANCO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 17/10/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 17/10/2012, recebendo o número 162.632.899-1, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, de 03/12/1998 a 30/06/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/65). Em decisão de fl. 66 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 74/78. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do

tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições

especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes

anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fins de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 30/06/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 30/06/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/40), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquina 6/18 (07/1990 a 31/03/2007) e preparador de máquina (01/04/2007 a 30/06/2012), junto a BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 92,4 a 98,6 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 30/06/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/03/1987 02/12/1998 4214 11 08 15 Total 4215 11 08 15 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls. 17). Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001162-09.2013.403.6126 - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que, em razão de sua atividade de

comércio atacadista de auto peças e acessórios em geral, está submetida ao regime de recolhimento monofásico no que concerne ao PIS e à COFINS, ficando estabelecido que determinadas mercadorias por ela comercializadas ficariam submetidas à alíquota zero, conforme disposições da Lei nº 10.147/00. Narra que está submetida também à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, por isso, faz jus à utilização dos créditos das compras para revenda de suas mercadorias. Sustenta que, por se tratar de revendedora de autor-peças, está sujeita, também, à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e COFINS. Entende que se a lei passou a permitir que as receitas advindas do comércio de veículos e peças podem ser consideradas no regime não-cumulativo, o mesmo direito deve ser concedido em relação à apropriação dos créditos. Sustenta, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Dessa forma, tal dispositivo legal revogou o comando do artigo 3º, b, da Lei nº 10.833/03 que negava o direito de crédito à impetrante. Insurge-se quanto a ato flagrantemente ilegal, da Secretaria da Receita Federal, ao proibir o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na aquisição de tais bens, bem como impondo tributo sem previsão legal. Pugna pelo provimento do mandamus para o fim de reconhecer o direito ao creditamento dos valores de PIS e COFINS para utilização em procedimentos de compensação no pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que possui direito líquido e certo à emissão da certidão tendo em vista que não subsiste qualquer débito a ser quitado com os cofres da União. Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a compensação dos tributos com base em lei, confirmando-a com a concessão definitiva da segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que a impetrante utilizou a mesma medida processual em momento anterior, com mesmo objetivo e causa de pedir. O mandado de segurança, processado sob nº 0000468-40.2013.403.6126, após indeferimento da liminar e apresentação das informações da autoridade impetrada, foi extinto sem resolução de mérito diante da desistência manifestada pela impetrante. Afastada, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Fundamenta sua pretensão no direito à compensação de créditos tributários, reconhecida parcialmente pela Receita Federal. Observo, pelos documentos carreados aos autos, que no processo administrativo nº 10805.721719/2011-37, iniciado a partir das declarações de compensação nº 04135.65295.190810.1.3.04.5910, nº 12739.75206.190810.1.3.04.9707 e nº 38793.45288.260111.1.3.04.8431, foi reconhecido parcialmente os direitos creditórios e homologada a compensação observando-se este limite. O despacho decisório data de 09/08/2011 (fls. 508/510). Intimada, a impetrante apresentou impugnação da cobrança do PIS e COFINS em 12/04/2012 (fls. 515/519). Conforme cópia da decisão da Receita Federal, acostada às fls. 554/555, a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão da intempestividade. Conclui-se, neste contexto, que a impetrante insurge-se quanto ao não reconhecimento de direitos creditórios, do qual teve ciência em 12/03/2012. Note-se que o direito à compensação, não reconhecido pela Receita Federal, é o fundamento para o pedido de expedição de certidão. Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, uma vez que restou extrapolado o prazo de cento e vinte dias da ciência do ato impugnado pela Impetrante. Isto porque o termo inicial do prazo para impetração conta-se a partir da ciência da Impetrante, em 12/03/2012, do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10805.721719/2011-37, o qual reconheceu apenas parcialmente o direito creditório. Anoto que a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela impetrada. Deste modo, quando da propositura da presente ação mandamental, em 12/03/2013, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23, da lei nº 12.016/09. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Traslade-se cópia da inicial e das informações da autoridade impetrada constantes do mandado de segurança nº 0000468-40.2013.403.6126. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se e intime-se.

0001207-13.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Processo nº. 0001207-13.2013.403.6126 Ação : Mandado de Segurança Impetrante(s): PARANAPANEMA S/A Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO C Registro n. 249/2013 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 83/84, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Santo André, 19 DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203661-20.1991.403.6104 (91.0203661-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP104047 - ELIANE ELIAS E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
DR. CUSTÓDIO AMARO ROGE, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 49 E 50/2013, EM 48 HORAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SABINO

Ante a juntada da pesquisa BacenJud (fl. 74), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 67, fica a parte autora intimada para se manifestar. Santos, 01 de abril de 2013.

0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 266/270. Após, venham conclusos. Int.

0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 309: indefiro, porquanto tal diligência em nada concorreria ao deslinde da controvérsia. Manifeste-se expressamente a parte autora sobre eventual necessidade de complementação dos extratos. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EMILIA YAMADA X EDSON MASSAO YAMADA X

KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fl. 225 - Esclareça a peticionária sobre sua representação processual, uma vez que à fl. 143 consta notícia do falecimento do outorgante do instrumento de mandato de fls. 10/11, Sr. Masayuki Yamada, e à fl. 144 procuração outorgada a outro patrono. Aguarde-se o retorno do A.R. de intimação do expert. Int.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 185 - Defiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca do laudo pericial. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 346 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a ré dê integral cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 343. Int.

0001202-28.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Visando elucidar os fatos narrados na inicial e devidamente contestados, defiro a prova documental requerida pelas partes. Oficie-se ao Banco do Brasil agência Gonzaga, nº 2896-7, solicitando informações detalhadas da conta-corrente nº 212.323-1, sob a titularidade de Maria da Penha Abreu de Vasconcellos portadora do CPF nº 545.432.748-49, relativamente ao período de abril/2007 até seu encerramento. Concedo também o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos a resposta da GRA/SP. Int.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fl. 64, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Após, ou no silêncio, venham conclusos.

0002515-24.2011.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 219 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 98/101. Após, venham conclusos. Int.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 79/80. Após, venham conclusos. Int.

0009661-19.2011.403.6104 - LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a alegação de que a adesão foi efetuada via internet, traga a Caixa Econômica Federal aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta fundiária do autor em que constem os depósitos efetuados em razão dessa adesão. Int.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 327/ 328: indefiro por ora. Apesar da pertinência das informações, o ônus da diligência compete à parte autora. Apenas cabe ao Juízo intervir caso comprovada a recusa no fornecimento da documentação solicitada. Int.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127/ 128: indefiro, porquanto o ônus da diligência compete à parte. Apenas cabe ao Juízo intervir caso reste comprovada a recusa no fornecimento da documentação solicitada. Int.

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/ 201: mantenho a decisão de fl. 178 por seus próprios fundamentos. Havendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 172), venham os autos conclusos. Int.

0007636-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-29.2012.403.6104) JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Fls. 56/ 60: emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com os novos cálculos apresentados. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas, se houver. Manifeste-se, ainda, sobre a certidão negativa de fl. 62. Int.

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se. Int.

Expediente Nº 7187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 117: Defiro, como requerido. Intime-se.

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 100), manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0007909-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS FERREIRA PORTO(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de MESSIAS FERREIRA PORTO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca Fiat, modelo Palio EL, cor preta, chassi nº 9BD17140G85021504, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DWF5562, RENAVAM 926608290, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 22.412,00 (vinte dois mil quatrocentos e doze reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/05/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de

Mora de fl. 20. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/66. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 30/31, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fl. 50. Devidamente citado o requerido (fl. 49), manifestou-se às fls. 40/41. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico a impossibilidade do autor reaver o bem objeto da apreensão, a teor do 1º, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, que dispõe sobre a consolidação da propriedade e da posse ao credor fiduciário. In casu, constato a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação incidental. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 13/14 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 21. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio EL, cor preta, chassi nº 9BD17140G85021504, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DWF5562, RENAVAM 926608290, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203591-37.1990.403.6104 (90.0203591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1)) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo. Intime-se.

0021298-31.1992.403.6104 (92.0021298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-02.1992.403.6104 (92.0008871-6)) DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA (SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E Proc. SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E Proc. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 268: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal (fls. 448/450) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando. Intime-se.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA QUE TRAGA AOS AUTOS NO PRAZO DE DEZ DIAS AS DUPLICATAS ASSIM COMO QUAISQUER DOCUMENTOS QUE TENHAM DADO CAUSA AO PROTESTO DO TITULO ORA QUESTIONADO. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA ANALISE DO PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE DA EMPRESA PISO FACIL COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RE INTIME-SE.

0004893-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104) VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132/136.Intime-se.

0009196-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

Ante os termos do despacho proferido nos autos em apenso (nº 0008222-36.2012.403.6104), aguarde-se eventual manifestação. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007929-08.2008.403.6104 (2008.61.04.007929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3)) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Fls. 80: Requer o embargado a expedição de ofício requisitório. Cumpre esclarecer que a execução se fará nos autos da ação principal (nº 8802036233) e não nos presentes embargos, vez que às fls. 75 foi determinada sua remessa ao arquivo.Para um célere andamento, junte a Secretaria cópia da petição em referência aos autos principais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008673-61.2012.403.6104 - ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO X ALESSANDRA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0008673-61.2012.403.6104REQUERENTE: ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO e outroREQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSSENTENÇA.ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO e ALESSANDRA MENEZES BISPO OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de laudo de vistoria do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 53/54, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 59/62.Decido.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, ajuizada por mutuários da Caixa Econômica Federal, que alegam falta de condições de moradia do imóvel financiado. Dizem que a realização de três obras estruturais não foram suficientes para sanar os vícios que acarretam a precariedade da casa onde vivem e, por isso, pleitearam junto ao agente financeiro, com vistas à substituição do bem, uma vistoria, supondo dela já haver um laudo em relação ao qual dirigem a pretensão de exibição.Confira-se, in verbis:Realizadas três obras de estrutura no imóvel a questão não foi solicitada, sendo assim os autores tentaram junto a ré que fosse realizado uma vistoria no imóvel, para posterior substituição do bem por outro, todavia a ré ficou inerte, enquanto os autores estão vivendo em condições precárias.Ora, Excelência, como estamos diante de uma arbitrariedade, onde sequer a ora Requerida se manifesta sobre os fatos, não resta alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário no intuito de concretizar o direito, e por consequência, ter acesso ao documentos supra citado, uma vez que este é de extrema importância para que seja apurada a estrutura do imóvel.Embora a narrativa da petição inicial incite ser a suposta substituição do imóvel a real finalidade de referido laudo, dos autos depreende-se que a almejada vistoria não se concretizou de modo a materializar o laudo pretendido. E se esta não for a melhor conclusão, forçoso reconhecer a falta de individualização, tão completa quanto possível do documento (CPC, art. 356, II).Daí a razão pela qual acolho a

preliminar de inépcia da petição inicial, pois a demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constitui requisito processual essencial à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011527-28.2012.403.6104 - CLAUDETE DE PAULA LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PROCESSO Nº 0011527-28.2012.403.6104 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REQUERENTE: CLAUDETE DE PAULA LIMAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA CLAUDETE DE PAULA LIMA, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de cópia do contrato nº 21.0366.110.0016238-45, alegando ser pensionista do INSS e que se deparou com alguns descontos em sua conta benefício. Sustenta ainda que se dirigiu a uma agência da requerida para obter cópia de tal contrato, todavia, foi informada sobre a impossibilidade de ter acesso ao referido documento. Com a inicial, vieram documentos (fls 13/15). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 56. Devidamente citada, a requerida apresentou cópia do contrato de empréstimo consignado, o qual foi realizado em nome da requerente. Intimada para manifestar se persistia interesse no prosseguimento da demanda, a requerente ficou-se inerte conforme certidão de fl. 62. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar encontra fundamento no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim sendo, a demanda volta-se ao direito de obtenção da cópia do contrato nº 21.0366.110.0016238-45, o qual restou satisfeito pela requerida ao apresentar em juízo cópia do referido documento. Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003360-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação, em face de SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 30 determinou: (...) Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, em guia própria (...). Não obstante intimada, por duas oportunidades, a autora não logrou cumprir a determinação. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-73.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
Ante os termos do despacho proferido nos autos em apenso (nº 0008222-36.2012.403.6104), aguarde-se eventual manifestação. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014431-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014431-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO
Diante das inúmeras tentativas infrutíferas, cumpra-se a determinação de fls. 120

0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5) - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 -

ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando. Intime-se.

0008963-47.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE

Processo nº 0008963-47.2010.403.6104 Trata-se de Procedimento Cautelar de Protesto proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando à interrupção do prazo prescricional em face de José Roberto Duarte e sua esposa Marise Campos Duarte. A medida foi distribuída aos 10 dias do mês de novembro de 2010, e desde então o feito tramita na tentativa de localização dos requeridos, sem êxito, contudo, apesar das diligências realizadas pela interessada, expedição de mandados, aditados, e cumpridos pela Central de Mandados desta subseção. Sendo assim, a protestante requer que o Juízo proceda pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSIRVICE, SIEL, CNIS e PLENUS. Indefiro o pleito, pois não cabe ao Judiciário, à custa da sobrecarga de seus serviços primordiais e relevantes, diligenciar para satisfazer interesse particular do litigante, notadamente no caso em apreço, cuja finalidade está em manifestar a intenção de exercer um direito, atuando o órgão jurisdicional apenas como mediador da comunicação. Ademais, estando os requeridos em lugar ignorado, a solução está nas disposições do artigo 870, II do C.P.C., que prevê a intimação por edital, razão pela qual desde já fica deferida sua expedição, a qual deverá ocorrer após a intimação da CEF e na hipótese de concordância com o teor desta decisão.

0000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206081-66.1989.403.6104 (89.0206081-0) - HAMBURG-SUDAMIRIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT, EGGERT & AMSINCK(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo deferido em favor da União Federal nos autos do processo em apenso

0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)

LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0008871-02.1992.403.6104 (92.0008871-6) - DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008721-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008721-0) - TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Intime-se.

0011798-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011798-4) - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara de Santos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0002975-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X IZOLDINA MARTINS ROSA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ROSA MALTA(SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)
Fls. 103/104: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Despachei nos autos em apenso. Intime-se.

0003595-86.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003595-86.2012.403.6104 Requerente: ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO Requerida: União Federal Sentença Adolpho Procócio Rossi Neto, qualificado na inicial, propôs a presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando a realização de prova pericial técnica nos automóveis retidos pela fiscalização aduaneira, visando à demonstração de se tratarem de veículos novos. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prova pericial (fls. 215/216), houve a nomeação de perito e formulação de quesitos pelo juízo. Regularmente citada, a requerida informou que os veículos foram desembarçados em 28/05/2012, em cumprimento às ordens judiciais exaradas nos mandados de segurança 000406-03.2012.6104 e 000407-85.2012.6104, ambos com trâmite perante a 1ª Vara Federal desta subseção, tendo os mesmos deixado o recinto alfandegado em 04/06/2012. Intimado, o requerente insistiu na produção da prova (fls. 236/238), formulando quesitos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força do desembarço e retirada dos automóveis do recinto alfandegado, tornando materialmente prejudicada a vistoria técnica antes deferida para aferir seu estado de uso. Aliás, é pouco provável que os veículos tenham permanecido sem utilização desde 04/06/2012, fato não esclarecido pelo requerente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Consigno, de outro lado, que em virtude de a requerida ter dado causa à propositura da presente ação cautelar, deverá suportar as verbas de sucumbência. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto a presente demanda, sem resolução do mérito. Nos termos do artigo 20, 4º do C.P.C. condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0003853-96.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde-se o deslinde dos autos principais. Intime-se.

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CIENCIA AS PARTES INCUSIVE A UNIAO SOBRE O PARECER MINISTERIAL. APOS, TORNEM CONCLUSOS.

0002445-36.2013.403.6104 - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X ALFREDO MATHIAS X OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS(SP038054 - DURVAL RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Em termos, intime-se a União Federal para que diga se tem interesse na lide, justificando. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3) - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E Proc. MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DINAMO ARMAZENS

GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se despacho de fls (): Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª. Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0009658-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008721-0)) TRANSMARINE SHIPPING AGENCIES LTD REPRES.P/ ANTONIO PENHA MAIA REPRESENTACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.528,36 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8)) AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 181/184: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

Expediente Nº 7195

MONITORIA

0001325-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003367-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ FRANCELINO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7196

MONITORIA

0009066-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0009420-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIAS ALVES JACOBINA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas

processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0013828-26.2004.403.6104 (2004.61.04.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.181, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0002658-23.2005.403.6104 (2005.61.04.002658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.210, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0010409-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SENA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.142, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0012421-48.2005.403.6104 (2005.61.04.012421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCILINE DE SOUZA DOS ANJOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 183 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0011076-13.2006.403.6104 (2006.61.04.011076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X ANA ALICE CARREIRA - ESPOLIO X JOSE AGOSTINHO CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.309, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2013.

0007883-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DA SILVA LUIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de EVERTON DA SILVA LUIZ, para cobrança do valor de R\$ 16.821,84 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 72/73). No prazo deferido, o autor manifestou-se positivamente, comprovando a realização do ajuste. À fl. 82, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já incluídos no termo de quitação. P. R. I. Santos, 02 de abril de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012813-44.1998.403.6100 (98.0012813-1) - NORBERTO QUINTAL ANDRE X DORIVAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento da verba honorária (fl. 209). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006068-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VALERIO SILVA

Objetivando a declaração da sentença de fls. 34/35, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a Embargante a existência de contradição, uma vez que possui todos os documentos escritos que comprovam a celebração do contrato, sendo pertinente a restauração dos autos.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 03 de abril de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0000677-75.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO LEOPOLDO(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VICENTE DE PAULO LEOPOLDO, propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram documentos.Por meio da petição de fl. 24 o autor requereu a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que o requerente logrou o levantamento dos valores de sua conta fundiária.Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0008118-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABILIO DIOGO BATISTA AGUIAR Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 08 de abril de 2013.

Expediente Nº 7200

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7) - FRANCISCO PORTO NEGRAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 542 - Defiro. Intime-se o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor da condenação R\$ 1.450,30, atualizado até dezembro/2012, sob pena de lhe serem penhorados bens capazes de acobertar o valor da dívida.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8)) MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Preliminarmente, esclareça o I. Patrono da parte autora seu pedido em nome da Sra. Márcia, haja vista a notícia de falecimento desta (fl. 360), em data anterior ao protocolo da petição. Diga a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 359. Após, venham conclusos. Int.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fl. 178 - Apreciarei oportunamente, caso necessário. Diga a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação formulada à fl. 179. Após, venham conclusos. Int.

0004901-54.2002.403.6100 (2002.61.00.004901-1) - BENEDITO JOSE ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o silêncio das partes, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a decisão de fl. 532, proceda a Secretaria, periodicamente, pesquisa do andamento processual do Agravo, juntando-a aos autos. Int.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 492 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 283 - Prejudicado. Fl. 284 - Diga a Caixa Econômica Federal, providenciando o necessário. Int.

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 314/315v - Preliminarmente intime-se a União para que manifeste seu interesse em intervir no feito, e em que condição. Após, venham conclusos. Int.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/200 - Apreciarei oportunamente. Fl. 201 - Defiro a juntada. No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da satisfação do julgado, haja vista o noticiado às fls. 202/212. Após, venham conclusos. Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.173/174 - Diga a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 126 - Defiro a prova documental requerida. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez dias traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial promovido).Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS
Fl. 138 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da exequente.Após, venham conclusos.Int.

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelo devedor, e, não sendo este localizado, proceda ao arresto de bens de seu patrimônio, em montante suficiente a acobertar o valor devido, independentemente da expedição de novo mandado(art. 653 do CPC).Int.

0002071-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelo devedor, e, não sendo este localizado, proceda ao arresto de bens de seu patrimônio, em montante suficiente a acobertar o valor devido, independentemente da expedição de novo mandado(art. 653 do CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009045-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009045-8) - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Diante da certidão retro, proceda-se à anotação do substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 251/ 252). Após, tendo em vista que sequer houve citação, dê-se ciência à parte autora sobre a descida dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003543-42.2002.403.6104 (2002.61.04.003543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-54.2002.403.6100 (2002.61.00.004901-1)) BENEDITO JOSE ROCHA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Diga a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação formulada à fl. 349.Após, venham conclusos.Int.

0010710-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002581-1)) CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Fl. 180/ 181: ciência à requerida. Após, apreciarei o pedido de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da demanda. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008394-46.2010.403.6104 - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por BRAZ DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido junto à SABESP, de 27.06.1979 a 15.10.2008, a fim de que lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 28.11.2008, data em que requereu sua aposentadoria (NB 148.205.805-4). Assevera, o autor, que a atividade prestada sujeita-o a diversos fatores prejudiciais a sua saúde, tais como esgoto, vibrações, umidade, produtos químicos e ruído, de modo que entende fazer jus à percepção da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 24/85). Às fls. 89 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 151/157 pugnando pela improcedência do pedido, ao o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial requer a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na espécie. Aduz que a atividade desenvolvida pelo obreiro junto à SABESP, não encontra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na relação de atividades insalubres. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 159/169). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial. O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir (fl. 170). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum

para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito

adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos especiaisNo caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (ruído), dentre outros, no período de 27.06.1979 a 15.10.2008 em que prestou serviços à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Compulsando os autos, observo que no decorrer do vínculo empregatício que o Segurado manteve com a SABESP, o mesmo desempenhou diversas funções em distintos cargos no decorrer de sua carreira na aludida empresa. Em assim sendo, passo a analisar os referidos interregnos.Depreende-se do PPP juntado às fls. 124/128 que o autor exerceu as seguintes funções:De 27.06.1979 a 31.12.1986, no cargo de ajudante, auxiliou em ligações e extensão de redes de água e esgoto; efetuou a abertura e fechamento de valas; quebra de asfalto e cimentado com picareta e equipamentos pneumáticos; assentamento de tubulações; roçada e limpeza de poços de visita e caixas de gordura da rede de esgotos.De 01.01.1987 a 31.07.1987 e de 01.08.1987 a 31.01.1996, nos cargos de operador de máquinas leves e de operador de máquinas, efetuou os mesmos serviços, a saber: a conservação, manutenção, lubrificação e abastecimento de bombas de esgotamento, marteletes e compressores; operou os referidos equipamentos, bem como fez o transporte dos mesmos.De 01.02.1996 a 31.05.2002, no cargo de operador de equipamentos, o demandante procedia a manobras de aberturas e fechamento de válvulas e comportas da estação elevatória de água; ligava e desligava bombas e outros equipamentos através de botoeiras externas aos painéis elétricos; efetuava limpeza e lavagem da sala de operação e casas de bombas, bem como procedia às anotações no boletim de controle e comunicava as medições ao controle.De 01.06.2002 a 30.06.2002 e de 01.07.2002 a 15.10.2008, enquanto operador e, posteriormente, oficial de sistemas de saneamento, em ambos os cargos, o autor realizou manobras em redes e registros de água e esgoto; operou painéis; inspecionou estações elevatórias de esgoto - EEE, estações elevatórias de água - EEA e postos de cloração - PC; bem como apoiou equipes de manutenção.Durante todos os períodos acima citados, colhe-se do PPP que o obreiro esteve exposto aos seguintes fatores de risco, em comum: umidade, esgoto e ruído. Outrossim, no campo das observações do referido

formulário ora analisado consta, no item 03, in verbis: o empregado ficou exposto aos agentes insalubres: radiação não ionizantes (luz solar): exposição habitual; vibração: exposição eventual; ruído: exposição eventual; umidade: exposição eventual; produtos químicos (hipoclorito de sódio/cloro): exposição ocasional; produtos químicos (ácido fluorsilícico): exposição ocasional; esgoto: exposição habitual (grifos nossos). Nota-se, portanto, que durante todo o vínculo mantido pelo obreiro com a SABESP, que o mesmo esteve exposto a agentes biológicos de esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV - Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 124/128, como responsável pelo registro ambiental e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CREA, diante do registro constante da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudos. Releva notar, ainda, que o mapeamento de ruído elaborado pela SABESP e juntado às fls. 129/140, ao discriminar as atividades desenvolvidas pelas Unidades Operacionais de Coleta e Disposição Final de Esgotos, faz constar no campo das observações à fl. 136, in verbis, que os principais agentes agressivos biológicos presentes nas unidades operacionais de coleta e disposição final de esgotos são microorganismos patogênicos de veiculação hídrica (vírus, bactérias, helmintos, fungos etc), existentes nas fezes humanas de indivíduos contaminados. Estes microorganismos são causadores de doenças tais como desenterias, hepatite, micoses etc, e, em casos mais graves, cólera. Assim, entendo não ser razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Não bastassem as razões já expostas, tem-se que conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE

FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 27.06.1979 a 15.10.2008, de modo que, somando-se todo o período ora reconhecido, verifica-se que o autor alcança 29 anos, 03 meses e 19 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.O cômputo total do interregno analisado lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 148.205.805-4, ocorrido em 28.11.2008 (fl. 99).Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (28.11.2008), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a computar como tempo de serviço especial o período de 27.06.1979 a 15.10.2008, bem como conceder a BRAZ DOMINGOS DA SILVA (NB 148.205.805-4) aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 28.11.2008 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Braz Domingos da Silva, filho de Osoria Maria da Conceição, RG. nº 34.025.432-4 SSP-SP e CPF. 005.066.278/37, residente na Rua Princesa Isabel, nº 33, apto. 33, Itararé, São Vicente/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 28.11.2008(data do requerimento administrativo);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0009215-11.2010.403.6311 - CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, por CARLOS ALBERTO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados com sujeição a agentes prejudiciais à saúde. Para tanto, o demandante pretende o reconhecimento da especialidade de seu labor nos períodos de 23.10.78 a 14.04.81, 15.04.81 a 01.04.97 e de 17.01.03 a 27.01.10 em que esteve exposto a agentes nocivos químicos e físicos (ruído). O autor juntou documentos (fls. 18/107). Às fls. 60/61 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia integral do processo administrativo às fls. 76/167. Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal. No mérito defendeu a impossibilidade de enquadramento dos períodos anteriores a 04.09.1960, bem como a necessidade de efetiva exposição aos agentes agressivos após a referida data, ressaltando que o obreiro não logrou demonstrar que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Asseverou, ainda, que o ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância; que o uso de EPI elidia o suposto agente agressivo e que inexistem documentos contemporâneos aos contratos de trabalho. Às fls. 185/189 decisão proferida pelo MD Juizado Especial Federal de Santos, declarando sua incompetência absoluta para julgar o processo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuída a causa ao presente Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado. Réplica (fls. 201/204). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal argüida pela Autarquia Ré, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 27.01.2010 e a presente ação foi proposta ainda em 25.05.2012, em lapso inferior a 05 (cinco) anos. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que

inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais Pretende o autor ver reconhecida a especialidade da atividade laboral por ele desenvolvida nos intervalos de 23.10.78 a 14.04.81, de 15.04.81 a 01.04.97, e de 17.01.2003 a 27.01.2010, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Analisando os documentos que demonstram os serviços prestados pelo obreiro de 23.10.1978 a 14.04.1981, junto à empresa Projacs Sistemas de Serviços Ltda, na função de operador A, depreende-se da cópia do formulário DSS-8030 (fl. 08-verso), que o demandante trabalhava dentro da área das empresas Dow Química nas Unidades de produção, em ambiente no qual instalados vasos, tanques, tubulações, bombas, trocadores de calor, compressores e demais equipamentos inerentes ao processo produtivo, sendo algumas dessas unidades parcialmente cobertas. No período em comento, verifica-se que o Segurado esteve exposto a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde, em especial Ruído. Corroborando o formulário DSS-8030, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado às fls. 09/16, consigna a exposição dos operadores a diversas substâncias químicas derivadas de Hidrocarbonetos, bem como a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, oscilando entre 80 dB(A) e 103 dB(A). Outrossim, no que concerne ao período de 15.04.1981 a 01.04.1997 em que o autor manteve vínculo empregatício com a indústria química Dow, desenvolvendo suas funções no setor de Poliestireno, depreende-se dos formulários DSS-8030 juntados às fls. 17, 18-v, 20 e 21-v dos autos, que o mesmo sujeitou-se ao agente físico ruído, acima dos limites de tolerância. De acordo com os laudos técnicos correspondentes ao interregno em análise (fls. 17v/18, 19, 20v/21 e 22v/23), o ruído na Área Operacional em que se ativava o segurado encontrava-se em 95,62 dB(A), o que caracteriza a insalubridade do referido agente. Frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, no desempenho de suas funções junto à Empresa Dow Químicas, esteve sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 18.02.1997 a 04.03.1997 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (fls. 167v - CNIS). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Acerca da alegada extemporaneidade dos formulários e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida, observo que inexistente impedimento ao enquadramento da atividade nele embasada como especial, conforme se depreende dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço

especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, 5ª Turma, AC nº 200304010573356, DE 30/04/2007)PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Se não se passaram cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, não se há de reconhecer a prescrição quinquenal argüida 2. É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço se comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 7. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, tem o autor direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 0002068-95.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/04/2010 - grifei)No que tange ao período de 17.01.2003 a 26.11.2009 (data de emissão do PPP), em que o autor trabalhou na empresa Videolar S.A., no setor de manutenção, verifica-se do PPP de fls. 24v/25, que o mesmo esteve exposto a ruído com intensidade de 91,4 dB(A). Outrossim, Infere-se do referido documento que o demandante sujeitou-se igualmente a outros fatores de risco, a saber: calor de 26,3 IBUTG, estireno, etil benzeno, TBC, óleos térmicos e poeira (1.30 mg/m), restando configurado o exercício de atividade prejudicial à sua saúde.Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfi Profissiográfico Previdenciário de fls. 24v/25, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudos.Dessa maneira, os períodos de 23.10.1978 a 14.04.1981 (Projacs Sistemas de Serviços Ltda.), de 15.04.1981 a 17.02.1997 e de 05.03.1997 A 15.04.1997 (Dow Brasil S.A. - descontado período em gozo de benefício) e de 17.01.2003 a 26.11.2009 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado todo o período adrede reconhecido alcança o autor 25

anos, 03 meses e 16 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial os períodos de 23.10.1978 a 14.04.1981 (Projacs Sistemas de Serviços Ltda.), de 15.04.1981 a 17.02.1997 e de 05.03.1997 a 15.04.1997 (Dow Brasil S.A. - descontado período em gozo de benefício) e de 17.01.2003 a 26.11.2009 (Videolar S.A.) trabalhados pelo autor CARLOS ALBERTO ARAÚJO. Determino, ainda, ao Instituto Réu que conceda ao autor, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 27.01.2010 (DER do NB 46/150.938.523-9), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO ARAÚJO, filho de Iraydes Alves Araújo, RG. n.º 7.422.499 SSP-SP e CPF. 971.212.318-91, residente na Rua Petrópolis, n.º 75, apto. 62, Barra Funda, Guarujá/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 27.01.2010 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pela Sra. Perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, designo o dia 17/05/2013 às 10 horas para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor desta decisão, bem como da obrigatoriedade de comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, além de exames de laboratório, radiológicos e receitas, se porventura os tiver, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 77/78. Int.

0009899-38.2011.403.6104 - JOSE VIANA SOBRINHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ VIANA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos trabalhados em atividade comum para especial, a fim de que sejam somados aos períodos especiais, que pretende ver reconhecidos, e lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 20.04.2006, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 140.632.418). Pretende o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à sua saúde da atividade laboral exercida junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, nos períodos de 02.09.74 a 30.06.77, 01.07.77 a 31.12.88 e de 01.06.96 a 03.12.2001. Assevera que o tempo de serviço comum foi prestado anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, motivo pelo qual pretende sua conversão em especial a fim de que seja somando ao tempo laborado sob condições nocivas e lhe seja deferida aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/49). Às fls. 55 foi juntado ofício do INSS informando a contagem do tempo de contribuição que embasou o benefício de aposentadoria do autor. Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 58/63 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos o que não ocorreu na espécie. Aduz que a atividade desenvolvida pelo obreiro junto à SABESP, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na relação de atividades insalubres. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 66/71). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova

pericial. O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de

29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (ruído) no período de 02.09.74 a 31.12.88 e de 01.06.96 a 03.12.2001, bem como exercendo a atividade de motorista de caminhão, no transporte de cargas pesadas entre 01.01.89 a 31.05.96. Em relação ao período de 02.09.74 a 31.12.88 e de 01.06.96 a 03.12.2001, depreende-se dos formulários acostados às fls. 28, 29 e 30, corroborados pelo laudo técnico pericial individual de fls. 32/33 que o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores aos necessários para a caracterização do período especial, bem como a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Com efeito, de 02.09.74 a 31.12.88 o obreiro esteve sujeito a ruído proveniente de bombas dosadoras, acima de 90 db(A), de modo habitual, não ocasional, com vias de penetração auditiva. Outrossim, no período de 01.06.96 a 03.12.2001 (data do laudo de fls. 32) depreende-se que o demandante trabalhou como operador de equipamentos automotivos em serviços de manutenção de redes de água e esgoto em vias públicas. No referido período esteve exposto a inalação de poeira proveniente da movimentação de materiais, bem como a agentes biológicos de esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No que diz respeito ao período de 01.01.89 a 31.05.96, em que a parte autora laborou como motorista, verifica-se que do mesmo documento (fls. 32) que transportava cargas pesadas (acima de 6 toneladas) e dirigia caminhões tanque, motivo pelo qual sua atividade se enquadra como especial pelos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Outrossim, cabe realçar, ainda, que o laudo técnico de fls. 32, foi emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, habilitado junto Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do que se conclui que tal profissional está apto à monitoração das condições ambientais. Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se

retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 02.09.74 a 31.12.88, 01.01.89 a 31.05.96 e de 01.06.96 a 03.12.2001. Dos períodos de atividades comuns Pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial. Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º). O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação provida AC 98030733923 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719 Nesse diapasão, considerando que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabível a referida conversão destes interregnos como de atividade especial. Levando-se em consideração a CTPS da parte autora (fls. 25), bem como a contagem de tempo de serviço trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária (fls. 55), tem-se o seguinte vínculo comum a ser convertido: 07.03.72 a 07.04.74 cujos serviços foram prestados junto à Sociedade de Mineração e Beneficiamento Manoel Luiz Dias Ltda. Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 01 ano, 05 meses e 23 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, totalizam 28 anos, 08 meses e 27 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O cômputo total dos períodos analisados lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 140.632.418, ocorrido em 20.04.2006, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (20.04.2006), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor

benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade comum desenvolvida pelo autor de 07.03.72 a 07.04.74; bem como averbar o tempo de serviço especial por ele laborado de 02.09.74 a 03.12.2001, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida por JOSÉ VIANA SOBRINHO (NB 140.632.418) em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 20.04.2006 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ VIANA SOBRINHO, filho de Angelina Pereira da Silva, RG. N° 7.874.184 SSP-SP e CPF. 927.183888-20, residente na Comendador Luiz Caiaffa, n° 67, Praia Grande/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 204.04.2006 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, compensado-se os valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° -F da Lei n.° 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por NOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos trabalhados em atividade comum para especial, a fim de que sejam somados aos períodos especiais, que pretende ver reconhecidos, e lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 01.10.2005 (NB 138.951.311-1). Pretende o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à sua saúde da atividade laboral exercida junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período de 20.07.82 a 19.04.2005. Assevera que o tempo de serviço comum foi prestado anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, motivo pelo qual pretende sua conversão em especial a fim de que seja somando ao tempo laborado sob condições nocivas e lhe seja deferida aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 20/74). Pela decisão de fls. 77/78 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 84/106, arguindo preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Na questão de fundo, a Autarquia Previdenciária protestou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos o que não ocorreu na espécie. Por fim, defendeu que o uso de EPI eficaz neutraliza a exposição ao agente agressivo. Réplica às fls. 120/121. Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, ao passo que o réu nada requereu, limitando-se a impugnar a prova requerida pela parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir aduzida pela Autarquia Ré, uma vez que o pleito não se limita ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor entre 20.07.82 e 30.11.91, já que nestes autos há outros pedidos deduzidos. Com efeito, uma vez que a contestação refuta os demais pedidos da parte autora, mister se faz reconhecer a necessidade e adequação da presente demanda. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data

da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da

Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais Depreende-se da contestação que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 20.07.1982 a 30.11.1991, que por tal motivo é incontroverso. Passo à análise dos períodos controversos, de acordo com a documentação acostada. No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (umidade e ruído), no período de 01.12.1991 a 19.04.2005 em que prestou serviços à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Depreende-se do PPP juntado às fls. 27/31 que no período em testilha o autor ocupava o cargo de ajudante, auxiliando em ligações de esgoto e extensão de redes de esgoto; efetuando a abertura e fechamento de valas; quebra de asfalto e cimentado com equipamento pneumático; assentamento de tubulações, roçada e limpeza de poços de visita de redes de esgoto. Nota-se, portanto, que durante todo o vínculo mantido pelo obreiro com a SABESP, que o mesmo esteve exposto a agentes biológicos de esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV - Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/31, como responsável pelo registro ambiental e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CRM, diante do registro constante da coluna 16.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudos. Insta consignar que entendo não ser razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. De fato, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01.12.1991 a 19.04.2005, tanto quanto o interregno incontroverso de 20.07.82 a 30.11.91.Dos períodos de atividades comunsPleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial.Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º).O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação providaAC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719Nesse diapasão, considerando que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabível a referida conversão destes interregnos como de atividade especial.Levando-se em consideração a contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia Previdenciária no processo administrativo NB 42/138.951.311-1 (fls. 53/61), tem-se os seguintes vínculos comuns a serem convertidos: 17.06.1968 a 04.02.1969 (Construtora Coccaro Ltda.), 17.07.1969 a 11.09.1969 (HC Rey Carbia & Cia Ltda.), 10.12.1969 a 27.12.1969 (EPF Engenharia de Portos e Ferrovias Ltda.), 06.01.1970 a 30.09.1970 (Sociedade Caldeirão de Fornecimento Alimentício), 01.07.1971 a 20.01.1972 (Sto Amaro Materiais para Construção Ltda.), 04.02.1972 a 04.02.1972 (Saverio Agostinho Ventri), 01.11.1973 a 15.06.1974 (Restaurante Dois Irmãos Ltda.), 01.08.1974 a 30.10.1974 (Restaurante Dois Irmãos Ltda.), 01.03.1975 a 15.06.1975 (Restaurante Paulista Ltda.), 01.11.1975 a 10.06.1976 (Restaurante e Lanches Santista Ltda.), 01.04.1977 a 24.08.1977 (R Moreira & J A Carvalho Neto Ltda. ME), 01.09.1977 a 01.06.1979 (Bar e Restaurante Cestinha Ltda. EPP), 14.12.1979 a 10.12.1980 (Bar e Restaurante Cestinha Ltda. EPP), 19.01.1981 a 27.10.1981 (Fertilizantes Serrana S/A) e de 01.02.1982 a 15.07.1982 (Lanchonete Mocidade de Santos Ltda. - ME).Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 05 anos, 10 meses e 17 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, totalizam 28 anos, 09 meses e 20 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91.O cômputo total dos períodos analisados lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 138.951.311-1, ocorrido em 10.11.2005, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (10.11.2005), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos

segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade comum desenvolvida pelo autor nos seguintes períodos: 17.06.1968 a 04.02.1969 (Construtora Cocco Ltda.), 17.07.1969 a 11.09.1969 (HC Rey Carbia & Cia Ltda.), 10.12.1969 a 27.12.1969 (EPF Engenharia de Portos e Ferrovias Ltda.), 06.01.1970 a 30.09.1970 (Sociedade Caldeirão de Fornecimento Alimentício), 01.07.1971 a 20.01.1972 (Sto Amaro Materiais para Construção Ltda.), 04.02.1972 a 04.02.1972 (Saverio Agostinho Ventri), 01.11.1973 a 15.06.1974 (Restaurante Dois Irmãos Ltda.), 01.08.1974 a 30.10.1974 (Restaurante Dois Irmãos Ltda.), 01.03.1975 a 15.06.1975 (Restaurante Paulista Ltda.), 01.11.1975 a 10.06.1976 (Restaurante e Lanches Santista Ltda.), 01.04.1977 a 24.08.1977 (R Moreira & J A Carvalho Neto Ltda. ME), 01.09.1977 a 01.06.1979 (Bar e Restaurante Cestinha Ltda. EPP), 14.12.1979 a 10.12.1980 (Bar e Restaurante Cestinha Ltda. EPP), 19.01.1981 a 27.10.1981 (Fertilizantes Serrana S/A) e de 01.02.1982 a 15.07.1982 (Lanchonete Mocidade de Santos Ltda. - ME). Fica o INSS condenado, ainda, a averbar todo o tempo de serviço especial laborado por NOEL DE OLIVEIRA de 20.07.1982 a 19.04.2005, concedendo ao autor a aposentadoria especial (NB 138.951.311-1) por ele requerida em 10.11.2005 (DER), com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, respeitada a prescrição quinquenal. Assim sendo, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NOEL DE OLIVEIRA, filho de Maria da Pureza dos Santos, RG. nº 15.287.941-9 SSP-SP e CPF. 727.737.748-68, residente na Rua São Manoel, nº 1934, Morro do São Bento, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 10.11.2005 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a juntada dos relatórios médicos requeridos pelo Sr. Perito Dr. Washington Del Vage, designo o dia 06/06/2013 às 17 horas para a realização da perícia médica nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor desta decisão, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 61/63. Int.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luis Sabino Lopes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o res-tabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/03/2011 a 26/04/2012 tendo sido cessado por alta médica do INSS. Aduz apresentar quadro de hérnia discal focal, não reunindo condições para retornar à suas atividades laborais, sendo imprescindível o seu afastamento do trabalho. Juntou documentos (fls. 09/21). Decisão às fls. 39/41, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, e antecipando a prova pericial médica. Laudo pericial (fls. 47/51). A autarquia apresentou contestação às fls. 56/59, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 62/63, reitera a parte autora o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC. Inicialmente, embora refira o caput do artigo 273 a prova inequívoca, há de se adequar a interpretação desse requisito aos limites e ao escopo do sistema processual da antecipação da

tutela. Em outros termos, deverá se tratar não de prova inequívoca, a qual possivelmente seria obtida após ampla dilação probatória, mas de juízo de convencimento razoavelmente motivado a partir do arcabouço probatório que desnude a probabilidade subjacente às alegações fáticas contidas na peça proemial. Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: *Época de concessão*. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera pars ou depois da citação do réu. Para conciliar as expressões prova inequívoca e verossimilhança, aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Art. 273, nota 22, páginas 751/752, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais). Diante destas considerações, presencio a verossimilhança do direito invocado, à luz do conjunto probatório, mormente porque a situação em que se encontra o autor, como se deduz dos autos, recebe o beneplácito da legislação em vigor. Nesse diapasão, emerge do laudo pericial de fls. 47/51 ser o autor portador de Hérnia discal lombo-sacral sintomática, moléstia que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perícia afirma que a dor que acomete o autor o incapacita para sua atividade laborativa (portei-ro) (item); que a incapacidade é susceptível de recuperação com tratamento medicamentoso e fisioterápico (item 3); e que a incapacidade se iniciou em agosto de 2011 (item 4). Com efeito, a probabilidade de que o autor esteja ainda incapacitado exsurge dos termos dessa perícia médica, realizada em 14/12/12, que indica claramente seu grau de debilidade física. Por fim, tem-se que o autor possui a qualidade de segurado porque percebeu auxílio-doença até abril/2012, consoante documento de fls. 26. Daí por que vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência do autor se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual. Dê-se ciência ao réu do laudo pericial acostado às fls. 47/51. Esclareçam as partes se têm outras provas que pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wylliam Dias Oliveira, assistido por sua tutora provisória Marlene Fátima Dias Arci, em face do INSS visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção do benefício de pensão por morte. Alega o demandante, nascido em 28.02.1996, que estava sob a tutela definitiva de seus avós desde 16.09.1998, tendo em vista o falecimento de sua genitora em 15.01.1998, bem como da ausência de notícias acerca de seu genitor. Aduz que sua avó e tutora, Aurélia de Souza Dias, faleceu em 03.11.2011 e que seu avô e tutor, José Dias, faleceu em 27.04.2012. Em face dos referidos óbitos e da dependência econômica que mantinha em relação aos referidos ex-segurados, esclarece que em 12.07.2012 protocolou pedido de pensão por morte, NB 159.472.855-8, cujo direito não lhe foi reconhecimento pelo INSS sob a alegação de falta de comprovação da referida dependência econômica. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação, aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, verifica-se a verossimilhança das alegações. O caso ora em exame versa sobre o deferimento de pensão por morte deixada pelo avô do autor, menor púbere, que detinha sua tutela definitiva desde 16.09.1998, conforme faz prova cópia do Termo de Compromisso de Tutor juntado às fls. 63. No tocante aos direitos previdenciários dos menores sob guarda, o direito positivo expressamente os reconhece, conforme se depreende do disposto no artigo 33 da Lei 8.069/90, verbis: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No que tange a eventual alegação de que não há previsão legal a abarcar o menor sob guarda, a jurisprudência já se firmou no sentido de equiparar este a filho, estendendo ao mesmo o caráter de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, com base no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e na CF/88, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS AS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA LEI Nº 9.528/97. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. O Termo Judicial de Guarda e Responsabilidade constitui em prova suficiente da dependência econômica, uma vez que tal dispositivo legal equipara o menor sob guarda a filho. 2. Tratando-se de ação em que há interesse de absolutamente incapaz, justifica-se a reforma de ofício da sentença no que tange ao marco inicial do benefício, inteligência do art. 194 do CC. 3. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 4. Custas por metade (Súmula nº 02 do TARGS). (AC nº

2004.04.01.019623-1/RS, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Dr. João Batista Pinto Silveira, 16.03.2005).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DE FATO DO AVÔ. DIREITO À PENSÃO. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, pois a guarda, nos termos do art. 33 do ECA, ainda, vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.É possível o reconhecimento do direito à pensão, ainda que não formalizada a guarda judicial, se comprovado que de fato o menor estava sob guarda do avô no período que antecedeu ao óbito. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a pensão é devida desde a data do óbito (AC nº 2000.04.01.112163-4, 5ª Turma, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 06/08/03).No mesmo sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GAURDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa à literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).2. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.3. Ocorre que a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarada a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º da Lei nº 8.069/90). Precedenets da 5ª Turma.4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Resp nº 817978/RN, Relator Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 01.08.2006).Nesse enfoque, não restam dúvidas de que, comprovados os requisitos legais - como o foram neste caso concreto -, segundo os quais o de cujus detinha a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, e o neto, a este tempo, tinha sua guarda concedida judicialmente aos seus avós, tendo, portanto, sua manutenção totalmente provida por estes, até mesmo porque sua mãe (Marilena Dias - fls. 65) já é falecida e seu pai encontra-se supostamente em local desconhecido.Sendo assim, reputo presente tanto a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos da fundamentação supra, quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os mantenedores do menor vieram a óbito, não possuindo o demandante qualquer renda para manter sua subsistência.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada requerido na inicial e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. José Dias, em favor do autor WYLLIAM DIAS OLIVEIRA.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez dias), Instrumento de Mandato assinado pelo menor Wylliam Dias Oliveira, devidamente assistido por sua Tutora provisória, Marlene Fátima Dias Arci (fls. 73), que igualmente deverá assinar o referido instrumento.Na mesma oportunidade, deverá o Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, subscritor da petição de fls. 92, juntar aos autos Substabelecimento dos poderes outorgados aos Patronos dos autores, a fim de regularizar sua postulação neste feito.Cumprida a determinação supra, cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Oficie-se.

0010974-78.2012.403.6104 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico não haver pedido de antecipação de tutela jurisdicional, não obstante o contido à fl. 02.Com relação ao valor atribuído à causa, uma vez que pleiteia-se a implantação de novo benefício a partir do ajuizamento da ação, e considerando-se o valor da renda mensal inicial (R\$ 4.159,00) apontado às fls. 124, cumpra-se, a parte autora, integralmente, a determinação de fls. 120.Int.

0001342-91.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DOS REIS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Fernando dos Reis em face do INSS visando a obter provimento jurisdicional que impeça a cobrança de débito previdenciário com emissão de guia de recolhimento para devolução de valores indevidamente recebidos a título de auxílio doença no período de 22.09.2008 a 31.05.2011, no valor de R\$ 77.333,12.Alega, em síntese, que esteve incapacitado para o trabalho no período de 22.09.2008 a 30.06.2011, com a percepção de auxílio doença. em virtude de acidente que lhe causou deficiência física em vários membros. Esclarece que em 13.12.2010 recebeu carta emitida pelo réu, apontando o exercício de atividade laborativa concomitante ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade, razão pela qual lhe estariam sendo cobradas todas a quantias recebidas. Por entender indevida a aludida cobrança, o demandante assevera que apresentou defesa administrativa perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Todavia, afirma que a decisão recursal final, no âmbito administrativo, não lhe foi favorável, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. É o relatório.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da

antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. Segundo o autor em 13.12.2010 foi emitida pela Agência da Previdência de Santos, a Carta nº 21.033.05.0/1546/2010 apontando que foi detectado o exercício de atividade laborativa concomitante ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença) sob nº 31/532.700.809-2, com data de início em 22.09.2008, cobrando todas as quantias percebidas pelo demandante. Defende o demandante a ausência de irregularidade no aludido pagamento, eis que, no seu entender, o fato de ser sócio cotista da empresa F. Reis Serviços Ltda., cujo objeto social é a locação de imóveis próprios e a participação em outras sociedades, não é incompatível com a deficiência física que lhe acometeu por conta do acidente, pois apenas lhe confere a titularidade de certos direitos. Assim, sustenta o autor que sendo sua atividade, na aludida empresa, de cunho eminentemente intelectual, poderia ser feita até mesmo em uma maca. Sem razão, contudo, o autor, ao menos em sede de cognição sumária. O auxílio doença é benefício concebido para amparar o trabalhador incapaz profissionalmente, ou seja, em situação que o impede de obter rendimentos decorrentes do trabalho. Tem por fim protegê-lo quando vitimado por eventos que venham a produzir uma perda integral ou parcial dos rendimentos. Nesse sentido a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. INCOMPATIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da autorização cometida ao patrono do INSS, restringindo o objeto da insurgência contra a sentença apenas à questão do não pagamento de auxílio-doença no período de trabalho concomitante exercido pelo falecido autor, o exame da apelação da autarquia e da remessa oficial limitar-se-á a tal controvérsia. II - O exercício de atividade laborativa implica em presunção de capacidade do segurado e torna incompatível, em consequência, a percepção de auxílio-doença, benefício destinado a substituir, ao menos em parte, a renda obtida com o trabalho, o qual, ainda que temporariamente, não pode ser desempenhado pelo beneficiário. III - No período compreendido entre 1º de novembro de 1994 e 1º de janeiro de 1995, em que o de cujus exerceu atividade vinculada à Previdência Social, não é cabível o pagamento de auxílio-doença. IV - Acolhido o pedido alternativo, cabe ao réu arcar com os ônus da sucumbência. Interpretação do art. 20, CPC. Orientação do STJ. V - Vencida a parte autora em parte ínfima do pedido, eis que vencedora quanto ao pagamento do benefício previdenciário em comento no período de 03 de fevereiro de 1994 a 18 de outubro de 1996, cabe a aplicação da norma do art. 21, parágrafo único, CPC. VI - Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, observando-se que na base de cálculo da verba honorária será considerado, também, o quanto pago administrativamente pelo INSS a título do auxílio-doença no período de 15 de outubro de 1995 a 18 de outubro de 1996, em virtude de ter ocorrido, no particular, o reconhecimento da procedência do pedido. VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas; parcialmente provido o recurso adesivo da parte autora. (TRF3, AC 556311, Rel. Desembargadora Marisa Santos, 9ªT, DJU 04.09.2003). No caso, inexistente a evidência do direito, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela à míngua da verossimilhança das alegações. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL

0008311-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO AMAURI BALZANO JUNIOR(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Certidão de fls. 229: Verifico que foram expedidos os ofícios nº 103/13 e 194/2013 e enviados emails as fls. 209 e 225, no entanto, não houve resposta. Tendo em vista tratar-se de diligência requerida pela defesa do réu bem como o tempo decorrido sem resposta, intime-se o nobre defensor constituído para, no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos as informações requeridas ou juntar documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da diligência. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003004-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003004-9) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional à fl. 129, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006532-73.2011.403.6114 - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X RODRIGO JORGE DOS SANTOS Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da FAZENDA NACIONAL e RODRIGO JORGE DOS SANTOS, alegando, em suma a baixa avaliação do bem e a arrematação se deu por preço vil. Requer o recebimento deste no efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls. 08/21, 24/26.Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo principal (fl.27, 36).A Fazenda Nacional impugnou às fls.40/45. O Arrematante veio aos autos às fls.31.Em 06 de novembro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O embargante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém daquele descrito no auto de avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil.Unificada está a determinação de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Raras as situações nas quais o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente, fora da esfera judicial, principalmente quando não há licitantes no primeiro leilão. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor da Execução, como pretende o embargante.In casu, os bem foi arrematado foi avaliado em junho de 2004 (fls. 67 dos autos da execução fiscal), posteriormente reavaliados em fevereiro de 2009 (fls.188/212) e mais uma vez foram os bens reavaliados em abril de 2011 (fls.278/309), para os fins do leilão designados consoante decisão de fls.310. A Embargante não impugnou as avaliações. Os leilões ocorreram e os bens foram arrematados, nos termos do edital, devidamente publicados e de todos esses atos a executada foi regularmente intimada, quedando-se silente.A arrematação se deu por valor correspondente a 50% do valor da avaliação (fls. 325/326, 334). Ora, não há como aceitar a tese da ocorrência do preço vil uma vez que não se questionando o valor da avaliação a arrematação se deu por metade do valor da avaliação. A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjetivação de vil:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ.AGARESP201102317784AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA
Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BAJOR MOTORES ELÉTRICOS LTDA., apontando excesso da execução.Recebidos os embargos (fls. 13), o embargado manifestou-se à fl. 15.É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado concordou expressamente (fl. 15) com as alegações da embargante, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 3.346,88 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2011.Diante da concordância do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502284-78.1997.403.6114 (97.1502284-7) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou litispendência; prescrição do tributo; não incidência do IPI no comércio de vidros.Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.14, 71). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.74/76).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A questão da litispendência já restou solucionada (166/167, 185).Acolho a tese da prescrição.Os débitos em cobro datam de 1974 a 1977, surgiram de confissão espontânea e a notificação para pagamento por AR, após processo administrativo, é de fevereiro de 1979. A inscrição em dívida ativa é de novembro de 1979, portanto dentro do prazo decadencial. Contudo a execução do título só foi protocolada em maio de 1993, decorrido mais de 14 anos.Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, o prazo é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco.A partir do início de vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento, desde que a demanda judicial esteja em curso ou tenha sido ajuizada antes da vigência dessa norma. Nesse sentido: REsp 770.936/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006 p. 221; AgRg no REsp 783.959/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 781; AgRg no Ag 717.599/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 245; REsp 769.342/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 13.03.2006 p. 293. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. A Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, nos termos do seu artigo 4.º, entrou em vigor 120 dias após a publicação. Tal norma determina seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 9.6.2005. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18.05.1993, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Todavia, ocorreu a prescrição da pretensão, dado o lapso de mais de 14 anos entre a data da inscrição da dívida e a data do ajuizamento. Assim, reconheço a prescrição pois houve inércia da Exequente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

1502609-53.1997.403.6114 (97.1502609-5) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

A massa falida de CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a extinção do procedimento executivo em apenso sob os seguintes argumentos: a-) Excesso de execução. Articula no sentido de que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo baseia-se em legislação declarada inconstitucional pelo STF (Decretos 2.445/88 e 2.449/88) em relação às contribuições do PIS. Aponta que a formação da base de cálculo, data de pagamento e período de apuração do tributo mencionado padeceriam de tal vício. Sustenta, ainda, que os consectários legais derivados do regime de cálculo inconstitucional também significariam excesso na execução dos valores estampados na certidão fiscal impugnada; b-) Extinção por compensação. Afirma que os valores executados estariam adimplidos por força de compensação tributária, conforme argumentos de fls. 16/29. Aponta a existência de demanda judicial na qual pretende a declaração de tal direito. Sobrevindo a notícia da falência, procedeu-se a aditamento da petição inicial dos embargos requerendo, em breve resumo, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/32, 154/162 e 468/470). Com a inicial vieram documentos. À fl. 125 sobreveio notícia de que a União Federal no bojo dos autos do procedimento executivo em apenso requereu prazo para alteração da certidão fiscal, conforme Lei Complementar nº 7/70. À fl. 130, petição da União Federal instruída com manifestação no sentido de que: (...) Tendo em vista que o art. 17, VIII, da Medida Provisória nº 1.490/96 determina o cancelamento dos créditos relativos ao PIS constituídos em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, remeta-se o processo (...) solicitando que se proceda as diligências necessárias à conformação do crédito aqui versado ao preceito legal mencionado (...) (fl. 131). Noticiada a retificação da certidão fiscal pela União Federal (fl. 152), houve aditamento da petição inicial conforme artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fls. 154/162). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 188/189 e 481/482. Decisão de fl. 513 determinando o refazimento da perícia contábil. Novo parecer contábil apresentado à fl. 515. As partes deixaram de promover quaisquer considerações em relação ao novo parecer contábil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano alerto que não há que se falar em prevenção por conexão ou suspensão deste feito em razão da ação ordinária nº 94.0007559-6, eis que, conforme documento de fl. 437, houve trânsito em julgado de sentença de improcedência proferida naqueles autos. Por conseguinte, observo que há impeço ao exame do pedido de compensação formulado nestes autos pela parte embargante, pois há pressuposto processual negativo (coisa julgada). Aplicação do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito dos pedidos remanescentes, acolho-os em parte, senão vejamos: Há inequívoco excesso de execução no caso em tela. A manifestação da União Federal de fl. 490 não encontra eco no acervo probatório, revelando-se equívoca. Apenas fez remissão a documentos e manifestações anteriores, sem qualquer juízo crítico acerca deles. Basta um singelo exame da certidão fiscal que aparelha a petição inicial do procedimento executório em apenso para que se conclua que não foram desconsiderados em sua confecção os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, embora declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 148.754-2 e expurgados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal. O texto da Resolução é o seguinte: Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados

inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.E o julgado do STF que lhe deu ensejo foi assim ementado:CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190).II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.(STF - RE 148.754-2 - Pleno - Relator: Ministro Francisco Rezek - Julgado em 24/06/1993).A própria certidão fiscal (substituta) indica em seu corpo que considerou os atos normativos inconstitucionais. E isso se mostrava crível em razão do número de UFIR's muito semelhante entre a certidão fiscal original e aquela que lhe sucedeu à fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso.Sobreveio então o parecer contábil de fl. 495 que deixa categoricamente esclarecido a situação: Os valores constantes às fls. 409/414 são exatamente os mesmos (com exceção de 10/1989 que foi retirado) que constam na CDA da inicial da Execução Fiscal anexa e, portanto, não houve recálculo para a exclusão dos valores relativos aos Decretos 2445/88 e 2449/88 e tampouco quanto às datas de vencimento.Não foi considerada a sistemática da Lei Complementar 07/70 na apuração dos créditos estampados na certidão fiscal nº 80.7.95.001133-76 (fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso), fato inclusive reconhecido pela Receita Federal do Brasil à fl. 504.A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser observada a Lei Complementar 07/70 no lapso temporal que compreende os fatos geradores em questão (01/1990, 11/1992, 12/1992 a 04/1993). Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO.1. Comprovado o recolhimento dos valores indevidos, porquanto as cópias autenticadas das guias DARF, apresentadas pela autora, fazem a mesma prova que os originais, nos termos do art. 365, III, do CPC. Preliminar que se rejeita.2. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, relator Min. Francisco Rezek, declarou inconstitucionais as alterações veiculadas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Consequentemente, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 49 em 10 de outubro de 1995, em conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-leis.3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.4. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Prescrição que se reconhece.(TRF3 - APELREE 1396462 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 04/07/2011).Deste modo, os créditos tributários executados nos autos em apenso devem observar os montantes indicados no parecer de fl. 515, que ora adoto como razão de decidir, porque conforme a documentação entranhada nos autos e o artigo 6º da Lei Complementar 7/70.Reconheço, pois, excesso dos valores em execução na forma acima indicada, em virtude da aplicação de legislação inconstitucional na confecção da certidão fiscal de nº 80.7.95.001133-76 (fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso), conforme parecer contábil de fl. 515.Pois bem.No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência desse pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010).Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de

16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002)(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009).E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores.E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente.Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra.Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisia do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45.Também não vislumbro viabilidade na solução ordinariamente apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária (embora não nestes autos, especificamente), quando pretende que a execução prossiga por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual.Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução.Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue:As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida.HONORARIOS ADVOCATICIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes(...)2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a preliminar de prevenção, extingo sem exame do mérito o pedido de compensação nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, reconhecendo excesso de valores na execução em apenso conforme parecer contábil de fl. 515, e, também, determino a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a União Federal para a substituição da certidão fiscal de nº 80.7.95.001133-76 (fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Feito não sujeito a reexame necessário, conforme artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0005611-90.2006.403.6114 (2006.61.14.005611-0) - TEK PECAS SUPERMERCADO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X KIYOSHI NOZAWA X SHOKO NOZAWA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 69, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.0

0007271-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007271-0) - UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, sucessora da UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA., opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do débito tributário que dá ensejo ao procedimento de execução em apenso.Aponta a ocorrência de prescrição tributária em relação aos débitos fiscais.Argumenta que houve regular compensação dos débitos tributários contidos na certidão fiscal nº 80.4.06.000685-80 (valores decorrentes de IOF nas competências 04/00, 11/01, 03/02, 05/02 e 06/02).Alerta que o direito ao crédito tributário decorreria do Pedido de Restituição nº 13819.000955/0031, pendente de apreciação à data do ajuizamento.Sustenta que enquanto não examinado o referido pleito administrativo, suspensa estaria a exigibilidade dos débitos estampados na certidão fiscal.Assevera, outrossim, que superado o prazo de cinco anos para a homologação do pedido de compensação na forma do artigo 74, 5º, da Lei 9.430/96, relativamente a parcela dos valores inscritos em dívida.Constrói raciocínio no sentido de que a certidão fiscal não obedeceria aos requisitos legais pertinentes, porque a dívida não seria exigível.Entende que o débito fiscal deveria ter sido constituído mediante auto de infração, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da constituição através de declaração fiscal do contribuinte (DCTF).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/22).Com a inicial vieram documentos.Embargos recebidos pela decisão de fl. 122, determinando-se a citação da parte adversa.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 124/136.Documentos foram apresentados pela União Federal (fls. 137/146 e 154/160).Manifestações da embargante às fls. 164/173, 259/260, 262/263 e 268/269, instruídas com documentos.Decisão proferida às fls. 275 e verso.Manifestação da União Federal às fls. 277/280 fazendo-se acompanhar por documentos.Nova manifestação da União Federal à fl. 441, vindo com ela documentos de fls. 442/450.Petição da embargante às fls. 454/456, instruída com documentos.Manifestações da União Federal às fls. 495 e 572/573 com documentos.Manifestação da embargante às fls. 581/583.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, rejeito-os.De plano alerto que houve retificação da certidão fiscal originária. Houve redução de valores em virtude da subsistência, apenas, da competência 05/2000 (IOF) e da multa moratória (fls. 140/141).Pois bem.Não houve ocorrência de prescrição, senão vejamos:Os documentos de fls. 282/283 revelam que o débito em execução restou definitivamente constituído em 09/08/2005 (data de entrega da respectiva DCTF retificadora).O ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 28/07/2006 e o comando de citação ocorreu em 12/09/2006. Retificação da CDA em 04/2007 com recebimento da emenda à inicial e ordem de citação em 13/12/2007.Evidente, pois, que não restou superado o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Prossigo.À fl. 545 consta documento elaborado pela Receita Federal do Brasil que põe por terra a pretensão da parte embargante em ver reconhecida a extinção do débito em execução, por força de uma suposta compensação decorrente do Pedido de Restituição nº 13819.000955/0031. Cito trecho do documento em apreço, que esclarece ponto controvertido destes autos: (...) Ressalte-se que o contribuinte NÃO solicitou a compensação deste débito de (...) (IOF) com vencimento de 10/05/2000 no valor de R\$ 32.797,50 no processo 13819.000955/00-31, conforme podemos verificar na tela do SIEF em anexo, e sim apenas do valor de R\$ 32.966,10. Como o valor total do débito (...) com vencimento de 10/05/2000 era R\$ 65.763,60 e só foi compensado o valor de R\$ 32.966,10 no processo 13819.000955/00-31, restou um saldo devedor de R\$ R\$ 32.797,50, que foi inscrito corretamente na PFN. Verificamos também que o contribuinte solicitou a compensação do débito (...) com vencimento de 12/04/2000 (e não de 10/05/2000) no valor de R\$ 32.797,50 (exatamente o mesmo valor) no processo 13819.000955/00-31 e este foi compensado, conforme extrato do SIEF. Ressalte-se que o novo Despacho Decisório (...) proferido no processo 13819.000955/00-31 (cópia em anexo) homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido no processo 13819.000955/00-31, porém o débito

inscrito no processo 13819.501294/2006-13 não se relaciona com o processo 13819.000955/00-31 e não foi compensado, ficando em aberto como devedor, tendo sido devidamente inscrito (...) (fls. 545/546).E os documentos de fls. 86 e 547/568 roboram tal linha de raciocínio.Evidente, pois, que não houve compensação do débito tributário em execução, que sequer foi objeto de pedido administrativo.E não há prova de créditos de outra natureza que permitam acolhimento da tese.Afastada, por conseguinte, a tese de homologação tácita do pedido administrativo de compensação, porque sequer efetuado.Outrossim, não há que se falar que o título executivo extrajudicial em exame padeça de qualquer vício de legalidade, especialmente à luz da tese veiculada pela parte embargante, que defendia a inexigibilidade dos valores por força da pendência de procedimento administrativo.Como restou esclarecido linhas acima, o débito em execução não foi sequer objeto de pedido de compensação.E também não há qualquer ilegalidade no fato da constituição do débito ter ocorrido através de declaração do próprio contribuinte, conforme farta jurisprudência das Cortes Superiores a respeito.Evidente ainda que, no caso, não poderia ter ocorrido a constituição mediante Auto de Infração, já que não houve pedido de compensação em relação ao débito em execução.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, sucessora da UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios porque houve retificação da certidão fiscal por parte da União Federal após o ajuizamento dos presentes embargos.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.Feito não sujeito a reexame necessário.

0007139-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007139-8) - ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Em fevereiro de 2002, o contribuinte, ora Embargante requereu administrativamente o ressarcimento dos créditos de IPI e a compensação com os débitos de PIS e COFINS no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.A Fiscalização após análise do pedido indeferiu totalmente, considerando que em parte o período o contribuinte estava recolhendo os tributos pelo Regime do SIMPLES, onde se tem uma vedação para tal compensação.Contudo há um período em que essa compensação é legal.Assim, intime-se a Delegacia da Receita Federal para que proceda ao exame e confronto dos valores requeridos administrativamente pelo contribuinte, então embargante, realizando a compensação entre os créditos de IPI com os débitos de PIS e COFINS nas competências de janeiro a dezembro de 2000, quando a lei permitia a compensação. Apurado os valores, informe a Delegacia da Receita Federal o montante compensado e o valor a ser restituído neste mesmo período. Em conseqüência, proceda a Fazenda Nacional a substituição da CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso.Encaminhe os autos a Delegacia da Receita Federal onde constam todos os dados disponíveis.

0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - DERISVALDO GOMES COELHO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça se no laudo de fls. 125/136 foram consideradas as restituições indevidas já creditadas ao Embargante, conforme questionamento da Delegacia da Receita Federal de fls. 141/148.

0006744-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006744-2) - PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X MARLUCIA DE MORAES ANDRADE(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outros, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição do tributo, pois os débitos foram constituídos por confissão de dívida em 1999 e a citação só ocorreu em 2005; (2) indevida a inclusão dos sócios por ausência de comprovação de responsabilidade.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.24). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, acusando parcelamento não adimplido e requerendo a improcedência dos embargos (fls.44/47).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que

pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração: débitos de 1998, confessados em 1999 por termo de parcelamento (fls.61/69). O parcelamento é uma cláusula interruptiva da prescrição dos débitos. O parcelamento foi quitado até novembro de 2003 e a após tentativas por parte do Fisco de que o parcelamento foi pago, inscreveu a dívida em julho de 2005, e a ação de cobrança foi protocolada em agosto de 2005 portanto dentro do quinquênio exigido pela lei tributária. Após diligências de localização da parte, pois mudou-se de endereço, sem comunicar ao Fisco, a citação foi realizada positivamente em outubro de 2008. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. I - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data:09/02/2009 - Página:33A respeito da citação tem-se que desde o início a Fazenda Nacional Exeçúente promoveu todos os atos necessários a citação. O endereço constante da base de dados da Receita Federal não foi devidamente alterado pela Executada, ora Embargante, dificultando as diligências para a citação. O AR voltou negativo, apontando mudança no endereço. A Fazenda, intimada, prontamente solicitou prazo para diligenciar junto a AJUSESP. Assim, não reconheço a prescrição, pois o parcelamento interrompeu o prazo prescricional e após o inadimplemento não houve inércia da Exeçúente que diligenciou para inscrever e propor a execução dos débitos. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçúente. A CDA constou os nomes dos sócios pois foram esses que assumiram o débito quando do pedido de parcelamento, consoante assinaturas no Termo (fls.67), portanto não há que se falar em descumprimento de preceito legal tampouco a necessidade de serem pré questionados os arts. 134, 135 do CTN, pois a inclusão dos sócios não se deu por não pagamento do tributo mas sim por inadimplência do acordo de parcelamento - dívida confessada. Em nenhum momento a parte questiona os valores cobrados. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.**

0005036-43.2010.403.6114 - ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou nulidade da penhora pois recaiu em imóvel que é bem de família. Questiona a inclusão dos sócios no pólo passivo e que é excessivo o valor da multa cobrada. A antecipação da tutela requerida foi indeferida (fls.56/57). Houve agravo (fls.81). A Embargada apresentou sua impugnação (fls.116/122) Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante que a penhora há de ser considerada nula por ter recaído sobre bem de família, impenhorável, no termos da Lei nº 8.009, de 29.03.90. Não obstante os embargos à execução não se prestarem à discussão de regularidade ou excesso de penhora, mas em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual passo a analisar a legalidade da

penhora. Prescreve o artigo 10 da Lei nº 6380/80: art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. E, dispõe o artigo 1º, caput da Lei nº 8.009/90: art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo hipóteses previstas em lei. Ainda que assim seja essa mesma lei assevera no art. 5º hipótese do casal ou entidade familiar não pode possuir mais nenhum outro imóvel familiar, pois neste caso a impenhorabilidade recairá no de menor valor. Desta forma, é necessário provar ser o único imóvel residencial. A Embargada trouxe documentos que demonstram haver mais de um imóvel residencial afastando as alegações da Embargante que esta em nova manifestação não conseguiu afastar. Desta forma mantenho a penhora do imóvel, por falta de comprovação de ser o único imóvel na condição de residência da família. É legal a manutenção dos sócios no pólo passivo. Trata-se de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada que na época dos fatos incidia a regra do art. 13, da Lei 8620/93, cujo fundamento de validade reside no art. 124, II do CTN e a co-responsabilidade justifica a inclusão dos sócios na CDA. Ademais, a dissolução irregular da sociedade, presumida pelo não mais funcionamento da empresa no local indicado no contrato justifica o redirecionamento. O Embargante se insurge contra a multa entendendo abusiva. Ocorre, no entanto que a multa em questão é de natureza punitiva e educativa, por infração da legislação tributária. Pretende com o elevado valor coibir a inadimplência fiscal ou pelo menos fazer o contribuinte sentir o peso do descumprimento da obrigação tributária. A vedação constitucional não se reporta a multa ou penalidade, mas sim a tributo. São coisas distintas. Multa é necessariamente uma sanção pela prática de um ato ilícito e o tributo é uma obrigação legal, não decorre de ato ilícito. Desta forma, dada a natureza dos institutos, a multa não deve ser reduzida, como pretende o Embargante. Pois a multa pretende tratar os diferentes de maneira diferente. Aquele que cumpre suas obrigações não deve sentir o amargo da punição. Assim, ante o exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

000042-35.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. uso para sentença, para que seja redistribuído àquela Vara. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que promoveu a compensação de débito de IPI devido em abril/2002, com crédito oriundo da ação declaratória nº 2002.61.00.003305-2, cujo objeto é o reconhecimento do direito à dedução dos valores relativos à CSLL na determinação da base de cálculo do IRPJ, desde janeiro de 1997, tendo em vista a concessão de liminar autorizando a compensação. Alega que a DCTF da época deu notícia da compensação. Com a revogação da liminar em 2002 foi recolhidos os valores compensados dentro de 30 dias da cassação da liminar, mas não recolheu a multa de mora pois estava amparado pela liminar. E ainda, que os valores ora em cobro foram alcançados pela decadência e a prescrição e ou pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/64. Aditamento asa fls. 23/446. Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução (fls. 455). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 457/465). A embargante se manifestou às fls. 474/492. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não se pode falar em decadência pois os valores foram declarados e portanto constituídos. Também não estão prescritos pois houve declaração retificadora dos débitos. A Embargante pretende fazer valer que as retificadoras se restringiram apenas a incluir os débitos de IPI em nada alterando as informações já apresentadas à época e portanto devem permanecer intactas e o prazo prescricional não deve ser interrompido. Essa tese não deve prevalecer. A declaração retificadora cancela e substitui a original, em todas as suas informações. Razão pela qual, o que precisa ser mantida deve ser rigorosamente repetida, sob pena de não existirem. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e servirá para declarar novos débitos, repetir, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF nº 482, 21/12/2004). Conseqüentemente o prazo prescricional se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. Esse é também o entendimento dos tribunais superiores. A Embargante aduz que pagou os débitos. Entretanto, restou apurado no processo administrativo que a ação proposta pelo então contribuinte era relativa a CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Assim, nada falou sobre compensação de débitos de IPI. Assim, o pagamento realizado em 2002, não poderia ter sido feito sem a incidência da multa, dado a extemporaneidade. O que foi pago foi o relativo ao principal e os juros, não incluindo a multa. A parte alega que a multa não era devida por causa da liminar. Mas restou apurado que a liminar nada se referia ao IPI, portanto não poderia ter sido excluída a multa, quando do pagamento pela cassação

da liminar. E ainda, o art. 170A do CTN, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, ainda que a decisão tivesse abrangido os débitos de IPI, faltaria a condição do trânsito em julgado para ser aproveitada pelo sujeito passivo, ora embargante. Por fim, o direito da parte à época estava consubstanciado numa liminar e dada a precariedade desta decisão, mais cuidado deveria ter tido o contribuinte, pois sabia que a qualquer tempo poderia ser revogada como aliás foi pelo Tribunal. Assim, com mais esse argumento, o crédito jamais poderia ter sido utilizado para efetivar uma compensação. De todo o que dos autos consta restou demonstrado que os valores em cobro são devidos. Não houve compensação. Não houve pagamento integral pois a multa não foi paga. Na ação declaratória não se discutia créditos/débitos de IPI. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0003012-08.2011.403.6114 - ITEB INDUSTRIA TECNICA DEBORRACHA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) ITEB INDÚSTRIA TECNICA DE BORRACHA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou os débitos foram questionados administrativamente e ainda não há resultado. Trouxe documentos de fls.04/23Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.29). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.30/34). Às fls. 39/44 em resposta ao ofício, a Delegacia da Receita Federal informa sobre o procedimento administrativo mencionado pelo Embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos cuidam de apontar que o procedimento administrativo estaria pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal, instado a manifestar-se, dá notícias de que o referido procedimento administrativo foi definitivamente julgado em 2008, sendo certo que o contribuinte, ora embargante, foi devidamente intimado do resultado sendo-lhe concedido prazo para recurso e nada fez na esfera administrativa. Os documentos acostados pelo Fisco afastam as alegações da Embargante. O Embargante insiste em sua manifestação às fls. 51/52, sobre a data da conclusão do procedimento administrativo, contudo equivoca-se posto que o ofício respondido a esse Juízo, pelo Sr. Delegado da Receita Federal é de 2011, mas dando conta e explicando que o processo administrativo fora julgado definitivamente - despacho decisório, em 12 de agosto de 2008 (fls.41) De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0003158-49.2011.403.6114 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que o suposto débito decorre das compensações efetuadas com crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2000, que não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que encaminhou pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2000/1999, no valor de R\$ 855.78,16 (PER/DCOMP nº 23361.90747.27014.1.2.02-4606) e passou a utilizar os créditos para compensação com os débitos relativos a tributos vincendos. Mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que os valores utilizados nas compensações é inferior ao saldo negativo do IRPJ declarado na DIPJ - R\$ 1.005.360,26. Com a inicial vieram os documentos (fls.07/65, 69/71). Os Embargos foram recebidos e a execução garantida por carta de fiança acostada na execução fiscal. Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial (fls.74/76). Em 04 de setembro de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante aduz sobre um direito subjetivo a compensação que teria exercido junto a Receita Federal. Contudo, nos documentos é possível verificar que esse pedido foi indeferido e desta decisão o Embargante, então contribuinte foi intimado. Mas mesmo intimado, em agosto de 2008, abrindo-se prazo para recurso que não ocorreu, conformou-se com o indeferimento, na esfera administrativa com a decisão. A execução fiscal, ora embargada, foi proposta em junho de 2009, mais de um ano após o indeferimento da pretendida compensação. A Embargante não questiona a legalidade dos débitos apenas quer ver reconhecida nesta esfera a compensação que fora indeferida administrativamente. É defeso a discussão da matéria relativa à compensação em sede de

embargos, conforme disposto no artigo 16, 3º, da LEF, in verbis: Art. 16.3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo das de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ainda que porventura, se admita que a interpretação deste dispositivo legal seja feita com reservas ou que contenha a mácula de inconstitucionalidade em desrespeito ao princípio da ampla defesa, ainda assim, tal tese se mostra descabida no presente feito. Na oportunidade do indeferimento da compensação deveria ter recorrido, ainda que judicialmente. Como nada fez à época, os débitos foram inscritos. A compensação administrativa de créditos tributários não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Ainda que seja a autocompensão é preciso demonstrar a existência dos créditos e com quais débitos estaria sendo promovida a pretendida compensação. Os presentes embargos foram propostos em 2011, ou seja decorridos mais de dois anos da decisão de 2008 que indeferiu a restituição/compensação, restando precluso o direito de discutir a matéria, ainda que nestes embargos, nos termos do disposto no art. 169, CTN. Da mesma forma, não está prescrito o direito de inscrever o débito em dívida ativa. Isto porque ainda que os valores tivessem sido declarados em 2000 pelo contribuinte, em 2004 ele fez menção destes a título de compensação, obrigando o Fisco a analisar a existência de eventuais créditos com os débitos pretendidos a compensação, assim, o que poderia ter sido tacitamente homologado exigiu uma análise por parte do fisco, interrompendo o prazo prescricional. Assim, após análise dos valores, houve por bem o Fisco inscrever os valores, sem contudo ensejar a prescrição. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0005182-50.2011.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por FARMA FÓRMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: **EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO**. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006676-47.2011.403.6114 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A., atual RESIN - SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A., devidamente identificada na inicial, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela limitação do percentual da multa moratório no percentual de 20%, nos termos do art. 61, da Lei 9430/96, pela retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, alínea c do CTN, posto desproporcional o percentual aplicado de 75%. Documentos de fls. 12/169. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade da multa por ter um caráter punitivo e não moratório (fls. 172/199). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão posta nestes embargos diz respeito a aplicação da multa

no percentual de 75%. Entendendo ser confiscatório esse percentual requer a redução para 20%, aplicando-se a retroatividade de lei mais benéfica para fato gerador ocorrido anteriormente. A parte não questiona a natureza do lançamento, tampouco a existência do débito apurado. Questiona tão só o percentual da multa. A aplicação do percentual de 75% está fundado na Lei 9430/96, art. 44, I, nos casos de multa em lançamento de ofício. O débito é de 1995, 1996, 1997, 1999, 2000, constituído após auto de infração, devidamente processado em autos administrativo, sendo que a parte foi notificada em 2002. A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. A jurisprudência colacionada ilustra esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NÃO ILIDIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que inoocorre na espécie. Faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. 3. A cobrança da multa moratória constante da CDA nº 80 7 06 018528-55, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Já a multa que se cobra na CDA nº 80 2 04 000013-04 está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que limitou em 75% o percentual da multa prevista nos casos de multa aplicada de ofício. As penalidades são pertinentes, pois decorrem da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Descabida sua redução a patamares inferiores, sob pena de violação aos dispositivos legais supramencionados. 4. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 5. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 6. Fixação dos juros de mora pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 7. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação improvida. TRF3. AC 200761060105831AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333709. Relatora Desembargadora CECILIA MARCONDES. DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 233 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 174 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 (MP 812/94). LEI Nº 9065/95. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ENCARGO LEGAL. DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Após a notificação do lançamento, não corre prazo de decadência ou prescrição até que se confirme o crédito tributário pelo decurso do prazo para impugnação, pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex-offício do lançamento. Com efeito, no caso, desde o ingresso da primeira impugnação pelo contribuinte até a decisão final do processo administrativo, não flui o prazo decadencial ou prescricional, pois suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, INC. III, CTN). 2. Confirmado o crédito tributário com a decisão final, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Não transcorridos mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação no processo executivo, resta incólume o direito de cobrança do Fisco. 3. Em observância aos princípios da anterioridade e da irretroatividade em matéria tributária, não há como admitir a limitação, em no máximo 30%, da dedução dos prejuízos fiscais, imposta pela MP 814/94, de 12-12-94 e pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, sobre o montante existente em 31-12-94. No caso dos autos, no entanto, os prejuízos ocorreram a contar de 1998, sendo válida a limitação imposta. 4. A multa foi aplicada no percentual de 75%, já com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, não se revestindo de caráter confiscatório. 5. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24-09-2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR 6. É legítima a aplicação da taxa SELIC. TRF4. AC 200870040014795AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator. Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D.E.

03/03/2010. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CSLL. APURAÇÃO. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CONFISCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENCARGO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não tendo a Embargante efetuado qualquer recolhimento no período da autuação e não mantendo o LALUR escriturado, mostra-se correto o lançamento efetuado mediante a aplicação de alíquota sobre a receita bruta registrada nos livros contábeis e fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 11/96. 2. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. 3. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula 648 do STF). 4. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa aplicada no percentual de 75% não tem caráter confiscatório, pois é coerente com o tipo de lançamento realizado e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 5. A colenda Corte Especial, na sessão do dia 24.9.2009, abordou o mérito da arguição decidindo pela constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. TRF4. AC 200570080011378 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA. D.E. 03/03/2010. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONFIGURADA. SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. 1. Estando os autos da ação ordinária e dos embargos à execução de fiscal e tendo o juízo proferido sentença única para ambos os autos, nada impede que considere, para ambas, a impugnação do conteúdo ideológico do suposto contrato de arrendamento rural, efetivada nos autos dos embargos à execução fiscal. 2. Os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, porquanto seu direito é indisponível e a CDA, impugnada em ambas as ações, goza de presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF). 3. Demonstrado nos autos que a intimação do auto de infração foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, não há falar em nulidade por violação do direito à ampla defesa. 4. O embargante admitiu não ter informado nas Declarações de Rendimentos dos anos de 1993 e 1994, supostos rendimentos provenientes de atividade rural, caracterizando a omissão de receitas. 5. Descabida a redução da multa de ofício de 75%, aplicada com base no art. 44 da Lei 9.430/96, para os percentuais de 20% e 30%, com base no art. 106, II, c, do CTN, pois tal entendimento jurisprudencial aplica-se apenas à chamada multa de mora. Precedentes. 6. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 7. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. TRF4. AC 200270030146810 Apelação. Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. D.E. 27/10/2009. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal para que fosse declarada a validade das deduções com dependente e despesas escrituradas no livro caixa da embargante, desconstituindo o título executivo. 2. Em 27/04/2006, a egrégia 3ª Turma proveu, em parte, a apelação, para: a) reconhecer legítimas, a partir do exercício financeiro de 1994, as deduções com o dependente Mauro Bittencourt Moura, invalidando a parcela do débito resultante da glosa das mesmas; b) reduzir para 20% o percentual das multas aplicadas, substituindo o art. 44, I, da Lei 9.430/96, pelo art. 59 da Lei 8.383/91. 3. Rejeitados embargos declaratórios da Fazenda Nacional e acolhidos os da parte autora, a Fazenda Nacional apresentou recursos especial e extraordinário, sendo ambos admitidos pela Presidência desta Corte. 4. No STJ, o apelo foi provido para anular o acórdão em face da Súmula Vinculante nº 10/STF, em face do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96). O mesmo entendimento foi acolhido pelo colendo STF, que determinou o retorno dos autos a esta Corte Regional para fins de se efetuar novo julgamento, desta feita nos termos do art. 97 da CR/88 com relação ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 - multa de 75%. 5. O Pleno desta Corte considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não-confisco (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 303007/RN). Na ocasião, rejeitou-se a arguição de constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Adequação do julgamento originário para dar provimento à apelação apenas para reconhecer legítimas, a partir do exercício financeiro de 1994, as deduções com o dependente Mauro Bittencourt Moura, invalidando a parcela do débito resultante da glosa das mesmas. Fica mantida a sentença quanto a ser devida a multa aplicada ao contribuinte no patamar de 75% pelo inadimplemento da obrigação. TRF5. AC200484000024530. AC - Apelação Cível - 360964. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE - Data::22/11/2012 - Página::417. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS. ISENÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. DL 288/67. ART. 40 DO ADCT. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI 9.718/98, ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS,

declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Conquanto tenha havido debates sobre a questão dos autos, presentemente consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de igualar os produtos destinados à Zona Franca de Manaus àqueles exportados para o exterior, interpretação originada da análise dos arts. 4º do DL 288/67 e do art. 40 do ADCT, cabendo, desta forma, estender a isenção relativa ao PIS às vendas realizadas para esta Zona. Precedentes do STJ (REsp nº 677.209/SC; AgRg no Ag 1292410/AM) 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 357.950/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei no 9.718/98, razão pela qual são reputados indevidos os recolhimentos do PIS e da COFINS que ultrapassem a base de cálculo estabelecida na legislação anterior, até a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. É prescindível a submissão ao plenário, nos termos do art. 97 da CF, de dispositivo de lei já declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de ser possível a substituição da CDA em caso análogo, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética. 7. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes desta Quarta Turma (AC 448453/CE; APELREEX 8184/CE). Ressalva do entendimento pessoal deste relator. 8. A multa incidente no percentual de 75%, não traduz, só por si, abusividade ou ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando a finalidade de inibir condutas contrárias ao cumprimento das obrigações tributárias e inexistir, in concreto, demonstração da desproporcionalidade da sanção. 9. Provedimento parcial das apelações e da remessa oficial. TRF5. APELREEX 200783000056565 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23944. Relator Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE - Data: 06/09/2012 - Página: 550. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com os débitos desta CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0007361-54.2011.403.6114 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo: a) data da constituição definitiva dos créditos tributários, objeto da execução em apenso e b) existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do fluxo prescricional. A manifestação deverá vir instruída com elementos de convicção capazes de servir-lhes de amparo. Após, conclusos.

0008336-76.2011.403.6114 - ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

. P'PMASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, atual denominação de UEMURA E UEMURA COML LTDA, por seu síndico dativo, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - CEF, requerendo a improcedência da execução fiscal. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição dos créditos pois o processo ficou paralisado por mais de cinco anos após a citação; (2) carência de ação pois a CEF está cobrando crédito de FGTS que não lhe pertence, pois esses valores devem ser depositados em nome de cada um dos empregados; (3) ilegais são as cobranças de multa, juros e honorários. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.50). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (53/62). Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de outubro de 2012. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar de prescrição intercorrente. A obrigação objeto da execução fiscal é FGTS cujo prazo prescricional, intercorrente ou não, é de 30 (trinta) anos posto que a natureza é social e não tributária, consoante já decidiu o C. STF (RE 100.249/SP, RTJ 136:681). A esse respeito também há a Súmula 210 do E. STJ. Ademais, a ação executiva não restou paralisada porquanto houve penhora, leilões e até a notícia da falência quando a Exequente requereu a citação do síndico. As contas do FGTS devem ser individualizadas e essa obrigação legal é do empregador e não a CEF. Cabe ao empregador depositar os valores na conta individual de cada um de seus empregados, sendo a CEF o gestor de tais depósitos. Alerta-se que os valores ainda não integram o patrimônio do empregado, podendo o Poder Público utilizar os valores para as finalidades legais. Se o empregador não depositar os valores na data correta, surge para o Fisco o direito de inscrever os valores devidos em dívida ativa. A dívida ativa pode ser tributária e não tributária, como definido na Lei 4320/64 e a dívida ativa está sujeita a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, como o previsto no 4º, do art. 2º da Lei 8844/94, com redação da Lei 9964/00: 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der

antes do ajuizamento da cobrança. Esses encargos não se confundem com os honorários advocatícios, que são regidos por normas distintas DOS JUROS, MULTA E CORREÇÃO NA COBRANÇA DO FGTS a respeito deste tópico, dispõe a lei nº 8.036/90, no art.22, sobre a incidência da TR por dia de atraso no pagamento, bem como juros de mora de 0,5% a.m. Há previsão legal da multa no 2ºA do art.22, desta mesma Lei, que pode variar de 5% a 10% consoante o mês do vencimento. É assim, que está disposto na CDA, não havendo qualquer irregularidade na incidência de juros, multa, correção no título executivo. A jurisprudência colacionada assim, dispõe:FGTS. EMBARGOS. CDI. NULIDADE. PAGAMENTOS. ACORDOS TRABALHISTA. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Certidão de Dívida Inscrita - CDI preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada Não é requisito da CDI a inclusão do nome dos empregados relacionados com o FGTS. Para livrar-se da cobrança do FGTS, cabe ao executado provar o pagamento direto aos empregados das respectivas parcelas relativas ao FGTS por ocasião da homologação de acordos feitos em reclamações trabalhistas ou na rescisão do contrato de trabalho. O pagamento do FGTS diretamente aos empregados abrange o valor principal e correção monetária, permanecendo a cobrança dos juros e da multa moratória, pois são vertidos ao Fundo e não ao empregado. Precedentes. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do antigo TFR). Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. D.E. 09/09/2009.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DÍVIDAS DO FGTS. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABATIMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. As Certidões de Dívida Ativa possuem presunção legal de liquidez e certeza (CTN art. 204). Todavia, essa presunção não goza de natureza absoluta, podendo ser desconstituída pelo sujeito passivo da obrigação tributária através de prova robusta em sentido contrário (CTN art. 204, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a exequente aplicou o art. 22 da Lei nº 8.036/90, utilizando a TR como fator de correção monetária e juros dentro dos limites legais. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela embargante no âmbito da Justiça do Trabalho entre 1996 e 2003 não têm o condão de desconstituir a liquidez da CDA, máxime quando tais valores podem ser apurados e deduzidos do valor constante da CDA através de perícia contábil. Precedente do STJ (REsp nº 538840/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/06/2005). 3. Apelação e remessa necessária providas. Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas. TRF5. DJE - Data::17/02/2011 - Página::678Por fim, não há documentos que comprovam que os empregados da falida já habilitaram seus créditos tampouco que houve pagamento dos débitos indicados na CDA.As cópias das reclamações trabalhistas juntadas trazem data posterior a 1997, quando a lei não mais permitia o pagamento diretamente aos empregados.A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAODiante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, JULGO IMPROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008370-51.2011.403.6114 - B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que os débitos estão pagos e compensados, juntando documentos de fls.06/90Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls.103). Intimada a Embargada impugnou mantendo a cobrança (fls.104/105). Há decisão da Receita Federal dando conta de que após análise da compensação, apenas os débitos remanescentes é que foram inscritos em dívida ativa e estão sendo cobrados nestes autos. A empresa tomou ciência desta decisão e não apresentou manifestação de inconformismo (fls.107/116). A Embargante insiste que o débito está quitado (fls.119/120Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal pretende a cobrança de imposto de renda de 2002, que fora constituído por termo de confissão espontânea notificada em 04/07/2007A Executada, desde o início, norteia sua defesa no pagamento e compensação dos débitos. As DCTFs DARFs e declarações de compensação trazidas pela Embargante para comprovar o pagamento dos débitos foram apreciadas na oportunidade pelo Fisco que após regular procedimento restou apurado o débito ora em cobro. E desta decisão não houve recurso. Nota-se que os documentos trazidos pela parte datam de 2002 que já foram analisados pela Delegacia da Receita Federal no procedimento em 2007. Não há provas, portanto, capaz de afastar a certeza e liquidez da CDA. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse levar a sua nulidade e conseqüente extinção do crédito tributário ali pretendido. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008764-58.2011.403.6114 - HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HCM SERVIÇOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta.

Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009596-91.2011.403.6114 - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA por estar ininteligível e que os débitos cobrados foram alcançados pela prescrição pois datam do período de 2006 a 2010 e a citação só ocorreu em 2011. Aduz ainda que a multa e os juros tem caráter confiscatório. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.56). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.58/67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a alegação da prescrição. Os débitos são do período entre 2006 a 2010. Pelo mais antigo vencimento - 03/2006, o prazo de cinco anos se encerraria em março de 2011. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/2010 e neste mesmo me foi ordenada a citação (fls.30 dos autos da execução). O AR de citação foi positivo em 02/2011, sendo certo que a Embargante compareceu aos autos oferecendo bens a penhora em 15/02/2011, portanto dentro do prazo prescricional. Improcedente também a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA : data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal

Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma

penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR

CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100) De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0010008-22.2011.403.6114 - PAULO ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) PAULO ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA por ausência do processo administrativo. Aduz ainda que a multa e os juros tem caráter confiscatório. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 16). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls. 18/23). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA : data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação

da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei nº 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os

juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTU APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO,

ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os destes autos - lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser

necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

000037-76.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 57/59 em face da decisão de fl. 54, alegando contradição e omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Pois bem. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. A aplicação do Código de Processo Civil ao caso é apenas subsidiária (artigo 1º da LEF), ou seja, desde que não exista disposição expressa na Lei de Execução Fiscal e mediante observância do espírito desse diploma legal. Garantida a execução e recebidos os embargos opostos, suspende-se o prosseguimento do procedimento executivo. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. INTELIGÊNCIA DE SEU ART. 1º INTERPRETADO EM CONJUNTO COM OS ARTIGOS 18, 19, 24 E 32 DA LEF E 151, DO CTN. 1. Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. Justamente em razão da especialidade de uma norma (LEF) em relação à outra (CPC), é que aquela dispõe expressamente, em seu artigo 1º, que admitirá a aplicação desta apenas de forma subsidiária aos procedimentos executivos fiscais, de sorte que as regras do Código de Processo Civil serão utilizadas nas execuções fiscais apenas nas hipóteses em que a solução não possa decorrer da interpretação e aplicação da norma especial. 3. O regime da lei de execução fiscal difere da execução de títulos extrajudiciais, pois regula o procedimento executivo de débitos inscritos na dívida ativa, ou seja, constantes de títulos constituídos de forma unilateral. 4. A interpretação dos artigos 18, 19, 24, inciso I, e 32, 2º, da LEF leva à conclusão de que o efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal decorre da sua apresentação. Isso porque tais dispositivos legais prevêm a realização de procedimentos tendentes à satisfação do crédito (manifestação sobre a garantia, remissão, pagamento, adjudicação, conversão de depósito em renda) apenas após o julgamento dos embargos ou nas hipóteses em que estes não sejam oferecidos, evidenciando a suspensão do prosseguimento da execução até o julgamento final dos embargos. 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executados antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. 6. Recurso especial provido. (Resp 1291923/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuado no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução. II. In casu, efetivada penhora de imóvel suficiente para garantir o crédito tributário, a conseqüência lógica é a suspensão da ação de cobrança. III. Agravo desprovido. (AI 00311295220104030000 - Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto - TRF 3ª - Quarta Turma - e-DJF3 13/02/2012). Evidente, pois, o descabimento das razões apresentadas pela parte embargante. Interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal repele a aplicação do Código de Processo Civil no ponto em exame. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os. Intime-se a parte embargante a

manifestar-se sobre as preliminares apresentadas pela União Federal (CEF), observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001274-48.2012.403.6114 - KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

KATIA FUNICELLI EPP, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais requer prazo para apurar os valores devidos e apresentar retificadoras. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que contratou novo serviço de contabilidade da empresa para corrigir as declarações apresentadas com incorreções. Admite que a execução é parcialmente procedente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal (fls.07)A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.09/13)Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Alega que pode haver incorreções mas que precisa de prazo para analisar quais seriam as incorreções nas DCTFs uma vez que agora tem um novo sistema de contabilidade pois o anterior estava dando problemas. Veja que a Embargante deixa claro que acredita nas incorreções das DCTFs já apresentadas, mas que precisa de tempo para que possa analisar as incorreções e apresentar novas DCTF retificadoras. Nos embargos não há espaço para esse tipo de alegação. Tampouco esse é o momento de se apresentar DCTFs retificadoras. Nota-se que o erro do contribuinte no preenchimento da DCTFs do período em cobro implicou na inscrição de supostos débitos. Os argumentos trazidos pela Embargante não são capazes de afastar a certeza e liquidez da CDA, tampouco a legitimidade de figurar no pólo passivo do executivo fiscal e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0001429-51.2012.403.6114 - CELSO RIGHI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0001800-15.2012.403.6114 - DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em sentença. Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0004724-33.2011.403.6114, reconhecendo a litispendência daqueles autos com os de nº 0008630-65.2010.403.6114. Com esses esclarecimentos, torna-se desnecessário o prosseguimento deste feito, tendo a ação perdido seu objeto. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, fixada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0002233-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-

51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2)) GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP(PR042168 - LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso (0007702-51.2009.403.6114).Assevera que é nula a inscrição fiscal e, por conseguinte, a certidão fiscal de número 80.10.9.042.839-00, sob o argumento de que não houve notificação de qualquer natureza acerca do lançamento tributário nem de qualquer outro ato do procedimento administrativo-fiscal.Sustenta em apoio da tese que residuiu fora do País no período de 04/04/2008 a 19/04/2011.Articula, ainda, que houve decadência do direito da União Federal constituir o crédito tributário estampado na certidão fiscal supramencionada, haja vista a nulidade do título executivo.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos á execução (fls. 01/19).Com a inicial vieram documentos.Embargos recebidos pela decisão de fl. 70, determinando-se a intimação da parte adversa.Impugnação apresentada pela União Federal à fl. 73/77-verso, despida de preliminares. Documentos instruem a peça processual (fls. 78/83).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito devem ser rejeitados.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não há necessidade de instauração de procedimento administrativo-fiscal, tampouco notificação de lançamento tributário, bastando que o próprio contribuinte apresente a declaração tributária competente à Administração Fazendária.A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no Dje de 05/03/2008).Portanto, não há que se falar em nulidade da inscrição fiscal ou da certidão dela extraída, eis que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto sobre a renda) e havendo prova de que o embargante apresentou a declaração tributária competente aos 16/08/2008 (fl. 78), imperioso concluir pela desnecessidade da prévia instauração de procedimento administrativo-fiscal, bem como dos atos que sucederiam a tal providência.Alerto, ainda, que de pouco importa o fato de que o embargante tenha fixado domicílio no exterior no período de 04/04/2008 a 19/04/2011, especialmente porque o fato gerador data de 2004 (ano-base) e ele próprio declarou os valores executados nos autos em apenso.Afasto, pois, a alegação de nulidade formulada na petição inicial.Descabe ainda cogitar-se de decadência tributária, porque no caso houve constituição do crédito tributário pelo próprio embargante, observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.E constato que nem mesmo prescrição

houve.O prazo prescricional, quinquenal, teve início com a constituição definitiva do crédito tributário (16/08/2008) e restou interrompido com o comando de citação (08/01/2010), na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.Nota-se, pois, que não houve prescrição tributária a justificar a extinção do crédito tributário.Pontuo, por derradeiro, que não há qualquer base legal que justifique acolher o pedido de que sejam abatidos juros, encargos e multa, mantendo-se os valores que eram vigentes à época de notificação de lançamento. Tal pleito, evidentemente, carece de amparo legal.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

0002953-83.2012.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL

Eureka Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso.Sustenta que houve extinção dos créditos exigidos por meio de pagamentos e compensações, sendo indevidos os valores estampados nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo.Aponta ilegalidade nos critérios adotados para a correção monetária, multa moratória e juros de mora.Requer a exclusão dos valores decorrentes do Decreto Lei 1.025/69.Pugna, nesses termos, pelo acolhimento dos embargos (fls. 02/28).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 76/81 veiculando preliminares.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.A preliminar de litispendência apresentada pela União Federal deve ser rejeitada, pois não há tríplice coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta demanda e do procedimento executório em apenso.Eventualmente o teor desta decisão repercutirá sobre a exceção de pré-executividade, mas isso será examinado oportunamente naqueles autos.O que importa neste passo é que não há litispendência que justifique a extinção do feito.Rejeito, pois, a preliminar de litispendência.Contudo, merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela União Federal.A União Federal noticia o parcelamento de parte dos créditos sob execução, alegação comprovada pelos documentos de fls. 82/83, o que indica que o embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso em relação às inscrições de números 36.665.846-8 e 39.467.570-3.Os parcelamentos ocorreram em 08/2011 (fls. 82/83), após distribuição da Execução Fiscal.Os embargos foram ajuizados em 25/04/2012.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito, antes do ingresso em Juízo), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Esta

forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito no que toca aos pedidos relativos aos créditos estampados nas certidões fiscais de números 36.665.846-8 e 39.467.570-3. Examinado então apenas as alegações relativas aos créditos estampados nas certidões fiscais de números 36.835.882-8 e 39.467.571-1. Os embargos não procedem. De plano observo que a parte não apresenta argumentos concretos em relação ao pagamento ou compensação dos créditos relativos às certidões fiscais de números 36.835.882-8 e 39.467.571-1. Deduzo argumentos apenas em relação aos créditos estampados nas certidões de números 36.665.846-8 e 39.467.570-3, cujo exame não será feito nestes autos ante a ausência de interesse de agir, conforme já estabelecido nas linhas acima. À falta de argumentos concretos e ausência de indicação precisa de provas capazes de conduzir à conclusão de que houve pagamento ou compensação dos créditos contidos nas inscrições de números 36.835.882-8 e 39.467.571-1, medida de rigor rejeitar tal pleito. Lembro que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legitimidade como qualquer ato administrativo, cabendo ao administrado o ônus de produzir prova capaz de remover tal presunção, o que não foi feito no caso em tela, especialmente em relação à alegação de pagamento ou compensação das inscrições fiscais de números 36.835.882-8 e 39.467.571-1. É melhor sorte não merecem as alegações de ilegalidade dirigidas à correção monetária, juros e multa moratória. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da

Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Eureka Indústria e Comércio Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), afasto a preliminar de litispendência, acolho a preliminar de ausência de interesse processual em relação aos pedidos deduzidos sobre as certidões fiscais de número 36.665.846-8 e 39.467.570-3, e, quanto ao mérito, rejeito os embargos à execução fiscal na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente as certidões fiscais de números 36.835.882-8 e 39.467.571-1.Considerada a parcela ínfima de sucumbência da União Federal, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0000758-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007477-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HUMBERTO GERÔNIMO ROCHA.Conforme se verifica pela certidão de fls. 46 a intimação da penhora se deu em 12 de dezembro de 2012, com a contagem do prazo para interposição dos embargos à execução iniciando-se em 13/12/2012, interrompido a partir de 20/12/2012 e retomado em 07/01/2013, em decorrência do recesso forense.Portanto, o prazo para interposição dos embargos (30 dias) encerrou-se em 29/01/2013, tendo o embargante protocolizado a peça processual em 04/02/2013, após escoado o prazo legal.Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003696-30.2011.403.6114 - EDILSON APARECIDO GOMES X GISELE BECKA CARVALHO GOMES(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que os Embargantes sofreram indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Alegam que o imóvel foi vendido em 1998 para Antonio Pádua A. Barros e Diva Thereza L. A. Barros, que posteriormente vendeu aos Embargantes. Trouxeram documentos de fls.11/22, 26/27 Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.29). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo decretação de fraude a execução (fls. 34/43). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com razão os Embargantes.Vislumbra-se dos documentos e da narrativa dos Embargantes que a primeira alienação do imóvel penhorado se deu em 1998 e a segunda em 2010, consoante se pode ver nos documentos de fls.17/21. Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Afasto a tese de fraude a execução aventada pela Fazenda Nacional

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora sobre o imóvel constante da matrícula nº 75909. Custas, ex lege. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a ser atualizado. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

0003874-42.2012.403.6114 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Alexandre da Silva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 17/27). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo pagamento em Juízo das parcelas vincendas relativas ao compromisso de compra e venda, e, conseqüentemente, pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 44). União Federal manifestou-se às fls. 49/52, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 57/59, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 69/70. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 17/27) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma -

Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 29 verso. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Luiz Alexandre da Silva à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Luiz Alexandre da Silva promover o depósito judicial (autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Luiz Alexandre da Silva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 03 da quadra G do Loteamento Jardim do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Luiz Alexandre da Silva ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria parte autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intime-se, pois, Luiz Alexandre da Silva a promover o depósito judicial (autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 19) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 15 de cada mês, incumbindo a Luiz Alexandre da Silva comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. Luiz Alexandre da Silva fica ainda obrigado a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

0003875-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDNEI SCZIBOR (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valdinei Sczibor em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls.

18/27).Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.Pugna pelo pagamento em Juízo das parcelas vincendas relativas ao compromisso de compra e venda, e, conseqüentemente, pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro (fls. 15/16).Com a inicial vieram documentos.Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 48).União Federal manifestou-se às fls. 53/56, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008.A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 61/63, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel.Deduziu ainda argumentos roborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos.Réplica às fls. 73/74.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil.Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004.Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 18/28) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compraO compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.Mas há prova de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial

revelada à fl. 32. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Valdinei Sczibor à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Valdinei Sczibor promover o depósito judicial (autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Valdinei Sczibor em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 02 da quadra V do Loteamento Jardim do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Valdinei Sczibor ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria parte autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intime-se, pois, Valdinei Sczibor a promover o depósito judicial (autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, c - fl. 20) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 15 de cada mês, incumbindo a Valdinei Sczibor comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. Valdinei Sczibor fica ainda obrigado a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

0003876-12.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WALTER DO AMARAL CAMARGO JUNIOR X CREUSA DE FATIMA DO AMARAL CAMARGO (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Walter do Amaral Camargo Júnior e Creusa de Fátima do Amaral Camargo em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 14/23). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 30). União Federal manifestou-se às fls. 35/38, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 43/45, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a

determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 55/56. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 14/23) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada às fls. 25/26. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Walter do Amaral Camargo Júnior e Creusa de Fátima do Amaral Camargo em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 07 da quadra A do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Walter do Amaral Camargo Júnior e Creusa de Fátima do Amaral Camargo ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento,

entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que documento entranhado nos autos dá conta que houve pagamento integral do preço do bem (fl. 17). Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

0003879-64.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de cessão de direitos com Elza de Jesus Moreira, relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 33/35). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 54). União Federal manifestou-se às fls. 59/62, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 67/69, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Liminar deferida para impedir a inscrição dos embargantes em cadastro de proteção ao crédito e autorizar o depósito judicial de parcelas relativas ao imóvel (fls. 81/82). Réplica às fls. 89/90. Comprovação de depósito judicial à fl. 92. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano determino que se corrija a autuação para que conste o nome correto da co-embargante, KÁTIA DEZIRE COTRIM SOARES, conforme documento de fl. 21. Pois bem. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumentos contratuais (fls. 22/36) firmados em datas anteriores ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ -

SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 40. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da decisão que deferiu a liminar, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 09 da quadra E do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Confirmando os efeitos do provimento liminar concedido às fls. 81/82, impedindo que a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda promova a inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplência, por força de obrigações relativas ao compromisso de compra e venda examinado nestes autos. Intimem-se, pois, Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares a promoverem o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 24) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 20 de cada mês, incumbindo a Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade. Luciano Fernandes Soares e Kátia Dezire Cotrim Soares ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Os depósitos efetuados nestes autos (fl. 92) deverão ser transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114, que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se

ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

0003880-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CAMARGO DA SILVEIRA X SARVELINA LOPES DA SILVEIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 22/31). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 35). União Federal manifestou-se às fls. 40/43, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 48/50, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 60/61. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o trâmite privilegiado requerido pelos autores nos termos da Lei 10.173/2001, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Quanto à preliminar digo o quanto segue: Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 22/31) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo

legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 33 verso. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverão João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 02 da quadra E do Loteamento Jardim do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intimem-se, pois, João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira a promoverem o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vincendas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 24) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 10 de cada mês, incumbindo a João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade. João Camargo da Silveira e Sarvelina Lopes da Silveira ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as

anotações e comunicações de estilo.

0003883-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WILSON MANOEL PEREIRA X EVANISE RIBEIRA MACHADO PEREIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, Evanise Ribeiro Machado Pereira, a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a sua legitimidade para atuar neste feito, haja vista que não consta sua assinatura no instrumento contratual de fls. 30/32, e, também, a anexar cópia de documento civil capaz de identificá-la porque ausente qualquer elemento dessa natureza. Após, conclusos.

0003884-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) NELSON MASSAAKI KONDO X DORA PINHEIRO PASSOS KONDO(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nelson Massaaki Kondo e Dora Pinheiro Passos Kondo em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de cessão de direitos com Antônio Fernando Mello Marcondes, relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 21/23). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnaram pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 31). União Federal manifestou-se às fls. 36/39, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 44/46, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 56/57. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumentos contratuais (fls. 16/18 e 21/23) firmados em datas anteriores ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse

dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 27. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Nelson Massaaki Kondo e Dora Pinheiro Passos Kondo em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 05 da quadra V do Loteamento Jardim do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Nelson Massaaki Kondo e Dora Pinheiro Passos Kondo ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que os documentos entranhados nos autos dão conta que houve pagamento integral do preço do bem (fl. 17). Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1504408-34.1997.403.6114 (97.1504408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X ELIZABETH TOMIE ENDO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EMILY ENDO ROSA LIMA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 309 e verso. Alega que a decisão é omissa quanto à condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não

estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

1505765-49.1997.403.6114 (97.1505765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Considerando o silêncio do interessado quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, a expedição do ofício requisitório nº 20120000241 (fl. 104) e o extrato de pagamento de fl. 107, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

1510505-50.1997.403.6114 (97.1510505-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X LEVINO GALLI

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 02.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 28.01.2000. (fls. 94). É o relatório. Decido.In casu, os autos permaneceram no arquivo mais de 10 anos sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1510546-17.1997.403.6114 (97.1510546-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X ANTONIO MARIANO GALVAO BUENO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Antônio Mariano Galvão Bueno objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 08.Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2002 (fl. 36vº).Regularmente intimada, a Exequente manifestou-se no

sentido da inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 99).É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 19 de fevereiro de 2002, sem que a Autarquia tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/06. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003173-38.1999.403.6114 (1999.61.14.003173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CERRI X LOURDES ABREU E SILVA X MARCELO LEANDRO UGEDA Vistos em decisão.Fls. 109/113: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição e que os valores cobrados deverão ser revistos por um contador pois estão apresentando valores muito altos de juros, multa, correção monetária, encargos e demais penalidades.A Excepta, na manifestação de fls. 133/1134, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o débito em cobro tem por fato gerador a competência de 1998, inscrito em novembro de 1998. A presente execução foi ajuizada em 24/05/1999, portanto dentro do quinquídio legal. Na mesma esteira, não ocorreu a prescrição intercorrente. Isto porque consta no AR o recebimento da citação em 14/06/1999 (fls.08), no endereço apresentado pela Excipiente em sua petição (fls.109). O prazo decorreu sem apresentação de defesa ou nomeação de bens a penhora, consoante certidão de fls.09. O AR foi positivo. Mas por um equívoco entendeu-se que o AR era negativo. A partir de então houve uma busca desnecessária por um novo endereço e tentativas de citação no endereço da Rua Jurubatuba, 1748.Na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, restou certificado que no endereço da R. Américo Brasiliense, 17 não mais se encontrava a empresa Excipiente, dando por abandonado o local há alguns meses. Contudo o AR positivo se deu neste endereço e como se verá é o endereço apresentado pela Excepta.Tentativa frustrada de citar a representante legal da Excipiente em

nome de Lourdes Abreu e Silva (fls.45).A Excepta, então Exequente, busca a inclusão dos sócios no pólo passivo, mas não foi deferida 47/66.Foi reconhecida a dissolução irregular e a inclusão dos sócios (fls.85). Tentativas frustradas das citações.Eis que do nada e encontrando-se no endereço de citação do primeiro AR (fls.08), surge a Executada, representada pelo seu sócio Carlos José de Oliveir Cerri como Excipiente às fls. 109, alegando prescrição intercorrente, pois a citação só teria ocorrido em 11/07/2012. Onde foi encontrada essa data? Nos autos não há certidão de citação, pelo contrário há despacho constatando o comparecimento espontâneo da Executada (fls.127). Anoto que no AR de Carlos José de Oliveira Cerri resta indicado três tentativas de entrega do AR, sendo que a última data de maio de 2010. A Certidão de fls.95, também é negativa de citação de José Carlos de Oliveira Cerri.Assim, não houve a inércia da Exequente que diligenciou o tempo todo em busca de um endereço quando a empresa encontrava-se no mesmo endereço o tempo todo. Má-fé? Quero crer que não. Apenas um desencontro do devedor com a Justiça.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, traga a Exequente CDA atualizada do débito para cumprimento do despacho de fls.102Intimem-se.

0004993-58.2000.403.6114 (2000.61.14.004993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA X HERALDO LUIS DE GODOY X ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI JUNIOR X RENATA CAROLINA GUAZZELLI X CAMILA ADA GUAZZELLI(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal às fls. 332/333, a expedição do ofício requisitório nº 20120000335 (fl. 338) e a certidão de fl. 342, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0006441-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X GIOVANNI CHIAVONE - ESPOLIO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) Espólio de Giovanni Chiavone apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo unificado.Argumenta que:a-) Ilegitimidade passiva. Sustenta que não houve configuração de situação permissiva do redirecionamento da execução fiscal.b-) Prescrição. Assevera que desde a constituição definitiva do crédito tributário até o primeiro marco interruptivo da prescrição, teria decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos. Argumenta ainda que houve o implemento de prescrição intercorrente.c-) Nulidade do título executivo. Aponta que não houve observância dos requisitos legais (artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80 e artigo 618, I, do Código de Processo Civil).d-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 236/275).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 281/283, pugnando pela rejeição do pleito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem.Correto o redirecionamento do procedimento executivo.Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A União Federal corretamente assentou no pleito acolhido pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária que: (...) a devedora não foi localizada no endereço constante dos sistemas informatizados desta Procuradoria, bem como nos da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp. Tal circunstância foi atestada por diversas vezes pelos senhores Oficiais de Justiça (...) Ademais, sua situação cadastral no CNPJ se encontra 'inapta - omissa não localizada'. (fl. 134). E a parte excipiente não trouxe qualquer prova que permitisse outra linha de conclusão. Configurada, pois, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada. Tampouco houve prescrição dos créditos tributários. Os documentos anexos permitem concluir que entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo (CSLL - 1994/1995) e a citação não houve decurso do prazo prescricional. À fl. 297 está assentado que houve constituição definitiva desse crédito em 23/10/1997 (início do lapso prescricional). Comando de citação em 24/11/2000 (fl. 07) e implemento desse ato processual em 17/12/2001 em relação à sociedade empresária (fl. 50). Evidente, pois, que não houve ocorrência do prazo prescricional quinquenal entre 23/10/1997 e 17/12/2001. O procedimento executivo teve o seu curso normal em relação a esse crédito fiscal, caminhando até leilão negativo em 17/03/2004 (fl. 83). Requerida a substituição da penhora, houve acolhimento do pedido em 10/10/2005 com ordem de expedição do mandado competente (fl. 90). Sobreveio certidão datada de 12/12/2005, dando conta da dissolução irregular da sociedade empresária. Após diligências, às fls. 129/138 requereu-se o redirecionamento da execução fiscal em petição protocolizada em 08/05/2009. Redirecionamento deferido em 22/02/2010 (fl. 222), com citação implementada em 21/12/2011 (fl. 235). Em situação dessa natureza deve ser considerado o comando de citação como marco interruptivo da prescrição, porque posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...) 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009(...)(STJ - EEEARE 971630 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 06/05/2010). Anoto que o hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indiciária, a dissolução irregular. É

que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular (12/2005) é que a União Federal pode valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo, cujo fluxo prescricional restou interrompido com o comando de citação de 22/02/2010. E nem se diga que houve prescrição intercorrente, uma vez que não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Injustificado, por conseguinte, esse pleito da parte excipiente. Deixo ainda consignado que a parte interessada não se desincumbiu suficientemente do ônus de instruir seu pedido com elementos capazes de demonstrar, categoricamente, a prescrição do conjunto dos créditos que são executados neste procedimento unificado. Alerto que tal ônus lhe cabia à míngua de prova que desponte, por si mesma, dos autos. E repousa presunção de acerto e legitimidade sobre os títulos executivos extrajudiciais formados pela Administração Fazendária, conforme bem se sabe. Afasto, deste modo, a alegação de prescrição. Outrossim, basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo unificado observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Não há prova de qualquer vício que macule os títulos executivos em execução. Friso, por fim, que a constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte excipiente. Veja-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de Giovanni Chiavone. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal (PFN) para formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento do procedimento, observado o prazo de 10 (dez) dias.

0000478-43.2001.403.6114 (2001.61.14.000478-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Diante da notícia do trânsito em julgado (fls. 282/285) dos embargos à execução nº 2001.61.14.001952-7, cuja decisão de fls. 226/227 determinou a extinção desta execução fiscal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Nos termos da cota de fl. 237 o bem penhorado deverá ser direcionado para garantia de outras execuções em nome da executada, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias nos demais processos onde a executada é parte. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002616-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002616-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em decisão. Fls. 230/240: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição, inoccorrência da dissolução irregular capaz de legitimar o Excipiente no pólo passivo da execução fiscal. A Excepta, na manifestação de fls. 247/251, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, decido que os feitos apensados serão decididos estes autos que passa a ser considerado o

processo piloto. Advirto as partes que todos os pedidos deverão ser apresentados nestes autos (2002.62.24.002616-0 atual 0002616-46.2002.403.6114), sob pena de não serem apreciados. Neste momento será analisada, também, a exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 0002617-31.2002.403.6114 em apenso, onde o Excipiente é o mesmo e os pedidos e fundamentos coincidem com os apresentados nesta exceção de pré-executividade. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. O débito é de contribuições previdenciárias cujo débito em 2002 era superior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Não sendo computados outros tantos devidos em mais 20 processos de execução fiscal que tramitam na Justiça Federal. No caso sub judice os débitos foram constituídos em 09/00 e 04/01, por NLFD e LDC, e as ações fiscais foram propostas em 07/2002. Em 02/2006 os sócios foram citados na pessoa de um dos sócios titulares, como representante legal Sra. Mitsuko Nadomi Cabrini (fls.67). Pelo documento de fls.74 nota-se que a Sra. Mitsuko era sócia titular da SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE LTDA, esposa do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO ora Excipiente. O Excipiente afirma que só foi citado em 2011, contudo isso ocorreu no mesmo endereço de sua esposa que já residia lá em 2006. Nota-se que por informações nos processos trabalhistas consta que o Excipiente fora trabalhar no estado do Amazonas na cidade de Manaus, razão pela qual se esquivou da citação nestes e em tantas outras execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo. Ademais, na procuração que outorgou em 2011 (fls.226) consta o mesmo endereço onde já se encontrava a sua esposa em 2002. Não há qualquer notícia de separação e ou nova união dos cônjuges. Desta forma esquivou-se da citação por todos esses anos não podendo se locupletar com a tese da prescrição. O nome do Excipiente já estava na CDA desde a propositura da ação executiva. Sua permanência no pólo restou ainda mais necessária quando restou demonstrada a dissolução irregular da Executada - SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE LTDA, nos termos do art.135, III, do CTN, conforme pedido de fls.122 e deferimento às fls.123, em novembro de 2006, momento em que passou a integrar a lide. Assim, indefiro o pedido de exclusão do Excipiente do pólo passivo pois sua inclusão está regular e é devida. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito e com base nos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, determino a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Encaminhe-se ao SEDI para atualizar o pólo passivo, fazendo-se excluir RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO, nos termos da decisão de fls.183. Providencie a Secretaria identificação nestes autos de que se trata do processo piloto. Intimem-se.

0002721-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABC SERVICO DE AMBULANCIA PARTICULAR S/C LTDA X PAULA CRISTINA ARAUJO X ELIAS FERMIN KOO MONROY(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X FERNANDO BECKRICH ABSUN(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, categoricamente, sobre a eventual existência de valores a serem restituídos à parte executada. Não é razoável que o feito tenha a sua solução postergada em virtude da incapacidade operacional da União Federal em promover a mera alocação dos pagamentos efetuados. No silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial que deverá fornecer parecer no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a correção, ou não, dos pagamentos efetuados nestes autos. Após, conclusos para sentença.

0002800-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA

CACIATORE POCO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Trata-se de execução contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).iscal de fl. 4, os documentos de fls. 20/433, o ofício de flManifestação da Fazenda Nacional às fls. 288/290 concordando com os valores apontados pela exequente.É o relatório.às partes para manifestações no prazo de 03 (três) dias.A petição de fls. 300 confirma o recebimento, pela exequente, do valor devido a título de honorários.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0006441-27.2004.403.6114 (2004.61.14.006441-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO TADEU CHECHI
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000301-40.2005.403.6114 (2005.61.14.000301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ISOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Noticiado encerramento da falência às fls. 61/70. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007013-46.2005.403.6114 (2005.61.14.007013-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA INES CONTE(SP027804 - INDAIA CHRISTIANO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 192, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000448-32.2006.403.6114 (2006.61.14.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MELLO BRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Consigno, inicialmente, que às fls. 89 e 123, constam decisões extinguindo a execução no tocante às CDAS nºs 80.7.04.024346-89, 80.6.03.129799-48 e 80.6.05.048654-36.Tendo em vista o pagamento da CDA nº 80.6.04.093511-61, noticiado às fls. 132/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000626-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENICIO & GIANOTO LTDA X NAERTON GLEIBE BENICIO DE SA X SIMONI FAVERSANI HERRMANN(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X JAQUELINA DE LIMA BUAVA

Tendo em vista o silêncio do executado (fl. 206) e o levantamento do valor pago através do ofício requisitório nº 20120000336 (fl. 208), extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0003844-17.2006.403.6114 (2006.61.14.003844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X EDSON NICOLETTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Vistos em decisão.Fl. 160/173: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega prescrição intercorrente do sócio e a ilegitimidade deste de figurar no pólo passivo da execução fiscal.A Excepta, na manifestação de fls. 177/178, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não acolho a tese da ilegitimidade passiva dos Excipientes. Extraí-se do documento de fls.45/50, 112/114, 143/144 que o sócio, ora Excipiente exercia a posição de sócio administrador, assinando pela empresa e foi legalmente incluído no pólo passivo, nos termos da decisão de fls.157/158 e não houve interposição de agravo de instrumento.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito decorrente de ato praticado com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Atento para o fato de que o sócio administrador incluído no pólo passivo da presente execução, tinha conhecimento desta cobrança desde a propositura do feito pois representou a pessoa jurídica executada na exceção de pré-executividade rejeitada, inclusive em sede de agravo de instrumento junto ao E.TRF3 (fls.31/40, 45, 52/61, 73/74, 81, 97, 151/156).Vir em seu nome alegando prescrição intercorrente é completamente descabido. O débito existe e o sócio Excipiente esteve na administração da sociedade desde a sua constituição em 1984 até a sua dissolução irregular. O débito é de 2001, 2002 e 2003 e a ação foi proposta em 2006, portanto dentro do quinquênio legal.A citação que logrou negativa continha endereço igual ao apresentado pela empresa em sua exceção de pré-executividade apresentada espontaneamente.Não é crível aceitar que o sócio não responde pelos débitos por ele constituído enquanto na administração da sociedade quando desde sempre teve conhecimento da presente cobrança. A contrário senso bastaria se esconder do Oficial de Justiça e deixar o tempo apagar o débito. Não se pode admitir essa tacaña solução. Portanto, a parte Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição do débito e reconhecendo a legitimidade do Excipiente no pólo passivo desta execução fiscal.No processo de execução fiscal o Executado tem 5 (cinco) dias, contados da citação, para pagar ou oferecer bens a penhora. No caso sub judice, o executado deixou este prazo transcorrer in albis, preferindo interpor exceção de pré-executividade. Assim, precluiu o direito de oferecer bens a penhora. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal, assim, se quisesse oferecer bens a penhora deveria tê-lo feito no prazo legal. Assim, prossiga-se na execução nos termos do despacho de fls.157/158.

0007396-87.2006.403.6114 (2006.61.14.007396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X CEL CENT ENVOLV LOGIST ARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Vistos em decisão.Fls. 68/90: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO e CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO alegam a prescrição do débito declarado por DCTF em 1997, referente a IRPJ e COFINS. Na manifestação de fls. 114/116, com documentos de fls.117/148, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu a desconstituição da venda de imóvel da Rua Conde Deu, 44, sob fundamento de fraude, bem como a penhora dos veículos de propriedade do cônjuge do sócio CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO, ou seja, Sra. Paula Ferro E. Silva Capucho, por constar renda em sua declaração anual incompatível com a compra dos veículos - Tucson ano 2011 e Focus ano 2005, nos valores apresentados.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não há que se falar em prescrição dos débitos de COFINS e IRPJ de 1997, constituídos por DCTF em 2000 (fls.118), cuja execução fiscal foi protocolada em 12/2006. O auto de infração foi lavrado e o executado foi intimado em 2002 (fls.119/128). Transcorreu o prazo de impugnação administrativa, esgotando-se o prazo administrativo de cobrança amigável em abril, maio e julho de 2002. Também não se deu a prescrição intercorrente para a citação do sócio, incluído pela dissolução irregular da pessoa jurídica que se presume, nos termos da recente jurisprudência consolidada na Súmula 435 do STJ. Melhor sorte não merece a tese da ilegitimidade passiva dos Excipientes. Extrai-se do documento de fls.32/36, 53/55 que os sócios exerciam a posição de sócio gerente, assinando pela empresa e foram legalmente incluídos no pólo passivo, nos termos da decisão de fls.63/64 e não houve interposição de agravo de instrumento.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito decorrente de ato praticado com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Portanto, a parte Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição do débito e reconhecendo a legitimidade do Excipiente no pólo passivo desta execução fiscal.No processo de execução fiscal o Executado tem 5 (cinco) dias, contados da citação, para pagar ou oferecer bens a penhora. No caso sub judice, o executado deixou este prazo transcorrer in albis, preferindo interpor exceção de pré-executividade. Assim, precluiu o direito de oferecer bens a penhora. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal, assim, se quisesse oferecer bens a penhora deveria tê-lo feito no prazo legal. Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora dos veículos apontados às fls. 142. Os documentos apontam renda insuficiente para aquisição dos veículos e as declarações do cônjuge sócio Carlos Leonardo apontam renda insuficiente para adquirir os bens. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o sócio Carlos Leonardo a alienação do imóvel da Rua Conde DEu, 44, denunciada às fls.137, para Fernando Rodrigues Miranda de Freitas e Gislane Furtuozo Miranda de Freitas, em 31/08/2011, trazendo certidão atualizada do imóvel, bem como, declaração da existência de outros bens capazes de saldar a presente execução.Cumpra-se a determinação de fl. 39 quanto ao bloqueio através do sistema BACENJUD.Intime-se.

0004997-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007976-83.2007.403.6114 (2007.61.14.007976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em decisão.Fls. 213/227: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente na fase do processo administrativo.A Excepta, na manifestação de fls. 231/232, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para

acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 A discussão sobre ocorrência ou não da prescrição já foi esgotada. Anoto que esse processo já foi sentenciado - extinto pela prescrição (fls.68/70); houve apelação da União e o E. TRF3 anulou a sentença (fls.174/176), e o Recurso Especial interposto pela parte, ora Excipiente (fls.192/200) não foi admitido (fls. 203/204). E assim, a discussão sobre prescrição destes mesmos débitos já foi decidida e transitou em julgado (fls.206). Essa é a única causa de interposição da exceção de pré-executividade. Condene o advogado nas penas de litigância de má-fé. O causídico está nos autos antes mesmo do recebimento da apelação, portanto era conhecedor das razões já apresentadas para afastar os débitos ora executados. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a constrição pelo sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 232.

0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de imposto sobre o lucro real de pessoa jurídica, cujo vencimento deu-se em 31/03/1998. Instada a Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 180/181 sobre a prescrição dos débitos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, conforme manifestação e documento de fls. 180/181, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Dispositivo: Diante do exposto e da ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002072-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002072-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI QUINTAO DE CAMPOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0008684-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com relação à CDA nº 36.364.410-5, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009515-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009515-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO PAULO BARBOSA NOGUEIRA BARROS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009627-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009627-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X HELEN CRISTINA FUKUDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 49/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000292-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO-ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - GUILHERME RAVANELLI AGRELLO - ME, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos das competências de 01 a 12/2004 de SIMPLES e multa A Excepta, na manifestação de fls. 63/64 complementada às fls.69/73, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com razão a Excipiente, pois ocorreu a prescrição dos débitos ora em cobro. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 01 a 12/2004 e o tributo - SIMPLES foi constituído, pelo contribuinte, por meio de declaração. A data da última competência era 01/12/2004, com data de vencimento em 10/01/2005. A presente execução fiscal só foi proposta em 14/01/2010 quatro dias após a consumação da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001968-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BASTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004797-39.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANA CRISTINA MERLINI ADABO-ME X ANA CRISTINA MELINI ADABO(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006883-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TTI INOVACOES EM TREINAMENTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela União Federal (PFN) relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Manifestação da União Federal à fl 103 concordando com os valores apontados pela exequente. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer contábil de fl. 108. É o relatório. O documento de fls. 113/114 confirma o recebimento dos valores lançados no ofício requisitório nº 20120000261. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0007008-48.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LUB(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos em decisão. Fls. 122/134: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepiante/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição, ausência do processo administrativo das CDAs cobradas e nulidade das CDAs por ausência de requisitos essenciais. O Excepto, na manifestação de fls. de fls.136/137, rebate as alegações de prescrição e vícios nas CDAs e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.138/141. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-

executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos de 2001/2003 foram constituídos por declaração e incluídos no parcelamento em 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Tanto que o PA que serve de base para todas as CDAs é o do parcelamento - PA nº 13819.460186/2004-11 (PAES). Assim, afastada a tese da decadência pois os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte. Como se vê nos documentos acostados os débitos foram regularmente constituídos e confessados por meio da adesão ao parcelamento em 2003, que permaneceu ativo até 2007 quando foi excluída e a ação foi proposta em 2010, portanto dentro do quinquênio legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição, tampouco em vícios das CDAs, ou por ausência do processo administrativo, ao qual a parte sempre teve acesso, junto a Administração Fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 115. Intimem-se.

0008534-50.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGIS DE SOUZA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Intime-se a parte excipiente a esclarecer a sua natureza jurídica (empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária de responsabilidade limitada ou empresário individual, por exemplo), apresentando, se o caso, instrumento contratual capaz de indicar que o signatário da procuração de fl. 75, possui poderes para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para exame.

0000200-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Fls. 72/92: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 278 juntado aos autos nº 0006531-54.2012.403.6114. Int.

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 113/115, em face da decisão interlocutória de fls. 108/109. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão o embargante. Analisando os documentos constantes nestes

autos observo que o parcelamento a favor do devedor foi concedido em 30/11/2011 (fl. 106).O bloqueio dos veículos foi efetuado em 22/08/2012 (fl. 29), data posterior, portanto, ao deferimento do parcelamento, não se justificando, assim, a permanência da restrição sobre os veículos.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para determinar o desbloqueio da penhora sobre os veículos descritos na planilha de fl. 29.

0000661-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLI LEMOS RIBEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000675-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA PENCHIARI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003420-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEOBENE APARECIDO CESAR(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 20/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - OSVALDO TAPIA, alega inexigibilidade do débito pois já formalizou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Trouxe documentos de fls.24/27A Excepta, manifestou-se às fls.33/39É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o Excipiente encaminhou uma correspondência ao Conselho e como resposta foi informado de que a cobrança se referia a 20/07/2009, uma vez que o cancelamento da inscrição só foi pedida em 27/05/2009, sendo devido os débitos até essa data. Os pagamentos acostados aos autos referem-se a datas posteriores dando por cumprida as exigências para efetivo cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI.Os documentos que comprovam a veracidade da presente história foi trazida pelo próprio Excipiente. Assim, ele foi devidamente intimado de que ainda estaria devendo os valores de anuidades anteriores. A simples inscrição autoriza a cobrança das anuidades, nos termos da Lei vigente. Os débitos são de 20/07/2009 e a presente execução foi proposta em 2011, perfeitamente legal a cobrança.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se o exeqüente a manifestar-se quanto ao prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0003529-13.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRINEU DE LOURENCO SILVESTRE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003686-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 39/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.

0003870-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)
Fls.: 105/106: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a notícia de pagamento do débito. Após, voltem os autos conclusos.

0004190-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL MOREIRA COBRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 20/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - OSVALDO TAPIA, alega inexigibilidade do débito pois já formalizou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Trouxe documentos de fls.24/27A Excepta, manifestou-se às fls.33/39É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, como pretende a Excipiente. No caso sub judice o Excipiente encaminhou uma correspondência ao Conselho e como resposta foi informado de que a cobrança se referia a 20/07/2009, uma vez que o cancelamento da inscrição só foi pedida em 27/05/2009, sendo devido os débitos até essa data. Os pagamentos acostados aos autos referem-se a datas posteriores dando por cumprida as exigências para efetivo cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI. Os documentos que comprovam a veracidade da presente história foi trazida pelo próprio Excipiente. Assim, ele foi devidamente intimado de que ainda estaria devendo os valores de anuidades anteriores. A simples inscrição autoriza a cobrança das anuidades, nos termos da Lei vigente. Os débitos são de 20/07/2009 e a presente execução foi proposta em 2011, perfeitamente legal a cobrança. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004541-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO LUIS VIGATTO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005635-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 29/40: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega nulidade da citação posto recebido por quem não é o representante legal e a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição/decadência para os tributos das competências anteriores a 12/08/2006. A Excepta, na manifestação de fls. 107/112 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.114/251 É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a nulidade da citação pois foi realizada nos termos do disposto no art.8º da Lei de Execuções Fiscais, que determina a citação pelo correio com o aviso de recebimento. Ademais o endereço onde o AR foi entregue é o mesmo acusado pela Excipiente. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Os débitos foram declarados por DCG e foram instaurados os competentes processos administrativos para apuração dos valores (fls.115, 143, 151, 197, 225 e 238). Há débitos de 2005 cujos lançamentos se deram em 2008 e foram inscritos em 2009; débitos de 2007 e 2008 cujos lançamentos se deram em 2008; débitos de 2009, cujos lançamentos se deram em 2010, cujas inscrições ocorreram em 2011, consoante se pode aferir das CDAs. E a execução foi proposta em 2011. Portanto dentro do prazo prescricional e decadencial dos 5 anos exigidos pela Lei para cobrança das contribuições sociais aqui

cobradas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0005952-43.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TAPIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 20/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - OSVALDO TAPIA, alega inexigibilidade do débito pois já formalizou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Trouxe documentos de fls. 24/27A Excepta, manifestou-se às fls. 33/39É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, como pretende a Excipiente. No caso sub judice o Excipiente encaminhou uma correspondência ao Conselho e como resposta foi informado de que a cobrança se referia a 20/07/2009, uma vez que o cancelamento da inscrição só foi pedida em 27/05/2009, sendo devido os débitos até essa data. Os pagamentos acostados aos autos referem-se a datas posteriores dando por cumprida as exigências para efetivo cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI. Os documentos que comprovam a veracidade da presente história foi trazida pelo próprio Excipiente. Assim, ele foi devidamente intimado de que ainda estaria devendo os valores de anuidades anteriores. A simples inscrição autoriza a cobrança das anuidades, nos termos da Lei vigente. Os débitos são de 20/07/2009 e a presente execução foi proposta em 2011, perfeitamente legal a cobrança. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0006324-89.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIL S/A(SP195840 - PATRÍCIA BARBI COSTA E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada e a manifestação e documentos da exequente de fls. 54/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007208-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Vistos em decisão. Fls. 35/37. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega prescrição dos débitos das CDAs nº 365266450, 365266469, 367439891, 393482804, 393482812, referentes a contribuições previdenciárias em alguns períodos das competências de 2002, 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. A Fazenda Nacional, apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 54/67. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. A estes autos foi apensado o processo nº 0000913-31.2012.403.6114 onde os débitos estão sendo cobrados. No caso dos autos não ocorreu a prescrição como quer fazer crer a Excipiente, senão vejamos: Nas alegações da Excipiente consta que os débitos foram parcelados, mas que em 2006 teria sido indeferida sua reinclusão no parcelamento. Apesar da alegação de que não intentou mais nenhum outro parcelamento destes débitos em cobro, os documentos juntados pela Excepta demonstram que houve pedido de parcelamento dos débitos pela Lei nº 11.941/09, neste mesmo ano e que em maio/2009, foi excluído deste (fls. 59, 63/67). A manifestação formal de parcelar a totalidade do débito interrompeu o prazo prescricional. A exclusão deu à Excepta, então Exequente, o direito de exigir os valores confessados e não pagos. Afastando assim, qualquer outro eventual questionamento sobre os débitos incluídos no referido parcelamento e não saldados. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie a Exequente a juntada das CDAs dos autos principais e do apensado, devidamente atualizadas para que o processamento de ambos passe a ser realizado apenas nestes autos principais/piloto. No processo de execução fiscal o Executado tem 5 (cinco) dias, contados da citação, para pagar ou oferecer bens a penhora. No caso sub judice, o executado deixou este prazo transcorrer in albis, preferindo interpor exceção de pré-executividade. Assim, precluiu o direito de oferecer bens a penhora. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal, assim, se quisesse oferecer bens a penhora deveria tê-lo

feito no prazo legal. Fls. 33/34. Recebo como embargos de declaração. Não houve nenhum erro de cálculo. O débito foi parcelado nos termos da Lei 11.941/09, o que fez o prazo prescricional ser interrompido, razão pela qual mantenho a decisão de fls.29/30, pelos seus próprios fundamentos. Anoto que com o parcelamento a dívida restou confessada na sua totalidade, não sendo possível qualquer outra alegação capaz de afastar a cobrança. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido à fl. 56. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0007555-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO POSTO GAUCHO LTDA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)

Auto Posto Gaúcho Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que o crédito inscrito foi quitado com incorreções no preenchimento da GPS. Constatado o equívoco, apresentou pedido administrativo de retificação. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a suspensão ou a extinção do feito (fls. 21/25). Foram apresentados documentos (fls. 26/49). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 53 noticiando a alocação dos valores pagos pela excipiente e pedindo o prosseguimento do feito em razão do valor remanescente. Junta documentos. Petição da excipiente informando a quitação do restante do débito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os pagamentos noticiados na exceção de pré-executividade interposta foram devidamente alocados pela excipiente, restando saldo remanescente, quitado posteriormente pela excipiente conforme demonstram as planilhas de fls. 73/74. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Auto Posto Gaúcho, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, arquite-se mediante as anotações de estilo.

0008683-12.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Trata-se de execuções fiscais movidas pela União Federal contra Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. relativamente a créditos tributários indicados nas exordiais (COFINS - 12/00 e 05/00 e PIS/PASEP - 03/01). Citada, a executada sustentou a ocorrência de litispendência entre estes feitos e aquele de nº 0009875-77.2011.403.6114. Aponta que há coincidência entre os créditos fiscais sob execução (fls. 21/26). Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com a ocorrência do pressuposto processual negativo e requereu a extinção dos feitos de números 0008683-12.2011.403.6114 e 0008684-94.2011.403.6114 (fl. 59). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo o inconformismo da parte executada, veiculado em petição com natureza de Exceção de Pré-Executividade. Realmente restou caracterizada a litispendência entre os autos de números

0008683-12.2011.403.6114 e 0008684-94.2011.403.6114 (execução unificada) e aquele de número 0009875-77.2011.403.6114, pois há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os feitos, impondo-se o reconhecimento do pressuposto processual negativo. Inadmissível que se permita o prosseguimento dos feitos de números 0008683-12.2011.403.6114 e 0008684-94.2011.403.6114 (execução unificada), sob pena de configuração de inaceitável bis in idem, além de representar significativo risco à segurança jurídica, pois há possibilidade de que sobrevenham decisões judiciais contraditórias sobre um mesmo quadro fático. O documento de fl. 62 indica que as certidões fiscais que aparelham esta execução unificada são as mesmas que instruem a petição inicial no feito de nº 0009875-77.2011.403.6114. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade manejada por Johnson Controls do Brasil Automotivo Ltda em face da União Federal e julgo extintos sem exame do mérito os feitos de números 0008683-12.2011.403.6114 e 0008684-94.2011.403.6114 (execução unificada), conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, relativamente a esta execução fiscal unificada (0008683-12.2011.403.6114 e 0008684-94.2011.403.6114). Traslade-se cópia desta decisão para os autos de número 0008684-94.2011.403.6114.

0008991-48.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DTO INFORMATICA S/C LIMITADA ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 84/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009457-42.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERONICA MARIA MARTINS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009695-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULA VENTURINI NIREKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto por PAULA VENTURINI NIREKI, devidamente identificada em face da FAZENDA NACIONAL objetivando opor defesa contra a cobrança feita pelo credor no processo de execução que lhe é movido em razão de ter pago algumas das parcelas do imposto ora cobrado e de eventual erro nos cálculos apresentados na CDA (fls.10/18, com documentos de fls.19/148)Intimado, manifestou-se a Excepta propugnando pelo não cabimento da exceção interposta pois traz matéria que demanda dilação probatória. (fls.151/197).É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o caso na presente exceção. A Excipiente alega pagamentos e questiona os valores cobrados no título executivo. De outra parte há informações de que quando intimada na esfera administrativa, deixou de apresentar os documentos exigidos, sendo certo que até o momento a liquidez e certeza do título não foi abalada.De sorte que, na esfera judicial e nos termos da legislação vigente, pela complexidade das questão posta, a arguição de nulidade do título executivo constitui matéria que somente em sede de embargos pode ser conhecida, posto que dependente de instrução probatória.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para

tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009828-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADDEC-RECURSOS HUMANOS LTDA.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000779-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que houve decadência do direito à constituição dos créditos tributários em execução. Aponta ainda que as certidões fiscais não observam os requisitos legais, padecendo de nulidade. Entende, por fim, que houve pagamento integral dos créditos em execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 78/93). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 201/202. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Não houve decadência no caso em tela. Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso em tela as certidões fiscais referem-se a obrigações fiscais cujas competências mais antigas e datas de lançamento são as que seguem: a-) 36.715.076-0: competência 11/2005 e lançamento em 06/02/2010; b-) 36.715.077-8: competência 09/2007 e lançamento em 06/02/2010; c-) 36.970.806-7: competência 06/2005 e lançamento em 22/08/2010; d-) 36.970.809-1: competência 12/2008 e lançamento em 22/08/2010; e-) 36.970.810-5: competência 01/2009 e lançamento em 22/08/2010; f-) 39.359.696-6: competência 02/2008 e lançamento em 27/11/2010; g-) 39.359.697-4: competência 12/2004 e lançamento em 27/11/2010. Evidente, pois, que observado o prazo inicial definido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não houve decurso do prazo quinquenal fatal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter ocorrido e as datas efetivas em que os respectivos lançamentos ocorreram. Irrelevante a data de inscrição fiscal nesse contexto. Alerto que a competência 12/04 tem vencimento no ano de 2005 (só podendo obviamente ser lançada a obrigação a partir desse marco), e portanto, na

forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o lapso decadencial em questão teve início apenas em janeiro de 2006. Óbvio que em 27/11/2010 não havia decorrido o prazo quinquenal fatal, cujo início foi em janeiro de 2006. No que concerne às demais obrigações não há necessidade de qualquer esclarecimento, além da observância do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para que se conclua que não houve decadência. Afasto, nesses termos, a pretensão da parte excipiente. Tampouco houve prescrição tributária. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela, observadas as datas de constituição dos créditos tributários, a data de distribuição da demanda (13/2/2012) e do comando de citação (08/03/2012) (marco interruptivo da prescrição), evidente que não houve prescrição tributária a fulminar os créditos em execução. Prossigo. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 04/62 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 04/62 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade das certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo. E não há razão na alegação de pagamento. Em cognição perfunctória própria desta fase processual, observo que os documentos encartados pela parte excipiente dizem respeito ao pagamento de obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E como não se confundem as contribuições previdenciárias com as contribuições destinadas ao FGTS, medida de rigor concluir - neste passo - que não houve pagamento dos créditos ora executados. Alerto ainda que a alegação de pagamento quando contraditada pela parte adversa e demandando prova técnica, sequer é cabível em exceção de pré-executividade. Nessa senda: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência de nossos Tribunais entende admissível a oposição de exceção de pré-executividade aduzindo pagamento parcial ou excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída desse pagamento e a verificação do saldo remanescente possa ser efetuada por mero cálculo aritmético. II - Se o caso demanda uma análise aprofundada das alegações e provas oferecidas, é de rigor o indeferimento da exceção, pois o instrumento de defesa do devedor que comporta dilação probatória são os embargos. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 225618 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 03/05/2012). Repilo, portanto, a alegação de pagamento dos créditos fiscais em execução. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP -

Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 64/65.

0000938-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra decisão proferida neste feito (fls. 63/64), sob a alegação de que há vício no provimento jurisdicional em questão.64009748, apontando de forma clara as datas em que ocorreram referidos EIS a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no caso em tela. Salta aos olhos que não houve prescrição dos créditos tributários sob execução. Os créditos tributários restaram definitivamente constituídos em 13/07/2008 e 21/12/2008 (fls. 08, 16 e 22) e retratam obrigações tributárias, dentre as quais a mais antiga é de 01/2006. A Execução Fiscal restou ajuizada em 14/02/2012 com ordem de citação (marco interruptivo da prescrição) em 08/03/2012, retroagindo na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Evidente, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários (marco inicial da prescrição) e a ordem de citação (causa interruptiva da prescrição) não houve superação do prazo de cinco anos, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. Some-se a isso o fato de que a parte embargante efetuou confissão de débito e ingressou em regime de parcelamento, eventos que, respectivamente, interrompe e impede o fluxo do prazo prescricional, conforme sólido entendimento jurisprudencial. Todos esses aspectos foram expostos no ato judicial impugnado. A parte embargante procura, na verdade, alterar o provimento jurisdicional, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. À mingua de qualquer causa justificante da suspensão do feito, prossiga-se imediatamente em seus ulteriores termos, conforme decisão de fls. 30/31, promovendo-se a penhora eletrônica de valores.

0001032-89.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal (fls. 154/187), sob alegação de que os débitos estão prescritos e que não foi observada a ampla defesa e o contraditório na fase administrativa. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a tentativa de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. O Contribuinte, ora Excipiente, teve os débitos rejeitados na consolidação (fls. 193). Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Mesmo que o parcelamento tenha sido rejeitado, houve a confissão do débito, não sendo possível agora alegar prescrição, excesso de execução, multa confiscatória, ou qualquer outra tese tendente a afastar os valores cobrados, pois foram confessados quando do pedido de parcelamento. Assim sendo, em virtude da adesão ao parcelamento, ainda que frustrada, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. De todo exposto NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/90.0,05 Em prosseguimento ao feito, determino o cumprimento do despacho de fls. 140, uma vez que a exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução fiscal. .PA 0,05 Int.

0002313-80.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA FERREIRA LOPES QUEIROZ

Inicialmente, corrija-se a autuação para que conste o nome correto da parte executada, Priscilla Ferreira Lopes Queiróz. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002314-65.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DAMASIO DA SILVA TIMOTEO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002315-50.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002360-54.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE CRISTINA GUAZZELLI CORRADI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002422-94.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL DE CARVALHO BAZOLI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002864-60.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROSANA APARECIDA MACIEL DE LIMA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004550-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES)

Vistos em decisão. Fls. 177/186: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da discussão pendente de julgamento em mandado de segurança nº 0008283-95.2001.403.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção. A Excepta, na manifestação de fls. 213, rebate as alegações afirmando que o mandado de segurança discute tão somente a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso o mandado de segurança foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 221) e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. Do todo apresentado nota-se que o contribuinte confessa o débito quando quer vê-lo incluído no parcelamento a qualquer custo, uma vez que esgotadas as vias administrativas, intentou mandado de segurança e agora vem aos autos defendendo seu direito de parcelar o débito em cobro. Nada mais resta ao contribuinte senão pagar o débito. Contudo, denota-se que a via da Lei 11.941/09 lhe foi obstada e nestes autos nada mais cabe, pois o mandado de segurança não recebeu efeito suspensivo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução do débito. Cumpra-se a

determinação de fls. 175 quanto a penhora de bens. Intime-se.

0005699-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Talassa Serviços e Investimentos S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 21/32). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 41/42, pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documento de fl. 43. Intimada (fl. 44), a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe os esclarecimentos de fl. 47, juntamente com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que os créditos tributários estampados na certidão fiscal de nº 39.397.613-0 não estão prescritos, nem decaídos. Fatos geradores nas competências 03/05, 11/05 e 12/05. Prazo decadencial iniciado na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Constituição definitiva do crédito tributário em 28/11/2010 (fl. 48), observado o prazo decadencial quinquenal (artigo 173 do CTN). Início do prazo prescricional nessa mesma data (artigo 174 do CTN). Distribuição do procedimento executivo em 09/08/2012 com ordem de citação em 10/08/2012 (artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN). Observa-se, pois, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o primeiro marco interruptivo (ordem de citação), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição. Afasto, pois a alegação de prescrição em relação aos créditos contidos na certidão fiscal de nº 39.397.613-0. Examine agora a alegação de prescrição em relação aos créditos contidos na certidão fiscal de nº 35.567.242-1. O fato gerador mais remoto é de 08/01. Há notícia de adesão da parte executada ao parcelamento em 23/07/2003, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 43) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Evidente que nesse contexto houve observância do prazo decadencial para constituição dos créditos tributários. Basta verificar a data do fato gerador mais remoto e a data da admissão da parte executada no regime de parcelamento, não superado o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN. Pois bem. Também não houve decurso do prazo prescricional. Isso porque o prazo prescricional restou suspenso durante a vigência do período de parcelamento (23/07/2003 a 21/10/2009), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Retomado o fluxo do prazo prescricional em 21/10/2009, houve distribuição do procedimento executivo em 09/08/2012 com ordem de citação em 10/08/2012 (artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN). Observa-se, pois, que entre a retomada do fluxo prescricional e o primeiro marco interruptivo (ordem de citação), não houve superação do prazo quinquenal de prescrição. Afasto, pois a alegação de prescrição em relação aos créditos contidos na certidão fiscal de nº 35.567.242-1. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Talassa Serviços e Investimentos S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fl. 21.

0007586-40.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA ANGELI RAMOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL,

com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001685-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLDIESEL-MECANICA E COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, com data anterior à propositura deste feito (fls. 13/14), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0006504-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006504-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005688-60.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000096-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X JOAO ANDRADE DA SILVA X VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente identificado, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo constatou a existência de débitos fiscais em nome do requerido superiores a R\$ 500.000,00, lavrando o auto de infração no processo administrativo nº 10932.000240/2010-27, referente a omissão de tributos onde foram solicitados do requerido documentos que comprovassem a veracidade das informações prestadas na DIPJ anual calendário 2006. Naquele momento a dívida alcançava o montante de R\$ 1979371,92, em junho de 2010. Os débitos excediam a 30% do patrimônio conhecido o que ensejou a instauração do pertinente processo administrativo de arrolamento de bens e direitos e o contribuinte tomou conhecimento em 27/07/2010 sem contudo atender à intimação. Documentos de fls. 21/156. O pedido liminar foi deferido (fls.159/162). Regularmente citada (fls.173), a parte requerida apresentou contestação (fls.192/197), juntando documento de fl. 198. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art. 155, CPC. Passo ao exame do mérito. O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92, objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art. 1º e 11 da Lei 8.397/92. Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares via de regra são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal confrontado com o patrimônio declarado aparentemente insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* - evidências de créditos tributário e *periculum in mora* - o patrimônio é insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio. A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. No caso dos autos, houve um procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularmente instaurado, e apesar de solicitadas, do contribuinte, várias explicações e apresentação de documentos, essas não vieram. Diante do apurado e do não comparecimento do requerido restou ao Fisco, nos termos da Lei 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, instaurar procedimento de arrolamento de bens quando o crédito apurado supera em 30% o patrimônio declarado. Deste, também intimada, não compareceu. Na contestação a parte alega que só foi intimada em 05/01/2011 (fls.198) e que portanto a propositura desta presente ação é precipitada pois a parte teria até fevereiro de 2011 para pagar. A ação cautelar foi proposta em 11/01/2011. Ainda que a intimação tivesse ocorrido em janeiro de 2011, a parte não compareceu a nenhuma das intimações da Delegacia da

Receita Federal por ocasião do procedimento fiscalizatório em 2009. Tampouco trouxe aos autos qualquer documento ou alegação capaz de afastar o débito apurado pelo Fisco. A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art. 333 do CPC. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Aqui o desinteresse do contribuinte em ver apurado os valores em sede de procedimento administrativo enseja a conclusão de que o sujeito passivo omitiu rendimentos. Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc. Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. Nenhum documento foi obtido ao arripio da lei. Posteriormente a ação cautelar, há ação de execução fiscal proposta que tramita nesta mesma 2ª Vara. Anoto que há várias execuções fiscais tramitando contra essa mesma requerida. Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art. 269, I do CPC, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas na forma da lei. Condene a parte ré a pagar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Verifique a Secretaria a existência de execuções fiscais contra a requerida, apensando-as, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal piloto. Prossiga-se na execução devendo os bens, que por ventura restaram indisponíveis, serem penhorados para garantir as execuções.

0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002127-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO CRUVELLO

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (ação cautelar). eira a União Federal o que de direito, bem como indique o núRequer a parte exequente a extinção do feito (cota à fl. 107). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0005940-92.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Renunere-se a paginação dos autos a partir de fl. 346. Intime-se a parte autora, Ford Motor Company Brasil Ltda., a apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESOLUÇÃO DAS QUOTISTAS e da 2ª alteração do contrato social da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., datado de 31/12/99, registrado na JUCESP sob o nº 12.363/00-5 em 12/01/2000 (fls. 332 verso), documento essencial ao deslinde da demanda. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela União Federal (PFN) relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Manifestação da União Federal à fl. 217 concordando com os valores apontados pela exequente. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer contábil de fl. 219. É o relatório. O documento de fls. 224/225 confirma o recebimento dos valores lançados no ofício requisitório nº 20120000255. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004896-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004896-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 307, requerendo a extinção do feito para inscrição do

valor devido a título de honorários advocatícios em dívida ativa, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, abra-se vista à União Federal, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos.

0000544-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000544-8) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Manifestação da Fazenda Nacional à fl 168 concordando com os valores apontados pela exequente. É o relatório. O documento de fls. 175/176 confirma a conversão, a favor da Fazenda Nacional, dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0005436-23.2011.403.6114 - PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X PAES MENDONCA S/A

Diante do pedido da exequente de fl. 242, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3082

EXECUCAO FISCAL

0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000599-66.2004.403.6114, 0002433-07.2004.403.6114, 0005653-13.2004.403.6114, 0006830-12.2004.403.6114, 0008143-08.2004.403.6114, 0003634-97.2005.403.6114, 0002096-13.2007.403.6114 e 0007440-72.2007.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

000599-66.2004.403.6114 (2004.61.14.000599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002433-07.2004.403.6114 (2004.61.14.002433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002971-85.2004.403.6114 (2004.61.14.002971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005653-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006830-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão

conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0008143-08.2004.403.6114 (2004.61.14.008143-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X ALDO RUBENS DE SIQUEIRA LOPES X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN X SERGIO TADEU CHIEA-ESPOLIO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0003634-97.2005.403.6114 (2005.61.14.003634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0002096-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007440-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000828-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007662-69.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004227-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007662-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000828-50.2009.403.6114 e 0003165-75.2010.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade ante à manifestação da própria executada às fls. 590/591. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado às referidas fls. 590/591. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003165-75.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007662-69.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0001273-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0002971-85.2004.403.6114, 0004227-87.2009.403.6114, 0006888-39.2009.403.6114, 0001189-62.2012.403.6114 e 0004544-80.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alertado às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, considerando a existência de grupo econômico, nos termos da decisão de fls. 686/687, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, nos termos da manifestação de fls. 343 (pessoas jurídicas e físicas), tanto neste feito principal quanto em todas as execuções ora apensadas;b) a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS), bem como todas as cópias necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório dos executados;c) o cumprimento integral da decisão de fls. 686/687, com a citação de todos os executados, e ulteriores determinações ali exaradas.Int.

0004726-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, defiro o pedido de tramitação em Sigilo de Documentos. Anote-se.Valho-me da cristalina e irretocável argumentação da Procuradoria Exequente, às fls. 232 e ss, como causa de decidir, julgando IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, haja vista que resta afastada a prescrição da presente Execução Fiscal, ante a apresentação, pelo contribuinte, de declarações retificadoras nos anos de 2008 e 2009.Anoto que a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do crédito tributário.Em prosseguimento do feito, em razão da manifestação e documentos trazidos pela exequente às fls., resta caracterizada a existência do grupo econômico, ensejando a inclusão das empresas e pessoas físicas indicadas (fls. 207), no pólo passivo da presente execução fiscal, ao menos neste momento processual, face às provas documentais carreadas aos autos, em conformidade com recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032726-56.2010.403.0000, havendo fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial a permitir o deferimento da medida pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais

atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001189-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004544-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001273-97.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 3084

EXECUCAO FISCAL

0005720-51.1999.403.6114 (1999.61.14.005720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRIZIA BARSOCCHI(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA E SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Fls. 92/95, 101/104, 106/109: Trata-se de exceções de pré-executividade na qual as Excipientes/executadas alegam inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito. A Excepta, na manifestação de fls. 113/128 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Reconheço a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores no ano de 1996, constituídos por DCTF. O débito foi inscrito em 1998 e a ação proposta em 1999. Em 2000 após citação negativa do devedor (fls.19) o processo restou sobrestado (fls.25) até 2003, quando Exequente pede apensamento (fls.26). Em 2005, a Fazenda Nacional logrou êxito na citação do representante legal (fls.32, 39,40). O representante não compareceu aos autos. Em 2007 requer o Bacenjud da empresa executada (fls.43/46), é deferido (fls.52). Como nenhum valor foi bloqueado a Exequente pediu penhora de bens no endereço da citação positiva (fls.60) que foi indeferido (fls.61). Em 2009 a Fazenda Nacional fundamentando na dissolução irregular da executada, pede a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls.62/64), foi indeferido (fls.72/73). Eis que em 2010, às fls.75, a Fazenda Nacional noticia que: em consulta feita no IRPJ da empresa, observa-se que deixou de declarar o imposto desde 1997...desta forma incontestemente o encerramento irregular das atividades da executada, não cabendo outra solução senão o redirecionamento. Veja que só em 2010 a Exequente encontra a informação de que desde 1997, dois anos antes da propositura da execução fiscal, a empresa já não mais declarava imposto. Essa informação estava lá todo o tempo, bastava acessar o sistema que está à sua disposição. Por inércia ocorreu a prescrição do débito, que ora reconheço. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV,

do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001490-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILSON BARRANTES X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição da Delegacia da Receita Federal de fls. 72/86, em especial quanto à ocorrência de prescrição. Intime-se.

0001278-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição da Delegacia da Receita Federal de fls. 75/82.0,05 PA Intime-se.

0000634-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos em decisão. Fls. 67/73: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por CLAUDIA CRISTIANE GARCIA, empresa individual, na qual postula, em síntese, a extinção da execução por carência de ação e inexigibilidade do título pois encontra-se com todos os seus bens indisponíveis em razão de medida cautelar fiscal sendo impossível cobrar esse débito com os bens indisponíveis. Trouxe documentos de fls. 74/155. Na manifestação de fls. 168/169 e 181/182 a Fazenda Nacional explica que não houve parcelamento do débito e rebate as alegações do Excipiente e requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente alega inexigibilidade do crédito por estar com os seus bens indisponíveis por medida cautelar fiscal deferida liminarmente e confirmada em sentença. O fato de não poder pagar o débito não macula de inexigibilidade o crédito da Fazenda Nacional por meio da execução fiscal. Ademais, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa e a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente de inexigibilidade do crédito. A Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de inexigibilidade do crédito. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito dê-se vista ao exequente. No silêncio, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa. Intime-se.

0003192-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Conforme demonstram os documentos de fls. 56 e seguintes a Fazenda Nacional retificou a CDA embasadora desta execução fiscal. Manifeste-se o executado ou providencie a quitação do débito.

0005228-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL)

Vistos em decisão. Fls. 22/27: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 33/38, com documentos até fls. 86, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos

ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. E, mais, que não demandem dilação PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Excipiente alega inexigibilidade do crédito por estar com os seus débitos no caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 11/2003 a 08/2005, constituídos, por NLFD. Intimado o contribuinte, protocolou recurso administrativo em janeiro de 2006, julgado improcedente em agosto de 2006. Deste indeferimento o contribuinte recorreu novamente e foi julgado deserto e intempestivo, sendo negado o seguimento. Após intimação, decorreu o prazo de recurso e em 14/03/2007, transitou administrativamente a decisão de pagar o débito. Na eminência de inscrever o crédito em dívida Ativa, o contribuinte requereu adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, sendo que mais tarde deixou de incluir esse débito da NLFD 35.843.595-1. Assim, a exigibilidade do crédito ficou suspensa até 16/08/2010, nos termos do art. 127, da Lei 12.249/10. A sistemática desta lei especial de parcelamento fixa que a partir da adesão ao referido parcelamento todos os débitos da excipiente permaneceram com a sua exigibilidade suspensa até o dia 16/08/2010. A presente execução fiscal foi protocolada em 07/2012, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Alegação do Exhâ, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. O de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora dos ativos financeiros via Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 38. Intimem-se.

0006094-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Vistos em decisão. Fls. 19/37: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por INDÚSTRIAS ARTEB S/A, na qual postula, em síntese, a extinção da execução por inexigibilidade de parte dos débitos que ainda pende de julgamento. Alega que ainda está em discussão o recurso das partes junto ao TRF3 de mandado de segurança que discute a legalidade da cobrança. Na manifestação de fls. 91/92 a Fazenda Nacional rebate as alegações do Excipiente e requer o prosseguimento do feito uma vez que não houve efeito suspensivo. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente alega que houve mandado de segurança que em apelação foi julgado parcialmente procedente, anulando parte dos débitos aqui cobrados. Contudo, pelo andamento processual do dia 05/04/2013 é possível aferir que ainda está pendente de julgamento os recursos das partes no mandado de segurança. Assim, por não haver recebido, em nenhum momento o efeito suspensivo, a CDA encontra-se legal. Ademais, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema BACENJUD requerido à fl. 92. PA 0,05 Intimem-se.

0007180-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER - MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA ME(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Vistos em decisão.Fls. 57/84: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ROCLER - MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência senão pela prescrição dos débitos das competências de 2000/2003 de SIMPLES e multa. A Excepta, na manifestação de fls. 94/95, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 2000/2003, sendo que o mais antigo foi constituído, pelo contribuinte, por meio de DCTF em 2001. Em 2004 o débito foi espontaneamente parcelado pelo contribuinte, ora Excipiente, sendo rescindido em 2007. Contudo neste mesmo ano de 2007, o interessado aderiu ao parcelamento do simples Nacional, sendo rescindido em 2012. Como informa a Excepta, nesta presente inscrição foi imputado um pagamento remanescente, fruto do encerramento da conta do parcelamento. A presente execução fiscal foi protocolada em 2012, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se no processo piloto. Intimem-se.

0007884-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - ME

Vistos em decisão.Fls. 54/68: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - MARCELO BATTISTIN ME, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação de fls. 76/77, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos da CDA 80.4.12.003689-83 foram incluídos no parcelamento PAEX - 120 meses, cuja rescisão se deu em 17/10/2009. Assim, com relação a esses débitos não há que se falar em prescrição pois a presente execução foi interposta em 21/11/2012, portanto dentro do prazo prescricional. Os débitos constantes da CDA nº 80.4.12.063252-80 nunca foram inscritos em parcelamentos e portanto não sofreram interrupção no seu prazo prescricional. Assim, uma vez constituídos por DAS (Documento de Arrecadação Simplificada) o prazo prescricional teve seu início. Os Débitos nesta CDA são de 08/2007, com vencimento a partir de 09/2007 o mais antigo e a execução fiscal protocolada em 11/2012, portanto além dos cinco anos. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos inscritos na CDA 80.4.12.003689-83. Mas a prescrição alcançou os débitos com vencimentos em setembro, outubro e novembro de 2007, sendo possível ainda a cobrança dos débitos de vencimento em dezembro de 2007 e janeiro de 2008 constantes da CDA 80.4.12.063252-08. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrição dos débitos com vencimento em setembro, outubro e novembro de 2007, cobrados nesta execução fiscal, restando intacta a exigibilidade dos demais débitos aqui executados. Não há condenação em honorários advocatícios por ser ínfima a parte acolhida. Em prosseguimento ao feito, intime-se a Excepta/Exequente para apresentar CDA retificada. Intimem-se.

0007926-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THOCIO SEGAWA(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS)

Comprove o executado seu endereço fiscal. Sem prejuízo, junte o Exequente ao PA nº 13819.721.292/2012-97. Após as providências acima, voltem os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 49/50. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INCABÍVEIS. Como já decidido anteriormente, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, desafiando recurso de apelação. Tendo em vista que os embargos têm caráter nitidamente protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Intimem-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Esclareça a CEF se a conta poupança indicada pelo autor na inicial, efetivamente existiu na agência informada. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de toda e qualquer documentação que possua referente a conta informada. Após, voltem conclusos.

0000547-55.2013.403.6114 - EDI LIAMAR PASIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR E SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente para a Autora e após para os réus, iniciando-se pelo Município, após o Estado e a União. Intime(m)-se.

0001235-17.2013.403.6114 - JOEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 44. Defiro 10 (dez) dias, improrrogáveis.

0001540-98.2013.403.6114 - VANESSA DE MORAIS PASCHOAL(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 37/38. descabido o requerido pela parte autora, eis que o recolhimento das custas devem ser efetuado com a interposição da ação, e considerandno a não juntada dos documentos solicitados às fls. 36, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002080-49.2013.403.6114 - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade total e permanente do autor, contrariando o fato de que continua trabalhando junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Assim, considerando a natureza dos fatos controversos, devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608435582472185. Afirmam os autores que jamais receberam a quantia de R\$ 33.000,00 decorrente da ação de cobrança proposta em face da empresa Nível Máximo Automóveis, autos n. 583.09.2007.113667-2 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, em São Paulo, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fl. 51). Apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto aos fatos controversos, mormente pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, motivo pelo qual devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Intime-se.

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-42.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001982-64.2013.403.6114 - VALDECY PEREIRA ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 18, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0039455-30.1993.403.6100, que tramitaram perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002113-39.2013.403.6114 - ROMILDO MAURO PEREIRA BARBOSA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002121-16.2013.403.6114 - JOILMA BISPO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002175-79.2013.403.6114 - FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0002137-67.2013.403.6114 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Retifico de ofício o polo passivo da ação devendo constar Caixa Econômica Federal. (já anotado pelo SEDI).Cite-se na forma do artigo 1.105 do CPC.

Expediente Nº 8447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-74.2012.403.6114 - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a advogada a divergência entre o nome cadastrado nos autos e aquele constante da Receita Federal, procedendo a regularização, caso necessário, a fim de ser expedido requisitório em seu favor.Prazo: 05 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Maria de Lourdes Pereira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 46474661 em 06.09.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Renault/Sandero, ano 2009, placas ELC 8186 e que o débito, no valor de R\$ 28.463,19 atualizado para 18.02.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 07.10.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de

crédito (fls. 11-2) em 22.10.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0000713-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDSON ALEXANDRE

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de José Edson Alexandre, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 10021315 em 13.12.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VW/Gol, ano 2001-2, placas CSD 6488 e que o débito, no valor de R\$ 11.925,04 atualizado para 18.02.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 13.10.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-3) em 05.09.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Alberto José Nonato, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 47536007 em 30.11.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária a moto Honda/CG 150, ano 2011/12, placa EOJ 3694 e que o débito, no valor de R\$ 9.555,08 atualizado para 18.02.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 06.08.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 22.10.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Visto. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS e à outra ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 03 de maio de 2013, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as

partes para comparecerem em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à folha 144 e as testemunhas arroladas pela co-ré Aparecida de Fátima Rocha à folha 145/146. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 03 de maio de 2013, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à folha 09 e as testemunhas arroladas pelo INSS à folha 61 verso. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 314.

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 314.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7522

CARTA PRECATORIA

0001055-25.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0129/2013 OFÍCIO Nº 0355/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000419-15.2007.403.6124, 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS CESAR BORGES DE LIMA (ADV: DR RODRIGO

GOMES CASANOVA GARZON, OAB/SP 221.293, DR. DIVALDO ANTONIO FONTES, OAB/SP 58.201)Réu: SAULO VIEIRA GUIMARÃES (ADV: LAILA MARIA ATUI, OAB/MG 60.538)Designo para o dia 22 de maio de 2013, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório do acusado LUIS CÉSAR BORGES DE LIMA, brasileiro, R.G. 18.093.046/SSP/SP, filho de Luis Borges de Lima e Aldenora Conceição de Oliveira Lima, nascido aos 06/07/1968, natural de Jales/SP, com endereço na rua Felício Antônio Siqueira, nº 2080, Jardim Walkiria, ou na rua Bernardino de Campos, nº 3185, 1º andar (local de trabalho), ambos na cidade de São José do Rio Preto.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de intimação para o acusado LUIS CÉSAR BORGES DE LIMA, acima qualificado, para que compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 22 de maio de 2013, às 14:30 horas, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogado por este Juízo. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0001098-59.2013.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVEIRO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0128/2013OFÍCIO Nº 0354/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL 0003674-33.2009.403.6181, 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: FRANCISCO BLANCO FILHO (ADV: DR MARCO ANTONIO ZINEZI, OAB/SP 92.980)Réu: OLIVEIRO MORELLI (ADV: DR MARCO ANTONIO ZINEZI, OAB/SP 92.980)Réu: VANDERLEY UGA FILHO (ADV: DR MARCO ANTONIO ZINEZI, OAB/SP 92.980)Designo para o dia 28 de maio de 2013, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório do acusado FRANCISCO BLANCO FILHO, brasileiro, R.G. 4128699-SSP/SP, filho de Francisco Blanco e Eliza Romero Blanco, nascido aos 14/04/1937, residente e domiciliado à rua Jaime Spindola, nº 561, Jardim Nazareth, na cidade de São José do Rio Preto.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de notificação e intimação para o acusado FRANCISCO BLANCO FILHO, acima qualificado, para que compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 28 de maio de 2013, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogado por este Juízo. Deverá ser intimado, ainda, de que caso não pretenda participar da audiência, decline expressamente. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0001169-61.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU X JUSTICA PUBLICA X REGIANE APARECIDA ZAMONER DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROSANGELA MAKIKO TOBACE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLEIDE APARECIDA ZANINI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X VANDO JOSE KARPES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X DORIVAL DOMINGOS GARUTTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X OVIDIO TASCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ADAIR MONTEIRO PINTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROGERIO IGNACIO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO ROBERTO TAVARES(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X REGINALDO BATISTA ROCHA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARIA BEATRIZ DAMANDO SIGISMUNDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0130/2013OFÍCIO Nº 0357/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL 2006.70.02.011229-8/PR, 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: REGIANE APARECIDA ZAMONER DE SOUSA (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: ROSANGELA MAKIKO TOBAGE (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: SONIA APARECIDA PERCEPEPE (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: CLEIDE APARECIDA ZANINI (ADV: DRª ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, OAB/SP 224.677)Réu: VANDO JOSE KARPES (ADV: DR FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA, OAB/SP 268.049)Réu: DORIVAL DOMINGOS GARUTTI (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309, DR FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA, OAB/SP 268.049)Réu: OVIDIO TASCA (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: ADAIR

MONTEIRO PINTO (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: ROGERIO IGNACIO DOS SANTOS (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: SERGIO ROBERTO TAVARES (ADV: DR DENIS DOMINGUES HERMIDA, OAB/SP 162.914, DR NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, OAB/SP 120.928)Réu: REGINALDO BATISTA ROCHA (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: MARIA BEATRIZ DAMANDO SIGISMUNDO (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Réu: ABEL PEREIRA DA SILVA (ADV: DR JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)Designo para o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório do acusado REGINALDO BATISTA ROCHA, brasileiro, R.G. 255783273/SSP/SP, CPF. 133.405.548-38, filho de José Rocha e Maria Batista Rocha, nascido aos 26/12/1975, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na rua Capitão Delmiro D Ávila, nº 285, apartamento 02, Talhados, pertencente à cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para o acusado REGINALDO BATISTA ROCHA, acima qualificado, para que compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogado por este Juízo. Deverá ser cientificado, ainda, o acusado de que se deixar de comparecer à audiência designada sem motivo justificado ou caso mude de endereço sem comunicar o novo ao Juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006471-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN (SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007823-84.2001.403.6106 (2001.61.06.007823-0) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT, OAB/SP 61.979, DRª ÂNGELA ROCHA DE CASTRO, OAB/SP 136.574) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 477) da decisão (fls. 475 e verso), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual da acusada ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO, brasileira, casada, R.G. 5.156.522/SSP/SP, CPF. 490.630.908-97, filha de José da Conceição e Anna Santoro da Conceição, nascida aos 12/06/1950, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada à rua José Pinho Monteiro, nº 840, Jardim Tarraf I, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002315-26.2002.403.6106 (2002.61.06.002315-4) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DAMETO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ADEMAR CHARALLO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SUELY APARECIDA BRANCO (SP196954 - SUELY APARECIDA BRANCO)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ODAIR APARECIDO DAMETO (ADVOGADA DATIVA: DRA. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: ADEMAR CHARALLO (ADVOGADA DATIVA: DRA. ANA PAULA CORRÊA DA SILVA, OAB/SP 105.150) Réu: SUELY APARECIDA BRANCO (ADVOGADA EM CAUSA PRÓPRIA: DRA. SUELY APARECIDA BRANCO, OAB/SP 196.954) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1057) da decisão (fls. 1054/1055), dê-se ciência às partes da descida do feito. Fls. 1024/1028 e 1043/1045. Considerando a atuação da DRª. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440 e da DRª. ANA PAULA CORREIA SILVA, OAB/SP 105.150, após a prolação da sentença, majoro o valor dos honorários a elas arbitrados no montante máximo da Resolução nº 558/2007, para cada uma. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários das referidas advogadas, arbitrados por ocasião da prolação da sentença. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual dos acusados: 1 - ODAIR APARECIDO DAMETO, brasileiro, casado, R.G. 14.308.606/SSP/SP, CPF. 016.257.318-92, filho de Alcides Dameto e Antônia Semezato Dameto, nascido aos 28/06/1961, natural de Vinhedo/SP, residente e domiciliado à rua D. Ignácio João Dalmonte, nº 382, Jardim Juliana, na cidade de Ribeirão Preto; 2 - ADEMAR CHARALLO, brasileiro, casado, gerente operacional de segurança, R.G. 12.158.280/SSP/SP, CPF. 020.339.298-17, filho de Pasqual Charallo e Magnólia de Castro Charallo, residente e

domiciliado à rua Américo Brasiliense, nº 829, Casa 02, Centro, na cidade de Ribeirão Preto/SP e 3 - SUELY APARECIDA BRANCO, brasileira, separada, advogada, R.G. 4.443.483-2/SSP/SP, CPF. 231.536.528-72, filha de Arnaldo Branco e Maria Carmelita Branco, nascida aos 09/04/1949, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada à Rua Monte Alegre, nº 1352, apto 11, Perdizes, na cidade de São Paulo/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001607-34.2006.403.6106 (2006.61.06.001607-6) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA SOARES PORTELA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GABRIELA SOARES PORTELA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WELINGTON FLÁVIO BARZI, OAB/SP 208.174)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 527) da decisão (fls. 523/524), dê-se ciência às partes da descida do feito.Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual da acusada GABRIELA SOARES PORTELA, brasileira, R.G. 23.176.597-6/SSP/SP, CPF. 169.750.548-19, filho de Eduardo Pessoa Portela e Gilda Lobo Soares, nascida aos 30/09/1973, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada à rua Virgílio Dias de Castro, nº 505, casa 66, bairro Parque Belvederi, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003198-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005242-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

MANDADO Nº(s) 0131 e 0132/2013 CARTA PRECATÓRIA Nº(s) 0096/2013 OFÍCIO Nº 0363 e 0364/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SPAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CARLOS CÉSAR BOLDRIN (ADV. CONSTITUÍDO: CARLOS ROBERTO PARISE, OAB/SP 121.793) RÉU: ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA (ADV. CONSTITUÍDO: EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO, OAB/SP 107.663) RÉU: WENDELL CARLOS BOLDRIN Fls. 497/499 e 519. Acolho a manifestação ministerial, em termos e em parte, nos seguintes moldes: 1 - Nos termos do item 3, da decisão de fls. 188 e verso, extraía-se cópia integral deste feito, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para as providências cabíveis. Com a distribuição do processo na Justiça Estadual de São José do Rio Preto, certifique a Secretaria o número e a Vara em que foi distribuído o respectivo processo, remetendo-se os bens apreendidos e relacionados nos itens 03/09 e 11/20 (fls. 30/32) e nos itens de 01/06 e 12 (fls. 33/34) àquele Juízo, via Oficial de Justiça; 2 - determino a devolução dos bens apreendidos e relacionados às fls. 30/32 (itens 01, 02 e 22), fls. 33/34 (itens 16, 17 e 18) e fls. 35 (item 2), respectivamente, aos acusados CARLOS CÉSAR BOLDRIN, ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA e WENDELL CARLOS BOLDRIN. Ressalto que, em razão do acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN encontrar-se preso e recolhido na Penitenciária de Dracena/SP, deixo de determinar a devolução do aparelho celular (Item 23, fls. 30/31), determinando a sua destruição. Ainda, considerando que os acusados CARLOS CÉSAR BOLDRIN e ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, sendo o primeiro intimado (fls. 503) e o segundo não localizado para intimação (fls. 511), não efetuaram o recolhimento das custas processuais (fls. 487 e 488), determino a conversão do valor correspondente a R\$ 70,00 (fls. 57/58), apreendido em poder de ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, e o valor correspondente a R\$ 148,98 (fls. 53/54), apreendido em poder de CARLOS CÉSAR BOLDRIN, em favor da União, como custas processuais, expedindo-se o necessário. A CARLOS CÉSAR BOLDRIN caberá a restituição do valor correspondente a R\$ 271,02, nos termos adiante expostos. Considerando que o acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN encontra-se preso e recolhido na Penitenciária de DRACENA/SP, a fim de obter a devolução do capacete, do veículo, da importância de 50 EUROS e R\$ 271,02, deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração,

com fins específicos e firma reconhecida, para retirada do material depositado neste Juízo, do veículo depositado na sede da Polícia Federal e dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, informando o número da conta bancária (cpf., r.g, nome, qualificação, endereço, telefone, dados da conta: número do banco, agência, número da conta) a ser efetuado a transferência dos valores, sob pena de perda em favor da União. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que os acusados ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA e WENDELL CARLOS BOLDRIN, compareçam neste Fórum para retirada do material, bem como sem que o acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN apresente a procuração com fins específicos para retirada do material e a devolução do veículo e das importâncias em dinheiro, determino a destruição dos bens depositados na sede deste Juízo, e a perda do o veículo e o dinheiro em favor da União, expedindo-se o necessário. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária solicitando: a) a remessa a este Juízo dos bens apreendidos e relacionados nos itens 03/09 e 11/20, de fls. 30/32; nos itens de 01/06 e 12, de fls. 33/34; b) providências no sentido de proceder à destruição do aparelho celular marca LG, na cor predominantemente prata, IMEI 355857, com sua respectiva bateria, bem como a confecção e encaminhamento a este Juízo do termo de destruição; c) providências no sentido de efetuar a entrega dos bens apreendidos e constantes do depósito judicial desta Subseção Judiciária, discriminados no item 2 desta decisão, aos acusados ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA e WENDELL CARLOS BOLDRIN, bem como ao acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN, na pessoa do procurador por ele a ser constituído (conforme acima especificado). 2 - Ofício ao Delegado da Polícia Federal, a fim de que efetue a devolução do veículo FIAT Uno, na cor cinza, ano 1991, placa BRL 2238-São José do Rio Preto/SP, acompanhado do seu CRLV, em nome de ANTONIO SANOLA PRANJO da respectiva chave de Ignição, ao acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN, na pessoa do procurador por ele a ser constituído (conforme acima especificado); 3 - mandado de intimação, EXCEPCIONALMENTE, considerando que a cidade de Ibirá/SP, pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para o acusado ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, brasileiro, solteiro, administrador, R.G. 29.764.222/SSP/SP, CPF. 289.091.818-18, filho de Antônio César Marassa e Laurice Aparecida Garcia, nascido aos 02/04/1980, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado à rua Rio Grande do Sul, nº 240 ou 250 (ORQUIDÁRIO IBIRÁ), telefones (17) 3551-7100 ou (17) 9618-8145, na cidade de Ibirá/SP, do inteiro teor desta decisão; 4 - carta precatória ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, para intimação do acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN, brasileiro, separado, vendedor, R.G. 11.404.952/SSP/SP, CPF. 036.126.218-31, filho de Djalma Boldrin e Odete Cândida da Silva Boldrin, nascido aos 16/03/1961, natural de São José do Rio Preto/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Dracena/SP, do inteiro teor desta decisão; 5 - mandado de intimação para WENDEL CARLOS BOLDRIN, brasileiro, solteiro, CPF. 352.990.838-07, filho de Carlos César Boldrin e Rosimeire Aparecida Brentan Boldrin, nascido aos 17/05/1985, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Estância Nossa Senhora Aparecida, rua 01, Chácara 07, zona rural, telefone (17) 9197-9634, na cidade de São José do Rio Preto/SP, do inteiro teor desta decisão. Com o cumprimento integral desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000767-14.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/160: Providenciem os herdeiros da parte autora a regularização da representação judicial, apresentando a procuração no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a habilitação requerida e para que informe acerca da existência de eventual herdeiro habilitado como dependente em benefício previdenciário. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004150-97.2012.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE MACIAS CAMARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 137: Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença ocorrida em 18/02/2013 e a certidão à fl. 139/140. Fl. 138: Indefiro o requerido pelo autor, considerando a preclusão ocorrida em 15/02/2013 e certificada à fl. 133. Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença, nada mais sendo requerido remetam-se os autos

ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 381: Diante da ausência de manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação cautelar, autos nº 0700489-02.1994.403.6106.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

EMBARGOS A EXECUCAO

0007350-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALERIA DALTIBARI FRAGA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, à execução de julgado movida por VALÉRIA DALTIBARI FRAGA, qualificada nos autos, em que o Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 208 do feito mor (Autos nº 0711348-38.1998.403.6106) no valor de R\$ 4.705,05 em janeiro/2012, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram indevidamente inseridos juros de mora, além do que o termo inicial para atualização do valor arbitrado à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.000,00) deve ser o da data da publicação do v. Acórdão que o fixou. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reduzido o valor da execução para R\$ 1.007,65 em janeiro/2012, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 09/02/2012 (fl. 06). A Embargada impugnou os termos da exordial, onde defendeu o acerto de seus cálculos (fls. 07/08). Por força do despacho de fl. 07, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, porquanto o Embargado não arguiu preliminares, nem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante (arts. 326 e 327, ambos do CPC). Adentro, portanto, no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Em verdade, a questão da incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido

para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária.(STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009)Curvo-me, portanto, ao entendimento retro e tenho por excessiva a execução, devendo ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 208 do feito principal.Quanto ao termo inicial da incidência de atualização monetária, tem-se que, na espécie, deve ser o da data da lavratura do v. Acórdão de fls. 199/201 do feito mor (no caso, junho/2011). É que, quando fixados em valor certo e determinado os honorários advocatícios sucumbenciais (no caso, R\$ 1.000,00), tal arbitramento é feito pelo julgador levando em consideração a realidade então vigente à época da referida fixação, e não a pretérita. Ou seja, como tais honorários Considerando que os cálculos do Embargante estão em sintonia com o entendimento supra e a tabela de cálculos da Justiça Federal, devem, pois, ser homologados. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 1.007,65 em valores de janeiro/2012.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pelo Embargante nos autos do feito principal.Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0711348-38.1998.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas de Lei.P.R.I.

0000767-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-40.2010.403.6106) KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A coexecutada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 58-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento.Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Classe 74.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006066-40.2010.403.6106.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002671-06.2011.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PETRO TANQUE METALÚRGICA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0008364-05.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou: 1. dever a EF em comento ser sobrestada até o julgamento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/23-EF; 2. serem ilíquidas as CDA's, porquanto não houve decisão definitiva nos processos administrativos de retificação dos PERDCOMP's; 3. estar suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos nos moldes do art. 151, inciso III, do CTN; 4. serem nulas as CDA's, por não conterem os necessários requisitos formais do art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80; 5. ser indevida a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser suspensa a EF em comento, ou, caso assim não entenda este Juízo, ser reconhecida a nulidade da mesma ação executiva fiscal, levantando-se a penhora e arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 20/75) e, em atenção ao segundo parágrafo da decisão de fl. 78, outros mais (fls. 80/88 e 90/96).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 15/09/2011 (fl. 97).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 100/107), onde informou o cancelamento da CDA nº 80.7.10.010873-15, e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal que remanesceu contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Foi sobrestado o andamento dos presentes embargos (fl. 108), e colacionada cópia da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade mencionada na exordial (fls. 111/112).Instada a Embargante a se manifestar a respeito dos documentos de fls. 105/107 (fl. 113), a mesma limitou-se a requerer a dilação de prazo para tanto (fl. 114).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 114).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária a dilação de prazo pretendida pela Embargante à fl. 114, haja vista a simplicidade das informações fiscais acerca das quais deveria ter se manifestado. Ademais, após decorridos quase seis meses do protocolo da peça de fl. 114, a Embargante nada mais falou nos autos.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos

moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo.1. Do pleito de suspensão do andamento da EFPrejudicado o citado pleito, porquanto a Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/23-EF já foi decidida e rejeitada em decisão proferida em 14/06/2012 (fls. 111/112).2. Da alegada iliquidez e nulidade das CDA'sPrejudicada a apreciação da alegação de iliquidez e de nulidade da CDA nº 80.7.10.010873-15, porquanto a mesma restou cancelada administrativamente, como já noticiada tanto na EF, quanto nestes embargos (vide Impugnação e documentos de fls. 100/107). Perdeu aqui o interesse de agir da Embargante.Quanto à CDA remanescente de nº 80.2.10.023207-50 (referente ao PAF nº 10850.500126/2010-11), tem-se que a Receita Federal do Brasil informou haver constatado erro do contribuinte no preenchimento de DCTF/DCOMP, ou seja, divergência entre a informação do código do débito informado na DCTF (0220) e o código informado na DCOMP (3373), o que ocasionou a não validação no sistema FISCEL e a consequente inscrição em DAU (fls. 105/106). Concluiu, portanto, a RFB, após examinar o pleito de retificação da Executada, que o mesmo improcede em relação a essa CDA, não tendo a Embargante logrado sequer demonstrar o contrário nos autos destes embargos.A referida CDA nº 80.2.10.023207-50 preenche todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, gozando, portanto, as obrigações nela consubstanciadas dos atributos de liquidez e certeza, que não foram infirmados pela Embargante. Por outro lado, não estão presentes quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do aludido crédito, que o impeça de ser cobrado.3. Da incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora.Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).Ex positis, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), no que diz respeito às alegações e pedido vestibular referentes à CDA nº 80.7.10.010873-15, ante a perda superveniente do interesse de agir decorrente do cancelamento da correspondente inscrição em Dívida Ativa da União.No que remanesce do pedido inicial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008364-05.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007835-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004754.29.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a empresa Embargante, em breve síntese, alegou:a) a decadência quinquenal dos créditos exequendos;b) ter incorrido em erro material no PER/DECOMP entregue ao fisco em 10/02/2009, no que se refere ao valor declarado dos créditos a serem compensados (R\$ 26.278,12), porque acabou somando o correto valor do crédito a ser compensado [no caso, apenas R\$ 23.069,22] com o débito tributário existente naquela oportunidade [R\$ 3.208,90];c) ser cabível a compensação do crédito do crédito da DIPJ/2002/2003, ainda que não seja suficiente para saldar a dívida do DIPJ/2003/2004;d) não ter agido com dolo ou malícia, mas apenas incorrido em mero erro material, passível de ser sanado a qualquer momento.Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de:1. ser reconhecida a decadência dos créditos exequendos;2. reconhecer a compensação arguida até o limite de seu crédito, reduzindo-se o valor principal do débito tributário para apenas R\$ 1.417,07, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/148.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 24/11/2011 (fl. 150).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 154/190), onde arguiu a ausência de

comprovação tanto da existência de garantia da execução fiscal, quanto da tempestividade destes embargos, o que motiva a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC. No mérito, defendeu a inoccorrência da decadência, a regularidade do crédito exequendo e a impossibilidade de arguição de compensação em sede de embargos a teor do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Pediu, pois, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido inicial. A Embargante ofereceu réplica com mais documentos (fls. 193/234). Em sede de saneador (fl. 235), foi postergada a apreciação das preliminares suscitadas pelas partes, tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, indeferida a produção de prova testemunhal, e requisitada à PFSN/SJRP a apresentação em Secretaria dos PAF's nº 10850.906874/2009-61 e 10850.906806/2009-01, para extração de suas cópias, a cargo da Embargante, e respectivas juntadas aos autos. Com a juntada por linha das referidas cópias dos PAF's (fl. 244), falaram as partes acerca das mesmas (fls. 246/248 e 252/252v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 252. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da inoccorrência da decadência e da prescrição tributárias. Trata-se a EF nº 0004754-29.2010.403.6106 da cobrança do IRPJ do Ano-Base 2003 vencido em 31/03/2004, que foi constituído através da recepção eletrônica da DIPJ/2004-Retificadora em 09/10/2006 (fls. 57/118). Logo, com arrimo no art. 173, inciso I, do CTN, não houve a decadência tributária, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo (no caso, o dia 01/01/2005) e o dia da recepção da DIPJ/2004-Retificadora (09/10/2006). Também não merece maiores discussões quanto à não-ocorrência da prescrição tributária, uma vez que da data da constituição do crédito (09/10/2006) à data do despacho inicial da EF nº 0004754-29.2010.403.6106 (18/06/2010) não houve o transcurso do necessário lustro. Desnecessário, pois, discutir-se aqui se o pleito de compensação suspendeu ou não a fluência do prazo prescricional na espécie. 2. Da possibilidade de apreciação da alegação de compensação prévia em sede de embargos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência, no sentido de que a vedação do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 não atinge a alegação de compensação pretérita, isto é, de compensação realizada antes do advento da Execução Fiscal (caso dos autos). A propósito, vide o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1305881/PR, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 14/08/2012) 3. Da breve digressão cronológica dos fatos ocorridos no âmbito administrativo. Para uma melhor compreensão, mister uma breve digressão cronológica dos fatos ocorridos no âmbito administrativo, consoante se extrai da documentação colacionada aos autos. Deduz-se dos autos ter a Embargante apresentado à Receita Federal do Brasil - RFB tanto a DIPJ/2003, quanto a DIPJ/2004, esta último recibada sob o nº 30.13.06.95.63-97. Em 09/10/2006, a Embargante apresentou DIPJ/2004-Retificadora nº 39137.88608/controlado nº 41.70.13.77.53 (fls. 57/118), onde apurou um débito de IRPJ no importe de R\$ 25.832,22 (fl. 68). Em data de 28/12/2007, a Embargante enviou eletronicamente à RFB declaração de compensação nº 07057.17103.281207.1.3.02-422/controlado nº 35.46.99.45.78 (PER/DCOMP 3.3 de fls. 129/137), onde submetia à homologação fazendária a compensação que realizou entre: -> o crédito do Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no valor principal de R\$ 25.711,14, que, atualizado pela taxa SELIC (77,43%), atingia R\$ 45.619,28; -> com o débito remanescente do IRPJ do ano-base de 2003, no valor principal de R\$ 25.777,00, que atualizado pela taxa SELIC e acrescido de multa, atingia R\$ 45.617,55. No entanto, em 29/08/2008, a Embargante também retificou a DIPJ/2003, por intermédio da DIPJ/2003-Retificadora nº 03239.34615/controlado nº 36.90.60.09.10 (fls. 08/56), onde fez constar, à guisa de saldo negativo do IRPJ (valor de seu crédito a compensar), a quantia de apenas R\$ 23.069,22 (vide linha 18 da Ficha 12A - fl. 19), e não de R\$ 25.711,14, como outrora por ela declarado, em especial no PER/DCOMP 3.3 de fls. 129/137. Por conta disso, em resposta ao referido PER/DCOMP 3.3 de fls. 129/137, a RFB lavrou, em 29/12/2008, Termo de Intimação à Embargante (fl. 119), com o seguinte teor (grifo e negrito nossos): O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. - Apuração: EXERCÍCIO 2003 -

01/01/2002 A 31/12/2002- DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 23.069,22- PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 25.711,14- Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 26.278,12 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)- Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 26.278,12 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.....Visando atender ao indigitado Termo de Intimação de fl. 119, a Embargante, em 10/02/2009, remeteu eletronicamente a Declaração de Compensação-Retificadora nº 01319.88087.100209.1.7.02-9712/controlado nº 38.57.91.88.87 (PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128). Contudo, cometeu novo erro quando do preenchimento dessa Declaração, pois fez nela constar, como saldo negativo do IRPJ (valor de seu crédito a compensar), a quantia de R\$ 26.278,12 (fl. 122), e não de R\$ 23.069,22, como por ela declarado na DIPJ/2003-Retificadora de fls. 08/56.Essa Declaração de Compensação-Retificadora de fls. 120/128 gerou o PAF nº 10856.906874/2009-61 (cópia juntada por linha), onde a RFB proferiu decisão em 11/08/2009 (fl. 09 - PAF nº 10856.906874/2009-61), não homologando a compensação realizada pela Embargante, com base nos seguintes motivos:... não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.278,12.- Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima indetificado.....Na mesma decisão, a Autoridade Fazendária já intimou a Embargante a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tudo no prazo de 30 dias.A Embargante, por sua vez, apresentou, em 21/09/2009, sua Manifestação de Inconformidade, que gerou o PAF nº 10850.906806/2009-1, cuja cópia está também juntada por linha (fls. 01/02 do aludido PAF). Tal Manifestação de Inconformidade, todavia, não foi apreciada, haja vista sua extemporaneidade comunicada à fl. 133 daquele PAF, onde foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 134 do retrocitado PAF), disso tomando ciência a Embargante pelo correio em 29/10/2009 (fl. 136 do aludido PAF).Em razão disso, o débito fiscal que a RFB entendeu ter sido indevidamente compensado foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.10.001656-93 (fls. 26/28-PAF nº 10856.906874/2009-61), sendo judicialmente cobrado através da EF nº 0004754.29.2010.403.6106.Da efetiva existência de créditos da Embargante passíveis de compensaçãoPela simples leitura dos fatos acima, que deram origem à celeuma processual sub examen, vê-se que houve uma sucessão de erros e omissões da Embargante, que impediram o aproveitamento de seu crédito, como por exemplo:1. não ter promovido a competente retificação da PER/DCOMP 3.3 de fls. 129/137 na mesma época em que efetuou a retificação da DIPJ/2003, dando azo ao Termo de Intimação de fl. 119;2. após ter recebido o referido Termo de Intimação de fl. 119, não ter retificado corretamente a PER/DCOMP 3.3 de fls. 129/137, pois fez constar, na Declaração de Compensação-Retificadora (PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128), valor principal a título de saldo negativo do IRPJ superior àquele declarado na DIPJ/2003-Retificadora de fls. 08/56 (isto é, R\$ 26.278,12, ao invés de R\$ 23.069,22);3. ter apresentado intempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, dando azo à não-reapreciação pura e simples, pela RFB, da decisão não-homologatória da compensação realizada.Apesar de tudo isso, não se pode negar o desacerto da decisão da RFB, ao não homologar, ao menos, em parte a compensação efetuada pela Embargante.Em verdade, na DIPJ/2003-Retificadora de fls. 08/56, a Embargante declarou:- ter apurado o IRPJ do ano-base 2002 no valor de apenas R\$ 3.208,90;- ter, porém, recolhido, por estimativa, no decorrer do ano-base de 2002, IRPJ no importe total de R\$ 20.697,48 (vide Ficha 12A de fl. 19), valor esse também declarado no PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128 e comprovado pelos DARF's lá mencionados (fls. 124/126) e constantes às fls. 139/148;- ter também pago, no ano-base de 2002, Imposto de Renda no valor de R\$ 5.580,64 sobre ganhos no mercado de renda variável, que foi retido na fonte pela empresa de CNPJ nº 01.146536/0001-82, conforme também declarado no PER/DCOMP 4.1. de fls. 120/128, valor esse que, em nenhum momento, foi refutado pela RFB;- haver, portanto, um saldo negativo do IRPJ referente ao ano-base de 2002 no importe principal de R\$ 23.069,22 .Logo, diferentemente do afirmado pela RFB quando da não-homologação da compensação em comento, entendo ter sido efetivamente declarado pela Embargante em sua DIPJ/2003-Retificadora de fls. 08/56, como também por ela comprovado nestes autos, que fazia jus à época do PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128 a um crédito de R\$ 23.069,22 (como realçado no próprio Termo de Intimação de fl. 119), e não de R\$ 26.278,12, como equivocadamente fez constar no citado PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128.Como já dito, a Manifestação de Inconformidade da Embargante foi extemporânea. No entanto, a Fiscalização fazendária não poderia simplesmente fechar os olhos aos valores declarados na DIPJ/2003-Retificadora de fls. 08/56 e comprovadamente recolhidos pela Embargante, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública, que, mesmo diante de prova cabal, nega à Embargante a existência de um crédito facilmente constatável e - como dito - comprovado nos autos do PAF ainda que extemporaneamente. Nada

impediria a retificação ex officio do que foi declarado de forma equivocada no PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128 (inclusive penalizando a empresa Embargante com multas por conta disso) e a consequente homologação da compensação até o limite do crédito a que a dita empresa efetivamente fazia jus, o que não ocorreu na espécie. Assim, diante do comprovado crédito de R\$ 23.069,22 acima apontado, resta agora saber se o mesmo foi suficiente para quitar, por compensação, o débito relativo ao saldo remanescente do IRPJ declarado via DIPJ/2004-Retificadora (valor principal de R\$ 25.777,00, que é objeto da cobrança executiva fiscal). Na data do PER/DCOMP, o valor remanescente do débito do IRPJ do ano-base 2003 foi consolidado em R\$ 45.617,55 (fl. 128). Atualizando-se o crédito da Embargante no valor de R\$ 23.069,22 pela mesma taxa SELIC acumulada mencionada no PER/DCOMP 4.1 de fls. 120/128 (77,43% - fl. 122), ter-se-ia o valor então atualizado do referido crédito, qual seja: R\$ 40.931,72, valor esse equivalente a apenas 89,73% do valor remanescente atualizado do débito objeto da compensação, logo insuficiente para quitá-lo. Deve, pois, o débito fiscal em cobrança, em decorrência da compensação realizada pela Embargante, ser reduzido para apenas 10,27% de seu valor. Em consequência, o valor principal do débito fiscal referente ao IRPJ do ano-base de 2003/exercício 2004 (objeto da CDA que embasa o feito executivo fiscal), deve ser reduzido de R\$ 25.777,00 para R\$ 2.647,30, sem prejuízo da multa de 20% (art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96), juros de mora pela taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95) e encargos do D.L. nº 1.025/69. Descabido o pleito da Embargante de deduzir desse valor aquele recolhido via DARF de fl. 138. É que tal recolhimento foi efetuado em 31/03/2004, já com incidência de encargos e, pois, com atraso, deduzindo esse Juízo já ter sido abatido no débito de IRPJ declarado na DIPJ/2004-Retificadora de fls. 57/118 (R\$ 25.832,22), porquanto a própria Embargante, em seu PER/DCOMP de fls. 120/128 enviado em 10/02/2009, declarou que o valor remanescente principal do débito era de apenas R\$ 25.777,00, como já dito acima. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir o valor principal do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.2.10.001656-93 para apenas R\$ 2.647,30, nos moldes acima delineados. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que foram os reiterados equívocos e omissões da Embargante que impediram o pronto reconhecimento de seu crédito e consequente homologação da compensação do mesmo no âmbito administrativo. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004754.29.2010.403.6106, onde deverá a Fazenda Nacional informar o valor consolidado do débito já retificado com vistas ao prosseguimento do feito executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008122-12.2011.403.6106 - SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de embargos ajuizados por SHIRLEI CAPATO, qualificada nos autos, à EF nº 007749-98.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu ser parte passiva ilegítima na referida execução fiscal, porquanto o imóvel rural, que deu origem ao ITR em cobrança, foi alienado a Durvalino Picolo, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda. Defendeu, pois, a Embargante que o aludido adquirente é o responsável por sucessão pela dívida fiscal, adquirente esse que inclusive já concordou com a pretendida substituição processual nos autos da EF. Requereu, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, com vistas a que seja excluída do polo passivo da EF nº 0007749-98.1999.403.6106, com a inclusão de Durvalino Picolo no mesmo polo. Em atenção ao despacho de fl. 07, a Embargante juntou documentos (fls. 09/21). Em data de 16/07/2012, a exordial foi recebida sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal (fls. 22/23). Em sede de impugnação (fls. 26/31), a Embargada, em preliminares, arguiu a inépcia da inicial, por ausência de juntada de documento essencial à propositura da ação, bem como a ilegitimidade ad causam da Embargante para requerer a substituição do polo passivo da EF em apreço. No mérito, afirmou não terem sido comprovadas as alegações da Embargante, no que tange à celebração de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado. Pediu, pois, o indeferimento da inicial, ou, caso vencidas as preliminares, a improcedência do pedido vestibular, sem prejuízo de condenar-se a Embargante nas penas por litigância de má-fé (art. 17, incisos IV, VI e VII, do CPC). A Embargante ofereceu réplica (fls. 34/35). Por força do despacho de fl. 34, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da rejeição das preliminares aduzidas na Impugnação Rejeito ambas preliminares aduzidas pela Embargada em sua Impugnação de fls. 26/31. A uma, porque entendo que todos os documentos essenciais à propositura destes embargos foram colacionados aos autos. A duas, porque, na qualidade de Executada, a Embargante detém legitimidade ativa para embargar a execução, cabendo in casu a este Juízo, no entanto, analisar se seu pedido deve ser acolhido ou rejeitado, em final sentença. 2. Da responsabilidade tributária na espécie. A Executada, ora Embargante, nos autos da EF, informou acerca da alienação do imóvel a Durvalino Picolo (fls. 126/129-EF), fazendo pleito idêntico ao destes embargos. O próprio adquirente, em petição protocolizada em 04/09/2006 (fls. 133/134-EF), endossou o citado pleito da Executada, juntando, na ocasião, a cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda lavrado em 28/09/1999, atestando a realização do negócio. A Exequente, todavia, não concordou com a aludida substituição (fls. 148/152 e 161- todas da EF), em que pese a ora Embargante ter acostado cópia do indigitado instrumento particular com firma reconhecida em

31/08/2005 (fls. 155/159-EF).O então MM. Juízo processante da 6ª Vara Federal desta Subseção indeferiu o pleito de substituição do polo passivo, porquanto acordos/convenções particulares firmados pelas partes não são oponíveis a ela (Exequente), nos termos do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional (fl. 163-EF).Em verdade, a discussão quanto à responsabilidade do adquirente de imóvel rural por débitos de ITR anteriores a sua aquisição da posse/propriedade do imóvel rural, já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à regra do art. 543-C do CPC, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR .3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...).6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido)9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente.10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos

tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 2088.0154761-2, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJe de 18/12/2009)No caso em exame, a Embargante adquiriu o imóvel, que deu origem à cobrança do ITR/1994, do Espólio de José Duffeck, através de acordo judicial realizado em 12/12/1995, nos autos do Processo nº 88/95, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 66/67-EF), o que motivou o posterior pleito fazendário de sua inclusão no polo passivo da demanda executiva fiscal (fls. 56/57-EF).Ou seja, a Embargante foi incluída no polo passivo da demanda executiva fiscal na qualidade de responsável tributária (art. 130, caput, c/c art. 131, inciso I, do CTN), e não como contribuinte, porquanto veio a adquirir o imóvel rural após a ocorrência do fato gerador do ITR/1994 (crédito exequendo).Igualmente, restou comprovado, nos autos da EF em apreço (fls. 157/159-EF), a aquisição apenas da posse direta do imóvel rural em comento em favor de Durvalino Picolo, mas não a transferência do domínio, porquanto tal comprovação se deu apenas através de instrumento particular de compromisso de compra e venda lavrado em 28/09/1999, e não por escritura pública registrada junto ao CRI competente.Assim sendo, não é caso de substituição da Embargante pelo adquirente no polo passivo da demanda executiva fiscal, mas de igual responsabilidade tributária do referido adquirente pelo crédito exequendo, ex vi dos arts. 130, caput, e 131, inciso I, ambos do CTN, entendimento esse sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, não é possível a este Juízo obrigar a Fazenda Nacional a incluir o adquirente Durvalino Picolo no polo passivo da EF, pois pode a Exequente pleitear a execução fiscal apenas em face da Embargante, ou apenas em face daquele, ou mesmo em face de ambos. É direito subjetivo da Credora, portanto, a escolha, na espécie, de quem ocupará o polo passivo da EF, ante a responsabilidade concorrente da Embargante e do mencionado adquirente.Quanto ao pleito da Embargada de condenar a Embargante nas penas da litigância de má-fé, o mesmo não pode ser acolhido, pois não vislumbro qualquer deslealdade processual por ela praticado e que desse ensejo à sua penalização. Limitou-se a Embargante a defender o que entendia ser seu direito. Ademais, o ajuizamento destes embargos sequer atrasou o andamento da EF, porquanto foram recebidos sem suspensão do andamento do citado feito executivo (fls. 22/23).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 007749-98.1999.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008433-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006286-8)) AUGUSTUS TINTAS(SP283023 - EDUARDO GONÇALVES JUNIOR E SP274571 - CAMILA VIDAL CAVASINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À fl. 30v. a Embargante foi intimada pela imprensa oficial para que regularizasse sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Em 13.03.2013 foi certificada a não manifestação da Embargante (fl. 31).Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de representação processual, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006286-43.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000069-08.2012.403.6106 - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO, qualificada nos autos, à EF nº 0705106-63.1998.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alegou a impenhorabilidade do veículo FIAT/UNO, placa CZJ 1328, por força do disposto no art. 649, inciso V, do CPC.Por tal motivo, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de ser desconstituída a penhora.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/12).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, decretado o segredo de justiça nos autos e determinada a juntada de documentos pela mesma Embargante (15), o que foi por ela atendido (fls. 17/32).Foram os presentes embargos recebidos em 28/08/2012 sem suspensão da lide executiva (fl. 33).Em sede de impugnação (fls. 36/39), a Embargada defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 40/41).Por força do despacho de fl. 43, vieram os autos

conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Sustenta a Embargante a impenhorabilidade do veículo penhorado à fl. 305-EF (fl. 06), uma vez que imprescindível ao exercício de sua profissão.Referida alegação não merece prosperar, haja vista que para o exercício da atividade de professora o uso de automóvel não se mostra indispensável. Além disso, há outros meios de transporte, inclusive os públicos, de que pode valer-se a Embargante para locomover-se, como qualquer pessoa privada do uso de automóvel próprio. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0705106-63.1998.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0001712-98.2012.403.6106 - IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS, qualificada nos autos, à EF nº 0005341-51.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, Autarquia federal, onde a Embargante afirmou que:a) tentou cancelar sua inscrição em julho/2002, mas foi impedida, por não ter condições de quitar totalmente os débitos que possuía na ocasião junto ao Embargado, que também se recusou indevidamente a parcelá-los à mesma época;b) nos autos da EF nº 0010406-66.2006.403.6106, onde o Embargado cobrava as anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005, este Juiz já determinou o cancelamento das duas últimas, por conta do determinado na Resolução COFECI nº 761/2002, reiterado nas Resoluções COFECI nº 838/2003, 868/2004 e 905/2005;c) não participou do recenseamento determinado pela Resolução COFECI nº 905/2005, além do que deveria ter tido sua inscrição cancelada desde o ano de 2002;d) a multa eleitoral referente ao ano de 2006 é indevida, pois somente quem estaria em dias com as anuidades é que teria direito a votar;e) agiu o Conselho Embargado de má-fé, ao alterar a verdade dos fatos e ao usar do processo para conseguir objetivo ilegal.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem canceladas as exações em cobrança, pondo fim à EF nº 0005341-51.2010 e levantando-se a penhora, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência e nas penas por litigância de má-fé.Juntou a Embargante, com a inicial, vários documentos (fls. 18/85).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/06/2012, instada a Embargante a juntar documentos, e deferidos à mesma os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 88/89).Em respeito à determinação de fls. 88/89, a Embargante juntou documentos (fls. 93/97), além do que noticiou a interposição do AG nº 0021531-06.2012.403.0000/SP (fls. 98/109), nos autos do qual foi negado efeito suspensivo (fls. 110/112) e posteriormente negado provimento (fl. 114).A Embargante reiterou não dever as exações cobradas na EF atacada (fls. 118/119), ocasião em que juntou mais documentos (fls. 120/123).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 124/169), onde, em preliminares, arguiu a eventual intempestividade dos embargos. No mérito, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante por litigância de má fé.A Embargante ofereceu réplica (fls. 172/175).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 176).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Os embargos são tempestivos (vide certidão de fl. 87). A Embargante foi intimada da penhora em 17/02/2012 - sexta-feira (fl. 96), tendo ajuizado o presente feito dentro do trintídio legal.4. Do méritoNo mérito, assiste razão à Embargante.Trata-se a EF nº 0005341-51.2010.403.6106 da cobrança das anuidades de 2006 a 2009 e da multa eleitoral de 2006.Em verdade, como bem o disse a Embargante, em sua inicial, este Juiz, nos autos da EF nº 0010406-66.2006.403.6106 (fls. 121/122), determinou o cancelamento das anuidades de 2004 e 2005, bem como da multa eleitoral referente ao ano de 2003, lá cobradas, com o seguinte fundamento, in verbis:Deveras, a Resolução COFECI nº 761/2002, dispõe, em seu art. 1º, o seguinte: Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo ao procedimento sumário, nos termos ditados por esta Resolução.Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução promoverão é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos corretores de imóveis quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso.Acrescente-se ainda que a exigência de prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, almeja a exclusão na espécie.Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela excipiente no sentido de estar desvinculada de sua obrigação de contribuir para o exequente a partir da constatação de existência de débito de

mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente. Logo, improcede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, representadas pelas CDAs nºs 10.896/04 e 2006/018337. No tocante à multa eleitoral, prescreve o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 613/95, que ora transcrevo: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:(...)II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade do exercício corrente;(...). No caso, como consequência necessária da existência de débitos correspondentes aos exercícios de 2002 a 2003 (CDAs nºs 11.029/02 e 38.753/03), cuja exigibilidade ora se reconhece, a excipiente não reunia os requisitos para exercer seu direito de voto, nos termos da Resolução COFECI nº 615/99, pelo que não se lhe pode impor uma sanção pela abstenção de uma atividade para a qual estava, pela situação de inadimplência, inabilitada. Concluo, portanto, pelas razões expostas que também é indevida a cobrança da CDA nº 38.754/03. Ou seja, os fundamentos acima igualmente servem para serem canceladas as exações em comento, que são todas posteriores às mencionadas acima. Como se não bastasse, a Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se a Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. Ademais, a exigência do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo seria alegação a ser eventualmente feita pela Embargante em seu benefício, e não pelo Embargado em detrimento da Embargante. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009) Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis: O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, considerando também que todas as anuidades e multa exequendas são posteriores a 2005, tem-se por manifestamente indevida a cobrança executiva fiscal requerida. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar o cancelamento das CDAs nºs 2007/017246, 2007/041729, 2008/016109, 2009/014583 e 2010/013356, e, por consequência, extinguir a EF nº 0005341-51.2010.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/03/2012 (data do ajuizamento dos presentes embargos). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005341-51.2010.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRECI/SP para que promova o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002316-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2012.403.6106) NELSON DE OLIVEIRA VECHI(SP304247 - MADELEINE TORQUATO MONTEIRO E SP283723 - DIEGO PAGANUCCI LODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito a ordem. Verifico erro material na sentença proferida em audiência de fls. 91/92. Quando da

impressão da referida sentença, foi suprimida a última linha de fl. 91v., conforme se verifica do Sistema de Acompanhamento Processual, onde foi o seu texto disponibilizado corretamente. Assim, com vistas à correção do erro material ora apontado, onde se lê: Restou apurado que o Embargante reside há mais de própria casa... (última linha de fl. 91v. e primeira linha de fl. 92), leia-se: Restou apurado que o Embargante reside há mais de 20 anos no mesmo local, é pessoa humilde, sobrevivendo de seu trabalho autônomo em sua própria casa... Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças e no Livro de Registro de Audiências. Devolvam-se às partes o prazo para recurso. Intimem-se.

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos ajuizados por PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, qualificado nos autos, à EF nº 0010247-26.2006.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECISP, onde o Embargante arguiu: a) não ser possível a fixação ou alteração de contribuições (anuidades) e multas senão por lei (princípio da legalidade estrita - art. 150 da Constituição da República); b) ser o valor máximo possível das anuidades de apenas R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para as anuidades em cobrança anteriores à Lei nº 10.795/2003 (2001, 2002 e 2003), e de, no máximo, R\$ 285,00 para a anuidade de 2004; c) ser indevida a cobrança da anuidade de 2005, porquanto sua inscrição no CRECISP deveria ter sido cancelada de ofício por força da Resolução COFECI nº 868/2004 por não ter participado do recenseamento obrigatório promovido pela Embargada; d) ser indevida a execução, pois de valor pequeno, o que viola o princípio constitucional da economicidade. Requereu, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, com vistas a que seja reconhecida a ilegitimidade e ilicitude da EF nº 0010247-26.2006.403.6106, condenando-se o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, multa e indenização por prejuízos morais e materiais sofridos pelo mesmo Embargante. Juntou o Embargante, com a exordial, o doc. de fl. 09. Em data de 23/05/2012, a exordial foi recebida sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal, ocasião em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante e fixado o valor da causa em R\$ 3.346,34 (fl. 11). O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 11 (fls. 12/15), que sequer foram conhecidos (fl. 12). Ato contínuo, o Embargante noticiou a interposição do AG nº 0018383-84.2012.403.000/SP contra a decisão de fl. 11 (fls. 18/27), não tendo havido juízo de retratação (fl. 18). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 32/74), o Embargado, em preliminar, arguiu a ausência de garantia para embargar, e, no mérito, defendeu a validade da cobrança executiva. Requereu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), ou a improcedência do pedido vestibular. Foi comunicado o provimento dado ao AG nº 0018383-84.2012.403.000/SP (fls. 77/78). O Embargante ofereceu réplica com documentos (fls. 79/109), acerca dos quais falou o Embargado (fls. 113/115). Vieram, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da rejeição da preliminar aduzida na Impugnação Rejeito a preliminar de inexistência de garantia da execução fiscal aduzida pelo Embargado em sua Impugnação de fls. 32/70, uma vez que há depósito judicial no importe de R\$ 416,70 efetuado em 20/05/2012 (fl. 145-EF), referente ao produto da venda de 18 ações tipo PN do Banco Bradesco determinada por este Juízo (fls. 142/144). No entanto, citado valor, apesar de garantir parcialmente a execução no valor em que proposta pelo Exequente/Embargado, foi o único bem do Executado localizado para fins de sofrer penhora. Nada impede, portanto, eventual posterior reforço de penhora em caso de localização de outros bens do Executado, o que não inviabiliza o ajuizamento destes embargos. 2. Da prescrição ex officio da anuidade de 2001 Em atenção ao atual entendimento da jurisprudência, reconsidero, de ofício, a decisão de fls. 72/73,-EF, na parte em que não foi reconhecida a prescrição quinquenal da anuidade de 2001. É que não é da data da inscrição em dívida ativa que passa a fluir o prazo prescricional quinquenal das anuidades, mas sim da data de seu respectivo vencimento. Em relação às anuidades devidas ao CRECISP, já prescrevia o art. 35 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, in verbis: Art. 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRECISP no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano (salvo a primeira anuidade), sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até tal dies ad quem, estará ipso facto em mora, sofrendo multa (art. 36 do retrocitado Decreto). Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2001 teve seu respectivo vencimento em 30/03/2001 (último dia útil do primeiro trimestre daquele ano), sendo constituída ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional da anuidade de 2001 passou a fluir a partir

do dia 1º/04/2001. Improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso da anuidade de 2001. Considerando que não houve notícia, pelo Exequente/Embargado, nos autos da EF ou destes embargos, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 1º/04/2001, tem-se que a anuidade de 2001 foi extinta pela prescrição, eis que a EF somente foi ajuizada em 12/12/2006, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Analisarei, a seguir, o mérito destes embargos apenas no que concerne às demais exações em cobrança.

3. Disciplina legal da atualização das contribuições devidas ao CRECIC conforme se observa da CDA (fls. 08/12-EF), tratam-se os créditos exequendos remanescentes de contribuições parafiscais (anuidades) dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 e multa eleitoral relativa ao ano de 2003, tudo com arrimo nos arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 176/84 (CDA's de fls. 07/12). Tais diplomas infralegais visam regulamentar a Lei nº 6.530/78, que atualmente disciplina o exercício da profissão de corretor de imóveis, após revogar a antiga Lei nº 4.116/62. A Lei nº 6.530/78, na redação anterior aos acréscimos promovidos pela Lei nº 10.795/03, limitava-se a prescrever que competia ao Conselho Federal fixar as anuidades e as multas (inclusive a moratória) devidas pelos inscritos (art. 16, inciso VII). Ou seja, não havia então nenhuma baliza na Lei para a fixação dos valores das anuidades. Todavia, a Lei nº 6.994/82 melhor disciplinou a questão relativa aos valores das anuidades devidas a todas as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, fixando parâmetros legais para tanto (até então inexistentes), nos seguintes termos: Art 1º. O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º. Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;.....2º. O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.....4º. Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. Ou seja, a partir de então, as anuidades devidas aos Conselhos tiveram seus valores balizados pela Lei e atualizados pelo MVR, e não mais por Resoluções ou quaisquer atos administrativos dos Conselhos. A Constituição da República de 1988, por sua vez, no caput de seu art. 149, ao fazer expressa referência às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, submeteu-as à disciplina tributária, conferindo-lhes, por conseguinte, natureza tributária, conforme hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tal fato afastou mais ainda a possibilidade de alteração do valor das anuidades via Resoluções ou outros atos de cunho administrativo, em face do princípio da estrita legalidade tributária. Com a edição concomitante das Leis nº 8.177/91 e 8.178/91 (DOU de 04/03/1991) por conta do afã então vivido no sentido da desindexação da economia, o MVR foi extinto a partir do dia 1º/02/1991, bem como restou determinado que os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados em MVR fossem convertidos em Cruzeiros (Cr\$), observando-se a tabela abaixo: Valores(Cr\$) Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975) 1.599,75 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região 1.772,35 1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª 1.930,76 14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região 2.107,02 17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª 2.266,17 13ª, 15ª, 16ª, 22ª Anote-se que a Tabela a que se refere o Decreto nº 75.679/75 apontava o Estado de São Paulo como sendo a 16ª Região. Logo, o valor da anuidade para a pessoa física descrita na Tabela mencionada no 1º do art. 1º da Lei nº 6.994/82, em Cruzeiros, passou a ser de Cr\$ 4.532,34. Tal valor permaneceu inalterado durante todo o resto do ano de 1991 ante a ausência de lei que dispusesse acerca de correção monetária no período, consoante jurisprudência do Colendo STJ (v.g. REsp nº 507.769-SC in DOU de 19/03/2007, pág. 302). No entanto, com o advento da Lei nº 8.383/91, foi criada a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, que passou a incidir sobre as contribuições parafiscais devidas aos Conselhos por expressa previsão do 1º do art. 1º daquele diploma normativo. Então, levando em consideração o valor da UFIR (para fins de conversão) descrito no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 (Cr\$ 126,8621), o valor da anuidade para a pessoa física descrita na Tabela mencionada no 1º do art. 1º da Lei nº 6.994/82, em UFIR, passou a ser de 35,72 UFIR. Controvérsias, todavia, surgiram com a edição do novel Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em face do disposto em seu art. 87, in verbis: Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985. Não creio, porém, tenha a Lei nº 8.906/94 revogado totalmente (ab-rogação) a Lei nº

6.994/82, mas apenas parcialmente (derrogação). Em outras palavras, a finalidade do art. 87 da Lei nº 8.906/94 foi tão somente afastar a aplicação da Lei nº 6.994/82 no tocante apenas às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, que passaram a ser disciplinadas por aquela Lei (Lei nº 8.906/94). Tanto é verdade que, em lei posterior (art. 66 da Lei nº 9.649/98), foi feita nova menção à revogação da Lei nº 6.994/82. E quanto a essa revogação da Lei nº 6.994/82 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98? Tal questão merece maiores comentários. Em verdade, a Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, caput e, intentou conferir nova disciplina jurídica aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, tratando-os como pessoas jurídicas de direito privado, bem como autorizando-os a fixar, cobrar e executar os preços de serviços e multas, além dos valores das contribuições anuais devidas pelas pessoas neles inscritas. Daí constar em seu art. 66 a revogação das disposições legais em contrário, especialmente aquelas da Lei nº 6.994/82, dentre outras. Ocorre que o Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717-6/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do aludido art. 58, decisão essa com efeitos erga omnes. Assim sendo, restou ipso facto sem efeito a revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, haja vista que o art. 58 desta não mais poderia prevalecer frente às normas daquele diploma normativo. Nesse sentido, vide o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - A Lei nº 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. III - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IV - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. V - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 280673, Processo nº 2003.61.00.010221-2-SP, Rel. Desemb. Fed. REGINA COSTA, in DJU de 11/12/2006, pág. 437). Por outro lado, considerando que, após a extinção da UFIR, não houve nenhuma Lei que expressamente prevísse a incidência de outro índice de correção monetária sobre os valores das contribuições parafiscais em questão, tem-se que tais valores permaneceram congelados em Real, com base ainda na UFIR de outubro de 2000 até o advento da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a redação do art. 16 da Lei nº 6.530/78, acrescentando os 1º e 2º, in verbis: Art. 16. 1º. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - 2º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Enfim, a partir da Lei nº 10.795/03 (ou seja, apenas a partir da anuidade de 2004, inclusive), o máximo valor possível a ser cobrado das pessoas físicas inscritas é de R\$ 285,00 devidamente atualizados pelo índice oficial de preços ao consumidor desde o advento da mencionada Lei. Em breves palavras, ante a extinção do MVR, os valores das contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas devem ser convertidos primeiramente em Cruzeiros, e depois em UFIR, utilizando-se desse indexador monetário até sua extinção em outubro de 2000, após o que, convertidos em Reais, referidos valores permanecem congelados, por ausência de expressa previsão legal de incidência de outro indexador monetário, até o advento da Lei nº 10.795/03, que fixou o valor máximo de R\$ 285,00, valor esse a ser atualizado, desde o advento deste diploma normativo, pelo índice oficial de preços ao consumidor. 4. Dos valores das anuidades de 2002 e 2003 Esclarecida a disciplina legal da atualização das contribuições devidas ao Embargado, concluo que os valores originários das anuidades de 2002 e 2003 devem ser de apenas R\$ 38,00 (ou 35,72 UFIR), considerando o valor da última UFIR de outubro/2000 (R\$ 1,0641). Sobre os referidos valores das anuidades de 2002 e 2003 deve incidir correção monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor apenas a partir da edição da Lei nº 10.795/03 (DOU de 08/12/2003). Deveriam incidir também, além de juros de mora de 1% ao mês, multa de mora de 10% ex vi do art. 1º, 2º, da Lei nº 6.994/82. No entanto, como se vê das CDA's de fls. 08/09-EF, o Exequente, ora Embargado, cobra multa de mora de apenas 2%, com base - ao que tudo indica - em entendimento expendido no art. 3º da Resolução COFECI nº 880/04. Melhor, pois, para o Embargante no que tange à multa moratória cobrada, que fica mantida nesse patamar de 2%. 5. Da indevida multa eleitoral em 2003 Em verdade, não havia na Lei nº 6.530/78 (até a edição da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, em vigor desde sua publicação no DOU de 08/12/2003) qualquer dispositivo que obrigasse o corretor a votar nas eleições do respectivo Conselho Regional. No próprio art. 20 da citada Lei de regência da profissão de corretor não consta a vedação aos corretores de absterem-se nas eleições internas. Tal obrigatoriedade somente passou a ocorrer a partir da nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 6.530/78, por força da Lei nº 10.795/03, sendo a abstenção, sem causa justificada, punida com a cominação de multa no valor máximo equivalente a uma anuidade. Considerando que as eleições em 2003 ocorreram antes da vigência da Lei nº 10.795/03, tem-se que tal multa não pode prevalecer por ausência de prévio respaldo na Lei, em respeito aos princípios constitucionais elencados no art. 5º, incisos II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e XXXIX (não há pena sem prévia cominação legal). Por conseguinte, o Decreto nº 81.871/78 não tem o

condão de, sem prévio respaldo na Lei de regência, criar a obrigação do corretor de votar nas eleições do Conselho Regional, e muito menos de impor sanção ao faltoso, como o fez em seu art. 19, único, desbordando de sua função única de regulamentar a citada Lei.6. Do valor da anuidade de 2004 Quanto à anuidade de 2004, seu valor originário deve ser reduzido ao máximo previsto no art. 1º da Lei nº 10.795/03, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 6.530/78. Ou seja, deve ser reduzido de R\$ 325,00 (CDA de fl. 11-EF) para apenas R\$ 285,00.7. Da indevida anuidade de 2005 A Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se o Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participar do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009) Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis: O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, é manifestamente indevida a anuidade de 2005.8. Do princípio da economicidade Entendo que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 somente se aplica aos executivos fiscais ajuizados pela Fazenda Nacional, o que não é o caso da EF em comento. Os Conselhos Regionais devem ter uma regência legal diferente, eis que os valores por eles cobrados são, via de regra, inferiores a R\$ 20.000,00 (atual valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02). Aplicar o disposto naquele diploma normativo seria inviabilizar a cobrança dos créditos daquelas Autarquias federais, que são notoriamente de pequeno valor, o que certamente lhes causaria danos de monta. Ex positus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar: 1) a exclusão da anuidade de 2001, em razão da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da EF nº 0010247-26.2006.403.6106, ora reconhecida ex officio; 2) a redução dos valores originários das anuidades de 2002 e 2003 (CDA's nº 22298/02 e 46871/03 de fls. 08/09-EF) para apenas R\$ 38,00 (trinta e oito reais), devendo sobre elas incidir correção monetária pela variação do índice oficial de preços ao consumidor tão-somente a partir da edição da Lei nº 10.795/03 (DOU de 08/12/2003), sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da multa de 2% já em cobrança; 3) a redução do valor originário da anuidade de 2004 (CDA nº 21940/04 de fl. 11-EF) para apenas R\$ 285,00; 4) o cancelamento tanto da multa eleitoral de 2003 (CDA nº 46872/03 de fl. 10-EF), quanto da anuidade de 2005 (CDA nº 2006/012153 de fl. 12-EF). Declaro, por consequência, extintos estes embargos com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o Embargado foi parte majoritariamente vencida, condeno-o, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a pagar a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (vide decisão de fl. 11), atualizado desde 21/05/2012 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010247-26.2006.403.6106, onde, após o trânsito em julgado deste decisum, deverá ser oficiado o CRECISP para seu exato cumprimento. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004622-98.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES (SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES,

qualificada nos autos, à EF nº 0005599-66.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou:a) a nulidade da penhora da fração ideal de 50% do imóvel nº 29.605/2º CRI local, por ser este bem de família;b) o excesso de execução em virtude da remissão dos débitos mencionados nas CDA's nº 80.1.04.003485-10 e 80.1.99.003986-17 ex vi da MP nº 449/2008, ou, se assim não o for, pela prescrição dos mesmos.Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial, bem como o excesso de execução.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 09/46.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 01/10/2012, bem como foram concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 49).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 51/58), onde defendeu a legitimidade da penhora, bem como informou estarem canceladas, desde 2009, as inscrições nº 80.1.04.003485-10 e 80.1.99.003986-17 ex vi da MP nº 449/2008. Ao final, pediu a improcedência do pedido vestibular.A Embargante ofereceu réplica (fls. 61/63).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 61.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da parcial ausência de interesse de agir da EmbarganteAusente o interesse de agir da Embargante em pleitear o reconhecimento de excesso de execução decorrente da remissão dos débitos mencionados nas CDA's nº 80.1.04.003485-10 e 80.1.99.003986-17 ex vi da MP nº 449/2008.É que a Embargada providenciou o cancelamento das aludidas inscrições, com fundamento na MP nº 449/2008, em 12/03/2009 (fls. 43/46), isto é, em data bem anterior à do ajuizamento destes embargos (06/07/2012).2. Da impenhorabilidade do imóvel nº 29.605/2º CRI localA Embargante logrou comprovar ser o imóvel em comento bem de família.Tal bem está localizado na Rua Dr. Antônio Montanhas nº 650 - Bairro Mançor Daud, nesta cidade, ou seja, no mesmo endereço residencial da Embargante constante na própria exordial da EF (fl. 14). Ou seja, a própria Exequente já apontou tal endereço da devedora como sendo sua residência, o que é corroborado pelos documentos de fls. 30/35, em especial o de fl. 34, onde se vê que a Receita Federal do Brasil envia correspondência à Embargante no citado endereço.Por outro lado, a Embargante juntou certidão emitida pelo 1º CRI local, informando que a mesma não possui bem imóvel lá registrado. Na própria DIRPF/Ano-Base 2011-Exercício 2012 (fl. 42), a Embargante declarou ao Fisco possuir apenas o imóvel objeto da penhora atacada, não tendo a Embargada logrado provar o contrário (ônus que era seu).Por fim, apesar de haver notícia na EF de que a Embargante estava residindo e trabalhando em Itanhaém-SP (vide certidão lavrada por Oficial de Justiça deste foro em 18/08/2009 - fl. 63-EF), tal não se confirmou a posteriori, porquanto a Embargante não foi localizada no endereço apontado naquela cidade quando do cumprimento de uma deprecata (vide certidão lavrada por Oficial de Justiça da Comarca de Itanhaém em 04/11/2011 - fl. 87-EF).Nula, portanto, a penhora da fração ideal de 50% do indigitado imóvel por ser ele bem de família.Ex positis, no que tange ao pleito de reconhecimento do alegado excesso de execução, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC).No que remanesce do petitório exordial, julgo-o procedente (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a impenhorabilidade da fração ideal de 50% do imóvel nº 29.605/2º CRI local, por ser ele bem de família, e, por conseguinte, determinar o levantamento da respectiva penhora.Considerando que a Embargada foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do ajuizamento destes embargos (06/07/2012).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005599-66.2007.403.6106, que ad cautelam deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005138-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003026-0)) REPRESENTACOES SPECIAN LTDA X ANTONIO HENRIQUE SPECIAN X LUIZA MARIA MOURA SPECIAN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por REPRESENTAÇÕES SPECIAN LTDA, ANTÔNIO HENRIQUE SPECIAN e LUIZA MARIA MOURA SPECIAN, representados pela Curadora Especial Drª. Débora Abi Rached, OAB/SP nº 225.652, à EF nº 0003026-55.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes limitaram-se a alegar o cerceamento de seus direitos de defesa por ausência de notificação no âmbito administrativo e a nulidade de suas citações editalícias.Por isso, requereram a juntada aos autos de cópia dos PAFs correspondentes, bem como sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF nº 0003026-55.2007.403.6106, com a consequente liberação das penhoras sobre valores, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 03/09/2012 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 16.629,41.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 11/14), onde requereu a juntada, pelos Embargantes, de documentos essenciais à propositura da ação ou, a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Os Embargantes replicaram (fls. 16/18), ocasião em que juntaram aos autos documentos extraídos da lide executiva correlata (fls. 19/39).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 30).É O RELATÓRIO.Passo a

decidir. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópias dos PAFs correlatos, sendo diligência inútil para o deslinde do feito, que comporta, pois, julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que aludidos documentos apontados pela Embargada são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 0003026-55.2007.403.6106, em regular trâmite nesta Secretaria, além do que, vários deles já foram trazidos aos autos pelos Embargantes com a réplica. Da ausência de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo Nos autos da EF nº 0003026-55.2007.403.6106 estão sendo cobradas competências do IRPJ (CDAs nº 80.2.05.028975-36 e 80.2.06.054659-73), COFINS (CDAs nº 80.6.05.040078-98 e 80.6.06.122969-51), CSLL (CDA nº 86.6.06.024685-55) e PIS (CDA nº 80.7.06.005778-34), que foram expressamente declaradas pela empresa Executada, conforme se observa das referidas CDAs (fls. 05/167-EF). Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da ausência de nulidade das citações por edital Carece razão aos Embargantes quando invocam a nulidade de suas citações editalícias, verificadas no bojo do feito executivo correlato (fls. 191 e 280-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que as citações dos Executados, ora Embargantes, através de editais, publicados em 29/11/2007 (fl. 191-EF) e em 23/09/2010 (fl. 280-EF), somente foram efetivadas após a diligência frustrada empreendida pelo Sr. Oficial de Justiça, certificada à fl. 178-EF, no endereço fiscal dos Executados (fl. 02, 261/263-EF). Note-se, ademais, não ter a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca do endereço dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a estes manterem atualizados seus endereços junto à Receita Federal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital dos Executados nos autos da Execução atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0003026-55.2007.403.6106 e, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0005291-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo o pedido da Fazenda Nacional de desistência da audiência designada para o dia 17/04/2013, restando prejudicada a sua realização. Recolha-se o mandado nº 488/2013. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNÇÃO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FLORISMAR CARNEIRO ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, à EF nº 0005394-32.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em preliminares, arguiu: a) a nulidade da penhora on line, seja porque insignificantes os valores bloqueados, seja porque em dessintonia com o art. 649, inciso X, do CPC; b) a decadência do direito aos créditos tributários dos anos 2005 em diante, uma vez que o embargante não passou por recenseamento, nos moldes da Resolução COFECI nº 868/2004, reeditada pela Resolução COFECI nº 905/2005. No mérito, afirmou o Embargante ser indevida a cobrança executiva fiscal referente às anuidades de 2006 a 2010 e à multa eleitoral relativa ao ano de 2006, uma vez que: c) nunca exerceu a atividade de corretor de imóveis, pois sempre trabalhou na área de linha gráfica, sendo sócio proprietário da empresa MICABRIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ME, desde sua constituição no ano de 1991; d) requereu o cancelamento de seu registro primeiramente na época em que constituiu sua empresa, o que foi negado por existência de débitos e porque não mais possuía a carteira de identificação; na segunda vez, requereu o cancelamento após tomar ciência da existência da EF nº 0005394-32.2010.403.6106. Defendeu ainda a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser cancelada a penhora decorrente de bloqueio on line, bem como reconhecida a decadência das anuidades a partir de 2005, e, no mérito, ser extinta a EF nº 0005394-32.2010.403.6106 e condenar o Embargado à devolução em dobro das anuidades cobradas

indevidamente, além de honorários advocatícios. Juntou o Embargante, com a inicial, vários documentos (fls. 10/53). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 24/08/2012 e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante (fl. 55). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 58/82), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 85/89). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 93). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da parcial carência de ação Os embargos de devedor não são via processual adequada para pleitear-se a condenação do Embargado nos moldes do art. 940 do Código Civil. Em outras palavras, a presente ação não tem natureza condenatória, mas sim constitutiva negativa, onde o devedor deve pleitear apenas a desconstituição de penhora ou do próprio título executivo, seja total, seja parcialmente. Na espécie, tem-se por inadequada a via processual eleita para tanto. Por outro lado, considerando que a EF atacada não se refere às anuidades de 2005 e 2010, falta interesse de agir do Embargante em pleitear o reconhecimento da decadência dessas anuidades. Logo, patente a carência da ação, na parte em que o Embargante pleiteia a condenação do Embargado calcada no art. 940 do Código Civil, bem como na parte em que almeja o reconhecimento da decadência das anuidades de 2005 e 2010. 2. Da legitimidade da penhora sobre numerário Legítima a penhora sobre numerário proveniente de bloqueio via sistema Bacenjud. Primeiro, porque, apesar de pequenos os valores bloqueados (fls. 26/27), foram eles que possibilitaram ao próprio Embargante valer-se de sua faculdade de embargar a execução. Segundo, porque os meros documentos de fl. 34 não têm o condão de comprovar, por si sós, que os valores bloqueados são decorrente de conta-poupança. 3. Da inocorrência de decadência Inocorreu a decadência, porquanto os créditos exequendos foram constituídos no prazo legal anuidades de 2006 a 2009 e à multa eleitoral relativa ao ano de 2006. A alegação de não-recenseamento do Embargante junto ao Conselho Embargado, nos moldes da Resolução COFECI nº 868/2004, reeditada pela Resolução COFECI nº 905/2005, será, porém, apreciada como razão de mérito propriamente dito. 4. Do mérito No mérito, todavia, assiste razão ao Embargante. Trata-se a EF nº 0005394-32.2010.403.6106 da cobrança das anuidades de 2006 a 2009 e da multa eleitoral de 2006. A Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se o Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. Ademais, a exigência do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo seria alegação a ser eventualmente feita pelo Embargante em seu benefício, e não pelo Embargado em detrimento do Embargante. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009) Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis: O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, considerando que todas as anuidades e multa exequendas são posteriores a 2005, tem-se por manifestamente indevida a cobrança executiva fiscal guerreada. Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), na parte em que o Embargante pleiteia a condenação do Embargado calcada no art. 940 do Código Civil, bem como na parte em que almeja o reconhecimento da

decadência da anuidades de 2005 e 2010.No que remanesce do petitório vestibular, julgo-o procedente (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar o cancelamento das CDA's nº 2007/007593, 2007/032351, 2008/007307, 2009/006623 e 2010/006083, e, por consequência, extinguir a EF nº 0005394-32.2010.403.6106. Levantem-se as penhoras e/ou indisponibilidades existentes no referido executivo fiscal. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/08/2012 (data do ajuizamento dos presentes embargos). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005394-32.2010.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRECI/SP para que promova o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006023-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013385-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013385-5)) EDVAL DELBONI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDVAL DELBONI, por intermédio de seu Curador Especial, Dr. Marcelo Batista (OAB/SP nº 216.936), à EF nº 00013385-30.2008.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, afirmou: 1. não ter havido tentativa de citação inicial da execução fiscal e de intimação pessoal da Embargante, no que toca à constrição realizada; 2. não ter sido o bloqueio de numerário convertido em penhora, não se formalizando, portanto, a referida constrição; 3. ser o valor bloqueado (R\$ 482,32) insuficiente para garantir a totalidade do crédito exequendo, devendo, por conseguinte, ser sobrestado o andamento do feito executivo fiscal até a sua total garantia. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de reconhecida a ausência de penhora válida, ou, caso vencido, ser declarada sua nulidade ou determinada a suspensão do andamento do feito executivo fiscal até a localização de bens para penhora, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 07/82). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 84). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 88), onde defendeu a legitimidade da penhora e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 88). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fl. 88, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. O petitório exordial merece rejeição. A uma, porque houve sim tentativa de citação pessoal do devedor, ora Embargante, nos autos da EF. A propósito, vide a certidão de fl. 40, o despacho de fl. 47 e a certidão de fl. 51. A duas, porque a Lei nº 6.830/80 não exige o esgotamento dos meios de localização do Executado, exatamente porque os devedores da Fazenda Pública têm o dever de manterem atualizados seus endereços junto à mesma. A três, porque, em não sendo localizado o Executado para fins de citação pessoal, a Lei nº 6.830/80 já faz expressa referência, em seu art. 8º, à citação ficta, que, de fato, ocorreu nos autos executivos fiscais (fl. 58), dando azo à nomeação de Curador Especial nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC, que, após intimado (fls. 78 e 81/82), diligentemente ajuizou os presentes embargos, exercendo, dessa forma, em nome da devedora, o legítimo e constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório. A quatro, porque houve sim a conversão dos bloqueios em penhora (vide decisão de fl. 78), não sendo necessária a lavratura de auto de penhora, haja vista a existência dos depósitos judiciais pertinentes aos bloqueios (fls. 70 e 73). A cinco, porque a insuficiência dos numerários bloqueados não tem o condão de evitar a propositura destes embargos, haja vista que a penhora poder ser reforçada a qualquer momento nos autos da EF. Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0013385-30.2008.403.6106. P.R.I.

0006102-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002495-5)) JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSEFINA AMÉRICA SOARES VIEIRA, por intermédio de seu Curador Especial, Dr. Marcelo Batista (OAB/SP nº 216.936), à EF nº 0002495-95.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, afirmou: 1. não ter havido tentativa de citação inicial da execução fiscal e de intimação pessoal da Embargante, no que toca à constrição realizada; 2. ser

irrisório o bloqueio de numerário (R\$ 56,10) realizado nos autos da EF. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de reconhecida a nulidade da penhora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 07/67). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 69). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 70/72), onde defendeu a inocorrência de cerceamento do direito de defesa da Embargante e a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 70). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 70/72, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. O petitório exordial merece rejeição. A uma, porque houve sim tentativa de citação pessoal da devedora, ora Embargante, nos autos da EF. A propósito, vide o teor da certidão de fl. 37. A duas, porque a Lei nº 6.830/80 não exige o esgotamento dos meios de localização da Executada, exatamente porque os devedores da Fazenda Pública têm o dever de manterem atualizados seus endereços junto à mesma. A três, porque, em não sendo localizada a Executada para fins de citação pessoal, a Lei nº 6.830/80 já faz expressa referência, em seu art. 8º, à citação ficta, que, de fato, ocorreu nos autos executivos fiscais (fl. 46), dando azo à nomeação de Curador Especial nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC, que, após intimado (fls. 63 e 66/67), diligentemente ajuizou os presentes embargos, exercendo, dessa forma, em nome da devedora, o legítimo e constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório. A quatro, porque o numerário bloqueado (R\$ 56,10 em 22/12/2011) corresponde a quase 5% do valor do débito em cobrança (fl. 54), não podendo ser a penhora sobre o mesmo considerada irrisória, mesmo porque deveras suficiente para quitar, por exemplo, as custas processuais da execução fiscal (art. 659, 2º, do CPC). Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002495-95.2009.403.6106.P.R.I.

0006154-10.2012.403.6106 - TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA (SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0001244-37.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a ilegitimidade da multa de mora no percentual de 65%, por ter cunho confiscatório; b) a ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre o valor da multa; c) a nulidade das CDA's, por falta do atributo de liquidez e certeza; d) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; e) a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF nº 0001244-37.2012.403.6106, excluído o sócio Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, que deve ser extinta. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/120. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 16/10/2012 (fl. 123). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 124/125), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 124. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 124/125, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de nulidade das CDA's As CDA's constantes no feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza. 2. Da legitimidade da multa de mora A multa moratória está sendo cobrada apenas no percentual de 20% (vide CDA's de fls. 11/44), e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º). 3. Da legitimidade de incidência da taxa SELIC Apesar da Embargante não ter fundamentado na exordial a alegada ilegitimidade da incidência da taxa SELIC, passarei a analisá-la, com vistas a evitar eventuais alegações de omissão deste julgador. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).

4. Da incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa de mora. O devedor tem a obrigação de recolher os tributos devidos (obrigação principal), no prazo previsto na legislação tributária de regência (obrigação acessória). O simples fato do devedor não recolher o tributo no prazo legal, enseja a imposição da multa moratória, cujo valor passa a integrar o valor principal do débito tributário (art. 113, 3º, do CTN). Por conta disso, legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa moratória.

5. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Conquanto a Embargante também não tenha fundamentado na exordial a alegada ilegitimidade da incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, passarei a analisá-la, igualmente com vistas a evitar eventuais alegações de omissão deste julgador. Com base na Súmula nº 168 do extinto TFR, os encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78, nas execuções fiscais de exações inscritas na Dívida Ativa da União (caso dos tributos ora em apreço), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios sucumbenciais. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001244-37.2012.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006869-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001937-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0001937-94.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/241). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 09/11/2012 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 243). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 247/248), onde defendeu não ter a Embargante logrado comprovar a insuficiência de seu ativo para pagamento do passivo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 249/252). Por força do despacho de fl. 253, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 253). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0001937-94.2007.403.6106. P.R.I.

0006870-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, às EFs nº 0011257-47.2002.403.6106, 0011272-16.2002.403.6106 e 0003457-60.2005.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/107). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 09/11/2012 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 109). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 111/112v.), onde defendeu a ausência de comprovação pela Embargante da alegada insuficiência de seu ativo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 113/114). A massa Embargante replicou (fls. 116/120). Por força do despacho de fl. 121, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF mais antiga nº 0011257-47.2012.403.6106.P.R.I.

0006871-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-49.2011.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0008126-49.2011.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/60). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 09/11/2012 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 64/66), onde defendeu que eventual insuficiência do ativo só pode ser apurada pelo Juízo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 67/102). A massa Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 104/106) e, a posteriori, replicou (fls. 108/112). Por força do despacho de fl. 113, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas na espécie. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0008126-49.2011.403.6106.P.R.I.

0006872-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0004799-04.2008.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/61). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 09/11/2012 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 63). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 65/67), onde defendeu que eventual insuficiência do ativo só pode ser apurada pelo Juízo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 68/89). A massa Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 91/93) e, a posteriori, replicou (fls. 95/99). Os presentes autos baixaram em diligência, com vistas à retificação da numeração (fl. 100). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas na espécie. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2008.61.06.004799-9.P.R.I.

0006873-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000911-5)) PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0000911-90.2009.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/57). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 09/11/2012 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 59). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 61/), onde defendeu que eventual insuficiência do ativo só pode ser apurada pelo Juízo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 64/91). A massa Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 93/95) e, a posteriori, replicou (fls. 97/101). Por força do despacho de fl. 102, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas na espécie. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000911-90.2009.403.6106.P.R.I.

0007420-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por THEREZINHA MENDES ALVES, qualificada nos autos, à EF nº 0000919-09.2005.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu a) a nulidade de inscrição do débito na dívida ativa, por ausência de sua notificação no âmbito administrativo; b) ser parte passiva ilegítima nos autos da Execução Fiscal guerreada, por nunca ter exercido atos de gerência. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA e determinada a sua exclusão do polo passivo da lide executiva correlata, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, rol de testemunhas (fl. 12), comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14) e documentos (fls. 15/305). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 09/11/2012 (fl. 307). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva, por ter ela se retirado da sociedade Executada antes de sua dissolução irregular (fls. 309/309v.), ocasião em que juntou documentos aos autos (fls. 310/336). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 337). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 309/309v., onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão da Embargante do polo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento das penhoras/indisponibilidades sobre valores de sua titularidade (fls. 241/246-EF). Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (05/11/2012). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000919-09.2005.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. P.R.I.

0007523-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0006654-86.2006.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/116). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 05/12/2012 (fl. 118). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 120/120v.), onde defendeu que eventual insuficiência do ativo só pode ser apurada pelo Juízo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 121, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0006654-86.2006.403.6106. P.R.I.

0007931-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-27.2002.403.6106 (2002.61.06.010256-0)) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) À fl. 60 a Embargante foi intimada pela imprensa oficial para que regularizasse sua representação processual,

juntando procuração aos autos, sob pena de indeferimento da Exordial. Em 13.03.2013 foi certificada a não manifestação da Embargante (fl. 60v.). Logo, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007616-51.2002.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000389-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-18.2012.403.6106) GISLENE SILVA DE OLIVEIRA MORAIS (SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Embargante foi intimada pela imprensa oficial para que regularizasse sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 09). À fl. 09v. foi certificada a não manifestação da Embargante. Logo, mostra-se adequada a sanção prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000230-18.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000515-74.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0)) IVAN AUGUSTO HACHICH (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA POLACOW HACHICH (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUAYR E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 98.0709528-0 pela empresa Executada e pelos coexecutados, Embargos esse remetido ao arquivo com baixa na distribuição (vide fls. 75/77-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que o Embargante já exerceu sua faculdade de Embargar. Verifico ainda que, quando da determinação de nova penhora ocorreu ressalva expressa de que não haveria reabertura de prazo para Embargos (vide decisão de fl. 436-EF), e além disso o coexecutado, ora Embargante, nem mesmo foi intimado acerca da Penhora no Rosto dos Autos (vide certidão de fl. 439). Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

0000638-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-29.2011.403.6106) RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME (SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 453-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006058-29.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002089-69.2012.403.6106 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007915-57.2004.403.6106 e ajuizados por ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve

síntese, arguiu ser indevida a indisponibilidade do terreno sob o lote 08, da quadra 14, do imóvel objeto da matrícula nº 47.742/2º CRI local (loteamento Auferville III), porquanto adquiriu, de boa-fé, tal bem de Nelson da Silva Carvalho, que, por sua vez, o adquiriu da empresa Executada Aufer Construtora & Engenharia Ltda, quando ainda sequer ajuizada a Execução Fiscal. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a indisponibilidade que pesa sobre o referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 05/22) e, a posteriori, instrumento de substabelecimento (fls. 24/25). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo tão somente em relação ao imóvel em comento em 29/06/2012, determinada a prioridade na sua tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 28). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 32/33), onde defendeu ser legítima a constrição atacada, requerendo a improcedência do petitório exordial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 34), ambas quedaram-se inertes (fls. 34v. e 35v.). Em respeito ao despacho de fl. 36, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, além do que, instadas as partes a especificarem provas, nada requereram nesse sentido. Os embargos em tela não merecem acolhida. Em que pese a Embargante não ter adquirido o imóvel em discussão (lote 8, da quadra 14, do loteamento Auferville III) diretamente da empresa Executada, não há nos autos elementos que façam presumir a sua eventual boa-fé. Os documentos de fls. 14/21, por ela trazidos aos autos, relativos à alienação do imóvel em comento pela empresa Executada a Nelson da Silva Carvalho, são insuficientes à comprovação da data em que efetivamente celebrado o negócio, haja vista não trazerem qualquer reconhecimento das firmas de seus signatários. Por outro lado, a aquisição do imóvel pela Embargante verificou-se após a averbação da indisponibilidade determinada nos autos da EF correlata. A constrição judicial sobre referido imóvel, determinada nos autos da EF correlata, foi efetivada em 28/06/2010, conforme ofício de fl. 151-EF. A Embargante, por sua vez, adquiriu o terreno em comento, de Nelson da Silva Carvalho, através de instrumento particular de promessa de venda e compra, datado de 08/11/2010, com firma reconhecida em 09/11/2010 (fls. 08/09). Ora, a alegação de boa-fé somente é admissível se não houver averbação ou registro de penhora/indisponibilidade quando da alienação do bem. A partir do momento em que se dá a publicidade da constrição judicial, é inegável a má-fé do adquirente. Além da presunção de ciência da averbação de indisponibilidade decorrente do registro público, bastaria à Embargante ter consultado a matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da celebração do negócio - cautela mínima na aquisição de bens imóveis - e teria verificado a constrição incidente sobre o mesmo. Patente, pois, a fraude à execução na aquisição do imóvel em comento pela Embargante. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, devendo ser mantida a indisponibilidade sobre o lote 8, da quadra 14, do imóvel de matrícula nº 47.742/2º CRI local. Custas e honorários advocatícios indevidos, por ser a Embargante beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0002090-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0000509-14.2006.403.6106 e ajuizados por ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a indisponibilidade do terreno sob o lote 08, da quadra 14, do loteamento denominado Auferville III, objeto da matrícula nº 47.742/2º CRI local, porquanto adquiriu, de boa-fé, tal bem de Nelson da Silva Carvalho, que, por sua vez, o adquiriu da empresa Executada Aufer Construtora & Engenharia Ltda, quando ainda sequer ajuizada a Execução Fiscal. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a indisponibilidade que pesa sobre o referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 05/22) e, a posteriori, instrumento de substabelecimento (fls. 24/25). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo tão somente em relação ao imóvel em comento em 16/07/2012, determinada a prioridade na sua tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 28). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 32/33), onde defendeu ser legítima a constrição atacada, requerendo a improcedência do petitório exordial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 32), ambas quedaram-se inertes (fls. 34 e 35v.). Em respeito ao despacho de fl. 36, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, além do que, instadas as partes a especificarem provas, nada requereram nesse sentido. Os embargos em tela não merecem acolhida. Em que pese a Embargante não ter adquirido o imóvel em discussão (lote 8, da quadra 14, do loteamento Auferville III) diretamente da empresa Executada, não há nos autos elementos que façam presumir a sua eventual boa-fé. Os documentos de fls. 14/21, por ela trazidos aos autos, relativos à alienação do imóvel em comento pela empresa Executada a Nelson da Silva Carvalho, são insuficientes à comprovação da data em que efetivamente

celebrado o negócio, haja vista não trazerem qualquer reconhecimento das firmas de seus signatários. Por outro lado, a aquisição do imóvel pela Embargante verificou-se após a averbação da indisponibilidade determinada nos autos da EF correlata. A constrição judicial sobre referido imóvel, determinada nos autos da EF correlata foi efetivada em 28/06/2010, conforme ofício de fl. 225-EF. A Embargante, por sua vez, adquiriu o terreno em comento, de Nelson da Silva Carvalho, através de instrumento particular de promessa de venda e compra, datado de 08/11/2010, com firma reconhecida em 09/11/2010 (fls. 08/09). Ora, a alegação de boa-fé somente é admissível se não houver averbação ou registro de penhora/indisponibilidade quando da alienação do bem. A partir do momento em que se dá a publicidade da constrição judicial, é inegável a má-fé do adquirente. Além da presunção de ciência da averbação de indisponibilidade decorrente do registro público, bastaria à Embargante ter consultado a matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da celebração do negócio - cautela mínima na aquisição de bens imóveis - e teria verificado a constrição incidente sobre o mesmo. Patente, pois, a fraude à execução na aquisição do imóvel em discussão pela Embargante. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, devendo ser mantida a indisponibilidade sobre o lote 8, da quadra 14, do imóvel de matrícula nº 47.742/2º CRI local. Custas e honorários advocatícios indevidos, por ser a Embargante beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000509-14.2006.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0004838-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) JOAO AUGUSTO DA BARRA X LUCIMARA MEDEIROS BARRA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JOÃO AUGUSTO DA BARRA e LUCIMARA MEDEIROS BARRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes afirmaram ser indevida a indisponibilidade incidente sobre a unidade 40, do Residencial Sebastião Guilher Padilia 1, objeto da matrícula 71.454/1º CRI local, efetivada nos autos das Execuções Fiscais nº 0002714-55.2002.403.6106, 0002715-40.2002.403.6106 e 0002716-25.2002.403.6106, por serem seus legítimos proprietários. Por isso, requereram a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, rol de testemunhas (fl. 08) e documentos (09/53). Os presentes autos ficaram com andamento suspenso por força das decisões de fls. 55/56. Os Embargos foram recebidos com suspensão das Execuções Fiscais apenas no tocante ao imóvel em discussão, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 57). A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial guerreada efetivada nos autos dos feitos executivos correlatos, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 59/59v.), manifestando-se a respeito os Embargantes (fl. 62). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 59/59v., houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento do bloqueio sobre o bem em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre a unidade 40, do Residencial Sebastião Guilher Padilia 1, objeto da matrícula 71.454/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (0002714-55.2002.403.6106) e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade sobre a unidade 40, do Residencial Sebastião Guilher Padilia 1, objeto da matrícula 71.454/1º CRI local P.R.I.

0007108-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a penhora feita nos autos das Execuções Fiscais nº 0013150-39.2003.403.6106 e 0006125-96.2008.403.6106, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 48.135 do 1º CRI local. Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, rol de testemunhas (fl. 11) e documentos (fls. 13/58). Os presentes embargos foram recebidos em 06/11/2012 com suspensão do andamento das EFs correlatas, apenas no que pertine ao imóvel em discussão (fl.

60).A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, requereu a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fl. 62).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 63).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Na manifestação da Embargada de fl. 62, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento.Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 48.135/1º CRI local, realizada nos autos das EFs nº 0013150-39.2003.403.6106 e 0006125-96.2008.403.6106.Deixo de condenar a Embargada a reembolsar as custas processuais antecipadas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0013150-39.2003.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se mandado ao 1º CRI local, para o pronto cancelamento do registro da penhora.Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007109-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009343-6)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.009343-6, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 48.135 do 1º CRI local, por tê-lo remido nos autos do processo nº 1300/04, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, rol de testemunhas (fl. 11), documentos (fls. 13/54) e comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 56).Foram os presentes Embargos recebidos com suspensão do andamento da EF nº 2009.61.06.009343-6 em 06/11/2012 (fl. 58).A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 60/60v.), manifestando-se o Embargante a respeito (fl. 63).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 64).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Na manifestação da Embargada de fls. 60/60v., houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento.Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 162 da Execução Fiscal nº 2009.61.06.009343-6.Deixo de condenar a Embargada a reembolsar as custas processuais antecipadas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.009343-6 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para o pronto cancelamento da Av.11/48.135.Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008022-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP212761 - JEFFERSON LUCIANO PARISE BELUCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar inominada incidental à EF nº 0005678-69.2012.403.6106, ajuizada por BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e SERASA EXPERIAN, ambas qualificadas nos autos, onde a Requerente alega que já ofereceu bem à penhora (veículo) nos referidos autos executivos, sendo impertinente o ato da 1ª Requerida de incluí-la no cadastro de inadimplentes do SERASA e no CADIN.Por tais motivos, a Requerente almeja a concessão de medida liminar, no sentido de ser excluída do cadastro da 2ª Requerida (SERASA), bem como não ser incluída no CADIN ou de outros cadastros de proteção ao crédito, como o SCPC, ou, se já realizadas, ser deles igualmente excluída.Ao final, requer a procedência da ação sub examen, nos mesmos moldes da liminar pretendida.Juntou a Requerente, com a exordial, os docs. de fls. 17/29.Em atenção ao despacho de fl. 32, que majorou de ofício o valor da causa para R\$ 30.810,24, a Requerente juntou comprovante de recolhimento das custas processuais complementares (fls. 33/35).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O feito em tela não pode prosseguir, em razão da carência de ação.Em verdade, as ações cautelares têm, por finalidade, assegurar a eficácia da prestação jurisdicional do feito principal. No caso em apreço, o feito principal é a Execução Fiscal nº 0005678-69.2012.403.6106.Ora, se assim o é, falta legitimidade à Requerente para ajuizar ação cautelar incidental à execução fiscal, que foi movida e se processa em prol da ANVISA.Por outro lado, ainda que a Requerente tivesse legitimidade ativa ad causam, a

mesma não teria o necessário interesse de agir. É que não há ainda qualquer penhora nos autos executivos fiscais, conquanto a Executada, ora Requerida, tenha nomeado bem para ser constritado, nomeação essa acerca da qual a Exequeute ainda não se manifestou a respeito. Se não há penhora, não há garantia do crédito exequendo impeditiva da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou no CADIN. Ex positis, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 267, inciso I, e 295, incisos II e III, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer citados os Requeridos, não se configurando, portanto, em definitivo a relação processual. Custas pela Requerente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a concordância da Exequeute com o valor disponibilizado a seu favor (fl. 151), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700829-38.1997.403.6106 (97.0700829-6)) MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO (SP060827 - VIDAL ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIDAL ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Face a desistência em executar a verba honorária manifestada pelo Exequeute à fl. 65, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO

TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Providenciem a publicação dos despachos de fls. 925/927 e 964 no diário eletrônico da Justiça Federal.Despacho de fls. 925/927:Vistos em despacho/ decisão.Intimada da decisão de fls. 914/919, a União pede reconsideração quanto ao não recebimento em relação a EDISON MARTINS DOS SANTOS.Funda-se a União na certidão de fl. 706 e reitera o pedido de incidência do regramento estabelecido no artigo 218, caput e seus parágrafos, do CPC.DECIDOA decisão de fls. 914/919, no que concerne ao réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, destacou a conveniência para o processo de sua exclusão:[...] No que tange ao pólo passivo, o autor coletivo não logrou indicar qualificação suficiente do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS ao seu chamamento para os termos da ação, conquanto renovada a oportunidade. O princípio da duração razoável do processo, erigido à estatura de norma constitucional, exige que o fluxo procedimental não mais fique estancado enquanto apenas um dos réus permanece sem notificação, em especial porque já o CPC estabelece, mutatis mutandis, caber ao Juízo limitar a existência de litisconsórcios multitudinários no art. 46, parágrafo único do CPC, quando exsurja risco tumultuário ao feito, sendo certo que o não recebimento da inicial jamais inibe a propositura de nova ação contra tal réu, se a União se convencer de que este é o caso, cabendo à mesma postular, sendo a hipótese, a reunião do feito surgente a este por conexão processual, e a este Juízo o julgamento de ambos por restar prevento, na forma do art. 17, 5º da Lei nº 8.429/92, e em conjunto por força do art. 103 do CPC. Além da presente ponderação do MPF quanto ao não recebimento da inicial em relação ao réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, não recomendável seria, afinal, o progresso em relação a todos os demais sem o mesmo, dando curso à citação, criando-se fluxos paralelos que só causariam tumulto processual, pondo em risco todo o feito com eventual nulidade não percebida em tempo hábil para as correções cabentes. [...]A medida requerida à fl. 808 e ora reiterada pela União certamente consumirá tempo e importará na paralisação do fluxo procedimental em relação a todos os demais réus. Considerando que, dado o rito especial, sequer se ultrapassou a fase de recebimento da inicial, a celeridade desejável e a duração razoável do processo ficarão seriamente comprometidas.Veja-se que o réu reside na cidade de Niterói/RJ, de modo que a diligência requerida somente poder-se-á aperfeiçoar via carta precatória. No entanto, sendo a União a autora originária da demanda e estando devidamente representada para a defesa integral dos interesses públicos subentendidos com a ação, este Juízo entende não ser o caso de ventilar quaisquer outras valorações sobre oportunidade e conveniência, passando a apreciar o pleito nos estritos termos da dilação processual.Nesse contexto, consoante dispõe o artigo 218 do CPC:Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2o Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa. 3o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.Assim, considerando a certidão de fl. 706, vê-se que a Oficiala de Justiça descreveu o réu como idoso com diagnóstico de demência senil, como informou sua esposa Edilene Luzia de Castro dos Santos. A Meirinha aclarou que o réu apresentou sinais evidentes de agitação e confusão diante de si, não demonstrando compreender a razão de sua presença.Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido da União e reconsidero a decisão de fls. 914/919 para determinar:1. A expedição de carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Niterói/RJ, solicitando os bons préstimos no sentido de nomear Médico Perito para exame do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, no endereço de fl. 705, a fim de esclarecer seu quadro psicopatológico, concluindo pela capacidade ou incapacidade civil.a. Solicite-se urgência no cumprimento ante a natureza da lide e nos termos do artigo 218, 1º, do CPC.b. Solicite-se, ainda, que, no que concerne ao pagamento dos honorários periciais, seja determinado o recolhimento pela União perante aquele Juízo, nos termos do artigo 33 do CPC.2. A suspensão dos atos processuais com relação aos réus LUIZ CARLOS LOURENCO, ISMAEL ROMERO, JUCIMARA DELFINO RIBEIRO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES, LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, EDISON MARTINS DOS SANTOS, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN até o cumprimento da diligência deprecada.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fls. 964:Tendo em vista as ponderações da União Federal de fls. 921/922 e a teor da decisão de fls. 925/927, a qual reconsiderou a exclusão do réu Edson Martins dos Santos determinada no decisum de fls. 914/919, vislumbra este Juízo - considerando-se que a presença de réus sequer notificados causaria comprometimento da boa marcha processual, tarefa de gestão esperado do magistrado, notadamente avistando o teor da decisão de fls. 954/963, com respeito ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição de 1988 (que trata da razoável duração do processo), haver possível risco de comprometimento da rápida solução do litígio.Com fulcro no artigo 46, parágrafo único do CPC, determino o desmembramento do presente feito providenciando a secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, que deverá ser remetida ao SEDI para autuação e formação de autos e distribuição por dependência a estes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8) - DJANETE GOMES TEMOTEO X MARIO LEITE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao SEDI.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e excluir a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, eis que os mesmos sequer apresentaram cálculos no autos principais para execução do julgado.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007771-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e excluir a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, eis que os mesmos sequer apresentaram cálculos no autos principais para execução do julgado.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008584-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e excluir a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, eis que os mesmos sequer apresentaram cálculos no autos principais para execução do julgado.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos

autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 11,98% - URV).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1) - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 201/202. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessario no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0008036-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008036-4) - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE) X HAMILTON APARECIDO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3) - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5) - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2) - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar

demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006228-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006228-0) - JOAO BATISTA PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exequendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessario no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0001382-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

0001388-88.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003482-3) - JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 000348292199940361031. Corrija-se a autuação, dela devendo constar o nome correto da exeqüente BENEDITA VIERA DE NOVAIS (Fls.49). Para tanto, ao SEDI.2. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado em relação a BENEDITA VIERA DE NOVAIS (e não Benedito Vieira de Novais -

fl.243), BENEDITO ALBINO e NEIDE FERNANDES ALVES. 3. Diga o exequente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS sobre a alegação da CEF de fls.243, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário à localização da conta fundiária alegada na inicial, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 242/262 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes JOSE MARIA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS SOUZA, DOMINGOS BENTO DE PAULA e OSORIO FRANCISCO DA SILVA, e comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente NATHANA-EL RAMOS.Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 265/266).É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSE MARIA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS SOUZA, DOMINGOS BENTO DE PAULA e OSORIO FRANCISCO DA SILVA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação de NA-THANAEL RAMOS ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação ao espólio de BENEDITO SOARES DE ABREU, uma vez que, em relação a ele, o feito foi extinto sem a resolução do mérito (fl.232). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Remetam-se novamente os autos ao SEDI, para cumprimento correto do despacho de fl(s). 239.Após, cumpra-se o despacho de fl(s). 358, abrindo-se vista ao PFN.

0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUSKA

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.II - Fls. 41: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Observo que o executado supramencionado deixou expirar o prazo sem oposição de embargos (fls. 33).VI - Int.

Expediente Nº 5225

EMBARGOS A EXECUCAO

0007202-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406157-31.1997.403.6103 (97.0406157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)

Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de fato extintivo do direito do embargado e de excesso de execução nos cálculos por este ofertados. Alega o embargante que houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, ora embargado, diante do que entende deve este optar entre aquela e a que constitui objeto da presente execução (aposentadoria na forma proporcional), sendo que, no caso de escolher a manutenção desta última, os valores em execução haveriam de ser reduzidos.Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, ofereceu impugnação, alegando que os atrasados em execução são devidos e que os valores da aposentadoria atual - a ser mantida - foram abatidos do montante em execução (fls.68/69).Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer

conclusivo no sentido de que os cálculos das partes não se coadunam com o julgado. Reportou-se o auxiliar do Juízo à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls.244/249 da Ação Ordinária nº9704061579 (em apenso), segundo a qual a concessão administrativa de aposentadoria integral ao autor não prejudicaria a percepção dos valores atrasados decorrentes da aposentadoria proporcional concedida nos autos da presente ação (fls. 73/78). Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial e o embargante discordância, reiterando os termos da petição inicial da presente ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/12/2012.2. Fundamentação Trata-se de embargos à execução da sentença que concedeu à parte autora, ora embargada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com DIB em 24/01/2001. Em sede administrativa, no curso do processo, especificamente na data de 15/06/2005, foi concedida àquela a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Em resposta aos presentes embargos - nos quais o INSS alega, ante a inacumulatividade de aposentadorias prevista no artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/199, a necessidade de opção pelo embargado (manter a aposentadoria em fruição e renunciar à presente execução ou desconstituir aquele benefício para implantar o concedido judicialmente e, assim, perceber as parcelas pretéritas correlatas), o embargado afirmou pretender a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente (integral) e a execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente, descontando-se do montante devido os valores àquele título percebidos - fls.68/69. Malgrado a Contadoria do Juízo, para dar supedâneo ao parecer conclusivo oferecido às fls.73/78, tenha tomado em conta as considerações delineadas pela instância superior na decisão exarada às fls.244/247 dos autos da ação ordinária em apenso, concluiu assistir razão ao INSS, ora embargante, quanto ao alegado às fls.84/85 dos presentes autos. De fato, a decisão a que se reportou a Contadoria do Juízo, acima citada, resultou da apreciação (tão-somente) do pedido de desistência da ação formulado pelo autor junto àquela E. Corte (fls. 221/227) e não da remessa oficial contemplada pelo artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, a qual, efetuada às fls.259/276, foi provida parcialmente para reconhecer período de trabalho como tempo especial e elevar o coeficiente de cálculo da aposentadoria concedida pelo juízo a quo. Trânsito em julgado na data de 24/10/2008 (fls.249-vº). Desse modo, tem-se que o título judicial cuja execução foi embargada não se consubstancia na decisão interlocutória acima referida (a qual apenas rejeitou, de forma fundamentada, a impossibilidade de homologação de desistência da ação após a entrega da prestação jurisdicional), mas sim na decisão proferida em sede de reexame necessário, a qual, sofrendo os efeitos da coisa julgada material e tornando-se imutável, deve ser observada por este Juízo, nesta fase de execução. Dessarte, à vista do quanto manifestado pelo embargado às fls.68/69, verifico óbice ao prosseguimento da presente execução. Não há como pretender continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente em 2005 (com proventos integrais) e, conjuntamente, executar e pagamento das parcelas pretéritas correlatas ao benefício na forma proporcional, concedido judicialmente e com DIB em 2001. As duas pretensões, a meu ver, não podem coexistir. A situação acima retratada configuraria, no entender deste Juízo, a tão debatida desaposentação (ou reaposentação), vedada pelo artigo 18, 2º da Lei nº8.213/1991 e cuja legalidade, à míngua de posicionamento definitivo sobre o tema, até o presente momento, pela Corte Suprema deste País, tem sido rejeitada por este órgão jurisdicional de primeiro grau em feitos que a tem como objeto. Sim, acaso fosse admitida a manutenção do benefício concedido administrativamente (após expressa opção do segurado) e, ao mesmo tempo, a execução do julgado apenas para fins de percepção dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, estaria este Juízo, em total contradição ao entendimento até então esposado, aceitando a desaposentação, a qual estaria a ocorrer por via transversa. Legalmente, o embargado estaria aposentado desde 24/01/2001 (DIB da aposentadoria proporcional concedida judicialmente), até 15/06/2005, quando concedido outro benefício - a aposentadoria na forma integral (ante novo requerimento formulado), cujo cálculo computou de tempo de contribuição posterior àquele primeiro benefício. Assim, no caso em exame, como não houve renúncia expressa ao benefício em fruição (NB 135.849.001-2 - DIB: 15/06/2005), mas sim, ao revés, manifestação inequívoca da intenção de continuar a percebê-lo (o que se denota do próprio pedido de desistência da ação formulado ao E. TRF da 3ª Região e do petitório de fls.68/69), o benefício concedido judicialmente não haverá de ser implantado, não gerando, portanto, valores a serem pagos pelo réu, o que impõe a extinção da presente execução pela perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1 - Apelação em que se questiona se o apelante possui ou não o direito de executar parcialmente título executivo judicial, a fim de que seja adimplida a obrigação de pagar quantia certa decorrente do benefício concedido judicialmente sem que isto implique no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, por ser este mais benéfico. 2 - Cabe ao autor escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 2066-70.2009.4.05.8500, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. 3 - Por outro lado, vejo que, ao contrário do que consta da sentença recorrida, o embargado/apelante não apresentou renúncia expressa à aposentadoria por invalidez. De

fato, conquanto o apelante encerre a petição de fls. 27/30 com pedido de procedência dos embargos à execução, manifestou de forma inequívoca a vontade de manter o benefício mais vantajoso. Logo, não há uma manifestação clara de renúncia a este benefício. 4 - Apelação provida parcialmente.AC 200985000020663 - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::03/08/2012PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESVISÓRIA. REQUISITOS PARA POSENTADORIA POR IDADE PENCHIDOS NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO DOS RETROATIVOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, CPC.INEXISTÊNCIA.1 - Ação rescisória proposta em face de sentença proferida pelo Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.83.00018858-9, na qual se afastou o pagamentos das parcelas atrasadas relativas à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição assegurada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0.2 - Intimado para cumprir a obrigação de fazer, consignada na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0, o INSS procedeu à implantação do benefício (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), cancelando, por serem incompatíveis os benefícios, a aposentadoria por idade concedida administrativamente. Sendo o valor do benefício proporcional inferior ao da aposentadoria por idade, concedida durante o curso do processo, o autor ingressou com o Mandado de Segurança nº 2003.83.00011590-2, pleiteando o restabelecimento do benefício de maior valor, pleito que restou atendido por decisão transitada em julgado.3 - O cerne da questão consiste em saber se a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2008.83.00018858-9 - segundo a qual não faz o autor jus às parcelas em atraso da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, assegurada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0, por haver optado pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 14.02.2006 - ofenderia ou não a coisa julgada.4 - Não concorre qualquer tipo de ofensa à coisa julgada sedimentada nos autos da citada Ação Ordinária. Ao revés, o que houve foi a inequívoca opção do ora autor pelo benefício de maior valor. A cobrança dos valores retroativos pressupõe a implantação da aposentadoria proporcional e, uma vez implantada, não poderia posteriormente o autor alcançar a aposentadoria integral por idade, salvo se - e a jurisprudência está longe de ser pacífica sobre o tema - ele lograsse a desaposentação, o que pressuporia justamente a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria proporcional, os quais almeja receber, fato que demonstra a incompatibilidade entre as pretensões por ele formuladas, de perceber a aposentadoria por idade e os atrasados relativos à aposentadoria proporcional não implantada. Ação rescisória improcedente.PROCESSO: 00061191520114050000, AR6695/PE,DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, TRF 5 - Pleno, JULGAMENTO: 14/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 19/12/20)3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO, no mérito, os presentes Embargos à Execução, para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal citado.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, permaneceu silente.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado.Cientificadas as partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2012.2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 485.656,33 (quatrocentos e oitenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos),

apurado pelo INSS, em 06/2010 (fls.44), e objeto de conferência pela Contadoria do Juízo (fls.66).3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 485.656,33 (quatrocentos e oitenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados para 06/2010, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e excluir a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, eis que os mesmos sequer apresentaram cálculos no autos principais para execução do julgado.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e excluir a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, eis que os mesmos sequer apresentaram cálculos no autos principais para execução do julgado.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003161-47.2005.403.6103 (2005.61.03.003161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-43.1999.403.6103 (1999.61.03.000724-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MOREIRA BRAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte exequente-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 1999.61.03.000724-8 cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5) - JOSE FERREIRA X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X ROMILDO ANCHIETA FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X ROMILDO ANCHIETA FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a habilitação dos sucessores do falecido JOSE FERREIRA, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido José Ferreira e como sucessores Maria Ferreira Machado (fls. 150), Romildo Anchieta Ferreira (fls. 151), José Renato Ferreira (fls. 154).2. Prejudicado o pedido de habilitação da filha Maria Rita Ferreira Costa, ante a notícia de seu falecimento (fls. 166, viúva e sem filhos).3. Indefiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo Oliveira, eis que já era divorciada do falecido (fls. 145 e fls. 167) e não comprovou que recebia pensão de alimentos (artigo 76,

parágrafo 2º, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91).4. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Deverá a Secretaria expedir ofício para cumprir o item 1, instruindo com cópias de fls. 138 e fls. 160/167. Encaminhe-se por meio eletrônico (precatiorotr3@trf3.jus.br).5. Com a resposta ao ofício expedido, informe a Secretaria se os autos estarão em termos para expedição de alvará de levantamento.6. Int.

0406157-31.1997.403.6103 (97.0406157-9) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0) - JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0000724-43.1999.403.6103 (1999.61.03.000724-8) - ANTONIO MOREIRA BRAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ANTONIO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Ante o resultado do recurso interposto, retornem os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União (PFN).Fls. 175/176 e fls. 177/178: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0031869-21.2003.403.0399 (2003.03.99.031869-1) - BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS

ROBERTO SAES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS ROBERTO SAES X LAURA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 234/243: Defiro a habilitação da sucessora do falecido JOSE DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido José de Oliveira Filho e como sucessora Laura Maria de Oliveira (fls. 237/238).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Deverá a Secretaria expedir ofício para cumprir o item 1, instruindo com cópias de fls. 225 e fls. 234/243. Encaminhe-se por meio eletrônico (precatiortrf3@trf3.jus.br).3. Com a resposta ao ofício expedido, informe a Secretaria se os autos estarão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005912-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005912-4) - ODETE COELHO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODETE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exeqüendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5) - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: IVANILSON WILLMERSDORF SALGADOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Considerando que o INSS declarou que não interporá recurso, revogo o comando de reexame necessário da sentença e determino o seguimento do feito.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Fls. 74/77: Após, manifeste-se o exeqüente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/406: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido ROBERTO TADASHI SEGUCHI, e como sucessores ELISA HAYASHI SEGUCHI (fls. 394), RENAN HIDEKI SEGUCHI (fls. 399) e

LUCAS JUNJI SEGUCHI (fls. 403).As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Ao final, ante a existência de interesse de herdeiros menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a efetuar o pagamento de GDATA ao(s) servidor(es) público(s) federal(ais).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0003329-73.2010.403.6103 - ILSO CARNEIRO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILSO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Ante a notícia de que o valor exequendo é inferior a sessenta salários-mínimos, fica dispensado o reexame necessário no termos do artigo 475, do CPC.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001854-68.1999.403.6103 (1999.61.03.001854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Traslade-se para os autos nº 1999.61.03.001872-6 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0002541-45.1999.403.6103 (1999.61.03.002541-0) - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA

APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Proceda a Secretaria o apensamento aos autos principais nº 2001.61.03.002549-1. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 2001.61.03.002549-1. Requeria a União (PFN) o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como a respeito dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Int.

0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Ante o que restou julgado pela Superior Instância, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN). Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 2001.61.03.002227-1, trasladando-se para aqueles autos cópia da r. sentença, dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Requeria a União (PFN) o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se as determinações proferidas nos autos cautelares nº 2001.61.03.002227-1 e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002598-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002598-3) - VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré-exequente. Requeria a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0003325-12.2005.403.6103 (2005.61.03.003325-0) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X JOSE FRANCISCO SANTOS VERGES X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X MARIA INES COSTA JACOB BERNARDES X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X RUY YASSUO MATSUMOTO X OLINDA SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PERRENOUD X ANTONIO MARIO LOPES X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X JOSE ARMANDO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da ré-exequente. Requeria a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 580/582, 589: anote-se. Fls. 594: aceite a indicação do Assistente Técnico. Em entendimento com o perito

nomeado nos autos, defiro o parcelamento dos honorários em 3(três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$334,00 e as demais no valor de R\$ 333,00, a serem efetuadas em até 05(cinco) dias a partir da publicação deste e as demais 30 e 60 dias após. Após o depósito da última parcela, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 487/489: anote-se.Tendo em vista o valor dos honorários arbitrados à fl. 482, providencie a parte autora, em 10(dez) dias, a complementação d valor depositado à fl. 486, sob pena de os autos subirem conclusos no estado em que se encontram.Int.

0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação do item 4 de fl. 447, em 10(dez) dias.Após, se cumprida a ordem acima, ao perito para a elaboração do laudo.Int.

0009599-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009599-2) - BENEDICTO PEREIRA FLORINDO - ESPOLIO X NOEL PEREIRA FLORINDO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Vislumbro que no presente feito o Espólio de Benedicto Pereira Florindo (titular da conta poupança que se pretende a correção) está representado por Noel Pereira Florindo (filho do titular da conta), em relação ao qual não há qualquer comprovante de que seja o inventariante. Consta apenas uma declaração assinada pelos demais filhos do titular da conta, autorizando Noel Pereira Florindo a representá-los em uma Ação de Cobrança que será interposta no Juizado Especial Cível de Jacaré - SP (fl.12). Verifica-se, assim, discrepância entre o objeto da declaração firmada pelos demais herdeiros e a pretensão deduzida nesta ação perante a Justiça Federal, posto que não especificação de qual ação seria proposta, além de indicar Juízo diverso para propositura da ação.Desta feita, considerando-se o teor da regra traçada no artigo 12, inciso V e 1º do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, seja com a vinda de todos os herdeiros aos autos, ou, ainda, com a regularização do objeto a ser especificado em eventual instrumento outorgando poderes a Noel Pereira Florindo para representá-los na presente ação - ajuizada em face da CEF na Justiça Federal. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Atente-se o patrono da parte autora que a representação processual estará regularizada apenas após a juntada do instrumento de procuração onde conte autora representada por sua curadora.Isto posto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização.Int.

0001793-27.2010.403.6103 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Verifico que os extratos juntado às fls. 79/82 não se referem à conta objeto da lide.Fl. 75/76: concedo o prazo de 10(dez) dias para que parte autora junte os novos extratos.Int.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que não houve apresentação escrita da negativa do sindicato e que, em processos análogos, as partes juntam a declaração sem alegar impedimentos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga a declaração solicitada ou junte a negativa.Int.

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Fls. 143: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Fls. 144/145 e fls. 146/147: Defiro o prazo suplementar de trinta dias, para que a CEF providencie os documentos requisitados na decisão de fls. 142. Int.

0007767-45.2010.403.6103 - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro a produção de prova oral. Providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende oitiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designar data de audiência. Int.

0009397-39.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que as informações que o autor pretende levantar nos autos podem ser obtidas por meio de documentos. Isto posto, defiro o prazo de 20(vint) dias para que a parte autora junte outros documentos de que dispõe. Providencie a Secretaria a juntada da petição inicial, documentos que a acompanham e r. sentença proferida nos autos do processo indicado à fl 116. Após a juntada de toda a documentação, abra-se vista à União Federal de aludidos documentos. Int.

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora dos laudos periciais juntados aos autos. Após vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000338-56.2012.403.6103 - PAOLA DE SOUSA PERRETTI X JOSE ARTUR PERRETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/55, 59/63 e 66/68: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0000572-38.2012.403.6103 - PEDRO OLIMPIO DE LIMA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração juntado aos autos concede poderes específicos divergentes do tratado nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000923-11.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001343-16.2012.403.6103 - SILVIA CAMPOS NUNES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001446-23.2012.403.6103 - KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação ou arrematação do imóvel para si. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003068-40.2012.403.6103 - PERISSON JOSE DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se à parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003368-02.2012.403.6103 - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 79/80: atente-se o peticionário que as manifestações devem ser feitas nos autos a que se referem. Isto posto, publique-se para ciência e após, providencie a Secretaria o traslado de aludida petição para aos autos em apenso, tornando os autos conclusos para as devidas deliberações. Int.

0006054-64.2012.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora das constestações juntadas aos autos. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009609-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-64.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5328

MANDADO DE SEGURANCA

0005210-37.2000.403.6103 (2000.61.03.005210-6) - VALKIRIA APARECIDA OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALKIRIA APARECIDA OLIVEIRA IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Fl. 170: oficie-se ao impetrato, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que o mesmo cumpra o que restou julgado nestes autos. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 132/137, 162/163 e 167.2. Intime-se o Procurador do INSS (PSF) do despacho de fl. 168. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (PSF), na pessoa do respectivo Procurador Federal, que deverá ser instruído com cópia de referido despacho (fl. 168). CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.3. Int.

0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 380/399 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005567-31.2011.403.6103 - ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela impetrante às fls. 233/259 e pela União Federal às fls. 300/317 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005905-05.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 175/191 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006027-18.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Certidão retro: providencie a parte impetrante o exato recolhimento das custas de preparo, utilizando o código de receita correto (nº 18710-0), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 220/234.Int.

0008401-07.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela impetrante às fls. 251/280 e pela União Federal (AGU-PSU) às fls. 331/339, ambas no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008402-89.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 281/295 no duplo efeito, bem como recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 296/312-vº no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0007586-73.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 249/276 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001745-63.2013.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico que foi constatada possível prevenção com os feitos indicados às fls.837/839, os quais, contudo, possuem objetos distintos da pretensão ventilada nestes mandamus, conforme cópias carreadas às fls.841/901, razão pela qual afasto a prevenção apontada. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls.02/09 foram anexados os documentos de fls.10/836. Os autos vieram à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se: (...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPC Não obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial (47) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007) Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0008045-12.2011.403.6103 (ou 0000627-23.2011.403.6103): Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA., com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ISS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Alega a impetrante que os valores recebidos a título de ISS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam em fluxos de caixa e caráter temporário pelas mãos do contribuinte, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo

que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e ao art. 110 do CTN. Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos créditos recolhidos indevidamente desde outubro de 2006, acrescido dos consectários legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/31. Consulta de prevenção às fls. 32/145, que restou afastada (fl. 146). Indeferida a medida liminar às fls. 146/147. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 156/166. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 168/174). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fl. 179/180). Vieram os autos conclusos para sentença em 16/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. O impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente (ISS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de

compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 27/10/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ISS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus, ou seja, desde outubro de 2006.2. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a título de ISS, não merece acolhida.O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço) (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07).Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado no presente decisum, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei n.º 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o

seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. O mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessarte, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS constituem receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS e da COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Ressalta-se que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao contrário, referida lei restringe tão-somente o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva ao texto legal. Por conseguinte, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos

ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito da Corte Especial em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (grifei):TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 362798, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 07/12/2011)AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta Corte, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC. 2. O escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do mencionado dispositivo legal, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 3. O julgamento do recurso extraordinário n 240785-5 não foi concluído, de modo que os votos até o momento proferidos não caracterizam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. agravo a que se nega provimento. (AMS 300521, Sexta Turma, TRF3, Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo, DJ de 27/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o

ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (AI 439639, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 20/10/2011) Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus. Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante VIAÇÃO JACAREÍ LTDA e DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Considerando-se o teor da certidão de fl. 840, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002185-59.2013.403.6103 - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/65 foram anexados os documentos de fls. 66/191 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 192), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 194). As contrafês, em sua íntegra, encontram-se em volume apensado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confirma-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante

regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25%

(vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos.

2.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro.

2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art.

28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 2.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que, em nenhum momento, o impetrante efetuou recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, e sequer tal exação foi exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os contornos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas. 2.4 Ausências Legais/ Faltas Abonadas ou Justificadas Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Por sua vez, as ausências previstas no art. 473 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. Veja-se: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969) VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006) Ora, as ausências legais não-gozadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de remuneração, de rigor a incidência da contribuição para o Fundo. 2.5 Vale-transporte em pecúnia A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergiu-se no tocante à natureza (salarial ou

indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexistente o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O art. 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição, e por conseguinte, as contribuições para o FGTS. No entanto, em face da interpretação ampliada conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal, tenho que, nesta hipótese, assiste razão o impetrante. Note-se, ainda, que o artigo 27, Parágrafo Único, a, do Dec. 99.684/90, ao cuidar dos recolhimentos do FGTS, é bastante claro ao estabelecer: Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para

incidência do percentual de que trata este artigo: a) a contribuição do empregador para o vale-transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987) (meu o grifo) No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo TST (grifei): 12484654 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. INDENIZADO. NATUREZA. I. O. Questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transportes não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV Destaque-se que, nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida Lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea b do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V- Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 118/2004-302-02-00.6; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 01/08/2008; Pág. 303) 12489700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, 9º, F, DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 415/2005-303-04-40.2; Sétima Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DJU 08/08/2008; Pág. 150) Isso posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da impetrante - DEMANOS DO VALE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (CNPJ 10.409.086/0001-64) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada, para imediato cumprimento da presente decisão, assim como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001961-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)) PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA (SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
1. Chamo o feito à ordem. 2. Primeiramente, apensem-se os presentes autos ao feito principal nº 0004183-53.1999.403.6103 (Cumprimento de Sentença). 3. Considerando o que restou despachado por este Juízo Federal, nesta data, à fl. 271 dos autos da ação principal nº 0004183-53.1999.403.6103 (Cumprimento de Sentença, e levando em conta que a sentença proferida nos presentes autos às fls. 280/284 já transitou em julgado (fl. 288), aguarde-se até que seja apresentada a informação da CEF, em cumprimento a referido despacho. 4. Finalmente, em não havendo a necessidade da colheita de outros dados destes autos, deverá a Secretaria, oportunamente, se em termos, desapensá-los da ação principal e remetê-los ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA (MG052334 - DAVID

GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 1999.61.03.004183-9EXEQUENTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(CNPJ nº 56.260.862/0001-08)EXECUTADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 245/270, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo e/ou ao processo de nº 0001961-39.2004.403.6103 (nº originário 2004.61.03.001961-3 - Cumprimento Provisório de Sentença), bem como o(s) número(s) da(s) respectiva(s) conta(s).Deverá a CEF atentar para o fato de que eventuais depósitos judiciais possam ter sido efetuados nos autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001961-39.2004.403.6103 susomencionada, a qual foi extraída da presente ação. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 236 e 245/270.3. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001961-39.2004.403.6103 aos presentes autos.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Expeça-se e intimem-se.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 293, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002650-7) - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 37).Juntada cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 47/49).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 50/53).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 60/68).Manifestou-se o autor (fls. 71/74 e 75) com a juntada de novos documentos (fls. 76/113).Após ciência/manifestação das partes (fls. 114, 117 e 119), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Em resposta aos quesitos formulados nos autos o perito afirmou que o periciado é portador de Espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral cervical e lombo-sacra, tenossinovite e bursite no ombro esquerdo. Conclui que: O autor não apresenta incapacidade funcional para exercer suas

atividades laborativas habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h50min do dia 07.03.2013, nesta cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na VII Semana Nacional de Conciliação, realizada no fórum da Justiça Federal, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.094.206-7), desde a data de sua cessação em 23/01/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 03/09/2010 (data da juntada do laudo médico pericial), com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados correspondentes ao período de 23/01/2007 (DIB) a 29/03/2012 (data de antecipação dos efeitos da tutela), bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica ou antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a manter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo os autos serem encaminhados ao setor competente para a realização dos cálculos. Após a parte autora requer vista dos autos. A seguir, passou o(a) MM.

Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do presente as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para remessa ao INSS a fim de elaborar os cálculos e para expedição de ofício a APS/DJ para readequar o benefício aos termos do acordo. Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4) - ABDIEL DE SOUZA COSTA(SP212591 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 26/08/2009 em que a parte autora ABDIEL DE SOUZA COSTA pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL, a restituição do IRPF dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2005. Alega, em síntese, ser aposentado do RGPS e portador de cardiopatia grave, gozando da isenção prevista no artigo 39, inciso XXXIII, 5º inciso III e 6º e artigo 623 do RIR/02. Em fls. 46/48 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 34 (ação nº. 2009.61.03.003455-7, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a regularização (emenda) da petição inicial para (a) incluir a UNIÃO no pólo passivo e (b) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, com a conseqüente complementação das custas judiciais. Devidamente intimada (fl. 50), a parte autora apresentou petição requerendo a retificação do pólo passivo e a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 20.000,00. Requereu, ainda, a juntada do procedimento administrativo original nº. 13.884.001042/2008-77 (fls. 53/60) e de cópia do recibo de recolhimento de custas judiciais (valor recolhido: R\$ 10,00). Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição e a conseqüente rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 68/70). Verificado pela Secretaria (fl. 71) que a complementação das custas judiciais foi realizada irregularmente, havendo um saldo de R\$ 83,11 a complementar, por duas vezes foi determinada à parte autora a imediata regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 72 e 76). Remetidos os presentes autos à conclusão, determinou-se em fl. 78 nova intimação (pessoal) da parte autora, sob pena de reconhecimento do abandono da causa (fls. 79/84). Em 18 de março de 2013 foi anexada aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS) (fl. 96), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente da pesquisa de fl(s). 96, verifica-se que a parte autora ainda possui como endereço residencial a Rua Cel. Domingos de Vasconcelos, 22, apartamento 71, Vila Adyana, Município de São José dos Campos/SP, devendo ser destacado que as informações obtidas em 18/03/2013 (fl(s). 96), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Restou comprovada, ainda, a ausência de recolhimento das custas judiciais complementares, tendo em vista que, atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00, necessária a complementação de R\$ 83,11, tal como demonstrado em fl. 71. Por fim, restou demonstrada a inércia da parte autora quanto ao recolhimento das custas judiciais apontadas, caracterizando, assim, o abandono da causa. Intimada por diversas vezes para proceder ao recolhimento, quedando-se inerte, fica caracterizado o

elemento subjetivo (demonstração de que a parte autora deliberadamente quer abandonar o processo, provocando sua extinção). Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 27/09/2005) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se a própria parte autora, que é a maior interessada em obter o pronunciamento judicial condenatório, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face ao abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (devidamente calculadas de acordo com o novo valor atribuído à causa - R\$ 20.000,00) e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002158-81.2010.403.6103 - ALCIDES DE PAULA SOUZA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia

federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 44/45). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 54/61). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). Juntada cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 68/80). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 94/100). Após manifestação das partes (fls. 104/105 e 107), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Em resposta aos quesitos formulados nos autos o perito afirmou que o periciado é portador de Pectus Escavatum, hipoacusia à esquerda e alterações osteodegenerativas incipientes da coluna tóraco-lombar. Conclui que: Nenhuma destas moléstias causam incapacidade laboral para a atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005752-06.2010.403.6103 - DANIEL VICTOR PEREIRA X ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h00min do dia 07.03.2013, nesta cidade de São José dos Campos, no fórum da Justiça Federal, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, com DIB em 29/06/2009, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica ou antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a manter o benefício previdenciário de pensão por morte. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.375,06 (base: janeiro/2013), e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor deste acordo (R\$ 637,50) - cálculos às fls. 102. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do presente processo as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0003558-76.2010.403.6121 - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h do dia 07.03.2013, nesta cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do LOAS - AMPARO SOCIAL AO IDOSO (ESPÉCIE 88) à parte autora, com DIB em 27/09/2010 e DIP em 18/04/2012, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 27/09/2010 (DIB) a 17/04/2012 (DIP), com valor a calcular, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a revisar, no prazo de 30 dias, o benefício LOAS - AMPARO SOCIAL AO IDOSO n. 5519974833, para que a DIB seja retificada para 27/09/2010. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0003558-76.2010.403.6121, em que o(a) Segurado(a) FILOMENA DE

CARVALHO ALVES, filho(a) da Sra. CELESTINA GENOVEVA DE CARVALHO, CPF n. 292.167.928-09, residente e domiciliado na Chácara Itamaraty 2, Rua Clarice Lispector, Bairro Marambaia, Caçapava/SP, discute a implantação de LOAS - AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB: 88.542.828.429-0 - DIB; ESPÉCIE: 88; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para remessa dos autos ao INSS a fim de elaborar os cálculos de liquidação do acordo e expedição de ofício à APS ADJ INSS para readequar o benefício nestes termos. Após, vista à parte autora.

0000667-05.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:00 horas, do dia 07/03/2013, nesta Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Tertuliano Delphim Jr, n. 522, Jardim Aquarius- nesta Cidade onde se encontra o(a)MM. Juiz/Juíza Federal DRª ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), Compareceram as partes, depois de apregoadas, acompanhadas de seus respectivos patronos, inclusive o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE-LOAS (ESPÉCIE 87) à parte autora, com DIB em 31/08/2011 e DIP em 13/09/2011, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 31/08/2011 (DIB) a 13/09/2011 (DIP), totalizando o valor de R\$ 238,33, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente. A parte autora aceita a proposta do INSS, nos termos acima apresentados, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências após a DIB ora fixada. O procurador da parte autora renuncia ao valor de 10% dos honorários advocatícios. O INSS se compromete a IMPLANTAR o benefício previdenciário de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, concedido por tutela antecipada em 13/09/2012. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 07.03.2013, nesta cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, Sr.(a) Paulo César da Silva Ribeiro, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB. 539.503.315-3 (ESPÉCIE 31), desde a data da sua cessação em 30/06/2010, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (Espécie 32), com DIB em 20/07/2011 em (data da juntada do laudo) e DIP em 01/03/2013, com o pagamento de 90% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 30/06/2010 (DIB do B31) a 28/02/2013

(DIP), com o valor a ser calculado pelo INSS, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o NB. 539.503.315-3 e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, neste ato, com RMI a ser calculado, com DIB 20/07/2011 e DIP em 01/03/2013. Com o retorno dos autos à Vara de origem, abra-se vista ao procurador do INSS para elaboração do cálculo, e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor deste acordo. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0001159-94.2011.403.6103, em que o(a) Segurado(a) Luís Cláudio dos Santos, incapaz, filho(a) da Sra. Nilce Moreira, CPF n. 255.023.888/59, representado neste ato por sua curadora (livro 10, fls. 271 - Termo 4439, expedido em 28/12/2012, Comarca de Jacareí-SP, 1ª Vara de Família e Sucessões) Sra. Vera Lúcia de Paula, RG n. 294556123 SSP/SP, CPF n. 291.865.128-11, nascida em 31/03/1978, natural de Jacareí-SP, ambos residentes e domiciliados na Avenida Guarda Civil de São Paulo, n. 108, Jd. América, na cidade de Jacareí - SP, discute o restabelecimento do NB. 539.503.315-3 e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; cálculos a serem elaborados; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com abertura de vista ao procurador do INSS para realização dos cálculos devidos à parte autora, observadas as formalidades legais. Após abra-se vista à parte autora.

0002254-62.2011.403.6103 - CLEUZA RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/33). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 41/43). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 47/49). Após manifestação da parte autora (fls. 52/53), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O autor do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de f32.9, e está estável no momento. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou

jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002892-95.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, já que não inseriu no cálculo do tempo de contribuição os períodos incontroversos de atividade comum, quais sejam, de 03/12/1984 a 31/01/1985, 20/03/1985 a 20/12/1985, 06/01/1986 a 19/11/1986 e 27/05/1987 a 21/07/87, os quais pretende ver computados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. É o relatório. Decido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, haja vista que na planilha de cálculo do tempo de contribuição do ora embargante não foram computados os períodos acima vindicados, já reconhecidos em sede administrativa pelo INSS, conforme se depreende do documento de fls. 18/22. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/02/1976 a 22/02/1976, 07/02/1979 a 24/04/1980, e 14/09/1987 a 01/07/1982, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da DER em 03/11/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pungou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/05/2011, com citação em 12/03/2012. Nesse contexto,

conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/05/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 03/11/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.Inicialmente, impende registrar que, a despeito da generalidade do pedido formulado pela parte autora, em violação ao disposto no art. 286 do CPC, no sentido de reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/09/2007 até a data atual, em exame aos documentos juntados aos autos, verifico que deve ser considerada como termo final a data de 06/12/2010, eis que esta coincide com a data da entrada do requerimento (DER), no âmbito administrativo, do pedido de concessão do benefício em questão (NB nº 153.436.434-4).2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º

acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n.

6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais

são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 19/02/1976 a 22/02/1976, no qual o autor exerceu a função de ajuste mecânico junto a empresa Ferdimat - Ind. e Com. De Máquinas Operatrizes Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Neste ponto, importante salientar que, conquanto não conste no laudo de fl. 23 que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional e intermitente, não há que se afastar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, uma vez que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que se passou a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Ressalto, ainda, que, embora o responsável pelos registros ambientais da empresa tenha realizado a perícia no período de 29/01/1996 a 23/01/1996 (fl. 23), não se pode esquecer que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Destarte, o período em análise deve ser considerado como especial. Em relação ao período vindicado de 07/02/1979 a 24/04/1980, no qual o autor exerceu a função de mecânico, no Setor de Fabricação de Trinitrotolueno, junto a empresa IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissional Profissiográfico juntado às fls. 27/28, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto aos agentes químicos (poeira de trinitrotolueno, tolueno, ácido cítrico e ácido sulfúrico) nocivos à saúde, os quais se encontram previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Outrossim, conforme já exposto neste julgado, à época do trabalho exercido pelo autor-segurado (de 07/02/1979 a 24/04/1980), basta apenas a prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos constantes nos mencionados Decretos, sendo dispensado o laudo técnico - salvo para os agentes ruídos e calor -, para que tal atividade possa ser considerada especial. Por fim, em relação ao período de 14/09/1987 a 01/07/1992, no qual o autor exerceu a função de ajustador, no Setor de Usinagem, junto a empresa Indústria Metalúrgica Ayfer, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que, a despeito de o período mencionado no PPP, no qual ocorreu a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 db, ser bem posterior ao vindicado pelo segurado (ano de 2002), não se pode afastar que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos

pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Destarte, o período em análise deve ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Desnecessário também que conste no PPP a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do segurado aos agentes nocivos, vez que somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995, passou-se a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 03/11/2010, a parte autora contava com 36 anos e 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço e carência). Vejamos: Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l FERDIMAT IND E COM LTDA X 19/2/1976 22/7/1976 - - - - 5 4 2 EMBRAER X 2/9/1976 6/10/1978 - - - 2 1 5 3 IMBEL X 7/2/1979 24/4/1980 - - - 1 2 18 4 IND. METALURGICA AYFER LTDA X 14/9/1987 1/7/1992 - - - 4 9 18 5 FABRICA PRESIDENTE VARGAS 1/3/1971 28/12/1975 4 9 28 - - - 6 HYDROMATION FILTROS 12/9/1980 5/1/1981 - 3 24 - - - 7 EXPLO IND. QUIMICAS E EXPLOS. 23/3/1981 30/9/1981 - 6 8 - - - 8 AMPLIMATIC S/A X 7/6/1993 28/12/1993 - - - - 6 22 9 TECAP 13/5/1994 27/6/1994 - 1 15 - - - 10 ORION X 18/8/1994 5/3/1997 - - - 2 6 18 11 SERV-LOOK LTDA 20/3/2001 17/6/2001 - 2 28 - - - 12 ORION 18/6/2001 1/6/2010 8 11 14 - - - 13 TEMPO EM BENEFICIO 2/6/2010 30/8/2010 - 2 28 - - - 14 ORION 1/9/2010 3/11/2010 - 2 3 - - - 15 ORION 6/3/1997 4/5/2000 3 1 29 - - - 16 TENENGE 3/12/1984 31/1/1985 - 1 28 - - - 17 J ARMANDO IND E COM 20/3/1985 20/12/1985 - 9 1 - - - 18 BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS 6/1/1986 19/11/1986 - 10 14 - - - 19 COFAB MONTAGENS LTDA 27/5/1987 21/7/1987 - 1 25 - - - Soma: 15 58 245 9 29 85 Correspondente ao número de dias: 7.385 5.873 Comum 20 6 5 Especial 1,40 16 3 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 28 III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/02/1976 a 22/07/1976, 07/12/1979 a 24/04/1980, e 14/09/1987 a 01/07/1992; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da DER em 03/11/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER - 03/11/2010, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RUBENS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 19/02/1976 a 22/07/1976, 07/12/1979 a 24/04/1980, e 14/09/1987 a 01/07/1992 - DIB - 03/11/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 830.814.618-04 - Nome da mãe: Terezinha Narciso da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Valdemar Pedrosa, 16, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-50.2011.403.6103 - RODOLFO ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15:00 horas, do dia 07/03/2013, nesta Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Tertuliano Delphim Jr, n. 522, Jardim Aquarius- nesta Cidade onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal DRª ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), Compareceram as partes, depois de apregoadas, acompanhadas de seus respectivos patronos, para realização de audiência de conciliação. Aberta a

audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (ESPÉCIE 31) à parte autora, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 27/05/2011 (DIB) a 13/04/2012 (DIP), totalizando o valor de R\$ A SER CALCULADO PELO INSS, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente. A parte autora aceita a proposta do INSS, nos termos acima apresentados, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto da presente ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências após a DIB ora fixada. O INSS se compromete a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, concedido por tutela antecipada em 13/04/2012. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a).

Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para remessa ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação do acordo e expedição de ofício à APSDJ a fim de readequar a concessão do benefício nos termos do acordo. Após dê-se vista à parte autora.

0009495-87.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 07.03.2013, nesta cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, Sr.(a) Paulo César da Silva Ribeiro, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial (fls. 40/42) para a concessão do Auxílio-doença (NB 548.032.997-5), desde a DER (em 19/09/2011), e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 26/03/2012 (data da juntada do Laudo Médico Pericial) e pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 19/09/2011 a 04/05/2012 (data da antecipação da tutela) e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início e pagamento administrativo (DIP) em 04/05/2012 (benefício ativo por tutela antecipada), compensando-se com as parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. Com o retorno dos autos à Vara de origem, abra-se vista ao Procurador do INSS a fim de realizar os cálculos dos valores devidos à parte. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0009495-87.2011.403.6103, em que o(a) Segurado(a) MARIA APARECIDA DE SOUSA, filho(a) da Sra. Rosa Antônia da Soledade, CPF n. 162.791.768-35, residente e domiciliado na Rua José Ramos de Paula, n. 16, Colonial, nesta cidade, CEP: 12.234-520, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para realização dos cálculos devidos à parte autora,

observadas as formalidades legais, bem como expedição de Ofício eletrônico para a ADJ/INSS a fim de readequar a concessão do benefício nos termos ora acordados, no prazo de 30 dias.

0000525-64.2012.403.6103 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 154.106.618-6 - DIB: 20/07/2011), mediante o cômputo dos salários de contribuição referentes ao período de 2006 a 2008, os quais se encontram registrados no CNIS, (pelo valor-teto da Previdência Social), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Sustenta o autor que é médico e que, primeiramente, aposentou-se por Regime Próprio de Previdência Social, sendo que, posteriormente, com base nos recolhimentos não utilizados para a aposentadoria no serviço público, requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi deferido.Afirma que o INSS, para o cálculo da aposentadoria em questão, não utilizou a totalidade das contribuições integrantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, deixando de computar aquelas referentes ao período de 2006 a 2011, recolhidas sob o NIT nº1.092.426.258-0, na condição de autônomo filiado a cooperativa médica (UNIMED), o que lhe casou prejuízo de considerável monta, vez que foram vertidas pelo valor-teto da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos.Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo do autor.Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/09/2012. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados pelas partes (em atendimento ao disposto no artigo 396 do mesmo diploma legal mencionado), revelam-se suficientes ao conhecimento da causa.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que é titular desde 20/07/2011 (NB 154.106.618-6), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição referentes ao período de 2006 a 2011, os quais alega terem sido vertidos pelo valor-teto da Previdência Social, na condição de autônomo filiado a cooperativa médica (UNIMED), e que se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sob o NIT 1.092.426.258-0.Analisando a documentação dos autos, de fato, identifico o registro das contribuições em apreço no CNIS e vejo que as mesmas não integraram o cálculo da RMI do benefício do autor (fls.14/17).Consoante explicitado pelo réu, tais contribuições não foram consideradas no cálculo do benefício do autor por estarem vinculadas a NIT em faixa crítica (1.092.426.258-0), ou seja, por terem sido identificadas irregularidades capazes de provar o cômputo indevido de recolhimentos (fls.27/28). Tal asserção encontra-se assentada em prova documental (fls.132) produzida no bojo do processo administrativo concessório correlato, a qual contem expressa ressalva de que as competências recolhidas no NIT FAIXA CRÍTICA 1.092.426.258-0, recolhidas em GFIP, deveriam ser retransmitidas com o número do PIS do segurado, apresentados os comprovantes da remuneração recebida pelo segurado.Pois bem. Diante de tais fatos, resta saber se, para o cômputo das contribuições que o autor afirma ter vertido na condição de autônomo-cooperado (entre 2006 a 2011), basta estejam elas registradas no CNIS. Vejamos.No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS).Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRECEDENTES - PERMISSIVO C - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.1. As cooperativas médicas, antes e depois da LC

nº84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados. (EDcl noREsp 542.210/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.6.2005, DJ 1º.8.2005, p. 322.)2. O entendimento consignado pelo Tribunal a quo está em consonância com os precedentes desta Corte, uma vez que, na hipótese dos autos, as contribuições previdenciárias são exigidas de cooperativa de trabalho odontológico, relativamente ao período de julho de 1983 a abril de 1986, período sob vigência dos Decretos n. 77.077/79, 83.081/79 e 89.312/84.3. Não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.Recurso especial conhecido em parte e improvido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.822 - SP (2010/0005946-0)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe: 29/04/2010..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. As cooperativas de trabalho médico, em período anterior à LC nº 84/96, são, também, equiparadas à empresa para fins de recolher contribuição previdenciária. 2. Precedente: REsp 293562/RS, 1ª Turma. 3. As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados. 4. Embargos de declaração acolhidos para complementar o acórdão, afastando, conseqüentemente, a omissão, sem efeitos modificativos. Recurso especial do INSS que se mantém provido. ..EMEN:EDRESP 200300790861 - Relator Ministro José Delgado - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:01/08/2005No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas:Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade

limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado a afirmação tecida na inicial, não há um elemento de prova de que o autor, no período de 2006 a 2011, como contribuinte individual, esteve associado a cooperativa médica, o que impõe a análise da presente questão à luz do artigo 21, caput da Lei de Custeio e não do seu artigo 22, inciso IV. Noutras palavras, uma vez que, segundo o INSS, a análise do período em questão, para fins do cálculo do benefício requerido pelo autor, estava atrelada a NIT em faixa crítica (foram identificadas irregularidades capazes de provar o cômputo indevido de recolhimentos), cabia ao autor, nos termos da legislação regente (acima discorrida), demonstrar a regularidade das contribuições vertidas, mediante a apresentação dos respectivos carnês ou guias de recolhimento, o que não se constata ocorrido, nem em sede administrativa, nem no bojo da presente ação. Ainda que se tratasse, realmente, de médico associado a cooperativa de trabalho, teria o autor, à vista das divergências suscitadas, de carrear os comprovantes de pagamento dos serviços prestados, a fornecer o alicerce necessário aos valores lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tem-se, assim, que, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova, deveria ter demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), o que não fez, impondo-se, como medida de direito, a improcedência do pedido formulado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005918-67.2012.403.6103 - CELINA DE JESUS ALVES(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 21/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 27/31). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 34). Após manifestação da parte autora (fls. 38/40), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A autora é considerada portadora de neoplasia maligna do reto. Não está em tratamento quimioterápico nem radioterápico, apenas em acompanhamento com o oncologista trimestralmente. Não apresenta seqüelas do tratamento que a incapacite laborativamente para atividade habitual. (...) Não há incapacidade laborativa para atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a

parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008680-56.2012.403.6103 - WILSON CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO WILSON CRUZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/05/1997 (aposentadoria 42/106.648.562-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 26, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 27/40), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/05/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou

consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 20 DE NOVEMBRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000228-23.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO ANTONIO CLARET propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/11/1995 (aposentadoria 42/101.732.972-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria, bem como o afastamento, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade, e incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção

monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 32, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 34/41), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/11/1995. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 14 DE JANEIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria

vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000241-22.2013.403.6103 - LIUTI KAWASHIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO LIUTI KAWASHIMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.327.350-1, de que é beneficiário(a)/titular desde 15/08/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 28 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 28 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito, sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de

tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o

segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo

do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000883-92.2013.403.6103 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fls. 104/105, posto que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida desta demanda (fls. 107/125). JOSÉ OTAVIO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.526.025-6, de que é beneficiário(a) desde 25/07/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria

com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não

veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000884-77.2013.403.6103 - BENEDITO DIAS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOInicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.71, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.72/86).BENEDITO DIAS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.991.422-3, de que é beneficiário(a) desde 15/10/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de

tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o

segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo

do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000894-24.2013.403.6103 - PAULO MONTEIRO LOPES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 28, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 29/43) PAULO MONTEIRO LOPES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 056.616.802-2, de que é beneficiário(a) desde 30/10/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização

de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou**

seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000925-44.2013.403.6103 - JOSE RAMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOInicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.26, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.27/38).JOSÉ RAMOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 11/04/1995 (aposentadoria especial nº. 025.415.577-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 11/04/1995.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 29 DE JANEIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de

28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000956-64.2013.403.6103 - WENCESLAU EUSTAQUIO SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 56, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 57/82). WENCESLAU EUSTAQUIO SOARES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.254.935-6, de que é beneficiário(a) desde 01/02/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer

devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias**

proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001001-68.2013.403.6103 - OSVALDO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOInicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.24, posto que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida desta demanda (fls.25/50).OSVALDO GONÇALVES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 103.615.837-0, de que é beneficiário(a) desde 08/07/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim

dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de

contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei n.º 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001003-38.2013.403.6103 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 19, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida desta demanda (fls. 20/27). BENEDITO MARCELO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 103.545.115-5, de que é beneficiário(a) desde 18/07/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposestação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de

antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo**

Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001005-08.2013.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOInicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.16, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida desta demanda (fls.17/29).RAMON JOSÉ VECELIO GIMENES FERNANDES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.241.949-6, de que é beneficiário(a) desde 27/02/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter

patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei n.º 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001154-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.34, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.35/64). JOSÉ LUIZ RODRIGUES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/01/1996 (aposentadoria por tempo de serviço n.º 102.199.944-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/01/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a

quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001157-56.2013.403.6103 - MARIO GONCALO COELHO DE LEMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção indicada à fl.61, posto que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.62/69). MARIO GONÇALO COELHO DE LEMOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/07/1992 (aposentadoria por tempo de serviço nº.

055.548.174-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/07/1992. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem

para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de

28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001159-26.2013.403.6103 - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/03/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.709.349-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. A inicial foi instruída com documentos. Apontada possível prevenção às fls. 28/29, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de consulta processual de fls. 30/82. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. II.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que o autor titulariza desde 25/03/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.709.349-0), para que seja determinado à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos para análise de prevenção, no que tange ao feito nº 0060944-77.2008.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 26/11/2008, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, demanda objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, para inclusão no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos ao 13º, para fins de alteração da RMI de seu benefício, a qual, no entanto, em 13/07/2010, teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo (fls. 51/66). Da referida sentença não houve interposição de recurso, tendo havido o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito, conforme consta do extrato de consulta processual de fls. 51/52. Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente três anos após a prolação da sentença de primeiro grau acima aludida, aos 05/02/2013, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão deduzida naquela outra ação. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal

direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito à revisão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalvo que, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio), com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, o autor ajuizou nova demanda, deduzindo a mesma pretensão, outrora julgada improcedente por outro juízo, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arpejo dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001226-88.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DINIZ NETTO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 34, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 35/37). ANTONIO FERREIRA DINIZ NETTO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 083.974.747-0, de que é beneficiário(a) desde 03/06/1988, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos

04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora

abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001370-62.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO BRAULIO DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.31, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.32/47). JOSÉ ANTONIO BRAULIO DE MELO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 07/06/1994 (aposentadoria especial nº. 068.436.787-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 07/06/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela

própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001372-32.2013.403.6103 - BENEDICTO MARIANO DE MORAES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.44, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.45/55). BENEDICTO MARIANO DE MORAES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 27/07/1995 (aposentadoria por tempo de serviço nº. 025.340.494-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/07/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do

mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001382-76.2013.403.6103 - OSCAR ORLANDO MARENGO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico que foi constada a existência de outra ação com as mesmas partes (fl.29), a qual, todavia, possui objeto distinto da pretensão desta demanda, conforme cópias de fls.30/37, razão pela qual afastou a prevenção apontada. OSCAR ORLANDO MARENGO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/12/1995 (aposentadoria especial nº. 102.099.748-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/12/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001427-80.2013.403.6103 - MARIA ORDAISA DOS SANTOS FERREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico que foi constada a existência de outra ação com as mesmas partes (fl.40), a qual, todavia, possui objeto distinto da pretensão desta demanda, conforme cópias de fls.41/53, razão pela qual

afasto a prevenção apontada. MARIA ORDAISA DOS SANTOS FERREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 08/12/1999 (pensão por morte nº. 115.725.274-2), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo do benefício recebido pelo segurado instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.436.917-6). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 08/12/1999 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/07/1994). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A

guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001439-94.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS ORIOLI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.22, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.23/36). ALVARO DOS SANTOS ORIOLI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/09/1992 (aposentadoria especial nº. 047.958.747-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/09/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os

benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001443-34.2013.403.6103 - PASCUAL BLANQUE NETTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 18, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 19/27). PASCUAL BLANQUE NETTO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/09/1992 (aposentadoria por tempo de serviço nº. 055.640.786-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 09/09/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001448-56.2013.403.6103 - SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.62, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.63/72). SEBASTIÃO HILÁRIO FIGUEIRA propôs ação sob o rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 11/04/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.759.007-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 11/04/1996. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas

pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até

27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001476-24.2013.403.6103 - JOSE MAURO SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 64, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 65/73). JOSÉ MAURO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.685.065-0, de que é beneficiário(a) desde 20/09/2007, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os

documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os

requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação

em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001530-87.2013.403.6103 - ANTONIO WALDIR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO WALDIR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 19/02/1992 (aposentadoria 46/044.373.864-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 19/02/1992. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da

conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-

9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001532-57.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.26, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.27/41). ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 15/01/1993 (aposentadoria por tempo de serviço nº. 055.554.864-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/01/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001538-64.2013.403.6103 - HIROSHI NISHIDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0001538-64.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: HIROSHI NISHIDA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO HOROSHI NISHIDA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/06/1992 (aposentadoria 42/048.034.995-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/06/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se.

Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001630-42.2013.403.6103 - MOISES JOSE STUMPF(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOInicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada às fls.31/32, posto que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls.33/47)MOISES JOSE STUMPF propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.909.209-9, de que é beneficiário(a) desde 06/05/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade

avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da**

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001664-17.2013.403.6103 - EVA MARIA POMPEU WHATELY TUFÁILE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOEVA MARIA POMPEU WHATELY TUFÁILE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 16/06/1993 (aposentadoria 42/057.049.282-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.870/1994 (buraco verde). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de março de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo71). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 16/06/1993.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de

tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o

benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001697-07.2013.403.6103 - DAMIAO SOUZA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.741.905-9 - DIB 11/04/2007), concedida por sentença proferida nos autos de nº 2010.6313.000203-2, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP. Alega o autor que no cálculo do benefício em apreço, não foi incluído, pela contadoria do Juízo, o período de contribuição entre 01/10/2004 e 01/04/2007 (DER), a despeito dos respectivos registros no CNIS e nos seus holerites. A inicial foi instruída com documentos. Termo de prevenção positivo acostado aos autos. Autos conclusos a este Juízo. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a prevenção dos Juízos apontados às fls. 36/38 para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Os autos de nº 0000203-64.2010.403.6313 versaram o pedido de concessão da aposentadoria cuja revisão é postulada nestes autos. Os autos registrados sob nº 0001224-12.2009.403.6313 versaram pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e foram extintos em razão do reconhecimento de litispendência. Por fim, o feito de nº 2008.63.01.027098-3 teve como objeto a concessão do mesmo benefício acima citado, mas foi extinto por sentença homologatória de pedido de desistência. Assim, uma vez que os feitos listados no termo de fls. 36/38 abarcam objetos distintos daquele delineado no presente processo, não há que se falar em prevenção. Não obstante, verifico óbice ao conhecimento do pedido formulado nesta ação. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 142.741.905-9 - DIB 11/04/2007), mediante a inclusão de tempo de contribuição (01/10/2004 e 01/04/2007) que alega indevidamente não computado no respectivo cálculo, porquanto registrado no CNIS e nos seus holerites. Ocorre que o cálculo de tempo de contribuição contra o qual se insurge o autor foi elaborado no bojo da ação de nº 2010.6313.000203-2, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, e, sendo acolhido por aquele Juízo, lastreou a decisão concessória do benefício de aposentadoria noticiado na inicial, já transitada em julgado. Tenho, assim, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (revisão da aposentadoria anteriormente concedida), buscando revolver uma situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Com efeito, busca o requerente, através de uma nova ação, reabrir discussão do tempo de contribuição que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito irrecorrida. Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada ou mesmo decidida de modo parcialmente favorável aos interesses veiculados. Se o período de contribuição de 01/10/2004 e 01/04/2007 deveria ter integrado o cálculo que fundamentou a decisão proferida nos autos nº 2010.6313.000203-2, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, deveria o requerente tê-la rebatido (a decisão), oportuno tempore, mediante o instrumento processual adequado (recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95). A questão ora deduzida encontra-se completamente entrelaçada àquela lide, já resolvida. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social. Nesse sentido: (...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo

467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão judicial de ponto que lhe restou desfavorável por decisão proferida em demanda anteriormente ajuizada, já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V, c/c o art. 474, ambos do Código de Processo Civil.3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c/c o art.474, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorária, uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-98.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO SABINO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 21/09/1976 a 04/07/1979, laborado na Indústria Aeronáutica Neiva, com o seu cômputo para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 055.554.724-8 - DER 05/01/1993). A inicial foi instruída com documentos. Apontada possível prevenção à fl.66, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de consulta processual de fls.67/75. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 21/09/1976 a 04/07/1979, laborado na Indústria Aeronáutica Neiva, com o seu cômputo para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 055.554.724-8 - DER 05/01/1993). Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos para análise de prevenção, no que tange ao feito nº0350285-38.2005.4.03.6103, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 23/11/2005, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, demanda objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento como especial da atividade exercida na empresa Indústria Aeronáutica Neiva, a qual, no entanto, em 12/06/2006, teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo, ante a não comprovação de que o trabalho tenha ocorrido sob condições especiais (fls.67/71). Da referida sentença não houve interposição de recurso, tendo havido o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito, conforme consta do extrato de consulta processual de fls.67/68. Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente sete anos após a prolação da sentença de primeiro grau acima aludida, em 28/02/2013, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão deduzida naquela outra ação. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito à revisão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001781-08.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO FIRMINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.52, posto que o feito lá indicado possui

objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.53/61).LUIZ ANTONIO FIRMINO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/08/1996 (aposentadoria por tempo de serviço nº. 103.545.632-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/08/1996.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 01 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve

alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001929-19.2013.403.6103 - WARLEY VITOR DA FONSECA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl. 19, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida desta demanda (fls. 20/34). WARLEY VITOR DA FONSECA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.718.146-0, de que é beneficiário(a) desde 24/02/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário

mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da

Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001958-69.2013.403.6103 - MOYSES DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MOYSES DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/09/1995 (aposentadoria nº. 42/067.819.585-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/09/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja,

28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO

MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001971-68.2013.403.6103 - ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.27, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls.28/36). ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/11/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 063.575.353-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/11/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência

de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão

normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de

revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002069-53.2013.403.6103 - LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.545.699-0, com data de início em 31/12/2008, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. E, ainda, objetivando o desfazimento de referida aposentadoria por tempo de contribuição, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em

conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.E, ainda, passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado

da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À

APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002114-57.2013.403.6103 - BENEDITO DE MORAES DINIZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOBENEDITO DE MORAES DINIZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário

que titulariza desde 01/09/1993 (aposentadoria nº. 46/063.695.841-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/09/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas

pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até

27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002380-44.2013.403.6103 - CLEON RODRIGUES SERRANO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0002380-44.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: CLEON RODRIGUES SERRANO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO CLEON RODRIGUES SERRANO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/12/1995 (aposentadoria 42/102.254.613-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/12/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 15 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do

mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5346

CARTA DE SENTENÇA

0400573-85.1994.403.6103 (94.0400573-8) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo principal nº 0401028-21.1992.403.6103. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003678-42.2011.403.6103 - MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) impetrante e à UNIÃO para resposta(s). Vindo para os autos as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007479-63.2011.403.6103 - GUEST SERVICE ASSESSORIA LTDA(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em inspeção. Sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos Processos Administrativos nºs. 37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, protocolizados em 22/08/2008 (os quatro primeiros) e em 14/04/2008 (o último), e dos transmitidos via PER/DCOMP (exercícios de 2008 a 2010) em 10/06/2009, 09/06/2009, 18/01/2010, 28/08/2009, 16/07/2009, 10/09/2010 e 03/08/2010, pendentes de análise. Aduz a impetrante que solicitou à autoridade coatora a restituição de valores remanescentes referentes a saldos de retenção em notas fiscais de prestação de serviço à alíquota de 11%, os quais, após recolhimentos e compensações, ficaram inutilizados. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta dias) e, em alguns casos, mais de 07 (sete) anos, não foram analisados os pedidos de restituição em apreço. A inicial foi instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 189/190, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise dos pedidos administrativos elencados na petição inicial, no prazo de 30 dias. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela extinção do feito pela falta do periculum in mora (alega a autoridade em questão que a restituição, acaso deferida, será efetivada com remuneração de juros pela taxa SELIC). A impetrante postulou a retificação de omissão na decisão liminar proferida, a qual foi perpetrada pelo Juízo (fls. 202/206). A União (Fazenda Nacional), intimada, manifestou interesse no feito, mas não ofereceu parecer. O Ministério Público Federal afirmou a inexistência, no caso, de interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença em 21/09/2012. Às fls. 220 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil informado o cumprimento integral da liminar deferida nestes autos. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não tinha apreciado os pedidos constantes dos Processos Administrativos de Restituição, Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs. 37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, protocolizados em 22/08/2008 (os quatro primeiros) e em 14/04/2008 (o último), e dos transmitidos via PER/DCOMP (exercícios de 2008 a 2010) em 10/06/2009, 09/06/2009, 18/01/2010, 28/08/2009, 16/07/2009, 10/09/2010 e 03/08/2010, pendentes de análise.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 189/190 e fls.205/206). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, os processos administrativos em questão encontravam-se em andamento (fls.25/29). A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição da impetrante foram protocolados em 22/08/2008 (os quatro primeiros indicados na inicial) e em 14/04/2008 (o último). Os demais (exercícios de 2008 a 2010) foram transmitidos via PER/DCOMP em 10/06/2009, 09/06/2009, 18/01/2010, 28/08/2009, 16/07/2009, 10/09/2010 e 03/08/2010. Ultrapassado, portanto, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas**

infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA******

CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar proferida nestes autos, que determinou à autoridade coatora que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs.37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, protocolizados em 22/08/2008 (os quatro primeiros) e em 14/04/2008 (o último), e dos transmitidos via PER/DCOMP (exercícios de 2008 a 2010) em 10/06/2009, 09/06/2009, 18/01/2010, 28/08/2009, 16/07/2009, 10/09/2010 e 03/08/2010.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-40.2011.403.6103 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção.1. Ratifico o despacho de fl. 274, nada tendo, por ora, a decidir em relação à petição de fls. 275/278, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009517-5/SP (fls. 259/261), restando inalterada, portanto, a decisão deste Juízo de fls. 164/167, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Destaco, ademais, que não fossem as petições de fls. 271/273 e 275/278, os presentes autos não teriam baixado do Gabinete para a Secretaria desta 2ª Vara Federal, na data de 28/02/2013, cujos autos encontravam-se conclusos para prolação de sentença desde o dia 03/12/2012.2. Relativamente ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009517-5/SP, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado de seu julgamento ou do seu retorno da Superior Instância para este Juízo, em cuja oportunidade deverá ser efetuado o traslado de cópias, na forma disciplinada pelo artigo 1º do Provimento CORE nº 148/2011, que alterou a redação do artigo 183 do Provimento CORE 64/2005.3. Intime-se a parte impetrante e finalmente, se em termos, retornem os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.

0003343-86.2012.403.6103 - COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COTAC Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a

concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a receber, processar e encaminhar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas a impugnação administrativa protocolada em 22/03/2012. Sustenta a impetrante que, no ano de 1999, impetrou ação mandamental tombada sob o nº 1999.61.00.045137-7, na qual pleiteou a repetição de indébito tributário recolhido a maior a título de contribuição para o PIS, face à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, tendo sido concedida medida liminar, que autorizou a compensação do tributo recolhido a maior com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Aduz a impetrante que, amparada na aludida decisão judicial, passou a compensar os débitos fiscais e, concomitantemente, efetuou o depósito judicial de cada valor compensado, a fim de garantir o juízo. Alega que a sentença transitou em julgado, após acórdão proferido pelo C. STJ, e, em fevereiro de 2011, levantou os valores outrora depositados judicialmente. Afirma, ainda, que, no fim de 2011, requereu, administrativamente, a expedição de certidão negativa, tendo sido negado o pedido ao argumento de que o contribuinte teria efetuado incorretamente as compensações dos créditos, tendo o agente fiscal manifestado tal situação nos autos do processo administrativo nº 16062.000390/2009-70. Inconformada, a impetrante impugnou a decisão administrativa, a qual foi mantida pelo agente fiscal, tendo, em 22/03/2012, apresentado nova impugnação, que, no entanto, não foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, o que implicou a inscrição do alegado débito em Dívida Ativa. Com a inicial vieram documentos. Decisão proferida às fls. 133/134, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 141/152), tendo sido indeferida a antecipação de tutela recursal pela Superior Instância (fls. 177/178). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 153/157), pugnano pela denegação da segurança. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos (fls. 159). Manifestação da impetrante às fls. 161/174. A União requereu o ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 181/182). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público (fls. 184). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da alegada ilegalidade do ato praticado pelo Auditor da Receita Federal que, no bojo do processo administrativo nº 16062.000390/2009-70, indeferiu o pedido da impetrante de submeter seu inconformismo, por meio de impugnação protocolada em 22/03/2012, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. Compulsando os autos, verifico que, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.045137-7, em curso na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, impetrado pela empresa Cotac Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, o juízo a quo concedeu a medida liminar pleiteada, autorizando o contribuinte a promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, a serem recolhidas na forma da Lei Complementar nº 07/70. A medida liminar foi confirmada na sentença meritória prolatada em 28/01/2000, tendo, ao final, sido concedida a segurança, estendendo-se seus efeitos à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela RFB. Em grau recursal, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da União, deu parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, para decretar a prescrição das parcelas recolhidas antes dos cinco anos da propositura da ação (prescritas as parcelas anteriores a 14/09/1994); restringir o direito à compensação até 30/09/1998, somente a partir do trânsito em julgado; e determinar a atualização dos valores indevidamente recolhidos de acordo com o Provimento COGE nº 24/97. Referido acórdão transitou em julgado em 19/07/2007 (fonte: site www.jfsp.jus.br). No âmbito administrativo, a impetrante requereu a expedição de CPD-EN (certidão positiva de débitos com efeitos negativos), que, no entanto, foi negada, sob o fundamento de que existiam débitos tributários. Consoante manifestação da autoridade fiscal, exarada no bojo do PA nº 16062.000390/2009-70, a decisão judicial proferida nos autos do MS nº 1999.61.00.045137-7 reconheceu a prescrição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS antes de 14/09/1994; autorizou a compensação, na via administrativa, com todos os tributos administrados pela RFB e somente após o trânsito em julgado; sendo que, no curso da execução do julgado, o contribuinte procedeu ao levantamento total dos depósitos judicialmente efetuados, os quais asseguravam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta a autoridade fiscal que o contribuinte deveria, na forma dos art. 74 da Lei nº 9430/96, 928 e 968 do RIR, e 8º, 1º, da IN RFB nº 1.110/2010, ter fornecido as informações dos valores a serem compensados, o que não ocorreu, razão pela qual os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, os quais se encontram consubstanciados nas CDA's nºs. 80.7.12.003151-30 e 80.6.12.006769-25. A impetrante insurgiu-se em face da decisão administrativa, a qual foi mantida. Após, apresentou impugnação, que teve o provimento negado pela autoridade apontada como coatora. Pois bem. Convém registrar que não se discute no presente mandamus o cabimento ou não da compensação das contribuições para o PIS com outros tributos administrados pela RFB, tampouco as condições e os limites da compensação, porquanto se trata de matéria afeta ao mandado de segurança nº 0045137-53.1999.4.03.6100 (antigo nº 1999.61.00.045137-7), a qual se encontra abarcada pelos efeitos materiais da coisa julgada. O caso em testilha discute, especificamente, as normas processuais que devem incidir no âmbito administrativo, bem como o direito de o contribuinte submeter seu inconformismo a exame de órgão ou autoridade administrativa

hierarquicamente superior àquela que prolatou a decisão em primeira instância. O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária. O Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, rege o processo administrativo no âmbito da RFB, sendo que o regime jurídico da compensação, no âmbito da SRF, é disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9436/96, que recebeu alterações pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, e regulamentado, inicialmente, pela Instrução Normativa nº 21/1997, a qual sofreu sucessivas alterações e substituições pelas IN nºs. 210/2002, 460/2004, 517/2005, 600/2005, 728/2007, 900/2008, 973/2009, 981/2009, 1.067/2010, 1.224/2011, e 1.300/2012. No que diz respeito à habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, como condição para a compensação pelo contribuinte, estabelece a IN SRF nº 600/2005 (vigente na data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandamus): Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (grifei) Aludida instrução normativa veio para regulamentar o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que estabeleceram o direito de o contribuinte declarar, por intermédio da DCOMP (Declaração de Compensação), os valores a serem compensados, sujeitando-se a ulterior fiscalização pelo Fisco, que poderá homologar tácita ou expressamente a declaração, ou mesmo discordar da compensação realizada, deixando de homologá-la, procedendo à cobrança amigável do débito declarado e, se necessário, com posterior inscrição em Dívida Ativa. O Decreto nº 70.235/72 rege todo o processo administrativo tributário, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto nº 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal), mas também sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder

regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto nº 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abarcadas por esta lei. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias, documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação. A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação, e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda. O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte: Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de: I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento; II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção. O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte: Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. 1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. 2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal. A autoridade coatora alega que é inaplicável o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, vez que i) o crédito tributário objeto de compensação originou-se de declaração espontânea do contribuinte, por meio de DCTF, inexistindo o contencioso administrativo; e ii) o direito à compensação decorreu de decisão judicial, não tendo o contribuinte se submetido ao rito específico de declaração de compensação por meio de DCOMP. Apesar de serem verídicos os fatos apontados pela autoridade fiscal, a consequência lógica de seu raciocínio implicou violação às garantias da ampla defesa e contraditório no âmbito do procedimento tributário administrativo. Senão, vejamos. O PA nº 16062.000390/2009-70 teve origem a partir de representação fiscal de débitos declarados pela impetrante em DCTF, os quais estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, que ao final teve o contribuinte reconhecido o direito à compensação. Pelo exame dos autos, conquanto tenha sido assegurado ao contribuinte o exercício do direito à compensação, pela via administrativa, ele procedeu ao levantamento dos depósitos judiciais e não realizou a habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, como condição para a compensação, nos termos da IN SRF nº 600/2005, tampouco se valeu do caminho estabelecido no 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Dessarte, caso a impetrante tivesse se valido do procedimento de habilitação para homologação da declaração de compensação (art. 74 da Lei nº 9.430/96), a decisão desfavorável poderia ter sido atacada por meio de recurso a ser julgado pelo Conselho de Contribuinte (10). Outrossim, caso tivesse se valido do procedimento previsto na IN SRF nº

600/2005, poderia ter se insurgido da decisão administrativa pelo mesmo meio de impugnação. Em ambas as hipóteses também incidiria o disposto no art. 61, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 7.374/2011. Entrementes, ainda que o caso posto no âmbito administrativo não envolva pedido de homologação de compensação de tributo recolhido indevidamente, com fundamento em sentença judicial transitada em julgado, é notório que a decisão administrativa exarada no PA nº 16062.000390/2009-70 implicou a cobrança do crédito tributário e sua inscrição em Dívida Ativa, conforme se infere dos documentos de fls. 81/92, razão pela qual incide a hipótese prevista no art. 66, caput, do Decreto nº 7.574/2011 e no art. 233, inciso I, da Portaria MF nº 203/2012. Ora, não pode a autoridade julgadora impedir o acesso do contribuinte ao órgão julgador colegiado, cuja competência a lei fixou previamente, mormente quando o impugnante se vale de recurso hierárquico previsto na legislação tributária, sob pena de violar as garantias processuais da ampla defesa e contraditório, as quais são asseguradas no âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade apontada como coatora remeta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a impugnação formulada pelo contribuinte nos autos do PA nº 16062.000390/2009-70 (fls. 40/54) à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Campinas/SP (Oitava Região Fiscal), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008480-49.2012.403.6103 - JOSE VICENTE BARONETTO GASPAR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em inspeção.1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Desnecessária a requisição de novas informações da autoridade impetrada, considerando as informações apresentadas às fls. 69/72.5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401028-21.1992.403.6103 (92.0401028-2) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (92.0401028-2)EXEQUENTE: EPEC S/AEXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP (FAZENDA NACIONAL)Vistos em inspeção.1. Considerando o que restou informado pelo Contador Judicial à fl. 158, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 165/167-vº, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020177-9, utilizando-se o código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e código de receita 8047 (Depósito Judicial - outros).2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício da CEF de fl. 160 e da petição da União Federal de fls. 165/167-vº.3. Expeça-se e intimem-se.

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (96.0401072-7)EXEQUENTE: REOCLIN S/C LTDA e outrosEXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP (FAZENDA NACIONAL)Vistos em inspeção.1. Considerando o que restou informado pelo Contador Judicial às fls. 642/645, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl.

650, devendo ser expedido Ofício para o Sr^(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do percentual de 11.0328% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020240-6 e do percentual de 15,8548% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020252-0, utilizando-se o código de receita 7498.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da informação do Contador Judicial de fl. 642 e da petição da União Federal de fl. 650.3. Expeça-se e intímese.

0001978-51.1999.403.6103 (1999.61.03.001978-0) - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação e remessa oficial, denegou a segurança pleiteada nesta ação, em razão do que a União requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente procedido (fls.215/222 e 309/318).Decido. Tendo sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela impetrante nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002568-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002568-9) - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA X CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES E PSICANALISE REIS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos a SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Após, proceda a Secretaria à juntada, aos presentes autos, das guias de depósito judicial que compõem os autos suplementares, em apenso.3. Fls. 387/388: nada a decidir quanto ao pedido formulado na alínea a de fl. 387, considerando as certidões de trânsito em julgado lançadas às fls. 359 e 369.4. Diga a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento das importâncias depositadas judicialmente, formulado pela parte impetrante/exequente à fl. 387 (alínea b), no prazo de 10 (dez) dias.5. Intímese.

0007660-45.2003.403.6103 (2003.61.03.007660-4) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O C. Superior Tribunal de Justiça (fls.411) negou seguimento ao recurso especial interposto pela impetrante, com o que restou mantida a denegação da segurança proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls.263). Em razão disso, a União requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente procedido (fls.482/483).Decido. Tendo sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela impetrante nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9) - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física sobre abono pecuniário e respectivo acréscimo constitucional, determinou o reexame necessário. Aduz o embargante, ainda, que a sentença em questão, para delineamento da respectiva fundamentação, fez uso de jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal e de súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que também, nos termos da lei, justifica a dispensa do reexame necessário. É o relato do necessário. Decido. À vista dos informes do empregador apresentados às fls.37/40 (relativos aos períodos não atingidos pela prescrição), que registram os valores que a título de imposto de renda incidiram sobre as parcelas de abono pecuniário pagas ao embargante, e, ainda, o cálculo de fls.43, com base no qual foi atribuído o

valor da causa, observo que a condenação imposta na decisão embargada não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, revelando-se, assim, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se o reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls. 97/102-vº, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinente aos períodos de 06/1999, 06/2000, 04/2002, 05/2003 e 02/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho (03/2006, 03/2007, 02/2008), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o teor dos informes de fls. 37/40 e do cálculo de fls. 43, o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 97/102-vº, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003597-5) - JOAO LUIZ DA COSTA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, especialmente ao que toca à forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Insurgem-se os autores contra suposta aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos. Ação distribuída à Ação Cautelar Preparatória nº 200961030014984, em apenso. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a comprovação do registro da carta de adjudicação noticiada nos autos, diante do que se manifestou, alegando que se encontra em fase de registro, sem previsão de data para a sua efetivação (fls. 125). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, os documentos juntados revelam-se suficientes ao deslinde da causa. Intelecção do art. 330, I do Código de Processo Civil. 1. Preliminares 1.1 Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao mutuário tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. 1.2 Ilegitimidade passiva ad causam Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil. 1.3 Adjudicação - Falta de interesse de agir Por se trata de matéria de ordem pública (condições da ação), passo à análise da viabilidade da causa, sob o viés do interesse processual, uma vez que há notícia nos autos de adjudicação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, em 31/03/2009 (fls. 73 e 127). Em análise da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 88/89 e do esclarecimento prestado pela CEF às fls. 125, tenho presente o interesse de agir a que alude o artigo 3º do Código de Processo Civil, já que a carta de adjudicação do bem não chegou a ser levada a registro junto ao cartório competente. É que, até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, há interesse processual. Com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, o que acarreta a perda do interesse processual do ex-mutuário para causas outras (que não versem sobre a legalidade do procedimento para

expropriação do bem), como a revisional do contrato levado à execução, tornando-o carente da ação. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, in casu, diante da não efetivação da transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, não há que se falar em ausência de interesse processual, devendo ser enfrentando o meritum causae. 2. Mérito A lide em apreciação tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . (...). CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 09/2005, perfaz o montante de R\$ 723,97 (setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). Houve, em 02/2007, pedido de incorporação de parcelas em aberto ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal (para R\$ 747,44), sem ampliação do prazo de cumprimento da avença (fls. 28), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda cautelar preparatória em apenso (03/2009) estava sob o patamar de R\$ 712,80 (setecentos e doze reais e oitenta centavos). Não se pode, assim, aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de quase 04 (quatro) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para, só então, proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andri ghi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no

ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).No tocante à exclusão ou diminuição da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando ciente(s) o(s) mutuário(s), portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constante da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. A insurgência quanto à Taxa de Risco de Crédito, no caso em tela, revela-se descabida, vez que, de acordo com o instrumento contratual trazido autos (fls.17), não foi pactuada. Ora, não sendo constatada qualquer ilegalidade no cumprimento do contrato firmado entre as partes e, assim, não se podendo cogitar de onerosidade excessiva, não há que se falar em pagamento a maior, restando prejudicado o pedido de respectiva devolução ou compensação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-41.2010.403.6103 - IVETE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do teto do benefício que a parte autora recebe desde 26/11/1991 (NB 88.391.479-4), mediante a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas e demais consectários legais. Aduz a parte autora que a não aplicação da Lei nº 8.870/94, a qual estipulou novo teto para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, acarretou-lhe perda de considerável monta. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 30/10/2012.2.
Fundamentação. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria de que é titular (NB 88.391.479-4) pela aplicação da regra contida no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde). A revisão pleiteada nestes autos, disciplinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, foi assim prevista: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Malgrado o documento de fls.12 revele que o salário de benefício da autora foi calculado com base na média dos valores das últimas 36 (trinta e seis) contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91, e limitado ao teto, há óbice ao conhecimento do pedido formulado nestes autos. É que, segundo o alegado em defesa e demonstrado pelos extratos de fls.42/45, o INSS já procedeu, em sede administrativa, à revisão do benefício da autora pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, o que traduz a falta de

interesse processual a que alude o artigo 3º do Código de Processo Civil. O interesse processual se verifica quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já viu reconhecido e satisfeito, em seara administrativa, o direito à revisão do seu benefício pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, o que impõe a extinção da presente demanda por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-30.2010.403.6103 - SANDRA DA SILVA BUENO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 108). Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 112/119). Proferida decisão e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 121/123). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 126/131). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 134/135). Após manifestação da parte autora (fls. 138/139), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo

juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008613-62.2010.403.6103 - LUCIA DE FATIMA MACHADO SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 24/27). Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 31/38). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 40/46). Apresentada impugnação ao laudo pericial pela parte autora, com juntada de documentos (fls. 50/53). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 55/58). Conforme determinado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 65). Após manifestações da parte autora (fls. 68/69 e 70/81), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a

cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 71/81, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao deferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 04/10/2010, ao passo que a parte autora entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (25/01/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008695-93.2010.403.6103 - ARIANNE DE PAULA BEZERRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 38/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 45/51). Apresentada impugnação ao laudo pericial pela parte autora (fls. 57/60). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 63/66). Após manifestação da parte autora (fls. 69/73), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não

sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000821-23.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO JAIR MESSIAS DA SILVA propôs, em 02/02/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 11/04/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.840.457-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 53 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 11 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito e, no mérito, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 56/60). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/03/2013, sendo anexada aos autos, em 21/03/2013, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 64). II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA ,

julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/02/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 08/09 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 64. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do

vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0001585-09.2011.403.6103 - LEANDRO ZANI ORTOLAN(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEANDRO ZANI ORTOLAN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento e que não houve qualquer resposta acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Esclarece, ainda, que a urgência deve-se ao fato de que a proposta de trabalho na iniciativa privada recebida pelo autor estabelece que ele deve apresentar-se na empresa, a qual fica na França, no dia 21 de março de 2011. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicione ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80. A União apresentou reconvenção requerendo a condenação do autor/reconvindo a ressarcir a quantia de R\$ 252.817,31, além das custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 116, II da Lei nº 6.880/80. Juntou documentos. O autor apresentou contestação à reconvenção, com arguição inicial de intempestividade da reconvenção. Decretada a revelia da União, nos termos do art. 320 do CPC, sem aplicação de seus efeitos, conforme inciso II do mesmo artigo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/08/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. DA AÇÃO PRINCIPAL: Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato. Conforme ressaltado em sede liminar, o documento apresentado à fl. 21 dá notícia que o autor possui menos de cinco anos de oficialato, mas, de qualquer modo, ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº 6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressaltado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Dessarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da

Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA:23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. DA RECONVENÇÃO: Ab initio, no que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de reconvenção, esta não deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 89), em 15/03/2011, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 22/03/2011, sendo que a peça de reconvenção foi protocolada em 16/05/2011 (fl. 112). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se somente em 23/05/2011 (segunda-feira), razão pela qual é tempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais. Pois bem. Pretende a União Federal, por meio de reconvenção, a condenação do autor-reconvindo ao pagamento de indenização referente às despesas efetuadas com sua preparação e formação no curso de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, no período de 2006 a 2010, tendo em vista a demissão do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, a pedido, por meio de decisão judicial proferida em sede de antecipação da tutela nestes autos, aos 11/03/2011, ou seja, quando contava com menos de 05 anos de oficialato. O artigo 116, inciso II, c/c 1º, alínea c da Lei nº 6.880/80 é expresso ao dispor sobre as hipóteses em que a indenização será devida, não podendo a autoridade administrativa tratar a matéria de modo diverso, seja ampliando ou restringindo direitos, em respeito ao princípio da reserva legal vigente no ordenamento constitucional. Anoto ser adequada a via de conhecimento para se buscar a indenização prevista no artigo 116, II da Lei nº 6.880/80, na qual restam assegurados a ampla defesa e o contraditório, que foram efetivamente exercidos pelo autor-reconvindo em sua contestação. Assim, verifica-se desnecessário o processo administrativo com idêntica finalidade, conforme suscitado pela defesa. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor-reconvindo, no demonstrativo do cálculo da indenização consta histórico detalhado do débito, com informação de dedução dos descontos obrigatórios (fls. 153/154). Ressalvo não ter sido apresentado pela defesa qualquer elemento apto a invalidar o montante apurado pela União. Destarte, tendo concluído o curso de graduação em 2010, e tendo sua demissão sido deferida por este Juízo aos 11/03/2011, pode-se concluir pelo não preenchimento do prazo de 05 anos, tal como previsto pela legislação pertinente, razão pela qual mostra-se lícita a exigência da União em ver-se ressarcida dos gastos realizados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, verifica-se que o réu ingressou nos quadros da Marinha em janeiro de 1992, tendo sido incluído como Segundo-Tenente do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha após a conclusão dos estudos. 2. No entanto, decorridos aproximadamente 1 ano e 6 meses de efetivo exercício no posto de Segundo-Tenente, o réu requereu o seu desligamento da corporação militar, tendo em vista o exercício do cargo público de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. (Precedentes AgRg no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1; MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). 3. O Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão na presente ação, ao indeferir a medida cautelar na ADI n.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei n.6.880/80 aos militares demitidos ex officio por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares. 4. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. 5. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei n.6.880/80). 6. Assim, infirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o

direito alegado pela União no que pertine ao pagamento da indenização pelos gastos efetuados com a formação do réu merece ser acolhido. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855752 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 65 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento da verba indenizatória, relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 116, inciso II, 1º, aliena c, da Lei nº 6.880/80, no valor de R\$ 252.817,31 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), atualizado para 05/2011, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO:a) PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL, confirmando a liminar que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicione ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.b) PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento da verba indenizatória, relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 116, inciso II, 1º, aliena c, da Lei nº 6.880/80, no valor de R\$ 252.817,31 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), a ser devidamente corrigido desde a data em que foi calculado (05/2011), observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o reconvindo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 068.447.453-0, com data de início em 04/10/1994, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 18 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 33/41). Após as ciências/manifestações de fls. 43/93, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013, sendo anexada em fl. 97 a pesquisa colhida no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 21/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo

autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/03/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a

definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 12/13, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 97, a TETONB - Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) de fl. 92 e a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 93. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 782,89) foi limitada pelo teto vigente à época (582,86). No entanto, quando da aplicação do primeiro reajuste pelo índice teto, um ano após a concessão do benefício, a renda mensal do benefício (R\$ 442,97, observando-se o coeficiente 0,76) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo do novo teto estipulado (R\$ 832,66). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº. 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003338-98.2011.403.6103 - FRANCISCO IZIDRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00033389820114036103 (ordinário);Parte autora: FRANCISCO IZIDORO DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em Inspeção I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 22/24).Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 29/32).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 33/39).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 42).Após manifestação da parte autora (fls. 54/56), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...) Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003952-06.2011.403.6103 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOMANOEL MIGUEL DOS SANTOS propôs, em 10/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/01/1996 (aposentadoria n.º 42/102.254.619-5), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 25/33). Após as ciências/manifestações de fls. 35/39, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré,

atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004689-09.2011.403.6103 - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOPAULO VICENTE COSTA GUIMARAES propôs, em 22/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 31/01/1996 (aposentadoria n.º 42/102.254.844-9), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 19/34). Após as ciências/manifestações de fls. 35/45, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004696-98.2011.403.6103 - LAERCIO PAULINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004696-98.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: LAERCIO PAULINO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO LAERCIO PAULINO propôs, em 22/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 03/05/2000 (aposentadoria n.º 42/117.278.518-7), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 19/34). Após as ciências/manifestações de fls. 36/76, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela

jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AUTOS DO PROCESSO N.º 0004968-92.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JOSE DIAS FERNANDES; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO JOSE DIAS FERNANDES propôs, em 06/07/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/01/1996 (aposentadoria n.º 42/102.199.699-5), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 28/43). Após as ciências/manifestações de fls. 46/68, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do

julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito,

superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005846-17.2011.403.6103 - ADAILZA FARIA XAVIER (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005846-17.2011.403.6103 Autor: ADAILZA FARIA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 30/08/1973 a 31/12/1974, trabalhado na Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras, e, de 23/01/2002 a 09/07/2010, trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, como tempo de serviço especial, e, ainda, o cômputo de recolhimentos efetuados pela parte autora relativos às competências de outubro/1990 e agosto/1995, a fim de que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente NB 154.610.924-0, pretendendo a retroação à DER do NB 153.892.413-4 (09/07/2010). Requereu, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais, com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/10/2012. Foram carreadas aos autos informações do CNIS. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/08/2011, com citação em 06/02/2012 (fl. 34). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (09/07/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 01/05/1986 a 30/09/1990, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.610.924-0 (fls. 29/30). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu

até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 30/08/1973 a 31/12/1974Empresa: Prefeitura Municipal de Conceição das PedrasFunção/Atividades: Auxiliar de TelefonistaAgentes nocivos Presunção de prejudicialidade à saúde e integridade físicaEnquadramento legal: Código 2.4.5 do Decreto nº53.831/64 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.20/22Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade desenvolvida pela autora, posto que à época era admitida tal presunção, em razão do enquadramento por categoria profissional. Ressalto que, embora o Decreto indique a atividade de telefonista como especial, reputo que o auxiliar de telefonista também se encontra sujeito às mesmas condições prejudiciais à saúde e integridade física.Período 2: 23/01/2002 a 24/06/2010 (emissão do PPP)Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos CamposFunção/Atividades: Técnica em enfermagemAgentes nocivos Biológicos (vírus, fungos e bactérias)Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto nº53.831/64, Código 1.3.4 do Decreto nº83.080/79, e Código 3.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.23/25Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 24/06/2010.Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 30/08/1973 a

31/12/1974, e, ainda, de 23/01/2002 a 24/06/2010, conforme provas relacionadas. Dos recolhimentos como segurada facultativa Quanto ao pleito para cômputo das contribuições vertidas pela parte autora, relativas às competências de outubro de 1990 e agosto de 1995, as quais não foram consideradas pela autarquia ré, verifico que foram juntados comprovantes de recolhimento destas contribuições às fls.27/28. Embora não seja possível identificar com clareza a efetiva data de recolhimento das competências pleiteadas, é inegável que a parte autora efetuou os pagamentos das contribuições previdenciárias respectivas. A dúvida não pode ser interpretada em desfavor do segurado em situações como a do caso em tela, no qual há comprovante do recolhimento, mas remanesce divergência quanto à data do pagamento posto que ilegível a autenticação bancária. Destarte, reputo pertinente o cômputo das contribuições relativas às competências de outubro/1990 e agosto/1995, conforme requerido na inicial. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que a autora, na DER do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 09/07/2010 (NB 153.892.413-4), considerando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, quando da concessão do NB 154.610.924-0 (fls.29/30), contava com 33 anos e 03 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp

Período	Atividade	comum	Atividade especial	admissão	saída	
A	m	d	A	m	d	
Prefeitura C. Pedras	x	30/8/1973				
31/12/1974	- - -	1 4	1 2	Santa Casa SJCampos	x 23/1/2002 24/6/2010	
- - -	8 5	2 3	Santa Casa SJCampos			
25/6/2010	9/7/2010	- -	15	- - -	4	
Recolhimento	1/10/1990	31/10/1990	- 1	- - - -	5	
Recolhimento	1/8/1995					
31/8/1995	- 1	- - - -	6	Prefeitura C. Pedras	6/4/1976 30/4/1986	
10 - 25	- - -	7	Recolhimento	1/11/1990 30/4/1995	4	
6 - - - -	8	Recolhimento	1/5/1995 31/5/1995	- 1	- - - -	9
Recolhimento	1/6/1995 31/7/1995	- 2	- - - -	10		
Recolhimento	1/9/1995 30/4/1996	- 8	- - - -	11	Lojas Americanas 9/5/1975 27/8/1975	
- 3	19	- - -	12	Prefeitura C. Pedras	x 1/5/1986 30/9/1990	
- - -	4 5	-	Soma:	14 22 59 13 14 3	Correspondente ao número de dias: 5.759 6.124	
Comum	15 11 29	Especial	1,20 17	- 4	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 3	

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 33 anos e 03 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (09/07/2010), posto que não foram reconhecidos períodos posteriores à primeira DER. Do Dano Moral No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse

Juízo concluído pela indevida conduta do INSS em não reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, fato é que a autarquia lastreou sua conduta em entendimento adotado pela Administração, com base na interpretação dada às normas em vigor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.3.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADAILZA FARIA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER as contribuições vertidas pela parte autora relativas às competências de outubro/1990 e agosto/1995, as quais deverão ser computadas com os demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 30/08/1973 a 31/12/1974, e de 23/01/2002 a 24/06/2010, que deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; c) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente (NB 154.610.924-0), com retroação da DER para 09/07/2010 (DER do NB 153.892.413-4), não devendo ser computados eventuais posteriores a esta DER (09/07/2010); d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER (09/07/2010), acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ADAILZA FARIA XAVIER - Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição - Período especial reconhecido: 30/08/1973 a 31/12/1974, e de 23/01/2002 a 24/06/2010 - Recolhimentos reconhecidos: outubro/1990 e agosto/1995 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/07/2010 (DER NB 153.892.413-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 271.500.706-04 - Nome da mãe: Nazaré Ribeiro de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alexandrino José de Souza, nº467, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007221-53.2011.403.6103 - PEDRO RAYMUNDO CECH (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO PEDRO RAYMUNDO CECH propôs, em 14/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/08/1991 (aposentadoria nº. 42/088.364.099-6), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 27/31). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE

564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a

antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008497-22.2011.403.6103 - SERGIO RODRIGUES NETO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO SERGIO RODRIGUES NETO propôs, em 21/11/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/01/1996 (aposentadoria nº. 42/102.199.740-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 20 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/49). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto

previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008508-51.2011.403.6103 - ARMINDO SILVA BASTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0008508-51.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: ARMINDO SILVA BASTOS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO ARMINDO SILVA BASTOS propôs, em 21/11/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/05/1998 (aposentadoria nº. 42/110.059.806-2), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação

pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 21/30). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da

renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO JOSÉ CIPRIANO BESERRA propôs, em 23/11/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/12/1995 (aposentadoria nº. 42/101.982.655-7), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50),

indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 38/47). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os

contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009735-76.2011.403.6103 - ROBERTO ROMERO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO ROBERTO ROMERO propôs, em 09/12/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/02/1995 (aposentadoria nº. 42/025.335.370-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão

para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/31). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São

Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000235-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BATISTELA BOARO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA BATISTELA BOARO propôs, em 11/01/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/09/1992 (pensão por morte

nº. 055.450.170-8, originária do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 086.024.259-5, com data de início em 06/04/1991), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 73 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 75/98). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido

para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000277-98.2012.403.6103 - AKIRA FUCHIGAMI (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOAKIRA FUCHIGAMI propôs, em 12/01/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/05/1994 (aposentadoria nº. 42/068.436.668-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003.Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/48). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que

nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000450-25.2012.403.6103 - SILMARA BENEDITA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00004502520124036103 (ordinário);Parte autora: SILMARA BENEDITA DE SOUZA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em InspeçãoI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 38/40).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 45/52).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 55/57).Após manifestação da parte autora (fls. 59), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada negou estar em tratamento para depressão. Refere estar em uso de fluoxetina para o tratamento de fibromialgia, e não por depressão. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laboral. Não há nenhuma alteração relevante na periciada no exame físico dos membros superiores e inferiores (...) Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laboral.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001621-17.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO MANOEL FERNANDES RIBEIRO propôs, em 01/03/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 05/09/1995 (aposentadoria n.º 42/067.785.830-2), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 12 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 15/24). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei)

(TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001631-61.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO JOÃO ALVES DA SILVA propôs, em 02/03/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 06/08/1992 (aposentadoria n.º 42/055.641.182-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 19/28). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela

jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002959-26.2012.403.6103 - RINALDO DE SOUZA VICTORINO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 45/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 52/58). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 61/63). Após manifestações da parte autora (fls. 65/68, 69, 70/71), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003086-61.2012.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 25/27). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 31/39). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 42). Após manifestações da parte autora, com juntada de documentos (fls. 43/47), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada

como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 44 e 46/47, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 18/03/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (25/05/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO SERGIO BENEDITO GUIDO propôs, em 05/06/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/08/2002 (aposentadoria n.º 42/126.539.524-9), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 19/34). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando

que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004816-10.2012.403.6103 - ROSANE CABAN(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 41/43). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 51/55). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 61). Após manifestação da parte autora (fls. 63/65), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico

judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005162-58.2012.403.6103 - AIRTON MORAES SANTOS(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00051625820124036103 (ordinário); Parte autora: AIRTON MORAES SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 48/51). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 55/64). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 67). Após manifestação da parte autora (fls. 70/71), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado apresenta alterações degenerativas da coluna, compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações, como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa (...) Apresenta perda auditiva de grau leve à direita e de moderada a severa à esquerda, o que não impossibilita desempenho de sua atividade habitual, de motorista. Foi submetido à angioplastia, com implantação de stent, em 27.02.2012, o que foi bem sucedida (...) Em relação ao tratamento psiquiátrico para depressão e ansiedade, observou-se, durante a perícia, que o autor vem respondendo ao tratamento a que se submete, sem sinais de doença psiquiátrica incapacitante atual (... Por fim, em relação a espondilolistese citada à inicial, pode-se observar que é grau I, o mais leve grau de escorregamento de um vértebra em relação à outra, o que não é incapacitante para a atividade

habitual. (...) Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005286-41.2012.403.6103 - MARIA CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 0005286-41.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARIA CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 27/29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 33/39). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 42). Após manifestação da parte autora (fls. 45/51), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto

ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006224-36.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO propôs, em 10/08/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 20/03/1998 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 109.455.943-9), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 24/39). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que

prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações

consideradas:(1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;(2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007349-39.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO GUEDES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 29/32).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 36/41).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 44).Após manifestação da parte autora (fl. 47), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está

qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007882-95.2012.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007882-95.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 33/35). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 39/45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 48). Após manifestação da parte autora (fl. 50), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, constato a existência de erro material no pedido formulado na petição inicial para concessão de aposentadoria por idade, haja vista a idade da autora (nascida aos 04/02/1985 - fl. 07), de modo que passo ao exame do mérito considerando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial para a concessão de benefício por incapacidade. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não

se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000203-10.2013.403.6103 - DANIEL DRUWE ARAUJO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001153-19.2013.403.6103 - IZIDORO ZIMOVSKI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0001153-19.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: IZIDORO ZIMOVSKI; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO IZIDORO ZIMOVSKI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde

27/09/1991 (aposentadoria 46/044.372.100-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/09/1991. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas

pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até

27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001514-36.2013.403.6103 - ADAUTO BATISTA CAVALCANTE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0001514-36.2013.403.6103; PARTE AUTORA: ADAUTO BATISTA CAVALCANTE; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO ADAUTO BATISTA CAVALCANTE propôs ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/01/1985 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 079.474.259-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização da elevação em cem por cento do salário-de-benefício prevista no artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, alterado pela Lei nº. 9.032/95. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16 e, em fls. 17/25, anexadas as cópias/informações relativas à ação nº. 0013027-33.2006.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 16 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 17/25), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/01/1985. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Ad argumentandum tantum, ainda que fosse possível superar o óbice relativo à decadência, a matéria em questão (mutatis mutandis) já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416827 e RE 415454), que entendeu que a Lei n.º 9.032/95 não pode retroagir para atingir benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, o que pacifica a questão no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001537-79.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS NUNES DA CRUZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0001537-79.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DA CRUZ; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO MARIA DAS GRAÇAS NUNES DA CRUZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/03/2000 (pensão por morte n.º 116.752.257-2, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.479.211-1, percebida desde 28/09/1994 por Agostinho Nunes da Cruz), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo de benefício anterior. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 31, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 33/35), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 24/03/2000. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Oportuno, ainda, destacar o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 21 DE FEVEREIRO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001641-71.2013.403.6103 - IRACEMA MARTINS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0001641-71.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: IRACEMA MARTINS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO IRACEMA MARTINS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/12/1996 (pensão por morte nº. 105.098.283-2), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao

pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 18, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 18 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 19/23), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/12/1996. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A

guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001661-62.2013.403.6103 - ODILON JOSE GUEDES MOREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0001661-62.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: ODILOM JOSÉ GUEDES MOREIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO ODILON JOSÉ GUEDES MOREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/03/1992 (aposentadoria n.º 42/047.957.612-2), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 45, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 45 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 46/49), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 10/03/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97,

sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito

próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001663-32.2013.403.6103 - FRANCISCA DE PAULA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0001663-32.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: FRANCISCA DE PAULA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO FRANCISCA DE PAULA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/05/1996 (pensão por morte nº. 103.741.318-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/05/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender

que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE FEVEREIRO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na

forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002130-11.2013.403.6103 - LUIZ SILVA RAMOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIZ SILVA RAMOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/10/1993 (aposentadoria nº. 42/063.765.063-8), determinando-se à autarquia a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 29/10/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos,

contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510,

de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002243-62.2013.403.6103 - ANTONIO SERAO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0002243-62.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: ANTONIO SERÃO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO ANTONIO SERÃO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/08/1993 (aposentadoria 42/063.693.794-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/08/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente

não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o

direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002246-17.2013.403.6103 - ELZA DA PENHA RIBEIRO FREITAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ELZA DA PENHA RIBEIRO FREITAS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 06/09/2011 (pensão por morte nº. 155.040.068-9, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 064.980.064-8, com data de início em 22/05/1995, titularizada pelo falecido Sérgio Carlos Freitas - fl. 38), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004161-09.2010.403.6103, tendo como partes Francisco Donizete Gonçalves (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004161-09.2010.403.6103: 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25/01/1996 (NB 102.254.599-7), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que

a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 30/47. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 50/54, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/06/2010, com citação em 06/08/2010 (fl.49). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/06/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 09/06/2005. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.254.599-7) foi concedido em 25/01/1996 (fl.13), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002263-53.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO)AUTOS DO PROCESSO N.º 0002263-53.2013.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO DE SOUZA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/01/1992 (aposentadoria 46/088.333.391-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/01/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de

Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002368-30.2013.403.6103 - VERA LUCIA BARBOSA BARROSO (SP326620A - LEANDRO VICENTE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00023683020134036103 Parte autor(a): VERA LUCIA BARBOSA BARROSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do méritoCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo

41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do

valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

Julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002387-36.2013.403.6103 - MANOEL HILARIO DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00023873620134036103 Parte autor(a): MANOEL HILÁRIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art.

195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos

da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o

Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002392-58.2013.403.6103 - WALTER CESAR DE SOUZA NOVAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria

nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de

se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da

Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são

superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002396-95.2013.403.6103 - EDSON SENE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo n.º 0002396-95.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: EDSON SENE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO: EDSON SENE propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 124.875.163-6, com data de início em 06/06/2002, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator

previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002401-20.2013.403.6103 - ILDA MARIA RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00024012020134036103Parte autor(a): ILDA MARIA RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do méritoCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de

1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 -

Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a

partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002402-05.2013.403.6103 - SEBASTIAO FELIX(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo n.º. 00024020520134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: SEBASTIAO FELIX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO: SEBASTIAO FELIX propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 125.648.328-9, com data de início em 13/08/2002, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de

inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002408-12.2013.403.6103 - MANOEL MCIAS DAS CHAGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 00024081220134036103 Parte autor(a): MANOEL MCIAS DAS CHAGAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. I. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art.

201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-

A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria

reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002413-34.2013.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0002413-34.2013.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIO
parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 15/07/1993 (aposentadoria 42/063.575.0563-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/07/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 15 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve

alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002417-71.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(VISTOS EM INSPEÇÃO) AUTOS DO PROCESSO N.º 0002417-71.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 15/07/1993 (pensão por morte nº. 049.610.121-8 determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/07/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 15 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os

benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002428-03.2013.403.6103 - APARECIDA PERES DE SIQUEIRA SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0002428-03.2013.403.6103; Parte autor(a): APARECIDA PERES DE SIQUEIRA SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/09/2010 (pensão por morte nº. 154.911.762-6, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.410.358-8, com data de início em 05/04/1995, titularizada pelo falecido José Pedro dos Santos - fl. 26), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo (do benefício instituidor). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente esclareço que o pedido da parte autora, para ser atendido, implica na necessária revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.410.358-8, com data de início em 05/04/1995, titularizada pelo falecido José Pedro dos Santos. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004161-09.2010.403.6103, tendo como partes Francisco Donizete Gonçalves (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004161-09.2010.403.6103: 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25/01/1996 (NB 102.254.599-7), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 30/47. Citado, o INSS

apresentou contestação a fls.50/54, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.56/57. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/06/2010, com citação em 06/08/2010 (fl.49). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/06/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 09/06/2005. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.254.599-7) foi concedido em 25/01/1996 (fl.13), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002436-77.2013.403.6103 - LUZIA MORGADO BRUNERI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00024367720134036103 Parte autor(a): LUZIA MORGADO BRUNERI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de

proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não

decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal

de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002456-68.2013.403.6103 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/06/1996 (aposentadoria 42/102.533.486-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/06/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido

firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 15 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min.

Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo

se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários

advocáticos, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002458-38.2013.403.6103 - PEDRO ANICETO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00024583820134036103 Parte autor(a): PEDRO ANICETO MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite

máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-

contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994

e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de**

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001498-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001498-4) - JOAO LUIZ DA COSTA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos atos da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66 e, ao final, a sua anulação. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/118). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 04/10/2012. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I do Código de Processo Civil. 1. Das preliminares 1.1 Falta de interesse processual - inadequação da via eleita - pedido de anulação da execução extrajudicial Ab initio, constato a inadequação da presente via processual (ação cautelar) para a dedução da pretensão de anulação da execução extrajudicial. É que o processo cautelar, cuja natureza é instrumental e acessória, possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, em relação a um dos pedidos formulados, está(ao) o(s) requerente(s) a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim há de ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelo(s) autor(es) redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar. Nesse sentido: A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA: 18/09/2008. No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão. AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA: 08/12/2003. O pedido de anulação da execução extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa. É cabível, na hipótese, ação anulatória da execução extrajudicial e qualquer outro pedido de natureza cautelar deve ser desta ação dependente AC 200133000001445 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1704 Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pela parte para o alcance do provimento judicial buscado - anulação da execução extrajudicial, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria, porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal. Diante disso, no que toca ao mencionado pedido (de anulação de execução extrajudicial), afigura(m)-se o(s) autor(es) carente(s) de ação, pela falta de interesse de agir, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, a análise da preliminar de carência da ação resta prejudicada, posto que, atrelada ao vencimento antecipado da

dívida e à conseqüente impossibilidade de discussão a respeito do reajuste das prestações, torna-se completamente desajustada do objeto desta ação - que é apenas a garantia do profícuo resultado da demanda principal e não a revisão das prestações do financiamento pactuado. Por fim, a argüição de constitucionalidade da execução extrajudicial não se afigura matéria de defesa processual, restando, também, prejudicada a sua apreciação. Passo, assim, ao mérito da presente ação cautelar. O pedido remanescente da presente ação cautelar é a suspensão dos atos executórios promovidos pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº70/66, até decisão final da ação principal. A ação principal proposta (nº200961030035975), nesta data, foi julgada improcedente. Como já pontuado nesta decisão, a ação cautelar visa, precipuamente, à obtenção de um provimento (a medida cautelar) a garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da ação cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência entre tais feitos, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar (de suspensão dos atos de execução extrajudicial). III. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e 2) Com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos (de suspensão dos atos de execução extrajudicial), nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto já condenada a tais verbas nos autos da ação principal (nº200961030035975), em apenso. Custas ex lege, observando-se a gratuidade processual deferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as parte sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Int.

0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0) - RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2008.03.00.004143-6. Após, venham os autos conclusos.Int.

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes para que juntem aos autos os documentos requeridos pelo Setor de Contadoria às fls. 408.A questão acerca da prescrição somente será apreciada quando da apresentação dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Int.

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, SABRINA RODRIGUES DE SOUSA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. Providencie a sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais CPF/RG, bem como regularize a representação processual.II - Cumprido, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.III- Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002561-16.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 131-134: Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 -

MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora o benefício assistencial seja intransmissível, haveria interesse, em tese, dos sucessores do autor em receber os valores eventualmente devidos entre o requerimento administrativo e a data do óbito. Portanto, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca de eventual habilitação dos sucessores. Cumprido, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0005562-09.2011.403.6103 - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006058-38.2011.403.6103 - ELIDE ZELIA SANTO(SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009412-71.2011.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Verifico que não há nos autos formulário ou laudo técnico referente ao período de 11.9.1996 a 04.10.1998, trabalhado à empresa UNICROSS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Observo, a propósito, que se trata de vínculo de emprego vigente quando não mais vigorava a possibilidade de enquadramento por atividade, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a algum agente agressivo. O mesmo ocorre quanto ao trabalho prestado à empresa ORTHOSERVICE LTDA. (05.10.1998 a 25.01.2008). Embora o autor tenha trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 64-65, ainda é necessária a juntada do laudo técnico, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, para o caso de ruído. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudos técnicos, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos dois vínculos de emprego. Servirá este

despacho como ofício a ser entregue pela própria autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 48-56 (LP DISPLAYS BRASIL LTDA.). Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0001665-36.2012.403.6103 - MARCELO SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS para implantação imediata da aposentadoria por invalidez conforme sentença proferida. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, observo que foram elaborados com base em concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 153), portanto, indefiro o retorno ao réu conforme requerido. Assim, apresente a parte autora os cálculos que entende corretos, requerendo, na oportunidade, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001833-38.2012.403.6103 - MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004952-07.2012.403.6103 - SEBASTIANA TURINHA R JORGE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005631-07.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido nestes autos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada. Acrescente-se que, com a alegação de submissão a ruído, essa comprovação é inafastável. Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 56-57 (NESTLÉ BRASIL LTDA., especificamente no período de 06.3.1997 a 25.6.2009). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos

do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006203-60.2012.403.6103 - DORALICE MACEDO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS E SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006556-03.2012.403.6103 - WILSON SOARES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 12 (CRYLOR IND. E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA., anteriormente denominada RHODIA S.A.).Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

0006753-55.2012.403.6103 - EDNA MARIA DA SILVA MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006889-52.2012.403.6103 - CELSO SCARPEL(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007246-32.2012.403.6103 - ANA PAULA ARGONA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 192/vº, bem como sobre a contestação de fls. 130-189.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148-152: Diga a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007826-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Determinação de fls.48: Vista às partes dos documentos de fls. 164-178

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7) - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fls. 706: J. Defiro.

0001987-27.2010.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO

MIRASOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o bloqueio dos valores pagos em RPV, bem como sobre a manifestação do INSS às fls. 213-225. Após, venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) S JOSE COM/ DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 232/234vº foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 232/234vº nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004113-94.2003.403.6103 (2003.61.03.004113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 115/117vº foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 115/117vº nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000820-48.2005.403.6103 (2005.61.03.000820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-88.2002.403.6103 (2002.61.03.002014-0)) TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 156/158v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.002014-0.

0007289-13.2005.403.6103 (2005.61.03.007289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006119-1)) PROXION SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 24, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.03.006119-1.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 1.373/1.380 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 1.373/1.380 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fl. 117. Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional, para diligências na esfera administrativa. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Embargada, para manifestação conclusiva.

0005222-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9)) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 322/323, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.03.001891-9.

0006311-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Diante da manifestação do Contador Judicial à fl. 43, determino o desarquivamento da Execução Fiscal 0401139-39.1991.4.03.6103, bem como o seu apensamento aos Embargos 0402063-50.1991.4.03.6103. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para manifestação. Após, intímem-se as partes.

0007050-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-21.2010.403.6103) DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante para manifestação.

0002664-86.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2)) METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando que o Embargado, apesar de pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EXECUCAO FISCAL

0400370-65.1990.403.6103 (90.0400370-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ROSEIRA LTDA X AMADEU HENRIQUES NETO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Ante a existência de elementos nos autos que demonstram ser DAVID SILVA DE SIQUEIRA o representante legal da executada, conforme mencionado na decisão de fl. 227, e a necessidade de operacionalizar-se o levantamento dos valores do depósito de fl. 108, face as impossibilidades técnicas narradas na consulta acima, expeça-se alvará de levantamento em nome deste.

0400491-83.1996.403.6103 (96.0400491-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA X BENEDITO ANDRE RAMOS X EDISON ANTONIO GUIRICI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

As diligências efetuadas às fls. 197 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente BENEDITO ANDRÉ RAMOS, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular, restando prejudicada a determinação de fls. 182/184. Contudo, relativamente ao sócio EDISON ANTONIO QUIRICI, determino sua exclusão do polo passivo, uma vez que não era sócio-gerente, conforme ficha cadastral JUCESP de fl. 82. Após, visando à penhora do imóvel indicado, indique a exequente o

endereço atual do responsável tributário.

0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando a execução fiscal 0402434-38.1996.4.03.6103, verifiquei que às fls. 414/415 foi proferida r. decisão que homologou o laudo pericial de avaliação do imóvel penhorado (fls. 338/372), no valor de R\$ 1.729.182,00. A decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 0022966-49.2011.4.03.6103, cujo seguimento no E. TRF-3 foi negado por r. decisão monocrática, que foi objeto de agravo inominado, que foi improvido por v. acórdão, que foi objeto de embargos declaratórios, que foram rejeitados. O agravo de instrumento encontra-se atualmente no Gabinete da Vice Presidência daquela Corte para apreciação de REsp manejado pela executada. Ante a certidão supra, traslade-se cópia do Laudo de Avaliação de fls. 338/372 e da decisão de fls. 414/415 da execução fiscal 0402434-38.1996.4.03.6103 para estes autos. Proceda-se ao registro da penhora. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse.

0402494-11.1996.403.6103 (96.0402494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

CERTIFICO E DOU FÉ que dos imóveis penhorados nos autos, apenas os de matrícula 62.875 e 62.876 foram objeto de avaliação por Perito, respectivamente nas execuções fiscais 0402434-38.1996.4.03.6103 e 0401866-90.1994.4.03.6103. O imóvel de matrícula 62.875, conforme Laudo de fls. 338/372, foi avaliado em R\$ 1.729.182,00, valor homologado por r. decisão de fls. 414/415, que foi objeto de agravo de instrumento nº 0022966-49.2011.4.03.6103, cujo seguimento no E. TRF-3 foi negado por r. decisão monocrática, que foi objeto de agravo inominado, que foi improvido por v. acórdão, que foi objeto de embargos declaratórios, que foram rejeitados. O agravo de instrumento encontra-se atualmente no Gabinete da Vice Presidência daquela Corte para apreciação de REsp manejado pela executada. O Laudo Pericial referente à matrícula 62.876 foi concluído, mas sua homologação ainda não ocorreu. Ante a certidão supra, traslade-se cópia do Laudo de Avaliação de fls. 338/372 e da decisão de fls. 414/415 da execução fiscal 0402434-38.1996.4.03.6103 para estes autos. Após, aguarde-se a homologação da avaliação do imóvel de matrícula 62.876.

0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 277, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.

0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fl. 601. As diligências efetuadas à fl. 599 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402646-88.1998.403.6103 (98.0402646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI X LUIZ CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

As diligências efetuadas à fl. 191 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes LUIZ CLAUDIO DE JESUS e WLADEMIR BENEDITO DA CRUZ, integrantes da sociedade quando de sua dissolução irregular. À SEDI, para a inclusão deste último no polo passivo, uma vez que sua inclusão, determinada à fl. 63, não se concretizou em virtude de CPF incorreto (fl. 65). Contudo, relativamente ao sócio CLAUDIO AKIO KAWASAKI, determino sua exclusão, uma vez que se retirou do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar o direcionamento da execução aos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador do tributo. Considerando a citação ocorrida à fl. 63, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens dos responsáveis tributários quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados, se necessário, valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001247-55.1999.403.6103 (1999.61.03.001247-5) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003376-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003376-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE X JULIETA

PIRES CARNEIRO X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, resta prejudicada a determinação de fl. 227.Fl. 235. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0004051-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004051-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA)

Fl. 185. Considerando a existência de saldo remanescente, providencie a executada o seu recolhimento, no prazo de cinco dias.Na inércia, considerando a existência de penhora, aguarde-se a designação de leilões.

0006223-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo a apelação de fls. 136/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o executado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fls. 222/234. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada no endereço declinado à fl. 223, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, tornem conclusos.

0007001-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAPER PRESS COMERCIAL LTDA X GISELLE DA CUNHA ESTEFANO E TOLEDO X JOSE BENICIO DOS SANTOS X VALTER DE SOUZA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 165, dê-se nova vista à exequente.

0000224-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO JOSE DOS CAMPOS MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X ROGERIO DOS SANTOS X OSMAR GONCALVES X GEOVANE TORRES DE AQUINO

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito judicial de fl. 71 para a conta do exequente indicada à fl. 105, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Efetuada a operação bancária, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.006390-4, para remetê-los ao arquivo.Fl. 132. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que as diligências realizadas à fl. 104, apontam o indício de dissolução irregular da executada.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, oficie-se com urgência à 14ª Vara Federal em São Paulo para que informe sobre a existência de eventual depósito a ser levantado pela executada KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA no MS nº 0039685-48.1988.4.03.6100. Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta judicial 2945.635.20118-3. Obtidas as informações, tornem conclusos.

0002185-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ROQUE & ROQUE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROBERTO ROQUE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006340-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Certifico que por equívoco não foi lançado no sistema processual a certidão de fl. 192 e a decisão de fl. 194, razão pela qual procedo as suas inclusões somente nesta data. Certidão de fl. 192: Certifico que, consta divergência no nome da Executada no cadastro da Receita Federal e o constante no sistema Webservice da Receita Federal, conforme cópia que segue. Despacho de fl. 194: Considerando a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal de fls. 192/193, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar ALQUIMIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA - ME. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, nos termos da decisão de fl. 187.

0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que decorreu o prazo de um ano, determinado no r. despacho de fl. 202. Certifico, por fim, que fica a requerente LAFARGE BRASIL S/A intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003265-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003265-8) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que em cumprimento aos r. despachos de fls. 462 e 420 proferidos nos autos das Execuções nº 98.0404809-4 e 98.0400014-8, respectivamente, trasladei cópia do Mandado de constatação e reavaliação de fls. 140/147 dos presentes autos para aqueles autos. Fls. 172/175, 180/183, 185/188, 189/195 e 200. Dê-se ciência à exequente. Oficie-se à Prefeitura e ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública informando que seus créditos estão sujeitos à ordem estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Aguarde-se a designação de leilões.

0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Encaminhem-se os autos à instância superior, conforme solicitado.

0005397-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006220-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006220-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAETE S J CAMPOS LTDA ME(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido e documentos de fls. 50/63 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 46 e do documento de fls. 47/48.

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Indefiro, por ora, o pedido de substituição dos bens penhorados à s fls. 32/34 por penhora on line, uma vez que não restou comprovada a dificuldade de arrematação dos bens, os quais sequer foram submetidos a leilão. Aguarde-se a designação de datas para leilões.

0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 85/87. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa BRD-0047, uma vez que os demais automóveis bloqueados são suficientes para garantir o Juízo em futura penhora. Comunique-se à Central de Mandados.

0007322-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEN CRIANCA ADOL PROF HELIO A DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)

Fl. 48: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008335-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOMINGOS VICENTE MALHONE(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Fl. 79. Providencie o executado, no prazo de quinze dias. Após, dê-se nova vista à exequente.

0001215-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 42. Considerando o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento.

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Certifico ainda que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 16 e ss.

0003432-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F A G DOS REIS & REIS LTDA ME(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 24/34, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por FRANCISCO ADOLFO GOMES DOS REIS, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0004181-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FG ENGENHARIA & ASSESSORIA S/C LTDA(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)
Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 43/45, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 47/52, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004520-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 54/66, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 68/77, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por ANDERSON RUTIGLIANI, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004894-04.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASIL PALMEIRAS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 81/96, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 98/108, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005321-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELIO, SONIA E ALOISIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 53/64, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 66/72, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por DELIO ROBERTO ASSUNÇÃO DE AZEVEDO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005551-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA E SOUZA JUNIOR - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)
Fls. 78/80. Cumpra-se a determinação de fl. 76 relativamente ao imóvel nomeado à penhora, devendo o Executante de Mandados colher a anuência de seus proprietários. Comunique-se à Central de Mandados.

0006089-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)
Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP
Certifico que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos

encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

0006179-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BARBARA THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA SUPERMERCADO - EPP

Certifico ainda que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 13 e ss.

CAUTELAR INOMINADA

0007927-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Deixo de receber o recurso de fls. 284/290, vez que deserto, por falta de recolhimento das custas processuais. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-90.2001.403.6103 (2001.61.03.003303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Considerando a inércia da executada quanto à determinação de fl. 204, bem como em cumprimento ao v. Acórdão de fl. 202, determino a constatação e reavaliação do bem penhorado, por Oficial de Justiça (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão

do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das informações do INSS de fls. 174/177 para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 161 e 169, se o caso. Int.

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 05/04/2013: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS autor em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 302/306, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009126-72.2011.403.6110 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003369-63.2012.403.6110 - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Razão assiste ao INSS, uma vez que os documentos de fls. 208/219 não são documentos novos. Portanto determino o desentranhamento do referidos documentos, devendo os mesmos serem arquivados em pasta própria até que sejam retirados pelo procurador. Uma vez que já prolatada sentença e recebida a apelação do autor bem como as contrarrazões do réu, remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0008407-56.2012.403.6110 - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de acolher a manifestação do MPF de fls. 92 vº, considerando que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Portanto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0008442-16.2012.403.6110 - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA

PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora do parecer da contadoria de fls. 66/73, para que apresente nos autos os documentos que considerar hábeis a demonstrar os dados necessários para que a contadoria cumpra o despacho de fls. 63. Com a resposta, retornem ao contador. Int.

0001282-03.2013.403.6110 - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos de declaração de fls. 128/130, não para sanar obscuridade, mas para reconhecer e sanar o erro material ocorrido no 8º parágrafo. Portanto, onde se lê: Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora, tenha-o por não escrito. No mais permanece a decisão, uma vez que mantenho o entendimento ali exposto. Cumpra a secretaria a expedição do mandado de citação, conforme já determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006327-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Aguarde-se a decisão referente ao pedido de habilitação de herdeiros nos autos principais, após retornem estes embargos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência de fls. 313 ao INSS e intime-o para que junte aos autos as relações dos pagamentos feitos aos autores mencionados no item 1 de fls. 316 em decorrência de revisões administrativas dos benefícios. Estando as relações nos autos, dê-se ciência aos autores, a fim de que requeiram o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora conforme os documentos de fls. 52 e de fls. 321 dos autos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, consoante determinação de fls. 313.

0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6) - MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 91/98, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão)

adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3) - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 425/429, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 192/198, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor e conta de diferenças referentes ao valor do benefício revisado.Havendo concordância, deverá comprovar a revisão do benefício e os autos deverão ser remetidos ao contador para a inclusão dos valores na conta de liquidação a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios. Não havendo concordância, remetam-se ao contador para parecer. Int.

0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X OSCARINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS como interessado nos autos a fim de possibilitar a expedição ora deferida. Após cumpra a secretaria as determinações de fls. 204/205. Int.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados Advocacia Marcio Aurélio Reze . Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo da ação como interessado a fim de possibilitar a expedição ora deferida.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A autora formula, às fls. 414/415, pedido de reconsideração parcial da decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela pleiteada nesta demanda (fls. 408/409), tão-somente para o fim de obstar a aplicação da pena de perdimento em relação ao veleiro de nome Vertigo, ano de fabricação 2008, medindo 4, modelo Comet 41 Sport, fabricado por Comar Yachts, produzido na Itália e de bandeira inglesa, que foi retido e apreendido pela autoridade fiscal em razão da apuração de irregularidades em procedimento de admissão temporária do referido bem de origem estrangeira (Auto de Infração n. 0817800/41937/12).Requer a liberação do bem mediante compromisso de fiel depositário por parte do representante legal da pessoa jurídica autora e da constituição de garantia em relação ao crédito tributário, para o que oferece bens móveis integrante do seu patrimônio (máquinas de seu parque industrial).A autora não indica, em sua petição de fls. 414/415, qualquer fato novo que justifique a alteração do entendimento esposado na decisão de fls. 408/409.Registre-se, ainda, que não se trata aqui da discussão acerca de eventual crédito tributário constituído pelo Fisco, mas sim da hipótese de aplicação da pena de perdimento em relação a bem cuja importação foi considerada irregular e fraudulenta pela autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração que se pretende anular, motivo pelo qual é descabida a pretensão de liberação do bem mediante compromisso de fiel depositário oferecer e de oferecimento de garantia, como requer a parte autora. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. RETENÇÃO DE OBRAS DE ARTE. DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Embora possível pleitear o ressarcimento de dano em ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a concessão parcial da liminar, tal como deferida decidido pelo Juízo, com a finalidade específica de suspender eventual leilão do bem apreendido, objeto do decreto administrativo de perdimento, e a respectiva destinação, até que seja a causa, no mérito, decidida no julgamento da ação principal.2. Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que a liberação das obras de arte, ainda que com depósito, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de disponibilização para permitir a devolução ao exterior em outro procedimento administrativo, deduzida a partir de variada fundamentação impugnativa à aplicação da pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de

preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal.3. Não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem liberado em favor do importador/transportador ou alienado administrativamente na consecução dos efeitos da pena de perdimento.4. Presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida medida acautelatória provisória para impedir o leilão e destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. Em casos que tais, assente a jurisprudência, inclusive desta Turma, quanto à necessidade de amparo judicial especificamente para preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial.5. A decisão que concedeu parcialmente a liminar preservou, muito adequadamente, a utilidade da própria decisão judicial, a ser proferida, frente ao ato praticado pela fiscalização aduaneira, com imposição de pena de perdimento, estabelecendo equilíbrio processual entre as partes, que certamente seria rompido se liberada à devolução ao exterior da mercadoria, objeto da sanção aplicada, ainda que com eventual garantia por caução.6. Evidencia-se que conforme dispõe o 3 do artigo 65 da IN SRF 680/2006, não será autorizada a devolução [ao exterior] de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.7. Eventual vedação à devolução da mercadoria ao exterior decorre da existência do procedimento administrativo em que se aplicou a pena de perdimento, e não apenas da retenção dos bens importados. A pretensão, desta forma, de afastar óbice à devolução constituiria, em verdade, impetração preventiva para afastar eventual fundamento de indeferimento na decisão a ser proferida naquele requerimento formulado exclusivamente pelo importador, terceiro estranho à lide, ainda pendente de apreciação, demonstrando que o pedido mandamental neste sentido carece de legitimidade à transportadora, ora agravante.8. Agravo inominado desprovido.(AI 00221893020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481925, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 414/415 e MANTENHO A DECISÃO de fls. 408/409, por seus próprios fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-59.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter o reconhecimento do direito de beneficiar-se da regra de incidência estabelecida no art. 194 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, para o fim de que o tributo incida sobre a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda dos produtos que são objeto de reciclagem e renovação, bem como de creditar-se dos valores relativos ao IPI sobre os insumos adquiridos de comerciantes não contribuintes do IPI, nos moldes do art. 227 do RIPI.Pretende, também, utilizar-se dos créditos apurados da forma acima descrita, no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, para efetuar compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a incidência de correção monetária e juros pela Taxa Selic.Alega que possui direito de utilizar-se do benefício previsto no art. 194 do RIPI, uma vez que adquire aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados, para utilizá-los em seu processo produtivo de chapas e embalagens de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão, mediante utilização de processos de renovação ou acondicionamento.Sustenta ainda que, nos termos do art. 227 do RIPI, tem direito de creditar-se do IPI relativo à referida matéria-prima (aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados), adquirida de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, à base de 5% (cinco por cento), correspondente à alíquota de saída dos produtos que fabrica, incidente sobre o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço de aquisição dessas matérias-primas, que são produtos não-tributados.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 133/141, arguindo a inadequação da via processual escolhida pela impetrante, em face da necessidade de produção de provas quanto às alegadas operações fabris de renovação ou acondicionamento de materiais usados. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 194 do RIPI aos produtos fabricados pela impetrante, uma vez que decorrem de operação de transformação e não de renovação ou acondicionamento, bem como a impossibilidade de creditamento quanto às matérias-primas não-tributadas adquiridas pela impetrante, que não se confunde com a hipótese do art. 227 do RIPI, que pressupõe a existência de IPI pago em operação anterior à comercialização dos produtos pelo comerciante não contribuinte que revendê-los à impetrante.É o que basta relatar.Decido.Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A impetrante, como se denota de seus atos constitutivos, tem como objeto social a fabricação de chapas e embalagens, de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão, utilizando-se, para atingir essa finalidade, de aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados que são submetidos a um processo de limpeza e reordenação de suas fibras, como consta da petição inicial (fls. 03).Por outro lado, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto n. 7.212/2010) estabelece que:Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964,

art. 3º, parágrafo único):I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);(...)V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.Constata-se, portanto, que as operações fabris executadas pela impetrante importam em transformação, na medida em que se utiliza de matéria-prima (aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados) para a produção de chapas e embalagens, de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão, que consistem em produtos diversos daqueles empregados no processo produtivo.Destarte, não se enquadrando nas modalidades de renovação ou recondicionamento (inciso V - art. 4º - RIPI), operações por meio das quais os produtos usados ou partes remanescentes de produtos inutilizados ou deteriorados, são renovados ou restaurados para utilização, sem que haja a criação de outra espécie de produto, inaplicáveis aos produtos produzidos pela impetrante a regra de tributação estabelecida no art. 194 do RIPI/2010.Por outro lado, embora invoque o direito de usufruir do benefício estabelecido no art. 227 do RIPI, verifica-se que a hipótese versada nestes autos não se assemelha àquela prevista no regulamento.O direito de creditamento previsto no mencionado art. 227 do RIPI/2010 refere-se à situação na qual o contribuinte de IPI adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de comerciante atacadistas não contribuinte desse imposto, os quais, por sua vez, adquiriram, em etapa anterior, os referidos produtos de fornecedores tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Os insumos adquiridos pela impetrante tratam-se, na verdade e como ela própria afirma na inicial, de produtos não-tributados e, portanto, não geram o direito de creditamento pretendido nestes autos, eis que se trata de hipótese diversa daquela prevista no citado art. 227.Sobre a impossibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, já está pacificada a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se denota das ementas dos seguintes julgados:IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.(RE 353657, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 25.06.2007)1. Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 370682, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. ILMAR GALVÃO, STF, Plenário, 25.06.2007)Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001057-80.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-

71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9)) TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO

FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RODRIGO MALUF BARELLA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Regularizar a representação processual, nos termos da cláusula 9ª do contrato social (fl. 18); 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 4- Apresentar os principais documentos e peças processuais da execução fiscal em apenso, processo 2003.61.10.002005-9, que comprovem o alegado pelo embargante. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005926-96.2007.403.6110 (2007.61.10.005926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003313-0)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OWENS-ILLINOIS PLÁSTICOS LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 2005.61.10.003313-0 (0003313-74.2005.403.6110) ajuizada pela embargada. Em cumprimento ao determinado à fl. 30 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 32/33 e 37/45. Pela decisão proferida à fl. 55 foi determinado que se aguardasse a regularização do reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2005.61.10.003313-0. A embargante manifestou-se à fl. 56 dos autos, informando que houve a regularização da garantia do juízo, bem como requerendo a intimação da exequente, para que apresentasse aos autos cópia do processo administrativo de compensação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Pela decisão proferida à fl. 71 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado pela embargante à fl. 56 e determinado que se aguardasse a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso, quanto à aceitação da substituição da penhora. A embargante manifestou-se nos autos à fl. 73, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a conversão em renda do valor depositado. À fl. 78 foi determinado que esperasse a manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais, processo nº 2005.61.10.003313-0 acerca do pagamento integral do débito. Por sua vez, a União manifestou-se às fls. 85/86, informando que concordava com a extinção do feito, ressalvando, porém, que discordava do pedido de conversão em renda do valor depositado, requerendo que sejam mantidos os depósitos realizados para garantir a ação de execução. Às fls. 89/90 a embargante requereu a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, em razão do pagamento do crédito tributário, consoante documentos acostados às fls. 91/94. A embargante informou sua nova denominação social, qual seja, REXAM PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA, juntando, para tanto, cópia da alteração de seu contrato social (fls. 95/103). Tendo em vista o teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 2005.61.10.003313-0, às fls. 209/232 e 237/238, em cumprimento ao ali determinado (fl. 207), os presentes embargos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da embargante na demanda, em face da adesão dela ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2003, razão pela qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conduta esta que configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. O artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável e tal circunstância gera a perda de objeto dos embargos à execução, como no caso em questão. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PERDA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar a examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a perda de objeto, pela ausência de interesse processual, dos embargos eventualmente interpostos, impondo-se a sua extinção sem julgamento de mérito. (grifos meus)2. Condenação da embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Apelação da embargante improvida e da União Federal/Fazenda Nacional provida. (AC 199851010412877 - AC Apelação Cível - 475744 - TRF2 - Quarta Turma Especializada - E -DJF2R - 04/10/2010 - Página: 172 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)Por outro lado, no tocante à condenação em verba honorária, convém ressaltar que, não se tratando de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos nos termos dispostos pelo artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, regula-se a hipótese, como no caso dos autos, pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. (EDDAG 201000302620, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2010.) Desta forma, depreende-se que o embargante não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em face de ter requerido o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, mas, tão somente, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, razão pela qual não pode se beneficiar da dispensa prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da aludida lei. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a União, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.003313-0, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Considerando o teor das manifestações da União (Fazenda Nacional) nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 2005.61.10.003313-0, às fls. 209/232 e 237/238, no sentido de que não se opõe ao levantamento dos depósitos realizados nos autos, uma vez que os débitos constantes das CDAs que embasaram a execução foram pagos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não obstante o fato de as inscrições em nome do executado ainda estarem ativas no Sistema de Inscrição em Dívida Ativa da União - SIDA, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 92 e 113. Tendo em vista a nova alteração da razão social da embargante, informada às fls. 95/103, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. P.R.I.C.

0009326-21.2007.403.6110 (2007.61.10.009326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004455-0)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Fls. 112/140: Nada a apreciar, uma vez que o pedido já foi apreciado nos autos de execução fiscal, processo nº 0004455-45.2007.403.6110, no qual encontra-se juntada a carta de fiança. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 103. Intime-se.

0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Decisão proferida em 22 de março de 2013, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/239: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a satisfatividade do crédito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0010097-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3)) HELGA DINSTUHLER X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000597-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0)) LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. LUIZ ROGÉRIO DE SOUZA ARAÚJO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0009584-07.2002.403.6110, em apenso. Os

embargantes asseveram excesso de execução, na medida em que o terceiro bem penhorado, avaliado em R\$ 598.400,00 (quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais) já seria suficiente para garantir eventual crédito tributário. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 33/284. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0006182.49.2001.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0006182.49.2001.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000908-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-59.2011.403.6110) CARMEN SYLVIA SCUTTI (SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Comprove a embargante que as despesas que deduziu de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda exercício 2009, ano 2008, e que foi objeto de glosa pela Fazenda Nacional, referem-se a pagamentos efetuados para tratamento de dependentes, relacionados na referida Declaração de Ajuste Anual. Outrossim, considerando que as sobreditas despesas referem-se à internação em estabelecimento geriátrico, comprove que o referido estabelecimento se enquadra nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tem licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e tornem-me conclusos. Intimem-se.

0008199-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Com o cumprimento do despacho de fls. 137 dos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 0001624-82.2011.403.6110, referente à confirmação da garantia integral do débito, tornem estes autos conclusos a fim de verificar a viabilidade do recebimento destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007554-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7)) MARCOS ANTONIO SORRILHA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por MARCOS ANTONIO SORRILHA com pedido de liminar. O embargante alega na inicial que o bem imóvel penhorado e arrematado em leilão na Execução Fiscal, em apenso, processo nº 0005730-68.2003.403.6110 (fls. 56/58, 80/84 e 138/147), registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o número 51.597 teve a posse transferida para o embargante em razão de contrato de compromisso de compra e venda realizado com a executada Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda. Aduz ainda, que por ter a posse do bem, locava o imóvel a terceiro e, com o intuito de comprovar que era o possuidor do imóvel, junta aos autos os documentos de fls. 53 e 57/69, a fim de comprovar o ajuizamento de ação de despejo, em razão do inadimplemento do locatário. Por fim, sustenta que também ajuizou ação de usucapião referente ao imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba, a fim de obter a sua propriedade, visto que apenas exercia a posse do bem, em razão da matrícula do referido imóvel

decorrer de um desmembramento de dois lotes, havendo, assim, dificuldade em promover o registro de compra e venda na matrícula do imóvel. Assim, tendo em vista o leilão do referido bem, realizado em 23/10/2012, requer o embargante a concessão de liminar para desconstituição da arrematação, haja vista os motivos acima alegados. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que os embargos de terceiros foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1048 do CPC, tendo em vista que a arrematação do bem deu-se em 23/10/2012 e os embargos foram ajuizados em 29/10/2012. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal em nosso ordenamento jurídico, a ensejar a desconstituição da arrematação pleiteada em sede de cognição sumária. Pois bem, conforme se verifica do documento de fls. 25/27 (datado de 19/09/1996, porém com reconhecimento de firma das partes e testemunhas apenas em 04/10/2004), o contrato de compromisso de compra e venda refere-se ao imóvel de matrícula nº 18.994 decorrente de desmembramento de terrenos (Lote nº 14 da quadra 15, do loteamento denominado Parque Campolim). Infere-se do documento de fls. 19/22 (cópia da matrícula nº 51.597), que o bem originou-se de desmembramento de lote, porém a propriedade está registrada em nome de Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda desde de 24/09/1997. Os documentos, carreados às fls. 53 e 57/69, se referem a ação de despejo por falta de pagamento, promovida pelo ora embargante em face de Cabral Comércio de Piscinas Ltda, cabendo transcrever parte do voto, às fls. 61: O fato do imóvel não estar registrado em nome do autor não implica dizer ser ilegítimo possuidor do imóvel acarretando em ilegitimidade de parte ativa, pois a locatária admitiu o elo locatício, devendo, portanto, honrar com seu compromisso com o pagamento dos alugueres.. Por outro lado, a ação de usucapião, conforme certidão de objeto e pé de fls. 111, não se encontra julgada, com decisão definitiva, não havendo, portanto, nenhuma prova concreta nos autos acerca da propriedade do bem. Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Em contrapartida, a Súmula nº 84 do STJ, afirma que: É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Assim, em atenção à prudência e a fim de que não seja gerada uma situação fática irreversível, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários - periculum in mora e fumus boni juris a ensejar a concessão parcial da medida liminar pleiteada, a fim de que seja apenas suspensa a expedição de carta de arrematação do bem imóvel, de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba, mantendo-se, por ora, a arrematação do bem. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar requerido, a fim de determinar tão somente a suspensão da expedição da carta de arrematação do bem imóvel, matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba, ante os fundamentos acima elencados, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o embargante para que regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 05 dias, devendo também, além do arrematante do imóvel, incluir no pólo o proprietário do imóvel, mencionado na matrícula do imóvel. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Cite(m)-se o(s) embargado(s) nos termos do artigo 1046 e seguinte do CPC. Determino a suspensão da Execução Fiscal, processo nº 0005730-68.2003.403.6110, nos termos do artigo 1052 do CPC, até final julgamento destes Embargos por este juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009648-12.2005.403.6110 (2005.61.10.009648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON BENTO MARIANO

1 - FL. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. 2 - Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014127-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/125: Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao exequente apresentar as diligências necessárias e efetivas para o regular prosseguimento do feito. Compulsando os autos, observa-se que o bloqueio RENAJUD restou infrutífero, visto que existe um veículo bloqueado (fls. 98), porém não foi penhorado em razão do veículo não ter sido encontrado (fl. 105). Portanto, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o mandado de penhora negativo (fls. 104/105). Intime-se.

0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

1 - Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro demonstrativo

de fls. 29/30, para verificação de eventual prevenção..2 - Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0001636-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALICE BALDACIN CONFECÇÕES X ALICE BALDACIN X ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tietê/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0001637-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP. O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do

CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FADIN IND/ E COM/ LTDA X HELGA DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 80/83: Anote-se. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual nestes autos, tendo em vista a renúncia de seus advogados. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS)
Decisão proferida em 18 de março de 2013, a seguir transcrita: Suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal, nos termos do artigo 1052 do CPC, até decisão final deste Juízo nos embargos de terceiro, opostos em apenso, processo nº 0007554-47.2012.403.6110, o qual possui como objeto, o único bem penhorado nestes autos(fls. 56/58), ou seja, o imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba. Intime-se

0005661-65.2005.403.6110 (2005.61.10.005661-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORIA ERNESTO SILVA OLIVEIRA
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0004455-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)
Fls. 68 e 70: Defiro o requerido. Proceda a secretaria ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 43/59 mediante a substituição pela cópia de fls. 72/88, mantendo-se o documento original na contracapa dos autos.

Intime-se o executado para retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de fls. 57. Intime-se.

0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 182/185: Considerando a concordância do exequente em relação ao levantamento da penhora em razão da demora na imputação do pagamento do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 31.702 (fls. 74/81) junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Registre-se que em virtude do pagamento do débito, resta inviável nesta fase processual, o apensamento deste feito aos autos de execução fiscal, processo nº 0003313-74.2005.403.6110, conforme requerido pelo exequente. Após, com o levantamento da penhora, dê-se nova vista ao exequente, a fim de verificar acerca da imputação do pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Inexistindo manifestação conclusiva, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002838-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 268 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X LOJAS A MUSICAL EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Decisão proferida em 05 de março de 2013, a seguir transcrita: Fls. 98/99: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000537-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000537-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISEIA FREITAS DOS SANTOS
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000916-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000916-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA
Fls. 41: Considerando que existe neste feito sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002827-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA VIEIRA DE LIMA
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0008128-41.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FIORI SOROCABA LTDA ME
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011034-04.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SELLER PARTS COMERCIO DE PECAS LTDA X LEONARDO CUSCHNIR(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X AVRAHAM GELBERG(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 119/130 dos autos, na qual os executados LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG, alegam a ocorrência da prescrição do débito, bem como a ilegitimidade para constarem no pólo passivo da ação. O exeqüente, manifestando-se às fls. 141/177, rebate as alegações dos executados, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inoccorrência de prescrição do débito e a responsabilidade tributária dos sócios, devendo, portanto, serem mantidos no pólo passivo da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No que se refere à alegação da prescrição, registre-se que, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de confissão espontânea. Saliente-se que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que no caso dos autos a constituição definitiva dos créditos exequendo ocorreu em 30/07/2003 com o termo de confissão espontânea, conforme consta expressamente nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/94). Outrossim, conforme manifestação do exeqüente (fls. 141/177), e informações do documento de fls. 146, a executada aderiu ao Parcelamento Especial - PAES na mesma data da constituição definitiva do crédito, ou seja, em 30/07/2003, ocorrendo assim, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Ademais, a rescisão do parcelamento ocorreu em 29/10/2009, momento em que começou a fluir, por completo, o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2010, denota-se que os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição. Em relação ao alegado acerca da ilegitimidade passiva dos sócios LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG, os executados sustentam que não praticaram nenhum ato ilícito que ensejasse a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, Inciso III do CTN. Sustentam ainda que a empresa executada foi encerrada regularmente, com o distrato social registrado na Jucesp, havendo, inclusive, baixa definitiva do CNPJ da empresa. No que se refere à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 112/115), denota-se que os sócios LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG integravam a empresa à época do débito, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, o que configura o poder de gestão. Além disso, apesar de constar registrado o distrato social da empresa na ficha cadastral da Jucesp, o próprio exeqüente em sua manifestação, afirma que os sócios administradores, providenciaram o encerramento da empresa na JUCESP em 2008, de forma irregular, uma vez que deixaram de efetuar o pagamento de suas obrigações tributárias, caracterizando, assim, o encerramento irregular da empresa executada. Saliente-se que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, deve ser analisada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada com a baixa irregular da executada na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Logo, os executados LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG, pertenciam ao quadro societário da empresa, à época do débito, possuindo ainda poder de gestão, uma vez que, conforme anotações constantes na ficha da Jucesp, os executados assinavam pela empresa executada como sócio administrador. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, não reconhecendo a prescrição do débito e mantendo no pólo passivo os sócios LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta

Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 116. Publique-se. Intime-se.

0001624-82.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA USITEC LTDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a certidão do Oficial de Justiça (fl. 130), informando que os bens penhorados nestes autos também encontram-se penhorados em outra execução fiscal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, apresente o executado certidão de objeto e pé do referido processo, a fim de verificar o valor do débito daquela execução, bem como a garantia integral do débito destes autos. Após, com a vinda da informação, tornem conclusos, tendo em vista os embargos à execução fiscal opostos em apenso (processo nº 0008199-72.2012.403.6110), pendente de recebimento. Intime-se.

0002221-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES C(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 45/46: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada C.T.R. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade e nulidade do título executivo, bem como em razão da prescrição do débito. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, uma vez que inexistente prévio processo administrativo. Sustenta ainda que o débito referente aos períodos de agosto de 2005 e março de 2006 encontra-se prescrito, visto que a citação válida ocorreu apenas em 13 de abril de 2011, ou seja, após 05 anos da data do débito. O exequente, manifestando-se às fls. 53/58, rebate as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada C.T.R. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, alega que o débito cobrado é inexigível, tendo em vista a inexistência de prévio processo administrativo, estando portanto, o débito fiscal inscrito indevidamente em Dívida Ativa da União. Diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. No entanto, no presente caso para o reconhecimento da prescrição, de ofício pelo Juízo, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, o que restou esclarecido pelo exequente, em sede de impugnação à exceção ofertada. Com efeito, o exequente, em sua impugnação (fls. 53/58), afirma que os créditos não foram fulminados pela prescrição, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data do lançamento tributário (08/08/2010 - fl. 14) e a data da propositura da presente execução fiscal em 22/02/2011, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN. Assim, considerando a data do lançamento tributário (08/08/2010) e data da propositura da execução fiscal (22/02/2011) verifica-se que o débito, objeto desta execução, não foi atingido pela prescrição, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002517-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FRAGA MELO

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0005553-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDOMIRO DE PAULA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e a ciência da presente decisão. No tocante ao requerimento de liberação do valor bloqueado em favor do executado, ressalto que o montante já foi desbloqueado consoante Recibo de Protocolamento de fl. 20.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0010399-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO SERRA AZUL LTDA- EPP(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o valor ínfimo bloqueado (R\$ 8,59), neste feito, proceda-se ao seu desbloqueio.Fls. 134/164: A questão alegada pelo peticionário BANCO BRADESCO S/A, refere-se à comprovação de propriedade de veículo bloqueado nestes autos.O BANCO BRADESCO S/A sustenta que o veículo M.BENZ/OF ONIBUS, 1318, placa BWD 7061, que está bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD (fls. 88), já se encontrava com alienação fiduciária em favor do banco, à época do bloqueio efetivado nesta execução fiscal, e que, portanto, o mencionado veículo não poderia sofrer restrição nestes autos, uma vez que não é de propriedade da empresa executada VIAÇÃO SERRA AZUL LTDA - E.P.P. e sim, do Banco Bradesco. Alega ainda que o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão no Juízo Estadual, juntando aos autos, para comprovação, o documento de fls. 139/140.Pelas informações constantes nos autos à época do bloqueio pelo sistema Renajud (fls. 82 e 87), não se verifica a existência de alienação fiduciária registrada no sistema do Detran/Ciretran.Assim, não obstante, a manifestação do BANCO BRADESCO nestes autos (fls. 134/164), o fato é que a instituição financeira apenas possui interesse no deslinde desta execução, como terceiro interessado, restando inviável a discussão da propriedade dos veículos no bojo desta execução, uma vez que ação executiva não é processo de conhecimento, devendo ser utilizada a via processual própria, ampla e exauriente.Portanto, em se tratando de terceiro interessado, manifeste-se o BANCO BRADESCO, apenas pela via processual adequada, conforme, inclusive, prevê o artigo 1046 do CPC, visto que tal instituição bancária/financeira não compõe o pólo desta execução fiscal.Logo, mantenho o bloqueio nestes autos, do veículo M.BENZ/OF, ONIBUS, 1318, placa BWD 7061 (fls. 88) já que no sistema Renajud não há o registro de alienação fiduciária, à época do bloqueio, devendo, conforme acima mencionado, esta questão ser discutida por meio da via processual adequada, ou seja, ação de conhecimento, ampla e exauriente. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente sobre os veículos penhorados pelo sistema Renajud e mandados de penhora (fls. 82/88), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001188-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/72: Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 47/63), torno ineficaz tal nomeação. Outrossim, considerando que o executado encontra-se devidamente citado(fl. 46), cumpra-se a decisão de fls. 43, no que se refere ao bloqueio de contas. Restando, negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, devendo ainda o Sr. Oficial contatar se a empresa continua em atividade.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001257-24.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

STINCHI) X MSM GALHARDO CEPIL & CIA/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à fl. 17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001393-21.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42/45: Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 28/38), torno ineficaz tal nomeação. Outrossim, considerando que o executado encontra-se devidamente citado(fl. 27), cumpra-se a decisão de fls. 24, no que se refere ao bloqueio de contas. Restando, negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, devendo ainda o Sr. Oficial contatar se a empresa continua em atividade. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002174-43.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAIANE DE CASSIA RAMOS TRINDADE

SENTENÇA Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº 62691, objeto dos presentes autos, conforme noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0004496-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA

Fls. 136/154: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada COMERCIAL ETIQUETAS LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da nulidade do título executivo, uma vez que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para correção monetária de tributos, pois ela não pode ser aplicada como juros moratórios, visto que possui natureza de juros remuneratórios. O exequente, manifestando-se às fls. 157/166, rebate as alegações do executado, aduz a impropriedade da via processual utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada COMERCIAL ETIQUETAS LTDA alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial desta execução fiscal é nula, uma vez que o débito encontra-se corrigido pela Taxa Selic, e que esta só poderia ser aplicada como juros remuneratórios e não como correção monetária, possuindo, assim, caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional a sua aplicação em débitos tributários. Diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Registre-se, ainda, que a discussão ventilada a respeito da aplicação da Taxa Selic para correção monetária de débito tributário não se refere à matéria de ordem pública, não devendo, portanto, as suas alegações serem conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 133. Intime-se.

0004562-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X ESS CONTRUTORA LTDA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a discordância do exequente em relação à substituição da penhora de valores bloqueados, pelo bem oferecido à penhora pelo executado (fls. 99/113), torno ineficaz a nomeação do referido bem. Outrossim, considerando a manifestação espontânea do executado às fls. 99/113, dou por intimado o executado quanto ao bloqueio de contas realizado, proceda-se à sua transferência para conta à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda à favor da União, o valor transferido, conforme requerido pelo exequente às fls. 123/129. Com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0004811-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a empresa executada TEMSA DO BRASIL LTDA acerca do bloqueio de contas , via sistema Bacenjud de fls. 115. Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o ofício de fls. 132/133, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001191-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA

Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001195-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo na autuação constar o nome do executado PAULO YOCHIO SARAWATARU, conforme consta às fls. 02. Após, com a regularização, cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001199-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TC-X SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia,

se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001204-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001206-76.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELVA MARIA REYS PINTO
Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe

em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001208-46.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA. Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s)

bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001212-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUCILENE DA SILVA

Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001213-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS MERCES MARINHO MOREIRA SANTOS

Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir

maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001215-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CINTIA LAIS CENCI DE CAMARGO

Decisão proferida em 21 de março de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem

como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001437-06.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA ALEIXO

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste

conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001438-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMERE MENDES DA SILVA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001444-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001447-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR MUNIZ

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia,

se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001451-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALZIRA VIEIRA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001453-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALCIONE MARIA DE LIMA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe

em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001454-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s)

bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001455-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DULCEMARA BRUSCHI ALONSO

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001458-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIVALDA PEREIRA DOS SANTOS

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir

maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001459-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINEI DA SILVA GALVAO MENEZES

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem

como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001461-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste

conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001465-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA FERRAZ BLASSIOLI

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001469-11.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZABEL CRISTINA DE SALES SANTOS

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001475-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELETE RODRIGUES RIBEIRO

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia,

se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001477-85.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE FABIANO DE SALES

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001479-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe

em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001480-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s)

bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001484-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ GUILHERME CELESTINO SOBRINHO

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001488-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EUNICE RODRIGUES SOARES

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir

maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001491-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILI BAPTISTA DANIEL DE LIMA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem

como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001493-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GOMES BATISTA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste

conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001496-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINÉ AMARO DOMINGUES

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001500-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA CRISTINA ROGENSKI

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001507-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELENICE APARECIDA DOS SANTOS

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia,

se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001513-30.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITO CELSO BARBOZA

Decisão proferida em 04 de Abril de 2013, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004390-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-09.2010.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 19/22 referente à retificação do valor da causa apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004782-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004782-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fls. 187/188)

0007155-22.2011.403.6120 - BENEDITA DA CONCEICAO BARBIERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivações dos depósitos, d^Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fls. 121/122)

0010162-22.2011.403.6120 - IVANETE ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fls. 86/87)

0011867-55.2011.403.6120 - MARIA JOSE JOAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fls. 121/122)

0013289-65.2011.403.6120 - EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fls. 101/102)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003122-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003122-7) - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO FANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fl. 108)

0008960-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008960-6) - JARIELITON BERTO DOS SANTOS X MARIA JULIA BERTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JARIELITON BERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fl. 106)

0009515-95.2009.403.6120 (2009.61.20.009515-1) - ROSA FERREIRA DO REGO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA FERREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se vista aos interessados... (fls. 112/113)

0000887-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000887-6) - MARIA INES CALDEIRA NUNES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA INES CALDEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivações dos depósitos, dê-se vista aos interessados... (fls. 116/117)

0005868-58.2010.403.6120 - IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... (fls. 110/111)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80:Indefiro a intimação da autora, tendo em vista não haver tempo hábil para cumprimento, devendo o patrono entrar em contato com sua cliente, já que era dever da mesma atualizar seu endereço sempre que houver qualquer modificação (art. 238, parágrafo único, CPC). Int.

0001597-69.2011.403.6120 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

José Virginio da Silva ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de 100 vezes o valor do salário mínimo ou 30 vezes o valor sacado (R\$ 3.254,11) a título de ressarcimento de dano moral. Alega que no dia 19 de outubro de 2010 foi até a agência da CEF do centro da cidade para sacar o FGTS e a multa rescisória e que ao ser atendido pela funcionária ou estagiária da requerida, esta repetiu em voz alta o horário de agendamento. Afirma que, em razão dessa atitude imprudente, favoreceu oportunistas de plantão que aguardam para os famosos casos de saidinha de banco e, ao sair da agência, foi abordado por dois indivíduos que furtaram todo o dinheiro sacado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/41, alegando ilegitimidade passiva da CEF e requerendo a suspensão do processo até a comprovação do ilícito penal (roubo). No mérito, requereu a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar nem o suposto prejuízo. Juntou documentos (fl. 42/43). A parte autora apresentou réplica (fls. 46/50). Foi designada audiência na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas suas testemunhas. Em outra data, realizou-se a audiência par oitiva da testemunha da CEF, ocasião em que foi encerrada a instrução e as apresentaram alegações finais conforme termo da fl. 66 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: em 07/10/2010 o autor procurou a agência da CEF localizada na área central de Araraquara para sacar o saldo de sua conta no FGTS. Ao ingressar na agência, ainda no saguão de autoatendimento, foi abordado pela funcionária da CEF responsável pela triagem dos atendimentos. Ao informar que pretendia sacar o saldo do FGTS, a funcionária gerou senha de atendimento e agendou a operação para a tarde daquele mesmo dia. Logo depois de realizar o saque, ainda nas proximidades do banco, dois meliantes tomaram o envelope onde estava o dinheiro e os documentos pessoais do autor. Segundo consta na inicial, os ladrões sabiam que o autor efetuaria o

saque de seu saldo do FGTS na parte da tarde, tendo essa informação porque a funcionária da CEF que agendou o atendimento não agiu com discrição, dado que ...repetiu em voz alta o horário em que ele deveria retornar e apontou do lado de fora para dentro da agência, qual seria o caixa em que ele deveria se dirigir. Por conta disso, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que ...o requerente teve todo o seu pagamento furtado, cuja ré, através de seu preposto, contribuiu para tanto, fazendo com que o autor atrasasse suas prestações, sendo submetido a uma situação vexatória, por culpa única e exclusivamente da RÉ, causando um prejuízo. Pois bem. De partida cumpre anotar que a jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade das instituições bancárias por conta de assaltos ocorridos no interior das agências ou na área de estacionamento por elas oferecidas aos clientes. O fundamento disso é a obrigação do prestador de serviços de garantir a segurança dos usuários e de seus funcionários. Conforme ensina SERGIO CAVALIERI FILHO, Depreende-se [...] que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral. A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência. A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco, configurando res inter alios em relação ao cliente. O assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco responder perante a vítima. No máximo, poderá denunciar a lide à empresa de segurança que o contratou. Todavia, tudo muda de figura quando o fato danoso ocorre fora das instalações da agência bancária, em via pública por exemplo. Nesses casos, a responsabilização do banco depende da demonstração concreta do nexo de causalidade entre sua atuação e o fato danoso. No caso dos autos, todavia, tenho que o autor não logrou demonstrar que o alegado assalto de que foi vítima está relacionado a eventual falha na prestação de serviço da CEF. Explico. Lamentavelmente são cada vez mais comuns os episódios de assaltos nas cercanias das agências tendo como alvo justamente as pessoas que efetuaram saques - o conhecido golpe da saidinha de banco. Tudo leva a crer que o autor foi alvo dessa modalidade de roubo, uma vez que teria sido desapossado do envelope onde trazia o numerário que havia sacado instantes depois de ter saído da agência da CEF. É bem verdade que não há muitas provas acerca da ocorrência deste fato. O que se tem é o boletim de ocorrência policial juntado às fls. 14-15 - registrado mais de uma semana depois do fato delituoso - e o depoimento do próprio autor e de suas testemunhas, as quais tiveram conhecimento indireto acerca do ocorrido. Além de ter sido lavrado semanas depois do fato, o boletim de ocorrência denota divergência de data, uma vez que aponta que o roubo teria ocorrido no dia 19 de outubro, ou seja, quatro dias depois do saque do saldo do FGTS, ocorrido em 15 de outubro. Cumpre observar que autor não soube explicar porque demorou tanto tempo para registrar o boletim de ocorrência, insistindo que efetuou o registro dois dias depois do ocorrido, quando na verdade a comunicação se deu mais de uma semana depois. De qualquer forma, mesmo que levado em consideração que os fatos se passaram tal e qual narrado na inicial, ou seja, que o autor foi vítima de assalto nas imediações da agência da CEF, instantes depois de ter efetuado o saque de seu saldo do FGTS, não há elementos que permitam entrever a responsabilidade da CEF com o ocorrido. Na tentativa de demonstrar este nexo, o autor aduz que a funcionária que procedeu ao agendamento do saque não agiu com a devida discrição, uma vez que alardeou para quem quisesse ouvir o horário e a finalidade do atendimento que estava sendo agendando (saque do saldo do FGTS a ser realizado na parte da tarde). Contudo, não há prova de que a preposta da CEF - não se sabe se funcionária, empregada terceirizada ou mesmo estagiária - agiu com tamanha falta de cautela e tampouco que os agentes que horas depois praticaram o assalto estavam de tocaia na sala de autoatendimento da agência, procurando identificar potenciais vítimas. Em minha compreensão, é pouco provável que o autor tenha sido vítima de ladinos agindo de forma preordenada, ou seja, que tinham conhecimento de que o alvo sacaria o saldo de sua conta do FGTS e, a partir dessa informação, ficaram de sobreaviso nas imediações da agência da CEF esperando a oportunidade para o assalto. Na verdade, tenho que os meliantes o atacaram por se tratar de pessoa idosa, que recém havia saído do banco e trazia um envelope pardo embaixo do braço. Seguindo essa ordem de ideias, é quase certo que se o autor tivesse ido ao banco apenas para pagar contas e trouxesse naquele mesmo envelope os recibos de pagamento, teria sido vítima do mesmo ato violento. Por conseguinte, não evidenciada a responsabilidade da CEF no evento danoso, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-74.2011.403.6120 - TAIS CRISTINA CALDEIRA (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação proposta por Tais Cristina Caldeira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a declaração de inexistência de dívida. Em apertada síntese, narra que em 06/01/2011 efetuou o pagamento de prestação de financiamento habitacional que venceu em 18/12/2010. Ocorre que posteriormente ao pagamento

tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da dívida que já havia pago. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21-49, pugnando em síntese pela improcedência da demanda. Ressaltou que a demandante costuma pagar com atraso as prestações do financiamento. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora pretende seja declarada a inexistência de débito em relação à Caixa Econômica Federal bem como a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pois bem. De partida cumpre anotar que o pedido de declaração de inexistência de dívida deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Isso porque no curso da lide, após o ajuizamento da ação mas antes da citação, a CEF providenciou a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão do pagamento do débito. Passo a examinar o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Examinando os documentos que instruem os autos, em especial aquele que está juntado à fl. 13, vejo que em 06/01/2011 a autora efetuou o pagamento da parcela de seu financiamento habitacional que venceu em 18/12/2010 - ou seja, o pagamento foi efetuado com um atraso de 18 dias. Ocorre que em 13 de janeiro de 2011 o nome da mutuária foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito por conta do débito que havia sido adimplido 8 dias antes. Não bastasse a inscrição indevida, o nome da requerida permaneceu no SPC até 7 de fevereiro de 2011. Diante desse contexto, forçoso reconhecer que não apenas a inscrição foi indevida como também a CEF manteve a anotação do nome da autora junto ao Sistema de Inadimplentes por tempo que fugiu do razoável. Mesmo levando em consideração que a baixa da inscrição depende de providências administrativas por parte da instituição bancária, custa crer que tais diligências consumam mais de um mês. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênere no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Outrossim, a alegação de que a autora deu causa à inscrição no SPC/SERASA não se sustenta. A uma porque mesmo que considerado que a demandante pagou a prestação com substancial atraso, o fato é que o apontamento foi inserido nos sistemas de proteção ao crédito após a quitação do débito. E a duas porque ainda que sopesado que a inscrição tem origem no inadimplemento, não há como afastar a conclusão de que a CEF demorou muito para retirar o nome da mutuária da relação de mau pagadores. Igualmente improcede a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tudo somado, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela autora não foi intenso. Embora não tenha produzido prova nesse sentido, não se põe em dúvida que a demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inscrição e excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes. Contudo, não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Ademais, pelo que se depreende do histórico de pagamentos do financiamento habitacional, a demandante tem o hábito de pagar as prestações com substancial atraso. Logo, o sentimento de humilhação por ter sido taxada como má pagadora deve ser visto com temperamentos em relação à autora. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por fim, rejeito o pedido de condenação da CEF ao pagamento de

indenização por danos materiais, uma vez que não comprovado prejuízo concreto. Só poderia se falar em dano material se a autora efetivamente tivesse desembolsado valores indevidos, o que não ocorreu. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de declaração de inexistência de dívida da autora em relação à CEF, com fulcro no art. 267, VI do CPC. No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora indenização de R\$ 1.500,00, cifra sobre a qual deverão incidir correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de 12% ao ano, tudo a contar desta sentença. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários ao advogado da autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-84.2011.403.6120 - NATERCIO TAVARES DA SILVA (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Natercio Tavares da Silva ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 54.500,00 a título de ressarcimento de dano moral. Alega que no dia 21 de outubro de 2010 tentou entrar na agência bancária da Vila Xavier, mas foi barrado pela porta giratória por cinco vezes. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/53, alegando a inépcia da petição inicial e a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar nem o suposto prejuízo. A parte autora apresentou réplica (fls. 57/62). Foi designada audiência (fl. 63). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 65/66 e 69/70). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, sendo duas do demandante e uma da CEF. Em razão de problemas no arquivo de áudio, foi necessária a repetição do depoimento pessoal do autor e da testemunha da CEF, em nova audiência designada para tal finalidade. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de constrangimento causado por prepostos da requerida, que impediram seu acesso ao interior da agência da CEF. Embora não estivesse portando nenhum objeto de metal e trajasse roupas leves, a porta eletrônica não liberava a passagem e tampouco os seguranças da agência assentiram com o destravamento do equipamento para franquear seu ingresso no interior da agência. Irresignado com a situação, o autor acionou a Polícia Militar e solicitou que os policiais efetuassem uma revista pessoal, a fim de demonstrar que não portava armas. Apenas depois disso é que o gerente autorizou o ingresso do autor na agência. Pois bem. De início, cumpre referir que a adoção de portas eletrônicas nos estabelecimentos bancários é medida fundamental para garantia da segurança dos funcionários e clientes. Tanto é assim que na maior parte dos municípios a instalação de dispositivos dessa natureza não é opção da instituição bancária, mas sim obrigação que decorre de lei. Quanto a isso, Araraquara não foge à regra, uma vez que a Lei 7.704/2012 torna obrigatória a instalação, pelos estabelecimentos bancários, de porta eletrônica de segurança individualizada equipada com dispositivo de alarme detector de metais. Calha abrir um parêntese para registrar que não desconheço que a lei municipal veio a lume porque alguns estabelecimentos desta Cidade retiraram as portas eletrônicas de suas agências, fato que alarmou a municipalidade e abriu ensejo à edição da referida norma legal. Cumpre observar que atualmente a instalação desses dispositivos deixou de ser exclusividade das instituições bancárias. Vários outros tipos de estabelecimentos lançam mão de equipamentos para detecção de metal como medida de segurança, como é o caso, por exemplo, da sede deste Juízo, que também conta com detectores de metal nos acessos públicos do prédio. Por aí se vê que as portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se, conforme visto, dispositivo de uso cada vez mais universalizado, essencial à segurança da população em geral. Por outro lado, é certo que ninguém gosta de ser barrado em situação alguma, muito menos na porta de entrada do banco - será que estão me tomando por um marginal?... acaso a segurança pensa que ofereço algum risco?... etc. E não bastasse o desconforto gerado pelo simples fato de ter a marcha interrompida, o diabo da porta ainda emite um indiscreto sinal sonoro, parece que apenas com a finalidade de alertar os outros de que alguém está sendo impedido de entrar na agência, ou seja, para tornar público um constrangimento que até então o usuário dividia apenas com o vigilante do banco. Entretanto, justamente por se tratar de equipamento essencial para a segurança de todos, é necessária certa dose de tolerância dos usuários com a máquina, até mesmo porque o travamento da porta pode ser motivado por pequenos objetos metálicos (moedas, molho de chaves, a fivela do cinto etc.), sendo que muitas vezes a pessoa nem lembra que traz consigo tais utensílios. E conforme esclarecido na audiência, o travamento da porta é automático, vale dizer, não depende de comando do agente de segurança; o máximo que o segurança pode fazer é destravar a porta, geralmente sob o comando do gerente, que assume os riscos pela liberação do ingresso. Assim, o simples fato de ser barrado pelo sistema eletrônico das agências bancárias não configura a ocorrência de dano moral. Nesse caso, o dano moral somente se evidencia se provado que os prepostos do banco ultrapassaram os procedimentos de segurança exigidos, passando a constranger ou humilhar o cidadão, como por exemplo, com revistas vexatórias ou tratamento descortês. No caso dos autos, tenho que não restou provado que o autor tenha sido humilhado ou que foi vítima de abusos por parte dos funcionários da agência. Pelo que depreendo da prova produzida, a porta eletrônica insistiu em barrar o acesso

do cliente ao interior da agência, apesar de o demandante estar seguro de não trazer consigo objeto de metal. Não se sabe se isso se deu por conta de eventual mau funcionamento do equipamento ou por conta de algum item do vestuário da cliente como, por exemplo, a fivela do cinto ou algum detalhe metálico no calçado. Cumpre observar que a testemunha MAURO referiu que na ocasião o autor estava calçando uma bota com biqueira de aço, fato negado pelo demandante. Por outro lado, a testemunha FABIANO disse que durante o atendimento da ocorrência observou que outras pessoas entravam normalmente pela porta eletrônica, o que reforça a conclusão de que alguma peça do vestuário do demandante dava causa ao travamento. De toda sorte, conforme dito há poucas linhas, ser barrado na porta eletrônica do banco é situação normal do cotidiano, de modo que não é, por si só, causa de abalo moral indenizável. Não tenho dúvida de que os vigilantes do setor de atendimento permaneceram impassíveis aos apuros do autor com a porta eletrônica, tal qual informado pelo próprio demandante. No entanto, isso também não configura abalo moral indenizável. Vale lembrar que os profissionais de segurança trabalham orientados por rígidos procedimentos, de modo que contam com pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para decidir se a porta deve ser destravada para permitir o ingresso do cliente barrado. Diante do travamento da porta eletrônica, a segurança pouco pode fazer além de orientar o cliente a checar os bolsos para conferir se não traz consigo algum objeto de metal. Conforme dito há pouco, a responsabilidade em liberar o acesso nos casos em que o equipamento insiste em travar o acesso é do gerente, que acaba assim transferindo para si a responsabilidade pela segurança do local ônus que até então recaía sobre o vigilante. É importante destacar que o autor não experimentou nenhum prejuízo material por conta do incidente. Diante do impasse, o próprio demandante acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local dos fatos e, a seu pedido, efetuou a revista pessoal. Depois disso, o gerente autorizou o ingresso do autor à agência, a fim de que este realizasse suas transações. A testemunha MAURO afirmou em seu depoimento que depois de ingressar na agência o autor passou a ofender o vigilante que inicialmente não havia autorizado seu ingresso, mas tal alegação restou isolada nos autos. De qualquer forma, ainda que restasse comprovada a ocorrência de discussão acalorada, ao autor devem ser dados os devidos descontos por conta do sentimento de frustração que experimentou por conta do mal entendido. Em suma, não restou demonstrada nos autos qualquer atitude por parte dos vigilantes ou do gerente do estabelecimento que extrapolasse os procedimentos exigidos para manutenção da segurança no local. Assim, embora certamente tenha causado algum desgosto ao autor, o fato registrado deve ser encarado como um infeliz incidente em sua vida, sem maiores repercussões que avancem a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos dos graves eventos que deixam como seqüela o dano moral. Nesse sentido, transcrevo a didática lição de Sílvio de Salvo Venosa sobre as dificuldades que cercam a correta aferição da existência de dano moral: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*; não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3ª ed. - São Paulo : Atlas, p. 33). (grifei) Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Confiança Serviços S/S Ltda -EPP em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, ao final, a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.323.972-6, 37.323.973-4, 37.323.974-2 e 37.323.975-0. Narra que optou pelo SIMPLES em 16/07/2004 e em 07/08/2007 foi emitido o Ato Declaratório Executivo n. 58 de excluindo-o do sistema com efeitos a partir de 16/07/2004. Diz que, apresentada defesa, a mesma foi rejeitada lavrando-se auto de infração para cobrança de tributos do período entre janeiro de 2005 a junho de 2007. Alega, porém, que os lançamentos fiscais são nulos já que os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES não poderiam retroagir a 16/07/2004 em flagrante violação ao princípio da irretroatividade tributária e ao art. 15, da Lei n. 9.317/96 que veda expressamente a possibilidade de efeitos retroativos à situação excludente. Defende, ainda, a indevida aplicação da multa de ofício, de 75%, defendendo a aplicação do art. 35 da Lei 8.212/91 e não do art. 35-A da referida Lei, com redação dada pela Lei 11.941/2009, que agravou a situação dos contribuintes ao fixar multa em patamar superior ao previsto no art. 35, de 24%. Indeferido o pedido de tutela (fl. 99), o autor pediu reconsideração (fls. 104/105), sendo mantida a decisão (fls.

106).Citada, a União apresentou contestação (fls. 109/117) defendendo a legalidade do ato de exclusão, da retroatividade de seus efeitos e do percentual da multa de ofício aplicada. Juntou processo administrativo tributário (fls. 118/243).Custas recolhidas (fls. 249).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos envolve a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES bem como da legalidade da multa de ofício aplicada, no patamar de 75%.Com efeito, não era pacífico o entendimento sobre se o ato de exclusão do SIMPLES tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.Tal controvérsia, porém, foi levada à discussão ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.124.507 - MG (2009/0029627-7) Primeira Seção. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/04/2010), cujo voto-condutor adoto como razão de decidir:Para dirimir a controvérsia em questão faz-se necessária a análise e transcrição de alguns artigos da Lei 9.317/96.Como cediço, o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e Pequenas Empresas tem como objetivo conferir tratamento tributário privilegiado às sociedades empresárias classificadas como micro e pequenas empresas, ou seja, que possuam faturamento inferior ao teto legalmente estipulado, e desde que tais sociedades não se enquadrem em nenhuma das situações que vedam o ingresso no sistema, também previstas na lei respectiva.Por meio do mencionado sistema, que funciona como uma espécie de incentivo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, a pessoa jurídica passa a recolher seus tributos de forma unificada e simplificada.Dessa forma, a pessoa jurídica, ao optar pelo ingresso no sistema, deve ter conhecimento dos requisitos legalmente exigidos para tanto, de sorte que, se há a perda do direito ao ingresso por fato superveniente, a legislação determina que seja excluída a partir do próximo exercício fiscal.Como já mencionado, o artigo 9º da Lei em comento estabelece, em seus incisos, as causas que impedem a opção de uma pessoa jurídica pelo sistema de arrecadação tributária denominado SIMPLES. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)III - constituída sob a forma de sociedade por ações;IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2 ;X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;XII - que realize operações relativas a:b) locação ou administração de imóveis;c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;e) factoring ;f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)Após prever as hipóteses de vedação à adesão ao denominado Sistema SIMPLES de tributação, a lei determina, em seu artigo 12, que a

exclusão do contribuinte do mencionado sistema deverá ser feita mediante comunicação da própria pessoa jurídica, ou de ofício. Os artigos 13 e 14, por sua vez, disciplinam uma e outra forma de exclusão, referindo-se este último à exclusão de ofício que, em seus termos, se dá quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das hipóteses previstas em seus incisos, a seguir transcritos: [...] I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. Esclareço que o inciso I do artigo transcrito, ao fazer menção ao inciso II e 2º do artigo 13, refere-se à hipótese em que a pessoa jurídica incorrer em alguma das situações impeditivas de ingresso no sistema SIMPLES já descritas no artigo 9º e, no entanto, não proceder à comunicação ao fisco. Por fim, ao regulamentar os efeitos da exclusão do SIMPLES tanto nas hipóteses do artigo 13 (mediante comunicação da própria pessoa jurídica) quanto naquelas previstas no artigo 14 (de ofício), o artigo 15 da Lei 9.317/96, assim dispõe: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; [exclusão do contribuinte por opção] II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) [...] Dessa forma, verifica-se que a lei é clara ao prever que, em determinadas hipóteses de exclusão, dentre as quais está prevista a circunstância que ensejou a retirada da recorrida do SIMPLES, os efeitos decorrentes da exclusão ocorrerão a partir do mês subsequente à data em que acontecer a situação excludente. O ato de exclusão de ofício, nas circunstâncias previstas pela lei como impeditivas de ingresso no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de umas das situações excludentes. De forma que, não o fazendo a pessoa jurídica contribuinte, é dado ao fisco o direito de proceder à exclusão por iniciativa própria, no momento em que detectar a ocorrência da situação excludente. Por isso mesmo, por se tratar de situação excludente que já era de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. De fato, no momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma situação que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. É nesse sentido, admitindo a possibilidade de conferir efeitos retroativos ao ato de exclusão do regime tributário SIMPLES, caso a Administração constate que a empresa optante não preenche os requisitos legais para a permanência no sistema, a reiterada jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos precedentes a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES. EXCLUSÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO PROIBITIVA DA OPÇÃO PELA EMPRESA JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DA ADESÃO. 1. É firme a jurisprudência entre as Turmas de Direito Público no sentido da possibilidade de conferir efeitos retroativos ao ato de exclusão do regime tributário SIMPLES, caso a Administração constate que a empresa optante não preenche os requisitos legais para a permanência no sistema. 2. No caso, a empresa optou pelo regime em 20.3.1997, ou seja, durante a vigência da Lei n. 9.137/96. Portanto, à época do cadastro, deveria ter conhecimento da restrição contida no art. 9º, XIII, da referida legislação, razão pela qual mostra-se descabida qualquer pretensão da empresa no sentido de beneficiar-se de sua própria torpeza. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 791.832/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010) ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O ato de exclusão do Simples é apenas declaratório e poderá ter efeito retroativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que a empresa exerce atividade que impede a sua inserção no Simples, qual seja, prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, nos termos do art. 9º da Lei 9.317/1996. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1133791/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009) SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS INCIDENTES NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 9.317/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. I - A questão central do presente recurso é descobrir se os efeitos tributários da exclusão do SIMPLES se dão a partir da notificação da exclusão ou nos termos do art. 15 da Lei 9.317/96, a partir da data da ocorrência da situação que originou a exclusão. II - Conforme relatado no v. acórdão,

foi constatada pela autoridade impetrada a ocorrência de situação excludente, na forma da lei, configurada pela participação de um dos sócios com mais de 10% do capital de outra empresa e extrapolação da receita bruta global no ano-calendário 2002, promoveu-se, acertadamente a exclusão da impetrante do SIMPLES a partir de 1º/01/2003. Assim, a Receita Federal, em 02/08/2004, identificando situação excludente ocorrida em 31/12/2002, declarou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, determinando os efeitos deveriam ter como termo a quo a data da ocorrência da situação que originou a exclusão, ou seja, 1º/03/2003, for força do disposto no art. 15, II, da Lei 9.317/96, sendo que a notificação só ocorreu em 26/08/2004.III - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96.IV - Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrida já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2003, conforme preceitua o art. 15, IV, da Lei 9.317/96. Precedente: REsp nº 1.039.973/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/08/2008.V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085392/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009).SIMPLES. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA.I - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96.II - O ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrente já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2004, tendo em vista a ultrapassagem do limite de receita bruta previsto no art. 9º do referido diploma legal.III - No que pertine ao art. 103 do CTN, melhor sorte não assiste a recorrente, eis que, pelo princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais são aplicáveis em detrimento das gerais - *lex specialis derogat generali*.IV - Recurso especial improvido. (REsp 1039973/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE.I - Sendo incontroverso nos autos a necessidade da exclusão da empresa-impetrante do regime do SIMPLES, tendo em vista que exerce atividade vedada à inserção em tal sistemática, qual seja, de alvenaria e reboco, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.137/96, o qual dispõe que a pessoa jurídica dedicada à atividade de construção de imóveis não poderá ingressar no SIMPLES, tal exclusão poderá ter efeito retroativo, uma vez que o art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 27.07.2001, determina que a pessoa jurídica enquadrada em uma das hipóteses do supracitado artigo 9º, será excluída do SIMPLES a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.II - Recurso especial improvido (REsp 929.342/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - EFICÁCIA RETROATIVA - MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO - VALIDADE DO ATO.1. A exclusão do contribuinte do SIMPLES opera-se com a notificação do contribuinte, mas este não se encontra obrigado, nem lhe assiste direito, de recolher as contribuições e impostos federais na forma deste programa após a situação fática que determinou sua exclusão.2. É hipótese de exclusão do SIMPLES a participação com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica, cujos faturamentos somados ultrapassam o teto limite para participação no programa, que passa a vigorar no mês seguinte subsequente ao da ciência do óbice pelo Fisco, nos termos do art. 9º, IX c/c o art. 13, 2º, b, da Lei 9.317/96. 3. A eficácia declaratória da exclusão não implica em modificação do critério jurídico do lançamento.4. Recurso especial não provido (REsp 1021095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 31/03/2009).Dessa forma, tem-se que o fato de ter sido notificada da exclusão do SIMPLES não impede a eficácia da exclusão ou lhe posterga os efeitos, nem implica em modificação dos critérios jurídicos do lançamento, pois o crédito será formalizado segundo a legislação em vigor à épocas dos fatos geradores.No caso concreto, conforme já relatado, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2003.Nos termos já expostos, em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da situação excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento. É como voto.Por outro lado, é razoável a consideração tecida de que se os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, e sabendo a autora que não era considerada empresa de pequeno porte (já que não pode alegar que desconhecia a lei) teria que ter adimplido seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96.Daí porque é lógico que os efeitos retroajam à situação excludente que, no caso, coincide com a própria data de adesão, pois a empresa não era e nem nunca foi beneficiária do Sistema, nem poderia ter se inscrito uma vez que sua inclusão já era vedada expressamente pelo referido diploma legal.Veja-se que na data da opção do autor pelo SIMPLES estava em vigor a Lei n. 9.317/96 cuja redação original já previa

referida vedação. Por conseguinte, a retroação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 58, que excluiu o autor do SIMPLES a partir de 16/07/2004, é válida. O mesmo não se pode dizer em relação à LC n. 123/2006 que autorizou às empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza e conservação o ingresso no regime diferenciado (art. 17): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...); XXVII - serviço de vigilância, limpeza ou conservação; XXVIII - (VETADO). 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo. Tanto é assim que atualmente a autora é EPP. Ressalte-se, entretanto, que embora a LC n. 123 tenha sido promulgada em 14/12/2006 e, portanto, desde essa data o autor já poderia se beneficiar do regime diferenciado mediante opção (4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.), a LC só passou a surtir efeitos a partir de 1º de julho de 2007. Daí porque a cobrança se limita, validamente, entre janeiro de 2005 (exercício seguinte ao da exclusão) a junho de 2007. Quanto ao percentual da multa de ofício aplicada (75%), a administração tributária tomou por base o art. 35-A, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941/09, que dispõe: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Por sua vez, dispõe o art. 44, da Lei n. 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por

infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)O autor, porém, deseja a aplicação do art. 35, II, alínea a, da LCPS vigente na época dos fatos geradores (revogada em parte pela Lei n. 11.941/09), e que dispunha: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).De início, observo que na NFDL n. 37.323.975-0 a multa de ofício aplicada foi de 24,00%, conforme discriminativo de débito (fls. 168/173).Logo, quanto a esta notificação o autor é carecedor da ação no que toca ao percentual da multa de ofício aplicada.Passo, então, a analisar o percentual aplicado às notificações NFDL n. 37.323.372-6, NFDL n. 37.323.973-4 e NFDL n. 37.323.974-2.De acordo com a legislação de regência da multa de ofício vigente na data dos fatos geradores (art. 35, antes da Lei n. 11.941/09), o percentual a ser fixado deveria levar em conta a existência, ou não, de lançamento (incluída em notificação fiscal de lançamento) e o tempo de inadimplência do contribuinte (mês do vencimento, mês seguinte, etc.). No caso, os débitos, referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 e junho de 2007, foram lançados após a exclusão do SIMPLES por meio de lavratura de autos de infração em 30/03/2011 (fls. 126, 141, 143 e 166), notificados ao contribuinte em 05/04/2011 (fls. 127, 142, 144 e 167).Não pago o débito (fl. 221), foi tentada a intimação do contribuinte, por três vezes, para regularização sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 221/222). Publicado edital em 21/06/2011 (fl. 223) o contribuinte não pagou o débito que foi inscrito em dívida ativa em 04/09/2011 e 10/09/2011 (fls. 119/122).Compulsando os documentos juntados, verifico que os pagamentos realizados quando o contribuinte ainda estava no SIMPLES foram apropriados para quitação de parte do crédito tributário (fls. 132/138 - NFDL 37.323.372-6; fls. 157/163 - NFDL 37.323.974-2; fls. 174/180 - NFDL 37.323.975-0) e que não houve parcelamento.Nesse quadro, a considerar a legislação da época dos fatos geradores, de fato a exigência de multa no patamar de 75% contraria a legislação que previa multa no patamar de 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Oportuno dizer que as instruções para o contribuinte informam que haveria redução da multa em 50% ou 40%, conforme houvesse pagamento em 30 dias, ou parcelamento (fl. 183).A Fazenda, entretanto, defende que deve incidir a legislação que prevê a multa para créditos lançados de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei n. 8.212/91. Razão assiste à Fazenda.O autor não poderia ter aderido ao sistema SIMPLES, logo, se o fez, pagando o tributo em regime diferenciado com custo menor do que o regime tradicional, sabia que estava pagando menos do que o devido e manteve-se silente até que fiscalização da Receita verificou a infração autuando-o e lançando de ofício o crédito. Então, se a autuação ocorreu na vigência do art. 35-A, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941/09, em razão de fiscalização iniciada em 2010 é certo que a multa deve levar em consideração a legislação vigente na época do lançamento de ofício, porque foi nessa data que houve a apuração da irregularidade. Veja que o contribuinte sabia da situação de irregularidade desde a indevida adesão ao SIMPLES e não informou o Fisco. Então, aplicar a legislação vigente na época, seria prestigiar a torpeza do autor em seu benefício. Além disso, não é o caso de aplicar o art. 106, do Código Tributário Nacional que fala em aplicação retroativa de lei nova a fatos pretéritos e não de aplicação ultra-ativa de lei já revogada ou modificada, que é o que pretende o autor.Logo, considerando o princípio da estrita legalidade os percentuais fixados para a multa de ofício não merecem reparo.Por fim, não há que se falar em efeito confiscatório da multa imposta porque O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279976 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:25/06/2008). Também

não cabe falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade eis que o legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito não sendo justo reduzir o patamar fixado previamente em lei. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008).Em suma, os pedidos do autor não merecem acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-16.2011.403.6120 - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Jeriel Biasioli ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito e, consequentemente, o cancelamento do protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.277,90.Narra em síntese que firmou contratos de empréstimo com a CEF (n. 525-07 e 213-32) e ficou inadimplente em 2007. Em 2010 procurou a Caixa e realizou acordo com pagamento de R\$ 215,23 de entrada e o restante parcelado em 12 meses de R\$ 174,06. Entretanto, em 2011 ao tentar realizar uma compra descobriu que seu nome ainda estava constando do SERASA e SCPC em razão do protesto realizado pela CEF em 2010 e, procurando a CEF, a mesma não resolveu o problema.Custas recolhidas (fl. 24).Foi deferida a tutela (fl. 25/26). Ofício do Cartório de Protestos de Araraquara informando o cumprimento da decisão (fls. 29/30).Citada, a CEF informou a inexistência de pendências no nome do autor nos cadastros de inadimplentes, que cumpriu todas as suas obrigações, inclusive fornecendo carta de anuência para levantamento do protesto que o autor só não realizou porque se recusou a pagar as custas cartorárias. No mais, pediu a improcedência da demanda pela inexistência de danos morais considerando que a culpa da permanência do protesto foi por culpa exclusiva do autor (fl. 34/43). Juntou documento (fls. 44).As partes não produziram outras provas (fls. 56/58).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora objetiva declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização pela manutenção indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente a contratos de empréstimos já por quitados em razão de acordo realizado com a CEF.De início, observo que o nome do autor não consta mais dos cadastrados restritivos ao crédito considerando o levantamento do protesto decorrente da decisão que antecipou a tutela (fls. 29/30). De outro lado, a CEF reconhece que houve quitação do débito em 2010 e que ao receber o crédito promoveu a exclusão do autor do SERASA, CADIN permanecendo a restrição em razão do protesto.Logo, não há controvérsia a respeito da inexistência do débito junto à CEF.Assim, resta a celeuma apenas quanto ao direito ao cancelamento do protesto e à existência de dano moral, decorrente da manutenção do nome do autor nos referidos cadastros protetivos do crédito em razão de protesto não cancelado.A CEF diz que o protesto que não foi cancelado pelo autor porque este se recusou peremptoriamente a pagar as custas cartorárias embora tenha fornecido a carta de anuência.O autor, por sua vez, diz que nunca foi orientado pela CEF a pagar as custas cartorárias. De acordo com o extrato de fls. 16, emitido em 03/03/2011, constava pendência no nome do autor no SERASA referente ao protesto realizado pela CEF. Portanto, o nome do autor permaneceu protestado sem dívida que lhe desse respaldo entre 14/12/2010 e a data do cumprimento da decisão que antecipou a tutela (30/01/2012). Então, se o débito não existe em razão do pagamento efetivamente o protesto deve ser cancelado. Quanto à iniciativa do cancelamento do protesto por pagamento, a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que incumbe ao devedor, quando em posse do título legalmente protestado ou da carta de anuência do credor, promover o levantamento do registro do protesto. (AgRg no AREsp 217161/SP Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento 13/11/2012. DJe 21/11/2012; EDcl no AREsp 146909/SP. Rel. Min. Massami Uyeda. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento 25/09/2012. DJe 10/10/2012).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1195668/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Rel. p/ Acórdão Min(a). Maria Isabel Gallotti. T4 - QUARTA TURMA. Julgamento 11/09/2012. DJe 17/10/2012)No que toca à carta de anuência, a CEF diz que cumpriu com sua obrigação e forneceu à autora a carta de anuência para baixa junto ao tabelionato de protesto e que o autor não procedeu à baixa porque não queria pagar as custas.Então o que existe é a alegação da Caixa (de que forneceu a carta de anuência) contra a alegação do autor (de que não há provas de que a CEF tenha fornecido a carta de

anuência nem que o autor se recusou a pagar as custas). De fato, a tal carta de anuência não foi juntada aos autos pela CEF, nem tampouco qualquer protocolo comprovando que ela foi efetivamente entregue ao autor em 2010. É certo que era ônus do autor e, portanto, do seu interesse proceder ao cancelamento do protesto realizado em 2007 a respeito do qual é crível que teve ciência, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.492/97, já que reconheceu a existência do débito e procurou a CEF para pagar a dívida algum tempo depois. Entretanto, afirma que lhe não lhe foi informado sobre a carta de anuência. Tal argumento seria verossímil se partisse de pessoa simples, pouco letrada, porém, parte de pessoa cuja profissão (advogado) pressupõe o conhecimento da regra de que cabe ao interessado (no caso o devedor) proceder à baixa no cartório de protestos pagando as respectivas custas. Assim, a máxima de que não é possível alegar o desconhecimento da lei para eximir-se de obrigação (art. 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) aplica-se ao caso dos autos com todo seu rigor. Então, o autor não procedeu com as cautelas de praxe para cancelar o protesto após a quitação da dívida (procurando a CEF para obter a carta de anuência). Por outro lado, a CEF não provou que entregou ao autor a carta de anuência na época da quitação para proceder ao cancelamento sem a qual o autor não tinha condições de cancelar o protesto, nos termos do art. 26, da Lei n. 9.492/97: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Ocorre, porém, que se tratando de relação de consumo, somente a culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade pelo fornecedor do serviço: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Daí porque, embora censurável a postura do autor ao alegar desconhecimento do dever de pagar as custas cartorárias não é possível falar em culpa concorrente do autor em casos em que se aplica do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, exige-se dos contratantes a boa-fé tanto no momento da contratação, do cumprimento quanto no momento da extinção do contrato. Como é cediço, o princípio da boa-fé diz com o respeito aos deveres de colaboração e lealdade e mútua confiança. Nesse contexto, não entendo devida indenização por danos morais no caso concreto em que o autor tentou esquivar-se do seu dever alegando desconhecimento da lei (o que repito não é plausível considerando sua profissão) e pretendendo que a CEF arcaasse com o custo da exclusão do protesto levado a termo validamente em razão do seu inadimplemento. Isto porque a boa-fé, após a extinção do contrato, veda que o torpe possa alegar a própria torpeza. (Luiz Guilherme Loureiro. Curso completo de direito civil. Editora Método: São Paulo. 2007, p. 355), Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito apenas para reconhecer a inexistência do débito e determinar o cancelamento do protesto, condicionado ao pagamento pelo autor das custas cartorárias junto ao Cartório do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Araraquara. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, incisos I e II do CPC, considerando o reconhecimento do pedido pela CEF quanto à inexistência de débitos desde a quitação em 14/12/2010 e para determinar o cancelamento do protesto junto ao Cartório do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Araraquara, ficando as custas cartorárias sob a responsabilidade do autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008146-95.2011.403.6120 - REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES (SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a), e também foi ouvida a informante presente, que assinam em termos apartados, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 154, 2º, do CPC) e copiados em CD acostado aos autos. Encerrada a instrução, foi dada a palavra: Pelo(a) patrono(a) do(a) autor(a): Reitera os termos da petição inicial. Pela patrona da CEF: Conforme cláusula 3ª 4º do contrato de abertura de conta, o autor contratou a manutenção de uma conta corrente mediante pagamento mensal. Ressalte-se que na data de 11/03/2009 a requerida encaminhou ao autor correspondência dando-lhe ciência que havia saldo negativo em sua conta, correspondência esta que fora recebida conforme demonstrado à cópia do AR juntada à fl. 60 dos autos e cuja assinatura o autor reconheceu ser sua. Outrossim, com relação à alegação que seu nome jamais esteve inscrito nos órgãos de Proteção ao Crédito, chama-se atenção de fls. 67/68 onde consta várias pendências financeiras do autor junto ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco além da Caixa Federal. Desta forma, tendo-se em vista que o serviço fora contrato pelo autor e que este não demonstrou ter sido realizado o encerramento da conta, tendo inclusive sido notificado de que havia saldo negativo em sua conta, concluímos que o requerente deixou que seu nome fosse negativado, razão pela qual requer-se a improcedência da ação. Após, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: SENTENÇA I - RELATÓRIO Reginaldo Cristiano Rodrigues ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos

referentes à conta corrente n. 001.00004524-0, agência 4103, da cidade de Araraquara/SP e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Pediu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A CEF apresentou contestação às fls. 35/53, sustentado a improcedência da demanda, pois o autor tinha ciência das condições do contrato de conta corrente e não solicitou o encerramento da conta em momento algum. Quanto aos danos morais, alega que a autora não comprovou o suposto prejuízo. Juntos documentos (fls. 54/69). Foi designada audiência (fl. 77). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação é a declaração de nulidade da relação jurídica e inexigibilidade do débito decorrente de contrato de conta corrente n. 001.00004524-0, agência 4103, da cidade de Araraquara/SP, com a consequente exclusão da inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito e condenação por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Cumpre abrir um parêntese para registrar que embora a inicial não contemple, de forma expressa, pedido de declaração de inexistência de débito, é evidente que tal pretensão revela-se subjacente ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. A exordial parte da premissa de que a dívida é inexigível, e que por isso a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida e acarretou dano moral passível de indenização. Em linhas gerais, a autor fundamenta sua pretensão ao argumento de que é titular de conta corrente em agência da requerida, conta que foi aberta nos idos de 2008 com a finalidade de adquirir um imóvel pelo Sistema de Financiamento Habitacional. Contudo, houve problemas na escritura do imóvel e não foi feito o referido financiamento e, por via de consequência, não movimentou a conta corrente aberta junto à requerida. Sustenta que nunca movimentou essa conta e requereu o seu encerramento. A CEF, por sua vez, argumenta que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA foi legítima porque este não requereu o cancelamento da conta, que se manteve ativa com a cobrança de tarifas e encargos contratuais pelos serviços disponíveis e de crédito rotativo. Pois bem. Os documentos que instruem a contestação mostram que em algum momento do ano de 2008 o autor o firmou com a CEF contrato de abertura de conta corrente. Nem o autor e tampouco a CEF trouxeram aos autos a cópia do contrato ou mesmo os extratos de movimentação da aludida conta corrente. Todavia, não se põe em dúvida que a referida avença tinha previsão de cobrança de taxas de manutenção de conta corrente, tal qual mencionado pela CEF nas alegações finais. Outrossim, a alegação do autor no sentido de que nunca utilizou a conta corrente não restou infirmada pela CEF, que sequer tomou a cautela de trazer aos autos os extratos de movimentação, a fim de demonstrar que a cobrança dos encargos era legítima. Da mesma forma, tendo em vista que o débito que ensejou a inscrição do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito somava R\$ 1.758,89, são favas contadas que a dívida tem origem na imputação das tarifas no crédito rotativo colocado a disposição do correntista. O documento da fl. 26 indica que em dezembro de 2008 o autor recebeu correspondência da CEF com o seguinte teor: Em cumprimento a resolução do Banco Central nº 2747, de 29/06/2000, comunicamos que está previsto o encerramento da sua conta corrente para o dia 31/12/2008. A CEF aduz que essa notificação apenas informava o cliente da data em que foi agendado o encerramento da conta, cabendo ao correntista se dirigir ao banco para formalizar o efetivo encerramento, inclusive para pagar eventuais pendências financeiras. Todavia, em minha compreensão o texto da correspondência não deixa claro que o encerramento dependia de alguma diligência a cargo do correntista. Cumpre anotar que a correspondência alude que o cliente pode procurar a agência para novos esclarecimentos, e não que deve se dirigir à agência para providenciar o encerramento da conta. Evidentemente que a conta não foi encerrada na data programada, uma vez que naquele momento já apresentava saldo negativo por conta do débito das taxas de manutenção, fato que não foi comunicado na correspondência que aludia ao encerramento da conta e tampouco em momento próximo à data agendada para tal finalidade. Prosseguindo, observo que embora o autor negue que tinha conhecimento de que a conta não havia sido encerrada na data informada na correspondência a fl. 26, é certo que em 2009, bem antes da inscrição de seu nome nos cadastros e restrição ao crédito, recebeu correspondência da CEF informando que a conta-corrente encontrava-se sem movimentação desde 30/01/2008 e apresentava um saldo devedor de R\$ 115,38. Todavia, em que pese a clareza do documento, não consta que o demandante tenha tomado qualquer atitude para esclarecer junto à CEF qual a natureza daquela dívida, uma vez que em sua compreensão a conta há havia sido encerrada em dezembro de 2008. O autor só se movimentou depois que recebeu as correspondências do SPC e do SERASA, que já informavam a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. De qualquer forma, em que pese reconhecer certa desídia por parte do demandante, não é aceitável que a instituição financeira passe anos a fio lançando débitos em conta sem movimentação, valendo-se de limite de crédito rotativo. Na prática, o limite do cheque especial colocado a disposição do cliente serviu apenas para a realização de débitos que beneficiavam unicamente a instituição financeira. Ou seja, desafiando o princípio da conservação da matéria enunciado por Lavoisier, segundo o qual na natureza nada se cria, nada se perde, tudo se transforma, a CEF fez nascer a seu favor crédito que tem origem no nada. Embora o autor não tenha utilizado a conta corrente para qualquer finalidade, sujeitou-se ao pagamento de tarifas que incidiram sobre crédito rotativo providencialmente disponibilizado pela requerida. Em suma, verifica-se um quadro de culpa concorrente. De um lado se tem a desídia do correntista, que mesmo depois de cientificado acerca da existência de débito na conta, não tomou qualquer

atitude para esclarecer o imbróglio junto à CEF. Do outro, se revela a conduta abusiva pela CEF que, silenciosamente, por mais de três anos, cobrou tarifas que incidiram sobre crédito rotativo em conta corrente sem movimentação. Todavia, no cotejo das culpas, a responsabilidade da CEF se sobressai. A uma porque não informou adequadamente o cliente de que a conta somente seria encerrada após o pagamento de pendências, não sendo crível que o cliente tivesse que adivinhar que o encerramento da conta dependia de diligências não especificadas na correspondência enviada ao seu endereço. E a duas porque a instituição bancária desconsiderou o disposto no artigo 2º, inciso III e parágrafo único da Resolução nº 2025/93 do BACEN, verbis: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: (...) III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; (...) Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Diante desse cenário, entendo que o débito deve ser anulado, devendo ser cancelada também a inscrição no SPC e no SERASA por conta dessa dívida. Por outro lado não assiste razão ao autor quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. A uma porque sequer restou demonstrado que o autor tenha passado por situação vexatória em razão dos fatos narrados na inicial. Ademais, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. Como se sabe, para que surja o dever de indenizar, devem ser comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Como no caso concreto o autor não comprovou a ocorrência do dano, o pedido de indenização deve ser rejeitado. Ademais, como se isso não bastasse, o extrato da fl. 67 mostra que na data em que poucos dias depois da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, foi registrado outra inscrição por conta de dívida junto ao Banco do Brasil, além de várias outras inscrições que se sucederam depois disso. Ou seja, a inscrição levada a efeito pela CEF somente poderia ser reputada prejudicial ao autor no período que vai de 19/05/2011 e 25/06/2011, período que separa a anotação de débito da ré e aquela levada a efeito pelo Banco do Brasil. Tudo somado, a ação deve ser julgada procedente em parte, para o fim de anular a dívida do autor junto à CEF por conta da cobrança de tarifas incidentes sobre a conta 4103 001 4524-0. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de o fim de anular a dívida do autor junto à CEF por conta da cobrança de tarifas incidentes sobre a conta 4103 001 4524-0. Outrossim, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à CEF que proceda ao cancelamento do débito junto ao SPC e ao SERASA, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 15,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida a favor do autor. Fixo os honorários em R\$ 500,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará em metade das custas, observada a isenção do autor por conta de litigar sob o pálio da AJG. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0008813-81.2011.403.6120 - VICTOR PONCHIO BORGHI (SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Victor Ponchio Borghi ajuizou ação em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.175,00 (15 salários mínimos). Em síntese, a inicial sustenta que o autor realizou a prova de redação do ENEM no dia 7 de novembro de 2010. Relata que ao consultar a nota da redação, surpreendeu-se pois tinha tirado zero. Afirma que procurou o ENEM e este informou que não seria disponibilizado o espelho da prova. Impetrou, então, mandado de segurança para ver sua prova de redação, mas a ordem foi denegada. Afirma que, após ter perdido o prazo de inscrição na UFSCAR, o ENEM divulgou outra nota, esta suficiente para o ingressasse no curso de engenharia mecânica na UFSCAR. O autor emendou a inicial (fls. 59/61). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). O INEP apresentou contestação alegando ausência de provas e sustentando a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar (fls. 65/75). Juntou documentos (fls. 76/98). Houve réplica (fls. 101/105). A parte autora requereu cópia de sua prova do ENEM (fls. 111/112) e o INEP requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 114/124). Foi indeferido o pedido de intimação do INEP para apresentar cópia de sua prova (fl. 125). A parte autora manifestou-se à fl. 125vs. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade

individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, o autor requer a condenação do INEP ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da perda do direito de ingressar no curso de engenharia mecânica da UFSCAR devido ao erro na divulgação de sua nota de redação do ENEM. Pois bem. Para comprovar o erro na divulgação das notas, o autor juntou duas telas de pesquisa em seu nome (fls. 27/28), sem, contudo, conter a data em que foram feitas tais pesquisas. Como é cediço, as páginas impressas da Internet informam em seu rodapé o endereço do site e a data em que a página foi impressa. Curiosamente, a pesquisa feita em nome de terceiro (fl. 29) contém tais informações, mas as do autor não. Assim, a alegação do autor de que as telas foram enviadas por e-mail e por isso é impossível constar o rodapé do mesmo com a data e hora da consulta (fl. 125vs.) não merece prosperar, já que a do outro candidato tem tal informação (fl. 29). De outra parte, o INEP afirma que o autor não tentou realizar sua inscrição na UFSCAR e juntou informação do DIPES/SESu/MEC de que não foram encontrados registros de acesso ou inscrição para o candidato em questão (fl. 89), bem como relata que, ainda que o autor tivesse realizado a inscrição, não conseguiria ingressar no curso de engenharia mecânica da UFSCAR porque a nota do autor seria menor que a do último candidato matriculado e juntou informações prestadas pela Procuradoria Jurídica da UFSCAR (fls. 117/121). Por outro lado, as informações de fls. 122/124, confirmadas pelo autor (fl. 125vs.), evidenciam que está cursando engenharia mecânica na UNESP de Ilha Solteira desde 28/07/2011. Assim, mesmo que se considere que as respostas por e-mail de fls. 33/36 evidenciem que nota estava zerada, que o autor teria chance de entrar na UFSCAR pela reserva de vagas e que de fato houve falha no sistema de divulgação das notas pelo INEP, é certo que o autor está matriculado e fazendo o mesmo curso que pretendia na UFSCAR, qual seja, a de engenharia mecânica. Não é crível imaginar que o autor tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ter frustrado uma expectativa de ingressar no curso de engenharia mecânica da UFSCAR, aliás, não há qualquer prova nesse sentido. Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, nem tenho como devidamente comprovado o erro na divulgação das notas, pois restaram duvidosos os documentos juntados. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCO DA ORGANIZADORA NO CÔMPUTO DA NOTA DO ENEM NA 1ª FASE DO VESTIBULAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A apelante afirma que realizou a prova do ENEM em sala extra, tendo seu primeiro número de inscrição (2006.3019426-5) sido substituído por um novo (2006.9556371-0), motivo pelo qual no momento da inscrição no vestibular, referente ao Curso de Medicina na UFPE, informou o segundo número de inscrição no ENEM. Sustenta que, por equívoco das organizadoras do certame, sua nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio foi vinculada ao primeiro número de inscrição, o qual já tinha sido substituído, o que ensejou a divulgação da sua nota na 1ª fase do vestibular sem o cômputo correto. Argumenta que a falha no resultado de sua nota fez com que se instalasse um estado de intranquilidade e uma sensação de injustiça e de desamparo, fazendo com que enfrentasse a segunda fase do concurso cercada pela ansiedade e angústia, em virtude da incerteza de sua pontuação, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. 2. De início, é de se ressaltar que o equívoco na apuração da nota da apelante foi devidamente retificado, estando a autora, inclusive, matriculada no curso de medicina. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 4. Apesar

disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 5. Encontra-se ausente o requisito dano. Os infortúnios eventualmente sofridos pela autora, foram resultantes do desdobramento natural do evento, de modo a não se ter evidenciado qualquer dano efetivo a sua integridade física ou psicológica, da qual pudesse decorrer dano moral. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 6. Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp 898.005/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 528). 7. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200783000001102 AC - Apelação Cível - 430821 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::05/07/2010 - Página::70)Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009701-50.2011.403.6120 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075222 - MARIA FLORIZA PEREIRA DE C FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Clélia Aparecida de Oliveira ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de ressarcimento de dano moral. Alega que no dia 27 de julho de 2011 tentou entrar na agência bancária da Avenida Padre Francisco Sales Colturato, mas foi barrada pela porta giratória. Afirma, ainda, que foi a gerente quem sacou R\$ 5.000,00 da conta poupança da autora e lhe entregou o dinheiro, sem colocar em envelope, na porta da agência bancária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/42, sustentando a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar nem o suposto prejuízo e juntou documentos (fls. 45/50). A parte autora apresentou réplica (fls. 53/58). Foi designada audiência (fl. 67). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 64 e 68). Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidos um informante e duas testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações orais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de ... momentos de sofrimento e profunda vergonha e humilhação causados pelos prepostos da requerida, que impediram seu acesso ao interior da agência para efetuar um saque. Embora não estivesse portando nenhum objeto de metal e trajasse roupas leves, a porta eletrônica não liberava a passagem e tampouco os seguranças da agência assentiram com o destravamento do equipamento para franquear seu ingresso no interior da agência. Não bastasse isso, uma das gerentes da requerida acabou alcançando a quantia que pretendia sacar (R\$ 5.000,00), mas o fez na área de atendimento externa da agência, à vista de todos, sem qualquer discrição, colocando em risco a segurança da cliente. Pois bem. De início, cumpre referir que a adoção de portas eletrônicas nos estabelecimentos bancários é medida fundamental para garantia da segurança dos funcionários e clientes. Tanto é assim que na maior parte dos municípios a instalação de dispositivos dessa natureza não é opção da instituição bancária, mas sim obrigação que decorre de lei. Quanto a isso, Araraquara não foge à regra, uma vez que a Lei 7.704/2012 torna obrigatória a instalação, pelos estabelecimentos bancários, de porta eletrônica de segurança individualizada equipada com dispositivo de alarme detector de metais. Calha abrir um parêntese para registrar que não desconheço que a lei municipal veio a lume porque alguns estabelecimentos desta Cidade retiraram as portas eletrônicas de suas agências - caso da unidade do Bradesco mencionada pela demandante na manifestação das fls. 53-62 - fato que alarmou a municipalidade e abriu ensejo à edição da referida norma legal. Cumpre observar que atualmente a instalação desses dispositivos deixou de ser exclusividade das instituições bancárias. Vários outros tipos de estabelecimentos lançam mão de equipamentos para detecção de metal como medida de segurança, como é o caso, por exemplo, da sede deste Juízo, que também conta com detectores de metal nos acessos públicos do prédio. Por aí se vê que as portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se, conforme visto, dispositivo de uso cada vez mais universalizado, essencial à segurança da população em geral. Por outro lado, é certo que ninguém gosta de ser barrado em situação alguma, muito menos na porta de entrada do banco - será que estão me tomando por um marginal?... acaso a segurança pensa que ofereço algum risco?... etc. E não bastasse o desconforto gerado pelo simples fato de ter a marcha interrompida, o diabo da porta ainda emite um indiscreto sinal sonoro, parece que apenas com a finalidade de alertar os outros de que

alguém está sendo impedido de entrar na agência, ou seja, para tornar público um constrangimento que até então o usuário dividia apenas com o vigilante do banco. Entretanto, justamente por se tratar de equipamento essencial para a segurança de todos, é necessária certa dose de tolerância dos usuários com a máquina, até mesmo porque o travamento da porta pode ser motivado por pequenos objetos metálicos (moedas, molho de chaves, a fivela do cinto etc.), sendo que muitas vezes a pessoa nem lembra que traz consigo tais utensílios. E conforme esclarecido na audiência, o travamento da porta é automático, vale dizer, não depende de comando do agente de segurança; o máximo que o segurança pode fazer é destravar a porta, geralmente sob o comando do gerente, que assume os riscos pela liberação do ingresso. Assim, o simples fato de ser barrado pelo sistema eletrônico das agências bancárias não configura a ocorrência de dano moral. Nesse caso, o dano moral somente se evidencia se provado que os prepostos do banco ultrapassaram os procedimentos de segurança exigidos, passando a constranger ou humilhar o cidadão, como por exemplo, com revistas vexatórias ou tratamento descortês. No caso dos autos, tenho que não restou provado que a autora tenha sido humilhada ou que foi vítima de abusos por parte dos funcionários da agência. O que ocorreu foi que porta eletrônica insistiu em barrar o acesso da cliente ao interior da agência, apesar de a demandante estar segura de não trazer consigo objeto de metal. Não se sabe se isso se deu por conta de eventual mau funcionamento do equipamento ou por conta de algum item do vestuário da cliente como, por exemplo, a fivela do cinto ou algum detalhe metálico no calçado. De toda sorte, conforme dito há poucas linhas, ser barrado na porta eletrônica do banco é situação normal do cotidiano, de modo que não é, por si só, causa de abalo moral indenizável. A alegação de que os vigilantes riam e chacoteavam de sua situação, além de não estar provada nos autos foge do razoável. Mesmo que admitido por hipótese que o treinamento dos agentes de segurança para lidar com situações dessa natureza conta com alguma deficiência, é certo que o serviço de vigilância da agência não está entregue a sádicos que tiram prazer do infortúnio alheio. Seguindo essa ordem de ideias, custa crer que os seguranças tenham se divertido com a situação, de modo que reputo tal percepção ao exacerbado sentimento de frustração da autora, que admitiu ter ficado muito nervosa com o fato. Por outro lado, é quase certo que os seguranças permaneceram impassíveis aos apuros da autora com a porta eletrônica, tal qual informado pela demandante e seu filho. No entanto, isso também não configura abalo moral indenizável. Vale lembrar que os profissionais de segurança trabalham orientados por rígidos procedimentos, de modo que contam com pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para decidir se a porta deve ser destravada para permitir o ingresso do cliente barrado. Diante do travamento da porta eletrônica, o segurança pouco pode fazer além de orientar o cliente a checar os bolsos para conferir se não traz consigo algum objeto de metal. Conforme dito há pouco, a responsabilidade em liberar o acesso nos casos em que o equipamento insiste em travar o acesso é do gerente, que acaba assim transferindo para si a responsabilidade pela segurança do local ônus que até então recaia sobre o vigilante. Em suma, não restou demonstrada nos autos qualquer atitude por parte dos vigilantes do estabelecimento que extrapolasse os procedimentos exigidos para manutenção da segurança no local. Ao que tudo indica, não houve tratamento vexatório ou humilhante para com a autora, mas um simples mal entendido. Da mesma forma, tenho que não há que se falar em responsabilização por dano moral pelo suposto risco ao qual a autora teria sido exposta pelo fato de lhe ter sido alcançado pela gerente da requerida a quantia de R\$ 5.000,00, numerário que, segundo a requerente, sequer estava acondicionado em envelope e teria sido entregue sem qualquer discriminação. Em minha compreensão a preposta da ré realmente agiu com imprudência ao alcançar tão elevada quantia em local que não me parece adequado para isso. Por outro lado, é evidente que essa quebra do protocolo contou com a anuência da cliente e foi engendrada no interesse desta, que precisava urgentemente daquele numerário para finalizar um negócio. Lamentavelmente são cada vez mais comuns os episódios de assaltos nas cercanias das agências tendo como alvo justamente as pessoas que sacaram vultuosas quantias (o conhecido golpe da saidinha de banco), fato que é de conhecimento de qualquer pessoa que trabalha no sistema bancário. Logo, a entrega de R\$ 5.000,00 em outro local que não no interior da agência, de preferência na boca do caixa, denota um proceder incauto da funcionária da requerida. Nesse contexto, a emenda tinha tudo para sair muito pior que o soneto; não tenho dúvida de que se a autora fosse atacada por meliantes logo depois de ter saído da agência, a CEF também seria responsabilizada pelo infortúnio. Felizmente, nada disso aconteceu, de modo que a imprudente entrega do dinheiro não trouxe qualquer prejuízo à autora. Vale lembrar que a responsabilização de quem quer que seja depende da demonstração concreta da ocorrência de dano, não sendo passível de indenização o simples perigo de dano. Percebe-se, portanto, que não restou evidenciado nos autos que a autora tenha sofrido o constrangimento e a humilhação narrados na exordial. Ao impedirem a entrada do mesmo em razão do travamento da porta eletrônica, os prepostos da ré não cometeram excessos, mas agiram no exercício regular de seu direito. Da mesma forma, embora a conduta da gerente de entregar o dinheiro na área de autoatendimento da agência possa ser qualificada como imprudente, tal procedimento não deu causa a nenhum prejuízo a autora. Assim, embora certamente tenha causado algum desgosto à demandante, o fato registrado deve ser encarado como um infeliz incidente em sua vida, sem maiores repercussões que avancem a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos dos graves eventos que deixam como consequência o dano moral. Nesse sentido, transcrevo a didática lição de Sílvio de Salvo Venosa sobre as dificuldades que cercam a correta aferição da existência de dano moral: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.

Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias; não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3ª ed. - São Paulo : Atlas, p. 33).(grifei)Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007757-76.2012.403.6120 - CICERO CARLOS SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Cícero Carlos Silva propôs ação ordinária em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VIRGILINA CORREIA DE LACERDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 10.342,08 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 20.240,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pedes, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 45). Os réus apresentaram contestação alegando não cabimento de antecipação da tutela, a inaplicabilidade do CDC, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediram a improcedência da ação e juntaram documentos (fls. 53/101 e 106/176). Houve impugnação à contestação (fls. 178/186). As partes não produziram outras provas (fls. 176 e 192/193). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A) PRELIMINARES Inicialmente, afastos a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, é inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para responder a essa pretensão específica. B) DO MÉRITO Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.342,08, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 20.240,00 quanto aos lucros cessantes. Pedes a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em novembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 10.342,08 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 19/28). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre outubro e dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 28/31). Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens,

rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário.(...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período.(...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei n.º 12.058, de 13/10/2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de novembro de 2009: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei n.º 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a

operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (Influenza Aviária); e mal da vaca louca (Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478) 4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida,

quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. NO CASO DOS AUTOS, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 28/04/2010, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 21/12/2009 e 28/02/2010 (fl. 79). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 03/05/2010 e apresentou a seguinte conclusão: O mutuário não utilizou de técnicas agrônômicas adequadas na condução da lavoura de milho. O que acarretou uma perda de 19.000 Kg em 9,7812 ha. (fls. 89/91). Em esclarecimentos prestados em 18/10/2010 o técnico ratificou o campo 23 do laudo de comprovação de perdas. Não fez adubação correta, pois o milho apresentava sintomas de deficiência e também não fez o controle das ervas daninhas com aplicação de herbicidas e cultivos mecânicos (fl. 81). Assim, o indeferimento da cobertura se deu por dois motivos: VALOR DAS DEDUÇÕES SUPERIOR A BASE DE CÁLCULO DA COBERTURA GLOSA DE R\$ 4.453,00 - USO DE TECNOLOGIA INADEQUADA (fl. 28). De partida, observo que, apesar do indeferimento por uso de tecnologia adequada, a colheita não foi economicamente inviável já que o agente do PROAGRO detectou a possibilidade de colheita em maio de 2010 de 36.400 Kg de uma produção inicialmente prevista de 52.000,08 Kg (fl. 91) e receita estimada de R\$ 9.600,00, havendo perda de 19.000 Kg. Como se disse, referida vistoria foi realizada em 03/05/2010 em razão de comunicação de perda efetivada pela autora somente em 28/04/2010. Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a abril de 2010, apesar de o plantio do milho ter ocorrido em 20/12/2009, curiosamente um dia antes do período de chuvas excessivas indico na COP (21/12/2009 a 28/02/2010), de modo que já abarcou o período imediatamente anterior. Também não há notícia nem justificativa para o fato de o autor ter apresentado a comunicação de perda somente três meses depois do alegado sinistro (veja-se que a data do fato alegado foi entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2010), deixando a plantação ser infestada por ervas daninhas com adubação incorreta, acarretando sintomas de deficiência no produto. Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 8,00 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de novembro/2009 a novembro de 2010 (fl. 19). Da mesma forma, no orçamento analítico anexo ao contrato onde consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 77), provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas. O autor efetuou o plantio em 20/12/2009, período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 31). Assim, é possível concluir que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas. Por outro lado, a recusa também se pautou em outro motivo VALOR DAS DEDUÇÕES SUPERIOR A BASE DE CÁLCULO DA COBERTURA GLOSA DE R\$ 4.453,00. A esse respeito, porém, a parte autora nada alegou a fim de afastar referida causa de indeferimento. Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco

enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 14). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposos da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se a parte autora é devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor em face do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8) - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra Regina da Costa Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 46/50 e 52/54). Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 57/59), a parte autora pediu perícia com médico cardiologista (fl. 63) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 65). Foi designada nova perícia (fl. 66). Sobre o laudo do Perito (fls. 68/73), o INSS manifestou-se às fls. 78/79 e a parte autora, às fls. 80/83. Foi solicitado o pagamento do segundo perito médico (fl. 87 verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito psiquiatra nomeado pelo juízo, depois de examinar a perícia e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, todavia, esta moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laborativa (resposta ao quesito 4 - fl. 59). Cumpre anotar que o segundo perito nomeado constatou a presença de cardiopatia reumática e depressão, porém também concluiu ausência de incapacidade, porque a lesão na válvula mitral é leve e não acarreta sintomas, não tem insuficiência cardíaca e nem precisa usar medicamentos para o coração (discussão do perito - fl. 70). Outrossim, anoto que os documentos médicos juntados depois da perícia (fls. 84/85) não têm a força de afastar os dois laudos periciais que foram elaborados com base nos vários documentos acostados aos autos, bem como pelo exame clínico da autora. Tudo somado, não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, a autora não

faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008444-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008444-0) - JOSE CAMASSO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Camasso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.834.351-9). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). O INSS apresentou contestação alegando inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e decadência. Juntou documentos (fls. 27/51). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido do autor foi suficientemente delineado, na forma do art. 286 do CPC, estando preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC). Igualmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Dito isso, passo a análise do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer

limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 13/07/1998 e a ação proposta em 29/09/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO José Sebastião de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o pagamento de auxílio-doença n. 537.878.969-5, requerido em 20/10/2009, durante os sessentas dias que ficou afastado e o cancelamento de benefício fraudulento concedido em seu nome a outra pessoa. Aduz que requereu o benefício (n. 537.878.969-5) indeferido pelo INSS sob o argumento de já estar recebendo aposentadoria por invalidez. Afirma, porém, que o referido benefício pertence a homônimo, com pais homônimos e que se utiliza do mesmo número de CPF,

residente na cidade de Cardoso Moreira, no Rio de Janeiro. A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa (fls. 29/30). Expediu-se ofício para a APS em Cardoso Moreira-RJ solicitando cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A vista da cópia do processo administrativo de benefício n. 122.329.560-2, da APS de Cardoso Moreira-RJ (fls. 42/110), o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 113/114). Ato contínuo, informou que compareceu à Receita Federal do Brasil sendo-lhe informado que os dados vinculados ao CPF n. 280.316.794-87 referem-se a sua pessoa e não ao homônimo (fls. 115/116). Designada perícia médica, determinou-se ao autor que juntasse cópia de sua certidão de nascimento e oficiou-se ao MPF, encaminhando cópia dos autos, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica (fl. 116). O INSS juntou novos documentos (fls. 118/159). O autor se manifestou dizendo que o INSS reconheceu sua incapacidade laboral indeferindo o benefício apenas em razão de o número do CPF estar vinculado a benefício de homônimo. Assim, pediu o julgamento sem realização de perícia médica já que ficou apenas sessenta dias afastado do trabalho (fls. 160/161). Foi determinada a citação do terceiro benefício da aposentadoria por invalidez n. 122.329.560-2, solicitou-se cópia do processo administrativo do benefício n. 537.878.969-5, a indicação do número do processo e juízo onde tramita ação judicial em face do homônimo e suspendeu-se a realização da prova pericial (fl. 162). O autor pediu a condenação do INSS ao pagamento do benefício e informou não ter mais interesse no pedido de cancelamento do benefício n. 122.329.560-2 considerando as provas nos autos de que a concessão não foi fraudulenta (fls. 164/165). Às fls. 166/167 o autor reiterou manifestação pela alteração do pedido, excluindo o de cancelamento do benefício de aposentadoria concedido ao homônimo. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o pedido de alteração (fl. 169/170). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à alteração do pedido, prescreve o art. 264, parágrafo único do CPC que em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. No caso, considerando o rumo das discussões acerca da existência de fraude, ou não, na concessão do benefício que o autor pretendia o cancelamento, a designação de audiência e sua posterior suspensão, a determinação para citação do litisconsorte ainda sem cumprimento deixa entrever que há pendências a serem resolvidas e, portanto, o feito não se encontra saneado. Logo, a alteração do pedido seria possível. Entretanto, o art. 264 exige o consentimento do réu. No caso, intimado, o INSS não se manifestou (fl. 169/170). Acontece que a própria autarquia juntou documentação relativa a processo instaurado pela APS de Araraquara para identificação do titular/beneficiário da aposentadoria por invalidez e constatou que (...) em nenhum momento os beneficiários valeram-se de vínculos não laborados pelo próprio na obtenção do benefício, sendo a duplicidade de CPF o impeditivo para a concessão dos benefícios ao residente em Américo Brasiliense. Assim, como o próprio INSS reconheceu a inexistência de concessão fraudulenta de benefício ao residente em Cardoso Moreira-RJ, a ausência de manifestação sobre seu consentimento à alteração do pedido não configura, no caso concreto, impedimento ao acolhimento da alteração do pedido para exclusão do cancelamento do benefício de aposentadoria deferido a terceira pessoa. Assim, acolho o pedido de alteração do pedido nos termos formulados e reconsidero o despacho de fl. 162 na parte que determina a citação do terceiro em litisconsórcio passivo necessário. Reconsidero, ainda, a decisão que designou perícia médica considerando que a APS de Araraquara reconheceu administrativamente o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença (fl. 154). De fato, após a contestação, o INSS juntou documentos nos quais expressamente reconhece a existência de dois requerimentos de benefício do autor indeferidos por duplicidade de CPF: Por duplicidade de CPF, foram indeferidos os seguintes requerimentos. 60191222. efetuado em 18.05.2006 sendo devido o benefício por constatação de incapacidade laborativa no período de 18.05.2006 a 26.06.2006 117082339 . efetuado em 20.10.2009 sendo devido o benefício por constatação da incapacidade laborativa no período de 20.10.2009 a 05.12.2009. Assim, dado o reconhecimento administrativo do benefício pelo INSS, obstado tão-somente pelo problema da duplicidade de pessoas com o mesmo CPF, é de rigor o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor José Sebastião de Oliveira, servidor público municipal, filho de Sebastião Saturnino de Oliveira e Maria José da Conceição, nascido em 19/01/1954 no Município de Santo Anastácio/SP, RG n. 481.967 SSP/AL, NIT n. 1.086.567.232-3, residente e domiciliado na Rua Homero Nigro, n. 111, JD. Vista Alegre, Américo Brasiliense-SP, o benefício de auxílio-doença (NB 537.878.969-5) entre a DER (20/10/2009) e 05/12/2009 (DCB). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários do advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), uma vez que os valores em atraso são inferiores a 60 salários mínimos. Ao SEDI para retificação do valor da

causa (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial do período de 08/05/1995 a 01/08/2009 em que trabalhou na função de tratorista. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 30 anos, 6 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 33-45. A parte autora pediu realização de prova pericial e juntou documentos às fls. 51-61. Houve réplica às fls. 62-68. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições

prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações

vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos

incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente a inicial, observo que o autor pede o reconhecimento de atividade especial entre 08/05/1995 e 01/08/2009, contudo a comunicação de decisão do INSS aponta o não reconhecimento no período de 20/11/1975 a 08/10/1983 (fl. 29). Assim, reputo como controverso os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa CTPS Formulário20/11/1975 a 08/10/1983 Trabalhador rural Agro Pecuária Boa Vista S/A Fl. 19 Fls. 26/2708/05/1995 a 01/08/2009 Tratorista Agro Pecuária Boa Vista S/A Fl. 19 Fls. 26/27Inicialmente, quanto ao período de 20/11/1975 a 08/10/1983, é certo que funções de trabalhador rural, operário agrícola, serviços gerais e serviços gerais lavoura não dão direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não estão descritas no Anexo II do Decreto 83.080/79.Logo, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.No PPP referente a esse período, consta no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor Executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca e catação de pedras. Engatar e desengatar Julietas. Fazer carpa manual. Fazer limpeza de estradas, serviços roçadeira manual, serviços de jardinagem. (...) Auxilia no plantio de crotalaria. Efetua o corte, distribuição e picação da cana muda no sulco. Efetua o repasse do plantio e no campo exposição a fatores de risco a informação é no sentido de intempéries.De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelotes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade.Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.Prosseguindo, em relação ao período de 08/05/1995 a 01/08/2009, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO até 06/03/1997 das atividades de TRATORISTA (por analogia).Ademais, o PPP descreve as atividades do autor Operar máquinas agrícola nas operações de adubação e cultivo de soqueira, operação de quebra lombo determinado pelo responsável. Auxiliar na regulagem das adubadeiras. Auxiliar na limpeza de máquinas e equipamentos. Auxiliar quando necessário a abastecer as adubadeiras através dos sacos (BIG BAG) (fls. 26/27).Da mesma forma, se considerarmos o agente ruído, o PPP atesta que o autor esteve exposto a um nível de 80dB(A) e, portanto, também só é possível o enquadramento até

06-3-1997. Assim, a conversão do período de 08/05/1995 a 06/03/1997 de especial para comum pelo fator de conversão 1,4 resulta um acréscimo de 8 meses e 23 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 31 anos, 3 meses e 5 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não completou a carência exigida, qual seja, 33 anos, 8 meses e 28 dias. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 08/05/1995 a 06/03/1997. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-97.2010.403.6120 - CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clari Aparecida Cunha dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/74). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 77/78), a parte autora juntou documentos médicos (fls. 81/89 e 90/93). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo (fl. 94) Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96 verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose coluna lombo sacra e quadro depressivo estabilizado (quesito 3 - fl. 78), porém, não determina incapacidade laborativa (quesito 5 - fl. 78). O Experto explica que o afastamento de suas atividades laborativas poderá agravar mais o seu quadro depressivo com isolamento social, perda de qualidades profissionais, o dificultando a sua inclusão no mercado de trabalho posteriormente. Acrescenta, ainda, as queixas de espondiloartrose são de origem degenerativa e não demonstram limitações importantes (conclusões - fl. 78). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes informando a realização de cirurgia oftalmológica (fls. 83/89 e 93) e que é acompanhada por psoríase artropática (fl. 92), é certo que estes únicos documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Aliás, em relação à cirurgia oftalmológica o INSS já concedeu dois auxílios-doenças devido a esta patologia (NB 548.508.201-3 e NB 549.782.477-0). Ressalte-se, ainda, que embora a autora tenha dito ao perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 78), em consulta ao CNIS pude observar que ela voltou a recolher em 07/2008, recolhimento que se mantém até hoje corroborando, portanto, a conclusão do perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Loiva Martins Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando

que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 34/41 e 44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/59). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 67/74), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 78/80) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Síndrome da imunodeficiência adquirida. 2. Hipertensão arterial sistêmica. 3. Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente. 4. Hipertrigliceridemia. 5. Obesidade classe III (análise e discussão dos resultados - fls. 69/70), entretanto conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 71). Relata ainda, que a pericianda não comprova manifestações sistêmicas ou doenças oportunistas limitantes as suas atividades habituais pela síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) (...) As medicações utilizadas por ela para o tratamento da hipertensão arterial sugerem que o quadro clínico é leve, uma vez que este esquema terapêutico não seria utilizado em portadores de hipertensão arterial maligna. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. A hipertrigliceridemia não ocasiona incapacidade laborativa, sendo susceptível de tratamento com mudanças de hábitos de vida e, se necessário, uso de medicamentos. (análise e discussão dos resultados - fls. 70/71). No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo, não se constatou existência de infecção secundária no momento da perícia. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-33.2010.403.6120 - AGRICIO NUNES DOS SANTOS X CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS X IVANETE MOREIRA NUNES DA SILVA X ALTAMIRO MOREIRA DOS SANTOS X ALTOLINDO LUIZ DOS SANTOS X IRENILDA MOREIRA SANTOS MARTINS X ALBERTINO MOREIRA DOS SANTOS X IRONEIDE MOREIRA DOS SANTOS X ALMERY MOREIRA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agrício Nunes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou como vigilante armado e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada e juntou documentos. Em réplica a parte autora rechaçou a prefacial arguida pelo INSS, sustentando que o prazo de decadência se aplica apenas aos benefícios concedidos posteriormente a MP 1.523/1997. Outrossim, no curso da lide o autor faleceu e sua cônica e filhos compareceram aos autos para requerer a habilitação como sucessores. Com vista, o INSS não se opôs ao pleito. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Contudo, o presente feito deve ser extinto, pois a pretensão

do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 27/07/1994, com DIB em 07/04/1993. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação (02/06/2010). III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se a sucessão. Retifique-se a atuação Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO X ANTONIA QUITERIA DA SILVA X MARIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X BRASILIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Quitéria do Nascimento (sucédida nos autos por Antônia Quitéria da Silva, Mariano Joaquim do Nascimento, José Maria do Nascimento e Brasiliano Joaquim do Nascimento) ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida tutela em caráter cautelar e designada perícia médica (fl. 154). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 164/173) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 174/177). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 181/186), o INSS informou o óbito da autora e apresentou proposta de acordo (fls. 188/198). Os herdeiros foram habilitados (fls. 225) e recusaram a proposta pedindo a procedência da ação com a concessão de aposentadoria desde a DER do auxílio-doença (fls. 232 e 235/236). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, naquela ocasião (25/10/2010) restou devidamente caracterizado que a autora era portadora de carcinoma metastático de mama direita (quesito 3 - fl. 184). Segundo o perito, a autora estava definitivamente sem condições para qualquer tipo de atividade laborativa em tratamento paliativo (quimioterápico), sem condições de cura e nenhuma chance de reabilitação. Além disso, o perito atestou seu mau

estado geral e a existência de incapacidade total e permanente pelas sequelas e metástases residuais (quesito 3 - fl. 185). Quanto à DII, o perito afirmou retroagir à data da cirurgia de mastectomia com linfadenectomia axilar radica a direita em 27/07/09 (quesito 11, item a - fl. 185). Ademais, a autora recebeu auxílio-doença entre 24/03/2009 a 28/03/2010 em razão da doença (fls. 174). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora desde 27/07/2009 e, portanto, foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença fazendo a autora jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB da aposentadoria, ressalto que a petição inicial pediu o restabelecimento do auxílio ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele (28/03/2010). Entretanto, após a perícia a parte autora pediu a concessão de aposentadoria desde a DER (24/03/2009). Como é cediço, não é possível a alteração do pedido após o saneamento do feito. De outra parte, ainda que fosse possível a sua alteração, o que admitimos apenas por hipótese, no caso concreto a concessão em termos que tais não surtiria efeitos práticos já que o valor do benefício seria o mesmo do auxílio-doença, no valor de um salário mínimo (fls. 174 e 176). Deste modo, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a injusta cessação do auxílio-doença (28/03/2010) até o óbito da segurada, ocorrido em 07/04/2011 (fls. 205), descontando o valor pago a título de tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague em favor dos sucessores da autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença até o óbito da segurada. Sobre os valores atrasados, descontados os períodos que a de cujus recebeu auxílio-doença por força de tutela, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbitrados à fl. 154vs.

0005143-69.2010.403.6120 - APARECIDO LAZARO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Lazaro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor emendou a inicial (fls. 30/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 52/66). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 72/74), a parte autora requereu a designação de audiência de instrução (fls. 77/78). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dor lombar crônica por discopatia degenerativa (hipótese diagnóstica pericial - fl. 73), mas essas alterações são discretas e em estágio inicial de evolução e não acarretam incapacidade laborativa para as atividades do autor (considerações e conclusão - fl. 73). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que atualmente o autor está trabalhando na empresa LC Construção Civil Ltda - ME. Nesse quadro, embora o INSS já tenha

concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0005147-09.2010.403.6120 - APARECIDO JANUARIO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO JANUÁRIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 22/02/2007 a 18/09/2009. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 33 anos 6 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 44-62. Houve réplica às fls. 65-75. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido

em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem

sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de

serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento como especial e conversão para comum dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 18/11/2003, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 22/02/2007 a 18/09/2009.No período que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na Baldan Implementos Agrícolas S/A na atividade de auxiliar geral. Nesse período, laborou exposto a ruído que variou de 88db(A) a 89,6db(A) (cf. PPP fls. 26-27) de modo que admissível o enquadramento como especial. No período que vai de 21/10/2005 a 23/06/2006 o autor foi empregado na Agri - Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda (possivelmente sucessora da Baldan Implementos Agrícolas S/A) e trabalhou exposto a níveis de ruído de 88 db(A) (cf. PPP fls. 30-31), de modo que este período também deve ser averbado como especial. Finalmente, no período que vai de 22/02/2007 a 18/10/2009, o autor trabalhou como operador de máquinas da empresa Marchesan Imp. E Máq. Agr. TATU S/A. De acordo com o PPP das fls. 33-34, nesse período o autor manejava uma furadeira industrial fixa, estando sujeito a exposição de ruído de 86 db(A) (cf. PPP fls. 33-34), o que igualmente lhe assegura a contagem do tempo como especial. Embora o documento tenha sido emitido em 18/09/2009, nada indica que entre a emissão do PPP e o requerimento da aposentadoria o autor tenha laborado em outra atividade que não a de operador de furadeira.A conversão dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 22/02/2007 a 18/10/2009 de especial para comum pelo fator de conversão 1,4 resulta um acréscimo de 4 anos, 9 meses e 12 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 4 meses e 11 dias, superior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 22/02/2007 a 18/10/2009 e, com base nisto, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2009).Sobre os valores atrasados, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005343-76.2010.403.6120 - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iraci Braz Hernandez ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 71).A parte autora apresentou quesitos (fls. 72/73).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de

algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 81/88). Houve substituição do perito (fl. 89). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 92/103), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 106/109). O MPF opinou pela procedência da ação e pediu a nomeação de curador especial para representar a autora (fls. 112/113). Foi nomeado o advogado da autora como curador à lide (fl. 114). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta um quadro mental complexo, consistente em um retardo mental leve, com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento, um transtorno depressivo orgânico, um transtorno delirante orgânico, e um transtorno cognitivo leve, determinantes de incapacidade laboral, em grau pleno e em caráter definitivo, tendo sido descartadas medidas de reabilitação para reinserção laboral (conclusão - fl. 99). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade do autor é plena e definitiva para qualquer atividade laboral (quesito 04 - fl. 101). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde (...) Para dirimir dúvidas, podemos dizer que até os trinta anos ele foi parcialmente incapaz e após tal idade e o advento de seus episódios psicóticos ele se tornou totalmente incapaz, mesmo com períodos de remissão parcial, quando chegou a tentar trabalhar, sem êxito duradouro, relata ainda que entre 2004 e 2005 o quadro foi agravado pela ocorrência de convulsões, devidamente tratadas (quesito 11 a e c - fl. 101). Nesse ponto, observa-se que o autor tem recolhimentos entre 12/2000 e 02/2004. Logo após, recebeu auxílio-doença devido à episódios depressivos (F32) entre 22/03/2004 e 10/11/2007 e depois não há recolhimentos regulares, apenas feitos em 06/2004, de 05/2005 a 07/2005 e em 04/2006 (fl. 83). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 504.151.165-5, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/11/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (24/03/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.151.165-5) desde a cessação (10/11/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (24/03/2011), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2007, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.151.165-5 Nome do segurado: Iraci Braz Hernandez Nome da mãe: Aparecida Françoso Fernandes RG: 6.723.321-1 SSP/SPCPF: 982.951.608-34 Data de Nascimento: 21/05/1951 Endereço: Avenida Matão, n. 631, Jardim América, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 24/03/2011 DIP: 15/04/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/04/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/11/2007 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0006179-49.2010.403.6120 - LUCIDIO CARLOS CARDOSO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Lucidio Carlos Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 17). O autor juntou quesitos e documentos (fl. 18/31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/45). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 53/61), a parte autora manifestou-se às fls. 65/67. Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito do juízo, depois de examinar e analisar os fatos expostos, concluiu que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada e não comprovada de montador industrial (conclusão - fl. 58). Cumpre anotar que, segundo o laudo do perito, constata-se a presença de insulto vascular encefálico progressivo, aterosclerose carotídea, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência, hipertensão arterial sistêmica e hérnia incisional em cicatriz cirúrgica de úlcera gástrica (quesito 3 - fl. 58). Porém, deve-se anotar também que o exame físico da parte autora não comprova que o acidente vascular encefálico prévio tenha deixado sequelas neurológicas incapacitantes (...). A aterosclerose carotídea não causa repercussões hemodinâmicas (...). As alterações degenerativas na coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (...). A doença cardíaca hipertensiva não cursa com insuficiência cardíaca ou outras manifestações limitantes às atividades habituais da parte autora (...). Embora a parte autora encontra-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna (...) pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas (...). A hérnia incisional na cicatriz da cirurgia para úlcera gástrica não apresenta sinais de obstrução ou gangrena, apresentando manobra de Valsalva negativa (...) (fls. 56/57). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Jose Antonio de Abreu ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 65/69). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 73/82), o INSS se manifestou às fls. 84/92 e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 95/101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91,

que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos e transtorno de estresse pós-traumático que acarretam incapacidade laboral em grau pleno e em caráter definitivo (conclusão - fl. 79). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Pela Anamnese, o período incapacitante se deu com o agravamento da doença, por volta de 2004 (quesito 11, a - fl. 80). Assim, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS, de modo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor tenta demonstrar a qualidade de segurado juntando carteira de trabalho com contribuições entre 1975 a 1992 de forma não contínua. Depois disso, verifica-se que não há qualquer registro referente a vínculo laborativo em regime do INSS, apenas constam quatro contribuições como individual em 10/2004 e entre 12/2004 a 02/2005. Além disso, note-se que o autor é servidor público do Estado de São Paulo desde 1992 (fl. 109), sendo importante destacar que o regime previdenciário para o qual o autor contribui é o IPESP (fls. 98/101), ou seja, trata-se de regime próprio de previdência. Assim, o autor verteu exatas quatro contribuições ao INSS de novembro de 2004 a março de 2005 (fl. 67), quando já tinha ciência de sua doença e uma possível incapacidade, pois conforme disse ao perito, em 1992 passou no concurso da penitenciária estadual de Araraquara, em 2002 houve uma rebelião e ficou preso em uma cela, em 2003 pediu transferência para penitenciária de Bauru, passou, então, a receber várias licenças médicas, todas pagas pelo IPESP, em 2005 recolheu algumas contribuições para o INSS e recebeu dois benefícios de auxílio-doença. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria do Carmo Oliveira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 10/03/2010. A parte autora emendou a inicial (fls. 36/55). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 56). Citada, a Autarquia

Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/63) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/67). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 71/74), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 77) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Genu varo bilateral, com artrose medial e sinais de sofrimento meniscal medial acentuado à D e moderado à E (hipótese diagnóstica pericial - fl. 72) e o dano apresentado no joelho direito acarreta incapacidade laborativa parcial definitiva para as atividades habituais da Autora (conclusão - fl. 72). Relata, ainda, que existe indicação de cirurgia através da substituição protética do joelho, porém o quadro funcional não será alterado, com a manutenção da incapacidade funcional para longos períodos em pé (considerações 4 - fl. 72). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora é atual, tendo ela trabalhado até 2010 (quesito 08, a - fl. 74). Por outro lado, as informações no CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em junho de 2001. Depois disso, a demandante verteu contribuições ao sistema como contribuinte individual de 02/2004 a 05/2004, em 09/2009, em 11/2009 a 01/2010, em 05/2011 a 06/2011, em 09/2011 e em 03/2012 a 12/2012. Nesse quadro, ainda que a autora tenha requerido a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 10/03/2010, é certo que trabalhou normalmente até dezembro de 2012. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deve ser logo após o último recolhimento da autora, ou seja, janeiro de 2013. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1º de janeiro de 2013. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados referem-se apenas ao período de 01/01/2013 a 01/04/2013 (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.204.222.411-3 Nome do segurado: Maria do Carmo Oliveira de Souza Nome da mãe: Maria Dias de Oliveira RG: 29.232.365-7 SSP/SP CPF: 196.330.608-26 Data de Nascimento: 26/12/1958 Endereço: Colônia Operária, Casa 14, Usina Santa Fé, Nova Europa/SP - CEP. 14.920-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 01/01/2013 DIP: 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/01/2013 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (01/04/2013) serão objetos de pagamento em juízo.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nidelci do Carmo Franciscatto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/58). Houve substituição do perito (fl. 60). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 70/78), o INSS se manifestou à fl. 83 e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 87/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Insuficiência renal crônica terminal por nefropatia hipertensiva em terapia substitutiva renal (quesito 03 - fl. 74), que acarreta incapacidade laborativa de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 74), (...) não sendo susceptível de reabilitação, no momento, porém sendo passível de recuperação com o transplante renal (conclusão - fl. 74). O Perito sugere uma reavaliação em 02 anos, pois é o tempo esperado para transplante renal e recuperação clínica com adequação dos imunossuppressores necessários após o enxerto renal (quesito 07 - fl. 75). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde que (...) pode-se afirmar que a incapacidade laborativa da parte autora está presente, no mínimo, desde 05/01/2010 (quesito 11, a - fl. 75). Nesse quadro, ainda que o pedido seja de concessão do auxílio-doença NB 519.540.183-3, indeferido em 13/02/2007, é certo que a autora trabalhou em 2009 e o perito fixou o início da incapacidade em 2010. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 149.553.853-0, concedido em 27/01/2010. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 149.553.853-0 desde a cessação (31/01/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Fixo os honorários em R\$ 678,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem ao período de 31/01/2011 a 18/03/2011 (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 149.553.853-0/NIT: 1.238.150.625-1 Nome do segurado: Nidelci do Carmo Franciscatto Nome da mãe: Rosa Machioni Franciscatto RG: 25.111.036-9 SSP/SP CPF: 081.343.828-43 Data de Nascimento: 30/12/1965 Endereço: Rua Professor Celso Eduardo de M. Barbosa, lote 21, Jardim Ieda, Araraquara/SP - CEP. 14.808-556 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DCB: 18/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-63.2010.403.6120 - ITAMAR PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itamar Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 34). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/42) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 62/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/61). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 67/69), a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 73/76), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 78). A parte autora juntou documentos (fls. 79/82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84vs.). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de 1. Dor lombar crônica, consequentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais. 2. Escoliose lombar congênita moderada (hipótese diagnóstica pericial - fl. 68), entretanto O dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fl. 69). O Perito explica que as alterações degenerativas são leves, apresentam-se discretas e ainda em estágio inicial de evolução e, no momento, não apresenta sinais de agudização (considerações - fl. 68). Ademais, o autor juntou relatórios médicos às fls. 19/28 e levou documentos médicos no dia da perícia (fl. 68), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado documento médico recente (RX da coluna panorâmica) informando proliferações osteofitárias marginais lombares, sinistro escoliose lombar com rotação dos corpos vertebrais, pedículos íntegros, ausência de lise e de esclerose localizadas e distâncias interperpendiculares preservadas (fl. 82), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0007513-21.2010.403.6120 - JOSELANGE GOMES DUQUE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joselange Gomes Duque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 144/151, 157/161, 193/217, 220/231, 238/244 e 247/253). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 152). A parte autora apresentou quesitos (fls. 153/155). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 162/171) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 172/192). Houve substituição do perito (fl. 218). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 232/236), a parte autora pediu perícia médica psiquiátrica e juntou documentos médicos (fls. 256/257, 258/272 e 274/279) e o INSS tomou ciência à fl. 281 vs. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 281 vs.). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem

prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Pós operatório recente de artroscopia de joelho esquerdo. 2. Pós operatório tardio de artroscopia em joelho direito, sem sinais de sequelas incapacitantes. 3. Radiculopatia bilateral crônica em T1, sem sintomatologia característica, uma vez que o quadro é mais acentuado à esquerda e a autora refere dores apenas em membros superior direito. 4. Queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais (hipótese diagnóstica pericial - fl. 234) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente para a coluna lombar e total e temporária para o joelho esquerdo (quesitos 8 e 2 - fl. 235). Relata, ainda, que existe incapacidade para atividades que exijam esforços intensos, como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando, bem como pode haver nos períodos de utilização excessiva ou inadequada da coluna, acarretar períodos de incapacidade parcial ou total temporária (considerações e conclusões - fl. 234). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora teve início em 2008 (quesito 08 a - fl. 236). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico da autora é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 538.072.992-0, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/01/2010) até reabilitação profissional da autora. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.072.992-0 desde a cessação (10/01/2010) até a reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 538.072.992-0NIT: 1.059.527.188-7Nome do segurado: Joselange Gomes DuqueNome da mãe: Hilda Gomes de MoraesRG: 9.525.395-6 SSP/SPCPF: 004.696.137-26Data de Nascimento: 16/07/1957Endereço: Rua Paschoal Meaulo, 151, Jardim Maria Luiza, Araraquara/SP - CEP. 14.805-256Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (10/01/2010) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0007551-33.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEBASTIÃO DA SILVA FONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão nos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda, parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 60/68. Houve réplica (fls. 70/73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/01/2008. Antes disso, em julho de 2006, ingressou com reclamatória trabalhista contra um de seus empregadores, buscando o recebimento de verbas trabalhistas que não teriam sido pagas de forma correta. A sentença acolheu em parte o pedido, para ...condenar SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL a pagar SEBASTIÃO DA SILVA FONTES, nos termos e limites da fundamentação, integração dos valores de R\$ 219,00

mensais nos meses de safra e R\$ 180,00 nos meses de entressafra aos salários; horas extras, feriados trabalhados não compensados, diferença de adicional noturno e reflexos respectivos; honorários advocatícios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente acrescido de correção monetária desde vencimento da obrigação e juros a partir do ajuizamento. Seguiu-se o procedimento de liquidação e execução da sentença que, para o que interessa ao caso dos autos, se encerrou em março de 2010 com o recolhimento da GPS referente aos reflexos previdenciários das verbas reconhecidas na sentença trabalhista. Pois bem. Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício, tampouco se os valores pagos ao empregado correspondiam àquilo que ele fazia jus por conta do labor. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de parcelas que integram o salário de contribuição mas que não foram pagas de forma correta ao empregado, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. É importante ressaltar que na hipótese de ser reconhecido o direito à majoração da remuneração, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 referentes a tal incremento remuneratório recai sobre o empregador. Já a contribuição prevista no art. 20 do mesmo dispositivo legal é ônus do empregado, e é recolhida mediante retenção do crédito a que faz jus. No caso dos autos, a sentença que resolveu a reclamatória trabalhista - vale lembrar, proposta antes da concessão da aposentadoria ao autor - condenou o empregador ao pagamento de indenização correspondente a parcelas da remuneração que repercutem no salário de contribuição do empregado. As verbas reconhecidas na sentença geraram um crédito tributário referente às contribuições previdenciárias no montante de R\$ 2.459,03, sendo R\$ 1.472,70 referentes à cota patronal e R\$ 986,33 atinentes à contribuição do empregado. Ambas as importâncias foram recolhidas; esta por retenção do crédito devido ao empregado e aquela por meio de GPS (fl. 56). Ou seja, o INSS não teve prejuízo por conta da sentença trabalhista, uma vez que as contribuições foram recolhidas. Diante desse panorama, o pedido de revisão deve ser acolhido, a fim de que a renda da aposentadoria seja recalculada com a majoração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de acordo com o decidido na reclamatória trabalhista 2663/2006 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara e na Vara Itinerante de Américo Brasiliense. Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros moratórios, estes últimos contados da citação do INSS. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda do benefício NB 143.260.742-9 mediante a majoração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de acordo com o decidido na reclamatória trabalhista 2663/2006 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara e na Vara Itinerante de Américo Brasiliense. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC até junho de 2009 e pela variação da TR a partir de julho de 2009. Sobre o valor devido incidirão também juros moratórios, a contar da citação do INSS, pelo mesmo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários ao autor, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença. Considerando que as diferenças remontam a janeiro de 2008, que a renda do benefício atualmente percebido pelo autor é inferior a 2 salários mínimos bem como que os acréscimos nos salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista não são expressivos, as parcelas vencidas seguramente não superarão 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-54.2010.403.6120 - MARILDE ASSALVE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marilde Assalve ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 54). A parte autora apresentou quesitos (fls. 28/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 56) requerendo a extinção do processo por falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 57/60). A parte autora apresentou réplica (fls. 63/64). Houve substituição do perito (fl. 65). A vista dos laudos do Perito do Juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 67/72 e

73/80), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 84). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora o INSS tenha concedido o auxílio-doença administrativamente, resta analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. De princípio, nota-se que a presente demanda visa a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (25/06/2010). Importante salientar que o INSS já constatou erro no indeferimento do benefício e concedeu o auxílio-doença NB 151.068.581-0 (fl. 59). Portanto, a controvérsia está em saber se a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (25/06/2010). Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Doença do colágeno e depressão (quesito 03 - fl. 71), entretanto, não está fundamentado apresentar incapacidade para exercer a atividade laboral atual pelas patologias alegadas (análise discussão e conclusão - fl. 71). Segundo o Perito, foi constatado apresentar doença mista de colágeno conforme alterações em exames laboratoriais e relatório médico datado de 29/08/2008 (DID Lúpus ???) patologia esta que não apresenta sinais artropáticos agudos ou crônicos, tampouco limitações da mobilidade articular ou déficit neurológico, configurando controle efetivo da patologia alegada pelas medicações a que faz uso. Constatamos transtorno misto ansioso depressivo, com predominância nítida da ansiedade porém sem interferência na dinâmica da perícia. (análise discussão e conclusão - fl. 71). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS concluiu que a autora é portadora de doença mista do tecido conectivo em uso de medicação e apresentando um bom controle clínico (quesito 6 - fl. 78). Ressalte-se, ainda, que embora a autora tenha dito ao Perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 71), em consulta ao CNIS pude observar que a autora esteve registrada entre 07/02/2011 e 30/03/2012 na empresa GLOBOSERV - Indústria e Comércio de Confeções Ltda, corroborando, portanto, a conclusão dos peritos de que não estava incapaz para o trabalho e que, de fato, a incapacidade foi temporária. Logo, não verificada incapacidade permanente, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. De resto, observa-se que atualmente está recebendo auxílio-doença devido a lúpus eritematoso disseminado (CID 10: M32), cuja incapacidade teve início em 26/07/2012, ou seja, após a perícia médica realizada nesses autos (em 01/12/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diva Alves DAquino Mantovani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 188). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 190/194) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 195/201). Houve substituição do perito (fl. 218). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 220/227), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 231/238) e o INSS pediu a improcedência dos pedidos (fl. 239). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 240). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Gonartrose incipiente, espondiloartrose e glaucoma (quesito 4 - fl. 225), entretanto (...) este Perito concluiu que o caso em questão não apresenta evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual (análise discussão e conclusão - fl. 225). Segundo o Perito, foi constatado apresentar alteração degenerativa em joelhos e coluna vertebral desde 01-09-2003 (DID) conforme documento médico anexado, o que determinou auxílio doença por 03 anos, porém não nos apresentou exames atuais que demonstrem o estado clínico articular, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidência o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. (...) Pelo anteriormente discutido, considerando-se a história clínica, o exame físico geral e específico com manobras e testes semióticos negativos, onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (RX e TC) são inerentes a idade, e não interferiram significativamente na função do sistema osteoarticular (...) (análise discussão e conclusão - fls. 204 e 225). Portanto, a incapacidade da autora advém da velhice e não das lesões constatadas no laudo. Nesse ponto, nota-se que a Constituição Federal garante a concessão de benefício devido à idade avançada, desde que haja uma contraprestação que assegure a fonte de custeio. Diz o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O

sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em relação a essa contraprestação, diz o artigo 25 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, se a própria Constituição Federal assegura a aposentadoria por idade aos 60 anos de idade - desde que tenha contribuído por 15 anos - é presumível que nesta idade a segurada já apresente sinais de senilidade. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

0007802-51.2010.403.6120 - OSMAR JANUARIO DA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciados os trabalhos, houve a solicitação da parte autora pela substituição da testemunha ausente Miguel Gimenes Suave pelo sr. José de Assis, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a), e também foram ouvidas as testemunhas presentes, que assinam em termos apartados, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 154, 2º, do CPC) e copiados em CD acostado aos autos. Houve desistência da oitiva da testemunha Agmar Viana do Prado. Encerrada a instrução, pelo(a) Procurador(a) Federal foi dito: O INSS propõe a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir de 10/05/2010 (DIB), com início de pagamento em 01/04/2013 (DIP). Oferece, ainda, a título de atrasados, o valor de R\$ 18.985,00 (dezoito mil novecentos e oitenta e cinco reais), acrescidos de R\$ 1.898,00 (um mil oitocentos e noventa e oito reais) referentes aos honorários advocatícios. Caso aceite a proposta, a parte autora automaticamente renuncia a todo e qualquer valor decorrente da mesma causa de pedir, renunciando a Autarquia ao prazo recursal. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8213/91. Após, dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), por ela foi dito que concordava com a proposta, renunciando, inclusive, ao prazo recursal. Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao(à) autor(a). Considerando que as partes renunciaram o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria a alteração de classe no sistema processual, bem como a intimação do INSS para que informe este Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Sai a parte autora ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se. Oficie-se AADJ

0007969-68.2010.403.6120 - HIAGO RODRIGUES VASCONCELLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Hiago Rodrigues Vasconcellos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia

médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/32) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/37). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 42/49), a parte autora pediu a procedência dos pedidos (fls. 54/57). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. De acordo com o trabalho apresentado pelo Perito, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portador de patologia(s) que possa(m) resultar em incapacidade laborativa para sua atividade habitual (quesito 3 - fl. 46). A corroborar a conclusão do perito, informação prestada pelo próprio autor na data da perícia (24/05/2011) no sentido de que mantinha vínculo empregatício naquela data. Consta, ainda, que o autor informou que faz uso de Paracetamol, porém, não apresentou nenhuma receita médica recente (fl. 44). Por outro lado, os documentos médicos juntados aos autos com a inicial se referem ao ano de 2009 e foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0008427-85.2010.403.6120 - JOSE FERNANDES DE AGUIAR (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ FERNANDES DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 05/05/1969 a 08/04/1970, 13/04/1970 a 15/06/1970, 02/07/1970 a 10/12/1971, 16/12/1971 a 16/03/1972, 28/03/1972 a 26/05/1972, 12/07/1972 a 08/11/1976, 09/02/1976 a 09/06/1977, 11/07/1977 a 12/09/1977, 01/11/1977 a 21/07/1979, 08/04/1980 a 04/12/1981, 05/04/1982 a 01/06/1982, 12/02/1983 a 10/08/1984, 13/04/1985 a 05/06/1985, 08/07/1985 a 23/12/1985 e de 14/04/1986 a 04/01/1988. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a bactérias, fungos, bacilos, parasitas, bolores, vapores orgânicos, ácidos, gases e poeira, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 178/192. Houve réplica (fls. 195/202). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 22/05/2006 e a ação ajuizada em 27/09/2010. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure*

da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte

maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 08/04/1980 a 04/12/1981 (INDÚSTRIA QUÍMICAS ANHEMBI S/A), de 12/02/1983 a 10/08/1984 (INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A) e de 23/04/1985 a 05/06/1985 (CAQ - CASA DA QUÍMICA SOCIEDADE LTDA), o autor apresentou formulário (fl. 47) e laudos (fls. 48/52 e 54/56). Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 68 Db e 71,3 Db, de modo que o autor não faz jus ao cômputo do tempo especial. Quanto às funções de químico analista, técnico químico, analista químico II, técnico de laboratório e analista de laboratório podem ser enquadradas como especial, eis que a atividade de químico encontra previsão no item 2.1.2 do Decreto Nº 53.831/64 e no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83080/79. Assim, pode ser reconhecidos como especiais os períodos de 03/05/1969 a 08/04/1970 (COMPANHIA CORTIDORA CAMPINEIRA), de 02/07/1970 a 10/12/1971 (FACULDADE DE FARMÁCIA E

ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA), de 12/07/1972 a 08/11/1976 (CERÂMICA SÃO CAETANO), de 09/02/1977 a 09/06/1977 (DU PONT DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), de 11/07/1977 a 12/09/1977 (POLIOLEFINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de 23/04/1985 a 05/06/1985 (CAQ - CASA DA QUÍMICA SOCIEDADE LTDA), e de 08/07/1985 a 23/12/1985 (FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES). Já em relação aos períodos em que trabalhou de 13/04/1970 a 15/06/1970 (PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.), de 16/12/1971 a 16/03/1972 (COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND BARROSO), de 28/03/1972 a 26/05/1972 (FERTICAP - FERTILIZANTES CAPUAVA S/A), de 01/11/1977 a 21/07/1979 (TINTAS YPIRANGA S/A), de 05/04/1982 a 01/06/1982 (LOURRILEUX DO BRASIL IND. DE TINTAS S/A) e de 14/04/1986 a 04/01/1988 (TRORION S/A), não é possível o enquadramento por atividade profissional e o autor não juntou formulário ou PPP que indique os agentes nocivos aos quais o autor ficava exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 03/05/1969 a 08/04/1970, 02/07/1970 a 10/12/1971, 12/07/1972 a 08/11/1976, 09/02/1977 a 09/06/1977, 11/07/1977 a 12/09/1977, 23/04/1985 a 05/06/1985 e de 08/07/1985 a 23/12/1985 de especial para comum resulta a soma de 27 anos e 20 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Por fim, há recibos de salário informando contribuição para regime próprio (fls. 92/155) e embora tais períodos constem no CNIS, não é possível afirmar com certeza de que já houve averbação no INSS. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 03/05/1969 a 08/04/1970, 02/07/1970 a 10/12/1971, 12/07/1972 a 08/11/1976, 09/02/1977 a 09/06/1977, 11/07/1977 a 12/09/1977, 23/04/1985 a 05/06/1985 e de 08/07/1985 a 23/12/1985 como atividade especial. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009227-16.2010.403.6120 - LUCAS SANTOS ALBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Lucas Santos Albino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 40). A parte autora apresentou quesitos (fls. 42/44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/67). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 70/73), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 77/87). A parte autora informou que foi-lhe concedido aposentadoria por invalidez administrativamente (fls. 90/91) e o INSS pediu a extinção do processo (fls. 92/95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Doença degenerativa crônica em ombro direito, associada a rotura total do supra espinhoso e parcial do infra espinhoso (hipótese diagnóstica pericial - fl. 71) e O dano apresentado no ombro direito acarreta incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam posição em abdução desta articulação (conclusão - fl. 71). Explica, ainda, que existe possibilidade de melhora parcial dos sintomas dolorosos com o tratamento cirúrgico, porém não há perspectiva de melhora substancial da capacidade funcional para atividades do ombro direito (considerações 3 - fl. 71). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade do autor, segundo seu relato, teve início em abril de 2010 (quesito 08, a - fl. 73). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia (10/10/2011) é o mesmo verificado quando da concessão dos auxílios-doenças (NB 541.197.930-3 - concedido em 02/06/2010 e NB 545.328.655-1 - concedido em 14/04/2011) e que o INSS já converteu o último auxílio-doença (NB 552.717.974-5) em aposentadoria por invalidez (NB 552.834.983-0), entendo ser impossível a reabilitação profissional do autor para outras atividades que respeitem suas limitações. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o primeiro benefício de

auxílio-doença NB 541.197.930-3 desde a cessação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.197.930-3 desde a cessação em 10/02/2011.Sobre os valores atrasados, descontados os períodos em que recebeu os auxílios-doença (NB 545.328.655-1 e NB 552.717.974-5), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados restringem-se aos períodos de 10/02/2011 a 14/04/2011 e de 10/12/2011 a 10/08/2012 (art. 475, 2º, do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 541.197.930-3NIT: 1.061.774.618-1Nome do segurado: Lucas Santos Albino Nome da mãe: Rosa Santos Merro AlbinoRG: 8.532.383-4 SSP/SPCPF: 668.685.808-00Data de Nascimento: 17/06/1955Endereço: Rua Mato Grosso, 2068, Casa 02, Jardim Tabapua, Araraquara/SP - CEP. 14.811-082 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009435-97.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Carlos Raphael Vicente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fls. 39/40).Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41).A parte autora apresentou quesitos (fls. 43/45).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/58).Houve substituição do perito (fl. 61).A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 63/76), a parte autora manifestou-se às fls. 80/83.Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pela Perita, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta (...) acuidade visual corrigida dentro das normalidades para longe e perto, portanto, sem incapacidade para o trabalho. Apresenta glaucoma em olho direito em tratamento e sem comprometimento visual importante (análise e discussão dos resultados - fl. 67)Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pela Perita, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Ressalte-se, ainda, que embora o autor tenha dito à Perita que não estava trabalhando no momento da perícia (complementação dos quesitos - fl. 70), em consulta ao CNIS pude observar que houve recolhimento a partir de 2003 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão da Perita de que não está incapaz para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.De resto, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 14/05/2012 (NB 159.438.609-6).III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conceição Bispo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/66). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 70/76), a parte autora se manifestou às fls. 83/88 e juntou documentos às fls. 89/93 e o INSS tomou ciência à fl. 95. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Pós-operatório tardio de derivação ventrículo-peritoneal por hidrocefalia. 2. Distímia (quesito 03 - fl. 74), entretanto conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fls. 73/74). Relata ainda, que a hidrocefalia encontra-se adequadamente tratada com a derivação ventrículo-peritoneal e não ocasiona situação de incapacidade laborativa à parte autora para sua atividade habitual. (...) a distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (análise e discussão dos resultados - fl. 73). Por outro lado, a autora já recebeu três benefícios de auxílio-doença, entre 05/04/1999 a 06/05/1999 (NB 112.138.590-4), 07/04/2000 a 07/03/2005 (NB 115.094.838-5) e entre 25/11/2005 a 04/11/2006 (515.281.699-3), devido prolapso genital feminino (N81), outros transtornos do sistema nervoso (G98) e hidrocefalia (G91). Ademais, juntou diversos atestados médicos - posteriores à cessação dos benefícios e depois que parou de trabalhar em 2010 - informando que foi submetida à cirurgia de derivação ventrículo peritoneal, permanecendo com tonturas e déficit de memória e estando incapacitada para o trabalho (fls. 23, 37 e 89). Além disso, analisando o CNIS da autora, observa-se que, de fato, a autora não trabalhou mais depois 2010. Ao contrário, começou a contribuir como facultativo, efetuando uma contribuição a cada seis meses, demonstrando sua intenção de não perder a qualidade de segurado. Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que a autora é está definitivamente incapacitada para exercer suas funções, sendo que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos que instruem o feito é o mesmo diagnosticado na perícia médica do INSS quando da concessão dos dois últimos benefícios previdenciários. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 541.898.548-1) desde o requerimento administrativo (23/07/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, ocasião em que se concluiu pela incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 541.898.548-1) desde o requerimento administrativo (23/07/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, momento em que se concluiu pela incapacidade total e definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 541.898.548-1 Nome do segurado: Conceição Bispo Nome da mãe: Elizabeth Vieira da Silva RG: 21.227.058-8 SSP/SPCPF: 099.897.088-35 Data de Nascimento: 18/11/1957 Endereço: Dr. Julio Amaral, n. 2303, Centro, em Paranaua/SP Benefício: concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: data da sentença DIP: 15/04/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/04/2013 e que os valores compreendidos entre 23/07/2010 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (15/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA (SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iassuo Sakanaka ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar, no período de 1959 a 1972, e, somado tal tempo com de atividade urbana e rural, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e que não foi comprovado o tempo de atividade rural entre 1959 a 1972 (fls. 35/57). Juntou documentos (fls. 58/67). Foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 91/93). Foi redesignada audiência (fl. 76). Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que ao se contrapor ao mérito do pedido, o INSS evidenciou a resistência da ré acerca da pretensão do autor. Por conta disso, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Dito isso, passo a análise do mérito. Busca o autor o cômputo de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 1959 a 1972 e posteriormente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Passo inicialmente à análise do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador em regime de economia familiar. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, o autor diz que exerceu atividade rural entre 1959 e 1972 em regime de economia familiar. O autor apresentou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação de 1970, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 15); b) título eleitoral de 1970, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 14), c) certidão de casamento de 1972, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 16), d) certidão de nascimento da filha Andréa em 1973, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 17), e) certidão de transmissão de 1956 de um terreno de 3,5 alqueires e um lote de terras de 4 alqueires, onde consta o adquirente o pai do autor (fl. 18) e a venda desse imóvel em 1976 (fls. 19/20). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há robusta prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Aplica-se, mutatis mutandis, a Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova oral,

harmônica, espontânea e convincente, corroborou os documentos apresentados, demonstrando que efetivamente o demandante passou a infância, a adolescência e o início da vida adulta no meio rural, auxiliando sua família (pai e mãe e irmãos) nas lides rurais. Ficou evidenciado que o grupo familiar retirava seu sustento da pequena gleba que era tocada apenas pelos membros da família. Nesse quadro, ficou comprovado que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 08/03/1963 (quando completou 12 anos de idade) a 09/09/1972 (quando passou a trabalhar com registro em CTPS). A soma deste período (de 08/06/1963 a 09/09/1972) com os vínculos registrados na CTPS e no CNIS até 03/06/2011 (data de citação do INSS) resulta em 36 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com os cálculos da Contadoria, que seguem anexos a esta sentença, o benefício a que o autor faz jus tem renda de um salário mínimo, bem como que as parcelas em atraso correspondem a R\$ 14.887,69, já incluídos juros moratórios e correção contados a partir da citação do INSS. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS: a) compute o período de 08/03/1963 a 09/09/1972 como de labor rural, prestado em regime de economia familiar; b) conceda a IASSUO SAKANAKA aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03/06/2011 com renda de um salário mínimo; c) pague as parcelas em atraso, que correspondem a R\$ 14.887,69. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, a contar desta sentença, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00. O INSS é isento do recolhimento das custas. A sentença não se sujeita ao reexame necessário. Provimento 71/06NB: novoPIS/PASEP (NIT): 1.164.068.907-3 Segurado: Iassuo Sakanaka RG: 5.783.402-7 SSP/SP CPF: 707.386.538-53 Data nascimento: 08/03/1951 Nome mãe: Kikue Sakanaka Naturalidade: Marília/SP Endereço: Avenida São Paulo, n. 1904, Centro, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB na data de citação do INSS: 03/06/2011 DIP: 01/04/2013 RMI: R\$ 545,00 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 03/06/2011 (DIB) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Junte-se os cálculos apresentados pela Contadoria. Após o trânsito em julgado, os documentos das fls. 13-17 deverá ser substituídos por cópia, procedendo-se a entrega dos originais ao demandante.

0009871-56.2010.403.6120 - JOSE RUBENS DE RIZZO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RUBENS RIZZO inicialmente contra o INSS e, após emenda à inicial, contra a UNIÃO, por meio da qual o autor pretende a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas entre março de 2003 e junho de 2010. Em apertada síntese, o autor narra que em março de 2003 requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que restou indeferido na via administrativa mas que foi implantado em junho de 2010 por força de decisão judicial. Sustenta que entre o requerimento administrativo a implantação do benefício seguiu efetuando recolhimentos ao INSS na condição de contribuinte individual,unicamente com o intuito de impedir a perda da qualidade de segurado e de submeter-se a novo período de carência, enquanto tramitava a demanda administrativa na Junta de Recursos do INSS e Demanda judicial ajuizadas em razão do indeferimento da aposentadoria. Citada, a União arguiu preliminar de falta de documento essencial para a propositura da ação, no caso a certidão de trânsito em julgado da ação que determinou a implantação do benefício de aposentadoria. No mérito, argumentou que os recolhimentos que o autor pretende repetir se deram na condição de contribuinte individual, ou seja, como segurado obrigatório do INSS, de modo que não há que se falar em repetição das contribuições. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar suscitada pela União. De fato, a sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria ao autor não transitou em julgado, uma vez que pendente o julgamento da apelação apresentada pelo INSS. Todavia, tenho que para o ajuizamento da ação de repetição sob o fundamento do recolhimento indevido de contribuições, cabe ao autor demonstrar apenas a implantação da aposentadoria com efeitos financeiros anteriores ao pagamento daquilo que se pretende repetir. A ocorrência desse evento foi comprovada pelo autor, que trouxe aos autos a carta de concessão da aposentadoria. Não se põe em dúvida que o benefício foi implantado por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação judicial, ou seja, em caráter precário. Contudo, é de se presumir que ao propor a presente ação o segurado está ciente dos riscos de reversão da decisão que determinou a implantação do benefício, caso a apelação do INSS seja provida. A ocorrência disso, somada ao acolhimento do pedido proposto na presente ação, não levaria apenas à cassação do benefício que atualmente recebe, mas também à perda da qualidade de segurado frente ao INSS,

inviabilizando novo requerimento para concessão de aposentadoria. No entanto, conforme assentado há pouco, trata-se de risco calculado e assumido pelo autor. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a devolução de contribuições previdenciárias vertidas na condição de contribuinte facultativo no período situado entre o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/10/2003) e a data de início do pagamento do benefício (16/08/2010). Os documentos que instruem a inicial mostram que o autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benesse que lhe foi negada pelo INSS na via administrativa. O requerimento administrativo foi formulado em 07/10/2003 e só foi resolvido definitivamente na via administrativa em março de 2007, após o julgamento do recurso que confirmou o indeferimento da pretensão. Diante disso, o segurado ajuizou ação para rever o ato administrativo que indeferiu o benefício, feito que foi julgado procedente para o fim de conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (07/10/2003). Por consequência, a renda do benefício foi calculada de acordo com as contribuições vertidas até a DER, não sendo computadas contribuições posteriores ao requerimento administrativo (cf. Carta de Concessão/Memória de Cálculo fls. 42-44). No entanto, entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício, o autor seguiu vertendo contribuições para o INSS. Tudo indica que esses valores foram recolhidos pelo autor por precaução, a fim de que não perdesse a qualidade de segurado durante o período de tramitação do pedido administrativo e da ação judicial. Todavia, esses recolhimentos não tiveram qualquer efeito no cálculo da renda do benefício, uma vez que a prestação foi concedida com efeitos financeiros a partir da DER. Em casos similares ao debatidos nestes autos, tem sido admitida a repetição dos valores com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Isso porque o recolhimento de contribuições nessas condições, ou seja, fora dos casos de sujeição obrigatória ao tributo e apenas para o fim de manter a qualidade de segurado durante a pendência de processo administrativo ou judicial de concessão da aposentadoria, configura enriquecimento indevido da autarquia. Nesse sentido, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelarse dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisum consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.179.729/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 04/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. FILIAÇÃO FACULTATIVA. DEVOLUÇÃO.** 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A Lei nº 8212/91 admite, em seu artigo 89, a restituição de valores arrecadados pelo INSS, na hipótese de pagamento indevido da contribuição do trabalhador, referida no seu artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c. 4. Na hipótese dos autos, restou comprovado que os valores em questão foram recolhidos pela parte autora, por cautela, como facultativo, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via judicial, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu. Se a sua solicitação fosse negada judicialmente, teria perdido a qualidade de segurada. 5. Não se pode punir a autora, portanto, pela morosidade do INSS, bem como do Judiciário. 6. Não autorizar a repetição dos valores vertidos é dar margem ao enriquecimento ilícito, inadmissível para efeitos legais. Precedentes. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00002492520114036117, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 04/12/2012). Prosseguindo, registro que as guias de pagamento que instruem os autos mostram que o autor efetuou

os recolhimentos na condição de contribuinte individual (código de recolhimento 1007) e não como contribuinte facultativo (código de recolhimento 1406). Assiste razão à União quando afirma que o exercício de atividade laborativa impõe o recolhimento da respectiva contribuição, mesmo no caso do segurado aposentado. No caso dos autos, contudo, tenho que o autor não efetuou os recolhimentos por conta do exercício de atividade laborativa, mas sim para manter hígido o vínculo com o INSS, providência necessária para viabilizar novo pedido de aposentadoria, caso o requerimento anterior não fosse acolhido. Ou seja, tudo indica que o autor errou o código ao preencher as guias de recolhimento. Importante destacar que a consulta ao CNIS mostra que as contribuições cessaram imediatamente após a implantação do benefício, o que corrobora que tais recolhimentos não se deram por conta do exercício de atividade laborativa. Também é importante destacar que o ponto controvertido nestes autos limita-se às contribuições vertidas na condição de contribuinte individual/facultativo, e não abrange eventuais recolhimentos efetuados na condição de empregado ou decorrentes do exercício de atividade laborativa. Logo, as contribuições referentes ao vínculo empregatício mantido pelo autor entre novembro de 2004 e agosto de 2005 (fl. 36) não estão compreendidas no pedido de repetição. Por fim, anoto que não há que se falar em prescrição, uma vez que o direito à repetição nasceu a partir da implantação da aposentadoria (junho de 2010), concedida sem a inclusão no PBC das contribuições vertidas posteriormente à DER. Dadas as peculiaridades do caso concreto, em especial o tempo decorrido entre a DER e a implantação da aposentadoria (mais de 7 anos), tenho que aplicável, com as devidas adaptações à realidade dos autos, o disposto no art. 168, II do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:(...)II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado ou rescindido a decisão condenatória. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de condenar a União a restituir ao autor as contribuições previdenciárias recolhidas entre março de 2007 e junho de 2010 na condição de contribuinte individual. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o índice de variação da SELIC a contar do recolhimento até a expedição da requisição de pagamento (RPV ou precatório). Condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Custas pela União, que é isenta de recolhimento. A condenação seguramente não ultrapassa 60 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010659-70.2010.403.6120 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). A parte autora apresentou quesitos (fls. 28/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 35/40). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 46/55), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 58/60). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta I. Miocardiopatia chagásica sem insuficiência cardíaca (quesito 03 - fl. 51) e (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 51). Segundo o Perito, (...) A miocardiopatia chagásica não ocasiona sinais de insuficiência cardíaca ou arritmias cardíacas frequentes, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora (análise e discussão dos resultados - fl. 50). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim

concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011025-12.2010.403.6120 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE JESUS (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonia Aparecida Alves de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 73). A parte autora apresentou quesitos (fls. 74/76). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 78/83) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 84/90). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 93/101), a parte autora pediu realização de nova perícia médica (fls. 104/111). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Calcificação incipiente tendínea aquileu esquerdo. 2. Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca. 3. Hipertensão arterial sistêmica. 4. Distímia (quesito 03 - fl. 98), mas (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 98). Segundo o Perito, (...) a calcificação tendínea do aquileu esquerdo é incipiente e não impede a mobilidade do pé, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora. (...) a doença cardíaca hipertensiva não cursa com insuficiência cardíaca ou outras manifestações limitantes às atividades habituais da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. (...) embora a parte autora encontra-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna (...) assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. (...) a distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (análise e discussão dos resultados - fls. 96/97). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Bernal ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 48). A parte autora apresentou quesitos (fls. 49/50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/63). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 66/74), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 77/79). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de cervicobraquialgia provocada por artrose cervical (quesito 3 - fl. 71) que acarreta incapacidade parcial e permanente para atividade laboral (quesito 05 - fl. 71), mas total e permanente para sua atividade habitual de motorista de veículo pesado (quesitos 1, 4, 7 e 10 - fls. 67/68). Outrossim, instalado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Relato: 2001 (quesito 10 - fl. 72). Ademais, o autor recebeu auxílio-doença devido a outros transtornos de discos intervertebrais por nove anos sem interrupção (fl. 59). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Deste modo, deverá a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 504.021.919-5 em 15/12/2010.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 15/12/2010 (NB 504.021.919-5). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 15/12/2010 a 01/04/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.021.919-5NIT: 1.204.155.861-1Nome do segurado: Marcos BernalNome da mãe: Aparecida AlexandreRG: 14.454.442 SSP/SPCPF: 032.264.888-21Data de Nascimento: 10/06/1961Endereço: Rua Amabile Mariani Furlan, 158, Jardim São José - Américo Brasiliense/SPBenefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB: 15/12/2010DIP: 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (15/12/2010) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0011237-33.2010.403.6120 - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alaide da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 41/62). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 67/70), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 74/81). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado

o pagamento do perito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Queixas crônicas de dores lombares, consequentes a discopatia degenerativa moderada e distúrbios mecânicos e posturais. 2. Queixas de dores no joelho direito, sem evidência objetiva de distúrbio ósseo, muscular ou neurológico incapacitante presente no exame clínico ou na análise dos exames complementares (hipótese diagnóstica pericial - fl. 68) e O dano apresentado na coluna lombar e no joelho direito determinam incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam esforços físicos (conclusão - fl. 69). Explica, ainda, que o quadro atual pode evoluir, pois se trata de doença degenerativa (quesito 12 - fl. 69) e progressiva (quesito 15 - fl. 69). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 08, a - fl. 70). Pois bem. Analisando o histórico da autora, observo que ela contribuiu até 09/2009 (fl. 46), requereu o primeiro auxílio-doença em 26/01/2010 (fl. 26), juntou documentos médicos de 2010 informando tratamento de espondiloartrose e artrose do joelho (fls. 29/33) e levou atestados médicos de 2010 e 2011 no dia da perícia informando discopatia acentuada, artrose joelhos, espondilartrose e artrite reumatóide (exames complementares relevantes trazidos e presentes nos autos - fl. 68). Assim, ponderando que Perito concluiu que a incapacidade é de origem degenerativa sem possibilidade de se precisar a data do seu início e que a autora parou de trabalhar em 2009, deverá a Autarquia Previdenciária conceder benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 539.280.309-8 de 26/01/2010). De resto, consultando o CNIS verifico que a autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade desde 11/05/2012 (anexo). Então, a autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso em momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.280.309-8 desde a DER (26/01/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Provisório nº 71/2006NB: 539.280.309-8NIT: 1.090.662.230-9 Nome do segurado: Alaide da Silva Nome da mãe: Maria Brasilina de Jesus RG: 13.835.061-9 SSP/SPCPF: 012.286.138-85 Data de Nascimento: 10/05/1952 Endereço: Rua José Deliza, n. 19, Parque Iguatemi, Araraquara/SP - CEP. 14.808-254 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na DER: 26/01/2010 Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados referem-se ao período de 26/01/2010 a 11/05/2012, pois a partir dessa data a autora deverá optar entre o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por idade (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-62.2011.403.6120 - NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 25/11/1996 a 01/07/1999, 01/12/1999 a 22/05/2001 e de 10/01/2001 a 07/03/2010. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 28 anos, 4 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 133-158. Houve réplica às fls. 161-165. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Controvertem as partes acerca do direito do autor à

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que

prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em

neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos: Período Função / agente Empresa Formulário25/11/1996 a 01/07/1999 Operador de EmpilhadeiraRuído 78 dB(A) Suporte Organização e Serviços Ltda CTPS (fl. 25)PPP (fl. 42)01/12/1999 a 22/05/2001 Operador de EmpilhadeiraRuído 84,3 dB(A) a 85,9 dB(A) e 77,0 dB(A) Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda CTPS (fl. 29)PPP (fls. 45/46 e 51/52)10/10/2001 a 07/03/2010 Operador de EmpilhadeiraRuído 77 dB(A) Ouro Verde Transporte e Locação Ltda CTPS (fl. 29)PPP (fls. 47/49 e 53)Em relação ao período de 25/11/1996 a 01/07/1999, o PPP atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído de 78dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância de 80 e 85 decibéis, não fazendo jus ao cômputo como especial.Quanto aos períodos de 01/12/1999 a 22/05/2001 e de 10/10/2001 a 07/03/2010, também não cabe enquadramento como especial, pois conforme fundamentei acima A conclusão, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Observa-se que, embora o PPP de fls. 45/46 informe que o autor estava exposto ao agente ruído de 85,9 dB(A) no período de 21/04/2000 a 20/04/2001, é certo que o outro PPP juntado às fls. 51/52 informa que durante todo o período trabalhado na empresa Movicarga o autor esteve exposto a ruído de 77,3dB(A). Aliás, esse PPP parece-se mais verossímil, já que o autor trabalhou durante todo o tempo na mesma função, no mesmo setor e exercendo as mesmas atividades.Assim, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído abaixo do tolerado nos períodos citados, portanto, não há período especial a se reconhecer.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação do feito e designada perícia médica (fl. 24).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos. A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 50/56), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 58).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, o autor apresenta sequela de fratura do cotovelo direito traduzido por restrição da extensão a 170 e flexão a 90 e apresenta fratura do cotovelo esquerdo sem sequela, concluindo pela existência de limitação da flexo extensão do cotovelo direito (quesito 4 - fl. 54).Porém, quanto à DII o perito afirma não poder fixar a reclamada incapacidade retroativamente a 2006, que o autor afirmou receber auxílio-acidente em razão dessa limitação e que quase não prestou informações sobre os fatos e sempre respondia que não sabia informar (fl. 53/55).O perito também informou que o autor disse estar aposentado por idade desde 2009.Na perícia o autor apresentou RX datado de 200 e outro de 2006 (fl. 51) e com a inicial juntou um atestado de 2004 sobre quadro alérgico e outro atestado de 2010 relatando sequela irreversível do cotovelo bilateral (fls. 13 e 15).Por sua vez, a parte autora não faz qualquer menção à percepção de auxílio-acidente, tampouco que já seria aposentado por idade.O INSS informou a concessão de amparo assistencial ao idoso em 18/03/2010 (fl. 43) e o pagamento de auxílio-acidente desde 1980 (fl. 42).Apesar das informações conflitantes, o fato é que o perito não constatou incapacidade, mas apenas limitação, insuficiente para a concessão dos benefícios requeridos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-56.2011.403.6120 - VILSON BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vilson Bicudo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.579.065-5) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. O INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada (fls. 50/83). Intimadas, a parte autora requereu prova pericial e requereu cópia do laudo pericial realizado pelo INSS (fl. 86) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 87). Foi indeferido o requerimento do laudo pericial à fl. 88. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face

da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 03/06/1996, a carta de indeferimento do pedido de revisão foi expedida em 25/08/1998 e a ação proposta em 14/01/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da carta de indeferimento do pedido administrativo e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-62.2011.403.6120 - MANOEL BEMVINDO DE ANDRADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MANOEL BEMVINDO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos de 08/10/1979 a 29/12/1984 e 04/08/1997 a 16/08/2005. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 29 anos, 4 meses e 2 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02-44. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo

em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 48-71. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 85-86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da

especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema,

trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre,

mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 08/10/1979 a 29/10/1984 o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico das Condições Ambientais, este firmado por médico do trabalho. Tais documentos apontam que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 89 Db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo como especial. Cumpre observar que por razões que não ficaram esclarecidas, o INSS não fez juízo de valor destes documentos na via administrativa, muito embora eles estivessem juntados no processo de concessão. Da mesma forma, o período que vai de 04/08/1997 a 16/08/2005 também deve ser computado como especial, uma vez que o PPP acostado aos autos mostra que neste interstício o autor laborou exposto a ruído de 88 Db (A) - quanto a isto, vide os comentários acerca do uso de EPI e o limite do ruído a ser considerado no período que vai de 05/03/1997 a 19/11/2003. A conversão dos períodos de 08/10/1979 a 29/10/1984 e de 04/08/1997 a 16/08/2005 de especial para comum resulta um acréscimo de 5 anos, 2 meses e 25 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 34 anos, 6 meses e 27 dias, tempo inferior ao mínimo exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte, apenas para o fim de averbar os períodos como especiais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 08/10/1979 a 29/10/1984 e de 04/08/1997 a 16/08/2005, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4. Fixo os honorários em 10% do valor da causa e os dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação, a fim de corrigir o nome do demandante (Manoel Bemvindo de Andrade).

0001227-90.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Maria de Lourdes Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 38/56). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/66), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 73/79). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de dor lombo-sacra, sem artrose (quesito 02 - fl. 59) que não acarreta incapacidade laborativa (quesito 13 - fl. 61), estando apta para exercer sua função de cozinheira (quesito 04 - fl. 63). Ademais, a autora juntou relatórios médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda

que a autora tenha juntado relatório médico recente (26/10/2011) informando protusão discal difusa com hérnia posterior centro-lateral esquerda em L5-S1 migrada cranialmente no canal vertebral, determinando compressão sobre a face anterior do saco dural, não tendo condições de realizar esforços físicos (fl. 76) e atestado médico (21/09/2011) informando que a autora encontra-se em tratamento de saúde, portadora de hérnia de disco lombar (fl. 79), é certo que estes únicos documentos, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adriano César Baptista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 99). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 101/116) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos. A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 119/127), a parte autora impugnou o laudo, pediu a procedência da ação e juntou documento médico (fls. 131/134). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 135). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta dores na coluna lombo-sacra, dificuldades para andar, movimentos da coluna com limitação de amplitude e está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem limitação para a função que o INSS reabilitou-o (fl. 119 e 124). De fato, o autor foi encaminhado para reabilitação em 2008 (fl. 52), entretanto, o programa não dispunha de cursos profissionais e/ou técnicos para encaminhamento (fls. 51/53) situação que persistiu, pelo menos, até março de 2010, conforme documentos juntados aos autos (fl. 49). Observo que a empresa na qual o autor exercia suas atividades laborais desde 1990 informou a impossibilidade de remanejamento para nova função ou atividade (fls. 47), e o considerou inapto para o retorno ao trabalho em janeiro de 2011 (fl. 79/80), pois sua atividade implica em manuseio de cargas o que não poderá mais realizar mesmo as leves (fl. 79). Por sua vez, os documentos trazidos pelo autor demonstram a seguinte evolução do quadro clínico: 28/07/04 Discopatia degenerativa com protusões discais com conflito radicular e espondilolistese - repouso absoluto por 30 dias Fl. 76/7724/03/0510/05/0502/08/0525/12/0520/01/0613/07/06 Manutenção de lombalgia acentuada, Discopatia degenerativa com protusões discais com conflito radicular e espondilolistese. Desde set/04 queixa de dor na face superior escápula a direita desde MMSS, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento Fl. 67/7222/09/08 Estudo recente por RMN da coluna lombo-sacra confirma acentuação dos distúrbios degenerativos, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento Fl. 6610/12/09 Estudo recente por RMN da coluna lombo-sacra confirma acentuação dos distúrbios degenerativos, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento Fl. 64. Acontece que, embora tenha sido conferido certificado de reabilitação profissional ao autor em dezembro de 2010 observa-se que a única atividade realizada pelo autor foi um curso de desenhista projetista mecânico no SENAI entre 02/08/2010 e 27/11/2010 (fl. 134). No referido certificado consta Limitações laborativas: não deve atuar em atividades que exijam esforços ou sobrecarga com a coluna lombossacra. De conformidade ainda com os dispositivos legais supracitados, o(a) segurado(a) não está impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado(a) (fl. 134). Como se vê o parâmetro de aferição da capacidade do autor para outras atividades é puramente subjetivo já que cabe a ele mesmo avaliar se pode ou não exercer dada atividade. Ora, se o programa de reabilitação visa estabelecer condições físicas para que

o segurado possa efetivamente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, substituindo a anteriormente realizada e para a qual está incapaz permanentemente, e considerando que o autor exerce a mesmo tipo de atividade há pelo menos 20 anos não vejo como um curso de dois meses de desenhista projetista possa se lhe atribuir capacitação suficiente para concorrer com pessoas experientes no mercado de trabalho, em sua área de atividade habitual. Por outro lado, pode-se observar que rigorosamente a situação clínica do autor sofreu agravamento significativo a partir de 2008 sendo que o seu médico já narrava o quadro como intensamente incapacitante desde 2005. Tanto é assim que o autor não retornou ao trabalho, conforme se depreende do CNIS. Dessa forma, a cessação do auxílio-doença foi indevida, devendo ser restabelecido. Quanto à invalidez, considerando que o autor é jovem (39 anos de idade) e possui segundo grau completo, entendo prematuro reconhecer, em contrariedade à conclusão médico-pericial, sua invalidez para o exercício de atividades intelectuais ou burocráticas eis que em nenhum momento falou-se em impedimento para permanecer por longos períodos sentado ou numa mesma posição, ressaltando apenas os esforços físicos com sobrecarga da coluna lombossacra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde a cessação (13/12/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários do advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor devido a título de atrasados, embora relativamente alto o valor da prestação mensal (fl. 111) certamente não superará 60 salários mínimos. Provisório nº 71/2006NB: 504.217.088-6NIT: 1.235.289.791-4 Nome do segurado: Adriano César Baptista Nome da mãe: Leodyl Trentim Baptista RG: 22.320.050-5 SSP/SPCPF: 152.110.878-10 Data de Nascimento: 01/07/73 Endereço: Rua Sete de Setembro, n. 408, Centro, Santa Lúcia/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIB: cessação do auxílio (13/12/2010) DIP: 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, e que os valores atrasados até a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0001603-76.2011.403.6120 - JOSE LUIZ MENDES (SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Mendes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 67/77) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 78/89). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 95/98), a parte autora impugnou o laudo, pediu nova perícia, produção de prova testemunhal e juntou documento (fls. 101/107). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Até porque os documentos juntados para justificar o pedido de nova perícia são de 2011. Da mesma forma, desnecessária é a prova testemunhal, já que de ordinário a prova pericial e a médico-documental são suficientes para a prova da incapacidade. Ultrapassada essa questão, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a

demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo, depois de examinar o autor e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência que o incapacite para o trabalho. Segundo o perito, o dano apresentado na coluna lombar não determina incapacidade laborativa relevante, no atual estágio de evolução, para as atividades laborativas do autor (fl. 97) e tem origem degenerativa e encontra-se em estágio inicial. Outrossim, anoto que os documentos médicos juntados depois da perícia não têm a força de afastar o laudo pericial considerando que não é recente e, portanto, capaz de afastar a conclusão do perito. Tudo somado, não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Antonio Perrucci ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a DER. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/56) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos. A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 58/66), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documento médico (fls. 69/83). O INSS informou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor em 17/08/2012 pedindo a extinção por carência superveniente (fls. 86/89). A parte autora pediu a procedência da ação em face do reconhecimento do pedido (fls. 89/91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de carência superveniente da ação, pois como o pedido é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a DER daquele (24/10/2008) resta o interesse do autor quanto à apreciação do direito ao benefício de aposentadoria, deferido em 17/08/2012, desde aquela data. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose de coluna lombo-sacra, com contratura muscular, dificuldades para andar e dores aos movimentos da coluna (quesito 3 - fl. 63 e fl. 58) concluindo que o autor está parcial e permanentemente incapaz para atividade laboral que exija esforço físico da coluna, podendo exercer atividades leves que não comprometam a coluna (quesitos 5 e 6 - fl. 63). Segundo informação do perito o autor estava aguardando reabilitação pelo INSS e questionado sobre a DII respondeu relato - há 3 anos não mais conseguiu trabalhar (fl. 64). O autor foi encaminhado à reabilitação em 20/08/2010, segundo se depreende dos documentos juntados às fls. 76/77 e 79. Naquela oportunidade, a triagem feita pelo setor de reabilitação do INSS constatou limitações para sobrecarga de coluna lombossacra e para atividades que exijam pegar peso, que o autor necessita de auxílio para calçar sapatos e apresenta significativas limitações de vida prática. Ao final, a analista conclui que o autor está impossibilitado de exercer atividades que antes realizava como autônomo. Não acredito que consiga se reinserir no mercado de trabalho formal, porém pode descobrir alguma habilidade para desenvolver como autônomo, se elegível. Em 15/07/2011 o autor foi encaminhado pela terapeuta ocupacional do INSS para passar por reavaliação médico pericial do Programa de Reabilitação Profissional que realizou a seguinte ressalva na carta de encaminhamento: O segurado tem 50 anos, (...) entendo que seja muito difícil encontrar nova atividade compatível que realmente garanta condições de se reinserir no mercado de trabalho com essa idade. (fl. 75). Em 09/01/2012 a mesma terapeuta sugeriu aposentadoria por invalidez, visto a idade, tempo de contribuição e poucas chances de sucesso na RP, o que foi afastado pelo perito do INSS sob o argumento de que o autor havia sido gerente de banco e poderia ser reabilitado em funções

burocráticas (fl. 78). Por sua vez, os documentos trazidos pelo autor demonstram a seguinte evolução do quadro: 08/09/08 suspeita de recidiva de hérnia discal operada em 1993, recomenda restrição de atividade física + colete Fl. 2030/10/08 Lombociatalgia refratária que se irradia para dermatomo L5 e S1 à esquerda. Protusão discal com estenose e estreitamento forme de conjugação a esquerda e hérnia discal L5-S1 com migração caudal determinando conflito radicular. Impede exercício de atividade que exija esforços físicos mesmo que leves ou moderados Fl. 2115/02/09 Lombociatalgia refratária que se irradia para dermatomo L5 e S1 à esquerda. Protusão discal com estenose e estreitamento forme de conjugação a esquerda e hérnia discal L5-S1 com migração caudal determinando conflito radicular. Impede exercício de atividade que exija esforços físicos mesmo que leves ou moderados Fl. 2215/06/09 Recidiva de hérnia, espondilolistese em seguimento clínico com pouca melhora. Déficit sensitivo e motor no MIE. Não apresenta-se apto à realizar atividades por piora da dor Fl. 2304/11/09 Tratamento clínico com pouca melhora. Fl. 2416/03/10 Incapacidade funcional aos mínimos esforços sem melhora. Sugere afastamento prolongado do serviço por invalidez funcional Fl. 2519/03/10 Pouca melhora, sugere manutenção do afastamento das atividades Fl. 2617/08/10 Radiculopatia intensa com incapacidade funcional aos mínimos esforços sem melhora. Sugere afastamento prolongado por invalidez funcional Fl. 27 Há ainda relatório da fisioterapia do autor indicando dores quase insuportáveis, sem melhoras entre novembro e dezembro de 2009 (fls. 34/38). Nesse contexto probatório, pode-se observar que rigorosamente a situação clínica do autor não sofreu alteração significativa entre a concessão do auxílio-doença, o laudo pericial e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Veja-se que desde agosto de 2008 o médico do autor já informava a impossibilidade de exercer atividade laboral e esforço físico ainda que leve ou moderado. Dessa forma, há provas da invalidez desde a DER do auxílio-doença (24/10/2008) sendo o caso de julgar procedente o pedido do autor para que o INSS conceda ao autor a aposentadoria por invalidez desde essa data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a DER daquele benefício (24/10/2008). Sobre os valores atrasados, descontados os valores recebidos administrativamente desde a DER, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários do advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC) considerando o valor devido a título de atrasados certamente superará 60 salários mínimos. Provento nº 71/2006NB: 532.775.191-7NIT: 1.203.340.986-6 Nome do segurado: Paulo Antonio Perruci Nome da mãe: Aparecida de Godoy Perruci RG: 13.236.711 SSP/SP CPF: 029.922.528-32 Data de Nascimento: 11/10/1960 Endereço: Rua Ruy Barbosa, n. 1255, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 24/10/2008 DIP: 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, e que os valores compreendidos entre a DIB (24/10/2008) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0002335-57.2011.403.6120 - NEUSA MARIA MERIGUI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neusa Maria Merigui ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). A parte autora juntou documentos (fls. 45/48) e reiterou o pedido de antecipação da tutela, juntando novos documentos (fls. 50/60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/74). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 77/85), a parte autora manifestou-se às fls. 88/90. Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose generalizada (quesito 3 - fl. 82), que acarreta incapacidade de forma total e permanente para o trabalho que lhe renda sustento (quesito 3 - fl. 78). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde relato - em junho 2010 - grifo meu (quesito 10 - fl. 83) e relata que o início da doença se deu em 2009 (quesito 11 - fl. 83). Assim, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurado juntando extrato do CNIS onde constam contribuições como individual entre 02/1993 a 03/1993, 09/1993 a 09/1995, 12/2001, 03/2007 a 08/2007, 10/2009 a 01/2010 e em 06/2010, e um único vínculo na empresa Regimara Hotel Ltda - ME entre 17/06/2002 e 07/2002 (fls. 46/48). Depois disso não há qualquer registro referente a vínculo laborativo em regime do INSS, apenas constam contribuições como individual em 09/2010, 11/2010, 02/2011, 05/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011 (anexo). Assim, a autora verteu exatas quatro contribuições ao INSS de outubro de 2009 a janeiro de 2010 (fl. 46), quando já tinha ciência de sua doença e uma possível incapacidade, pois conforme relata o perito, a doença iniciou-se em 2009. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar NEUSA MARIA MERIGUI, conforme documentos de fl. 16. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-90.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA BISPO RAMOS DA SILVA (SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rita de Cássia Bispo Ramos da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença. A autora juntou documentos (fls. 16/33 e 35/43). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 343). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A vista do laudo do Perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 61/66 e 68/71), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 75). Decorreu o prazo para a parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito informou que a autora sofreu fratura de punho esquerdo em 22/04/2010 e foi operada realizando fisioterapia. Informa que há ausência de deformidade e atrofia muscular e que os movimentos do punho e a força pressora da mão estão normais (fl. 61). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS que afirmou a presença de uma limitação da flexão e extensão de grau mínimo, sem prejuízo da força muscular (fl. 70). Ao final, o perito do juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral (fl. 63). Além disso, a autora não juntou quaisquer documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-19.2011.403.6120 - ISABEL APARECIDA ZORNETTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isabel Aparecida Zorneta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença em 11/04/2006. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/35) informando que a autora está em gozo de auxílio-doença prorrogado com base em perícia que constatou incapacidade total e temporária sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 37/40). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 45/48), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou novos documentos (fls. 52/56). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 59). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose acentuada do joelho esquerdo associada a bloqueio parcial da flexão em 90 graus, compatível com seqüela da fratura de ossos da perna ocorrida em 1982 (fl. 46) que acarreta incapacidade parcial e permanente para quaisquer atividades que exijam esforços de caminhar ou longos períodos em pé (quesito 01 - fl. 46), inclusive para sua atividade habitual (quesito 2, do Juízo - fl. 47), porém não existe incapacidade laborativa para funções que não incluam as atividades acima (quesito 2 - fl. 46). Segundo o perito, existe previsão de melhora relevante com substituição protética da articulação do joelho (prótese total), concluindo que não existem elementos suficientes para caracterizar o dano encontrado como representativo de invalidez total para o trabalho. Porém, acrescenta que ainda que submetida a cirurgia corretiva, a incapacidade parcial descrita no item 1 se manterá, portanto, é definitiva (quesitos 3 a 5 - fls. 46). Outrossim, instalado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde fixou a data em 2005 quando passou a sentir fortes dores e descobriu quadro de artrose no joelho esquerdo decorrente do acidente sofrido em 1982 (quesito 8 - fl. 48). De fato, a autora recebeu auxílio-doença entre 11/04/2006 e 09/2011 por gonartrose e foi encaminhada à reabilitação em 20/05/2011, conforme Comunicado de Resultado de Exame Médico Pericial em atividade proposta pela empresa empregadora (fl. 21). O Relatório de Avaliação de Treinamento emitido em 31/08/2011 pela Diretora da Escola, na qual a autora voltou a exercer suas atividades após a cessação do benefício em reabilitação, constam as seguintes atividades: abrir e fechar portão, encaminhar os Pais até a Direção da Escola, chamar os alunos nas salas de aula (...) e levá-los até o

portão, entregando aos responsáveis. Consta, ainda, que na execução do trabalho a autora permanece em pé, sentada e andando e que a segurada conseguiu realizar o treinamento, mas apresentou muita dificuldade motora, anda com dificuldade puxando uma perna, não consegue dobrar o joelho, sente dores, o joelho está sempre inchado. Além disso, narra que a autora precisou levar uma cadeira de casa, pois as da escola provocavam mais dores no joelho e na perna, concluindo que é necessário resolver seu problema motor (fls. 54/55). Nesse quadro, apesar de a autora ser razoavelmente jovem - 48 anos - a natureza das atividades exercidas ao longo de sua vida laboral (serviços gerais, servente, costureira), aliada ao atestado de seu médico dizendo que é contraindicado artroplastia do joelho E (fl. 22) e a piora do quadro com o passar dos anos, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Considerando, porém, que a incapacidade total e permanente somente restou verificada por este juízo na presente data entendendo devido o benefício a partir da sentença. Quanto ao período entre a cessação e a presente sentença, observo que embora a autora tenha ficado sem receber o benefício exerceu atividade remunerada, logo, não cabe pagamento a título de auxílio-doença (extrato anexo). Deste modo, deverá a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 15/12/2010 a 01/04/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: NIT: 1.088.742.166-8 Nome do segurado: Isabel Aparecida Zornetta Nome da mãe: Ana Maria Ernesto RG: 19.402.507-X SSP/SP CPF: 144.395.118-80 Data de Nascimento: 03/01/1965 Endereço: Av. Padre Antonio Cezarino, n. 99B, Vila Xavier, Araraquara Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: data da sentença DIP: 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, e que os valores compreendidos entre a DIB (data) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Retifique-se a autuação, a fim de corrigir o nome da demandante (Isabel e não Izabel).

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS José Aparecido Serafim Duarte ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/36) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 37/43). Houve substituição do perito (fl. 48). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 53/60), a parte autora manifestou-se às fls. 63/64. Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente

caracterizado que o autor apresenta hanseníase e eritema nodoso (quesito 3 - fl. 57), que acarreta incapacidade de forma total e temporária para o trabalho (quesitos 4 e 5 - fl. 58). Explica, ainda, que o autor apresenta alterações sensitivas em MMII com diminuição da força muscular generalizada, com restrições para agachar. Fazendo uso de medicamentos imunossupressores, que agrava ainda mais o quadro funcional apendicular (análise discussão e conclusão - fl. 57) e sugere o prazo de 24 meses para reavaliação (quesito 7 - fl. 58). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que DII em fevereiro de 2011 (quesito 11, a - fl. 59) quando o facultativo que o assiste relata as restrições em membros superiores e inferiores ora confirmadas nesta perícia (análise discussão e conclusão - fl. 57). Por outro lado, o pedido do autor é de restabelecimento do auxílio-doença NB 528.511.972-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse passo, anoto que após o recebimento desse benefício (NB 528.511.972-0), o autor até tentou voltar a trabalhar, mas só conseguiu exercer atividade laborativa até maio de 2010 (extrato do CNIS em anexo). Nesse quadro, ainda que o Perito tenha fixado a DII em fevereiro de 2011, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia é o mesmo da concessão do auxílio-doença NB 528.511.972-0 e considerando que o autor trabalhou até maio de 2010, deverá a Autarquia Federal conceder o benefício de auxílio-doença a partir do momento que o autor não conseguiu mais trabalhar, ou seja, a partir de 01/06/2010. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/06/2010. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.213.184.394-3 Nome do segurado: José Aparecido Serafim Duarte Nome da mãe: Maria Genovez Duarte RG: 17.107.327-4 SSP/SP CPF: 076.300.928-81 Data de Nascimento: 21/09/1959 Endereço: Av. Pablo Picasso, n. 1569, Jardim Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP Benefício: concessão de auxílio-doença DIB: 01/06/2010 DIP: 15/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/04/2013, e que os valores atrasados (DIB: 01/06/2010) até a DIP (15/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alex Fernandes ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fls. 67/68). Ofício do INSS informando a implantação do benefício (fl. 72). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/78) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 81/98). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 107/108), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 112/113) e o INSS deu-se por ciente (fls. 114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de esquizofrenia, que o quadro atual é estável sob controle parcial de medicamentos (fl. 108) e conclui que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e que tem sido necessária assistência parcial de terceiros (vigilância) (quesito 10 - fl. 108). De fato, os atestados juntados aos autos corroboram a conclusão do perito, conforme mencionado na decisão que antecipou cautelarmente a tutela: ... A propósito da incapacidade, o autor juntou atestados médicos informando o início dos sintomas e do tratamento em janeiro de 2009, com uso de medicamentos controlados, em razão de distúrbio de personalidade com quadro de delírios e alucinações, atestando ausência de condições para o trabalho em março e julho de 2009 (fl. 39/41), maio de 2010 (fl. 43), janeiro e junho de 2011 (fls. 45 e 66), portanto, depois da cessação do auxílio-doença. Observe-se, ainda, que o atestado de 03/06/2011 afirma que a evolução do paciente é péssima, com refratariedade sintomática e incapacidade laborativa permanente. Ora, se a causa atual da incapacidade do autor é a mesma que justificou a concessão do benefício pelo INSS (extrato CNIS anexo) é inegável que a cessação do benefício foi, no mínimo, precipitada. Nesse quadro, o benefício foi cessado indevidamente pelo INSS devendo ser restabelecido e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2.

Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício auxílio-doença desde a cessação (21/12/2010) e converta em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (08/08/2012).Sobre os valores atrasados, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Conquanto o valor do benefício seja de valor superior a R\$ 2.000,00 (fl. 115) observo que os atrasados não superam um ano, considerando a cessação do benefício em 12/2010 e a concessão da tutela em 06/2011. Assim, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 541.081.286-3NIT: 2.010.543.154-5Nome do segurado: Alex FernandesNome da mãe: Cleusa de Oliveira FernandesRG: 41.593.753-X SSP/SPCPF: 365.757.218-00Data de Nascimento: 29/04/1987Endereço: Av. Sargento Vital Maria B. Lopes, n. 30, PQ. Res. Maria Luíza, Araraquara-SPBenefício: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: cessação do AD 541.081.286-3DIP: 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.

0003963-81.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria do Carmo Pires ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 95).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 98/103) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou documento (fl. 105/106).A vista cerca do laudo do Perito do juízo (fls. 107/115), a parte autora manifestou-se às fls. 119/120.Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121).Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores no ombro direito em razão de fratura consolidada do úmero direito em 05/06/2009 por atropelamento (fls. 107 e 112) estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de faxineira, podendo exercer atividades que não exijam esforços do membro superior direito (quesito 6 - fl. 112).Segundo o perito a DII é a data do atropelamento, em 05/06/2009.Dessa forma, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 545.629.258-7, deverá a Autarquia

Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (05/07/2011) até reabilitação profissional da autora. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 545.629.258-7 a partir da cessação (05/07/2011) até reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 545.629.258-7NIT: 1.055.231.064-3Nome do segurado: Maria do Carmo PiresNome da mãe: Rosa Jardim MastreaniRG: 18.333.610 SSP/SPCPF: 066.884.808-16Data de Nascimento: 14/02/1957Endereço: Rua Antonio Teixeira, n. 696, JD. Maria Luiza, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento de auxílio-doença DIB: cessação do auxílio-doençaDIP: 15/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/04/2013, e que os valores atrasados (DIB: DCB) até a DIP (15/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0004215-84.2011.403.6120 - TANIA MARA ALVES DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tânia Mara Alves da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/62). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 68/74), a parte autora pediu designação de nova perícia médica (fls. 77/79) e juntou documentos médicos (fls. 80/82) e o INSS pediu a improcedência dos pedidos (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica do membro inferior esquerdo (quesito 03 - fl. 73), entretanto não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (em conclusão - fl. 72). O Perito

explica que O atual quadro clínico é corroborado pelo doppler datado de 01-02-2011, em que pese com refluxo em Mie, apresenta todas as veias permiáveis, ou seja recanalizadas mostrando assim a boa evolução funcional e venosa em exame comparativo datado de 2009 (análise discussão e conclusão - fl. 72).Ademais, a autora juntou relatórios médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado relatório médico recente (06/03/2012) informando quadro de edema de membro inferior esquerdo secundário a refluxo venoso do sistema profundo, necessitando o uso de meia elástica (fl. 81), é certo que este único documento, confeccionado após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe.Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cecília Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39).A parte autora apresentou quesitos (fls. 63/65).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/55).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 59/65), a parte autora pediu manifestou-se às fls. 69/70.Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta lombociatalgia a esquerda por hérnia discal (quesito 3 - fl. 63), que acarreta incapacidade de forma total e temporária para o trabalho (quesitos 4 e 5 - fl. 63).Explica, ainda, que a autora apresenta sinais de irritação radicular em MIE, com lasegue positivo (análise discussão e conclusão - fl. 62) e sugere o prazo de seis meses para reavaliação (quesito 7 - fl. 64). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que DII na data da perícia (quesito 11, a - fl. 64) porque não tenho dados clínicos que nos fazem retroagir, pois que mesmo a pericianda declara ser a dor com períodos variáveis de acalmia e dor intensa, razão pela qual estou fundamentado a sua incapacitação a partir desta data (análise discussão e conclusão - fl. 63).Por outro lado, o pedido da autora é de conversão do auxílio-doença NB 534.947.036-8 em aposentadoria por invalidez.Nesse passo, anoto que após o recebimento desse benefício (NB 534.947.036-8), a autora voltou a trabalhar normalmente (extrato do CNIS em anexo). Depois disso, recebeu outro auxílio-doença (NB 539.245.411-5) de 21/01/2010 a 31/01/2012, voltou a trabalhar em maio/2012 e recebeu novo benefício em 22/08/2012 (NB 552.912.420-4).Nesse quadro, ponderando que a autora não estava trabalhando na data da perícia (09/02/2012), que o Perito sugeriu um afastamento de seis meses e que a autora voltou a trabalhar em maio de 2012, deverá a Autarquia Previdenciária pagar o benefício de auxílio-doença (NB 539.245.411-5) desde a cessação (31/01/2012) até quando a autora retornou ao trabalho (maio/2012). Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 539.245.411-5) desde a cessação (31/01/2012) até o retorno ao trabalho (01/05/2012).Sobre os valores atrasados, incidirão

juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso refere-se somente ao período de 31/01/2012 a 01/05/2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 539.245.411-5NIT: 1.089.836.733-3Nome do segurado: Cecília MarquesNome da mãe: Ana Gouvea MarquesRG: 32.163.537-1 SSP/SPCPF: 066.035.478-05Data de Nascimento: 02/12/1961Endereço: Rua Antonio Margonari, n. 86, Jardim do Bosque, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença DCB: 01/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vera Lucia Funari Peixe ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 58). A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 59). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/70) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 71/78). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 82/95), o INSS pediu a improcedência da ação considerando que a autora está trabalhando (fl. 96vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação e a antecipação da tutela (fls. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para oitiva de testemunhas considerando que no caso dos autos a prova pericial e documental produzida nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo. Ultrapassada essa questão, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 89). Segundo o perito, o aspecto mais crítico de sua doença se iniciou em 1997, mas ela não se tratou até há quinze anos quando ela teve um surto repentino, com agressão dirigida ao marido e três ou quatro tentativas de suicídio. Afirma que nessa época a autora ignorava o diagnóstico. Ainda segundo o perito, o padrão evolutivo tem sido oscilações entre um pólo exaltado e outro depressivo, que se verifica atualmente (fl. 84), estando com as funções cognitivas prejudicadas, apesar de relativamente orientada para espaço e menos para o calendário, não consegue mencionar o endereço e o número do telefone: O raciocínio é lento, titubeante e pouco preciso. A atenção mostra-se dispersa e fatigável. (...) A inteligência sugere um nível limítrofe (...) todavia não há indícios de retardo mental. (fl. 86). Conclui dizendo que o prognóstico para o presente caso, levando em conta a faixa etária da pericianda e as suas demais condições de saúde, é de que as suas graves condições não deverão remeter de modo consistente, podendo até evoluir para uma demência. Nessa linha de entendimento podemos dizer que ela se encontra incapacitada para o trabalho em grau pleno e em definitivo. Consideram-se descartadas as chances de ela ser reabilitada para o exercício de alguma outra função que lhe garanta a subsistência condigna (fl. 89). Outrossim, instalado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a DII ocorreu em paridade com a doença, há quinze anos (questão 11, item b - fl. 91). De fato, a autora recebeu sete auxílios-doença no período entre 1997 e 2013 (fls. 72 e extrato anexo), o último concedido entre 31/08/2012 e 28/02/2013 (fls. 72 e extrato anexo), em razão do transtorno bipolar e depressão (CID 10 F.31, F.31.5 e F.32, F32.9, F.32.3, conforme consulta ao PLENUS). Entretanto, consta do CNIS que a autora teria voltado a trabalhar em 2011, depois que cessou o penúltimo auxílio-doença e em razão disso o INSS alega que a autora não estaria incapacitada e, portanto, não faria jus ao benefício. Acontece que o

próprio INSS em agosto de 2008 reconheceu que a autora estava novamente incapaz, tanto que lhe deferiu benefício até fevereiro de 2013. Além disso, o perito relatou que ela frequenta o emprego uma ou duas vezes por semana, apenas para justificar o ponto (evitando caracterizar abandono de emprego), isso por mera liberalidade da chefia, mas ela chega a piorar com tal estimulação; em serviço, nada produz de mais útil. (fl. 84). Por outro lado, informa que na atualidade, a autora está servindo no berçário, apenas para vigiar. Ora, convenhamos que uma pessoa, por melhor intencionada que esteja, que atualmente se encontra com suas funções cognitivas prejudicadas, raciocínio lento, titubeante e pouco preciso, atenção dispersa e fatigável e inteligência num nível limítrofe, com quadro de evolução da doença entre exaltada e depressiva, com histórico de agressão, não tem nenhuma condição psíquica para cuidar de crianças em um berçário, quiçá detém a vivacidade e a esperteza necessária para vigiá-las. Da mesma forma, também não detém as condições mínimas para realizar qualquer ato voltado a sua manutenção digna. Então, agiu mal o INSS ao cessar o benefício da autora em 2011 (tanto que concedeu outro em 2012). Entretanto, considerando que a autora recebeu remuneração pelo trabalho prestado entre maio de 2011 e agosto de 2012 não cabe pagamento a título de auxílio-doença nesse período (extrato anexo). Por outro lado, considerando que a autora está total e permanentemente incapaz para quaisquer atividades laborais é caso de concessão da aposentadoria por invalidez. A DIB deverá ser fixada a partir da cessação do auxílio-doença n. 553.049.712-4 (28/02/2013) considerando a inexistência de provas acerca do retorno da autora ao serviço após essa data (extrato anexo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença n. 553.049.712-4 (28/02/2013). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a fluência da multa em 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 15/12/2010 a 01/04/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: NIT: 1.238.338-519-2 Nome do segurado: Vera Lucia Funari Peixe Nome da mãe: Maria Christina Forlini RG: 22.316.672-8 SSP/SP CPF: 122.187.028-94 Data de Nascimento: 28/03/1962 Endereço: Rua Otacílio Neves, n. 368, JD. Cruzeiro, Nova Europa/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: cessação do AD 553.049.712-4 DIP: 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2013, e que os valores compreendidos entre a DIB (01/03/2013) e a DIP (01/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0005269-85.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA JUSTINO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Augusta Justino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/39). Houve substituição do perito (fl. 44). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 46/52), a parte pediu a procedência da ação (fls. 56/57). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o

cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral lombar e cervical e hipertensão (quesito 3 - fl. 51), porém, não está incapacitado para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros (quesito 9 - fl. 51). O Experto explica que as patologias não causam comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade (análise discussão e conclusão - fl. 50). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença em 2008 e em 2010, é certo que não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a recolher contribuições (CNIS em anexo) e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-73.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ (SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Raimundo da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 61/67). Houve réplica (fls. 70/72). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 75/81), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 86/91) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, o autor é portador de seqüela branda de poliomielite em membro inferior esquerdo (quesito 4 - fl. 79) e não está incapacitado para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros (quesito 10 - fl. 80). Relata ainda que a seqüela em MIE encontra-se adaptada, estruturada, e em que pese alterações da força muscular, apresenta-se com marcha independente, subindo e descendo degraus, bem como realizando as manobras solicitadas, em que pese com restrição da força em perna e coxa não interferiu significativamente na sua independência para se mobilizar. Assim, apresenta seqüela de MIE que se consolidaram aos 20 anos de idade, e após isto trabalhou normalmente, onde nesta data não constatamos sinais de agravamento das seqüelas, ou piora superveniente, razão pela qual é possível falar em incapacidade pela patologia alegada (análise discussão e conclusão - fl. 79). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que atualmente o autor está trabalhando na Prefeitura Municipal de Matão, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0005965-24.2011.403.6120 - MARIA HELENA ANUNCIACAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Helena Anunciação ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/62) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/77). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 80/87), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 90/91). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta doença degenerativa vertebral. Esporão. Micro cistos renais. Varizes (quesito 04 - fl. 85) e não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros (quesito 10 - fl. 86). Segundo o Perito, as patologias não apresentam comprometimento do sistema neuro músculo esquelético e as varizes estão compensadas com uso de meias elásticas (análise discussão e conclusão - fl. 84). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-91.2011.403.6120 - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adenete Gonçalves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/62). A parte autora juntou documento médico (fls. 66/67). Houve substituição do perito (fl. 68). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 70/75), a parte autora requereu perícia médica com pneumologista e prova testemunhal (fls. 79/82) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia especializada e prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de

segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Doença pulmonar obstrutiva crônica de grau leve (espirometria) (quesito 03 - fl. 73) e não está incapacitado para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros (quesito 09 - fl. 74). Segundo o Perito, o autor é portador de patologia crônica, sob controle clínico não apresentando sinais ou sintomas de incapacidade para exercer atividades habituais (análise e discussão dos resultados - fl. 73). Além disso, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013271-44.2011.403.6120 - NEREIDE PELLEGRINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NEREIDE PELLEGRINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora pretende a revisão do benefício nº 047.882.092-5, mediante a aplicação dos tetos redefinidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Pugna também pela revisão da RMI, uma vez que ao contrário do que determina a lei, a requerente teve seu salário de benefício limitado ao teto antes da aplicação do percentual de aposentadoria proporcional (76% in casu), causando-lhe efetivo prejuízo, já que tinha valor de média acima do teto. O correto seria como determina a própria lei, aplicar o percentual sobre a média, para posteriormente, aplicar a limitação ao teto. Em contestação (fls. 33-39) o INSS arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que as revisões pretendidas foram realizadas na via administrativa. Acrescentou que a pretensão de buscar novamente a revisão na via judicial configura litigância de má-fé. Em réplica, o autor repelia preliminar suscitada pelo réu, argumentando que a revisão realizada pelo réu ESTÁ COMPLETAMENTE ERRADA E TEM QUE SER REVISTA JUDICIALMENTE, pois resultou num aumento irrisório da Renda mensal do benefício, bem inferior ao que realmente deveria ser. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Pelo que se depreende das manifestações lançadas nos autos, a autora não põe em dúvida que o INSS efetuou a revisão administrativa, argumentando, no entanto, que tal revisão não surtiu efeitos, uma vez que empreendida de forma equivocada. O ponto controvertido, portanto, é o seguinte: o INSS calculou a renda inicial e a renda decorrente da revisão administrativa de forma correta? A fim de esclarecer isso, remeti os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, que exarou substancial informação que segue anexa a esta sentença, e cujos fundamentos que ora transcrevo adoto como razão de decidir: A parte autora alega na petição inicial (fl. 03) que ao contrário do que determina a lei, a requerente teve seu salário de benefício limitado ao teto antes da aplicação do percentual de aposentadoria proporcional (76%, in casu), causando-lhe efetivo prejuízo, já que tinha valor de média acima do teto. O correto seria, como determina a própria lei, aplicar o percentual sobre a média, para posteriormente, aplicar a limitação ao teto. (...) Assim, conforme cópia do Demonstrativo de Cálculo da aposentadoria da requerente, a média dos salários nos exatos termos da lei foi de Cr\$ 1.187.334,58, o que corresponde ao salário de benefício. (...) A limitação ao teto deveria ocorrer apenas após a verificação da renda mensal inicial, não cabendo a limitação ao teto antes da aplicação do percentual do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, equivocou-se a autora ao não referir o 2.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual determina, desde sua redação original, que O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. Desse modo, agiu corretamente a Autarquia Ré na apuração da RMI da segurada, já que o salário-de-benefício considerado não poderia ser superior ao teto máximo de contribuição na DIB (Cr\$ 923.262,76 em 04/1992). Ocorre que em 16/04/1994 foi publicada a Lei nº 8.870/94, alterando alguns dispositivos da Lei nº 8.213/91. Dentre essas alterações, com o intuito de compensar o prejuízo daqueles segurados que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto (como no caso dos autos), o artigo 26 dispôs que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, conforme informado na contestação e nos documentos juntados pelo INSS (fls. 33/101), o

benefício da autora já foi revisado pela aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, cuja renda mensal passou de R\$ 232,36 em 09/1994 para R\$ 298,81 em 10/1994 (ver relação de créditos de fl. 53). Ademais, as diferenças devidas no período entre 04/1994 e 09/1994 foram pagas à segurada juntamente com a competência de 10/1994, no valor de R\$ 440,43 (ver final da relação de fl. 53 e início da relação de fl. 54). Para corroborar a revisão do INSS e demonstrar matematicamente que a autora não teve qualquer prejuízo com relação à sistemática de cálculo de sua RMI (pelo menos a partir de 04/1994, após a aplicação do art. 26 da Lei n.º 8.870/94), apresentamos em anexo demonstrativo da evolução do benefício desde a DIB, considerando como nova RMI o valor de Cr\$ 902.374,22, correspondente a 76% da média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação ao teto (Cr\$ 1.187.334,58, consoante demonstrativo de fl. 17), conforme requerido pela parte autora, e como RMI o valor de Cr\$ 701.679,69 (concedido administrativamente), aplicando-se em 04/1994 o índice de 1,28602, em respeito ao art. 26 da Lei n.º 8.870/94, supra citado. Assim, da análise da planilha anexa, denota-se que a partir de 04/1994, ambas as rendas se igualam. Então, por que motivo a autora apurou (ver demonstrativo de fl. 20) rendas mensais substancialmente superiores às encontradas por este Setor? Pois bem, analisemos a seguir o cálculo apresentado pela parte autora. A evolução do benefício partiu do valor da média dos salários-de-contribuição (coluna Valor Ant.), sem qualquer limitação ao teto e sem aplicação do coeficiente de 76% (percentual relativo ao tempo de contribuição da segurada na DIB), qual seja, Cr\$ 1.187.334,58. Após a correção monetária desses valores (coluna Índice), foi aplicado o percentual de 76% (coluna Prop 76%) e, na última coluna da planilha, a autora informou o teto vigente em cada competência. Ocorre que, de início, já houve um erro material com relação ao índice de correção aplicado, uma vez que a autora aplicou o índice integral de reajuste (2,303616), quando o correto seria aplicar o índice proporcional à data de início do benefício, ou seja, 1,2084, consoante demonstrado na planilha ora juntada. Também houve erro material com relação aos índices de correção aplicados nas competências de 02/1994 (1,3045 em vez de 1,3025), de 06/2002 (1,0372 em vez de 1,092) e de 01/2011 (1,0641 em vez de 1,0647). Daí se justifica porque a parte autora apurou uma renda mensal de R\$ 2.224,11 em 01/2011 e este Setor apurou, para a mesma competência, uma renda de R\$ 1.328,66. Ou seja, não há que se falar que o INSS não considerou a evolução do benefício pela média dos salários-de-contribuição corrigidos, sem limitação ao teto. O que houve, efetivamente, é que na planilha de fl. 20 foi empregado, indevidamente, o 1º reajuste integral, quando o correto seria aplicar o reajuste proporcional à DIB, nos termos do artigo 41, inciso II (redação original) da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, também resta inaplicável a revisão pelos novos tetos constitucionais instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003, uma vez que, mesmo admitindo-se que a planilha apresentada à fl. 20 estivesse correta, as rendas mensais supostamente devidas à autora em 12/1998 (R\$ 1.058,65) e em 12/2003 (R\$ 1.446,70) - ver penúltima coluna - não estavam limitadas aos tetos vigentes naquelas competências (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente). Logo, a majoração dos tetos não resultaria em qualquer incremento no benefício da segurada. Com relação aos documentos trazidos pelo INSS às fls. 42/45, referentes à revisão do benefício pelo teto, acreditamos tratar-se de mero erro do sistema, já que, conforme explicitado acima, as rendas mensais reajustadas não ultrapassaram os tetos vigentes em 12/1998 e 12/2003. Na verdade, a revisão implementada decorreu da alteração do índice de reajuste dos benefícios no ano de 2011 (inicialmente foi definido um índice de reajuste de 1,0641 e, algum tempo depois, o índice foi majorado para 1,0647). Tal informação pode ser comprovada analisando-se a Relação Detalhada de Créditos de fls. 97/99. Vejamos que na competência 12/2010 a MR (mensalidade reajustada ou renda mensal) da autora era de R\$ 1.247,70. Em 01/2011, com o reajuste de 1,0641, a renda mensal passou para R\$ 1.327,67, sendo que esse valor foi pago até a competência 07/2011. A partir de 08/2011 (fl. 99), a renda mensal da autora foi majorada para R\$ 1.328,42 (1.247,70 X 1,0647) e em 09/2011 para R\$ 1.328,44, sendo que nessa mesma competência foi pago a autora o valor de R\$ 79,93 na rubrica CP - Revisão Teto, a qual, conforme referido supra, parece-nos equivocada quanto à nomenclatura. Então, essa diferença de R\$ 0,77 entre a renda recebida em 07/2011 e em 09/2011 NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A REVISÃO DOS TETOS alegada pela autora às fls. 106/110. Cumpre referir também, que as atualizações monetárias apresentadas às fls. 111/112 não estão de acordo com os índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, precipuamente com relação ao primeiro reajuste proporcional à DIB. Ademais, o valor atualizado para a competência 09/2011 (R\$ 1.604,72), partindo do valor original de Cr\$ 902.374,00 em 05/1992 (76% da média dos salários-de-contribuição, sem limitação ao teto - mas a DIB do benefício ocorreu em 11/04/1992) está bastante aquém ao valor apurado à fl. 20 para a competência 01/2011 (R\$ 2.224,11). Por todo o acima exposto, ratificamos que o benefício em questão já foi revisado pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e que a revisão referente à majoração constitucional dos tetos em 12/1998 e 12/2003 não é cabível para a autora. Vê-se, portanto, que não houve erro no cálculo da renda inicial e muito menos na revisão empreendida pelo INSS na via administrativa. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-27.2013.403.6120 - LEONARDO ALBERTO CUNHA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LEONARDO ALBERTO CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/06/1988 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação. Pede o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. O autor postula sua desaposentação, para a concessão de outro benefício que será calculado levando em consideração as contribuições vertidas depois da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos até o momento. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do

mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da

tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento

jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada

vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 252/254: Indefiro o pedido de suspensão de leilão. O veículo penhorado não é utilizado para a atividade fim da empresa e a assistência médica pode ser prestada pelo serviço público de saúde. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada. Sem prejuízo, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e anotação da alteração da denominação social da executada (fls. 257/265).

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0003261-67.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO (SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (Auto de Prisão em Flagrante ref. IPL n 17-0098/2013-4 DPF/AQA/SP, contendo interrogatório policial dos acusados e documentos). Ademais, não vislumbro, prima facie, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Com efeito, verifica-se que embora ainda não tenha sido concluído o laudo pericial a tornar inequívoca a materialidade do delito (falsidade das cédulas), consta do termo de apreensão e os depoimentos que uma das cédulas posta em circulação pelos acusados tinha número de série idêntico ao de cédula encontrada na posse de WILLIAN (AA019917448). Some-se a isso, a ausência de apresentação de qualquer justificativa para que JEFFERSON tivesse deixado duas camisetas adquiridas com as cédulas apreendidas na casa de sua ex-companheira, Franciele. Nesse quadro, havendo consistentes indícios de falsidade que justificaram a decretação e manutenção da prisão preventiva de CRISTIANO, vale lembrar que nessa fase vale o princípio do in dubio pro societate, que autoriza o início da persecução criminal. Nesse sentido: No mais, sabe-se que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios desses elementos, ou seja, sinais exteriores que, por meio de raciocínio razoável, permitam afirmar a probabilidade acerca da ocorrência do delito e de sua autoria por um sujeito culpável, porque, nessa fase aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia, a mesma certeza necessária para a condenação, quando então vige o princípio in dubio pro reo. (5271 RSE - SP, Rel. DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 23/04/2009). Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do(a)(s) acusado(a)(s), e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para, no prazo de dez dias, apresentar(em) resposta escrita à acusação, na qual deve(m) se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP). Advirta(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) (1) que na resposta poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, (2) de que eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP), (3) de que não sendo apresentada a resposta no prazo

legal, ou se o(a)(s) acusada(o)(s) não constituir(em) defensor, ser-lhe(s)-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP) e (4) que deverá(ão) informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do(a)(s) denunciado(a)(s). Por fim, officie-se a DPF solicitando o laudo pericial, conforme requerido na cota ministerial, com urgência. Anote-se nos autos a presença de réu preso e réu menor (fl. 40) mediante o uso das tarjas devidas (art. 260, Prov. Core 64/05). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-64.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO SALES(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, de período exercido em mandato eletivo e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 14 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003015-6) - EDNA MARIA DE CARVALHO(SP048731 - REGINA CELIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu.2. Indique o autor, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8) - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000152-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000152-9) - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, bem como sobre a carta precatória negativa (fls.364/367). 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1) - RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO SOMENTE PARA CEF:...fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004754-18.2009.403.6121 (2009.61.21.004754-2) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu.2. Indique o autor, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014449-38.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000365-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000365-6) - MAURICIO TADEU VIEIRA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MRS LOGISTICA S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP310897 - RENATA FARACO LEMOS)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, bem como sobre a carta precatória negativa (fls.364/367). 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

o autor sobre a contestação bem como sobre os documentos defls. 63/69.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002471-85.2010.403.6121 - NATALIO BOLANHO CROZARIOL(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu.2. Indique o autor, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001121-28.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu.2. Indique o autor, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Na mesma oportunidade, traga aos autos, documento atualizado da Faculdade Anhanguera Educacional S/A, em que conste a situação acadêmica.4. Int.

0001446-03.2011.403.6121 - SANTONINO PEREIRA BARROS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 59: Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int. FLS. 60: 1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002314-78.2011.403.6121 - PAULO SERGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.232, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s).3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Ciência às partes da designação da audiência a ser realizada pelo Juízo da Vara Ambiental de Florianópolis/SC, no dia 09 de maio de 2013, às 17hs.Int.

0003689-17.2011.403.6121 - VIRGINIA DE SOUZA CAMARGO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000751-15.2012.403.6121 - PAULO DONIZETI MOREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001156-51.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 105/106: Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001290-78.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001475-19.2012.403.6121 - AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001575-71.2012.403.6121 - EVANDRO RAMOS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEGURADORA SUL AMERICA X RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI X JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI

. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu.2. Indique o autor, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002184-54.2012.403.6121 - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 58, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002277-17.2012.403.6121 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se à Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo.2.1 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 25, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se à Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo.2.1 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002496-30.2012.403.6121 - WEBERTON GONCALVES ALVES DOS SANTOS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002505-89.2012.403.6121 - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003063-61.2012.403.6121 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003088-74.2012.403.6121 - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003274-97.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo:

10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Intimem-se.

0003513-04.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ZANCO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003518-26.2012.403.6121 - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 40, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003548-61.2012.403.6121 - SILVIA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003826-62.2012.403.6121 - JOSE ORLANDO MARIOTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003830-02.2012.403.6121 - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003870-81.2012.403.6121 - ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000671-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-26.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
Vistos em inspeçãoI - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003518-26.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-46.2010.403.6122 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001264-77.2012.403.6122 - JOAO NISTARDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002310-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002310-4) - GERALDA DUTRA DA CRUZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0) - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000863-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000863-5) - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001136-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001136-1) - JOSE NORIVAL SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NORIVAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001317-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001317-5) - LEONOR GRIFO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001361-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001361-8) - ELZA ARRUDA LEITE(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELZA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001671-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001671-1) - TAKAO OTSUKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TAKAO OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002338-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002338-7) - APARECIDA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000496-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000496-8) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002206-85.2007.403.6122 (2007.61.22.002206-5) - MARIA CARRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA CARRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000132-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000132-7) - ESTANILIA DOS REIS CRUZ(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTANILIA DOS REIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000277-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000277-4) - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000309-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000309-2) - JOSEFA REZENDE NOGUEIRA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA REZENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000340-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000340-7) - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0) - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO RICARDO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001141-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001141-6) - RAFAEL MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL MEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0) - JULIANA DA COSTA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELZA BRUZULATO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000730-07.2010.403.6122 - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000915-45.2010.403.6122 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001016-82.2010.403.6122 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001047-05.2010.403.6122 - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001305-15.2010.403.6122 - BENEDITO JOSE BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001361-48.2010.403.6122 - EULINA MARIA DE JESUS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EULINA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001375-32.2010.403.6122 - APARECIDA MODA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001475-84.2010.403.6122 - MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001478-39.2010.403.6122 - JOSE MARIA MATIAS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000095-89.2011.403.6122 - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE WILLAME ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000538-40.2011.403.6122 - ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000997-42.2011.403.6122 - MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001140-31.2011.403.6122 - MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001242-53.2011.403.6122 - LUIS MORENO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001325-69.2011.403.6122 - HELENA DE OLIVEIRA CANOLA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001435-68.2011.403.6122 - LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001436-53.2011.403.6122 - JOAO RUSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RUSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-82.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001449-52.2011.403.6122 - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001450-37.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-31.2011.403.6122 - APARECIDO VALERIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001960-50.2011.403.6122 - MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000133-67.2012.403.6122 - MARIA INES DE CARVALHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2840

DESAPROPRIACAO

0001156-42.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça da Comarca de Fernandópolis (fl. 106), dando conta de que deixou de citar Kelei Cristina de Mathias Almeida e Herivelto de Almeida por não localizá-los, sendo informada que encontram-se residindo na Rua Dom Pedro II, Edifício Terra Brasil, defronte o Clube Araraquarense, podendo o requerido ser encontrado na sede do Ministério Público daquela localidade. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu, conforme fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-55.2001.403.6124 (2001.61.24.003521-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes autos, remetendo-se-os ao arquivo conforme já determinado no despacho de fl. 214. Intime(m)-se.

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000036-13.2002.403.6124Autora: Iraci Rodrigues PanzeriRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAIraci Rodrigues Panzeri, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/39, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria descrito minuciosamente os fatos que deram origem ao seu direito. No mérito, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a aplicação dos índices previdenciários oficiais, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou, também, na mesma ocasião e, em peça distinta, o competente incidente de falsidade em face do de documento de fl. 16 (ficha de identificação), o qual, segundo ele, teria sido adulterado no campo ocupação para constar lavradora. A autora refutou a falsidade do aludido documento (fls. 44/46). O magistrado, então, determinou a expedição de ofício à Coordenadoria de Saúde da Comunidade de Paranapuã/SP solicitando tal documento na sua via original (fl. 47). Com a juntada aos autos do aludido documento (fls. 52/53), a autora ofereceu réplica (fls. 57/64), na qual repisou os termos da inicial e, na

mesma ocasião, manifestou-se separadamente no tocante ao documento impugnado alegando que, se havia alguma irregularidade, esta teria sido praticada pelo funcionário do Posto de Saúde (fls. 65/66).O magistrado decidiu, por sua vez, que não obstante o incidente de falsidade tivesse sido processado nos próprios autos, restaria claro que o documento teria sido adulterado, razão pela qual determinou a vista dos autos ao MPF para que fossem extraídas as cópias necessárias (fl. 67).O MPF manifestou-se no sentido de que havia tomado todas as providências cabíveis ao caso (fl. 67-verso).A autoridade policial oficiou este Juízo Federal solicitando o envio dos documentos originais de fls. 12, 13 e 16 deste feito para a verificação de eventual falsidade (fl. 69). O magistrado, ao atender este pedido, determinou não só a substituição dos documentos solicitados por cópia autenticada em Secretaria, mas também a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 70).Após a manifestação das partes (fls. 76/77 e 79/80), o magistrado proferiu sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressaltou, na ocasião, que todos documentos trazidos com a inicial não qualificavam a autora como rurícola e que o único que assim o fazia foi adulterado. Ressaltou, também, que a autora não teria direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revogou este benefício. Ressaltou, ainda, que a apresentação de documentos adulterados não só neste feito, mas também em outros feitos da mesma natureza caracterizariam fatos graves, razão pela qual determinou o encaminhamento de cópia da sentença para o Presidente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/93).Peticionou o advogado da autora cientificando a renúncia ao mandato outorgado (fls. 96/97), o que levou o magistrado a proferir decisão suspendendo o feito até que a autora constituísse um novo procurador (fl. 102).Não obstante, o mesmo advogado acabou interpondo o competente recurso de apelação (fls. 104/107). Em razão disso, os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115).O órgão ad quem anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução processual para a colheita da prova oral (fl. 128/129).Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 132).Peticionou a autora apresentando um novo advogado para prosseguir neste feito (fl. 156).Colhida a prova oral (fls. 168/172), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 174/185 e 187).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela autarquia ré. Ora, não é necessário que a parte autora indique em sua inicial pormenorizadamente todos os detalhes de sua atividade rural. Cito, nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. 3- A Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. 4- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. 6- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 7- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos dos artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91. 8- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. 9- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. 10- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (10% sobre parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 461, 3º, do CPC, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 12- Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Autora e do INSS não providas. (TRF3 - AC 200403990314422 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971609 - NONA TURMA - DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 345 - REL. JUIZ SANTOS NEVES)Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento

de ter exercido atividade campestre ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de outubro de 1945, contando assim, atualmente, 67 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 15 de outubro de 2000, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 114 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1990 a 2000. O reconhecimento do labor campestre, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento da autora com Mário Panzeri, lavrada no ano de 1963, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 12); - Certidão de Óbito de seu marido, Mário Panzeri, lavrada no ano de 1984, na qual ele aparece qualificado como lavrador (fl. 13); - Cópia de seu RG e CPF (fls. 14/15); - Ficha de Identificação em seu nome na Coordenadoria de Saúde da Comunidade no município de Paranapuã/SP (fl. 16); - Declaração do Presidente da Câmara Municipal de Paranapuã/SP de que conhece a demandante e sabe que ela sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura (fl. 17). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 67 anos de idade e mora na cidade de Paranapuã/SP há 20 anos. Destacou que é viúva há 28 anos. Seu marido se chamava Mário e trabalhava como lavrador. Afirmou que não mais trabalha há dez anos. Segundo ela, desde que teve que passar a cuidar da mãe, abandonou as atividades. Ressaltou que trabalhava no campo e que por muitos anos morou na propriedade de Takaki. Acompanhava o marido em serviços relacionados ao café e ao cultivo de algodão. Afirmou que, mesmo depois da morte dele, ainda permaneceu no local e, ali, trabalhou por mais 5 anos. Disse, também, que não obstante tenha mudado para a cidade, ainda continuou ligada ao trabalho rural, tendo inclusive trabalhado para a testemunha Antônio Pereira. Confirmou que o documento de fl. 16 foi adulterado no que se refere a sua qualificação e que a responsável por isso se chamava Rosana. Por fim, afirmou que conhece as testemunhas arroladas há muitos anos. A testemunha Carlos, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora de Paranapuã. Conhece a autora há muitos anos. Salienta que a família dela trabalhou na propriedade que pertenceu a seu pai. A família trabalhava ali fazendo serviços diversos. Sabe que a autora já é viúva. Quando do falecimento do marido dela, residia na propriedade de um tio (da testemunha). Sabe que mesmo depois da morte do marido, ela continuou residindo na zona rural por algum tempo. Depois que foi para a cidade, não sabe o que passou a fazer. Contudo, na época em que morou no campo, trabalhou efetivamente em serviços rurais. Sabe que o marido dela se chamava Mário. Sabe que a autora e seu marido trabalhavam para seu pai como empregados. Da mesma forma, foram empregados de seu tio. (fl. 170) A testemunha Antônio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora quando ainda morava na zona rural, de Paranapuã. Ela residia com o marido, Mário, na propriedade da família Takaki. Sabe que ela trabalhava ali com o cultivo do bicho-da-seda. Sabe, também, que quando ela se mudou para a cidade, já era viúva. Sabe que ela continuou ligada ao trabalho rural. Prestava serviços por dia. Sabe dos fatos porque ela trabalhou a seus serviços por muitos anos. Foi empreiteiro de mão-de-obra. Sabe que a autora trabalhou para ele há 13 anos atrás. Sabe que a autora sempre se dedicou aos serviços rurais. Presenciou o trabalho da autora na Fazenda do Takaki. Na época em que ela trabalhou para ele, como os serviços eram eventuais, as atividades não aconteciam todos os dias. (fl. 171) Américo Lago, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a autora de Paranapuã. Quando a conheceu, ela morava na Fazenda Cruzeiro, da família Takaki. Sabe que, nesta época, era casada com Panzeri, já falecido. Sabe que a autora prestava serviços na lavoura do café, e na cultura do bicho-da-seda. Sabe que ela se mudou para a cidade, e mesmo assim continuou trabalhando no campo. Passou a ser diarista. Embora saiba que Antônio Pereira, ouvido como testemunha na presente audiência, trabalhasse com a contratação de mão-de-obra

rural, não sabe se a autora trabalhou para ele. (fl. 172) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 114 meses, ao longo do lapso de 1990 a 2000, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que os documentos juntados aos autos em que consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1963 (Certidão de Casamento - fl. 12) e 1984 (Certidão de Óbito - fl. 13). Por outro lado, o documento de fl. 16 não merece credibilidade, pois o seu campo ocupação foi adulterado, conforme reconhecido pela própria autora em seu depoimento pessoal. A declaração de fl. 17, firmada em 2001, além de não ser contemporânea aos fatos declarados, configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1990 a 2000), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0002224-66.2008.403.6124. Autora: Maria Alice Vaz Olímpia. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando a ocorrência de omissão, oferece embargos de declaração em face da decisão de fl. 82, que recebeu a apelação da parte autora sem que tenha havido reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita nem o recolhimento de preparo. Conheço os embargos de declaração opostos e a eles dou provimento. De fato, considerando a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela sentença de fls. 73/74, a parte autora deve recolher preparo e porte para que tenha prosseguimento a apelação interposta, sob pena de ser declarada deserta. Dessa forma, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intimem-se. Jales, 19 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000972-57.2010.403.6124 - OSVALDO VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000972-57.2010.403.6124 Autor: Osvaldo Vertuan Ré: União Federal SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Osvaldo Vertuan em face da União Federal, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos devidamente atualizados. Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 180), o despacho de fl. 182 determinou que o autor se manifestasse a respeito, bem como que aditasse a inicial no tocante ao valor da causa. O autor cumpriu apenas a segunda providência, sendo recebida a petição de fls. 188/196 como aditamento à inicial. Trazida aos autos a cópia da petição inicial e de aditamento do processo indicado no termo de prevenção, peticionou o autor, às fls. 233/234, buscando afastar a prevenção, dizendo que se tratava de propriedades em localidades diversas, o que justificaria a propositura de mais de uma ação. Juntou documentos (fls. 235/319). Postergada a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, a União Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 322/341. Alegou litispendência com o processo nº 0010954-46.2010.403.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, falta de documentos essenciais à propositura da ação e rebateu, no mérito, as alegações da parte autora. Manifestou-se o autor, em réplica, às fls. 346/368. Providenciado o necessário para verificação de litispendência, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, do CPC. Ora, pretende o autor, por meio desta ação, a repetição de indébito de tributo e a suspensão de sua exigibilidade. No entanto, essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos n.º 0010954-46.2010.403.6302 (antigo processo nº 0005344-18.2010.403.6102). Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º). Em que pese entendimento diverso do Juízo do processo nº 0010954-46.2010.403.6302 no sentido de que não estaria configurada a prevenção (fl. 377), não vejo como não reconhecer a litispendência. Anoto que as petições iniciais são idênticas até mesmo na data, apesar de distribuídas em momentos diferentes, e nelas não há menção sobre referir-se o pedido a determinada propriedade. Ainda que assim não fosse, não bastaria a instrução da petição inicial com os documentos; necessário seria que se fizesse menção expressa na inicial, o que não foi feito. Outro, portanto, não poderia ser o resultado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001377-93.2010.403.6124 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 116: Alegando estar confuso o laudo pericial, o autor, dele discordando, requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista para a realização de uma perícia mais conclusiva e livre de respostas contraditórias. Tal pedido deve ser indeferido, porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 110/112. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo que o perito promoveu exame geral e

específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, o medicamento tomado pelo autor. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora e determino a vinda dos autos para prolação de sentença após o decurso in albis do prazo para interposição de recurso contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001585-77.2010.403.6124 Autora: Miyoco Watanabe Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇAMiyoco Watanabe, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 33/34). Peticionou a autora, à fl. 35, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 116/143), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 145/146 e 148). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de novembro de 1941, contando assim, atualmente, 71 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 12 de novembro de 1996, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 90 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1988 a 1996. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 09); - Certidão de Casamento da autora com Ginchao Watanabe, lavrada no ano de 1964, na qual a mesma aparece qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador (fl. 10); - Correspondência em nome de seu marido, Ginchao Watanabe, postada/expedida no mês de julho de 2009, constando como endereço o Sítio Watanabe 99999 casa, C. Cascavel, Santa Albertina/SP (fl. 12); - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP referente à compra e posterior venda de um imóvel em nome dos pais da autora, Akihiro Tabuti e Missão Tabuti, nos anos de 1961 e 1971 (fls. 13/15); - Título de Eleitor de seu marido, Ginchao Watanabe, expedido no ano de 1968, no qual o mesmo aparece qualificado como

lavrador (fl. 16);- Certidão do Cartório Eleitoral de Jales em nome de seu marido, Ginchao Watanabe, lavrada em 2009, na qual ele aparece qualificado como agricultor (fl. 17);- Escritura Pública, lavrada em 1958, referente à compra de um imóvel rural por seu marido, Ginchao Watanabe, na qual ele é qualificado como lavrador (fls. 18/24);- Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão Inter Vivos em nome de seu marido, Ginchao Watanabe, referente ao ano de 1958, na qual ele aparece qualificado como lavrador (fls. 25/27);- Declaração de Propriedade Imobiliária Rural, em nome de seu marido, Ginchao Watanabe, referente ao ano de 1960 (fls. 28/29);- Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão Inter Vivos em nome de seu marido, Ginchao Watanabe, referente ao ano de 1959 (fls. 30/31).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que sempre trabalhou como lavradora. Destacou que, quando criança, morava com seus pais em uma propriedade rural arrendada onde tinha várias culturas, tais como amendoim e milho. Salientou que a família não tinha empregados e que trabalhou ali até se casar. Depois disso, passou a residir no sítio de seu marido até hoje. Afirmou que esta propriedade tem aproximadamente 15 alqueires e que já cultivaram café, arroz, milho, entre outras culturas, porém atualmente há plantação de pinhas no local. Ressaltou que sempre auxiliou seu marido nos trabalhos da lavoura, realizando atividades como capinagem e colheita. Dividia o seu tempo entre os trabalhos da lavoura e os cuidados com a casa e os filhos. Afirmou que era preciso contratar empregados para auxiliar na colheita de café e que possuíam um trator pequeno. Ressaltou que o número de empregados contratados na colheita variava de acordo com a safra e que atualmente não possui empregados, visto que seu filho auxilia seu marido. Também não havia arrendamento ou parcerias com terceiros na propriedade. Disse que parou de trabalhar há aproximadamente 6 anos, em razão de problemas na coluna, e que somente exerce os trabalhos domésticos necessários. A testemunha Alício Camilo, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora desde o ano de 1958. Reside há aproximadamente um quilômetro do sítio onde a autora reside com seu marido e encontra sempre com o casal. A família da autora sempre trabalhou com agricultura em propriedade própria. Inicialmente, cultivavam café. Com as mudanças desde 1975, como a maior parte dos proprietários, passaram a cultivar arroz, feijão, milho entre outros. Atualmente a maior parte dos proprietários trabalha com cultura de citrus. Sabe que a autora já não trabalha com a mesma frequência, tendo em vista a idade avançada e os prováveis problemas de saúde decorrentes. A autora nunca trabalhou no meio urbano. Sabe que o problema de saúde da autora está localizado na sua coluna. A maior parte da lavoura era para o consumo da própria família, sendo que eles vendiam o excedente. A autora trabalhava na lavoura todos os dias de sol a sol. A propriedade do casal tem aproximadamente dez ou quinze alqueires. Não há arrendatários na propriedade. Não tem conhecimento que a família contratasse empregados. (fls. 125/126)A testemunha Osvaldo Scatolin prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora há aproximadamente 50 anos; sendo que foi vizinho do sítio onde ela reside até 1983. A propriedade onde a autora reside com seu esposo tem aproximadamente quinze alqueires. Antigamente a família cultivava café, algodão, arroz, milho entre outros. Atualmente sabe que cultivam pinha e um tipo de pepino chamado são caetano, também cultivado em parreiras. Ao que se recorda a família não contratava empregados, salvo em épocas de colheitas dependendo do tamanho da safra. Atualmente não possuem empregados, sendo que o filho do casal que mora no local é quem auxilia nos trabalhos da lavoura. Ao que sabe a autora nunca exerceu trabalhos urbanos. Desde que se mudou do local o depoente não tem visitado a propriedade com frequência, mas encontra o casal em outros locais. A maior parte da lavoura era para o consumo da própria família, sendo que eles vendiam o excedente. A autora trabalhava na lavoura todos os dias. O casal trabalhava de sol a sol. Ao que sabe a autora parou de trabalhar na lavoura em 2006, em razão de problemas na coluna além da idade avançada. (fls. 127/128)Varsi Scapin, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a autora há aproximadamente 50 anos. Sabe que a mesma reside juntamente com seu marido em uma propriedade rural em Santa Albertina, próximo do local onde o depoente também tem propriedade. Antigamente a família da autora cultivava café, algodão, milho e arroz entre outros. Atualmente sabe que cultivam pinha e possuem parreiras de uva. A propriedade possui entre dez e quinze alqueires. Ao que sabe o casal não precisava contratar empregados, sendo que realizavam quase todo o trabalho necessário. Eventualmente, em poucas ocasiões, contratavam alguns peões para ajudar. Sabe que atualmente não há empregados no local, sendo que o marido da autora realiza todo o trabalho sozinho. O marido da autora tem aproximadamente sessenta e oito anos. Presenciou a autora trabalhando na lavoura diversas vezes, mas sabe que a mesma precisou deixar o trabalho da lavoura há aproximadamente seis ou sete anos. O casal tem filhos, mas ao que sabe apenas um deles ainda mora no local. Nunca soube que a autora tenha exercido trabalhos urbanos. Ao que sabe a autora trabalhava na lavoura todos os dias. A autora e seu marido trabalhavam de sol a sol. (fls. 129/130)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 90 meses, ao longo do lapso de 1988 a 1996, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que os documentos de fls. 13/15 (certidões imobiliárias), que qualificam o pai da autora como lavrador, datam de 1961 e 1971. Já a certidão de casamento (fl. 10) e o título de eleitor (fl. 68), que qualificam o marido da autora como lavrador, datam de 1964 e 1968, respectivamente. Por sua vez, os documentos de fls. 18/31 não podem ser aproveitados pela autora, já que emitidos quando o seu cônjuge ainda era solteiro. Por outro lado, a certidão do cartório eleitoral (fl. 17) não possui força probante, pois a qualificação nela constante baseou-se exclusivamente na declaração do interessado. Conclui-se, assim, que os documentos

colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1988 a 1996), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é idênticamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Intime-se.

0000279-39.2011.403.6124 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000279-39.2011.403.6124 Autora: Vanil Martins Corrêa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Vanil Martins Corrêa de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/18). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 20). Peticionou a autora, às fls. 22/23, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos e, em seguida, interpôs o competente recurso de apelação (fls. 28/34). Diante

da juntada do resultado do pedido administrativo, e em vista do princípio da economia processual, a sentença foi reconsiderada, ocasião em que foi determinada a citação do réu (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 136/140). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 09 de agosto de 1954, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 09 de agosto de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Título de Eleitor (fls. 12/13); - Certidão de Casamento da autora com Natalino Correia de Souza, referente ao ano de 1973, na qual a mesma aparece qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador (fl. 14); - Conta de Energia Elétrica, em nome de Maria de Lourdes Alves, referente ao mês de janeiro de 2011 (fl. 15). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 59 anos de idade e mora na zona rural de Dirce Reis desde criança. Destacou que, atualmente, trabalha na roça no Sítio São João, pertencente à mãe de seu cunhado. Salientou que nesse local trabalha com milho, mandioca, cana, banana e seringueira. Afirmou que trabalha como diarista juntamente com seu marido e que lá moram e trabalham outras famílias. Segundo ela, costuma trabalhar também para outros proprietários de sítios vizinhos, como Alcênio e Nenê Donda. Ressaltou que mora e trabalha no sítio São João desde que se casou, e que nunca trabalhou na cidade. Indagada a respeito do documento de fl. 71, afirmou que seu marido já trabalhou na Prefeitura de Dirce Reis, que antigamente era Distrito de São Francisco. Por fim, afirmou que, quando seu marido trabalhou na Prefeitura, era tratorista e colhia lixo nas ruas. A testemunha Hélio, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 67 anos e mora em Dirce Reis há cerca de 54 anos. Conheceu a autora do Bairro do Acampamento trabalhando como diarista, tendo a autora inclusive trabalhado para a mãe do depoente. A autora já trabalhou para diversos proprietários, como Nenê Donda e Antonio Lopes. Primeiro a autora trabalhou na Fazenda Minerva e depois se mudou para um sítio no Bairro do Acampamento, pertencente a Antonio Lopes, vizinho ao do depoente. Sabe que até hoje a autora trabalha nessa propriedade. Nesse local, a autora arranca broto, limpa cerca, pois hoje já não mais há roça. A autora também trabalha para outros proprietários quando há serviço, ganhando por dia. A autora está no sítio de Antonio Lopes há uns 4 anos. Antes disso a autora morava em outro sítio no mesmo bairro, porém não se recorda quem era o seu proprietário. O marido da autora também é diarista rural. Nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade. A Fazenda Minerva fica no Bairro do Buriti, que dista uns 4 km do local onde mora o depoente. O depoente conhece a mãe e os irmãos da autora e sabe que eles moram na Vila (cidade) de Dirce Reis. Relata que também conhece a irmã do marido da autora, sendo que esta mora no sítio da mãe do depoente. (fl. 138) A testemunha Alcenio prestou seu

testemunho no seguinte sentido: Tem 76 anos e mora no Bairro do Acampamento, em Dirce Reis, há 50 anos. Conheceu a autora quando ela trabalhava na Fazenda Minerva, quando ainda era solteira. Quando a autora se casou, ela foi morar no sítio de Antonio Friozi. A autora sempre trabalhou na roça, como diarista, para várias pessoas, como Nenê Donda e Guilhermino, já tendo inclusive trabalhado para o depoente, o que acredita ter acontecido por volta de 1975. Sabe que atualmente a autora mora em outro sítio próximo ao do depoente, porém não se recorda o nome de seu proprietário. A autora mora neste sítio há uns 3 anos. Sabe que ela mora sozinha, pois se separou do marido. Até hoje a autora é diarista. (fl. 139) José, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 51 anos e mora em Dirce Reis desde que nasceu. Conhece há autora há cerca de 40 anos, porque ela já trabalhou na chácara do pai do depoente, que ficava no Córrego do Marimbondo, em Dirce Reis. Isso ocorreu há uns 35 ou 36 anos, pois, na época, o depoente tinha uns 15 anos. A autora morava na chácara e era casada. Na chácara tinha café e amendoim. Eles eram diaristas. Mesmo depois de a autora ter se mudado dessa chácara, o depoente continua a vê-la trabalhando em sítios. Já a viu no Córrego do Buriti e no Córrego do Acampamento. Atualmente, sabe que a autora mora no Acampamento e trabalha na roça, mas não sabe dar detalhes, porque o depoente mora na cidade. Já viu a autora algumas vezes carpindo terrenos dentro da cidade. (fl. 140) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que o único documento juntado aos autos em que consta a qualificação do marido da autora como lavrador refere-se ao ano de 1973 (Certidão de Casamento - fl. 14). Conclui-se, assim, que o documento colacionado não é contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2009), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011) Não posso deixar de destacar, também, que as consultas ao sistema CNIS de fls. 71/72 revelam que o marido da autora já trabalhou como empregado urbano na Prefeitura de Dirce Reis, antigo distrito de São Francisco, de 15.06.1986 a 16.10.1989, fato que descaracteriza a certidão de casamento (fl. 14) como início de prova material. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Observo, ademais, que a prova oral mostrou-se frágil e desarmônica. Isto porque a primeira testemunha, Hélio Lopes, apenas soube relatar a longínqua época em que a autora trabalhou na Fazenda Minerva, ainda quando solteira, bem como o recente período em que a demandante passou a trabalhar no sítio de Antônio Lopes, onde está há 4 anos. Não soube dizer, entretanto, nada a respeito do período de carência a ser provado, senão vejamos: Antes disso a autora morava em outro sítio do mesmo bairro, porém, não se recorda quem era o seu proprietário. Por sua vez, a testemunha Alcênio disse que a autora mora e trabalha sozinha em um sítio no mesmo bairro que o do depoente, pois teria se separado do marido, o que vai de encontro como o depoimento pessoal da autora e da primeira testemunha, que afirmaram que a autora ainda é casada e que seu marido também é diarista rural. Por fim, vejo que a testemunha José Guilherme apenas relatou que a autora teria trabalhado para o seu pai há cerca de 35 ou 36 anos, sendo que, posteriormente, não soube dar detalhes acerca do exercício da atividade rural desenvolvida por ela, pois a demandante teria se mudado da propriedade, ao passo que o depoente passou a residir na cidade. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a

demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n 0000939-33.2011.403.6124 Autor: MARIA ODETE PELISSON MEZANINI Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 01.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/124). A decisão de fl. 126 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou que a autora recolhesse as custas processuais. Cumprida a determinação (fls. 127/128), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 134/142, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (01.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 07.07.2011. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 145/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 84/118), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 26/83). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei nº 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de

contribuições. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996**

(ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos)Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré.Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioObserve que a ação foi ajuizada em 07.07.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal.Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos.A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 07.07.2011:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos)Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 07.07.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN).Observe, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95.2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005).4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...).(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fls. 22/25), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 07.07.2011, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 07.07.2006 foram alcançados pela prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001163-68.2011.403.6124 - LAZARA AMALIA DE PAULA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001163-68.2011.403.6124 Autora: Lázara Amália de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Lázara Amália de Paula, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial,

juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 22/23). Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 25/29). Entretanto, pouco tempo depois, peticionou a autora demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos (fls. 32/33), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 83/86). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de setembro de 1941, contando assim, atualmente, 71 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 22 de setembro de 1996, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 90 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1988 a 1996. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 13); - Certidão de Casamento da autora com Sebastião Alves de Paula, referente ao ano de 1958, na qual a mesma aparece qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador (fl. 14); - Certidão de Nascimento do filho Jesuel Alves de Paula, referente ao ano de 1960, na qual a mesma aparece qualificada como do lar e seu marido como lavrador (fl. 15); - Certidão de Nascimento do filho Elizael Alves de Paula, referente ao ano de 1963, na qual a mesma aparece qualificada doméstica e seu marido como lavrador (fl. 16); - Certidão de Óbito de seu marido, Sebastião Alves de Paula, lavrada no ano de 1997, na qual ele aparece qualificado como agricultor (fl. 17); - Declaração Médica, firmada em 2011, atestando que a mesma, por problemas de saúde, não pode trabalhar (fl. 18); - Declaração Médica, firmada em 2011, atestando que a mesma é portadora de cardiopatia (fl. 19); - Encaminhamento Médico, firmado em 2010, atestando que a mesma é portadora de cardiopatia e necessita de medicação (fl. 20). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 72 anos de idade e que mora em Jales/SP há 40 anos. Destacou que, atualmente, trabalha em casa. Parou de trabalhar para fora há dez anos, sendo que, antes disso, passava e lavava roupas para a nora. Afirmou que, depois que se casou, foi morar no sítio de João Borato, localizado perto de Santana. Segundo ela, nessa propriedade plantava e carpia algodão juntamente com o marido. Salientou que recebia por semana e ficou nesse local por três anos, sendo que depois foi para Santana, onde passou a trabalhar por dia. Citou, na ocasião, o nome do proprietário Manezinho. Afirmou, também, que nesse local também ficou por uns três anos e depois foi para Dirce Reis, onde empalhava cadeira e também trabalhava por dia na lavoura de café do sítio do Sr. Bernardo. Ressaltou que ficou por um tempo em Dirce Reis e depois se mudou para Jales, quando então parou de trabalhar na roça. Por fim, esclareceu que, depois de se mudar para Jales, continuou a trabalhar na roça até uns dez anos atrás nas lavouras de algodão e amendoim

para Antônio Tarim e Adãozinho. A testemunha Antônio, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 85 anos e mora em Jales desde 1954. Conheceu a autora no meio rural, pois o depoente levava os trabalhadores rurais para os fazendeiros. Conhece a autora há uns 40 anos. Lembra que ela já era casada e o marido também era diarista rural. A autora exercia diversas funções, como colher café e algodão. Faz uns quinze anos que o depoente parou de trabalhar com os trabalhadores rurais e passou a trabalhar como caminhoneiro na cidade. Até então sempre via a autora trabalhando como diarista. Mesmo após ter cessado as suas atividades como empreiteiro de lavradores, viu a autora algumas vezes indo trabalhar na lavoura, pois ela mora próximo do depoente. (fl. 85) A testemunha Adãozinho prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 84 anos e mora em Jales há mais de 40 anos. Conheceu a autora da cidade de Jales há mais de 40 anos, porque ambos trabalharam juntos na lavoura por pouco tempo, porque depois ele passou a trabalhar na Prefeitura. Ela trabalhava como diarista e exercia várias funções, tais como colher café, algodão e braquiária. O depoente trabalhou por um período com a autora, cerca de 5 anos, sendo que depois arrumou um emprego na Prefeitura e a autora permaneceu na lavoura. Sabe que ela permaneceu exercendo essa função até uns 10 anos atrás. Parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Não se recorda dos nomes dos proprietários rurais para quem a autora já trabalhou, porém cita o nome do gato Antonio Tarim. Esclarece que os gatos levavam os diaristas rurais para as lavouras. (fl. 86) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 90 meses, ao longo do lapso de 1988 a 1996, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que os documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1958 (Certidão de Casamento - fl. 14), 1960 (Certidão de Nascimento do filho Jesuel - fl. 15) e 1963 (Certidão de Nascimento do filho Elizael - fl. 16), ou seja, não são aptos a comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, considerado o momento em que preenchido o requisito etário (1988 a 1996). Por outro lado, a certidão de óbito, datada de 1997, é posterior ao período a ser provado, e nada diz sobre o trabalho da autora. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1988 a 1996), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª T., DJE DATA:28/03/2011) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001222-56.2011.403.6124 - MARLENE BRENTAN DOS SANTOS (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001222-56.2011.403.6124 Autora: Marlene Brentan dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Marlene Brentan dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação às

fls. 16/20, na qual requer, preliminarmente, a intimação da autora para que junte as cópias de todos os imóveis de que é detentora, já que, juntos, ultrapassariam a área de 04 módulos fiscais. No mérito, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 48/52), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 54/55 e 57). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, pois incumbe à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Passo, assim, à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 07, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de maio de 1956, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de maio de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 07); - Certidão de Casamento da autora com Aparecido Antônio dos Santos, lavrada no ano de 1975, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 08); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o benefício pleiteado na esfera administrativa (fl. 09). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e que mora no Córrego do Schmidt, zona rural de Santa Albertina/SP, há 10 ou 15 anos. Destacou que mora na propriedade denominada Sítio Dois Açudes. Salientou que a propriedade pertence a sua família e que tem vinte alqueires de extensão. Afirmou que a família também tem outro imóvel nas proximidades da cidade, que se denomina Vista Alegre e tem nove alqueires. Ressaltou que as propriedades são exploradas economicamente com a criação de gado e que também há o plantio de roças de milho. Salientou que só a família trabalha e que não há empregados. Disse que conhece as testemunhas arroladas há muitos anos, sendo que apenas Pedro reside na cidade, ao passo que os outros dois moram no Córrego Schmidt. A testemunha Arlindo, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora desde que era criança. Isso se deu em 1960. Sabe que ela reside no Córrego do Schmidt, zona rural de Santa Albertina. Sabe que ela é casada com Aparecido. Sabe, também, que a propriedade pertence à família dela, e tem por volta de 50 alqueires. Sabe que a família da autora também é dona de uma pequena propriedade, de 9 alqueires, próxima à cidade. Sabe que a autora e o marido cultivam milho e extraem leite. Sabe que são muito trabalhadores. Eles não contam com empregados. Sabe que a autora sempre se esteve ligada ao trabalho rural. Sabe dos fatos porque é vizinho da autora. (fl. 50) A testemunha José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora desde solteira. Sabe que ela mora no Córrego do Schmidt há 50 anos. Sabe que é casada com Aparecido. Sabe que a família dela é dona de imóvel no local. Sabe que a propriedade tem por volta de 20 alqueires. Não sabe se a família tem outro imóvel. Sabe que a autora e o marido trabalham na propriedade cultivando roças diversas. Sabe que a autora não contrata empregados. (fl. 51) Pedro, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a autora há 28 anos. Sabe que ela é casada com Aparecido. Eles residem

no Córrego do Schimidt. Moram em propriedade própria. Não sabe qual é a extensão do imóvel, embora consiga dizer que se trata de média propriedade. Sabe, também, que o marido da autora é dono de outro imóvel em comunhão com parentes. Sabe que a autora e o marido trabalham com o gado, tiram leite, e plantam roças diversas na propriedade. Eles não têm empregados. Desde que conhece a autora ela mora no mesmo local. (fl.

52) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que o único documento juntado aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador data de 1975 (Certidão de Casamento - fl. 08). Conclui-se, assim, que o documento colacionado não é contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2011), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE.

ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF.

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA: 28/03/2011) Outrossim, entendo que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, vejo às fls. 60/70 que o marido da autora é detentor de 07 propriedades rurais, cuja soma das extensões supera a 100 ha. Resta evidente, portanto, que o marido da autora é considerado produtor rural (contribuinte individual) e, assim, a demandante não pode enquadrada na categoria de segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino, da descaracterização do alegado regime de economia familiar durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001266-75.2011.403.6124 - SEIJI TSUDA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0001309-12.2011.403.6124 - SUELI BORTOLUZI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n 0001309-12.2011.403.6124 Autor: SUELI BORTOLUZIRé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇATrata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 01.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não

constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/64). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 66). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 69/77, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (01.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 16.09.2011. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n. 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 119/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 25/57), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (fl. 58). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n. 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n. 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n. 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago

sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 16.09.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar

interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 16.09.2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 16.09.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o

Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...).(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fls. 19/21), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 16.09.2011, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 16.09.2006 foram alcançados pela prescrição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001401-87.2011.403.6124 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000001-04.2012.403.6124 - VALDECIR TALIARO(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 17h30min.Intimem-se.

0000045-23.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA LUIZAN MARTINS(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000045-23.2012.403.6124Autora: Maria Aparecida Luizan MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Aparecida Luizan Martins, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/11).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/19, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 133/137).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do

mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05 de fevereiro de 1953, contando assim, atualmente, 60 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 05 de fevereiro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 08); - Certidão de Casamento da autora com Arnaldo José Rodrigues Martins, lavrada no ano de 1975, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como motorista (fl. 09); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o benefício pleiteado na esfera administrativa (fls. 10/11). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 60 anos de idade e mora na cidade desde 1960. Destacou que, antes disso, morava na zona rural. Atualmente, disse que trabalha na propriedade que pertence a seu marido e seus cinco irmãos, dos quais dois são homens e três são mulheres. Salientou que nesse local plantam uva, mandioca e abóbora para o consumo, sendo o excedente vendido. Disse que nunca morou na chácara e ninguém mora lá desde o falecimento de sua sogra. Afirmou que lá trabalham a autora e seu marido. Relatou que, antes dessa chácara ser comprada, tinham outra no Córrego do Comprido. Segundo ela, a propriedade sempre pertenceu a seu sogro, já falecido. Salientou que nunca trabalhou na cidade, apenas em casa e na chácara. Afirmou que se casou em 1975 e nessa época trabalhava no sítio do sogro no Córrego do Comprido. Nessa propriedade, a autora e sua família cultivavam cerca de dois mil pés de café. A produção era dividida entre os cinco irmãos e o excedente era vendido. Segundo ela, nunca houve a contratação de empregados. Indagada a respeito do fato de ter declarado em entrevista administrativa que parou de trabalhar em 1998 por problemas de saúde, disse que, de fato, possui hérnia de disco, mas nunca cessou as suas atividades laborativas. Relatou que nunca fez bicos na cidade e esclareceu que seu marido comprava leite de terceiros e o vendia na cidade até dois anos atrás, mas que retornava para o trabalho no sítio logo após o almoço. Por fim, afirmou que seu marido efetuava recolhimentos como contribuinte individual e que ele requereu benefício junto ao INSS, mas teve o mesmo indeferido. A testemunha Ademir, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 59 anos e mora em Jales há uns 15 ou 16 anos. Antes disso, morava na zona rural de Jales. Conheceu a autora há uns 35 anos porque a família do depoente tinha propriedade no Córrego do Matão, enquanto o sogro da autora tinha propriedade no Córrego do Mico. Na propriedade do sogro da autora, havia plantação de café e lá trabalhavam os sogros, a autora, seu marido e cunhados. A plantação de café era de 4 mil ou 5 mil pés. A produção era vendida. Não havia empregados. Há uns 20 anos saíram de lá (Córrego do Mico) e a sogra comprou propriedade no Córrego Comprido, já que o sogro já era falecido. Depois da partilha da propriedade, a sogra da autora comprou uma chácara no Córrego do Matão. Sabe que, nesse local, a autora trabalha com a uva, atividade na qual permanece até os dias de hoje. O marido da autora também trabalhava na referida chácara. A autora permaneceu trabalhando na chácara do Córrego Comprido por cerca de 5 anos e lá plantavam café e pasto. Esclarece que somente a família cultivava e colhia os 4 mil ou 5 mil pés de café, não contratavam empregados ou diaristas. Entretanto, é comum que os vizinhos prestem auxílio não remunerado nas colheitas. Sabe que a autora tem problema de coluna, mas isso não a impediu de continuar trabalhando. O marido da autora já exerceu atividades urbanas, foi instrutor de auto escola e entregava leite na Nestlé. Ele pegava o leite dos sitiantes, porém não sabe informar os nomes. (fl. 135) A testemunha Lourival prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 58 anos e

mora na cidade de Jales desde 1984 e antes disso morava na zona rural de Jales. Conheceu a autora há 40 anos, pois ambos moravam no Córrego do Mico. Antes ela morava com seu pai e depois que casou ela e o marido moraram com o sogro dela, Manoel Rodrigues Martins. Cultivavam lavoura de café, milho, arroz, feijão e algodão. A produção era vendida. Trabalhavam a autora, o marido e a família deste. Saíram deste local na década de 1980, quando então mudaram a autora e o marido para a cidade. Sabe que atualmente eles têm propriedade no Córrego do Matão, onde cultivavam verduras e uva. O marido da autora também trabalha na propriedade rural, mas é motorista nas horas vagas. Faz uns 15 dias que viu a autora trabalhando lá e, ao que sabe, ela nunca exerceu atividade na cidade. A produção da propriedade do Córrego do Mico era para o consumo e o excedente era vendido. No Córrego do Matão, a uva é vendida e a horta é para consumo da família, mas não sabe informar se o excedente é comercializado. Não sabe dizer se a autora tem problemas de saúde. (fl. 136) Terezinha, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 68 anos e mora na cidade de Jales desde 1960 ou 1962. Conheceu a autora quando se tornaram vizinhas há, aproximadamente, 40 anos. Quando conheceu a autora, esta já era casada. Sabe dizer que a autora ia para o sítio dos sogros, porém não sabe dar maiores detalhes, pois tanto a depoente quanto a autora saíam bem cedo para trabalhar. Não sabe com o que a autora trabalha atualmente. Sabe que a autora tem tosse alérgica há muitos anos. Atualmente, o marido da autora comprou um bar com os filhos. (fl. 137) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, ao longo do lapso de 1994 a 2008, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que o único documento juntado aos autos consiste na certidão de casamento de fl. 09, datada de 1975, que qualifica a autora como doméstica e o seu marido como motorista. Esse fato é corroborado pelas certidões imobiliárias de fls. 62 e 80, nas quais o marido da autora também aparece qualificado como motorista, e pelos recolhimentos por ele efetuados como contribuinte individual (fls. 24/30). Destaco, ainda, que a prova oral colhida em Juízo não só confirmou esse quadro, mas também, em alguns momentos, mostrou-se extremamente vaga. Digo isso porque a testemunha Ademir afirmou o seguinte: O marido da autora já exerceu atividades urbanas, foi instrutor de auto escola e entregava leite na cidade (fl. 135). A testemunha Lourival, por sua vez, disse que: O marido da autora também trabalha na propriedade rural, mas é motorista nas horas vagas (fl. 136). Por fim, a testemunha Terezinha relatou que: Sabe dizer que a autora ia para o sítio dos sogros, porém não sabe das maiores detalhes, pois tanto a depoente quanto a autora saíam bem cedo para trabalhar... Não sabe com o que a autora trabalha atualmente... Atualmente o marido da autora comprou um bar com os filhos (fl. 137). Vejo, ademais, pela entrevista administrativa (fls. 54/55), que a própria autora disse que desde 1998 trabalha somente com os serviços de sua casa, o que, de certa forma, também se coaduna com o seu próprio depoimento prestado em Juízo (fl. 134), no sentido de que ela possui hérnia de disco, doença um tanto quanto incompatível com o duro trabalho no campo. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita à extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

000100-71.2012.403.6124 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n 0000392-56.2012.403.6124 Autor: MERCEDES RIZATO TOBITA Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c.

Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 18.04.2008, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/91). A decisão de fl. 93 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou que a autora recolhesse as custas processuais. Cumprida a determinação (fls. 96/97), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 102/108, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (18.04.2008), e que a presente demanda foi proposta em 26.03.2012. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n. 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n. 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n. 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n. 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o

saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 26.03.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN,

aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 26.03.2012: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 26.03.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como

marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...).(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2008 (fls. 24/26), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 26.03.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos não foram alcançados pela prescrição quinquenal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais.O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000394-26.2012.403.6124 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento ordinárioAutos n 0000394-26.2012.403.6124Autor: ANTÔNIO ODEVAL PINOTTIRé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATrata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 01.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/69).A decisão de fl. 71 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou que a autora recolhesse as custas processuais.Cumprida a determinação (fls. 74/75), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 90/99, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (01.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 26.03.2012. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 102/107).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação

por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 28/57), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 20/23). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei nº 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática

de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos)Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.Cumprido, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré.Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioObserve que a ação foi ajuizada em 26.03.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal.Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos.A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 26.03.2012:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no

mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 26.03.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do *bis in idem* no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...). (STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos). No caso dos autos, a parte autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fls. 24/28), momento em que nasceu o direito à

repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 26.03.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 26.03.2007 foram alcançados pela prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000415-02.2012.403.6124 - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora nos termos do despacho de fl. 26, para que cumpra a decisão de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000765-87.2012.403.6124 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000765-87.2012.403.6124 Autor: Everaldo Lourenço Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Everaldo Lourenço Ferreira, qualificado nos autos, aforou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Junta documentos (fls. 11/25). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 26), o despacho de fl. 27 determinou que o autor se manifestasse a respeito. Peticionou o autor, às fls. 29/30, requerendo o prosseguimento do feito sob a alegação de alteração do estado de saúde do autor. Determinado que a Secretaria providenciasse o necessário para a verificação da prevenção, a providência foi cumprida às fls. 32/40. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0035607-86.2008.403.6301, extinto que foi sem apreciação do mérito. Por outro lado, em relação ao outro processo constante do termo indicativo de prevenção, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende o autor, por meio desta ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, verifica-se que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do Processo nº 0001377-93.2010.403.6124, conforme se nota às fls. 32/35. Frise-se que, em tal processo, ainda não foi proferido sentença, sendo certo que já houve a realização de perícia na parte autora. Ademais, anoto que, nestes autos, a parte instruiu a petição inicial com o atestado de fl. 25, no qual há a indicação do CID M51.1, o mesmo que também consta de um dos atestados que instruem os autos nº 0001377-93.2010.403.6124, conforme fl. 14 daqueles autos. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, CPC), não sendo o caso de dar prosseguimento ao feito, como pretende a parte autora (fls. 29/30). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000920-90.2012.403.6124 - DANIEL DOS SANTOS DINIZ - INCAPAZ X ROSANA LUIZA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 47/49), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24/25 integralmente. Intime-se.

0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000970-19.2012.403.6124.Autora: Sueli Pereira da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.A autora esclareceu que seu nome correto é Sueli Pereira da Silva Ferreira, nome que passou a assinar após o casamento. Todavia, os seus documentos pessoais continuam com o nome de solteira, conforme fl. 11.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia do seu nome no documento de identidade (RG) e no CPF junto à Receita Federal do Brasil.Cumprido o item anterior e considerando que a autora já apresentou o resultado do requerimento administrativo (fl. 60), voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 13 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000980-63.2012.403.6124 - JOAO CARLOS DA SILVA DIONISIO FILHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONISIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:..PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo,

poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001221-37.2012.403.6124 - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 46/48), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24/25 integralmente. Intime-se.

0001452-64.2012.403.6124 - LORINETE ROLIM BORGES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001452-64.2012.403.6124. Autora: Lorinete Rolim Borges. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Todavia, da análise do quadro indicativo de prevenção (fl. 51), é possível perceber que a parte autora já havia ajuizado uma primeira ação judicial (0000215-10.2003.403.6124) em que pleiteou o mesmo benefício. Determinado à Secretaria que promovesse o necessário para verificação da prevenção, a providência foi cumprida às fls. 54/73. Como medida de cautela, determino a intimação da parte autora para que 1) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação judicial da ação judicial anterior, inclusive comprovando suas alegações com os documentos juntados naquele feito ou, se o caso, 2) desista da presente ação judicial, ciente de que, acaso futuramente reste comprovada a repetição da mesma ação judicial anterior, poderão ser aplicadas as sanções jurídicas pertinentes ao caso no âmbito civil, penal e administrativo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001623-21.2012.403.6124 - DIEGO MAURI BOLSONI - INCAPAZ X JUCILENE SIMONE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001623-21.2012.403.6124. Autor: Diego Mauri Bolsoni - Incapaz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial o foi pela genitora do autor (fl. 08), e não por este representado por sua genitora, o que seria o caso por se tratar de menor impúbere. Dessa forma, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, na forma do art. 8º do CPC, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita à extinção do processo (artigo 13 do Código de Processo Civil). Cumprido o item anterior e considerando que a parte autora já apresentou o resultado do requerimento administrativo (fls. 59 e 63), voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000010-29.2013.403.6124 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000151-48.2013.403.6124. Autora: Maria das Graças Santos Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito por contar com mais de 60 anos. Sustenta, ainda, que é segurada facultativa da Previdência Social e que, seguindo orientações médicas, requereu junto ao INSS, em 03/12/2012, o auxílio-doença. Todavia, após avaliação médica do perito do INSS, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 20). Afirma, para corroborar suas alegações, que é portadora de artrose no joelho direito e

osteoporose dos joelhos direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo e tem fortes dores nas costas devido a artrose interfacetária em L4 e L5, protusão discal L1 e L2 e L2 e L3 e abaulamento discal em L4-L5. Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta procuração e documentos (folhas 10/25). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de

exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 554.442.879-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001254-13.2001.403.6124 (2001.61.24.001254-3) - LUZIA BIGOTTO (REPRESENTADA POR) APARECIDA BIGOTTO NILSEN.(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000205-14.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X JOAO EVANGELISTA OSVALDINO REIS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha José Luís Socorro para o dia 07 de maio de 2013, às 13 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5) - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fl. 173. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0001066-68.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7) - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios

na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fl. 127. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0001850-79.2010.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BUZO LESSE

Defiro o prazo requerido à fl. 140(60 dias para recolhimento das custas). Intime-se.

Expediente Nº 2860

EXECUCAO FISCAL

0001688-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001688-2) - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DO IPE(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

Pela análise dos autos, verifico que não há constrição a ser levantada no presente feito. No mais, considerando a quitação das custas finais, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000090-27.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)

Fl. 151: em razão do parcelamento do débito ter sido noticiado pelo próprio exequente, cancelo os leilões designados para os dias 12 e 26 de abril de 2013 (fl. 105), devendo a Secretaria providenciar o necessário. No mais, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até ABRIL/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CLAUDIA MANOEL

Tendo em vista a certidão de fl. 62, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001455-53.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl.42, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARTA LUCIA INHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA INHA

Tendo em vista a certidão de fl.41, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001652-08.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 40, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000351-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fl. 34, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

Tendo em vista a certidão de fl.35, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000404-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X DANIELA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOPES

Tendo em vista a certidão de fl.32, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000406-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X CLAUDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl.22, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.36, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000457-51.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl.30, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000511-17.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI NONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI NONI

Tendo em vista a certidão de fl. 26, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000512-02.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 22, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000556-21.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA

Tendo em vista a certidão de fl. 26, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000730-30.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO POMPONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO

ANTONIO POMPONI DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.79, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES

Tendo em vista a certidão de fl. 23, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO

Deixo de receber os embargos monitórios porquanto intempestivos.Portanto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-37.2013.403.6125 - EPR SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-93.2005.403.6125 (2005.61.25.001414-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do item II do despacho anterior, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do réu passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001760-34.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMERVAL MIZUYAMA(PR041947 - MARCIO AURELIO DO CARMO)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 361,69 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 02/2011 (fls. 02). É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u. 8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina Costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008). E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por

valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita.Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que:A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO).Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Aguarde-se o retorno do ofício enviado à Caixa Econômica Federal (fl. 32).Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ªRegião.

0000746-78.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABRICACAO DE TIJOLOS VILA MUSA LTDA - ME

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 30 e 32), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Por não ter havido penhora de bens, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-36.2001.403.6125 (2001.61.25.001110-9) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA HELENA REGINATO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma da decisão de fl. 232, para em 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por idade estará abdicando da aposentadoria por invalidez que recebe desde 2003 e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por invalidez, estará abdicando da aposentadoria por idade que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

0002820-91.2001.403.6125 (2001.61.25.002820-1) - ISAURA BARREIROS DUPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAURA BARREIROS DUPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003787-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003787-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0005365-66.2003.403.6125 (2003.61.25.005365-4) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X LARISSA DA SILVA FERREIRA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4) - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ANGELO CONDUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003379-72.2006.403.6125 (2006.61.25.003379-6) - ALBERTINO DE FREITAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2) - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CELSO ATINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001064-32.2010.403.6125 - CARMEN SILVA DO AMARAL PAZETE DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVA DO AMARAL PAZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002413-70.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002769-65.2010.403.6125 - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000401-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000401-0) - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5) - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002381-30.2008.403.6127 (2008.61.27.002381-1) - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000979-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000979-0) - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1) - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000001-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000001-5) - GERCIO MARQUEZINI(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000586-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000586-4) - DIVINA APARECIDA DE FREITAS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002642-24.2010.403.6127 - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001438-08.2011.403.6127 - FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001644-22.2011.403.6127 - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001866-87.2011.403.6127 - MARIA AUGUSTA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002334-51.2011.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001824-04.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002228-55.2012.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002255-38.2012.403.6127 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002541-16.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002843-45.2012.403.6127 - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003006-25.2012.403.6127 - SATI MIYAKAWA TANAKA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Rosemary de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.11.2011, 24.11.2011 e 18.10.2012 - fls. 53/55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000696-12.2013.403.6127 - CELIA COSTA MULTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Costa Multini em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Ao SEDI, para retificação do rito (ação ordinária).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/MAI/2013, às 14:00h. Int.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria da Conceição de Siqueira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução iniciada por Carlos Henrique Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte em sede de agravo de instrumento (fls. 219/221), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo da presente ação, para que constem apenas os dependentes para fins de recebimento de pensão por morte (cônjuge Lygia e filhos Taiana, Rodolfo e Jéssica). Após, considerando o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 180), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do despacho de fl. 174. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002184-0) - JOAO BATISTA MOISES VICENTE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003618-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003618-0) - JOSE DEXTRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que o autor se manifeste sobre a informação trazida pelo réu de que recebe benefício assistencial. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva Ferreira, representada por Leandro da Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Pedro Ferreira Forte ocorrido em 19.04.2002, ao argumento que era companheira do de cujus. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS defendeu a carência da ação por falta de interesse de agir, pois a autora não cumpriu exigências administrativas e, no mérito, a improcedência do pedido pela não comprovação da condição de dependente (fls. 39/45). Sobreveio réplica (fls. 55/67), foram ouvidas testemunhas (fls. 90/92, 135/138 e 140/145) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 156/159 e 162). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido (fls. 76, 95/98, 106/108 e 164/168). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Eventual descumprimento de exigência administrativa não retira da autora o interesse de estar em Juízo pleiteando o benefício. Consta dos autos que houve pedido administrativo, mas restou indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 52). No mérito, o pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei) que, nesse caso, é presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. No caso dos autos, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não há comprovação da condição de companheira da requerente. Com efeito, o reconhecimento da união estável da autora com Pedro Ferreira Forte na Justiça Estadual decorreu de acordo (fls. 18/19), surtindo efeitos somente entre as partes do respectivo processo. Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova material, inexistente no caso em exame. O fato de a autora ter sido autorizada a levantar importâncias pecuniárias em nome do falecido (fls. 21/24), em decorrência daquele acordo, não prova que era dele companheira e, portanto, que dele dependia economicamente. Aqui, o conjunto probatório é frágil. A

autora se qualifica como separada judicialmente, mas não apresentou a certidão de seu casamento e nem informações concretas sobre eventual ajuda financeira do ex-marido, com quem provavelmente teve filho (fl. 14). Não há um único documento revelando gastos efetuados por Pedro em prol do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Não se tem prova de domicílio comum e nem da data de início do aduzido relacionamento, de maneira que a prova testemunhal, não corroborada por prova material, não tem o condão de comprovar a união de fato e nem a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Pelo teor, a testemunha Roseli sequer conheceu o falecido (fl. 92) e Marina, irmã do de cujus, informou que o irmão era solteiro, depois que havia se separado, sendo, portanto, testemunho contraditório e de pouca valia (fls. 142/144). Reputo, pois, não configurada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Divina Aparecida da Silva Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Neusa Quitéria Freire de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Cecília Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Leodoro Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 66). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 72/73). Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a carência é fato incontroverso. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo réu às fls. 90/91, pois consta do

CNIS que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 25.01.2011 a 14.09.2011, de modo que quando formulou requerimento administrativo, em 16.12.2011, ostentava a condição de segurado. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia, epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e fratura em antebraço, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 09.11.2012, data em que realizado o exame médico pericial. Improcede, todavia, o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que o autor tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Gonçalves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido administrativamente. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação administrativa (fls. 46/48). Réplica às fls. 56/60. Pela decisão de fl. 61, foi afastada a preliminar suscitada pelo réu. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo réu foi apreciada e afastada pela decisão de fl. 61. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência venosa crônica, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e artrite reumatóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, o que se deu em 10.05.2012 (fl. 51). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.05.2012 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valquiria da Silva Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 25). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 35/36). Devolvidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses

equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 73, determinou-se a realização de nova perícia médica. Realizada nova prova pericial médica (laudo às fls. 78/81), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de miopatia. Assentou o perito judicial não ser possível determinar a causa dessa patologia com base nos documentos apresentados, sendo necessária a realização de outros exames, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e temporária. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 30.11.2012, data da realização do exame médico pericial. Não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a requerente exerceu atividade laborativa (fls. 85/86). Isso porque, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte

requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.11.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001586-82.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI (SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Lazarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente. Regularmente processada, o autor requereu a desistência da ação, pela perda do objeto, pois passou a receber pensão em decorrência do óbito de sua genitora (fl. 61). O INSS também requereu a extinção do feito (fl. 64) e o Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 66/70). Relatado, fundamento e decidido. Tanto a parte autora como o requerido concordam com a extinção do feito. Ela pela perda do objeto e ele porque nada mais deve. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Zocolan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilodiscopatia lombar com radiculopatia e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em maio de 2012, quando cessado o benefício de auxílio-doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.05.2012 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Ricardo Tassoni Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 63/64), com o que concordou a parte autora (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P. R. I.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA (SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002297-87.2012.403.6127 - MARISA DO CARMO ALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A autora tem uma ação em curso, objetivando receber o auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, mesmo objeto deste feito, como informado pelo INSS em contestação e na petição de fls. 81/82. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos e propositura da presente ação. Intimem-se.

0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Aparecido Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de bursotendinopatia no ombro esquerdo, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 07.08.2012 e não há nos autos elementos seguros para fixação em momento anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 07.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 58/59). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002353-23.2012.403.6127 - FATIMA DA CRUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Aparecida Moroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 52/58), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002436-39.2012.403.6127 - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Stefania Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF o converteu em retido (fls. 52/53). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Costa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente em remissão e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. Desse modo, faz jus a autora ao benefício de auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012, tendo em vista a dosagem de medicamentos psicotrópicos que a autora fazia uso por ocasião da perícia administrativa (fl. 60). Tenho, pois, que o indeferimento administrativo do benefício em 10.07.2012 foi indevido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 10.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002463-22.2012.403.6127 - YVONE MENDES DE CAMPOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre o alegado não cumprimento da carência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002673-73.2012.403.6127 - ADEMIR BATISTA ALVES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 67/73), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002865-06.2012.403.6127 - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002891-04.2012.403.6127 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003049-59.2012.403.6127 - REGINA HELENA CAETANO PINHEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Rosa do Prado Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.Fls. 33/34 e 36/37: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que é portadora de Doença de Chagas, além de outras, e faz uso de marca passo cardíaco, o que causa a incapacidade laborativa.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63).A autora, com mais de 56 anos de idade (fl. 10), recebeu o auxílio doença até 11.03.2013 (fl. 22), restando patente o cumprimento da carência e a condição de segurada.Acerca da incapacidade, a requerente é de fato portadora da Doença de Chagas e síndrome do sinusal, faz uso de marca passo cardíaco e encontra-se em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito, em especial os emitidos em fevereiro de 2013 (fls. 18/20), o que, neste exame sumário, revela a verossimilhança das alegações quanto à incapacidade laborativa.Iso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora.Cite-se.Intuem-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.03.2013 - fl. 17), que fixou a data de início da incapacidade antes do início das contribuições. Como não há nos autos outros elementos, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000935-16.2013.403.6127 - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Meire Maria Limonge Delaosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.03.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleodete Tuttner em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.01.2013 e 22.02.2013 - fls. 20/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000947-30.2013.403.6127 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 13.03.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, após a cessação do auxílio em 13.03.2013 (fls. 56/57), não mais o requereu administrativamente, nem mesmo pedido de prorrogação. Desta forma, a autarquia previdenciária, em face da qual é dirigida a pretensão, não conhece a real e atual situação do autor.A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONILDA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.01.2013 e 07.01.2013 - fls. 16/17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Caitano Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.02.2013 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Azildo Procopio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, requereu administrativamente o benefício em 19.09.2012 (fl. 13), há mais de seis meses, que restou indeferido por ausência de incapacidade. Desta forma, a autarquia previdenciária, em face da qual é dirigida a pretensão, não conhece a real e atual situação do autor. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aurindo Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é epilético e encontra-se impossibilitado de desenvolver atividade laboral. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme se extrai dos documentos de fls. 16/18, o INSS indeferiu os pedidos na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, os documentos médicos (fls. 20/25), inclusive de emissão do poder público (fls. 20/21 e 25), demonstram que o autor, em regular tratamento para epilepsia, mesmo com uso de medicamentos apresenta crises convulsivas. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.02.2013 - fl. 46), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000954-22.2013.403.6127 - LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Pereira de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.01.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizetti Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa, Conceição Aparecida de Godoi Gomes, ocorrido em 26.11.2007.Defende seu direito porque a finada era trabalhadora rural e tinha direito à aposentadoria por idade.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que demanda, no caso, dilação probatória para a correta aferição da real situação de Conceição, que envolve exercício de atividade rural e hipotético direito à aposentadoria.Ademais, o autor se qualifica como aposentado, de maneira que tem renda, não havendo o perigo de dano como exige a legislação de regência (CPC, art. 273, I).Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Lima Felisberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000960-29.2013.403.6127 - IOLANDA GONCALVES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Iolanda Gonçalves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.01.2013 e 04.02.2013 - fls. 28/29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000988-94.2013.403.6127 - ANA LUZIA FROSSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Frossa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A princípio, afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 29.11.2012 (fl. 13).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdelice Iracy Vieira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 (art. 59) exige para a concessão do auxílio doença além da condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, a prova da incapacidade laborativa por mais de 15 dias consecutivos. No caso, embora o documento de fl. 16 revele, a princípio, que a autora ostenta a qualidade de segurada e cumpriu a carência, a aferição da incapacidade implica na realização de prova pericial, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Fls. 89/90: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marina dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.03.2013 - fl. 90), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-96.2010.403.6138 - LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-12.2010.403.6138 - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000667-31.2010.403.6138 - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000698-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-96.2010.403.6138) SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000866-53.2010.403.6138 - CARMEM CELIA PEREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000872-60.2010.403.6138 - JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002145-74.2010.403.6138 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002166-50.2010.403.6138 - ROSA UVAKAY JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA UVAKAY JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002205-47.2010.403.6138 - EUNICE VENANCIO BATISTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENANCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002323-23.2010.403.6138 - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002536-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-44.2010.403.6138) LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002604-76.2010.403.6138 - SANDOVAL APARECIDO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOVAL APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002692-17.2010.403.6138 - MARTA REGINA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003749-70.2010.403.6138 - EDNA BATISTA LOPES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDO LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004122-04.2010.403.6138 - HELOISA DOS REIS PADUA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA DOS REIS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE RAFACHINE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001132-06.2011.403.6138 - ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008214-88.2011.403.6138 - DIONE GOMES DE MENEZES(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE GOMES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008350-85.2011.403.6138 - ALENICE TRINDADE SALOMAO X MARIA ROSARIO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENICE TRINDADE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000300-36.2012.403.6138 - LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000754-16.2012.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002293-17.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA GOUVEIA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-03.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 250/253).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006565-88.2011.403.6138 - LAURINDO CELERI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000145-33.2012.403.6138 - JOAO RAIMUNDO NONATO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-73.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE OLIIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000124-28.2010.403.6138 - JOAO VICTOR SANTOS MELO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICTOR SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000275-91.2010.403.6138 - WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000347-78.2010.403.6138 - REINALDO FURNIEL(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FURNIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000634-41.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000775-60.2010.403.6138 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000824-04.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000855-24.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA RODRIGUES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001235-47.2010.403.6138 - ANGELA APARECIDA JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001966-43.2010.403.6138 - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002214-09.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD

SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002225-38.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002579-63.2010.403.6138 - WAGNER ROGERIO GALVAO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ROGERIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002649-80.2010.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003444-86.2010.403.6138 - NEUSA CANDIDA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003874-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003939-33.2010.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO HUMBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004127-26.2010.403.6138 - ANTONIO SERGIO DE FREITAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004574-14.2010.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004712-78.2010.403.6138 - ADEVAIR ALVES DE ARAUJO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004331-36.2011.403.6138 - DIAIR LINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELINDA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008357-77.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000308-13.2012.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000755-98.2012.403.6138 - IRACI DE SOUZA BORGES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IRACI DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001756-21.2012.403.6138 - MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002076-71.2012.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002371-11.2012.403.6138 - MARIA DAVINA FERREIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-68.2010.403.6138 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MANOEL ALFREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde e integridade física e sua conversão em tempo de serviço comum, que lhe permita a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS requereu, preliminarmente, que o autor juntasse cópia do processo administrativo para verificar se os períodos requeridos na inicial foram ou não computados na decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 11). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido por não estar comprovado o trabalho em condições especiais, pois: a) de acordo com os Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP's o uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's foi eficaz; b) embora conste nos PPP's a exposição ao ruído, houve uso do EPI e não há laudo ambiental contemporâneo aos períodos reclamados comprovando a nocividade do agente. Em seguida, o autor apresentou réplica refutando a alegação preliminar do réu, ratificou o pedido inicial e a força probante dos documentos que o instruem (fl. 66). Após, foi determinada a realização de perícia pelo Juízo Estadual, sendo essa decisão e o despacho que a ratificou neste Juízo Federal suspensos, determinando-se ao autor que provasse suas alegações por quaisquer dos formulários: SB-40, DSS-8030 ou PPP (fl. 87), o que foi cumprido (fls. 91/94). Por último, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 99/173), sobre o qual apenas o autor lançou manifestação (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Relata o autor que trabalhou em condições especiais prejudiciais à sua saúde e integridade física, na função de soldador, nos seguintes períodos e empresas: PERÍODO EMPRESADe 23/03/1979 a 31/07/1979 Mopilina Montagem Pintura De 14/08/1979 a 01/10/1979* Rabemaq. Ind. Com. Rep. LtdaDe 01/02/1980 a 14/07/1980 Laura RossiDe 03/11/1980 a 21/08/1981 Brasmonte Ind. LtdaDe 01/10/1981 a 11/09/1982 LIMACDe 19/10/1983 a 22/10/1983 CEJEL 03/02/1986 a 01/08/1986* Reformadora de Máquinas JOB LtdaDe 01/04/1987 a 01/06/1987 Ioma Ind. Com. Óleos LtdaDe 01/02/1988 a 03/02/1991* Serconstec LtdaDe 04/03/1991 a 17/05/1991* Montec Mont. Manut. Ind. LtdaDe 14/06/1991 a 28/06/1991 Sergera Ind. Metalúrgica LtdaDe 18/03/1992 a 10/10/1996* Montagens Ind. Motim-Mech LtdaDe 29/04/1995 a 10/10/1996 - não encontradoDe 28/10/1996* a 23/10/1998* Elobra Obras Elétricas LtdaDe 06/10/1997 a 22/10/1998 - não encontradoDe 28/01/1999 a 01/03/1999 Consmec Eng. Ind. Metal. LtdaDe 09/03/1999 a 07/12/1999 Álvaro Aguiar Eng. Const. LtdaDe 14/08/2000 a 22/08/2000 Supermon Ind. Com. Int. Elétricas LtdaDe 01/03/2001 a 18/07/2001 Vladimir Titzov IzeniDe 10/05/2000 a 10/07/2000 Eletro Soft-Maq Serv. LtdaDe 14/09/2000 a 16/01/2001De 25/06/2001 a 16/07/2001De 27/08/2001 a 11/12/2001 T.M.U Comercial LtdaDe 31/01/2002 a 12/08/2002 J.J.D. Montagens Ind. LtdaDe 10/06/2003 a 24/07/2003 Temposert Serv. Temp. LtdaDe 01/08/2003 a 01/10/2003 Maria Cristina B. GarciaDe 09/10/2003 a 08/01/2004 Álvaro Aguiar Eng. Const. LtdaDe 14/01/2004 a 12/02/2004 H.D. Caleiraria e Mont. LtdaDe 18/02/2004 a 30/04/2004 GBADe 13/08/2002 a 12/05/2003 Engepool Eng. Com. LtdaDe 07/05/2004* a 06/07/2004 Fermont Mont. Ind. LtdaDe 20/07/2004 a 20/06/2006 Araset Montagens Ind. Loc. LtdaDe 02/01/2007 a 05/11/2007De 20/02/2008 a 25/11/2008 MMCCCom. Peças Ref. Ind. LtdaDe 12/03/2009 a 06/08/2009* Alterado para adequar-se aos registros da CTPS e do CNIS. As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntadas às fls. 17/36 comprovam que o autor trabalhou como soldador nos períodos nelas especificados, com exceção do lapso entre 23/06/2001 e 30/07/2001, em que trabalhou como mecânico (fl. 22). Doravante, passo à análise, em ordem cronológica, dos PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PROFISSIONAIS constantes nos autos: 1) De 09/03/1999 A 07/12/1999 Notícia o PPP de fl. 92 que o autor trabalhou no período acima para ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, na função de soldador. No formulário são elencados como fatores de risco: o ruído de 87dB (A), radiação não-ionizante e fumos metálicos. Quanto ao agente ruído, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, exigia que a sua intensidade fosse de pelo menos 90dB (A). No caso sub judice, o formulário aponta que a intensidade era de apenas 87dB (A), o que subtrai o direito ao reconhecimento deste agente como nocivo. Já a radiação não-ionizante e os fumos metálicos não tiveram a sua intensidade avaliada, o que impede sejam tais fatores considerados nocivos à saúde e à integridade física. Pelas razões apontadas, o referido período não pode ser considerado como especial. 2) De 27/08/2001 A 11/12/2001 Registram os PPP's de fls. 16 e 94 que o autor trabalhou no período acima para a T.M.U. COMERCIAL LTDA, na função de soldador. Nestes formulários são apontados como fatores de risco: quedas, fraturas, solvente, solda, poeira e calor. Contudo, observa-se pelas siglas NA que não houve avaliação dos referidos fatores que poderiam ser considerados como agentes nocivos químicos, físicos e / ou biológicos a propiciar a contagem de tempo especial. Por esses motivos, o referido período também não pode ser considerado como especial. 3) De 09/10/2003 A 08/01/2004 Consignam os PPP's de fls. 14/15 e 154/155 que o autor trabalhou no período acima para ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, também na função de soldador. Neles consta que o autor teria trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído de 87dB(A), radiação ionizante e fumos metálicos. Em relação ao agente ruído, reconheço como especial o período trabalhado pelo autor sob condições especiais entre 19/11/2003 e 08/01/2004, pois, a partir da primeira data, o Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, estabeleceu como nocivo o ruído a partir de 85dB (A). Entretanto, quanto aos agentes, radiação ionizante e fumos metálicos, não houve avaliação do

nível de exposição, motivo por que não há como considerá-los agentes nocivos.4) De 20/02/2008 A 25/11/2008 Registra o PPP de fls. 13/13v que o autor trabalhou no período acima para MMCC COMERCIO DE PECAS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA, como soldador. De acordo com esse formulário, o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído acima de 85dB(A), radiação não-ionizante, fumos metálicos, postura, quedas e projeção de peças sobre os pés. Em relação ao agente ruído, reconheço como especial o período trabalhado pelo autor sob condições especiais entre 20/02/2008 e 25/11/2008, pois a partir de 19/11/2003, o Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, estabeleceu como nocivo o ruído a partir de 85dB (A). Os demais agentes elencados como nocivos no PPP não foram avaliados, portanto, não se qualificam como prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de reconhecimento de tempo especial.5) De 12/03/2009 A 17/06/2009 Consigna o PPP de fls. 12/12v que o autor trabalhou no período acima para MMCC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sempre como soldador. Segundo ele o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído acima de 85dB(A), radiação não-ionizante, fumos metálicos, postura, quedas, projeção de peças sobre os pés, queimaduras e cortes. Reconheço como especial o período trabalhado entre 12/03/2009 e 17/06/2009 por exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade acima de 85dB(A), pelas mesmas razões apontadas no item 3 acima. Desconsidero, todavia, os demais agentes pelos também pelos motivos apontados precedentemente. Tendo em conta os fundamentos acima, relaciono, dentre os períodos requeridos, aqueles a serem considerados como especiais ou não conforme a tabela abaixo: De 09/03/1999 a 07/12/1999 Comum De 27/08/2001 A 11/12/2001 Comum De 09/10/2003 A 08/01/2004 Especial De 20/02/2008 A 25/11/2008 Especial De 12/03/2009 A 17/06/2009 Especial Considerando as informações constantes nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, na cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 162 e 169), bem como o tempo de serviço comum o trabalhado como mecânico (fl. 22), soma o autor: 3 anos e 3 meses trabalhados em condições especiais, os quais, convertidos em atividade comum, totalizam: 27 anos, 10 meses e 11 dias. Com efeito, ainda que convertido o tempo de serviço reconhecidamente trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, não conta o autor com o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados de 09/03/1999 a 07/12/1999, de 27/08/2001 a 11/12/2001, de 09/10/2003 a 08/01/2004, de 20/02/2008 a 25/11/2008 e de 12/03/2009 a 17/06/2009, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002387-33.2010.403.6138 - MARQUES LUIZ DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza: aposentadoria por invalidez - NB 502.744.108-4, para alterar a data do início do benefício para 18/11/2002 (data da concessão do auxílio-doença n. 126.246.314-6), e aplicar o percentual de 100% do salário benefício, bem como a revisão do primeiro benefício com aplicação do percentual de 100% desde 21/02/1997. Por fim, requer o pagamento da diferença encontrada entre o valor anteriormente pago até a conversão e o efetivamente devido, nos termos da petição inicial. Alega, em apertada síntese, que reunia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a época da concessão, na via administrativa, do benefício do auxílio-doença e por essa razão, sofreu graves prejuízos tendo em vista que recebeu por vários anos (de 2002 a 2005) 91% sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, quando ter sido aplicado o percentual de 100% no cálculo do salário de benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/37), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que não há nos autos prova de que na época da concessão do benefício do auxílio-doença, o autor já reunia os requisitos para aposentadoria por invalidez. Pelo contrário, foi submetido à perícia médica, na via administrativa, a qual constatou somente em 29/07/2005 a incapacidade total e permanente do autor para o exercício das atividades laborais. Réplica às fls. 43/45. Laudo médico pericial às fls. 76/78 e 90/91. É a síntese do necessário. Decido. O autor assevera em sua peça inaugural que à época da concessão do benefício auxílio-doença, já reunia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e por essa razão pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez para que seja determinada a DIB na data da concessão do benefício do auxílio-doença. A fim de averiguar a data do início da incapacidade total e definitiva do autor foi determinada a produção de prova médico pericial. Consoante demonstra a prova técnica, especificamente a informação de fls. 91, o início da incapacidade total e definitiva do autor ocorreu por volta de junho de 2005, data em que se tornou irreversível seu estado de saúde, tornando-se incapaz definitivamente para exercer atividades laborativas. Dessarte correta a decisão da Administração Pública ao conceder o benefício da aposentadoria por invalidez na data de 29/07/2005. A prova técnica produzida nestes autos corrobora a decisão administrativa que se mostrou escorreita. Diante do resultado médico pericial, não há como atender ao pedido do autor e conceder o benefício da aposentadoria por

invalidez desde 18/11/2002, como requerido às fls. 05. Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que os reajustes inflacionários foram aplicados sobre um valor menor do que efetivamente tem direito o autor (percentual de 100% desde 21/02/1997), igualmente não prospera. Consoante apurado na prova médico pericial, o autor tornou-se total e definitivamente incapaz para o exercício da atividade laborativa no ano de 2005. Não há nos autos, qualquer documento que comprove que o autor teria direito à aposentadoria por invalidez, desde 21/02/1997, porquanto, a incapacidade, ainda que temporária, somente foi constatada a partir de setembro de 2002 (doc. 11 verso). Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-27.2010.403.6138 - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que o INSS proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou procuração, documentos e ofereceu quesitos (fls. 73/79). Apresentada réplica às fls. 86/91. Foram realizadas perícias médicas cujos laudos encontram-se às fls. 100/105 e 145/149, dos quais apenas as partes quedaram-se silentes. É o breve relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico-perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente, estando impossibilitada para o desempenho de sua atividade habitual (fl. 147). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurada ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial não fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), apenas aduz que os sintomas foram relatados em julho de 2007, porém, não se pode confundir sintomas com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ao analisar os documentos constantes nos autos, verifico que nenhum deles permite a fixação da data do início da incapacidade, motivo pelo qual deve ser considerada a data da realização da perícia, pois, somente a partir dela é que ficou incontestado nos autos a incapacidade total e definitiva da autora, qual seja, 07 de novembro de 2012. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente o extrato do sistema CNIS (fl. 84), verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de 22/11/2005 a 28/02/2007, não voltando a contribuir para a Previdência Social após a sua cessação. Com isso, vê-se na data do início da incapacidade, a autora já não mais estava no período de graça, não ostentando, por isso, a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, porquanto não detinha a qualidade de segurada, na época em que se tornou incapaz, consoante adrede mencionado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 13. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de

não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 25/30). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 52/56), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 60/61, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora padece de artrite reumatóide. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa julho de 2010 como o início da incapacidade. No início da incapacidade apontado pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora contribuía para a previdência social naquela data. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB), em 19/07/2010, data do indeferimento administrativo (fls. 10). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA LAURA VIRGINIO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-88.2010.403.6138 - LUZIA GARBAL JUSTINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 38. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 49/51). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 74/78), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 82/83, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta hipertensão arterial sistólica, labirintite, artrose, artrite. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa setembro de 2011 como o início da incapacidade. No início da incapacidade apontado pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que naquela época, recolhia como contribuinte individual, conforme informa Sistema CNIS e já havia vertido ao Sistema previdenciário número de contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício DIB, na data da citação, qual seja: 20/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUZIA GARBAL JUSTINO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-05.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCISCO DA ROCHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EURIPEDES FRANCISCO DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, pleiteando a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder esse benefício desde a data de 22/02/2008. Em apertada síntese, alega que requereu junto à autarquia previdenciária, na data de 22/02/2008, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida, sob o argumento de que ele não havia cumprido o tempo exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, em 13 de janeiro de 2010, solicitou novamente o benefício, o qual lhe foi concedido, com DIB nessa data. Aduz que por ocasião do primeiro requerimento já reunia todos os requisitos para a concessão da aludida aposentadoria, razão pela qual pleiteia a sua revisão para alterar a data do início do benefício para 22 de fevereiro de 2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/19). Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega, em sede de preliminar, inépcia da inicial por ausência da causa de pedir; no mérito, assevera que somente no segundo requerimento, com apresentação do devido formulário, o autor requereu, para o período de 01/05/1976 a 26/09/1978, o reconhecimento da atividade laboral exercida em condições especiais. Acrescenta, outrossim, que o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 reconhecido somente no segundo pedido, não o foi no primeiro requerimento, por falta de documentação adequada a comprovar os vínculos empregatícios. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/120). Réplica às fls. 122/123. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, primeiramente, em razão do estado em que se encontra o processo, em segundo, porque, a despeito de a peça inaugural apresentar um brevíssimo relato dos fatos, não obsteu a autarquia-ré de apresentar sua defesa. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva. Admite-se como tempo de contribuição, embora contribuição não houvesse, o tempo laborado no campo, no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, contudo, para sua comprovação exige-se início de prova material. Trata-se, portanto, de exceção ao sistema contributivo, passível de críticas sob o ponto de vista atuarial e suscetível às mais diversas fraudes. À parte essas objeções da minha parte, não há como deixar de considerar o labor rural como tempo de contribuição. No caso dos autos, pretende o autor a alteração da data do início do benefício que titulariza: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.029.073-4-, para 22 de fevereiro de 2008, porquanto, nessa data, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Alega que naquela data apresentou à autarquia previdenciária, os mesmos documentos juntados ao processo que deferiu o pedido de aposentadoria na data de 13 de janeiro de 2010. Os documentos de fls. 42/44, 51/53, 58/69, 80/81, 83/85, 90/92, 98/112, os quais compuseram ambos os processos de concessão da aposentadoria, apontam que no primeiro requerimento foram apurados 30 anos, seis meses e 6 dias de contribuição (fls. 13 e 68), tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. No segundo requerimento, foram computados 37 anos, um mês e vinte e sete dias (fls. 112). Consoante se depreende da farta documentação supracitada, especificamente as de fls. 61/68, de fato, a autarquia-ré, conforme mencionou em sua peça de defesa, não considerou o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 para fins da concessão do benefício, bem como não considerou como tempo especial o período de 01/05/1976 a 26/09/1976, no primeiro pedido de concessão do benefício previdenciário, em questão. Concernente aquele período (01/01/1969 a 31/12/1969) a ré incluiu-o no segundo requerimento, porque apenas nesse pedido, o autor apresentou a documentação devida (fls. 80). É de se observar pelo documento citado, que o mesmo faz referência também ao período de 01/12/1985 a 31/01/1971, que por falta de provas materiais contemporâneas não foi objeto de homologação. Da mesma forma, os formulários para comprovação do exercício da atividade laborativa exercida em condições especiais, concernentes ao período de 01/05/1976 a 26/09/1978, somente foram juntados no segundo requerimento. Dessarte, assiste razão a autarquia-ré, quando assevera que o indeferimento do primeiro pedido, deu-se por culpa exclusiva do autor. Há de acolher os documentos acima referidos, os quais foram juntados pela ré, porquanto não constam dos autos outras provas que possam afastar a conclusão administrativa. Conforme preconiza o inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil: cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Verifico, porém, que no primeiro requerimento, não foram computados pela ré, para fins de concessão do benefício, os períodos de 01/07/1971 a 15/06/1972 (fls. 43) e 15/01/1976 a 30/04/1976 (fls. 60). Contudo, tais períodos não alterariam o quadro da época. Assim sendo, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, infere-se que a autarquia-ré, em ambos os processos de concessão do benefício, agiu de forma correta, uma vez que apresentou resultado com base nos documentos apresentados pelo autor. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-19.2010.403.6138 - MARIA ALICE JANOTA TEODORO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, uma vez que apresenta severos problemas de saúde, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 31/38). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Laudo médico pericial às fls. 64/67. Intimadas a se manifestar a parte autora o fez às fls. 74/75, enquanto a autarquia-ré o fez à fl. 76. Realizado estudo socioeconômico (fl. 86/90), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 94, enquanto a ré o fez às fls. 95/96. Parecer do Representante do Ministério Público Federal, pugnano pela improcedência do pedido, às fls. 97 verso. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(...)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 64/67, conclui que a autora possui cegueira em um olho, perda de audição unilateral neuro-sensorial, mão em garra, paralisia do pé, estando, assim, incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de melhora. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$2.257,09 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$1.128,54 (um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Com base no estudo socioeconômico pode-se constatar, então, que a renda familiar per capita é superior ao permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0004059-76.2010.403.6138 - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/44). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 64/92). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial às fls. 129/131, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 135/137, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, não constam dos autos relatórios médicos hábeis a afastar a conclusão pericial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, noticia o laudo pericial que a autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável. Entretanto, conclui que tais patologias não impedem de exercer atividades laborativas (fls. 129/131). Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 41/44). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intinem-se e cumpra-se.

0004105-65.2010.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por Cristina Aparecida Martins, neste ato, representada por seu curador: Flávio Cássio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício por incapacidade auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de Episódio depressivo grave, impossibilitando-a de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Certidão de interdição juntada à fl. 15.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/37v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/58).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 101/103, sobre o qual a autarquia-ré manifestou-se à fl. 108.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, contudo, encontra-se com linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação preservadas, humor depressivo e pensamentos sem alterações. Conclui, ao final, que a autora não está incapacitada para exercer atividades laborativas (fls. 101/103).A despeito de a autora encontrar-se interdita, conforme aponta a Certidão de Interdição, acostada aos autos às fls. 15, a prova técnica concluiu que com relação à patologia:depressão, que consistiu na causa de pedir desta demanda, a autora apresenta capacidade laborativa.É cediço que o juiz não fica adstrito ao laudo, contudo, não há nos autos documentos suficientes a afastar o resultado pericial, uma vez que há atestados médicos de apenas um profissional da medicina, os quais se mostram insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa da autora.Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 37/37v).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intinem-se e cumpra-se.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos com efeitos modificativos em face da sentença prolatada às fls. 220/221, para o fim de alterar a data do início de sua incapacidade, argumentando que houve equívoco do perito em fixar a DII em julho de 2008, uma vez que se encontra incapacitada desde a ocorrência de um acidente de carro, em dezembro de 1974. Assim, requer que os embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Excepcionalmente, admitem-se efeitos modificativos em sede de embargos de declaração, desde que presentes os requisitos expostos no artigo supracitado, a decisão corrigida, por conseguinte, altera a sentença atacada. Nesse sentido é a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Processo Civil. Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Omissão, Contradição ou Obscuridade. Inexistência. Efeitos Infringentes. Impossibilidade.-Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.- Embargos de declaração não conhecidos.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.- Embargos de Declaração de e-STJ fls. 1.818/1.823 não conhecidos.- Embargos de Declaração de -STJ fls. 1.810/1.815 rejeitados. (EDcl no AgRG nos EDcl no AREsp 2012/0082350-7, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/03/2013, Data da Publicação: 12/03/2013 Não é o caso dos autos. A embargante aponta irregularidade que não se subsume nos requisitos apontados no artigo acima mencionado.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas na lei processual civil. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher os embargos.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, uma vez que pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, REJEITO os

presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004294-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Inicialmente, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença. Ao final, requer, alternativamente, a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade acima descritos, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho assim como não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 14/16). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 24/41). Laudo pericial médico acostado às fls. 61/65 e estudo socioeconômico juntado às fls. 70/81, sobre os quais manifestaram-se: a autora (fl. 85) e o Ministério Público Federal (fl. 87). É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui hepatopatia crônica (fl. 63) e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma permanente e total, desde abril de 2010. Todavia, em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, verifico que a autora não possui vínculos com o Regime Geral da Previdência Social, não havia cumprido a carência mínima exigida nem ostentava a qualidade de segurada quando do início da incapacidade o que lhe subtrai o direito aos benefícios pleiteados. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. O laudo médico apresentado às fls. 61/65, conclui que a autora padece de hepatopatia crônica, estando, assim, incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de melhora. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.372,00 (um mil trezentos e setenta e dois) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas,

daria uma média de R\$ 457,33 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade.No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora, sua filha e seu marido, sendo este detentor de benefício assistencial, fixado em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar. Verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto

vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012).Entretanto, desconsiderando-se o valor do benefício acima aludido, a renda familiar passa a ser de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a qual, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 pessoas, daria em média de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), excedendo portanto (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade.Com base no estudo socioeconômico constata-se que a renda familiar per capita é superior ao permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação, sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua.A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal.Assim, concluo que não restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Tainara Cripriano de Brito, neste ato, representada por sua genitora, Anilsa Alves Cipriano, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência física, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/125).Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 135/169).Houve réplica às fls. 177/182.Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial e estudo socioeconômico às fls. 197/199 e 209/217, respectivamente, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 221/228.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 229/232), a qual foi aceita pela autora (fls. 237/238).Parecer ministerial à fl. 239v.É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004986-42.2010.403.6138 - LAERCIO MARCELINO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada parcialmente improcedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 64/71, transitada em julgado em 06/06/2012 (fl. 76v).Após, a Caixa Econômica Federal juntou extrato com a memória de cálculo. Por último, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a ré cumpriu, integralmente, a sentença de fls. 64/71, mediante o creditamento dos expurgos inflacionários de FGTS na conta vinculada do (a) autor (a). Observo ainda que a parte autora concordou, expressamente, com os valores corrigidos e depositados.Por fim, esclareço que o direito ao levantamento dos valores em depósito na conta fundiária está condicionado ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 20, da lei n. 8.036/90, análise essa a ser feita, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, quando da apresentação pelo fundista do

pedido e da documentação respectiva. Assim, nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000070-28.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA (SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, por meio do qual pretende autora, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para realizar atividades laborais, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS, apresentou contestação, alegando, em suma, que a moléstia alegada é pré-existente ao ingresso da autora ao sistema RGPS (Regime Geral da Previdência Social), não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 53/67). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 73/82), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 85/89. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 90/91. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora sofreu infarto do miocárdio. Aduz o perito que a autora está na fila de espera para cirurgia cardíaca, e estima o fim da incapacidade após seis meses da realização da cirurgia. Quanto à diabetes, o expert informa que esta patologia, por si só, não causa incapacidade, o que pode causar são suas eventuais complicações. Conclui, ao final, que a cardiopatia grave que acomete a autora, a incapacita de forma total e temporária (fls. 76/77). Fixa o expert a data de 21/09/2010 como a data do início da incapacidade (fls. 76). Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portadora de cardiopatia grave. Quanto à qualidade de segurado, a autora preenche este requisito, pois na DII fixada, mantinha vínculo como contribuinte individual, desde 06/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 07/10/2010, conforme requerido à fl. 04 desde a data do pedido administrativo (fl. 10), evitando-se, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Confirmo a tutela anteriormente concedida às fls. 90/91 destes autos. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Leoterio de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 07/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-08.2011.403.6138 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que em relação ao pedido de auxílio-doença falta interesse processual em razão de a autora estar recebendo o aludido benefício parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/70).Laudo médico-pericial juntado às fls. 86/92, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 95/97, enquanto o INSS o fez às fls. 98/100.É o relatório. Decido.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que o autor apresenta seqüela de osteomielite em pés, infecção secundária decorrente de calosidade plantares. Aduz o perito que o autor fez vários tratamentos cirúrgicos tendo que amputar o 1º e 2º dedos do pé esquerdo e 2º e 3º dedos do pé direito, bem como ainda apresenta úlceras plantares infectadas abertas, causando severo comprometimento funcional dos pés e tornozelos. Relata, ainda, que o autor deve abster-se de realizar atividades que exijam esforço físico, movimentos de cargas, ortostismo prolongado, locomoção, mesmo por pequenas distâncias, subir descer degraus e rampas com freqüência, bem como deambular em terreno acidentado. Conclui, ao final, que o autor apresenta incapacidade permanente parcial e relativa, desde a complicação por infecção ocorrida em ossos, ou seja, no ano de 2004 (fl.91). Contudo, explica que o autor poderá ser reabilitado para outra atividade (fl. 92, quesito 9, a, do Juízo).O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele quis indicar é que se trata de incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa.Consoante se verifica das cópias da sua CTPS, sua atividade laborativa sempre foi desenvolvida no meio rural, exercendo trabalho que demandava esforço físico, movimentos de carga e locomoção. Coursou até a 5ª série do ensino fundamental, portanto, apresenta baixo nível de escolaridade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho.Considerando, portanto, que apresenta o autor, patologia que compromete sua capacidade laboral, uma vez que não pode exercer atividade que demanda esforço físico, movimentos de carga e locomoção, o que se afigura in casu, é um quadro de incapacidade relativa, o que autoriza a concessão do benefício do auxílio-doença.Informa, o expert, que a incapacidade do autor iniciou-se no ano de 2004 (fl. 91, quesito 5, do Juízo).O ano que deu início a incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo-lhe sido concedido administrativamente auxílio-doença desde 25/01/2001 (fl. 56).O início do benefício que ora se defere, deve recair no ano de 2004, pois foi a partir do referido ano que ficou incontestado nos autos a incapacidade laborativa do autor. Tendo em vista que o autor está com o auxílio-doença atualmente ativo, é o caso de manutenção do benefício.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a MANTER em favor de JULIO CÉSAR DE CARVALHO o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/01/2004.Condenno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, em razão de ter deferido ao autor o benefício do auxílio-doença, na via administrativa. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Julio César de CarvalhoEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 01/01/2004Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----

-----A autarquia ré deverá providenciar e o autor deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, aposentado por invalidez. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-61.2011.403.6138 - CLEBER MARTINS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento que se encontra impossibilitado para o trabalho, em virtude das sequelas do acidente de trânsito sofrido em 1999. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 79/82). Com a defesa, juntou documentos (fls. 83/92). Após, o laudo pericial juntado às fls. 111/118, sobre o qual somente o autor manifestou-se (fls. 122/123). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial registra que o autor possui seqüela de lesão do nervo radial esquerdo, em decorrência de fratura do úmero esquerdo, ocorrida em acidente automobilístico em 1999, o que leva à paralisia dos músculos extensores do punho e dedos da mão esquerda. Segundo informa, referida lesão acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente do autor. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença [NB 502.131.942-2] entre 22/10/2003 e 05/03/2012 e que, a partir de 06/03/2012, obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-acidente [NB 550.875.883-2]. Ainda de acordo com as informações constantes no CNIS, constato que o autor exerceu atividade laborativa na JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA entre 11/04/2001 e 18/06/2002, período posterior ao acidente sofrido em 1999. No caso sub judice restou inequívoca a redução, e não eliminação, da capacidade para o trabalho do autor, o que implica dizer que o mesmo ainda pode desenvolver atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de aposentadoria por invalidez, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joana Darc da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada de exercer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 38/42). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 67/72), sobre o qual somente a autora manifestou-se (fls. 76/79). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora teve IAM (infarto agudo do miocárdio) e que a mesma, apresenta HAS (hipertensão arterial sistólica), artrose, tendinite e dislipidemias. Aduz o perito que tais patologias foram confirmadas pelos exames complementares e laudos médicos. Em suma, concluiu o perito do Juízo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ainda fixa, expressamente, o início da incapacidade, como sendo janeiro de 2011. Na data do início da incapacidade fixada, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora estava abrangida pelo período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 1º/01/2011 (data do início da incapacidade), porquanto, somente nessa data foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Joana Darc da Cruz Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 1º/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre- Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-43.2011.403.6138 - MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA

PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 33/37). Foi designada perícia judicial às fls. 56/56v. O perito informou à fl. 62, que o periciando não compareceu à perícia agendada. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 69. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido procurado, com vistas a ser intimado para realização de perícia médica, o autor até o presente momento não se manifestou. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003568-35.2011.403.6138 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Solange Correa Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, o benefício do auxílio-doença. Alega, em síntese, sofrer de depressão, transtorno de ansiedade, além de ter sofrido acidente vascular cerebral e apresentar hemiparesia esquerda, patologias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 70. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 80/85). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 122/126), sobre o qual a autora se manifestou à fl. 130, enquanto a autarquia-ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta síndrome depressiva, asma brônquica, artrose, artrite e AVC. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa junho de 2010 como o início da incapacidade. No início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 89), a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 01/07/2009 a 21/09/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício - DIB - em 21/09/2010, data em foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício previdenciário (fls. 75), conforme requerido pela autora na inicial (fls. 13), a fim de evitar julgamento ultra petita. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das

cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-28.2011.403.6138 - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada na Justiça Estadual, movida por Angelo Antonio de Thomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza - NB 119.552.225-5, conforme preconiza o art. 45 da lei n. 8.213/91. Aduz, em apertada síntese, que é portador da doença diabetes, e que por conta do seu agravamento, parte de sua perna direita foi amputada, sua visão foi afetada, necessitando, portanto, da ajuda de terceiros para os afazeres do dia a dia. Junta procuração e documentos às fls. 06/15. Citado o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 23/25, asseverando que embora o autor encontra-se incapaz, apresenta plenas condições de exercer as atividades do cotidiano, sem esforço físico. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 26/33. Réplica às fls. 35/36. Sentença proferida na Justiça Estadual (fls. 67/71), contra a qual foi interposta apelação, a qual foi provida, declarando-a nula, uma vez que não foi produzida prova pericial, indispensável para o deslinde da questão (fls. 96/97). Determinação judicial para implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre os proventos da aposentadoria por invalidez (fl. 81). Laudo médico pericial às fls. 116/121, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 126/127 e o INSS requereu a complementação (fls. 128 e 140/141). Laudo Complementar às fls. 145/146. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial relata que o autor apresenta Diabetes mellitus insulino-dependente, com complicações circulatórias periféricas, especificadas, bem como múltiplas e que necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 08, elaborado por esse Juízo (fls. 121). Informa, ainda, a data de 31 de outubro de 2007 como sendo a data em que passou a necessitar da ajuda de terceiros. Dessarte é de rigor a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, na forma preconizada no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (30/01/2008), conforme requerido pelo autor na sua peça inaugural (fls. 04). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor ANGELO ANTONIO DE THOMAZ, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez - NB 119.552.225-5, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir de 30/01/2008. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS ACRESCER, em favor do autor, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua

aposentadoria por invalidez, desde a data de 30/01/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença, para a incluir no valor da aposentadoria do autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data de 30/03/2012 (data da citação), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUIZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/46). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 53/55). Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58/61), a qual foi aceita pelo autor (fl. 64). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento processada sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, conforme petição inicial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 32/37). Em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 59/63), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 67/68, enquanto o INSS permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor padece HIV. Aduz o perito que tal doença o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente para a sua atividade habitual. Apesar de o perito judicial não fixar, expressamente, a data do início da incapacidade - DII, ela deve recair na data da realização da perícia, qual seja, 07/11/2012, pois, somente a partir de tal data ficou incontestado que o autor estava incapaz definitivamente para as atividades laborativas. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de AIDS. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor preenche este requisito, pois na DII fixada, mantinha vínculo empregatício com a empresa RETIFICA MUNDIAL DE BARRETOS LTDA - ME desde 05/09/2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/11/2012, data em que foi constatada a incapacidade total e permanente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCIANO VICENTE DA LUZ Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes Embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 89/90, apresenta omissão, na medida que não menciona na fundamentação a condição de idoso do autor. É o relatório. Decido. Impende ressaltar que o juiz está adstrito ao pedido do autor, o qual pleiteou o benefício assistencial na modalidade deficiência. Além disso, a Lei n. 8.742/93, que rege a matéria, em questão, preconiza em seu art. 20, que idosa é a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Não é o caso dos autos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como conhecer do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alternativamente, o auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para o trabalho. Aduz, em apertada síntese, que sempre trabalhou exercendo a função de pedreiro e que a partir do ano de 2003 passou a sofrer de vários problemas de saúde, dentre eles: doença degenerativa da coluna vertebral, protrusão discal, lombocotalgia e que tais moléstias o incapacitam para exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/76). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial às fls. 82/88, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 91, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos médicos hábeis afastar o resultado da perícia médica. Senão vejamos: os atestados médicos de fls. 10 e 11 sinalizam que a impossibilidade laboral era decorrente do tratamento por que passava o autor na época da feitura dos referidos documentos. Já o atestado médico de fls. 18 é datado de 20/12/2005, portanto, antigo, considerando que esta demanda foi ajuizada somente

em 2011. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor apresenta doença degenerativa vertebral lombar protusacional. Relata o expert que a despeito de o autor informar que não labora há oito anos, apresenta musculatura definida em tronco e membros, bem como calosidades palmares sugestivas de atividades habituais. Tal quadro não seria possível se o autor estivesse, de fato, inativo, uma vez que a musculatura atrofia com o desuso e as calosidades palmares desaparecem com a não realização de atividade manual. Conclui, ao final, que a patologia acima mencionada, não impede o autor de exercer as suas atividades laborativas (fls. 86/87). Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005646-02.2011.403.6138 - DAIANE LUISE GOMES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 43. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 46/48). Foi juntado laudo pericial às fls. 63/67, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 71, enquanto o INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurador junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurador ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias. Pois bem, no caso dos autos, o emérito perito concluiu que a autora padece de microcefalia, outras malformações genitais e síndrome uretral e que tais lesões a incapacitam para o trabalho de maneira total e permanente, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo o perito fixa, categoricamente, a data de início da incapacidade desde o nascimento da autora. Assim, é fácil inferir que se trata de doença preexistente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213,91, que assim prescreve: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifos nossos). Dessa maneira, é fácil concluir que a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 PROCESSO: 199200102204 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 17/02/1993 DOCUMENTO: STJ000036711 FONTE DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 RELATOR(A) JOSÉ DE JESUS FILHO (ênfases colocadas) Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sonia Gonçalves Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada de exercer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 32/62). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 71/75), sobre o qual somente a autora manifestou-se (fl. 79). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora teve IAM (infarto agudo do miocárdio) e que a mesma, apresenta HAS (hipertensão arterial sistólica) e DM (diabetes mellitus). Aduz o perito que tais patologias foram confirmadas com exames complementares e laudos médicos. Em suma, concluiu o perito do Juízo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O laudo pericial não fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), apenas aduz que os sintomas foram relatados em junho de 2011. Não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É de suma importância para o deslinde do feito que seja fixada a data do início da incapacidade. Contudo, observo que não há nos autos documentos que apontam a data em que a autora tornou-se incapaz. Assim sendo, fixo como início da incapacidade a data da realização da perícia médica, qual seja, 07/11/2012 (fl. 75), pois, somente nessa data ficou incontestado nos autos a incapacidade laborativa da autora. Da qualidade de segurada e da carência. Na DII fixada, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava abrangida pelo período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/11/2012 (data do início da incapacidade), porquanto, somente nessa data foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sonia Gonçalves Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal

atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-53.2011.403.6138 - RONALD RIBAS CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/46). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 51/55), sobre o qual a parte autora se manifestou (fl. 59). Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/64), a qual foi aceita pelo autor (fl. 67). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 25/31). Após, sobreveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 32/33). O INSS ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por considerar não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos (fls. 39/42). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 86/90). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial, a parte autora o fez à fl. 94, enquanto a autarquia-ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, observo que a preliminar arguida pela autarquia à fl. 40, já foi enfrentada pelo Juízo conforme demonstra decisão de fl. 20. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta insuficiência cardíaca crônica, angina pectoris, hipertensão arterial sistólica, insuficiência coronariana. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, fixando, expressamente, o início da incapacidade em setembro de 2011. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 72), a parte autora estava contribuindo para a

Previdência Social. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB 09/12/2011, data de citação (fl. 23), conforme requerido pela autora (fl. 07), para que não se configure sentença ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Aparecida Alves da Silva de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 09/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007469-11.2011.403.6138 - MARIA HELENA BORGES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Em face dessa decisão, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 73/49), ao qual foi dado provimento (fls. 50/51 verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/56). Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei. Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 80/89), sobre o qual somente a autora se manifestou (fl. 92). Após, a parte autora se manifestou à fls. 93/94, informando que conseguiu o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado administrativamente, juntando a respectiva carta de concessão (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Notícia o laudo pericial que a autora apresentou câncer de mama em 2004, o qual foi tratado com sucesso. Não obstante, apresenta linfêdema no membro superior direito, o que a impede de exercer a atividade de costureira, na qual laborou por poucos meses (fl. 83). Aduz o perito que a patologia diagnosticada na autora reduz a sua capacidade laborativa de maneira parcial e permanente, fixando, com base no relatório médico acostado à folha n. 19, o início da incapacidade em 14/12/2004 (fl. 84). Observo, com base nas informações constantes no extrato do CNIS (fl. 62), que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 29/04/2008 e 13/06/2010 [NB 530.107.228-1] e 21/06/2010 e 30/08/2011 [NB 541.488.990-9]. De acordo com os documentos de fls. 12/13, mesmo após a cessação do último benefício de auxílio-doença acima, a autora

manteve-se incapacitada para o trabalho de costureira, que exigia esforço físico incompatível com suas condições de saúde à época. Posteriormente, a perícia judicial, ratificando os documentos que instruem a petição inicial, concluiu pela incapacidade permanente da autora desde dez/2004, a qual, embora parcial, evoluiu para total conforme conclusão da perícia administrativa que autorizou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com isso, concluo que entre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 541.488.990-9 (31/08/2011) e o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez (07/08/2012), a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois, durante esse período esteve incapacitada de trabalhar. Todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com a sua concessão na via administrativa (fl. 95), exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de AUXILIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar à parte autora o referido benefício entre 31/08/2011 (data do início do benefício - DIB) e 07/08/2012 (data de cessação do benefício - DCB) e EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedido na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Tendo em vista que a autora está aposentada por invalidez, a sua sobrevivência encontra-se assegurada, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício a ser pago deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Helena Borges Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Data de cessação do benefício (DCB): 07/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-33.2011.403.6138 - ELENICE SILVERIO PADUA LIMA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, necessitando de assistência de terceiros, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/53v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 72/91). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial às fls. 97/102, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 108/119, enquanto o INSS o fez à fl. 120. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. O expert informa que a autora apresenta sinovite vilonodular em joelho esquerdo e que o quadro clínico apresentado é mono apendicular, ou seja, de um único membro. Relata, ainda, que a autora apresenta dificuldades para ficar na ponta do pé esquerdo, bem como agachar, usando como auxílio uma bengala. Conclui, por fim, que a autora apresenta incapacidade permanente e parcial, a partir da data da constatação da sinovite vilonodular, ou seja, 13/04/2010 (fl. 101). Contudo, explica que há possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade (fl. 102, quesito 9, a, do Juízo). O que se extrai da conclusão pericial é que, a despeito de o expert ter mencionado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, o que ele quis indicar é que se trata de incapacidade relativa, significa dizer, incapacidade para o exercício do trabalho habitual, sendo possível falar-se em reabilitação profissional para outra atividade laborativa. Considerando, então, a conclusão pericial pela possibilidade de reabilitação profissional, o benefício previdenciário adequado, no caso dos autos, é o auxílio-doença. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício perseguido nestes autos,

necessário se faz o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, quais sejam: incapacidade total e permanente; qualidade de segurada; carência mínima exigida e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Assim, tendo em vista que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Outrossim, não há se aplicar o princípio da fungibilidade para conceder o benefício do auxílio-doença, em razão da autora estar recebendo-o administrativamente desde junho de 2009. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008167-17.2011.403.6138 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica cujo laudo juntou-se às fls. 61/67. Após, foi convertido o julgamento do feito em diligência para a elaboração de laudo complementar (fl. 80), o qual foi juntado à fl. 83. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 61/67, precisamente da fl. 65, o autor está acometido de patologia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, no laudo complementar, a data de início da incapacidade do autor como sendo 31 de julho de 2006. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, mantinha vínculo empregatício com a empresa MATABOI ALIMENTOS S.A. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar para a manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o feito aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e

juntou documentos (fls. 50/67).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 86/93), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 97/100.O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 101/103. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 106/107).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 34/55). Após, o laudo pericial juntado às fls. 71/77, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fls. 81/82, enquanto o INSS o fez à fl. 83.Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora possui status pós-operatório tardio de laminectomia de L5 e artrodese de L5-S1, realizada em 2008 para tratamento de hérnia discal lombar. Aduz o perito que nos exames clínicos realizados foi constatado contratura na vertebral lombar e restrições da mobilidade e flexibilidade do tronco, apresentando dificuldades para deitar e levantar da maca, bem como para fletir ou rodar o tronco.Relata, ainda, que a autora apresenta evidências de distrofias neurológicas em MIE traduzidas pela hipotania e hipotrofia, devendo a mesma evitar atividades que exigem sobrecarga na coluna lombo sacra.Conclui, por fim, que a autora apresenta incapacidade permanente e relativa, desde a artrodese realizada em 2008 (fl. 75), com possibilidade de ser reabilitada para outra atividade (fl. 76, quesito 9, a, do Juízo).No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE.Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifiquei que a autora passou a contribuir para a Previdência Social somente em junho de 2008 e conforme informações do perito, a incapacidade iniciou-se no ano de 2008. Logo, na data do início da incapacidade fixada pelo expert (ano de 2008) a autora não havia cumprido a carência mínima exigida, qual seja: de 12 meses.Não preenchido o número de carência exigido pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, tampouco os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em apertada síntese, que sofre de hérnia de disco e doença do nervo óptico e que em razão de tais patologias não apresenta condições de exercer sua atividade laboral: servente de obras. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/31). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 52/69). Houve réplica às fls. 73/76Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 41/44) e laudo complementar às fls. 80.Relatei o necessário, DECIDO.Os

benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que o autor apresenta glaucoma crônico de ângulo aberto e hérnia de disco lombar e que tais doenças o incapacitam de forma permanente e total para exercer atividade laborativa. Entretanto, o laudo pericial não fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), apenas aduz que as patologias se arrastam há mais de um ano. Não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É de suma importância para o deslinde do feito que seja fixada a data do início da incapacidade. Observo que não há nos autos documentos que possam apontar a data em que o autor se tornou incapaz. Assim sendo, fixo como início da incapacidade a data da realização da perícia médica, qual seja, 21/03/2012 (fl. 44), pois, somente nessa data ficou incontestado nos autos a incapacidade laborativa do autor. Não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconiza o art. 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por apresentar cegueira. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor preenche esse requisito, pois na DII fixada, estava abarcado pelo período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito n.º 8, formulado por esse Juízo, afirma, categoricamente, que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 44). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, pois está impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, atualmente necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado na inicial apenas a concessão de auxílio-doença e, após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8213/91, a partir de 21/03/2012 (data do início da incapacidade), porquanto, somente nessa data foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá

ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eni Imaculado Belarmino Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-95.2012.403.6138 - JOANA MARIA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOANA MARIA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de compensação por dano moral que alega ter sofrido. Em apertada síntese, relata que na data de 26 de fevereiro de 2002, requereu na via administrativa a pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho. Contudo, tal pedido foi indeferido sob alegação da falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Por conta disso, ajuizou ação ordinária pleiteando a concessão do benefício acima referido, a qual foi julgada procedente. Entende a autora que a simples negativa do pedido administrativo, configura ato ilegal e gera o dever do réu de indenizar a autora por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado judicialmente. Acrescenta que tem direito à indenização por dano material, porquanto passou por diversas necessidades, inclusive alimentares, no período de 2002 a 2005, devido ao indeferimento administrativo e que, portanto, deve, o réu, indenizá-la a título de danos materiais no importe de R\$ 32.746,30 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Citado, o réu apresentou contestação, fls. 41/50, alegando: (i) obediência, pela Administração, ao princípio da legalidade; (ii) não caracterização dos pressupostos para a responsabilidade civil do Estado; (iii) ausência de condutas que possam configurar o dano moral e inexistência de sua configuração; (iv) falta de comprovação do dano material e sua inexistência, uma vez que os atrasados foram apurados no processo judicial e são objetos do Precatório n. 20100099632. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão a autora. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é ofensa a direito da personalidade, afetando, de algum modo, a honra e a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e de sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. No caso vertente, em se tratando do réu de uma autarquia, ainda que a responsabilidade civil do Estado e de suas autarquias seja objetiva, prescindindo, portanto, da prova de culpa em sentido amplo, necessária é a prova do dano, sem o qual não há falar-se, portanto, em responsabilidade. A autora em sua inicial não aponta as condutas praticadas pela ré que possam ter lhe gerado dor ou sofrimento. A decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Com efeito, os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza a parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo do autor. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra, mesmo porque, o Estado disponibiliza ao cidadão a possibilidade de interpor recurso administrativo, diante de uma decisão que lhe seja desfavorável. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Concluo pela inexistência de dano moral, pois, não há prova de que o autor tenha sofrido abalo em sua honra e dignidade

pelo fato de o réu ter indeferido seu pedido administrativo. Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, ausentes os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Com efeito, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Conforme, já explicitado, a conduta da Administração Pública em indeferir o pedido de concessão de benefício, não configura um ato ilícito. Age ela no exercício regular do seu direito. Se não fosse assim, qualquer benefício que fosse negado ao cidadão ensejaria indenização, o que inviabilizaria a atuação estatal. Além disso, conforme informa o réu em sua peça de defesa, bem como o documento de fls. 57, o qual não foi impugnado pela autora, aponta que os valores atrasados, correspondentes ao período de 13 de fevereiro de 2002 a 30 de junho de 2005, foram ou serão pagos por meio do Precatório n. 20100099632. É se observar, portanto, que diferentemente do que alega, a autora não sofreu prejuízo, haja vista que os valores referentes ao benefício previdenciário serão quitados pelo Estado. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-63.2012.403.6138 - ANTONIA PIRES TÁPIA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios de auxílio-doença, NB 116.090.460-7 e aposentadoria por invalidez NB 127.718.486-8, com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 188-A, 4º do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Conforme consta no sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada, o autor já obteve, administrativamente, a revisão pretendida com relação aos benefícios de auxílio-doença NB 116.090.460-7 e de aposentadoria por invalidez NB 127.718.486-8. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000267-46.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor ver reconhecido sua atividade como Profissional de Educação Física, para, então, realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Aduz o autor que exerce função de professor de aeróbica e preparador físico desde o ano de 1985 e que embora não seja graduado na referida área, a Lei n. 9.696/98 lhe confere o direito de obter seu registro junto ao Órgão de Classe, desde que comprovado ao menos 3 (três) anos de registro profissional anteriores à entrada em vigor da referida lei. Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/107). Em seguida, o réu juntou aos autos petição alegando que o pedido do autor foi reconsiderado e, posteriormente, concedido o registro profissional, desde 25/08/2012. Ao final, requer a homologação do presente acordo encetado pelas partes. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo

269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-69.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA FERREIRA X JANAINA FERREIRA DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a manutenção do auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para realizar atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 30/32). Com a juntada do laudo pericial às fls. 36/38, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/47). Após, juntou-se o Parecer ministerial às fls. 116/116v, pugnando pela procedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. I- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva, que permitiria a concessão de tal benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença incapacitante. Entretanto, aludida incapacidade da periciada é total e temporária, havendo a possibilidade de ser reabilitada para outra atividade. II- DO AUXÍLIO-DOENÇA Ainda que o laudo médico-pericial aponte para a existência de incapacidade total e temporária, o benefício respectivo (auxílio-doença) este diagnóstico não lhe socorre. Vejamos: O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informa que a autarquia-ré concedeu, em 03/11/2011, o benefício de auxílio-doença [NB 548.703.735-0], na via administrativa, com data de cessação prevista para 30/06/2013. Logo, falece à autora o interesse processual com relação a esse pedido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. No caso dos autos, sempre inexistiu interesse processual, porquanto, quando da propositura da ação (09/02/2012), a autora já estava em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido na via administrativa, desde 03/11/2011. Além disso, a autora será submetida a nova perícia administrativa nos dias que antecederem a data prevista para possível cessação, o que não significa perda do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com relação ao pedido de auxílio-doença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-97.2012.403.6138 - GABRIEL TREVISAN CUNHA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios de auxílio-doença, NB 518.201.680-4 NB 520.641.846-0 e NB 527.129.660-8, com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O

INSS, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Conforme consta no sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada, o autor já obteve, administrativamente, a revisão pretendida com relação aos benefícios de auxílio-doença NB 518.201.680-4 NB 520.641.846-0 e NB 527.129.660-8. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000684-96.2012.403.6138 - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário movida por Alexandre Vitor Baston, devidamente representado por sua curadora: Osmarina Ferreira Baston, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza - aposentadoria por invalidez NB 539.766.460-6 -, a fim de que seja condenada a autarquia ré a pagar o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que é portador da doença classificada pelo CID 10 F 06.3 - Transtorno do Humor Afetivo Orgânico e que tal patologia o impossibilita de exercer atividades do cotidiano, necessitando de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Junta documentos às fls. 08/16. O autor juntou aos autos (fls. 13) a certidão de interdição do autor. Devidamente citado o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 21/29, argumentando que não há provas nos autos da incapacidade laborativa do autor pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/45. Laudo médico pericial às fls. 50/52. Parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal às fls. 54, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial informa que o autor foi vítima de um acidente vascular cerebral há aproximadamente cinco anos atrás e que a partir de então passou a apresentar alterações psíquicas, neurológicas e motoras e que é totalmente dependente do auxílio de terceiros (fls. 50). Conclui ao final, o expert, que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão cerebral, doença essa que o incapacita total e definitivamente para o exercício da atividade laboral, necessitando da assistência permanente de terceiros. Dessarte é de rigor a concessão do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação, conforme requerido pelo autor (fls. 04). A despeito de o expert não ter fixado a data em que o autor passaria a ter direito ao acréscimo que se pleiteia, analisando as provas dos autos, verifico que na data da citação o autor já possuía o direito ao aludido acréscimo no valor de seu benefício previdenciário. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor ALEXANDRE VITOR BASTON, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez - NB 539.766.460-6, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir de 30/03/2012 (data da citação). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS ACRESCER, em favor do autor, o percentual de 25% (vinte

e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde a data de 30/03/2012, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença, para a incluir no valor da aposentadoria do autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data de 30/03/2012 (data da citação), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-87.2012.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais sustenta que a sentença de fls. 59/61 apresenta contradição quanto à DIB da aposentadoria por invalidez, fixada em 26/03/2012, quando deveria ter sido em 20/06/2012, data da cessação do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Assiste razão ao embargante. Compulsando mais detidamente os autos, observo que a data do início do benefício - DIB, fixada na fundamentação da sentença em 20/06/2012 está, de fato, em contradição com a DIB do dispositivo (26/03/2012). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para alterar a data do início do benefício de 26/03/2012 para 20/06/2012. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença nos embargos para retificação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-19.2012.403.6138 - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor, a concessão do benefício por incapacidade auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento que é portador de epilepsia crônica, doença essa que lhe retira a capacidade laboral para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/46v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 55/78). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 43/44, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 50/54, enquanto a autarquia-ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventuais benefícios previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor apresenta epilepsia com crises esporádicas, contudo, encontra-se com linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação preservadas, humor sem alteração e pensamentos sem alterações. Conclui, ao final, que o autor não está incapacitado para exercer atividades laborativas (fls. 43/44). Não há nos autos provas hábeis a afastar a conclusão pericial. Com efeito, os atestados médicos não informam que o autor apresenta incapacidade laboral. O atestado de fls. 81 apenas noticia que o autor apresenta significativa limitação para as atividades laborativas. Contudo, para a concessão do benefício do auxílio-doença é necessário que o autor esteja totalmente incapaz para exercício da atividade laboral, ainda que de forma temporária. Em caso de concessão da aposentadoria por invalidez, exige-se incapacidade total e definitiva. Não é o caso dos autos, em que o autor não conseguiu comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade. Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001257-37.2012.403.6138 - ANA APARECIDA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer seja este benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da enfermidade que a acomete, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 46/48). Na sequência, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 51/56) e, com base nele, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/57v). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação quanto ao laudo pericial, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 60/68). Intimado a se manifestar sobre o laudo a autora o fez à fl. 123, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 55). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Nesse sentido, vale transcrever a conclusão do laudo pericial: Neste caso em questão as exigências não interferem significativamente na atividade exercida, (do lar) razão pela qual não está caracterizada incapacidade para exercer atividades laborais habituais. (fl. 55) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-03.2012.403.6138 - VANDERLÍCIA DE RESENDE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VANDERLÍCIA DE RESENDE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 36/40, em que o não cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência, para colheita de depoimento pessoal e testemunhal. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Não há nos autos início de prova documental, seja em nome da autora, seja em nome do ex-marido, o qual, por sinal, exerce, há muitos anos, atividade urbana. Desse modo, não resta impossível o acolhimento do pedido formulado. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida com o fito de corroborar eventual início de prova material é por demais frágil. No depoimento pessoal, a autora disse que, antes e depois de contrair núpcias, exerceu atividade rural. Com a separação, em 1989, continuou a trabalhar do mesmo modo, até o ano de 2009, por último na Fazenda Santo Antonio, onde cuidava da horta e de porcos. No entanto, a parte demandante não traz na face marcas de quem exerceu atividade rural, ao contrário. Além disso, a mão dela não tem qualquer tipo de calosidade. Além disso, se se observar a carteira nacional de habilitação, fl. 16, observa-se uma caligrafia perfeita, pouco comum aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles de baixa escolaridade,

como disse a autora ser o caso dela (estudado até à 4ª série do atual ensino fundamental).Pela minha experiência pessoal de quem cresceu em cidade do interior, cuja economia gravita em torno da agricultura, noto que é incomum as mulheres, principalmente aquelas que sempre trabalharam no campo, possuírem habilitação para dirigir (desde 1989) e letra caprichada. O que se vê, por sinal, é o contrário. Esses dados só me fazem concluir que a autora não exerceu, tampouco exerce, atividade rural. As testemunhas foram muitas vagas. Aliás, a testemunha Odete Pereira Flor faltou com a verdade, ao dizer que a autora ainda exerce atividade rural, quando esta disse claramente ter parado de trabalhar em 2009. As duas outras testemunhas pouco esclareceram a respeito do fato, preferindo dar respostas evasivas, em especial com medo de se comprometer e responder eventual processo criminal por falso testemunho. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados de forma equitativa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópia do depoimento da testemunha Odete Pereira Flor, para apuração de eventual prática de crime de falso testemunho. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais sustenta que a sentença de fls. 83/85 apresenta as seguintes contradições: i) que a DIB do auxílio-doença foi concedida em 31/10/2011, quando deveria ter sido em 08/02/2012, data da cessação do benefício; (ii) foi determinada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e o dispositivo consigna apenas a concessão do primeiro benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Assiste razão ao embargante. Compulsando mais detidamente os autos, observo que a data do início do benefício - DIB fixada na sentença baseou-se na data prevista para a cessação constante no comunicado de decisão de fl. 26. Todavia, antes que ocorresse a cessação prevista houve prorrogação administrativa do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 73. Com isso, o correto é fixar a DIB no dia seguinte ao da cessação do benefício, ou seja, 09/02/2012. No que se refere à determinação de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reconheço o erro material e torno sem efeito este trecho da sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para alterar a data do início do benefício de 31/10/2011 para 09/02/2012 e reconheço o erro material supracitado para tornar sem efeito o trecho da sentença de fls. 83/85 que determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença nos embargos para retificação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-68.2012.403.6138 - SIDNEY CRISTINO DE FIGUEIREDO NETO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, o patrono do autor atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento do autor (fl. 110). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fls. 110 revela desinteresse na habilitação de sucessores para o prosseguimento do feito. Ausente, nesse caso, parte no polo ativo da demanda, enquanto pressuposto processual indispensável ao seu prosseguimento. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000176-19.2013.403.6138 - MARLI DE CAMARGO MORAES CAMPOS SALLES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas e que necessita de assistência de terceiros, nos declinados na inicial. Postergado a análise do pedido de antecipação da tutela, após a vinda do laudo médico-pericial. A autora, à fl. 63 dos autos, informou que não mais tem interesse no

prosseguimento do feito. Não houve citação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Não se aplica in casu o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, porquanto não houve citação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-86.2010.403.6138 - CARLOS JOAQUIM FRANCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOAQUIM FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo a habilitação do cônjuge herdeiro: Marcos Antonio Pereira, CPF 071.921.308-85, RG 20.299.140 SSP/SP, documentos, fls. 87/88, o qual se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, tela anexa. Vista ao MPF, em virtude de interesse de menor. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, após ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0000218-73.2010.403.6138 - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-73.2010.403.6138 - MARGARIDA DE SOUZA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo a habilitação do companheiro herdeiro: José Rodrigues da Silveira, CPF 031.857.558-20, RG 25.376.020-3 SSP/MG, documentos, fls. 99,103, o qual se encontra recebendo o benefício de pensão por morte. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, após ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0001885-94.2010.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-04.2010.403.6138 - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-59.2010.403.6138 - GIOVANE ROBERTO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-33.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-68.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-65.2010.403.6138 - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-66.2010.403.6138 - MARIA DOS REIS DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-19.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-79.2011.403.6138 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-40.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-92.2011.403.6138 - OSMILTO ALVES CLAUDINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-77.2011.403.6138 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-83.2011.403.6138 - ILMA SOARES DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005381-97.2011.403.6138 - ANA JACIRA RAMOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-61.2011.403.6138 - MAURO ALVES PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-51.2011.403.6138 - REGINALDO HORACIO SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006320-77.2011.403.6138 - KETH GOMES DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo as apelações e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006911-39.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007035-22.2011.403.6138 - LEONEL DE SOUZA MENEZES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-05.2011.403.6138 - ADRIANO LUIZ BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008194-97.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA LEMUQUI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-36.2012.403.6138 - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-21.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-44.2012.403.6138 - JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-80.2012.403.6138 - MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-47.2012.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002195-32.2012.403.6138 - PEDRO MATIAS LORENA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-97.2010.403.6138 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosAo baixar a sentença em cartório, o juiz cumpriu e acabou o seu officio jurisdicional (Art. 463 do CPC).Outrossim, na exordial não houve qualquer menção a acidente de trabalho, ainda, o laudo pericial, de confiança deste juízo, afirma ser a doença degenerativa, não oriunda de causa acidentária. Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF. Portanto, indefiro o pedido, de fl. 210.Oficie-se à OAB para apurar eventual infração ao Código de Ética. Tendo em vista que, com a constituição de novo procurador, o mandato deste é automaticamente extinto. Desse modo, deixo de receber a apelação por falta de representação processual. Outrossim, a petição de fl. 210 não pode ser recebida como apelação, por não atender-se aos requisitos do art. 514, CPC.Não se trata, igualmente, de erro grosseiro a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade. Não interposto recurso, desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 733

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007460-49.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos, 1. Fls. 109/110 e 111/112: nos termos do artigo 220 do CPP c/c artigo 79 da Lei 9.099/95, designo o dia 09 de maio de 2013, às 15 horas, para audiência de proposta de transação penal, a ser realizada na residência do averiguado José Roberto Romani, em relação a ambos averiguados. 2. Concedo a defesa o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste acerca de outro endereço para realização do ato, tais como o da residência do averiguado Arnaldo, da sede da empresa Irmãos Romani Ltda., do hospital onde os averiguados porventura estiveram internados, etc. Outrossim, deverão os averiguados e/ou seu defensor informarem a este Juízo, com a antecedência possível, qualquer motivo que impossibilite a realização do ato, caso contrário, a falta de comparecimento será considerada como ausência e não aceitação de proposta de transação penal e, por corolário, o processo prosseguirá nos seus ulteriores termos. 3. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive quanto ao fato dos averiguados residirem em Colômbia/SP, distante uns 45 quilômetros desta cidade. 4. Diante da Certidão de Óbito de fl. 98, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao averiguado Gabriel Romani Júnior, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. P.R.I.C. Sentença TIPO E.

ACAO PENAL

0003724-57.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Despacho de fl. 370: 1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3. Expeça-se guia de execução. 4. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, acerca da destinação legal das mercadorias apreendidas. 5. Arquive-se o feito em apenso. Nota da secretaria: Prazo para a defesa se manifestar nos termos do item 4.

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Certidão de fl. 175: Certifico que expedí, conforme determinação de fl. 132, Carta Precatória 29/2013 CRI, à Comarca de Nuporanga/SP, visando à oitiva das testemunhas de defesa: LIGIA, BELQUIOR e CAIO, bem como ao interrogatório do réu ARTUR GAMBI MOREIRA. A mesma será encaminhada por e-mail. Barretos/SP, 15.3.2013.

0006552-89.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Fl. 219: defiro conforme requerido. Intime-se. Regularize-se o nome do advogado na capa dos autos.

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

1. Ante o silêncio da defesa quanto ao item 5 da decisão de fl. 253, serão inquiridas as testemunhas indicadas na denúncia, exclusivamente como de acusação, bem como as oito primeiras elencadas às fls. 237 e 240, pelos respectivos corréus. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Ituverava/SP, Miguelópolis/SP e Guaiara/SP, visando à oitiva das mesmas. 2. O corréu Luiz Fernando da Cunha impugnou o laudo de fls. 193/197 e protestou pela realização de nova perícia, pugnando pela oportunidade de nomear assistente técnico (último parágrafo de fl. 236). Instada a esclarecer qual prova pericial pretende produzir, o seu objeto e a sua finalidade, bem como apresentar quesitos (item 4 de fl. 253), a defesa limitou-se a mencionar que a necessidade de uma nova perícia visa possibilitar ao Acusado a formulação de quesitos e até a indicação de assistente técnico, visando com isso a aplicação do Princípio da Ampla Defesa. Quer dizer, não esclareceu o pedido. A impugnação genérica de laudo pericial não pode justificar, por si só, o deferimento de realização de nova prova da espécie. Mister se faz indicar onde se fundamenta a discordância, quais pontos seriam refutados, o que se busca com o novo exame, quais seriam as formulações a serem respondidas pelo expert. Enfim, apresentar elementos necessários para que o magistrado infira quanto à pertinência da prova. Não se olvida das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, todavia, o deferimento do pedido tem de ser analisado frente à conveniência da instrução processual. Pelo exposto, indefiro a realização de nova pericial, por não ter o corréu Luiz demonstrado motivos convincentes. Intimem-se.

Expediente Nº 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-28.2010.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Não há como apreciar o pedido de folha nº 115, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, remetam-se os autos ao TRF. Publique-se. Cumpra-se.

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-10.2011.403.6138 - LAIZ HEITOR DA SILVA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-65.2011.403.6138 - LUIZ FERNANDES PENHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-44.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-94.2011.403.6138 - ANA LUCIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-44.2011.403.6138 - SANDRA AUGUSTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-62.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006675-87.2011.403.6138 - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006998-92.2011.403.6138 - ERINALDO DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-22.2011.403.6138 - REINALDO LUIZ SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-29.2012.403.6138 - MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-65.2012.403.6138 - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-28.2012.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002732-28.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA ZIMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-49.2012.403.6138 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-36.2010.403.6138 - CLARINDO LEAL DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-96.2010.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-16.2010.403.6138 - ANTONIA JANDIRA DE MORAIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2010.403.6138) LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-04.2010.403.6138 - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-82.2010.403.6138 - TERESINHA ELIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-56.2010.403.6138 - LAZARA SEBASTIANA SOUZA DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-75.2010.403.6138 - FRANCISCA GONCALVES DE SALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-45.2010.403.6138 - DALVA SADOCA MARQUETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-22.2010.403.6138 - SIDIOMAR RONDADO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-80.2010.403.6138 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-71.2010.403.6138 - CLENIA CLAUDIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-37.2010.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003480-31.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-12.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003861-39.2010.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-46.2010.403.6138 - HELENA DUARTE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-31.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-34.2011.403.6138 - JOSE MARIO CAMOLES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005914-56.2011.403.6138 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-60.2012.403.6138 - MURILO CESAR DA SILVEIRA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-09.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001124-63.2010.403.6138 - ELIZABETH SLAD(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-59.2010.403.6138 - LUCIA BERNADETE FALEIROS DE SOUZA LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-89.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-27.2010.403.6138 - VALMIRO NUNES BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-30.2010.403.6138 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002303-61.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-76.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverá prosseguir o feito. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-38.2010.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-87.2010.403.6138 - EDITE DA SILVA TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-29.2010.403.6138 - SIRLEY PEREIRA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003536-64.2010.403.6138 - VALENTINA GAZOLA PITARO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA GAZOLA PITARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-48.2010.403.6138 - ILDACI CANDIDA DA CUNHA ANGELO(SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDACI CANDIDA DA CUNHA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003802-51.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-26.2011.403.6138 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-18.2011.403.6138 - EDILIO INACIO VIEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILIO INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-66.2011.403.6138 - IOLANDA VALENTIM DE REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VALENTIM DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-73.2011.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-29.2011.403.6138 - MARTA MATIAS ROCHA BATISTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MATIAS ROCHA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-43.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-58.2011.403.6138) ROSARIA APARECIDA DE CASTRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-11.2011.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005698-95.2011.403.6138 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005908-49.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 464

ACAO PENAL

0010373-95.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA.O Ministério Público Federal acusa EDILSON SOUZA DOS SANTOS da prática do crime capitulado no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a inicial que em 16/5/2009 o réu tentou obter vantagem indevida consistente em prêmio de loteria instantânea em prejuízo da Caixa Econômica Federal mediante o uso de bilhete adulterado.A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2011 (fls. 64 e verso).Citado (fl. 88), o Réu apresentou resposta à acusação em fls. 89/90.Recusada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 93/94) conforme termo de fls. 99/100.Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo seus depoimentos colhidos por meio audiovisual às fls. 122 e 140. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 15 de outubro de 2012, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, bem como colhido o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade foi homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 154/159).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal informasse se houve notícia de fraudes envolvendo outros bilhetes da série 261, e se é possível identificar a lotérica que vendeu o bilhete acostado aos autos, o que foi deferido (fls. 154/155).Às fls. 163, consta resposta da CEF.O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 167/171).A defesa sustentou, em memoriais: a) preliminarmente, a falta de justa causa para o recebimento da denúncia; b) a inocência do acusado, pois fora vítima de suposta fraude; c) ausência de dolo; d) subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena referente à tentativa na medida em que não logrou êxito em obter a vantagem indevida; e) a fixação da pena em seu patamar mínimo ante a inexistência de antecedentes criminais e de circunstâncias agravantes.Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 02/07 do apenso.É o relatório. Fundamento e decido.A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a ser apreciadas, nem nulidades a ser declaradas ou sanadas.De início, a alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia não merece guarida.Os requisitos formais da peça

acusatória estão delineados no art. 41 e, contrario sensu, no art. 395, todos do Código de Processo Penal. Na espécie, verifica-se que a denúncia atende tais formalidades, porquanto identificados os acusados e suficientemente descrito o fato a ele imputado. Além disso, diversamente do sustentado pela defesa, a denúncia imputou ao réu o uso do documento contrafeito, não a sua fabricação. Passo ao exame do mérito. O réu é acusado de haver infringido a norma insculpida no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, as quais passo a apontar: a) Notícia Crime da Caixa Econômica Federal em fls. 03/04; b) bilhete de loteria instantânea n. 02617510918-076 (fls. 5); c) Laudo de Perícia Criminal Federal 45/50, que confirmou a adulteração do bilhete em destaque nos seguintes termos: Diante dos exames realizados e como pode ser observados nas imagens, o perito conclui que o bilhete foi adulterado mediante o processo de delaminação e enxerto de parte de outro bilhete (fl. 49), e continua em fl. 50: (...) As marcas de caneta esferográfica azul ao redor dos números coincidentes podem servir para disfarçar a montagem no momento inicial em que fora realizada. Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada pelo depoimento das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu (fls. 122, 140 e 159). A testemunha Diogo Carreira Alves declarou (fls. 122) que o Réu compareceu na agência de posse do bilhete precitado, alegando que havia raspado e encontrado três valores iguais, reclamando o montante nele prometido. Chamou-lhe a atenção o fato dos números idênticos terem sido circulados com caneta de tal modo que se rompeu o plástico sobre eles. Ao tentar efetuar o pagamento, inseriu no sistema o número de controle localizado no verso do documento, o qual não foi reconhecido. Disse, ainda, que, mesmo tendo sido cientificado do ocorrido, o Réu insistiu ter adquirido o bilhete na lotérica. O parecer do setor técnico da Caixa esclareceu que o bilhete apresentado foi montado com partes pertencentes a um outro impresso. Mencionou que em audiência realizada no Juizado Especial Federal os prepostos da lotérica indicada pelo Réu afirmaram que ele apenas havia comparecido na agência para levantar o prêmio, não tendo lhe sido vendido o bilhete. Já do depoimento de Alexandra Inolfa de Infante (fls. 140), gerente da agência da CEF em Mauá na época dos fatos, depreende-se que houve a tentativa de saque mediante a apresentação do bilhete que não estava premiado. Encaminhou o documento para análise. José Rodrigues de Souza afirmou em seu depoimento (fls. 159) que acompanhou o Réu até a lotérica em que adquiriu o bilhete, localizada no shopping. Neste dia, o denunciado havia adquirido um único bilhete. Disse que, no dia seguinte, o Réu lhe contou que o bilhete era premiado. No entanto, a lotérica se negou a efetuar o pagamento sob a alegação de que o documento era falso. Em seu interrogatório (fls. 159 - a partir de 6m55 do seu depoimento), o Réu afirmou que comprou o bilhete na sexta-feira na casa lotérica dentro do Shopping Mauá, levou para casa, raspou, e no sábado voltou na lotérica onde o adquiriu, tendo sido informado pela funcionária da lotérica que não constava do sistema o direito ao prêmio. Assinou o bilhete e na segunda-feira foi até a Caixa, sendo novamente denegado o pedido. Revelou que adquiria tais bilhetes com frequência e que aquele relacionado com os fatos estava em perfeitas condições. Declarou que foi quem fez as marcações à caneta como forma de impedir que o bilhete fosse trocado. Contudo, a assertiva de que o bilhete foi comprado na casa lotérica do Shopping Mauá é infirmada pelo ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 163, o qual comunica que o documento em questão foi remetido para venda à unidade lotérica localizada na Praça 22 de Novembro, 102, Centro, Mauá/SP. Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, do interrogatório exsurge que, mesmo ciente da falsificação do bilhete, o Réu insistiu na empreitada criminosa, exigindo o recebimento do prêmio. E como a falsificação se exauriu na fraude praticada, uma vez retido o bilhete pela Caixa após sua apresentação pelo Réu, a conduta amolda-se ao teor da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, reputo caracterizada a ocorrência de crime impossível porquanto absolutamente ineficaz o meio empregado. Do depoimento prestado pela testemunha da acusação e do interrogatório depreende-se que o valor reclamado não foi entregue ao réu por não constar do sistema da Caixa que o bilhete apresentado tanto na lotérica como na agência bancária não era premiado. Na espécie, referida consulta eletrônica do bilhete não constitui mera cautela atribuível à prudência extraordinária dos prepostos das potenciais vítimas, mas procedimento rotineiro, ordinário, que resultaria, como de fato resultou, em negativa de pagamento. O resultado jamais seria alcançado nesta circunstância. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PENAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE BILHETE DE LOTERIA INSTANTÂNEA. INEFICÁCIA DO MEIO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. É atípica a conduta consistente na adulteração de bilhete de loteria instantânea com o objetivo de auferir prêmio de R\$ 10,00, quando ineficaz o meio empregado ante a existência de sistema seguro (códigos criptografados) para garantir a autenticidade dos bilhetes. Nessa hipótese, a consumação do resultado pretendido pelo réu, decorrente da falta de cuidado da vítima, não torna típica a conduta. (ACR 00028471920074047101, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/06/2011.) E por se

tratar de causa excludente da tipicidade, impõe-se seu reconhecimento de ofício. Destarte, tenho que os elementos de prova coligidos aos autos, que foram suficientes para instauração da ação penal, não o são para ensejar édito condenatório, pois somente no curso da instrução processual restou demonstrada a tentativa inidônea, fazendo-se mister a absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para ABSOLVER o réu EDILSON SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 754

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002536-55.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-13.2011.403.6139) ISAIAS FOGACA(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA - EPP(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X FAZENDA NACIONAL
Determino a emenda a inicial para que comprove a efetivação da penhora ora mencionada às fls. 03. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Publique-se.

0002843-09.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004724-55.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE para que manifeste com relação a Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 32/69.

0008677-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Publique-se.

0009642-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X ANTONIO GARCIA NETO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da petição juntada às fls. 24/28 informando sobre o parcelamento efetuado, cuja cópia na íntegra seguiu via e-mail.

0011147-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO PRADO DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Publique-se.

0012605-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RECENA RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Após, cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Publique-se.

0000395-29.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDVANIA HIPOLITO DE PONTES

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Edvania Hipólito de Pontes, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69478, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de 04 (quatro) anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou

inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outros precedentes do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. DÉBITO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. EXTINÇÃO.12.5141. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.8º12.5142. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.3. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos

profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.8º12.5144. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei n.º 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.12.5145. In casu, a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.6. Apelação improvida.(72753 SP 0072753-28.2011.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 06/12/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO REDUZIDO VALOR EXEQUENDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO - LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 416,34 em mar/2011, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. Sentença mantida por fundamento diverso.7. Apelação a que se nega provimento.(15809 SP 0015809-06.2011.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-27.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CELINA DE MACEDO LIMA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000421-27.2013.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SPExecutado: MARIA CELINA MACEDO LIMAS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria Celina de Macedo Lima, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69506, no valor nominal de R\$ 740,54 (setecentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 20.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 740,54 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata

daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com

fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 08 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000424-79.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSEMEIRE ALMEIDA MENDES MARTINS

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000424-79.2013.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SPExecutado: ROSEMEIRE ALMEIDA MENDES MARTINS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Rosemeire Almeida Mendes Martins, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69508, no valor nominal de R\$ 565,33 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22).É o breve relatório. Decido.2.

FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 20.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 565,33 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à

ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 08 de abril de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000431-71.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA OLIVIA CARDOZO PROENÇA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000431-71.2013.403.6139 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SPE Executado: MARIA OLIVIA CARDOZO PROENÇAS E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria Olívia Cardozo Proença, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69491, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-23). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos

tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da

Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 08 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000432-56.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NORMA ALCIONE COX
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000432-56.2013.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SPExecutado: NORMA ALCIONE COXS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Norma Alcione Cox, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69493, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 20.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais

ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 08 de abril de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000434-26.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000434-26.2013.403.6139 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP Executado: MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Marcia Moraes Pimenta Passos, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69485, no valor nominal de R\$ 856,03 (Oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata

daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com

fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 08 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000435-11.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA GODOY DOS SANTOS

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000435-11.2013.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SPExecutado: ALESSANDRA GODOY DOS SANTOSS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Alessandra Godoy dos Santos, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69472, no valor nominal de R\$ 1.547,59 (Um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 20.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.547,59 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação

executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 08 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 34

HABEAS CORPUS

000001-39.2013.403.6101 - ANTONIO RUIZ FILHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X LUIZ FLAVIO BORGES DURSO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X GILBERTO ANTONIO LUIZ(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada.Inicialmente, entendo que enquanto não for designada uma nova audiência não há periculum in mora e em não se tratando de fato ostensivamente atípico, não há que se falar em constrangimento ilegal. Além disso, observo que o primeiro ato que é a transação penal, por sua natureza jurídica não gera constrangimento ilegal posto que se trata apenas de proposta do Ministério Público para firmar um acordo, havendo a possibilidade de negociação após a proposta. Dessa forma, é uma fase que não causa qualquer lesão aos investigados, cuja denúncia ainda não foi oferecida, defesa e Juiz não se manifestaram sobre o feito. Nesse sentido é a jurisprudência:(...)No presente caso, considerando a extensão do terreno em questão pode haver a necessidade

da realização de várias audiências, ainda na fase da transação penal. Ao se limitar a designar audiência de transação penal, a autoridade impetrada não analisou a prova dos autos e nem fez qualquer juízo de valor sobre a existência de justa causa para o processamento de eventual ação penal. Assim, em havendo a adequação típica dos fatos narrados no inquérito policial, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, não se pode afirmar que foi cometida qualquer ilegalidade passível de ser afastada por liminar na via estreita do Habeas Corpus. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Compulsando os autos, verifico que o valor conferido à causa não condiz com o proveito econômico almejado. Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial dando novo valor à causade acordo com o proveito econômico percebido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, se em termos será deliberado quanto as provas requeridas pela parte ré. Intime-se.

0001775-85.2011.403.6130 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela rés às fls. 205/222 (União Federal) e 227/241(Fazenda Pública do Estado de São Paulo), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial de fls. 573/613, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 544/548; vistas às partes. Intimem-se.

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377; manifestem-se às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MANASSES JOSÉ BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu na revisão do benefício previdenciário nº 531.111.294-4, bem como pagar as diferenças das parcelas vencidas. Requer, ainda, a condenação em danos morais no valor de cinquenta salários-mínimos. Afirma ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB

531.111.294-4), em 29.06.2008, oportunidade em que foi reconhecida a incapacidade e deferido o benefício. Aduz, contudo, ter o réu se equivocado na apuração da RMI, pois não teria considerado todos os salários de contribuição do autor, de modo que o pagamento teria sido fixado em um salário-mínimo. Assevera ter protocolado pedido de revisão no âmbito administrativo, pendente de apreciação desde agosto de 2008, porém sem qualquer manifestação até o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 11/103). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106). Na ocasião, o autor foi instado a esclarecer a prevenção apontada, determinação cumprida a fls. 107/123. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 131/145), sustentando, em síntese, não ter sido comprovado pelo autor qualquer equívoco na apuração da renda inicial pelo INSS. Outrossim, não haveria qualquer justificativa pra condenação em danos morais, uma vez que houve cumprimento da legislação pertinente. Por fim, teceu considerações acerca da prescrição quinquenal, correção monetária, juros de mora, isenção de custas judiciais e honorários advocatícios. Réplica a fls. 149/153. Oportunizada a produção de provas (fls. 154), o réu requereu a expedição de ofício à empregadora para trazer aos autos comprovantes dos recolhimentos previdenciários efetuados (fls. 155-verso), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil. A decisão de fls. 157 deferiu a expedição de ofício à empresa, porém indeferiu a perícia contábil. A empresa fez juntar aos autos cópias das guias de recolhimento do INSS (fls. 173/570). Alegações finais do autor a fls. 574/580 e do réu a fls. 581/592. Este o relatório. DECIDO. O autor alega que seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.111.294-4) foi deferido com erro na apuração da RMI, porquanto a ré não teria considerado as contribuições realizadas enquanto trabalhava na empresa HIDRÁULICA NERI LTDA, de modo que passou a receber apenas um salário mínimo. Alega que, fossem corretamente considerados os salários de contribuição, faria jus a uma renda mensal inicial de R\$ 1.216,69 (mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). O réu, por sua vez, defendeu a legalidade do procedimento e do cálculo, porquanto a inserção de dados no CNIS teria sido extemporânea, além de não indicar os recolhimentos apontados pelo autor. O benefício NB 531.111.294-4 passou a vigor em 29.06.2008, com RMI de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme Carta de Concessão encartada a fls. 17. O autor comprova ter requerido a revisão do benefício, conforme comprovante encartado a fls. 20, cujo pedido foi formalizado em 13.08.2008 e reiterado em 05.03.2009 (fls. 21). Consta, ainda, abertura de processo administrativo, ocorrida em 31.03.2011 (fls. 22). Dos atos acima praticados, denota-se a tentativa do autor de manifestar sua irrisignação acerca do cálculo realizado ainda no âmbito administrativo. No sentido de comprovar suas alegações quanto à existência de salário-de-contribuição em valor superior ao salário-mínimo, colacionou demonstrativos de pagamento da empresa HIDRÁULICA NERI LTDA., entre 08.1997 e 06.2008. A fls. 15 há declaração da empresa, datada de 08.08.2008, na qual afirma que o autor é seu funcionário desde 11.08.1997 e recebia à época um salário de R\$ 1.344,20 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). As provas apresentadas me parecem satisfatórias para dar suporte às alegações da parte autora. Não bastassem tais documentos, a empresa apresentou, em cumprimento à determinação judicial, as guias com os recolhimentos ao INSS, corroborando os documentos já apresentados pelo autor (fls. 174/570). Em alegações finais, o réu sustenta que a empresa não observou os requisitos da lei quanto ao preenchimento e envio das guias, razão pela qual não teria sido possível destinar às contribuições a quem de direito. Contudo, a relação entre o empregador e o INSS não pode prejudicar ou penalizar o segurado, pois o art. 33 da Lei nº 8.212/91 atribui à Secretaria da Receita Federal, dentre outras atribuições, fiscalizar e cobrar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Outrossim, o 5º do mesmo artigo responsabiliza o empregador pelo desconto do empregado e repasse ao INSS, sendo diretamente responsável pela importância arrecadada. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício. - Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS. - Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas d e e, e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seus parágrafos 1º e 2º, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais. - Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1994, verifica-se que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1349859/SP; Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 de

19.05.2011, pág. 1516). Portanto, caso haja alguma irregularidade nos recolhimentos efetuados pela empregadora, não cabe ao autor qualquer responsabilidade sobre esses fatos, de modo que caberá ao INSS, em eventual descumprimento de norma por parte da empresa, exigir a reparação devida. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cálculo incorreto do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA OFICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está em saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Não restou evidenciado, no presente caso, o alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho. 4. Conforme laudo pericial firmado em 28/01/2009 pelo perito oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia (IMESC), autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e produzido nos autos do Processo n.º 779/2008, restou consignado que a parte autora tinha incapacidade laborativa tão somente parcial, inexistindo, destarte, demonstração inequívoca de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a parte autora, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 5. Não sendo comprovado que do ato ilícito ou da omissão do ofensor tenha resultado situação humilhante ou vexatória que expusesse a parte autora a profundo abalo psíquico ou social, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1783644/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 22.11.2012).

PROCES
SUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722789/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20.06.2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença NB 531.111.294-4, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição pagos ao autor pela empregadora HIDRÁULICA NERI LTDA., conforme demonstrado nos autos, entre 08.1997 e 06.2008. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contada da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto

no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: Nº DO BENEFÍCIO: NB. 531.111.294-4 SEGURADO: MANASSES JOSÉ BARBOZA BENEFÍCIO REVISADO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29.06.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário MIGUEL DE SOUZA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.055.705-3. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. Juntou documentos (fls. 15/49). O autor foi instado a emendar a inicial (fls. 52), ocasião na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. A inicial foi emendada a fls. 65/66. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 73/89), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica a fls. 91/112. O autor refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Oportunizada a produção de provas (fls. 114), a ré nada requereu (fls. 117), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 115/116), indeferida pelo juízo (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decidido. O autor, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 13). Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor na réplica quanto ao reajuste pelo INPC, pois não foi objeto de requerimento na inicial. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (22.09.2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 21, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27.10.1998, NB 107.055.705-3. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data da cessação, ocorrida em abril de 2001. Pede-se o deferimento da gratuidade processual.Consoante narrativa inicial, foi deferido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 103.611.072-6), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Crispim de Lima, ocorrido em 06/11/1993. O pedido teria sido formalizado em 11/07/1996, com vigência a partir da data do óbito. Alega, contudo, que o benefício teria sido cessado pelo réu, pois os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a alegada união. Aduz ter apresentado á época da formalização do pedido todos os documentos necessários para o seu deferimento, tanto que assim ocorreu. Portanto, ilegal o procedimento adotado pelo réu.Juntou documentos (19/185).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fls. 188). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 196/216), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Pugna, ainda, pela decadência do direito da autora. No mérito, o réu assevera não terem sido preenchidos os requisitos para caracterização da união estável, pois as provas acostadas aos autos seriam frágeis. Outrossim, teceu considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica a fls. 219/231.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 235/239).Foi oportunizada a produção de provas (fls. 239).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 244/260).O réu se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fls. 261), ao passo que a autora requereu

a produção de prova testemunhal (fls. 262/264). Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal (fls. 265/265-verso). Audiência realizada em 25/05/2012, consoante termo e demais documentos encartados a fls. 292/298. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 299/300. Alegações finais do réu a fls. 301/306 e da autora a fls. 308/313. Contraminuta ao agravo retido a fls. 316/322. É o relatório. Passo a decidir. Quanto a preliminar aventada, afasto sua aplicação no caso concreto, pois conforme documento encartado a fls. 324, o benefício foi cessado em 03/06/2003, isto é, a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto na legislação. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito (fls. 52); b) a qualidade de segurado na data do óbito, que está demonstrada pelo deferimento do benefício à autora na primeira oportunidade (fls. 79) e; c) a demonstração da condição de companheira, ponto esse controvertido nos autos, cuja prova a autora busca realizar por meio dos documentos encartados a fls. 94/185 e provas testemunhais realizadas em audiência. A fls. 94 consta certidão de óbito do segurado falecido, declarado pelo filho dele, Sr. Edinaldo Crispim de Lima, o qual atestou que o pai vivia maritalmente com a Sra. Maria José, sobrenome ignorado. Ainda que o sobrenome seja ignorado, há aqui um primeiro indício de que de fato a autora convivia maritalmente com o falecido. Evidentemente, esse indício deverá ser confirmado por outras provas. A fls. 96 a autora encartou nos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, localizada na Rua da Felicidade, 73, documento este referente ao ano de 1992, ou seja, antes do óbito do segurado. No mesmo período, há carnê da Prefeitura Municipal de Carapicuíba emitido em nome do Sr. José Crispim de Lima, no mesmo endereço acima mencionado (fls. 97). Há, ainda, foto do casal encartada a fls. 99. Outrossim, há cópia de mandado de citação e penhora expedido pelo Poder Judiciário no ano de 2008, no qual constam no pólo passivo da ação o Sr. José Crispim de Lima e a Sra. Maria José Gomes de Lima, autora da presente ação. Consta nos autos declaração de vizinhos que atestam ter a autora convivido com o falecido até a data da morte dele (fls. 103, 107, 110, 113 e 116). Alega a autora ter convivido maritalmente com o falecido e da relação teria havido quatro filhos comuns, porém em relação a qualquer deles houve reconhecimento da paternidade, conforme comprovam os documentos encartados a fls. (121/124). A fls. 129/136 a autora busca demonstrar que cuidava dos filhos nascidos de outros relacionamentos do falecido, pois era apontada como responsável nos prontuários escolares das crianças. Demonstra, ainda, que antes do falecimento o Sr. Crispim morava no mesmo endereço dela, consoante documentos de fls. 138/164; comprovou também que seu endereço, após o falecimento dele, permaneceu o mesmo, conforme documentos de fls. 166/185. A documentação carreada aos autos foi comprovada pelo depoimento e testemunhos colhidos em audiência. As três testemunhas ouvidas foram claras e firmes ao afirmar que a autora vivia como esposa do segurado falecido e que ele era o responsável pela manutenção da casa, isto é, ela vivia com ele como se companheira fosse. Muito embora os alegados filhos em comum do relacionamento não tenham sido reconhecidos pelo Sr. Crispim, e nesse ponto somente um exame específico seria possível atestar ser verdadeira a assertiva, o que não ilide o fato de que a autora vivia maritalmente com o falecido, com intuito de constituir família. Essa conclusão é corroborada pela circunstância de a autora, conforme demonstram os documentos e confirmam as testemunhas, também ter criado os filhos do de cujus havidos em outro relacionamento. Portanto, a autora comprovou ter sido companheira do segurado falecido até a data do óbito, presumindo-se a sua dependência. Uma vez preenchidos os demais requisitos da lei, de rigor o deferimento do benefício pleiteado, contudo, ao contrário do requerido pela autora, o restabelecimento se dará a partir de 06/11/1993, porquanto o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia ré, uma vez que a autora já preenchia os requisitos legais para fazer jus à pensão por morte desde a DIB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar

ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob nº 103.611.072-6 (fls. 79), desde a data da cessação (06/11/1993), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária, devidamente descontados os valores já percebidos. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Haja vista que o pedido foi procedente em quase sua integralidade, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 103.611.072-6 - restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/1993 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.O

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Conforme pedido constante na inicial, a autora requer provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-maternidade, durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, abonos e demais verbas indenizatórias trabalhistas, como o aviso prévio indenizado, terço constitucional, adicional de horas extras e outros que possuem caráter indenizatório. Na contestação, a ré apontou o caráter genérico do pedido formulado, pois além daquelas verbas elencadas, a autora aparentemente pretende o reconhecimento do direito sobre outras parcelas não expressamente nominadas. Portanto, de rigor que a parte autora delimite seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada. Deverá, assim, especificar quais são as demais verbas de caráter indenizatório sobre as quais pretende afastar a incidência de contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Depois de cumprida a diligência, caso a parte autora indique expressamente novas verbas que pretende ver apreciada por ocasião da sentença, abra-se vista à ré para que possa contestar os pedidos especificamente formulados, no prazo legal. Caso não haja a indicação de outras verbas consideradas indenizatórias, mantendo-se somente aquelas expressamente indicadas na inicial, desnecessária a intimação da parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Na contestação o réu alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, porquanto ela seria representante legal do titular do benefício. Outrossim, alega que quando houve a citação o beneficiário já era maior de idade, de modo que não haveria qualquer serventia o prosseguimento da ação. Verifico, de fato, que o pólo ativo da ação está irregular, porquanto a autora pleiteia em nome próprio direito alheio. Contudo, afasto o argumento do réu quanto à inutilidade do prosseguimento da ação, porquanto no momento do ajuizamento o beneficiário ainda era menor de idade, ou seja, precisava ser assistido por sua representante. Diante dos fatos, determino que a parte autora regularize o pólo passivo da ação para inclusão do titular do benefício ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Depois de cumprida a diligência, dê-se vistas à parte contrária para manifestar-se em 15 (quinze) dias e após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial entre 21.08.1978 e 12.05.1982 na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA.; entre 27.03.1989 e 15.01.1991, 01.04.1991 e 10.05.1991, 14.10.1991 e 27.07.1992 na empresa ARLEM DO BRASIL LTDA.; entre 01.02.1995 e 31.03.2011 na empresa BUDAI IND. METALÚRGICA LTDA. Requer, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 01.04.2011, com a condenação do Instituto-réu ao pagamento de todas as prestações, acrescidos dos consectários legais. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.04.2011 (NB 156.453.091-1), o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentadoria. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos períodos acima transcritos. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (09/90). O autor foi instado a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 93). A determinação foi cumprida a fls. 94/96. Em contestação (fls. 103/122), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), bem como a ausência de comprovação da exposição aos agentes agressores. Requer a improcedência do pedido e, em caso contrário, a prescrição quinquenal. Teceu, ainda, considerações sobre correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. Réplica a fls. 124/126. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fls. 127), nada foi requerido pelo réu (fls. 128), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 129), indeferida pelo juízo a fls. 130. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas à contagem especial do tempo de serviço às operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Houve, contudo, nova alteração, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, que a partir de 19/11/03 passou a exigir exposição máxima ao ruído de 85 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao

reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. O PPP não substitui o laudo técnico, mas apenas o complementa. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 03.09.1980 A 05.03.1997. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.- Para o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui apenas o formulário, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, daí que insuficiente para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.- Necessidade de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.- Conversão dos autos em diligência para que a empregadora traga o laudo, uso da inspeção judicial ou inversão do ônus da prova são providências incompatíveis com a via do mandado de segurança.- O autor responde pela escolha do mandado de segurança e consequente lacuna no conjunto probatório.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AMS 283653/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 18.05.2012).No caso dos autos, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes:a) 21.08.1978 a 12.05.1982 trabalhados na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA.: o autor juntou aos autos laudo técnico individual (fls. 45), emitido em 15.12.2003, na qual é possível verificar que houve a exposição ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade variável entre 76 e 94 dB. Nessas hipóteses, entendo cabível realizar média aritmética para apuração do ruído ao qual o autor estava exposto.Portanto, a média para o período é de 85 dB, cujo enquadramento está previsto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cujo limite máximo permitido correspondia a 80 dB. Logo, o período sob análise deve ser considerado especial para todos os fins de direito.b) 27.03.1989 a 15.01.1991, 01.04.1991 a 10.05.1991, 14.10.1991 a 27.07.1992 na empresa ARLEM DO BRASIL LTDA.: com relação a esse período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documentos encartados a fls. 60/62, na qual há indicativo de exposição ao agente ruído na intensidade de 86 dB. Contudo, não há nos autos laudo técnico individual com vistas a comprovar a efetiva exposição, conforme previsão legal. Desse modo, resta incabível o reconhecimento do período, haja vista a ausência de documento essencial para comprovar o direito alegado. c) 01.02.1995 a 31.03.2011 na empresa BUDAI IND. METALÚRGICA. LTDA.: a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colacionada a fls. 53/54, na qual há indicativo de exposição ao agente ruído na intensidade de 91,3 dB. Contudo, não há nos autos laudo técnico individual com vistas a comprovar a efetiva exposição, conforme previsão legal. Desse modo, assim como no período anteriormente analisado, incabível o reconhecimento do período, haja vista a ausência de documento essencial para comprovar o direito alegado. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 21.08.1978 a 12.05.1982, deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, firmou-se o entendimento na jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confira-se, a respeito, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557

DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJI Data: 26/05/2010, p. 882). Portanto, ainda que o laudo tenha afirmado que os protetores auriculares tenham neutralizado o excesso de ruído existente, tal fato não retira o caráter especial da atividade desenvolvida, mas apenas reduz os efeitos danosos causados. Do mesmo modo, a jurisprudência está consolidada quanto às alegações da extemporaneidade do laudo, conforme pode ser observado no acórdão a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1536786/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; D.E. 28/06/2012). Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 84/86 e os períodos especiais reconhecidos nesses autos, o tempo de contribuição do autor totalizava, em 01.04.2011 (data do requerimento administrativo), 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, conforme quadro que segue: Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Desse modo, o tempo comprovado é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino, tendo sido considerado o tempo de contribuição do período anterior à data do protocolo administrativo, na forma do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 21.08.1978 a 12.05.1982 trabalhados na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA., o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/261; manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 221/227, em ambos os seus efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 157/158, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito Dr. Sérgio Rachamam, para se manifestar acerca da impugnação de fls. 132/138.Intimem-se as partes e o perito.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 231/237, manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003468-70.2012.403.6130 - VALDENEZ INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004513-12.2012.403.6130 - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 186, cite-se a corré DiasKar Comércio de Veículos Ltda EPP.Intime-se a parte autora.Tendo em vista a negativa na citação da corré Diaskar Comércio de Veículos Ltda EPP, (fls. 190) nos endereços constantes da petição de fls. 186, forneça a parte autora novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005199-04.2012.403.6130 - PEDRO VIALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005213-85.2012.403.6130 - ANGELO GILBERTO GONCALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005509-10.2012.403.6130 - JOAO FALCO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005539-45.2012.403.6130 - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/94; assiste razão à parte autora, providencie a serventia a juntada aos autos do processo administrativo que encontra-se carreado à contrafé. Fls. 95/96; Emende a parte autora a petição inicial fazendo constar o endereço correto da parte autora, uma vez que a petição inicial consta o endereço Rua Itaperuna, e na petição supra referida o endereço é Rua José Evaristo da Silveira. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25.10.2012 cadastrado sob o NB 162.943.169-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 22/89. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001174-11.2013.403.6130 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.000.330-9, com início em 19.10.2008. Sustenta, porém, ter sido ilegalmente aplicado sobre o cálculo do seu benefício o fator previdenciário, diminuindo, desse modo, a sua renda, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 17/30. É o relatório. DECIDO. Defiro a pedido de assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar

oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001177-63.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a aplicação do FAP sobre alíquota do RAT no ano de 2010 com a restituição dos valores pagos indevidamente. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP

Ciência à parte ré da decisão de fls. 388 e documentos apresentado pelo INSS às fls. 390/413. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005911-91.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-85.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GILBERTO GONCALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Ângelo Gilberto Gonçalves, pleiteando revisão da RMI - renda mensal inicial e a desaposentação (autos de nº. 0005213-85.2012.403.6130). Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 60.000,00), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 10.346,83 (dez mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 07), o impugnado afirmou ter veiculado na inicial, além do pedido de desaposentação, outro pleito concernente à revisão da RMI - renda mensal inicial que atualmente recebe, pretendendo seja revista sua proporcionalidade ao teto, o que acarretaria um aumento de R\$ 795,91 a sua renda atual. Assim, de rigor a manutenção do importe atribuído à demanda. (fls. 12/13). É o relatório. DECIDO. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Nesse

contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor postula a conversão de aposentadoria especial, concedida a partir de 28/06/1996, em outra mais vantajosa, com a elaboração de novo cálculo da RMI, levando-se em conta as contribuições posteriores à jubilação. Neste aspecto, o impugnante tem razão quando assevera que o valor pleiteado corresponde à soma de 12 (doze) parcelas vincendas, pois trata-se de renúncia de um direito visando à obtenção de outro, mais vantajoso, e não há que se falar em parcelas vencidas diante da inexistência de requerimento administrativo. No entanto, ao lado desse pleito, o demandante requer a revisão da RMI atualmente em vigor, com o escopo de que seja mantida a mesma proporcionalidade existente quando de sua concessão, concernente a 91% entre a renda percebida e o teto vigente à época. Nessa esteira, o vindicante relata fazer jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$ 795,91 mensais. Assim, sem adentrar ao mérito da causa propriamente dito, para esse pedido, a soma do valor controverso corresponderia, em tese, a 60 (sessenta) parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, e mais 12 (doze) vincendas, a totalizar R\$ 57.305,72. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.- Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044365-08.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 17/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 796) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo.- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0090465-89.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/01/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 958) Dessa forma, na espécie, deve prevalecer o valor atribuído à demanda na peça vestibular, qual seja, R\$ 60.000,00, superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, corroborando, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação, no caso de procedência do pedido. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se a decisão nos autos principais (nº. 0005213-85.2012.403.6130). Após o trânsito em julgado, promova-se o desampensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por SILVIA FERREIRA SANTOS DA SILVA (que também assina SILVIA FERREIRA DOS SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/130.667.015-0, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados

entre 17/05/1976 a 30/12/2007 no Hospital das Clínicas da FAMUSP e 01/07/1991 a 04/01/2008 na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, bem como a soma dos salários de contribuição vertidos em razão das atividades concomitantes, por se tratarem de atividades prestadas no mesmo local e forma, sob a mesma chefia. Pleiteia-se a condenação do Instituto ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início da aposentadoria, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. Pede-se a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora é aposentada do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 16/07/2003, contudo não teria sido reconhecido o trabalho exercido em condições especiais. Diz ter trabalhado na função de atendente de enfermagem e estava exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos prejudiciais à saúde, germes infecciosos ou parasitários humanos, próprios de quem desempenha referido labor. Alega, ainda, que houve erro na apuração da sua renda mensal inicial, uma vez que a prestação dos serviços junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e à Fundação da Faculdade de Medicina de São Paulo era exercida de forma concomitante, no mesmo local e da mesma forma, pertencendo as empregadoras ao mesmo grupo empresarial. Assim, sustenta devem ser os salários de contribuição somados, para a correta apuração da renda mensal inicial. Inicial instruída com documentos (fls. 13/95). À fl. 98 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, às fls. 103/103-verso, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está encartada às fls. 109/135, na qual sustenta ter sido efetuada a conversão do tempo que entendia devida e a falta de fundamentos para o enquadramento do restante do período alegado como especial. Aduz não haver provas de que as empregadoras pertenceriam ao mesmo grupo empresarial e que a renda mensal inicial foi apurada corretamente. Ao final, requer a improcedência do pedido, e, em caso contrário, a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ e a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09. Às fls. 136/136-verso foi declinada a competência para a Comarca de Barueri. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 141/148), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 151/153), prosseguimento a demanda nesta Vara. Réplica às fls. 156/169. Na fase de especificação de provas (fl. 170), as partes juntaram cópia do procedimento administrativo (fls. 177/255 e 258/338), postulando a autora pela realização de prova pericial e testemunhal (fls. 171/172), indeferidas à fl. 339. Às fls. 344/354 a requerente juntou outros documentos, entre os quais o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Memoriais da autora às fls. 358/367, e do réu à fl. 368, reiterando os fundamentos da contestação. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo ter a autora alegado que, no período de 17/05/1976 a 16/07/2003, trabalhou como atendente de enfermagem, em condições adversas à sua saúde, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, requerendo, destarte, a contagem especial do tempo de serviço em questão. Entretanto, segundo os documentos encartados no procedimento administrativo carreado no caderno processual, o interregno de 17/05/1976 a 28/04/1995 foi devidamente reconhecido como especial e convertido para tempo de serviço comum pela análise do INSS (fls. 118 e 193). Portanto, em relação ao aludido interregno, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Neste aspecto, a controvérsia sobre a especialidade do trabalho desenvolvido cinge-se, portanto, ao lapso temporal subsequente, qual seja: 29/04/1995 a 16/07/2003 (DER), e em relação ao interregno laborado para a Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 01/07/1991 a 16/07/2003, porquanto não obstante os períodos sejam concomitantes, pretende a demandante a soma dos valores percebidos de ambos os empregadores, aduzindo tratar-se de grupo empresarial. Comprovação de atividades especiais O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do

trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, a autora logra comprovar o exercício de atividade especial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP entre 29/04/1995 e 16/07/2003, e na Fundação da Faculdade de Medicina de São Paulo, no interstício de 01/07/1991 a 16/07/2003. Cumpre salientar que o marco final para análise dos intervalos controversos deve ser fixado em 16/07/2003, data da DER, por tratar-se de pedido revisional de benefício já concedido. Em relação ao período de 29/04/1995 a 16/07/2003, foram acostados aos autos formulário DSS-8030 (fl. 186) e laudo técnico das condições ambientais (fls. 187/188), emitidos em 12/05/2003 e 04/05/2003, respectivamente, segundo os quais a autora teria exercido as funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, exposta a diversos agentes biológicos nocivos, exercendo, entre outras, as atividades de cuidados de higiene e conforto dos pacientes, administração de medicamentos via oral e parenteral, sondagem vesical e lavagem intestinal, curativos simples, coleta de material para exames laboratoriais, alimentação e hidratação. Consta, ainda, que a atividade exercida com a exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange ao labor exercido no intervalo de 01/07/1991 a 16/07/2003, foram acostados os documentos de fls. 205/208, consistentes em DSS-8030 (fl. 205) e laudo técnico (fls. 207/208), emitidos, respectivamente, em 22/05/2003 e 04/05/2003. De acordo com aludidos formulários, a autora realizava diversas atividades na função de auxiliar de enfermagem, entre elas, cuidados de higiene e conforto, sondagem vesical e lavagem intestinal, curativos simples, hidratação dos pacientes por via oral, mamadeira e sonda, processamento de materiais contaminados e preparação dos mesmos para esterilização. Restou consignado, ainda, que a atividade exercida com a exposição a agentes biológicos nocivos, como bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP encartados às fls. 346/347 (Fundação Faculdade de Medicina) e 348/349 (Hospital das Clínicas da FMUSP) corroboram a especialidade das atividades exercidas pela autora. Portanto, merecem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêm trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos nocivos. A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada por meio dos documentos apresentados, porquanto devidamente comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos biológicos por meio dos documentos acostados ao caderno processual. A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, a atividade de frentista de posto de gasolina, comporta, enquadramento como especial, porquanto o autor exercia de forma perigosa, ante o manuseio constantemente material inflamável. - Igualmente, quadra-se como especial, o período laborado como auxiliar de mecânico, haja vista a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, enquadrando-se a atividade no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Da mesma forma, quadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade de ajudante de motorista, sendo prova suficiente a anotação em carteira de trabalho (fl. 18). - Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como

auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. APELREE 200761220000392APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456672Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3475

PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - Há nulidade parcial do decisor, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado ao tempo comum incontroverso, computando-se 24 anos, 04 meses e 23 dias de trabalho, não fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras anteriores a Emenda 20/98, deveria completar pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. IX - É possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, tendo em vista que a autora cumpriu o requisito etário (ou seja, 48 anos em 15/11/1996) e o pedágio exigido. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF,

devido as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XI - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. XII - Recurso do autor parcialmente provido. AMS 200161040066167AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249919Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 350

PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Os documentos acostados aos autos atestam que a parte autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 18/06/1979 a 08/05/1981, de 11/05/1981 a 13/04/1982, de 09/08/1982 a 19/08/1983, de 01/06/1984 a 12/09/1984, de 15/01/1987 a 19/10/1989, de 23/01/1990 a 30/09/1990, de 15/07/1991 a 18/02/1992, de 20/05/1992 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 31/12/1994, de 11/01/1995 a 29/04/1996 e de 01/05/1996 a 19/07/2006. Os períodos podem ser considerados especiais, vez que a atividade era enquadrada como especial pelos Decretos ns. 53.831 e 83.080 e foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio dos documentos exigidos. 3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. AC 200661130026752AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338908Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:10/09/2008

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. AC 200361830082611AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296916Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:18/06/2008 Nessa linha de raciocínio, os aludidos períodos (29/04/1995 a 16/07/2003 e 01/07/1991 a 16/07/2003) devem ser considerados especiais. Não obstante os formulários juntados tenham sido emitidos no mês de maio de 2003, entendo pertinente o reconhecimento dos labores especiais até a data do requerimento administrativo (16/07/2003), por serem advenços bem próximos. De outra parte, os documentos atestam a ineficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI, concluindo que a presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de E.P.I. normalmente em uso em área hospitalar, como luvas, máscaras, gorros, aventais (fls. 188 e 208). A propósito, o entendimento da jurisprudência firmou-se no sentido de que o fornecimento ou a utilização de EPI, por si só, não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJI Data: 26/05/2010, p. 882). Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde da autora restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 29/04/1995 a 16/07/2003 e de 01/07/1991 a 16/07/2003, em que trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e na Fundação da Faculdade de Medicina de São Paulo, respectivamente, deverão ser considerados especiais. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso vertente, foi deferida administrativamente à demandante, em 16/07/2003, a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 85). Pretende a requerente, a concessão da aposentadoria especial e, por conseguinte, a exclusão da aplicação do fator previdenciário. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Noutro vértice, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não menciona a aplicação do fator previdenciário. Para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, portanto, não se admite a aplicação desse fator. A esse respeito, destaque: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível 1284239, proc. 2006.61.19.008058-1, 10ª Turma, DJF3 de 03/09/2008, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Nesta linha de argumentação, está comprovado o interesse de agir da postulante, pois, não obstante seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, almeja obter benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 193 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, o tempo especial da autora totaliza, até 16/07/2003, data do requerimento administrativo, o montante de 27 anos, 02 meses e 06 dias, superior aos 25 (vinte e cinco) anos legalmente exigidos para o deferimento da aposentadoria especial, desconsiderando-se o período laborado para a Fundação Faculdade de Medicina (01/07/1991 a 16/07/2003), por serem concomitantes. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Hospital das Clínicas 17/5/1976 16/7/2003 27 2 6 Soma: 27 2 6 Correspondente ao número de dias: 9.921 Tempo total : 27 2 6 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 6 Além disso, também restou comprovado o período de carência superior a 180 contribuições vertidas para o sistema previdenciário, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida no caso de aposentadoria especial é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo a parte autora formulado o seu pedido administrativo em 2003, cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício, de 132 meses de contribuição, nos termos da disposição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Salário-de-benefício em períodos concomitantes Postula a demandante a soma dos salários de contribuição vertidos em razão das atividades concomitantes acima referidas, aduzindo tratar-se de atividades realizadas para o mesmo grupo empresarial, assim entendidas aquelas prestadas no mesmo local e da mesma forma, sob a mesma chefia e direção (artigo 34 do Decreto nº 3.048/99). Dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos

completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. Por sua vez, a Instrução Normativa 45/2010, ao disciplinar a matéria, estabeleceu: Art. 178. Para cálculo do salário-de-benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 179. Não será considerada múltipla atividade quando: I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes; II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isento de carência e de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho. O documento de fl. 49, emitido pela Fundação Faculdade de Medicina veicula a seguinte declaração do empregador: Declaramos ainda que o(a) funcionário(a) cumpre jornada de trabalho de 60 horas mensais, conforme acordo firmado entre o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina. A jornada diária do(a) funcionário(a) é de 06 (seis) horas pelo H.C., complementando 02 (duas) horas pela Fundação Faculdade de Medicina, no mesmo cartão de ponto, conforme escala. Portanto, depreende-se ter sido firmado um acordo entre os empregadores para que a segurada prestasse 06 (seis) horas de trabalho para o HC e 02 (duas) horas para a Faculdade de Medicina. Contudo, não há provas de subsunção do caso concreto ao disposto no artigo 179, inciso IV, acima transcrito, porquanto não demonstrado, de maneira inofismável, estarem os empregadores sob uma mesma direção e a solidariedade entre elas para efeito de relação de emprego. Saliente-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo elementos seguros das razões do pedido da autora, desmerece acolhimento esse pedido. Importante consignar que o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 delinea, basicamente, as linhas mestras para o cálculo do benefício, em caso de atividade concomitante: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste art. não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste art. ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, os salários-de-contribuição deverão ser somados, e a soma não poderá ultrapassar o teto contributivo. Ao contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário-de-benefício é fracionado. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade ou emprego no qual são atendidos os requisitos legais, considerada atividade preponderante, de acordo com a alínea do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido - inciso III). Na espécie, considerando-se que o labor prestado à Fundação Faculdade de Medicina contabilizou, até a DER, 12 anos e 18 dias e, portanto, não alcança o tempo de serviço necessário para, isoladamente, ser considerado pleno a efetivar a concessão do benefício, o cálculo deverá

obedecer ao disposto no artigo 32, inciso III, acima transcrito, sendo considerada atividade preponderante aquela concernente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (27 anos, 02 meses e 06 dias). Em conclusão, o aludido interregno não será desprezado, ao contrário, comporá, dentro dos parâmetros elencados pela lei de regência, o salário-de-contribuição. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 17/05/1976 a 28/04/1995 (Hospital das Clínicas da FAMUSP), por falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: b.1) reconhecer, como especiais, os períodos de 29/04/1995 a 16/07/2003 e de 01/07/1991 a 16/07/2003, em que trabalhados para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, respectivamente; b.2) condenar o INSS a converter o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto nos artigos 32 e 57, 1º da Lei 8.213/91, a contar de 16/07/2003. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a CONVERSÃO pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor da autora SILVIA FERREIRA SANTOS DA SILVA (que também assina SILVIA FERREIRA DOS SANTOS), com data de início em 16/07/2003 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto nos artigos 32 e 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima da parte autora, a verba honorária fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: SILVIA FERREIRA SANTOS DA SILVA, que também assina SILVIA FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria ESPECIAL (NB: 130.667.015-0) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/07/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Fls. 105/126; Indefiro o pedido para que se oficie ao Renajud, por sua impertinência. Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte autora para sua execução. Intime-se.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fl. 246; Defiro, promovam as partes a juntada dos cálculos, conforme requerido pelo contador judicial.Intime-se.

0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIO CRUZ FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 426/427), a qual foi aceita pelo autor (fls. 440).Sentença às fls. 442/444 homologando o acordo havido entres as partes e extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 447.Expedição de ofícios requisitórios (fls. 450 e 455). Extratos de pagamentos às fls. 456/458.Intimado a se manifestar (fl. 459), o demandante confirmou a satisfação do crédito, consoante petição de fl. 460.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020457-88.2011.403.6130 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (fls. 181/183), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 168/172, porquanto houve a condenação da autora no pagamento da verba honorária, muito embora a ação tenha sido julgada procedente.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão o embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, é possível vislumbrar a ocorrência de contradição, porquanto esse juízo incorreu em equívoco ao condenar a autora no pagamento de honorários, quando na verdade a ré é quem deveria ser condenada.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o equívoco apontado na sentença de fls. 168/172, nos seguintes termos:Onde se lia:Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Deve-se ler:Condeno a parte ré no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121; Vista às partes.Tendo em vista a decisão de fl. 121, designo o dia 15/05/2013, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/195; vista às partes. (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0001350-24.2012.403.6130 - ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALPHAPRINT ATEC SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação do Despacho Decisório nº 930883998, proferido em sede de pedido de compensação formulado e objeto do Processo Administrativo nº 13896-902.607/2011-00, com o reconhecimento judicial do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.Requer, ainda, seja determinada a extinção dos créditos tributários exigidos ou, alternativamente, a

determinação para que haja a repetição integral do indébito decorrente de recolhimento realizado a maior. Sustenta a parte autora, em síntese, ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006, razão pela qual utilizou o crédito para compensar débitos por meio das PER/DCOMPs ns. 42235.43505.081107.1.3.02-3884, 09303.24452.080208.1.3.02-0866, 21042.15770.200208.1.3.02-9179 e 03531.86188.200308.1.3.02-5904. No entanto, a fiscalização não teria reconhecido o crédito apontado, consoante Despacho Decisório nº 930883998, ou seja, as compensações não teriam sido homologadas e os débitos foram consolidados nos processos de cobrança ns. 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47, 13896-903.130/2011-71 e 13896-903.131/2011-16. Aduz a ilegalidade do ato administrativo, porquanto a autoridade fiscal teria desconsiderado os recolhimentos realizados por meio de DARFs a título de antecipações, bem como o saldo negativo apurado nos exercícios anteriores (2004 e 2005), objeto de compensações pendentes de análise, muito embora uma delas já tenha sido homologada, o que levaria à conclusão de que as demais também serão. Portanto, o saldo negativo apontado seria legítimo e deveria ser reconhecido. Sustenta, assim, a ilegalidade da cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 27/534). A autora foi instada a adequar o pólo passivo da demanda (fls. 536), determinação cumprida a fls. 537. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 538/540). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 550/551). Contestação a fls. 553/555. Em suma, alega que a autora distorceu os fatos para adequá-los a sua tese. Alega que a não-homologação da compensação levou em conta os documentos apresentados pela parte autora que, mesmo instada a regularizar suas declarações, teria permanecido inerte. Não obstante, apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil reconhecendo parte do saldo negativo pleiteado pela autora. Ainda assim, requereu a improcedência do pedido e, caso o entendimento fosse contrário, que não houvesse condenação em honorários advocatícios. Réplica a fls. 562/573. Oportunizada a produção de provas (fls. 765), as partes nada requereram (fls. 766/767). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A autora assevera possuir saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 110.386,50 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), decorrente da diferença entre o valor pago a título de antecipações por estimativa, equivalente a R\$ 240.955,85 (duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e o imposto efetivamente devido. O valor foi lançado na DIPJ do ano-calendário de 2006, conforme se verifica a fls. 52, saldo negativo utilizado para compensar débitos da autora, consoante PER/DCOMPs encartados a fls. 79/106. A fls. 108 se verifica a existência do Despacho Decisório nº 930883998, emitido em 04.05.2011, não-homologando as compensações realizadas, porquanto o alegado crédito não seria suficiente sequer para pagar o imposto de renda devido, equivalente a R\$ 131.691,73 (cento e trinta e um mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Na contestação, a ré alegou que a autora havia informado na DIPJ saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 131.691,73 (cento e trinta e um mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), além de estimativas recolhidas e retenções na fonte, porém, deixou de mencioná-las na DCOMP, gerando divergências na apuração do saldo negativo. A autora teria sido intimada a retificar a DCOMP ou a DIPJ, porém teria permanecido inerte. Conquanto a ré tenha alegado falha no preenchimento dos documentos oficiais, reconhece a existência de crédito em favor da autora, conforme se pode observar no seguinte excerto (fls. 555): Ocorre, no entanto, que nas DCTFS apresentadas pelo Autor, também constam as mesmas informações objeto da DIPJ, e a Receita Federal, independentemente de ordem judicial para tanto, já se antecipou e efetivou a análise cabível, o que poderia ter ocorrido desde há muito caso o contribuinte houvesse retificado suas DCOMPS para torná-la coerente, permitindo a análise cabível. Deste modo, consoante documentação anexa, encontrou-se o saldo negativo de R\$92.446,96, após as devidas informações nos sistemas fiscais. Logo, a própria ré reconhece a existência de crédito em favor da autora, ainda que o valor apurado seja inferior ao apontado na inicial como saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006. Nesse sentido, parece-me não haver dúvidas quanto ao valor total de imposto de renda retido na fonte, bem como do valor recolhido por meio de antecipações no ano-calendário de 2006. Também não há dúvidas quanto ao valor de imposto de renda efetivamente devido e declarado na DIPJ, reconhecido também pela própria autoridade administrativa na decisão exarada. Apesar de não ter realizado a retificação da PER/DCOMP ou da DIPJ no âmbito administrativo, está evidenciada a existência do direito da autora em utilizar todo o saldo negativo apurado para compensar os débitos cobrados, cuja homologação é de competência da autoridade administrativa. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório da autora. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pela autora indica a veracidade das alegações quanto à existência de saldo negativo, corroborado pela ré em sua contestação. Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário de compensação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO. 1. A análise dos autos demonstra que a

demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar. 2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação. 3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818. 4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009.(TRF4; 1ª Turma; AC n. 0018279-13.2009.404.7100/RS; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; D.E 13.01.2011).

TRIBUTÁ

RIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação.(TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009).Portanto, deverá a autoridade administrativa competente reavaliar as compensações realizadas e proferir novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pela autora, entendendo não serem cabíveis ao caso. Conforme já mencionado, a demanda poderia ter sido evitada se a autora tivesse observado a intimação para prestação de esclarecimentos acerca da DIPJ e DCOMPs transmitidas, cujo resultado culminou com a não-homologação da compensação e, conseqüentemente, na presente ação judicial.Portanto, a autora deu causa à demanda e não cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, conforme jurisprudência a seguir transcrita (g.n.):ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 - Segundo o princípio da causalidade, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar vencido se o magistrado chegar a julgar a lide, deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2 - Verifica-se que a União Federal/Fazenda Nacional não deu causa à injusta provocação da demandada, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento do PER/DECOMP. 3 - Apelação improvida.(TRF2; 4ª Turma Especializada; AC 494481; Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares; E-DJF2R - 25.04.2011, pág.

192).

PROCESSU
AL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUITAÇÃO PELO VALOR CORRETO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] omissis.3. In casu, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que realmente houve erro material no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 1999, entregue em maio de 1999. Isso porque, ao invés de constar o valor da Cofins apurada para o mês de março de 1999 no montante de R\$ 5.851,34 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), informou-se o valor de R\$ 5.831,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), cuja retificação somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. [...] omissis.5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Muito embora a autora tenha retificado sua declaração, o fez tão somente após a inscrição do débito em dívida ativa, o que deu azo ao ajuizamento da presente demanda. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1125168; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 13.01.2012).Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o despacho decisório n. 930883998 e determinar a reapreciação dos pedidos de compensação formalizados nas PER/DCOMPs ns. 42235.43505.081107.1.3.02-3884, 09303.24452.080208.1.3.02-0866, 21042.15770.200208.1.3.02-9179 e 03531.86188.200308.1.3.02-5904, não homologados pela autoridade administrativa, devendo a ré considerar, na nova análise, os documentos apresentados pela autora na presente ação judicial para verificação do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, além dos recolhimentos realizados a título de antecipação de estimativas por meio de DARFs, com todos os efeitos daí decorrentes previstos na legislação tributária. Conseqüentemente, uma vez anulado o despacho decisório, deixam de existir os débitos exigidos nos processos de cobrança n.º 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47, 13896-903.130/2011-71 e 13896-903.131/2011-16.É facultada à autoridade competente a realização de nova análise fiscal com vistas a apurar se o valor apontado e eventualmente compensado pela autora satisfazem as obrigações tributárias discutidas, considerando os novos documentos apresentados nos autos, sem prejuízo de outros documentos a serem apresentados pela autora, ressalvada eventual prescrição.Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor, pelos motivos

já declinados.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Depois de transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 60 dias conforme requerido Às fls. 99/102, pela parte autora.Intimese.

0005216-40.2012.403.6130 - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os documentos carreados aos autos pela parte autora, não há oque se falar em prevenção.Cite-se o réu.Intime-se a parte autora

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Às fls. 24, no município de Arapongas PR.Intimem-se as partes.

0005457-14.2012.403.6130 - REINALDO ALEXANDRE(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REINALDO ALEXANDRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega, em síntese, ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/10/2009, NB nº. 150.285.835-2. No entanto, entende ter direito à aposentadoria especial, em face do período laborado em condições nocivas a sua saúde, na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, desde 15/08/1976.Requer a conversão da aposentadoria, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 17/75).Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 77), na mesma oportunidade, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, atribuisse o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, coligindo planilha do montante perseguido, bem como esclarecesse seu endereço, em virtude da divergência constatada com os documentos apresentados.Às fls. 82/83, o autor requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 82/83, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a inicial.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/74; Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Intime-se.

0005813-09.2012.403.6130 - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual débito da parte autora que preencha as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda, e no mesmo prazo, tendo em vista o noticiado às fls. 91/92, regularizar o polo ativo da presente demanda. Intime-se.

0001137-81.2013.403.6130 - GUILERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME MIGUEL PEREIRA DA SILVA (INCAPAZ), representado por sua mãe, Sra. DANIELE APARECIDA PEREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ser filho do Sr. ANDRÉ CAETANO DA SILVA, falecido em 26.12.2004. Assevera ter pleiteado, em 01.02.2005, o benefício de pensão por morte no âmbito administrativo, indeferido sob o argumento de que havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. Alega, contudo ter o réu ignorado vínculo empregatício encerrado em 02.03.2004, pois, considerando-se o período de graça (doze meses), o requisito legal estaria preenchido. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 12/77. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. A alegada urgência é mitigada quando se verifica a data do óbito em comparação com a data do ajuizamento da ação. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo ativo, porquanto o nome do autor está grafado incorretamente. Cite-se e intime-se.

0001145-58.2013.403.6130 - PEDRO BRUSTOLIN(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BRUSTOLIN contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 75/76, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Intime-se a parte autora

0001156-87.2013.403.6130 - ARLINDO SANTOS NUNES(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO SANTOS NUNES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial retificando seu

endereço, visto que o endereço constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (fls. 17 e 25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por ADÃO FERRAREZI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de seu benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.048,93. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 59, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA FONSECA CAMARA incapaz neste ato representada por sua curadora provisória GERALDA FONSECA DA CAMARA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.Sobrevindo, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003674-84.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Ciência à parte ré dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 148/153 (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo).

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Diante da certidão do oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta de audiências.Ciência à CEF do teor da certidão negativa do oficial de justiça.A CEF deverá, em 10 (dez) dias indicar o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, tornem os autos para extinção.Intime-se.

0001139-51.2013.403.6130 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária ajuizada pelo CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTÓVÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a pagamento de taxas condominiais em atraso.Esclareça a parte autora às prevenções apontadas no termo de fl.113/114, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.Deverá ainda recolher as custas processuais, juntado aos auto o comprovante de recolhimento.As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de petição inicial. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000042-16.2013.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Diante das certidões negativas dos oficiais de justiça, que não lograram localizar as testemunhas Luiz Carlos

Avelino, Mário Yoshiyassu Ishimura e Arlete de Araújo Curvelo Santi, retire-se a audiência da pauta de audiências, devolvendo a precata ao juízo deprecante. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005293-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Fls. 69; defiro o requerido pela contadoria judicial, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas de preclusão da prova. Após, se em termos, ao contador judicial. Intime-se a parte embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-86.2012.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SUELI APOLONIO CALIXTO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SUELI APOLONIO CALIXTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 6.941,61. Determinada a citação, a executada não foi localizada no endereço constante dos autos (fls. 74). Instada a se manifestar, a exequente postulou pela consulta ao banco de dados da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, com o escopo de se obter o paradeiro da executada (fls. 79/80). O pleito foi deferido (fls. 81/86), expedindo-se carta de intimação da requerente para ciência das pesquisas processadas nos autos. O processo ficou paralisado por cerca de 3 (três) meses. Assim, a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 89 e 91/92), contudo, manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 93. É o relatório. Decido. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido intimada pessoalmente, a exequente não cumpriu a determinação judicial de fl. 89, deixando de imprimir andamento ao feito, após mais de 03 (três) meses de paralisação. O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia à exequente. A desídia da OAB, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no artigo 267, III c.c. 1º da Lei Processual Civil. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉRCIA DO EXEQÜENTE EM PROMOVER O DEVIDO ANDAMENTO DO FEITO. VIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. 1. É cabível a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 267, III, do CPC - que se aplica subsidiariamente àquele procedimento. 2. Nas execuções fiscais não embargadas é inaplicável a Súmula nº 240 do STJ, sendo desnecessário prévio requerimento do devedor para extinção do processo. 3. O INSS foi intimado pessoalmente para promover o andamento da execução fiscal (fl. 171), permanecendo inerte (certidão de fl. 172). 4. Os sócios executados não apresentaram embargos à execução. 5. Restaram devidamente satisfeitos os requisitos para a extinção do processo por abandono da causa: diante da não apresentação de embargos, prescinde-se do requerimento do devedor, bastando a inércia comprovada do exequente. 6. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. AC 96030679160AC - APELAÇÃO CÍVEL - 335285 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 23

PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III DO CPC). 1. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 2. A desídia do Conselho, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249. 3. Apelação improvida. AC 200803990569855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373425 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 891 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005231-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-64.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X

COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS)

Trata-se de incidente no qual a UNIÃO FEDERAL impugna o valor dado à causa no processo nº 0003643-64.2012.4.03.6130 (fls. 02/03).Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pela impugnada, pois deveria corresponder ao valor do débito discutido e inscrito sob o nº 80.6.02.094418-76, no valor de R\$ 666.576,48 (seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).Em resposta, o impugnado ratificou a correção do valor atribuído à causa na inicial, pois o débito discutido não é o mencionado pela impugnante (fls. 08/10). É o relatório. DECIDO.Sem razão a impugnante. Compulsando os autos da ação principal, verifica-se que na inicial, ao narrar os fatos, a impugnada pretendeu a discussão do débito oriundo do processo administrativo nº 10882.003439/2002-30, CDA nº 80.6.10.000030-48, objeto da execução fiscal nº 0001552-35.2011.4.03.6130, cujo valor na data da inscrição, em 04/01/2010, correspondia a R\$ 14.060.992,73 (quatorze milhões, sessenta mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme documento encartado a fls. 28. Outrossim, conforme cópia do auto de infração lavrado contra a impugnada (fls. 22/23), o valor do débito correspondia, à época, a R\$ 18.071.184,58 (dezoito milhões, setenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).Por fim, a CDA mencionada pela impugnante na inicial (80.6.02.094418-76) não corresponde ao processo administrativo mencionado, cuja CDA originada do PA nº 10882.003439/2002-30 é a de nº 80.6.10.000030-48.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, mantendo-se aquele originariamente fixado pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

000016-18.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-

62.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X HONOR FERREIRA DA CRUZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Honor Ferreira da Cruz, pleiteando a desaposentação (autos de nº. 0005221-62.2012.403.6130).Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 38.000,00), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor.Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia, em tese, a R\$ 16.167,45 (dezesseis mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), composto por R\$ 14.923,80 relativos à soma de 12 parcelas das diferenças entre o benefício atualmente recebido e aquele pretendido, acrescidos do abono anual. Diante do montante apurado, a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal.Instado a se pronunciar (fl. 31), o impugnado manifestou-se à fl. 33, concordando com o valor atribuído à demanda pelo INSS, bem como a remessa do feito à justiça especializada. É o relatório. DECIDO.Razão assiste ao Impugnante.A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.)Nesse

contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida a partir de 10/02/1999, por outra que considere as contribuições posteriores vertidas aos cofres públicos, dando à causa o importe de R\$ 38.000,00. Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 09/11/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 16.167,45, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.243,65, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.672,55 e a vindicada R\$ 3.916,20), que, somados ao abono anual, contabiliza R\$ 16.167,45. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposentação. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes a corroborar esse entendimento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:30/08/2011 - Página:182

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4-Agravo desprovido. Decisão mantida. AI 00150352920104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406785Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 732

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Importante consignar, ainda, a aquiescência da parte autora ao valor apontado, não se opondo à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação. Pelo exposto, ACÓLHO a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 16.167,45 (dezesesseis mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais (0005221-62.2012.403.6130); após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

0001103-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-22.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DOS REIS FABIANO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
Cota de fl. 442, indefiro pois a diligência reiterada já foi deferida às fl. 434. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002801-75.2012.403.6133 - QUELI CRISTINA ROCHA(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Intime-se a autora a cumprir as determinações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:I) juntar aos autos via original do Alvará de Levantamento nº 19/1ª/2012, retirado em 12.11.2012 (fl. 75/verso);II) juntar aos autos o comprovante do depósito mencionado na petição de fls. 77/78.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 153 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0000506-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA

PROCESSO: 0000506-02.2011.403.6133SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenos réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Considerando a informação retro, republique-se o r. despacho de fl. 73.Int. Fl. 73: Defiro à ré TELMA APARECIDA GARCIA SOARES os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de pobreza acostada à fl. 38. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 35/36 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Fl. 31: Anote-se. Int.

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenos réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003576-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUACIRA BLASIO KESLAREK
Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de

valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003579-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003584-04.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DIAS DE CARVALHO Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003593-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TACUMI FUJIMOTO Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003599-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE JESUS SOARES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré, não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005257-32.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005260-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006135-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE MATOS

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007317-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONALDO PEREIRA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007318-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré, não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007321-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON RODRIGUES DE CAMARGO

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007322-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON FRANCISCO GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007328-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007336-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007337-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE GALDINO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o

trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007342-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CAMARGO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007346-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ALVES DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007348-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007602-68.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no

pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007905-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007908-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008127-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito Rotativo e Crédito Dirteto. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008129-20.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PAZINI ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado

executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008141-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ISSAO NISIYAMA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré, não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011802-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO ANDRADE DE SA- ME X REINALDO ANDRADE DE SA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

PROCESSO: 0012174-67.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO ANTONIO RAMOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu no montante de R\$ 15.556,82 (quinze mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), apurado em novembro de 2011. Aduziu que o réu firmou em 26/09/2010, o Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, pelo qual a autora disponibilizou um crédito pré-aprovado para utilização do devedor, vinculado à conta corrente nº 3486, mantida na Agência Jardim das Oliveiras/SP. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANGELO

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GOMES DA SILVA

PROCESSO Nº 0000366-31.2012.403.6133 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CEZAR GOMES DA SILVA SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CEZAR GOMES DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu foi citado à fl. 36/37. À fl. 38 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001342-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER ADELMO DA SILVA

Promova o réu a regularização de sua representação judicial considerando que no instrumento de mandato foram outorgados poderes para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais, o que não é a hipótese

dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0001344-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos. Int.

0002063-87.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO SLVA SANTOS

PROCESSO Nº 0002063-87.2012.403.6133AÇÃO MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RONALDO SLVA SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 34). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

PROCESSO: 0003414-95.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ALINE BITENCOURT COSTA e MARIA JOSÉ DA COSTA CRUZ, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento estudantil - FIES.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo (contrato nº 21.0350.185.0003908-92) no valor de R\$54.300,00 com a parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando em um débito no valor de R\$51.981,86. A inicial veio instruída com procuração e documentos.O réu apresentou embargos às fls.86/117.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, cobrança indevida de valores, afirmando que o débito já foi integralmente pago e requerendo a extinção do contrato, bem como requer, liminarmente, a exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito e, subsidiariamente, autorização para realização de depósito judicial no valor de R\$200,00 mensais, caso o entendimento deste Juízo seja no sentido de que ainda exista débito a ser pago.Observe, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo

não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo e afirme que o montante cobrado seja exorbitante, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao réu, uma vez que, não há nos autos qualquer documento/cálculo que demonstre a iliquidez do título. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003892-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0003893-88.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ORLANDO SILVA DO CARMO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 31: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-

C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0003895-58.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0003896-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0003897-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIMISON DIEGO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 20: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0003898-13.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BLAS MARINHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000493-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEVERINO ALVES DA SILVA
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0000493-03.2011.403.6133EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: SEVERINO ALVES DA SILVA
Sentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SEVERINO ALVES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Deferida a citação, foi certificado pela Oficial de Justiça o falecimento do executado em 10/05/2010, declinando, inclusive o número de Registro no Cartório de Registro Civil de Suzano (fl. 31). Instada a se manifestar (fl. 35), a exequente peticionou às fls. 36/37 requerendo o prosseguimento da execução.Determinada a regularização do pólo passivo com a habilitação do espólio (fl. 38), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 38 verso).É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Verifico que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2011, em data posterior ao óbito do executado, que ocorreu em 10/05/2010. Não havendo sucessores a serem indicados para compor o pólo passivo, a presente ação não apresenta condições de procedibilidade, de modo que inviável seu prosseguimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA DO AMARAL SOUZA
Fl. 42: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR
Recebo a conclusão nesta data.Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 47: Anote-se.Cumpra-se. Int.

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES
Recebo a conclusão nesta data.Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000351-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIANE MEDEIROS LESSA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003729-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Intime-se o(a) requerido(a), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0005494-39.2009.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALADIO JOSE DA SILVA Sentença Tipo A. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALADIO JOSE DA SILVA, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 74 consta certidão de notificação judicial da parte ré. Ajuizada perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, a presente ação foi remetida à Subseção Judicial de Guarulhos (fls.82) e, posteriormente remetida a este Juízo (fls.123/125). Frustrada tentativa de conciliação (fls.151/152). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença,

com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 74). Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por

exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

PROCESSO Nº 0008503-15.2010.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANTONIO GOMES DE JESUS e outro Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANTONIO GOMES DE JESUS e ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Por ocasião da citação, foi constatado que o imóvel estava ocupado por Marineide Praxedes dos Santos e Camila Praxedes Tavares da Silva, que se disseram arrendatárias do imóvel (fl. 113). Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel fora desocupado pelos réus (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado pelos réus. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA DA COSTA E SILVA AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE PROCESSO Nº 0003738-85.2012.403.6133. AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSANA DA COSTA E SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ROSANA DA COSTA E SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 51 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes, com renegociação da dívida, requerendo sua homologação e a consequente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Apesar das alegações da parte autora, observo que a renegociação da dívida faz surgir, para o réu, uma novel obrigação, o que leva a extinção da obrigação originária. Na espécie dos autos, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o acordo noticiado consiste em novação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004215-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA FIRMINO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 42, Dr. GAUDENCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Sem prejuízo, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, torno sem efeito a nomeação de fl. 39. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 40, independente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 737

ACAO PENAL

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELIZIANE DE JESUS SILVA X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X LUCINEIDE DE JESUS SANTOS X JOANA SPINELLI X HELIO RODRIGUES DE JESUS X KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA X MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA X ELIANE DOS SANTOS X EDILEUZA PECANHA GUIMARAES X GRACE KELLY LOPES DE RAMOS X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X PATRICIA MARTINS SANTANA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA X SOLANGE DE MATOS COLLETO X RUTH ALVES DO NASCIMENTO(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA E SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA E SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

Fls. 572: Primeiramente, com relação à ausência de prestação de serviço no dia 20/11/2012, em virtude de que nesta data houve feriado na cidade de Suzano, determino que a acusada Patrícia Martins Santana proceda à devida compensação de 01 (uma) hora no mês subsequente à intimação desta decisão, sob pena de revogação do benefício. No que se refere à exigência da apresentação de certidões criminais federal e estadual, observo que houve erro de digitação na deliberação de fl. 399, razão pela qual retifico o item e), para constar da seguinte forma: apresentação, na secretaria do juízo, de certidões criminais federal e estadual, também trimestralmente. Intime-se a acusada Patrícia, servindo esta decisão como mandado. Atinente à certidão de fl. 573, chamo o feito à ordem, e determino as seguintes providências: Item 1) - Reitere-se o ofício expedido às fls. 250; Item 2) - Reiterem-se as requisições das folhas de antecedentes dos acusados Pedrinho Gonçalves Machado, Lucineide de Jesus Santos, Maria Soares de Olivera, Ruth Alves do Nascimento, Eliziane de Jesus Silva e Vera Lúcia Pinheiro Camilo Lima, ao Serviço de Distribuição Criminal, situado na Barra Funda/SP; Item 3) - Reitere-se a requisição das folhas de antecedentes do acusado Cláudio do Espírito Santo Maria, ao Instituto Nacional de Identificação; Item 4 e 5) - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o quê de direito, em virtude da não localização dos acusados Lucineide de Jesus Santos, Katiana Camilo dos Anjos Silva, Edileuza Peçanha Guimarães, Grace Kelly Lopes de Ramos, Solange de Matos Colleto, Eliziane de Jesus Silva, Hélio Rodrigues de Jesus e Marileide de Aguiar de Oliveira; Item 6 e 7) - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 444/446, inclusive com relação às acusadas Eliane dos Santos e Ruth Alves do Nascimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 248

CARTA PRECATORIA

0000168-30.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Republicação do despacho de fls. 19, haja vista que o mesmo foi publicado sem a inclusão do advogado do réu: Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa JOSÉ VENTURA SOBRINHO para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após,

devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)
Despacho de fls. 18: Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal a fls. 17. Em prosseguimento, nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior como perito deste Juízo, para a realização do exame psiquiátrico em Gilmar Ferreira. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente laudo. O perito deverá prestar compromisso e será remunerado de acordo com a Tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos: Quesitos: 1. Se ao tempo da infração penal (2006 a 2011), o denunciado apresentava doença mental ou desenvolvimento mental retardado que o tornava inteiramente ou relativamente incapaz de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de comportar-se de acordo com tal entendimento; 2. se atualmente o acusado sofre de algum tipo de doença mental que implique em redução ou privação de sua capacidade de discernimento; 3. especifique o perito através de quais elementos chegou às conclusões acima, justificando-as. Intime-se a curadora especial, Srª Clarice Forte Rizolli, residente à Rua Rui Barbosa, 2201, Jardim Ipê, em Mirandópolis - SP, para, se desejar, apresentar quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Serão indeferidos aqueles de mera repetição. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o perito para designar data para realização do exame. Intimem-se. Despacho de fls. 19: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o averiguado Gilmar Ferreira reside na cidade de Mirandópolis - SP (Rua Rui Barbosa nº 2201, Jardim Ipê), torno sem efeito o despacho de fls. 18 na parte em que nomeia o Dr. Mário Putinati Júnior, perito deste Juízo, para realização do exame psiquiátrico no averiguado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP objetivando a realização do sobredito exame em Gilmar Ferreira. Mantém-se o despacho de fls. 18 quanto ao deferimento dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal a fls. 17, bem como aos quesitos formulados por este Juízo. Publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 18. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-50.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-23.2012.403.6135) LAERTE CODONHO(SP289411 - ROSANGELA CARVALHO PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL)

Vistos, etc. Laerte Codonho opôs os presentes embargos a execução fiscal, visando a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, nos autos principais de execução fiscal, em apenso. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes embargos prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir e combinado com o pedido de desistência dos embargos por ele formulado à fl. 257, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia da fl. 257, bem como desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000559-40.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-55.2012.403.6135) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, processo nº 000558-55.2012.403.6135. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000101-23.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 134, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em virtude do pagamento, este Juízo promoverá, em vinte e quatro horas, o desbloqueio de valores do executado, pelo SISBACEN. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000558-55.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Expeça-se ofício à CIRETRAN local para liberação do bloqueio dos veículos penhorados à fl. 72. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-04.2012.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR Unimed de Catanduva - Cooperativa e trabalho médico, advogado(a) Dr. Márcio Fernando Aparecido Zerbinatti, OAB/SP 226178 RÉU: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Despacho/ precatória n. 25/2013 - SD/

daj Considerando o teor da certidão de fl. 1188, atestando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fls. 1166/1667, tendo em vista que o objeto das ações é diferente, prossiga-se, citando-se e intimando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto - SP). Com a

resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória n. à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, para citação e intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Geral Federal - PGF, Av. Dr. Cenobelino de Barros Serra, 1600, Pq. Industrial, São José do Rio Preto - SP). Int. e cumpra-se.

0000110-79.2012.403.6136 - LUIZA BORTOLIN MALERVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fl. 34, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 40/89, conforme art. 327 do CPC, uma vez que houve alegação das matérias enumeradas no art. 301 do CPC.

Expediente Nº 65

CARTA PRECATORIA

0000133-88.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X ANTONIA IRACI TRENDIN GOMES (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista o ofício retro, informando que a testemunha Benta Aparecida Carvalho será ouvida no Juízo deprecante, cancele sua oitiva, mantendo-se a audiência designada para 09 (nove) de maio de 2013, às 15:30 h, a fim de inquirição das demais testemunhas arroladas. Anote-se. Recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 57. Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012800-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GISELI ALICE DEMITE(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trato do pedido de liberação da restrição existente no veículo objeto da presente demanda, formulado pela autora às fls. 117/118. Pelo que se vê dos autos, foi concedida liminar de busca e apreensão em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 28/29). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/92), e, após a fase de especificação de provas, os autos vieram conclusos para sentença. Com efeito, ao contrário do mencionado no pleito de que se trata, não houve penhora do veículo nestes autos. Trata-se, como visto, de ação de busca e apreensão. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, cujo extrato deve ser juntado a seguir, vislumbra-se que a restrição existente foi determinada por outro Juízo. Ante o exposto, indeferido o pedido de fls. 117/118. No mais, defiro o pedido de vista formulado pela ré, à fl. 120, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014114-78.2011.403.6000 - ANTONIO EDILSON DA SILVA X CRISTIANE MARTINS DA SILVA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada no autor ANTONIO EDILSON DA SILVA: DIA: 27/05/2013, às 9:30 horas; PERITO: DRA. MARIA TEODOROWIC; LOCAL: AVENIDA MATO GROSSO, 4324, NESTA CAPITAL.

0010746-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse do imóvel localizado na Rua Canário do Campo, 83, Jd. Enseada dos Pássaros, nesta Capital, que teria sido abandonado pela ré. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. De fato, o art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E, embora a autora tenha comprovado a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial (fls.22/23), não restou suficientemente demonstrado que a ré o tenha abandonado. Os próprios relatórios de vistoria que acompanham a inicial (fls. 32/34, 35/37, 38/40, 41/43 e 44/46) deixam dúvida acerca da desocupação do imóvel de que se trata. No relatório de vistoria do dia 22/11/2011, à fl. 40 (verso), o vistoriador relata a informação, prestada pelo primo do réu, que o mesmo trabalha viajando para o SEASA, in verbis. Mais adiante, no relatório de vistoria do dia 19/04/2012, à fl. 43 (verso), verifica-se, além da progressão nas leituras de água e luz entre os dias 05/01/2012 e 03/01/2012, outra informação, agora mais detalhada, acerca do trabalho do réu, que corrobora as informações do relatório anterior: Sai 4:30 retorna 20:00h. Trabalha como motorista Ceasa, in verbis. Por fim, no relatório de vistoria de imóvel do dia 13/09/2012, à fl. 46, tem-se nova informação, novamente prestada pelo primo do réu e consistente com as anteriormente apresentadas, de que: O Sr. Carlos está em casa quando não está viajando a partir das 20:00hrs, in

verbis. Na Contestação pode-se verificar, pela qualificação do réu, que este é motorista por profissão, o que, num primeiro momento, reforça as informações dos relatórios de vistoria; ademais, alega o réu que, rotineiramente, ele e sua família só retornam para casa no período noturno - o que também parece coadunar com os relatórios de vistoria -, em razão do nascimento dos filhos gêmeos, cujas certidões de nascimento foram juntadas às fls. 65 e 66. O conjunto dos documentos acostados, até o momento, aos autos, corrobora a alegação de que o imóvel não foi abandonado. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Vistas às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002420-44.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA, em face da UNIÃO, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como contra a multa aplicada. Pede, em sede de liminar, a proibição de inclusão do seu nome no CADIN e de suspensão do RENASEM. Através da peça de fls. 112/115, a autora reitera o pedido de tutela antecipada, mediante o depósito integral do valor do débito. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora depositou a quantia de R\$ 47.601,00 (fl. 114), a qual afirma corresponder ao valor integral do débito. Com efeito, é mister salientar que a suspensão da exigibilidade da cobrança de débitos da espécie, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Já em relação ao registro no RENASEM, carece a autora de interesse processual para a postulação. Com efeito, o documento de fl. 40 revela que a infração supostamente praticada foi capitulada no art. 177, IX, do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado Decreto, a infração ao art. 177 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM. Destarte, tendo a autora sido autuada - repita-se - por suposta violação ao art. 177, IX, do Decreto nº 5.153/04, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Não há como vislumbrar, portanto, no que diz respeito ao pedido de não suspensão do RENASEM, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional. Do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No entanto, diante do depósito realizado pela autora, intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. Cite-se. Intimem-se.

0003003-29.2013.403.6000 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu o reconhecimento de alguns períodos alegadamente laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Aduz a parte autora, na peça exordial, ser segurado da Previdência Social, na qualidade de empregado, e haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais, em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/61. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Para tanto, há que ter reconhecida a presença de todos os requisitos cabíveis, elencados no art. 273 do CPC. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se trabalhando junto à empresa ENERSUL - SA, com vínculo ininterrupto desde 12/08/1983, conforme demonstra o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado às fls. 57. Dessa forma, o requerente possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, colaciono os seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito.- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil - o que não dispensa a análise desses requisitos, em sendo suprida a falta de prova do periculum in mora e requerida reapreciação do pedido liminar.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir.Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003138-41.2013.403.6000 - JOSE CONCEIL PEREIRA DURAES(MG110159 - FRANCISCO RAFAEL MIRANDA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação intentada por José Conceil Pereira Durães, em face do INSS, pela qual o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003139-26.2013.403.6000 - HELENA DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 14.610,70 (quatorze mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002819-73.2013.403.6000 - JUIZO DA V. CIVEL E ANEXOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON/PR X FRANCISCA CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia

03/07/2013, às 14:00hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2550

ACAO MONITORIA

0004776-22.2007.403.6000 (2007.60.00.004776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGHATA GRUBERT FERNANDES X RUBERVAL FRAZAO FERNANDES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito remanescente do autor.Após, intimem-se as partes.CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 1060/1065.

0001771-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001771-4) - PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8) - DALVA LOUREIRO PAULO X ANTONIO PAULO(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005393-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005393-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E PR040150 - CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 1547-50. Dê-se ciência às partes.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007689-74.2007.403.6000 (2007.60.00.007689-7) - TERESA VIVIAN(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Regularmente intimada (f. 170), para que constituísse novo procurador, a autora silenciou-se.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.250/262, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005067-93.2010.403.6201 - RAMAO MARTINEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIORAMÃO MARTINEZ, absolutamente incapaz, representado por sua curadora Ana Aparecida Zonatto Martinez, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento das diferenças decorrentes da revisão judicial de seu benefício previdenciário, relativas ao período de agosto de 1999 a março de 2005. À inicial, acostou documentos (fls. 12/77).A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Campo Grande, com posterior declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 134/136).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 94/133), argüindo, em preliminar, a incidência da coisa julgada em relação ao processo nº 2006.62.01.007105-7, uma vez que os presentes autos tratam de mera repetição da referida ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a revisão do benefício já foi paga a partir da data do requerimento administrativo (março/2005), sendo incabível falar em pagamento de parcelas atrasadas retroativas a data da concessão do benefício, por desconhecer o ente público, à época, o fato gerador revisional.O Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por afronta à coisa julgada que se formou no processo nº 2005.62.01.008246-4. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC.Passou à análise da preliminar:Na decisão de f. 85, não verifiquei haver prevenção, litispendência ou coisa julgada nestes autos, em relação aos processos indicados no termo de prevenção (2005.6201.008246-4, 2008.6201.003125-1 e 2006.6201.00 7105-7). Por tratar-se de matéria de ordem pública, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, revisá-las de ofício enquanto não exaurido seu funcionamento na causa, conforme relatou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 43.138/SP):[...] consoante hoje explícito até mesmo em lei (CPC, art. 267, 3º, c/c art. 301, 4º), não há preclusão em se tratando de pressupostos processuais e condições da ação. A propósito, já tive ensejo de consignar (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 1996, 5ª ed., art. 267, p. 191): Em se tratando de condições da ação, mesmo que haja decisão a respeito, não há preclusão enquanto a causa estiver em curso, podendo o judiciário apreciá-la mesmo de ofício (RP 3/142). Nas instâncias especial e extraordinária, a apreciação depende de prequestionamento.Pois bem. Após uma análise mais detida, vejo que assiste razão ao INSS, no tocante a preliminar argüida quanto à incidência dos efeitos da coisa julgada. O autor é titular do benefício de auxílio doença, concedido pelo INSS em 08/08/1999 (fls. 65/68), convertido em aposentadoria por invalidez em 20/03/2000 (f. 36). Em razão de acordo homologado na Justiça do Trabalho majorando o salário de contribuição do requerente (f. 31), este pleiteou, junto ao Juizado Especial Federal, a revisão de seu benefício previdenciário (processo nº 2005.62.01.008246-4), uma vez que não obteve êxito no pleito administrativo (fls. 24/30). O pedido foi deferido e a revisão do benefício determinada, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2005 (fls. 34/35). Da referida decisão o autor interpôs recurso, buscando a incidência do cálculo das diferenças também sobre o adicional de 25% relativo ao complemento de acompanhante, bem como para ver alterada a data do requerimento na via administrativa de 15/03/2005 para 15/09/2004 (fls. 39/41). O Recurso em questão foi provido, determinando-se a revisão do benefício nos termos do cálculo do contador daquele juízo (fls. 43/48).Insatisfeito, o autor intentou uma segunda ação, novamente no Juizado Especial Federal (processo nº 2006.62.01.007105-7), requerendo o pagamento das diferenças incidentes sobre as parcelas anteriores, compreendidas no período de agosto de 1999 (data da concessão do benefício) a março de 2005 (data do requerimento na via administrativa). Referido processo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V e 3º do CPC, por entender o magistrado ter-se operado a eficácia preclusiva da coisa julgada (fls. 74/76). A sentença ora referenciada transitou em julgado (f. 77).Pleiteia o autor agora, por meio dos presentes autos, novamente o pagamento das diferenças relativas ao período de agosto de 1999 a março de 2005, repetindo, neste feito, exatamente o mesmo pedido formulado na segunda ação intentada (processo nº 2006.62.01.007105-7), entre as quais se verifica não somente a identidade de pedidos, como também de partes e causa de pedir. Nesse ínterim, convém citar o fundamento da sentença proferida nos referidos autos, verbis: Decido. Entendo que a pretensa revisão não é cabível, pois se trata de matéria relacionada ao mérito da decisão proferida nos autos 2005.62.01.008246-4, no qual a parte autora pleiteou a revisão no valor do auxílio-doença e aposentadoria do requerente, levando em consideração, para o cálculo o recolhimento das contribuições previdenciárias pós homologação do acordo celebrado na Justiça Trabalho, conforme pedido formulado na alínea V.Nesta quadra, impende esclarecer que, o termo a quo do início da revisão foi apreciado na sentença proferida em 24/03/2003 que em sua fundamentação esclarece: tenho que o INSS não estaria obrigado a proceder à revisão do benefício da autora tão somente pela homologação do acordo trabalhista. A obrigação surge, em verdade, somente a partir do requerimento administrativo feito parte autora em 15/03/2005t consoante requerimento do pedido de revisão JL 11. Ademais, no referido feito a parte pleiteou na via recursal a alteração do início da revisão, todavia também não logrou êxito.Operou-se, na hipótese, a eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria decidida, bem como de todas as matérias a ela relacionadas, mesmo eu não tenham sido suscitadas e debatidas em momento anterior. Neste sentido o disposto no art 474, do CPC:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que

aparte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. Vejamos os comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre este dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9aed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, p. 619): Alegações repelidas. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e na contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis cf. Barbosa Moreira, Temas p. 100). Isso quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações (...). Nem tampouco se pode falar em mudanças no quadro fático ou jurídico da relação estabelecida entre as partes, pois, à época em que a lide estava em curso, a parte poderia tê-las suscitado, todavia não o fez. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir questões argüidas ou que podiam ser se com isso venha a atingir o julgado imutável. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V e 3, do Código de Processo Civil. Depreende-se da referida sentença, que naquela oportunidade, a análise do mérito restou obstada por entender o Magistrado ter-se operado a eficácia preclusiva da coisa julgada, fundamentado no fato de que a nova ação tratava de tema já apreciado nos autos nº 2005.62.01.008246-4 (primeira ação intentada pelo autor visando à revisão do benefício), visto que, naquela sentença se analisou e fixou o termo inicial para o pagamento das diferenças relativas à revisão pleiteada. O autor NÃO recorreu dessa decisão, que tinha boa chance de ser reformada, deixando transitar em julgado o conteúdo e alcance do que ali foi disposto. Logo, o ajuizamento de uma terceira ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a intenção do autor em obter um novo julgamento ou, ainda, modificar o julgamento da ação anterior, na qual, como o próprio autor informa na inicial, o pedido se mostrou deficiente. Importante salientar o disposto no art. 268 do CPC, segundo o qual a extinção do processo, sem julgamento do mérito, não obsta a que o autor intente nova ação. Porém, o mesmo artigo ressalva a impossibilidade de ser intentada uma nova ação, nas hipóteses de extinção do processo com base no artigo 267, V, do CPC, ou seja, exatamente o que se deu nos autos do processo nº 2006.62.01.007105-7. Em outros termos, uma vez reconhecida a eficácia preclusiva dos efeitos da coisa julgada pela sentença proferida nos autos do processo nº 2006.62.01.007105-7, restou pois, reconhecido que o pedido de pagamento das diferenças relativas ao período de 1999 à 2005, já fora objeto de análise quando do julgamento do mérito da ação anterior (2005.62.01.008246-4). Caberia ao autor recorrer da citada decisão, no momento e prazo oportunos. Em se calando, subordinou-se aos efeitos da sentença da segunda ação intentada, bem como à coisa julgada material dela decorrente, uma vez que aceitou seus efeitos e dela não recorreu, sendo defeso a este juízo, nesta nova oportunidade, pronunciar-se sobre o um fato já julgado em definitivo. Ora, se o autor já obteve provimento judicial a respeito da matéria dos presentes autos, resta impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista o princípio da coisa julgada material. Neste sentido, as decisões do Egrégio TRF3 que seguem transcritas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. I - Transitada em julgado a sentença ou acórdão de ação anterior impõe-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, o que os torna imutáveis, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil. II - A autora ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento mal instruído. III - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. IV - Sentença anulada. V - Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. VI - Prejudicado o recurso do INSS. APELAÇÃO CÍVEL 200103990438936 - AC 729717. RELATORA: JUIZA MARIANINA GALANTE. TRF 3 - OITAVA TURMA. DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 288. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor, de acordo com documentos acostados aos autos, ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, que transitou em julgado em 16.09.2009, restando configurada a coisa julgada. - Agravo a que se nega provimento. AC - 200961830143109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1524515. Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN. TRF3 - OITAVA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011, página: 1509. PROCESSUAL CIVIL -- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL E DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COISA JULGADA MATERIAL APLICAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC. I - A parte autora repete demanda proposta no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, confirmada pela Turma Recursal, pela qual busca comprovar que à época do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 23.01.1998, já teria comprovado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive quanto à atividade rural, exercício de atividade sob condições especiais e recolhimentos como

empregado e na condição de contribuinte individual empregador. II - A alteração do nomen iuris dado à presente ação é insuficiente para afastar a constatação de repetição de demanda já decidida no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo e acobertada pela coisa julgada material. III - Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, face a identidade das partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil IV - Apelação da parte autora improvida. AC 200461050013835 - APELAÇÃO CÍVEL - 1305133. RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJF3 DATA:16/07/2008.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em conseqüência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. AC 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568. RELATORA JUIZA MARISA SANTOS. TRF 3 - NONA TURMA. DJU DATA:20/10/2005, PÁGINA: 394. Tratando-se os autos de processo envolvendo pessoa curatelada, o Representante Ministerial foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos, verbis: O cerne da questão relaciona-se ao que efetivamente restara decidido no Processo n 2005.62.01.008246-4. Com efeito, a tese da parte autora é a de que a reforma da decisão proferida em juízo de 1º Grau pelo Acórdão da Turma Recursal (fls.43/48) abriria ensanchas à rediscussão do espectro de eficácia temporal derivado da revisão de sua Renda Mensal Inicial. Neste sentido, argumenta que (1) a circunstância da sentença ter sido substituída na parte em que tratava da condenação do INSS em pagar-lhe parcelas não adimplidas, e (2) a referência no Acórdão ao fato de que a ela (parte autora) restaria a possibilidade de pleitear parcelas em atraso em outra demanda, seria suficiente à procedência do que busca no presente feito. No ponto, penso que não se haverá de dissociar o teor do decidido no Acórdão em tela do quanto restara devolvido a apreciação da Turma Recursal que o proferiu. Nessa direção, bem se vê que o recurso manejado pelo então recorrente (parte autora no presente feito) veiculava reforma da sentença de primeiro grau apenas no que diz com seus efeitos retroativos. Em outros termos (e por óbvio), o recurso não cuidou de qualquer insurgência quanto ao reconhecimento judicial da obrigação do INSS em proceder à revisão da RMI. Neste passo, vale destacar que quanto ao marco temporal de tal obrigação a sentença de primeiro grau foi expressa ao declarar: A obrigação surge, em verdade, somente a partir do requerimento administrativo feito pela parte autora em 15/03/2005. consoante requerimento do pedido de revisão fl11. (sic). Por outro lado, a Turma Recursal culminou por reconhecer a inexistência do ...pedido de condenação do INSS a pagar a diferença apurada..., sendo certo que foi justamente em decorrência disso, e tendo como fundamento o princípio da congruência entre sentença e pedido, que a decisão de 1º Grau restou reformada. Em outros termos, à vista de que o capítulo declaratório da sentença de 1º Grau não restara devolvido à apreciação da Turma Recursal, formou-se coisa julgada no que diz com o marco temporal da obrigação de revisar a RMI da parte autora. O que efetivamente restou passível de nova discussão foi tão somente o capítulo condenatório da sentença, ao fim e ao cabo, excluído do mundo jurídico pelo Acórdão. E tanto assim o é, que o Acórdão é expresso ao ressaltar ao então Recorrente o direito de pleitear parcelas atrasadas em outra demanda, na hipótese de o INSS não pagá-la administrativamente. À vista disso, o que em tese restaria possível à parte autora seria a busca de cobrança de parcelas não recebidas no lapso existente entre o surgimento da obrigação de revisão de sua RMI (15/03/2005) e o efetivo cumprimento de tal obrigação de fazer por parte do INSS. Ocorre que resta incontroverso no presente feito que tais valores já foram adimplidos, donde o tema já restar superado no mundo fático. Por tudo, então, e sem mais delongas, manifesta-se o MPF pela improcedência do pedido por tentativa de oblíqua afronta à coisa julgada que se formou

no processo 2005.62.01.008246-4. Assim, com base nos argumentos acima traçados e à luz do parecer ministerial, acolho a preliminar arguida pelo INSS, reconhecendo nos presentes autos o efeito preclusivo da coisa julgada, face à tríplice identidade verificada entre o presente feito e os autos nº 2006.62.01.007105-7, bem como pelos fundamentos versados no seu julgamento, cujo trânsito em julgado já se operou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita ora deferido e a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

0009091-54.2011.403.6000 - CLOTILDES MARQUES GOES (MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica na autora, para o dia 08 de maio de 2013, às 8:30h, no consultório médico do perito Dr. Jose Roberto Amin, sito na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Santa fé, nesta capital, devendo o autor a ela comparecer munido dos exames que tiver.

0000900-96.2011.403.6201 - ELEONORA ROSSIO DE OLIVEIRA HYPOLITO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELLA XAVIER HYPOLITO - incapaz X ANDREIA FABIANA XAVIER

O autor deverá requerer a citação da menor Maria Gabriella Zavir Hypólito, na pessoa de sua representante, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica dessa pessoa, devendo apresentar os documentos necessários para instrução do mandado, bem como o endereço para a diligência. Após o cumprimento da determinação acima, ao Ministério Público Federal. Int.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO LEA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de Ananias da Mota Correia, com quem teria convivido maritalmente nos últimos 11 anos, até seu falecimento em 06/06/2007. Sustenta a autora estar passando por graves problemas de saúde, sendo portadora de aneurisma cerebral, o que a impossibilita de realizar qualquer atividade laborativa. Informa que requereu o benefício administrativamente em 26/06/2007, o qual foi negado em 28/08/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/31). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 42/121). Aduz que o indeferimento do pedido de pensão por morte se deu em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a última contribuição à Previdência deu-se em 02/1996, tendo transcorrido mais de 10 anos desde a última contribuição. Sustenta que a autora não teria apresentado os documentos solicitados para o processamento de seu pedido, postulando a improcedência da ação. Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 123/126, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Réplica apresentada às fls.

134/135. Instadas as partes a especificarem provas, estas se manifestaram às fls. 141 e 143 dos autos. Os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de pensão por morte, objeto da presente ação, busca, primordialmente, suprir a carência econômica deixada pelo mantenedor da família. A previsão legal fica por conta do art. 74 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Atento ao disposto no referido artigo e aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, este juízo, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se manifestou, verbis: (...) Decido. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurança do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Ananias da Mota Correia faleceu em 06/06/2007 (f. 24). No tocante à qualidade de dependente em relação ao de cujus, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A autora comprova a convivência, por meio de reconhecimento judicial (f. 101). Passo à análise da qualidade de segurado do RGPS. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro

recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O réu alega que a última contribuição registrada do(a) falecido(a) foi em fevereiro de 1996 e, após essa data, não há qualquer registro de emprego ou contribuição recolhida. No entanto, entre os documentos apresentados com a contestação consta cópia do processo administrativo. Ali, foi apresentada cópia da CTPS, com o registro do falecido como empregado da empresa Carlos Sergio da Silva, em 02/05/2007, no cargo de Impressor off-set (f. 97), que corresponde à profissão lançada na certidão de óbito (f. 24). Ademais, consta tal vínculo no CNIS (f. 109). Em sua contestação, o réu não apresentou impugnação a esse registro, pelo que subsiste seu teor. Ressalte-se que cabia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo ser ele penalizado pelo inadimplemento deste e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. Assim, a ausência de recolhimento previdenciário, cuja incumbência é do empregador, não pode resultar na ausência de reconhecimento do vínculo empregatício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhanças, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. (...) In casu, verifico que após a antecipação da tutela, as partes não colacionaram novas provas. Dessarte, o evento morte do segurado Ananias da Mota Correia, restou cabalmente comprovado nos autos (fls. 24), assim como a união estável que existiu entre ele e a autora, conforme sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 26-27). Consequentemente, comprovada está também, a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, fato este que sequer foi objeto de questionamento pela ré. Nesse ínterim, convém citar o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A controvérsia dos autos reside tão-somente na alegada perda da qualidade de segurado pelo de cujus, e aqui também não merece acolhida. Ora, não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado de Ananias da Mota Correia, tendo em vista que na data do óbito estava devidamente inscrito no Regime Geral de Previdência, conforme faz prova o CNIS de fls. 109. Desse modo, não havendo novas provas a refutarem os argumentos acima expostos, reputo fazer jus a autora à concessão do benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 26/06/2007 (fls. 36). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/06/2007), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Defiro a produção das provas requerida pela parte autora. O réu não tem interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de dez dias, uma vez que já formularam os quesitos (fls. 9 e 62). Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Oportunamente, designarei audiência de instrução, se for o caso. Int.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002320-89.2013.403.6000 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da distribuição deste feito a esta Seção Judiciária. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.130/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6) - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

À contadoria judicial para apuração de eventual crédito remanescente dos exequentes. Após, intimem-se as partes. Int. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS.299/305.

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 281/4 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS

SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 240/254, no prazo sucessivo de dez dias.

0004955-92.2003.403.6000 (2003.60.00.004955-4) - ODILON CAMPOS DA MOTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 151, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011068-23.2007.403.6000 (2007.60.00.011068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CELICA MARIA GONCALVES SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001319-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001319-7) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO X ALINE DOS SANTOS MONTEIRO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para averiguar se está correta a revisão da RMI feita pelo INSS considerando os documentos apresentados pela autora. Após, dê-se ciência às partes vindo, em seguida, para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 204-5.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Fls. 163-5. Conforme consta da certidão de f. 158, a decisão de f. 157 foi publicada no dia 21.11.2012, tendo início do prazo processual no primeiro dia útil que seguiu à data da publicação. E, como data da publicação, considera-se o primeiro dia útil seguinte àquela da disponibilização no Diário da Justiça (Art. 4º, 3º e 4º, da Lei 11.419/06). Assim, o prazo de quinze dias fixados naquela decisão encerrou dia 7.12.2012, data da efetivação do depósito (f. 161), pelo que indefiro o pedido de aplicação de multa com base no art. 475-J do CPC. 2. Expeça-se alvará, em favor da Drª Emily Caroline Moraes Félix de Oliveira, para levantamento do valor depositado à f. 161.3. Intime-se o Banco Unibanco S/A para comprovar, em dez dias, o cumprimento da sentença, 2, da f. 111. Int.

0001406-72.2011.403.6201 - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E

MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica no autor para o dia 08 de maio de 2013, às 8horas, no consultório médico do perito Dr. Jose Roberto Amin, sito na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Santa fé, nesta capital, devendo o autor a ela comparecer munido dos exames que tiver.

0007147-80.2012.403.6000 - ANDREIA HADDAD SANOS COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CATIA DE OLIVEIRA SANOS COUTO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)

Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 69/77), opostos pelas partes pela parte autora em face da decisão de fls. 62/65, pretendendo sua modificação para que seja deferida a continuidade do pagamento da pensão.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).No caso, a liminar foi indeferida, entre outros motivos, por entender este Juízo que a autora não teria demonstrado ser hipossuficiente economicamente. De forma que, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Diante da alteração de endereço, esclareça a autora, provando se for o caso, a continuidade dos estudos no Rio de Janeiro. Após manifestação da DPU, retornem os autos conclusos para análise das provas requeridas pelas partes. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de março de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 133/142 dos autos, apresentando pareceres técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009240-21.2009.403.6000 (2009.60.00.009240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Vistos em inspeção.A petição de f. 177, subscrita pelo então patrono da causa, foi protocolizada em 12/12/2002. Ali, a parte autora requereu a execução da sentença, de forma que a prescrição, que se operaria em 28/10/2003 (f. 152), restou afastada.Posteriormente, os autores Arlete Vargas de Carvalho (fls. 166-170), Gerson Glienke (fls. 171-176), Yoshio Fugita (fls. 189-196) e Luis Felipe de Oliveira Sayão (fls. 207-212) apresentaram nova execução. No entanto, é o caso de litispendência, uma vez que repetiram pedido anteriormente formulado, pelo que estas execuções devem ser extintas.Por outro lado, o pedido de f. 177 foi indeferido, por entender o Juízo que já houve incorporação do índice requerido, conforme a Lei 8.622/93 e 8.627/33 (f. 178). Na mesma ocasião, ressaltou-se o direito dos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke, desde que promovessem a correta citação da União, o que foi cumprido às fls. 181-3 e 197-9. Intimada dessa decisão (f. 179), a parte autora não interpôs recurso, operando-se a preclusão. Ou seja, independente de ter havido ou não o cumprimento da sentença, é certo que o Juízo assim entendeu e os autores acolheram a decisão.De forma que, embora afastada a prescrição, não há que se falar em execução da sentença, salvo em relação aos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke.Diante do exposto:a) Afasto a alegação de prescrição formulada pela União nos autos dos embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000;b) Por litispendência, julgo extintas as execuções de sentença promovidas às fls. 166-170, 171-176, 189-196 e 207-212, nos termos do art. 267, V, do CPC;c) julgo extintas as execuções formuladas por Luis Felipe de Oliveira Sayão e Yoshio Fugita (art.....) e, em decorrência, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000 e 0006919-18.2006.403.6000;Pelos motivos já expostos, a execução deve prosseguir em relação aos autores/exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Assim, tratando-se de 28,86%, excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor eventualmente devido pelos exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Blinke. Esclareço que deverá ser observando, inclusive, eventual recebimento do percentual a outros títulos (acordos, liminares, decisão administrativa etc).Retornando os autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005350-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X GERSON BLINKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Vistos em inspeção. A petição de f. 177, subscrita pelo então patrono da causa, foi protocolizada em 12/12/2002. Ali, a parte autora requereu a execução da sentença, de forma que a prescrição, que se operaria em 28/10/2003 (f. 152), restou afastada. Posteriormente, os autores Arlete Vargas de Carvalho (fls. 166-170), Gerson Glienke (fls. 171-176), Yoshio Fugita (fls. 189-196) e Luis Felipe de Oliveira Sayão (fls. 207-212) apresentaram nova execução. No entanto, é o caso de litispendência, uma vez que repetiram pedido anteriormente formulado, pelo que estas execuções devem ser extintas. Por outro lado, o pedido de f. 177 foi indeferido, por entender o Juízo que já houve incorporação do índice requerido, conforme a Lei 8.622/93 e 8.627/33 (f. 178). Na mesma ocasião, ressaltou-se o direito dos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke, desde que promovessem a correta citação da União, o que foi cumprido às fls. 181-3 e 197-9. Intimada dessa decisão (f. 179), a parte autora não interpôs recurso, operando-se a preclusão. Ou seja, independente de ter havido ou não o cumprimento da sentença, é certo que o Juízo assim entendeu e os autores acolheram a decisão. De forma que, embora afastada a prescrição, não há que se falar em execução da sentença, salvo em relação aos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Diante do exposto: a) Afasto a alegação de prescrição formulada pela União nos autos dos embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000; b) Por litispendência, julgo extintas as execuções de sentença promovidas às fls. 166-170, 171-176, 189-196 e 207-212, nos termos do art. 267, V, do CPC; c) julgo extintas as execuções formuladas por Luis Felipe de Oliveira Sayão e Yoshio Fugita (art.....) e, em decorrência, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000 e 0006919-18.2006.403.6000; Pelos motivos já expostos, a execução deve prosseguir em relação aos autores/exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Assim, tratando-se de 28,86%, excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor eventualmente devido pelos exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Blinke. Esclareço que deverá ser observado, inclusive, eventual recebimento do percentual a outros títulos (acordos, liminares, decisão administrativa etc). Retornando os autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-18.2006.403.6000 (2006.60.00.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Vistos em inspeção. A petição de f. 177, subscrita pelo então patrono da causa, foi protocolizada em 12/12/2002. Ali, a parte autora requereu a execução da sentença, de forma que a prescrição, que se operaria em 28/10/2003 (f. 152), restou afastada. Posteriormente, os autores Arlete Vargas de Carvalho (fls. 166-170), Gerson Glienke (fls. 171-176), Yoshio Fugita (fls. 189-196) e Luis Felipe de Oliveira Sayão (fls. 207-212) apresentaram nova execução. No entanto, é o caso de litispendência, uma vez que repetiram pedido anteriormente formulado, pelo que estas execuções devem ser extintas. Por outro lado, o pedido de f. 177 foi indeferido, por entender o Juízo que já houve incorporação do índice requerido, conforme a Lei 8.622/93 e 8.627/33 (f. 178). Na mesma ocasião, ressaltou-se o direito dos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke, desde que promovessem a correta citação da União, o que foi cumprido às fls. 181-3 e 197-9. Intimada dessa decisão (f. 179), a parte autora não interpôs recurso, operando-se a preclusão. Ou seja, independente de ter havido ou não o cumprimento da sentença, é certo que o Juízo assim entendeu e os autores acolheram a decisão. De forma que, embora afastada a prescrição, não há que se falar em execução da sentença, salvo em relação aos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Diante do exposto: a) Afasto a alegação de prescrição formulada pela União nos autos dos embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000; b) Por litispendência, julgo extintas as execuções de sentença promovidas às fls. 166-170, 171-176, 189-196 e 207-212, nos termos do art. 267, V, do CPC; c) julgo extintas as execuções formuladas por Luis Felipe de Oliveira Sayão e Yoshio Fugita (art.....) e, em decorrência, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000 e 0006919-18.2006.403.6000; Pelos motivos já expostos, a execução deve prosseguir em relação aos autores/exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Assim, tratando-se de 28,86%, excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor eventualmente devido pelos exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Blinke. Esclareço que deverá ser observado, inclusive, eventual recebimento do percentual a outros títulos (acordos, liminares, decisão administrativa etc). Retornando os autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E

MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

Defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias. Transcorrido o prazo, à exequente para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 1540-7. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Fl. 1549-54. Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2552

ACAO MONITORIA

0000121-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X PRODUCTOS REPRESENTACOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA E MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS) X NEI MACIEL

SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA E MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS)

I - RELATÓRIO AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0000121-07.2007.403.6000 Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRODUCTOS REPRESENTAÇÕES LTDA (atualmente Degusti Produtos Alimentares Ltda), ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI e NEI MACIEL SIGNORELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.775,74 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco e setenta e quatro reais) de que se diz credora, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 05/39). Nei Maciel Signorelli e Rosa Maria de Campos Signorelli apresentaram embargos e juntaram documentos (fls. 52/65). Denunciaram da lide Clair Assunto Smaniotto, Angelo Augusto Smaniotto e Amanda Smaniotto, que assumiram os direitos e obrigações da Empresa Productos Alimentares Ltda, cuja nova denominação é Degusti Produtos Alimentares Ltda. Degusti Produtos Alimentares Ltda, Clair Assunto Smaniotto, Angelo Augusto Smaniotto e Amanda Smaniotto apresentaram embargos, juntando documentos (fls. 67/97). Arguiram o não cabimento da ação monitória em face dos três últimos, dado que não assumiram encargo de fiança ou aval. No mais, sustentaram a aplicação do CDC e requereram a revisão do contrato, com o fundamento na abusividade dos juros remuneratórios e daqueles relativos a comissão de permanência, bem como da ilegalidade da capitalização mensal de juros, pelo que pedem a correção da dívida pelo IGP-M. Impugnação da autora às fls. 99/108. Indeferiu-se o pedido de perícia contábil com a evolução da dívida pelo IGP-M, formulado pela embargante Degusti (f. 120). As demais partes não requereram a produção de outras provas. AÇÃO CAUTELAR Processo nº 000573930.2007.403.6000 DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, ANGELO AUGUSTO SMANIOTTO e AMANDA SMANIOTTO ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a exclusão de seus nomes do CADIN no que diz respeito às dívidas cobradas pela Ré, oferecendo produtos em caução. Alegam que adquiriram a empresa/primeira requerente, mas não assumiram encargo de fiança ou aval, pelo que é ilegal a inclusão efetuada pela ré. Juntaram os documentos de fls. 16/134. Deferiu-se o pedido de liminar somente em relação às pessoas físicas (fls. 137/138). Citada (f. 142), a CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 144/157). Alega que não incluiu os nomes dos requerentes em cadastros de inadimplentes e, se fosse esse o caso, não haveria ilegalidade diante da assunção pelos novos sócios de direitos e obrigações. O pedido de liminar foi estendido à empresa Degusti, diante da oferta de nova caução (fls. 152/164). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Denúnciação da lide Os réus (antigos sócios) denunciaram Clair Assunto Smaniotto, Angelo Augusto Smaniotto e Amanda Smaniotto com base no contrato, pelo qual os sócios que ora ingressam na sociedade, declaram conhecer a situação econômica-financeira da sociedade, assumindo, conjuntamente, ativo e passivo, direitos e obrigações decorrentes da sociedade (f. 91). Os embargantes (novos sócios) alegaram que não assumiram nenhum encargo de fiança ou aval dos vendedores e que a assunção de obrigações não implicaria em tornarem-se co-obrigados, pelo que não poderiam figurar no polo passivo (fls. 70/71). Nos termos do art. 70, III, do CPC, a denúnciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Pois bem. É cabível a denúnciação, uma vez que, conforme os documentos dos autos, os novos sócios assumiram as obrigações decorrentes da sociedade, de sorte que estão obrigados pelo contrato a garantir os antigos sócios em eventual sucumbência. Assim, não respondem pela dívida perante a CEF, mas perante os denunciantes, os quais permanecem como devedores diante da condição de co-devedor, assumida no contrato (f. 11/12). Registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUDANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Com a oposição dos embargos pelo réu em ação monitória, cessa a fase de cognição sumária, ordinarizando-se o rito procedimental. 2. Faz-se possível a denúnciação da lide em sede de embargos à monitória ante eventual direito regressivo por obrigação legal ou contratual. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN:(RESP 751450 - QUARTA TURMA - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB) Assim, defiro o pedido de denúnciação, registrando que não há prejuízo do ato nesta fase processual, uma vez que a questão foi contestada nos embargos (fls. 68/69). Mérito da denúnciação. Diante da condição de co-devedor, assumida no contrato (f. 11/12), no caso de cumprimento da obrigação pelos réus Rosa Maria de Campos Signorelli e Nei Maciel Signorelli, os respectivos referidos valores serão ressarcidos pelos denunciados Clair Assunto Smaniotto e Amanda Smaniotto. AÇÃO CAUTELAR Processo nº 000573930.2007.403.6000 A liminar foi deferida nos seguintes termos: A falta de notificação não pode ser comprovada pelos requerentes, pois cabe à requerida demonstrar que houve a notificação, o que deverá ser feito com a contestação. Quanto à caução oferecida, entendo que ela não preenche os requisitos legais, vez que se trata de bens de comércio, de penhorabilidade duvidosa e de difícil alienação. Todavia, no que se refere aos requerentes Clair Assunto Smaniotto, Angelo Augusto Smaniotto e Amanda Smaniotto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. De fato há fumus boni juris em suas alegações, pois a dívida foi contraída em 09/01/2006 pela firma Productos Representações Ltda, que à época tinha por sócios apenas Rosa Maria Campos Signorelli e Nei Maciel Signorelli (f. 44). Os ora requerentes adquiriram o negócio e entraram na sociedade em 27/09/2006, quando também mudaram a razão social para Degusti Produtos Alimentares - ME (fls.

23/29).Assim, para que seu patrimônio pessoal responda por tal dívida seria necessário o reconhecimento de intenção de fraude, de desvio de finalidade ou de alguma outra ilicitude. Por conseqüência, é incabível a inclusão de seus nomes no CADIN em razão dessa dívida.O periculum in mora advém das graves conseqüências geradas pela inclusão do nome dos requerentes nos CADIN.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à ré que proceda à exclusão dos nomes de Clair Assunto Smaniotto, Ângelo Augusto Smaniotto e Amanda Smaniotto do CADIN, no que se refere à dívida discutida na ação monitoria n. 2007.60.00.000121-6.Posteriormente, a parte autora apresentou nova caução, aceita pela parte e os efeitos da liminar foram estendidos à empresa Degusti (f. 163/164). Pois bem. Em sua contestação a ré alega que não incluiu o nome das pessoas físicas em cadastros de inadimplentes, o que restou provado pelos documentos de fls. 147/148, com a informação de que nada consta quanto aos CPFs 384.425.749-72, 007.313.551-80 e 008.813.891-60, que se referem a Clair, Ângelo e Amanda (fls. 02/03).Posteriormente, quando os autores alegaram o descumprimento da liminar (fls. 180/182), mais uma vez que a ré demonstrou que não havia anotações (fls. 188/192).Assim, conquanto os autores pessoa física tenham alegado que a ré não lhes forneceu documento que provassem a inclusão, o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 333, I, do CPC).Por outro lado, o nome da pessoa jurídica foi incluído em razão da suposta dívida cobrada na monitoria e provou-se que a liminar - dada em razão da caução - foi cumprida.Assim, embora indevida a inclusão do nome dos autores pessoa física - nos termos da liminar - não há prova que a ré assim procedeu.De sorte que não se encontrando presente o fumus boni iuris, a ação cautelar é improcedente no que tange aos autores Clair, Ângelo e Amanda.Quanto à Degusti, a liminar foi deferida com base na caução, aceita pela ré, impondo-se sua procedência.AÇÃO MONITÓRIAProcesso nº 0000121-07.2007.403.6000Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo.Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal.Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários.Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:;Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Limitação dos juros remuneratórios a 12% ao anoCom relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, não há falar em nessa limitação pretendida pelo autor.Taxa de jurosNão há falar em ilegalidade na taxa de juros praticadas durante a vigência do contrato. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Periodicidade da capitalizaçãoComo a própria CEF sustenta na contestação, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Nesse sentido, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano

somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, que não é o caso dos autos. Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros, como é o caso dos autos; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores. Comissão de permanência Não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos (fls. 36) atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes cláusulas que entendam cabíveis. Assim, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula oitava do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistia lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de financiamento, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regule para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 540291 - Processo: 200172000062910 UF: SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão: 05/08/2003 - DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. No entanto, pode ser cobrada, nos limites impostos nesta decisão. III - DISPOSITIVO a) em relação a ação cautelar nº 000573930.2007.403.6000, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, que diante da caução prestada nos autos, o nome da autora Degusti, nova denominação de Productos Representações Ltda, seja excluído de cadastros de inadimplentes, no que se refere à dívida discutida na ação monitoria n. 2007.60.00.000121. Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno aos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelos autores. b) em

relação à ação monitoria nº 0000121-07.2007.403.6000, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios, para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios (fase de adimplemento) acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (TR ou CDB/CDI), até o efetivo pagamento da dívida, bem como para declarar que os juros devem ser capitalizados anualmente. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. c) Julgo procedente a denunciação da lide, pelo que no caso de cumprimento da obrigação pelos réus Rosa Maria de Campos Signorelli e Nei Maciel Signorelli, os respectivos referidos valores serão ressarcidos (garantidos) pelos denunciados Clair Assunto Smaniotto e Amanda Smaniotto. Condene os denunciados a pagar aos denunciantes honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, 4º, CPC). Retifiquem-se os registros para alterar da ré Productos Representações Ltda para Degusti Produtos Alimentares Ltda - ME (f. 62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003470-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003470-3) - TRITONA BARBOSA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORINDO MANOEL DOS REIS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE SEBASTIAO DE FERREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZAURA PROSPER PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IVANETE VIEIRA MELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO ROQUE PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALVIRA MARIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIRCE GENEZINE PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADORCIANO MATHIAS RAMOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENTA MARIA DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZABEL DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IVONE ROSA PINHEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELICE QUEIROZ DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZABEL BATISTA PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JONAS JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEVIDES MARTINS DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X APARECIDA TEIXEIRA ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZOLINA FATIMA DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CIRIACO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JORGE BERNARDES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALGEMIRA DE ALMEIDA BRITO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA MARIA FULONI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AUGUSTO FERREIRA TOSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ALVES DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLIRIA MACHADO DE AZAMBUJA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA FERNANDES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIA RODRIGUES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DARIA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA CARRERAS DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ZUMBA FILHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALZIRA PEREIRA NUNES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIOMARIA ALVES DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCELINO SOARES DOS REIS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADETAIR TEODORO DE MORAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA CELIA FIZATO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENVINDA BARBOSA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCIONILIO JULIO ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLIRA DA CONCEICAO NOVAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MIGUEL GARCINO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DELMIRA MARIA DA SILVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X

DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RUIZ ABID(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALZIRA PRADO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RIBEIRO DE ALENCAR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLIMPIO SALVADOR DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ODILIA DORATIOTO GERALDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELMO CAETANO CAMILO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DELCINA FRANCISCA ALENCAR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLIMPIA FERREIRA DE QUEIROZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DELCI FREITAS DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ODILIA TRINDADE DO CARMO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZA TEODORO FALCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZA RIBEIRO TABONE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OZORIO TEODORO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORMENCIANO DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DOLIRIO JOSE DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO ALVES DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRACEMA ALVES LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALFEU NOGUEIRA DE CAMARGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GETULIO ALVES DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OTACILIO AGNELO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DJALMA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AFONCA DIAS TEODORA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO NUNES DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DORVALINO MARCAL RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADALGISA PEREIRA GARCIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO CICERO ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GEMINIANA BARBOSA SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA THOMAZ DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DURVALINA NUNES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IDOLINS SOARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUILHERMINO ANTONIO SIMAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO JUSTINO ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO DE AVILA E SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GHILHERME PEREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALCIONE JOSE DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUILHERMA MORAES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELENA MARIANA RIBEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUIOMAR DA SILVA PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALCIDES MARIA SOBRINHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO GARCIA MOREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELENA GOMES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO DE PAULA NETO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HAIDE COSTA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ABISAIR ANTONIO PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6) - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011994-33.2009.403.6000 (2009.60.00.011994-7) - ANTENOR CARLOS CANABARRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 194-201) e pela réu (fls. 202-41), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005530-56.2010.403.6000 - BENONI VIEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 262-73), sem comprovação do preparo, consistente no pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno. Assim, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo autor, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015360-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015360-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 83, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013098-55.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012408-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012408-4) - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005048-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005048-4) - ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X ABRAO JULIO RAHE NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO JULIO RAHE NETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 497, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007023-78.2004.403.6000 (2004.60.00.007023-7) - JULIANO DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 143-4, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2553

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-68.1991.403.6000 (91.0004266-8) - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(PR003556 - ROMEU SACCANI E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diga a impetrante sobre a manifestação de fls.285/286 da Fazenda Nacional.

0005345-38.1998.403.6000 (98.0005345-0) - ROBERTO MIYASHIRO(MS006938 - MARCIO LUIZ

MARTINS CALADO E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CHEFE DO POSTO DO INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005747-85.1999.403.6000 (1999.60.00.005747-8) - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S.A -TELEMS(MS007755 - JOSE ROBERTO MARCONDES E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001602-15.2001.403.6000 (2001.60.00.001602-3) - ASSOCICAO COMERCIAL DE CAMPO GRANDE(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0006516-54.2003.403.6000 (2003.60.00.006516-0) - AURELIUS AUGUSTINUS NEVES CARVALHAL(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X CHEFE DA DIV.DE CONV. E GESTAO DO NUCLEO EM MS DO MIN.SAUDE(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0001732-92.2007.403.6000 (2007.60.00.001732-7) - LAZARO DIAS DE QUEIROZ(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT007934 - HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0007970-93.2008.403.6000 (2008.60.00.007970-2) - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0000266-37.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0000201-92.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0000567-34.2012.403.6000 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001151-04.2012.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 83/90, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002335-92.2012.403.6000 - JOSE MIRANDOLA FILHO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E

MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 212/224, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002423-33.2012.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre o documento juntado às fls. 258/259. Intime-se. Campo Grande, MS, 1 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001225-49.2012.403.6003 - MARLON FRANCISCO PRADO-ME X MARLON FRANCISCO PRADO (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARLON FRANCISCO PRADO e MARLON FRANCISCO PRADO - ME contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, visando à restituição do veículo tipo PASSAGEIRO/MICROONIB, marca Mercedes Benz, modelo 313. CDI SPRINTERM, combustível diesel, ano fabricação, 2009/2010, categoria particular, cor prata, placas HTN 7841, Chassi 9AC903672AE023128. Aduzem que o veículo em questão estava locado para Eric Ferreira da Silva Rocha, quando foi apreendido pela Polícia Federal e encaminhado à Receita Federal em Campo Grande, por transportar mercadorias desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais. Sustentam sua boa-fé, pois não tinham ciência que o veículo seria usado para tal fim e, ainda, a desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos. (fls. 17/109). A liminar foi deferida às fls. 120/130. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/139. Aduz, em preliminar, a necessidade de retificação do pólo passivo e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a apreensão do veículo não configurou ato ilegal ou abusivo, rechaça a tese da desproporcionalidade por falta amparo legal, pugnado pela denegação da segurança. Instado sobre seu interesse no feito, o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A manifestou-se às fls. 144/212. Parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 217/229, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por força da preliminar de ilegitimidade da parte ativa ou, não sendo este o entendimento, pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a solução da lide não demanda dilação probatória. Os documentos colacionados pelos impetrantes são aptos, em tese, a provar suas alegações. A irregularidade do pólo passivo da ação encontra-se superada visto que o Delegado da Receita Federal encampou o ato de seu subordinado, tornando-se a autoridade coatora, devendo simplesmente ser retificada a autuação do processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade da parte ativa suscitada pelo representante do Ministério Público Federal, entendo que os impetrantes têm legitimidade para pleitear a posse do veículo, sem a necessidade da inclusão do Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, ainda que alienado fiduciariamente por este, pois os impetrantes têm a posse e administram o bem como se proprietários dele fossem. Preceitua o artigo 1.204 do Código Civil que: Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (Destaquei). Tendo os impetrantes a posse do veículo e podendo exercer em nome próprio os direitos inerentes à propriedade, o litisconsórcio seria necessário caso o banco interviesse nesta lide pelo não pagamento do débito do automóvel por parte dos impetrantes, pugnando aquele pela liberação do bem e requerendo sua posse em ação pertinente. Cito a seguinte decisão colegiada: Ementa TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEM A PROVA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENDIDOS. 1. Na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. 2. Caso em que o bem garantidor da alienação fiduciária (automóvel): é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de financiamento, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira restituísse a propriedade do automóvel ao autor. Dessarte, os proprietários dos veículos, na data dos fatos, eram as instituições financeiras. 3. Embora os impetrantes (fiduciários/devedores) sejam apenas possuidores direto e depositários dos

bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. 4. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 5. Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, e havendo provas de que o proprietário do veículo era a instituição financeira (fiduciário), configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. 6. Não tendo o fiduciário sido intimado do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. 7. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - AMS 200072010041261 Processo AMS 200072010041261 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 15/05/2002 PÁGINA: 501 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A)). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes. Outrossim, ante a petição e documentos de fls. 144/212, admito o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A no feito, como assistente simples do pólo ativo. Mesmo porque, estabelece a Lei do Mandado de Segurança- LMS que art. 10 (...) 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. O que nada impede de o credor fiduciário pleitear o que de direito em processo próprio judicial ou administrativo. No mérito Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou:(...)Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação irregular. O Auto de Infração (fls. 28/30) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com

supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(es) do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Constata-se pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 30/31) que o impetrante não participou da conduta criminosa. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Esclareço que a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. No caso, o veículo já havia sido restituído na esfera criminal, o que se constata no documento de f. 32. Assim, restou configurado o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que restitua ao impetrante o veículo tipo PASSAGEIRO/MICROONIB, marca Mercedes Benz, modelo 313. CDI SPRINTERM, combustível diesel, ano fabricação, 2009/2010, categoria particular, cor prata, placas HTN 7841, Chassi 9AC903672AE023128, que ficará na condição de fiel depositário, observando-se que o termo de depósito será lavrado pela autoridade administrativa. (...) O Douto Representante Ministerial, assim se manifestou, verbis: (...) 16. Quando se põe em discussão a possibilidade de restituição de veículo apreendido em virtude de transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, a premissa básica para o enfrentamento da questão meritória é a análise da boa-fé, que se traduz, basicamente, no não envolvimento do Impetrante na infração que deu causa à apreensão impugnada. Ao que consta dos autos, verifica-se que o aludido requisito está devidamente preenchido. De fato, dos elementos coligidos ao feito não é possível vincular o Impetrante aos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo, presumindo-se a contrario sensu sua boa-fé, não se imaginando, tampouco, que o Impetrante pudesse se desincumbir, nestes autos, de fazer prova negativa no sentido de que não sabia que Eric Ferreira da Silva Rocha iria utilizar o veículo para a prática daquela infração. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no. RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). Recurso especial

a que se nega provimento. (REsp 657240/RS; Primeira Turma, Min. Rei. Teori Albino Zavascki; Publ. DJ 27/06/2005, página 244).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1149971/PR; Segunda Turma, Min. Rei. Eliana Calmon; Publ. DJe 15/12/2009)19. Dessa forma, não sendo possível afirmar que o Impetrante tivesse conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito aduaneiro, bem como diante da ausência de elementos aptos a colocarem em dúvida sua alegada boa-fé, é de se deferir ao Impetrante, caso reconhecida sua legitimidade ativa, a restituição pleiteada, sob pena de lhe ser imputada responsabilidade objetiva pelo ilícito. Isso porque, apesar do previsto no art. 673, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, não se deve admitir a aplicação da pena de perdimento na hipótese do proprietário do veículo não ser também da mercadoria que nele vinha sendo transportada, a qual está sujeita a essa mesma medida (inciso V do art. 688 do mesmo regramento). Senão, veja-se os dispositivos, in verbis:Art. 673 (...)Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei n 37/66, art. 94, 2).Art 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n 37/66, art. 104 e Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 24 e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...)V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertence ao responsável por infração punível com essa penalidade; (grifos não originais).20. Certamente, a aplicação da penalidade de perdimento do automóvel, in casu, redundaria em verdadeiro confisco. Logo, é de rigor admitir que o veículo pleiteado não está sujeito a tal sanção, havendo direito líquido e certo à sua restituição na esfera administrativa.21. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICOFEDERAL manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (o que redundaria na denegação do mandado, por força do art. 6o, 5o, da Lei n 12.016/2009). Porém, acaso não acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte ativa, manifesta-se pela concessão da segurança.Desta forma, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante, mantendo a liminar. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, ressaltando, por oportuno, os deveres e direitos entre os impetrantes e o terceiro interessado no bem, decorrentes do eventual contrato firmado.Ao SEDI para retificação dos registros, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS no pólo passivo dos autos, incluindo-se no pólo ativo o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A como assistente simples dos impetrantes.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante legal da União.Sentença sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

0000133-11.2013.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT010177 - CLAUDIA INFANTINO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 95/96), opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 74/85, pretendendo efeitos modificativos, alegando ter havido elementos suficientes para elidir a presunção de boa-fé do impetrante e defendendo a necessidade de dilação probatória para o deslinde da demanda.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).No caso, a parte impetrada sustenta que os documentos de fls. 59/60 elidiriam a alegação de boa-fé do proprietário. No entanto, deveria essa parte ter apresentado elementos que provassem a condenação do impetrante nos referidos processos. De sorte que para o deslinde da demanda, seria suficiente a apresentação de provas documentais.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Intimem-se.

0000200-73.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

Segundo o impetrante, por força do art. 9º, 1º, da Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, o justificante deve estar presente em todas as sessões do Conselho de Justificação, com exceção da única sessão secreta admitida, destinada à deliberação do relatório.Entanto, no processo de justificação desencadeado em desfavor de sua pessoa tal norma não está sendo respeitada, pois o Conselho vem realizando sessões secretas, nas quais estão sendo tomadas decisões prejudiciais à defesa.Assim, busca ordem judicial liminar para que a autoridade seja compelida a

manifestar-se acerca do pedido feito pela Defesa de desclassificação para transgressão disciplinar militar, por esse pedido vir ao encontro do anseio da sociedade brasileira, que impõe mínima pena de condutas possível, evitando-se, também, prejuízo ao erário público, haja vista que o processo pode culminar numa exclusão do Justificante das FF. AA. gerando uma pensão militar vitalícia à esposa, sem a devida contraprestação de serviços do militar, com prejuízo à própria sociedade. Também em sede de liminar pede que seja SUSPENSO o Conselho de Justificação desencadeado em desfavor de sua pessoa, até que seja deferido - ou indeferido -, fundamentadamente, o pedido de desclassificação para transgressão disciplinar militar feita em 24 DEZ 2012, e/ou até que o CJ regularize todos os procedimentos do Conselho, de acordo com a Lei, sobretudo, que seja respeitado a garantia do parágrafo 1º do art. 9º, da Lei 5.836 de 05 de Dezembro de 1972, decretando-se, com base na Lei a suspensão da eficácia de todos os atos decisórios do Conselho de Justificação que tenham sido tomados SEM A PRESENÇA DO JUSTIFICANTE - e do seu Advogado de Defesa -, e que a administração pública militar se abstenha de tomar qualquer decisão punitiva, antes que seja garantido ao Justificante, na plenitude, a regularidade do processo, a garantia plena do exercício do contraditório e da mais ampla defesa, com os meios a ela inerentes, conforme garantia petrificada no art. 5º da Constituição Federal, bem como garante a própria Lei 5.836/72 que regula o processo do Conselho de Justificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-55. Instadas, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62-9), enquanto que a União apresentou manifestação (fls. 60-1). Decido. Não verifico a presença do fumus boni iuris. Com efeito, até mesmo perante o Poder Judiciário, inclusive no âmbito penal, relevantes decisões são tomadas sem a presença das partes, sem que se fale em ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Apenas quando necessário, os atos processuais são praticados na presença das partes e de seus representantes, como por exemplo nos depoimentos pessoais e nas oitivas de testemunhas. No caso em apreço, não vislumbro prejuízo para a defesa, mesmo porque ela está sendo intimada de todas as decisões, podendo formular os requerimentos pertinentes. Mera suspeita de que os membros do Conselho estão sendo conduzidos por aquele de maior hierarquia não justifica o decreto de nulidade pretendido. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

0000390-36.2013.403.6000 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Diante da divulgação do resultado da 2ª Fase do Exame de Ordem, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0000737-69.2013.403.6000 - FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X COMANDANTE DO 9o. BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE

Diante da informação de fls. 67/68, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no feito. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0001948-43.2013.403.6000 - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN (MS014563 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico que a petição inicial do processo nº 0001948-43.2013.403.6000 foi encaminhada via fax em 27/02/2013. Posteriormente foi encaminhada a original na petição inicial a qual foi protocolada, em 01/03/2013, sob o nº 0002066-19.2013.403.6000. Assim, verifica-se que um feito é copia do outro. Diante do exposto, determino o desentranhamento das folhas de nºs 02 a 30 dos autos nº 0002066-19.2013.403.6000 e a respectiva juntada dessas folhas nos autos nº 0001948-43.2013.403.6000, no qual se dará o prosseguimento da ação. Em seguida, cancele-se a distribuição dos autos nº 0002066-19.2013.403.6000. Após, aguarde-se a vinda das informações.

0002761-70.2013.403.6000 - BRUNO HIDEO SAIKI SILVA (MT003483 - HOMERO AMILCAR NEDEL E MT014290 - JOSIMAR LOULA NUNES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que o autor pretende o adiamento da incorporação até a conclusão de sua Residência Médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Inicialmente ajuizada em Cuiabá, a ação foi redistribuída para este Juízo. O Setor de Distribuição apontou prevenção ao processo nº 0002450-79.2013.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. II - FUNDAMENTO De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual, o Mandado de Segurança nº 0002450-79.2013.403.6000 foi distribuído em 13/03/2013 e, em 15/03/2013, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar e expedidos mandados para cumprimento da decisão, inclusive o de notificação da autoridade impetrada. Diante disso, é o caso de litispendência (art. 219 do CPC) impondo-se a extinção desta ação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004245-24.1993.403.6000 (93.0004245-9) - VILMA LELIS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA SELMA DE MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEI DA FONSECA VEIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA HONORIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUDORO EUDOCIAK(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDETE APARECIDA PANICO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVUTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DAISY CORREA XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELO JOAO CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UILSON CASTRO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZINETE BORGES NERES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIDE GOMES SANDIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR LUIZ BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA CAZUCO AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELADIR LUIZA TREVELLIN DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETRUS NASH NESSE DE SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO ALVES SANTANNA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILSA FERREIRA BRASSAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZA BALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELA MARIA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL DIGAM AS PARTES.

Expediente Nº 2554

CARTA PRECATORIA

0000561-90.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANTONIO JORGE NANTES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas, de que a pericia médica no autor Antonio Jorge Nantes foi designada para o dia 17/04/2013, as 09,00(nove horas), a ser realizada no consultorio medico do Dr. Paulo Philbois Neto, sito a Rua Maracajú, nº 1.077, Sala 2, Centro.

MANDADO DE SEGURANCA

0003929-64.2000.403.6000 (2000.60.00.003929-8) - ANFER - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS002829 - RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0002989-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002989-3) - SILVIA SALLES PUBLIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fica o impetrante intimado a requerer a citação da FUFMS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0010050-06.2003.403.6000 (2003.60.00.010050-0) - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0000515-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000515-7) - SERGIO LUIZ PAVAN(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após,, archive-se. Int.

0001572-28.2011.403.6000 - MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0001987-74.2012.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo INSS (fls. 116/124) e pelo impetrante (fls. 125/130), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002850-30.2012.403.6000 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO(MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 148/150), opostos pela FUFMS em face da sentença de fls. 137/140, pretendendo a modificação da sentença quanto ao dispositivo legal que resolveu o mérito da ação. Alega que, com a participação na colação de grau, deferida na liminar satisfativa, houve perda superveniente do objeto e do interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. No entanto, esclareço que o objeto não foi perdido durante o transcorrer do processo, mas sim realizado plenamente por força da decisão liminar, merecendo o autor um provimento jurisdicional de mérito. Tenho decidido nesses casos que o objeto apenas será perdido quando é realizado em procedimento administrativo autônomo e independente de provimentos mandamentais judiciais. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012763-36.2012.403.6000 - ALLISON XAVIER DA SILVA RIBEIRO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLISON XAVIER DA SILVA RIBEIRO contra ato praticado pelo CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar

inicial. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 30/08/2002. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/48). O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/62. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/69). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A princípio, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicariam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar na vigência da Lei anterior. No entanto, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:) Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei nº 12.336/2010, para novembro de 2012, não se faz presente o direito líquido e certo. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo pela legalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012823-09.2012.403.6000 - IGOR WANDERLEI DE ANDRADE (MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IGOR WANDERLEI DE ANDRADE contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, com o fim de anular a convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar obrigatório. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano de 2002. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/38). O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/55. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/61). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A princípio, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicariam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar na vigência da Lei anterior. No entanto, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:) Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei nº 12.336/2010, para novembro de 2012, não se faz presente o direito líquido e certo. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo pela legalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013279-56.2012.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS (MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA)

X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO GOMES DAS GRAÇAS contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO - MILITAR, com o fim de cancelar a convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar obrigatório. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano de 2006.

Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 07/27). O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/66. Sustentou a legalidade do ato sob o fundamento de que o impetrante foi convocado em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 69/78) ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83/85). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A princípio, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicariam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar na vigência da Lei anterior. No entanto, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1.

Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:) Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei nº 12.336/2010, para janeiro de 2013, não se faz presente o direito líquido e certo. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo pela legalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002418-74.2013.403.6000 - RAFAEL RUFFO PINTO (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL RUFFO PINTO contra ato do COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de licenciar o Impetrante nas condições que se encontra (inapto, com nosologia diagnosticada) e que se mantenha com todos os direitos e deveres pertinentes, e prorrogue o tempo de serviço, garantindo-lhe a cirurgia para tratamento de saúde visando a cura das notificadas enfermidades, e o tratamento médico perdure por período superior a um ano, que seja o Agravante transferido para a situação de agregado, nos termos do art. 82 da Lei nº 6.880/80, e caso fique nessa situação por prazo superior a dois anos, que lhe seja concedido o licenciamento do serviço militar remunerado como reformado, tudo na forma da Lei nº 6.880/80 (Arts. 104 ss), e sob pena de pagamento de multa mensal a favor do ora Agravante, no valor correspondente aos soldos do respectivo posto, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal do Servidor, Dirigente ou Autoridade que venha a ser considerada culpada pelo pagamento dessa multa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE

INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - (...)II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.III - Recurso ordinário conhecido e improvido.(STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.)Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.O impetrante alega que a parte ré tem protelado intencionalmente o procedimento cirúrgico para reconstrução do ligamento. Acrescenta que embora incapaz, seu licenciamento está previsto para o dia 01/03/2013.No caso, tanto a condição que o autor diz possuir, como eventual incapacidade dela decorrente dependem de prova pericial, uma vez que os documentos juntados são insuficientes para provar o alegado.De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite.À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0003008-51.2013.403.6000 - UNIDAS S/A(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Apresente a impetrante o contrato de locação que diz ter firmado com Roberto Ares Monte Negro, esclarecendo também se tal contrato foi rescindido de forma amigável ou judicial. Com base no poder geral de cautela determino que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de dar destinação ao veículo, observando que após a apresentação das informações analisarei o pedido de liminar na extensão pretendida pela impetrante. Requisitem-se as informações. Dê-se ciência à PFN. Intime-se.

0000126-07.2013.403.6004 - RICARDO CARRELO DA COSTA(MT015305 - GISELE MENEGAZ E MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007625-88.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LIZ CHRISTIANE DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 56/57. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2554

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002022-62.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) LOURIVALDO DOS SANTOS CRUZ X BRUNA DE SOUZA SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES PLACIDO X RAFAEL DEMETRIO MOREIRA X LUCIANO VITOR DOS SANTOS(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Acolho a manifestação ministerial de fl. 14 e deixo de apreciar a presente exceção de incompetência, uma vez que nos autos principais, n. 0002018-25.2011.403.6002, já foi declinada da competência a este Juízo.Assim sendo, por carência de ação determino o arquivamento do feito.Traslade-se cópia aos autos principais.Ciência ao Ministerio Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0002936-63.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA JOSE AREVALO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Vistos,SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIOMARIA JOSÉ AREVALO, qualificada nos autos, foi condenada, à pena definitiva privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, na forma indicada pelo juízo da execução penal, e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc.As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 38-verso.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74-verso, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade da condenada, ante integral cumprimento das penas.II -

FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se pelo documento acostado às fls. 46/47 dos autos, que a sentenciada cumpriu integralmente a pena de multa que lhe foi imposta.Ademais, constam dos autos, às folhas 42/44, 47/48, 49/50, 51/52, 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72, documentos emitidos pelo ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS - LAR DO IDOSO, em Dourados/MS, inclusive as respectivas folhas de frequência de prestação de serviço, os quais revelam o efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pela acusada, conforme condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 38-verso.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARIA JOSÉ AREVALO, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Heitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006433-57.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERLI DA SILVA SANTOS(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

EXECUÇÃO PENAL Exequente: Justiça Pública Condenado: Erli da Silva SantosRef. Ação Penal nº 0004468-54.2005.403.6000Ref. ao IPL n. 383/05/SR/DPF/MS DESPACHO-CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fl. 41, que decretou a extinção da punibilidade de ERLI DA SILVA SANTOS em relação à pena objeto destes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, parágrafo 1º, c/c artigo 112, todos do Código Penal, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 43, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Campo Grande/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 2) Após, cumpra-se o determinado na sentença acima mencionada quanto ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se.Ciência ao Ministério Público

Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: a) OFÍCIO Nº 0273/2013-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de extinção da pena, para as devidas providências. Anexo: formulário de extinção. VIA CORREIO:b) OFÍCIO Nº 0274/2013-SC01/DCG, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Campo Grande/MS, com endereço na RUA FERNANDO LUIZ FERNANDES, Nº 322, VILA SOBRINHO, CEP 79.110-500, CAMPO GRANDE/MS. Cópia anexa: sentença de fl. 41 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 43. c) OFÍCIO Nº 0275/2013-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, com endereço na RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópia anexa: sentença de fl. 41 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 43. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001310-72.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HEMERSON LIMA SARAIVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO ESENTENÇA I- RELATÓRIOHEMERSON LIMA SARAIVA, qualificado nos autos (fl. 02-verso), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão do seu falecimento (fl. 38).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, pela certidão de óbito, expedida pelo Cartório 2 Ofício Notas e Registro Civil, em Dourados/MS (fl. 43), o falecimento do acusado HEMERSON LIMA SARAIVA, ocorrido em 15/08/2011.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em razão da morte do agente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação a HEMERSON LIMA SARAIVA, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.Procedam-se às comunicações de praxe.P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004668-45.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-65.2011.403.6002) GISELLY DANIELLY SOARES MARTINS DO PRADO(PR048918 - LEILA ANDREIA ZANATO) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA TIPO ESENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por GISELLY DANIELLY SOARES MARTINS DO PRADO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Carreta Semi-Reboque, carroceria aberta, modelo RANDON SR CS TR, placas LZV-2905, ano fabricação/modelo 1992, cor branca, RENAVAM nº 547754850 e chassi nº 9ADG12430NM095684.Aduz, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, apreendido pela autoridade policial no dia 24/10/2011 por estar transportando agrotóxicos em descumprimento às exigências legais. Alega que o veículo não é instrumento do crime, tampouco seu proprietário tinha qualquer conhecimento do transporte de carga ilegal praticado pelo motorista, bem como, o seu uso, porte e fabricação, não constituem nenhum ilícito penal, também o veículo não tem qualquer importância na apuração ou investigação da prática do delito. Além disso, o citado veículo constitui-se instrumento de trabalho da requerente.O Ministério Público Federal em parecer de fls. 62-v dos autos, opina pelo deferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações da requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem e a propriedade do veículo. Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido, a requerente juntou Certificado de Registro de Veículo (fls. 07 e 13), o qual data do ano 2010. Entretanto, referido documento, por si só, não tem o condão de comprovar a propriedade do veículo em testilha. Em que pese o parecer do Ministério Público Federal de folhas 62-v, concluir pela procedência do pedido vestibular, as discrepâncias fático-jurídicas ocorridas nestes autos são muitas, pois a requerente não explicou ou justificou na inicial sua relação com o motorista do caminhão apreendido ou com a transportadora responsável pelo transporte, ou seu proprietário, o Senhor SAMUEL DO PRADO. A única coincidência é o sobrenome de ambos, do Prado, mas a requerente não informa se é parente do proprietário da transportadora. Não há um contrato de trabalho para com o motorista ou contrato de aluguel com a transportadora a dar embasamento às alegações da requerente. Aliás, no auto de prisão em flagrante, o preso CLEBERSON LEITE DE SOUZA, às folhas 22/23, afirmou que é motorista de caminhão e trabalha para Samuel do Prado, que é proprietário do caminhão que foi apreendido. Por outro lado, às folhas 60, no laudo de veículo, consta: Salienta-se que o veículo automotivo e o semirreboque apresentavam diversos nichos na carroceria, sob as forrações de porta, e sob a carga, que podem ser utilizados para o transporte dissimulado de substâncias/mercadorias. Portanto, há contradição no que está disposto na petição inicial com o conteúdo constante do auto de prisão em flagrante. E além disso, a advogada do preso CLEBERSON LEITE DE SOUZA (f. 48) é a mesma da requerente (f. 05), demonstrando um liame muito próximo entre ambos. Assim, à falta de prova suficiente da propriedade do veículo pela requerente, somada à declaração do réu, indicam não pertencer o citado veículo à requerente. Tudo somado ao fato, de que a requerente, atualmente conta com 19 (dezenove) anos de idade e sem profissão definida, sendo que referido veículo é utilizado por pessoas do sexo masculino ou empresas ligadas ao transporte de cargas, registrando-se o fato de que a carteira de habilitação da requerente consta a expressão permissão, fato que demonstra sua pouca prática em dirigir, quiçá, caminhões. Portanto, sobre os documentos juntados aos autos, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, in verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pela requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne aos veículos apreendidos, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000857-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-

81.2013.403.6002) JOSE ROSA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por JOSE ROSA, sob o fundamento de que a decisão que manteve a custódia, pela falta de pagamento da fiança, é desprovida de fundamento, pois inexistem motivos para a decretação da prisão preventiva, bem como a impossibilidade de pagar a fiança e o escoamento do prazo para conclusão do inquérito policial ter se esgotado. (fls. 02/15). Trata-se de homem de bem, pai de família (possui dois filhos menores de idade), com família constituída e radicada em Itaquiraí/MS, possuindo residência e domicílio fixos, O Parquet Federal se manifestou desfavoravelmente à concessão de liberdade provisória sem fiança ao Requerente (fls. 145/146). Relatados, decido. Argumenta o

Requerente às folhas 02/15: Que a soltura do Requerente sem o recolhimento da fiança, reside também na possibilidade da liberdade provisória sem aquela, não havendo os requisitos da prisão preventiva, segundo alega o Requerente, o magistrado nas decisões anteriores, de folhas 08/09 do Comunicado de Prisão em Flagrante assim como às folhas 105 e verso entendeu que estavam descaracterizados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Que a prisão é medida excepcional, que no caso vertente não há condenação e pode o Requerente ser absolvido, assim como não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Que no caso presente, a concessão de liberdade provisória é direito do Requerente, consoante a dicção do artigo 310, parágrafo único do CPP, o qual dispõe que quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Que com isso, vê-se, indubitavelmente, que a lei admite a concessão de liberdade provisória sem fiança, como in casu, desde que observados pressupostos como a inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Que a vertente prisão em flagrante, foi firmada e mantida baseada na peça investigatória sem o respaldo firme e robusto de outros dados que serão produzidos na instrução processual, estes sim, se confirmatórios do fato, forçarão a hipótese da prisão do Requerente, fato que foi considerado pelo magistrado quando decidiu pela fixação da fiança. Que no tocante à garantia da ordem pública, o Requerente possui declarações de que exerce trabalho lícito (trabalho de motorista no transporte de alunos na comarca de Itaquiraí/MS) e outros documentos, visualiza-se que ele cultiva uma boa convivência com seus pares e é motorista, não sendo um delinquente e desligado da sociedade, bem como inexistente qualquer circunstância que o macule, incluindo ter antecedentes que não o prejudicam, não havendo relatos de outros crimes graves. Que o postulante não depende, não é ligado e não vive às custas do crime, pois como dito exerce o trabalho acima citado há algum tempo em sua cidade de origem, inclusive em favor de um ente público, pois transporta alunos em idade escolar. Que a jurisprudência neste sentido é favorável à concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, principalmente se o agente não se revela de alta periculosidade, tendo antecedentes que não o prejudicam, moradia e emprego fixos, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis. Que o fato em tela não tem caráter hediondo, posto que dele não restaram lesões de natureza grave ou morte, bem como junto aos autos certidões que atestam a sua primariedade, considerando que seus antecedentes remontam de tempos passados e não o prejudicam. Que caso reste comprovada a ilicitude de sua conduta, está disposto a responder o processo e pagar a pena a ser decidida. Não se constata ser o Requerente dado à feição de atos delituosos ou quaisquer outros que denotam sua recalcitrância no crime, uma vez que não possui antecedentes que o prejudiquem, pois é motorista que está prestando serviços em sua cidade de origem, tendo residência fixa, conforme comprova declaração e outros documentos juntados aos autos. Que no tocante às informações obtidas no inquérito policial quanto a si, nada ficou evidenciado, ao contrário, somente se verifica, conforme documentos anexos, ser o Requerente pessoa possuidora de boa índole e não afeta à prática de atos criminosos ou afins, tanto que prontamente pessoas idôneas se dispuseram a dar declaração em seu favor além de outras que procuraram informalmente este causídico, para oferecer solidariedade e declaração em favor do mesmo, sendo que estão sofrendo muito por estar aquele detido. Que, no tocante à conveniência da instrução processual, este não está agindo neste feito de modo a tumultuar o seu andamento, até porque trabalha e reside há tempos na cidade de Itaquiraí/MS e não tem um histórico da prática de tais atos, não tendo intenção de abandonar o serviço que lá exerce, além de ser homem honesto e sobreviver de seu trabalho, sendo portador de muitos amigos. Que, relativamente à garantia da aplicação da lei penal, este não é uma pessoa errante, pois possui moradia, domicílio e trabalho fixos, conforme documentos acostados. Que, estando caracterizados os motivos para concessão de liberdade provisória sem fiança e for o pedido denegado pelo juízo, certamente estar-se-á a cometer-se injustiça e enorme constrangimento ilegal. Que cumpre frisar também, que mesmo numa remota hipótese de condenação, certamente pela natureza do crime supostamente praticado por ele, por ter antecedentes que não o prejudicam, poderá até gozar dos benefícios de cumprir sua pena em regime mais brando do que o ora inserido, podendo ficar junto à sua família, e retornando ao trabalho para uma maior garantia de sua pessoa e cumprimento da obrigação imposta pelo juízo. Que, finalmente, que não está corroborado nos autos em momento algum qualquer alegação de que ele estaria propenso à prática delituosa, razão pela qual em respeito ao princípio da presunção de inocência, e da dignidade humana. Que pertence à classe pobre da população, que se mantém a si e sua família com o salário de motorista, não possuindo veículos e nem mesmo imóveis, e na maior parte do tempo reside na residência de sua genitora para não pagar aluguel, possuindo filhos menores para sustentar. Que, por tais razões, que ao contrário do que decidiu o magistrado, é impossível a ele fazer o recolhimento do valor da fiança arbitrada ou até em valor menor, porque não tem as mínimas condições para tanto, inclusive, encontra-se há quase 3 (três) meses preso e assim persistir continuará detido ad eternum, estando sua família, esposa e filhos menores, dependendo dos favores de terceiros, passando necessidades. Que se tivesse condições de pagar a fiança, já teria requerido a redução do referido valor, porém não possui bens e rendas, pedindo a dispensa do recolhimento da fiança e concessão da liberdade provisória sob os compromissos legais. Que apesar do flagrante, o prazo para conclusão do inquérito, oferecimento da denúncia e oitiva do Requerente já se esgotou há tempos, inclusive o prazo para prorrogação para encerramento do inquérito está reiteradamente renovado, e neste momento, as peças voltarão para a Delegacia para diligências, passados quase 3 (três) meses da prisão sem que ele fosse ouvido. Pois

bem. Compulsando os autos, verifico que o Requerente assistido pela Defensoria Pública da União, aos 01/02/2013, pediu liberdade provisória nos autos do inquérito policial em seu favor (0000018-81.2013.403.6002), sendo que já havia sido proferida decisão no Comunicado de Prisão em Flagrante a qual concedeu liberdade provisória a ele, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que não foi paga, inclusive, ante o novo pedido, também aviado pela Defensoria Pública da União, que restou indeferido, manteve-se a decisão anteriormente exarada às folhas 08/09. Saliento que o Requerente não pagou a fiança imposta na referida decisão até o presente momento. Foi decidido em plantão, verbis: Comunicação de Prisão em Flagrante IPL n. 285/2012-4-DPF/DRS/MS Indiciado: Jose Rosa Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSÉ ROSA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 334 do Código Penal Brasileiro, e do artigo 183 do da Lei nº. 9.472/97O indiciado foi flagrado conduzindo caminhão carregado de cigarros supostamente importados do Paraguai, aparelhados com radiotransmissor marca COBRA. Assim, JOSÉ ROSA foi indiciado pelos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal Brasileiro, e do artigo 183 do da Lei nº. 9.472/97. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu às regras constitucionais e ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento. Quanto à concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, ou a manutenção da custódia cautelar com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, impõe-se examinar a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como sua admissibilidade, nos termos do artigo 313 do mesmo diploma legal. De início, anoto que os delitos em questão tem penas máximas privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, dispõe o caput do citado artigo 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência dos delitos imputados aos presos, bem como indícios suficientes de sua autoria. Passo a examinar a situação pessoal do preso. O indiciado, conforme pesquisa de antecedentes criminais, juntada pela Polícia Federal, também foi indiciado em inquérito por tráfico de drogas, instaurado pela DPF de Naviraí/MS, em 2007. Destarte, tendo em vista que o inquérito apontado na pesquisa não foi transformado em ação penal, deixo de considerá-lo, pois o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ), avaliando assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é de rigor a concessão de liberdade provisória ao detido. Mostra-se, no entanto, conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, fixo medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora os crimes imputados ao flagrado não tenha sido perpetrados com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve se levar em conta para o arbitramento da fiança a expressiva quantidade de cigarros apreendidos. É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. Essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, II, do CPP, arbitro a fiança no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP. Posto isto: a) nos termos dos artigos 282, 310, III, 319, VIII, 321, 325, II, 327, 328, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO a JOSÉ ROSA liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser prestada em dinheiro por intermédio de depósito, e assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo. A fiança deverá ser depositada em estabelecimento bancário e em horário comercial. Expeça-se alvará de soltura clausulado colocando-os em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de compromisso, sob pena de imediata revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, caso não seja constituído advogado pelo réu no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se. Posteriormente, foi efetivado novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido, verbis: O acusado JOSÉ ROSA, pede, via defensoria pública, a retratação da decisão de folhas 08/09, exarada na Comunicação de Prisão em Flagrante, ou subsidiariamente, sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, ou seja,

comparecimento periódico a juízo (inciso I), de proibição de viagens ao exterior (inciso II), e de se ausentar da comarca (inciso IV), isolada ou cumulativamente. O Ministério Público Federal, devidamente intimado, opinou contrariamente ao pedido do acusado, conforme parecer de folhas 101/102. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o réu, diversamente do postulado na petição de folhas 91/94, possui antecedentes criminais, conforme consta às folhas 54/56, aliás, o crime antecessor trata-se de tráfico de drogas. Assim, ante a consolidação do quadro fático-jurídico delineado anteriormente, mantenho a decisão de folhas 08/09 da Comunicação de Prisão em Flagrante por seus próprios fundamentos, somado ao fato de o acusado possuir maus antecedentes criminais apurados às folhas 54/56. Ademais, o valor arbitrado a título de fiança, teve como parâmetro, o valor dos bens apreendidos, ou seja, 38.750 pacotes de cigarros da marca US Mild American Blend e 3.900 da marca Record Box (f. 39/IPL), o que demonstra a capacidade financeira do acusado ou das pessoas para as quais estava trabalhando na ilegalidade em arcar com o valor da fiança. Observo ainda, que a petição apresentada nos autos às folhas 91/94, não contém fundamento legal que possa ensejar pedido de juízo de retratação. Ora, sabemos que juízo de retratação é exercido naquelas hipóteses legais previstas no CPP e no CPC aplicáveis subsidiariamente, isto é, após interposição de agravo e por ocasião dos embargos de declaração. Por último, observo ainda, que a decisão de folhas 08/09 encontra-se suficientemente fundamentada na fase processual em que foi proferida. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 19/12/2012, ocasião em que foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais no município de Rio Brillhante, transportando numa carreta e semi-reboque, 38.750 pacotes de cigarros da marca US Mild American Blend e 3.900 da marca Record Box, conforme Auto de Apreensão de folha 39 do inquérito policial. Em sede policial, conforme folha 05 do IPL, utilizou-se do direito constitucional de permanecer calado. Portanto, o nobre causídico, na inicial, tipificou equivocadamente a conduta ora praticada pelo Requerente, ao indicar somente o artigo 334 do Código Penal, uma vez a referida conduta também se amolda ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. E que somadas as penas, do artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, estas permitem a decretação da prisão preventiva. Nesta nova análise, não obstante os argumentos expendidos na inicial, não se encontram presentes circunstâncias diversas daquelas delineadas nos autos do inquérito policial, pois o Requerente como ressaltado pelo Ministério Público Federal às folhas 145/146, tem contra si, além da vertente prisão em flagrante, práticas delituosas de tráfico de drogas e associação para o tráfico - artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Ressalte-se que de acordo com as cópias colacionadas aos autos pela Autoridade Policial (fls. 71/75), o Requerente, em sede de execução provisória de sentença condenatória, teve concedida em seu favor a progressão do regime semiaberto para o aberto, na data de 27/07/2012. Insta salientar que uma das condições a serem cumpridas em referido regime, sob pena de regressão para o regime semiaberto ou fechado, é a de não andar armado e nem cometer qualquer outra espécie de delito (f. 55). Destarte, o Requerente JOSE ROSA, mesmo ciente dessa situação acima versada, voltou a delinquir, conquanto o delito supramencionado não tenha sido objeto de sentença transitada em julgado, o fato é que pode ser levado em consideração para efeitos de segregação cautelar. Constato ainda, que o Requerente não obstante estar sendo defendido pela Defensoria Pública da União no inquérito policial, contratou advogado particular para propor pedido de Liberdade Provisória, embora este afirme que foram os amigos dele quem o contrataram. Em suma, não cabe aqui, a dispensa da fiança ou sua substituição por outra medida cautelar, ou ainda, decretar-se a liberdade provisória sem fiança. Noutra giro, cabe observar que o valor arbitrado a título de fiança foi fixado de acordo com o tamanho da apreensão que foi de 38.750 pacotes de cigarros da marca US Mild American Blend e 3.900 da marca Record Box, ou seja, 42.650 mil pacotes de cigarros de procedência estrangeira. Aliás, o conjunto probatório constante do inquérito policial demonstra que o Requerente é motorista de caminhão a serviço do crime organizado, tanto é que sequer esclareceu a autoria delitiva e a posse dos veículos, mantendo-se silente ao ser indiciado no inquérito policial, utilizando-se do direito constitucional de permanecer calado (fl. 05). Aliás, o caminhão e semi-reboque, munidos de rádio transceptor, nos quais foi apreendida a expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, estão em nome de VAGNER CORREA DAS PRENDA (fl. 13/14 do IPL), pessoa esta até a presente fase processual, desconhecida, sendo que o laudo pericial atestou o valor dos veículos em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fl. 81). A situação acima epigrafada é no mínimo suspeita, demandando dilação probatória ao esclarecimento do fato delituoso e sua autoria, pois, conforme salientado na decisão que concedeu a liberdade provisória ao Requerente, a conduta praticada por este possui similitude a do crime organizado que opera na região de fronteira, com utilização de veículos de alto valor (munidos de rádio transceptor), carga altamente preciosa, consubstanciada numa expressiva quantidade de cigarros (42.650 mil pacotes de cigarros), avaliados em 1.279,500,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos reais), conforme laudo merceológico acostado às folhas 57/62, cujo montante de tributos a serem pagos é fixado no valor de R\$ 266.562,50 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), conforme Informações da Receita Federal de Ponta Porá/MS de folhas 110/112. Portanto, o vulto da operação acima descrita, a qual o Requerente quer dar aparência de ingenuidade, por se tratar de homem honesto, trabalhador, pai de família, demonstra o modus operandi do crime organizado, de modo que, o fato de o Requerente, alegar possuir residência e domicílio fixos, bem como trabalho lícito, e ainda ser pai de família e esposo, não lhe impingem o direito de ver reduzido o valor da fiança arbitrada nestes autos. Nesse sentir: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 DO CPB).

REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CRIME DA MESMA ESPÉCIE COMETIDO QUANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Conforme entendimento perfilhado por esta Corte Superior, a via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória para que se possa aferir as possibilidades financeiras do acusado, de forma a autorizar a redução do valor da fiança, arbitrado em R\$ 20.000,00. 2. Existência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, consubstanciada na reiteração da conduta pelo paciente, que veio a cometer novo crime, da mesma espécie, quando beneficiado pela liberdade provisória. 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 95.342/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008) Forçoso reconhecer ainda, os maus antecedentes do Requerente e a sua personalidade voltada ao crime, eis que pesa contra si a prática de outras condutas delituosas, e como se sabe, a tendência ao iterativo envolvimento em fatos/atividades criminosas são demonstrativas de má personalidade, configurando-se a ameaça à ordem pública. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito de fato semelhante, verbis: CRIMINAL. HC. CONTRABANDO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA. Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado e evidenciado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo, conheço da impetração como substitutiva de recurso ordinário. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes. Não se concede liberdade provisória - com ou sem fiança - se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Hipótese em que o acusado responde a duas ações penais pela eventual prática do delito de descaminho. Ordem denegada. (HC 33.526/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 261) Diga-se que o inquérito policial, conforme deliberação da Autoridade Policial à folha 108 do IPL, indica que ele está pronto a ser relatado, uma vez que os autos somente foram devolvidos a esta vara e juízo a fim de serem prestadas informações no Habeas Corpus impetrado pelo Requerente junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e, nesta oportunidade, subsidiar a prolação desta decisão, fatos estes ocasionados pelo próprio Requerente. Destarte, ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido de liberdade provisória sem fiança formulado nos autos, e mantenho a concessão de liberdade provisória mediante fiança, esta arbitrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser prestada em dinheiro, que uma vez paga, deverá ser expedido o competente alvará de soltura clausulado em favor do Requerente. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

PETICAO

0004175-34.2012.403.6002 - ADELIA DE BARROS BORGES (MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA tipo C I - RELATÓRIO ADELIA DE BARROS BORGES ajuizou a presente ação no escopo de obter a restituição do veículo apreendido, consoante artigo 120 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LIV, com a entrega do veículo à requerente ou na qualidade de fiel depositária até posterior decisão transitada em julgado. Oportunizada a emenda à inicial, a autora se manteve inerte, não cumprindo a providência determinada na decisão de folha 67, conforme certidão de decurso de prazo de folha 67-verso, transcorrendo o prazo legal. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à autora emendar a inicial, informando o número dos autos principais, aptos a subsidiar a análise destes, uma vez que aqueles possuem dados concretos a embasar uma futura decisão, sem que incida a autoridade judicante cometa um erro judicial, devolvendo ou depositando o veículo a quem não assiste o direito. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo, não cumprindo a providência determinada na decisão de folha 67, conforme certidão de decurso de prazo de folha 67-v, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob

pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. III-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de ação incidental. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL

000553-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SEBASTIAO STAMPINE SILVA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E MS004952 - LUIZ LUNA DE ALENCAR E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X RICARDO LUIS DE SOUZA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E MS004952 - LUIZ LUNA DE ALENCAR E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO SEBASTIÃO STAMPINE SILVA E RICARDO LUIS DE SOUZA, qualificados nos autos (fl. 02), foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. A sentença (fls. 256/268) condenou os acusados SEBASTIÃO E RICARDO, respectivamente, às penas privativas de liberdade de, 04 (quatro) anos de reclusão e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ambas a serem cumpridas no regime semi-aberto. À fl. 556-verso, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da pretensão penal executória, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 110 c/c 112, I, todos do Código Penal. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, os réus foram condenados como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, sendo-lhes aplicadas as penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos e 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto. Portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no art. 109, IV, do Código Penal. A data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal deu-se em 26/11/2001 e o lapso temporal exigido de 8 (oito) anos, considerando-se a pena em concreto fixada na sentença 4 (quatro) anos e (3,6), três anos e seis meses de reclusão decorreram-se 8 (oito) anos, em 26/11/2009, data da extinção da pretensão executória, não havendo nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o curso da prescrição. Ressalte-se que o acusado RICARDO LUIS DE SOUSA encontra-se foragido. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO a extinção da pretensão executória do Estado em relação ao crime imputado a SEBASTIÃO STAMPINE SILVA E RICARDO LUIS DE SOUZA, artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, IV, artigo 110, e 112, I, todos do Código Penal Brasileiro. Recolha-se eventual mandado de prisão expedido em desfavor do réu RICARDO LUIS DE SOUZA. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARDOSO (SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO CEZAR DOBLER (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Sentença tipo EI - RELATÓRIO ROBERTO CEZAR DOBLER, qualificado nos autos (fl. 03), foi denunciado por infração ao artigo 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29, caput, do Código Penal. Após a regular tramitação da ação penal, sobreveio sentença condenando o acusado, em face da qual o referido réu interpôs recurso de apelação às folhas 585/604. Não obstante, o réu também cruzou a petição de folhas 605/608 alegando a prescrição na modalidade retroativa em relação ao delito praticado por ele. O MPF às folhas 610/612 apresentou contrarrazões, na qual também concordou com a tese defensiva da prescrição na modalidade retroativa. Sendo assim, na sentença condenatória de folhas 561/570 o réu ROBERTO CEZAR DOBLER foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90

c/c artigo 29 do Código Penal, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Com o trânsito em julgado para a acusação (folha 571-v), nas contrarrazões ao recurso de apelação, o Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 612 e v, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine à declaração da prescrição na modalidade retroativa, ex officio, após a prolação da sentença, a lição de Alberto Silva Franco é incisiva: guarda inteira pertinência a conclusão de que a prescrição retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ª instância; ao declarar rescindida a sentença condenatória, não está o juiz de 1º grau nem reformulando seu próprio ato, exaurida sua jurisdição, nem cuidando de matéria que não lhe está afeta; em verdade, ao reconhecer a incidência da prescrição retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execução atende apenas a um imperativo legal, pois é a lei e não ele quem atribui à declaração o efeito de invalidar a sentença condenatória, obstando-lhe a formação da coisa julgada e a constituição do título penal executório. A prescrição retroativa da pretensão punitiva com relação à pena imposta ao crime não excedente a quatro anos, opera-se com transcurso do prazo de 08 (quatro) anos, conforme dispõem os artigos 109, IV, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal. In casu, o fato típico, antijurídico e punível (crime) cuja perpetração originou estes autos, ocorreu na data de 26 de janeiro de 1995 (fl. 03). A denúncia foi recebida em 14/09/2004 (fl. 95), constituindo o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do CP. A sentença condenatória foi publicada em 16/01/2012 (fls. 571), não interrompendo o curso prescricional, sendo que o MPF não recorreu da referida sentença (v. certidão de trânsito em julgado para a acusação - na data de 23/01/2012, fl. 571-v). Diante disso, e considerando que desde a data do fato delituoso, 26/01/1995, até o recebimento da denúncia, na data de 14/09/2004, passaram-se mais de 08 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Aliás, não é de se considerada a mera continuidade delitiva no caso em epígrafe a se considerar que o fato delituoso ocorreu nos anos de 1995 e 1996, a teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROBERTO CEZAR DOBLER, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, e artigos 109, inciso IV, c/c 110, 1º e 2º (antes da edição da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003118-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003118-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Vistos, etc. Tendo em vista as sentenças de fls. 526/530, a decisão monocrática de fls. 594 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 597, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação de extinção da punibilidade quanto ao réu Aridson de Almeida Santos. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0050/2013-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 098/2004-DPF/DRS/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: 526/530, 594 e 597.

0001061-34.2005.403.6002 (2005.60.02.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS LEANDRO VIEIRA (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ADEMAR JOSE SIMOES (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X JOSOALDO AIRES DE SOUZA (MS004079 - SONIA MARTINS)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MARCOS LEANDRO VIEIRA E OUTROS Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 047/2005-DPF/DRS/MS DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista as sentenças de fls. 164/179 e de fl. 183, bem como do voto, ementa e do acórdão de fls. 236/237, 238 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 186 e 243, que condenou os réus abaixo mencionados, nas suas respectivas penas, todos pela prática do crime previsto no art. 334 caput do Código Penal, que a seguir descrevo: 1) MARCOS LEANDRO VIEIRA, brasileiro, motorista, nascido aos 21/02/1980, em Dourados/MS, filho de Paulo dos Santos Vieira e de Aparecida Conceição Vieira, portador da cédula de identidade nº 1.197.188-SSP/MS; à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2) ADEMAR JOSÉ SIMÕES, solteiro, alfaiate, nascido aos 03/02/1953, em Flórida Paulista, São Paulo, filho de Paulo José Simões e Leniana Simões, portador da cédula de identidade nº 081.702-SSP/MT; à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 3) JOSOALDO AIRES DE SOUZA, convivente, motorista, nascido aos 28/04/1966, em Fátima do Sul/MS, filho de Valdetrudes Carneiro de Souza e de Maria Alves de Souza, portador da cédula de identidade nº 234.341.634-SSP/MS; à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Ante o exposto, determino as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da

Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado.4) Expeçam-se as guias de recolhimento para execução das penas em relação aos condenados, observadas as formalidades legais.5) Tendo em vista que os condenados foram defendidos nos autos por advogado dativo, revogo a determinação contida na parte final da sentença quanto ao pagamento das custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0217/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenações. b) OFÍCIO Nº 0218/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 164/179 e 183, voto de fls. 236/237, ementa/acórdão de fl. 238 e do trânsito em julgado de fls. 186 e 243. c) OFÍCIO Nº 0219/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 164/179 e 183, voto de fls. 236/237, ementa/acórdão de fl. 238 e do trânsito em julgado de fls. 186 e 243.

0002933-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002933-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) Ficam as defesas dos réus ONERIO ARRUDA DOS SANTOS e DELMIR CARLOS TONIOLLI intimadas para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 389.

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) Vistos, etc. Quanto ao pleito da defesa do réu WAGNER CANDIDO DA SILVA de fls. 207/209 e documentos de fls. 210/302, que solicita a reunião do presente feito com os de n. 0001612-09.2008.403.6002, alegando haver continuidade delitiva e/ou conexão entre eles, acolho a manifestação ministerial de fls. 310/311, uma vez que nos autos acima mencionados o fato se deu em 29 de novembro de 2007 e no presente feito em 21 de agosto de 2008, com intervalo, portanto, muito acima do patamar fixado por já remansosa jurisprudência de 30 (trinta) dias, contrariando, assim, o disposto no artigo 71 do Código Penal. Em relação à conexão probatória aventada, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal não verifico a presença dos pressupostos necessários para sua aplicação, pois a hipótese trata de delitos autônomos, com condutas semelhantes, mas que ocorreram de modo diferente e em interstícios distintos, não caracterizando a hipótese de crime continuado, mas mera reiteração delitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de autos formulado e determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito. A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, 3º, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.

0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) AÇÃO PENAL AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU - ADEMIR FELIX DA CRUZ Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 0233/2009-DPF/DRS/MS DESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista que o réu ADEMIR FÉLIX DA CRUZ foi condenado nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena privativa de liberdade definitivamente em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, através da sentença prolatada às fls. 600/609, bem como do voto de fls. 623/624 e a ementa/acórdão de fl. 625 deu provimento ao recurso ministerial para excluir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/06, bem como excluir, de ofício, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, reajustando as penas e negar

providimento ao apelo da defesa, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 634, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado.4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de execução de pena provisória em DEFINITIVA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.5) Considerando que nos autos não consta nenhuma nomeação de advogado dativo ao réu Ademir Félix da Cruz e que à fl. 192 o mesmo constituiu advogado para sua defesa, deixe a Secretaria de providenciar o pagamento dos honorários fixados na sentença fl. 609. 6) Oficie-se a SENAD informando-a acerca do perdimento a seu favor dos bens apreendidos nos presentes autos e abaixo relacionados, bem como solicitando data provável da retirada daqueles que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária:a) veículo VW Gol, placas HRI-9266-Dourados/MS, cor cinza, ano 2000/2001, chassi 9BWCA05X41P022582, CÓD RENAVAL 743892224, com seu respectivo CRLV em nome de Banco Itaúleasing S/A, arrendado para CLAUDEMIR POSCA DOS SANTOS;b) 01 (um) tacógrafo sem origem (que encontra-se no Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, fl. 334);c) 09 (nove) aparelhos de telefone celular, sendo: 07 (sete) da marca NOKIA e 02 (dois) da marca SIEMENS (que encontra-se no Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, fl. 409/410);d) 03 (três) carregadores de celulares, sendo 02 da marca NOKIA e 01 da marca SIEMENS (que encontra-se no Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, fl. 409/410).Atenda-se o solicitado à fl. 633Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0102/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenações.b) OFÍCIO Nº 0103/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópias anexas: auto de apresentação e apreensão de fl. 24/25, sentença de fls. 600/609, voto de fls. 623/624, ementa/acórdão de fl. 625 e do trânsito em julgado de fls. 626.c) OFÍCIO Nº 0104/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 600/609, voto de fls. 623/624, ementa/acórdão de fl. 625 e do trânsito em julgado de fls. 626.d) OFÍCIO Nº 105/2013-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS.auto de apresentação e apreensão de fl. 24/25, sentença de fls. 600/609, voto de fls. 623/624, ementa/acórdão de fl. 625 e do trânsito em julgado de fls. 626.e) OFÍCIO Nº 107/2012-SC01/EAS, a Diretor da SENAD, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF.Endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br Cópias anexas sentença de fls. 600/609, voto de fls. 623/624, ementa/acórdão de fl. 625 e do trânsito em julgado de fls. 626.

0001658-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)
Vistos, etcDecisãoO Ministério Público Federal pede a condenação de Wilson Fernando de Lima nos crimes dos artigos 293, inciso V e 1º, I e art. 171, caput do Código Penal.Segundo a denúncia, de fls. 63/64 dos autos, o acusado, no dia 15/04/2010, por volta das 12h, na qualidade de contador da empresa falsificara documento relativo à arrecadação de tributo cobrado pelo Receita Federal, guia Darf, com o intuito de simular pagamento de tributos federais; ainda, o acusado foi flagrado após obter vantagem ilícita, R\$840,00, em proveito próprio e em prejuízo alheio, induzindo a empresa Rádio Dourados do Sul Ltda em erro.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar da defesa.Compulsando os autos, que o acusado falsificou o documento público, guia DARF, no escopo de obter uma vantagem ilícita, R\$840,00 da empresa Rádio Dourados do Sul Ltda.Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal (Súmula 107)No caso em apreço, a falsificação de guias de arrecadação de tributos federais (DARFs) tinha como objetivo comprovar à empresa Dourados do Sul Ltda o recolhimento dos valores que o acusado se apropriara. Não houve lesão ou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas a ensejar a competência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.Não há, no caso concreto, ofensa a interesse direto e específico da União a ensejar a competência da Justiça Federal.Nesse sentir é a jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARFS. PREJUÍZO À RECEITA FEDERAL INEXISTENTE. SÚM. 107. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA. I. Evidenciado que a fraude perpetrada não causou prejuízo à União, mas, tão-somente, ao Banco lesado, pois este repassava à Receita Federal os valores correspondentes aos DARFs indevidamente autenticados,

em tese, pelo indiciado, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito, incidindo ainda, na espécie, o entendimento da Súm. nº 107 desta Corte. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Curitiba/PR, o Suscitado. (CC 199700937631, GILSON DIPP - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:21/02/2000 PG:00083 LEXSTJ VOL.:00129 PG:00183 APELAÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME DE FALSO. GUIAS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS/DARFs. OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE O ACUSADO SE APROPRIARA. SUJEITO PASSIVO EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Se a falsificação de guias de arrecadação de tributos federais (DARFs) tinha como objetivo comprovar à empresa privada o recolhimento dos valores que o acusado se apropriara, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, porquanto não existe prejuízo direto à União ou a ente federal, conforme expressa exigência do art. 109, inciso IV, da Carta Magna. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal (Súmula 107, STJ).(ACR 200572020002079, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 902.)Constata-se, pois, ser este Juízo Federal absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito.Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca Dourados/MS.Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4543

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 794.Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 1352-verso, intime-se a defesa do réu José Rúbio para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se insiste na oitiva da testemunha Ernandes Grageffo, ou, querendo, substituí-la ou complementar seu atual endereço, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Expediente Nº 4545

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000433-21.2000.403.6002 (2000.60.02.000433-2) - FRANCISCA SANTOS DA SILVA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0) - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1) - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002385-83.2010.403.6002 - EDIVAL ALVES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001140-03.2011.403.6002 - ALCEU DA SILVA ESPINDOLA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 14 de junho de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 14 de maio de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003287-02.2011.403.6002 - INES MARIA DA COSTA E SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 14 de junho de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 14 de maio de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003827-0) - MYOKO NAKONO IYAMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYOKO NAKONO IYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4546

ACAO MONITORIA

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

A LEI N. 11.232/2005, ao disciplinar o procedimento de liquidação de sentença, introduziu dentre outros, o artigo 475-B, segundo o qual, dependendo o valor da condenação apenas da elaboração de operação aritmética, o credor deverá promover a execução apresentando memória de cálculos atualizada. Assim sendo, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o valor atualizado a ser cobrado. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 86/87.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Pelo que se vê dos autos, a ação foi proposta em 21/02/1996 visando à cobrança do valor de R\$8.342,01, que conforme cálculos apresentados pela exequente, às fls. 221. atualizado em 10/05/2011, perfaz o total de R\$55.568,18, computado-se aí o abatimento de R\$7.424,03, referente ao levantamento pela exequente do valor bloqueado em conta bancária do executado Carlos Alberto dos Santos. A pedido da exequente foi penhorado via sistema RENAJUD o veículo PLACA MS - NRQ 9972, REB/CANÇÃO TUCANO, avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$1.000,00 (Um mil reais). Pois bem. A realização da penhora está regulada nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil e, para o caso dos autos, merece atenção especial o disposto no parágrafo 2º do artigo mencionado. In verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 2o

Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Como se extrai do dispositivo supratranscrito, em havendo razões para supor que o valor do bem penhorado não é maior do que os próprios custos envolvidos na execução, a constrição judicial não deve prosperar. No caso concreto, é evidente que o produto de eventual alienação do bem penhorado será totalmente absorvido pelos custos da execução, visto a total discrepância entre o valor da dívida e o valor apurado pela avaliação judicial do veículo em questão. Portanto, com base no parágrafo 2º do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora do veículo acima apontado, bem como libero o executado Carlos Alberto dos Santos do encargo de depositário. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO

Indefiro o pedido de fls. 222/228, ficando esclarecido que os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal estão arquivados em pasta própria da Secretaria, podendo a parte consultá-los. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito, conforme determinado às fls. 220.

Expediente Nº 4547

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ECIO CARNEIRO PEDROSO X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha que demonstre discriminadamente o valor atual da dívida. Por outro lado, frise-se que o feito deverá prosseguir nos termos da lei 5741/1971. Int.

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS DESPACHO // OFÍCIO N. 129/2013-SM-02 Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 140/141. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 133/137 e reencaminhe ao Juízo Deprecado, juntamente com cópia da petição inicial para o devido cumprimento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO
Em petição de fls. 97/98, a CEF requer a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), sendo que neste período diligenciará para habilitar seu crédito nos autos de inventário do executado. Entretanto, na incerteza de que a CEF conseguirá realizar sua pretensão no prazo requerido, bem como evitando-se repetidos pedidos de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, até ulterior manifestação da autora. Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-13.2010.403.6002 - VALDIR JOSE FEDERHEN(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0001384-92.2012.403.6002 - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSS DE FATIMA DO SUL/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MOREIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido com o bloqueio on line - BACEN JUD, constante de fls. 230/232.

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA1 - Inicialmente consigno que às fls. 149 encontra-se juntado a cotação do valor médio do veículo gravado com cláusula de não transferência (fls. 101), obtida no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, apontando valer R\$492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais).PA 0,10 2 - Assim com base no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo civil, determino o levantamento da restrição.3 - Outrossim, defiro o pedido da credora de fls. 141/143, determinando a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob n.8.343 no CRI da Comarca de Bandeirantes-MS, sendo que deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar se o imóvel é bem de família, quando então não lavrar-se-á a penhora e não se fará a avaliação, certificando o ocorrido.4 - Caso a penhora e avaliação for levada a efeito, intime-se o réu através de seu patrono.5 - Quanto ao registro deverá a autora requerer certidão dos autos e efetua-lo por conta própria, nos termos do parágrafo 4º do

artigo 659 do CPC.6 - Expeça-se a carta precatória e intime-se a credora para retirá-la em Secretaria e distribua no Juízo Deprecado, devendo comprovar o ato, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE BANDEIRANTES-MS.

Expediente Nº 4548

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADimir FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO..Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, (fls. 1434/1441), no efeito devolutivo.Dê-se vista aos desapropriados e ao INCRA para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA.

ACAO MONITORIA

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE
Tendo em vista que a ré foi citada por edital, nos termos do artigo 9, II, do CPC, nomeio curador especial para defendê-la.Providencie a Secretaria a nomeação através do sistema AJG, e intime-se o advogado nomeado para que apresente defesa, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-08.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FLORACI SALES BASILIO
1 - DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. . 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado/carta precatória de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 - Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se Cópia deste despacho servirá de carta carta precatória que deverá ser entregue à parte autora para que distribua no Juízo Deprecado, devendo comprovar o ato, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL

000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que as testemunhas José Rosa de Freitas e Antonio Previante Neto, arroladas pela defesa da acusada Jenir Neves Silva possuem residência na sede deste Juízo Federal, designo o dia 17/04/2013, às 15:00 horas, para Audiência de Instrução (oitava de testemunhas de defesa). Intimem-se a acusada, as testemunhas de defesa e os defensores dativos a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada.- Jenir Neves Silva, portadora do RG 061773 SSP/MS, inscrita no CPF 048.602.331-15, residente e domiciliado na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 3857, Jardim Alvorada. (acusada)- José Rosa de Freitas, portador do RG 029.849 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova. (testemunha)- Antonio Previante Neto, portador do RG 632149 SSP/MS residente e domiciliado na Rua Paraná, 623, vila Haro. (testemunha)- Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS 11.204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 198, centro. (defensor dativo)- José Afonso Machado Neto, inscrito na OAB/MS 10.203, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 1776, centro.(defensor dativo) Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2996

ACAO PENAL

0000496-23.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) Anote-se fls. 243 e 253. Fls. 246/251: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado NEY AMORIM PANIAGO.Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 19/06/2013, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se o acusado, e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Ney Amorim Paniago, inscrito no CPF 900.306.301-00, residente e domiciliado na Avenida Filinto Muller, 1001 ou 1259, bairro Interlagos, nesta cidade.(acusado)- Ana Paula Alves de Souza, portadora do RG 001320322 SSP/MS, residente na Rua da Justiça, 2496, bairro Chácara Imperial.(testemunha acusação)- Julio de Melo Gomes, portador do RG 22528028-0 SSP/SP, residente na Rua Otávio Sigefredo Roris, 1051, Vila Nova.(testemunha acusação)- Silvia Toledo dos Santos, portadora do RG 001360917 SSP/MS, residente na Rua Geraldo de Camilo Macedo, 193, Quadra 21, Lote 08, Jardim Carandá.(testemunha em comum)- Lúcio de Jesus, com endereço na Rua B, 1948, bairro Vila Verde.(testemunha de defesa) Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 2997

EXECUCAO FISCAL

0001736-81.2011.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS ANTONIO N. DOS SANTOS-BAZAR ANDREMARCO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0000541-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000541-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ073205 - HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Vistos. Considerando que os valores depositados às fl.107 são suficientes para quitação do crédito executado, determino: 1) Proceda a transfência do valor depositado em renda do exequente; 2) Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença.3) Cumpra-se.

Expediente Nº 2999

EXECUCAO FISCAL

0001957-30.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei

6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5330

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-08.2013.403.6004 - ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, consistente no indeferimento de inscrição no curso de Direito - Bacharelado (0541), do Campus Pantanal, em Corumbá-MS, divulgado por meio dos Editais n. 68/2013 e 76/2013, ambos referentes ao EDITAL PREG. n. 36, de 15 de fevereiro de 2013 (f. 2/19).Provocada a se manifestar acerca de eventual incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (f. 71), a impetrante o fez à f. 73/74.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Recebo a emenda à inicial de f. 73/74. Anote-se.Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade apontada, dita coatora, possui endereço profissional em Campo Grande/MS (f. 73/74). Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após as baixas necessárias.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5331

PETICAO

0000842-68.2012.403.6004 - PORTO JOFRE PANTANAL CAMPING LTDA - ME(MT005776 - EVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO E MT011397 - RAIMUNDO PACHECO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Baixo os autos em diligência.Compulsando o feito, verifico que não se encontram presentes as informações necessárias para que seja identificado o procedimento que deu origem ao presente pedido de restituição. Assim, determino que se intime a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo o número do inquérito policial ou do procedimento que deu origem à referida apreensão, para fins de análise do mérito, devendo a parte fazer prova de suas alegações.Após, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 5332

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-94.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNA MALHEIROS MAURO

Ante o teor da manifestação de fl. 71, que pugna, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pela extinção do presente feito, tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 22/35, já que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica a desistência tácita do recurso. Feitas as baixas necessárias, ao arquivo. Int.

0001570-12.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARIN BIRUEZ CANTERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de KARIN BIRUEZ CANTERO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Antes mesmo da citação da executada, o exequente desistiu da ação (f. 17). É o relatório do necessário. DECIDO. O artigo 569, caput, do Código de Processo Civil prevê que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, acolho, sem mais delongas o requerimento de desistência formulado à f. 17. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigos 158, parágrafo único, e 569, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5333

EXECUCAO FISCAL

0001049-04.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ARARA PANTANEIRA TRANSPORTE FLUVIAL E TURISMO LTDA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ARARA PANTANEIRA TRANSPORTE FLUVIAL E TURISMO LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança de do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/03). A executada, à f. 10/12, em observância ao artigo 9º da Lei n. 6.830/80, nomeou à penhora o veículo Triciclo Gurgel - placa HTJ 0794, ano 2009, modelo 2009, CHASSI 944TA01219P000323. Juntou documentos à f. 14/21. O exequente, à f. 23, concordou com a nomeação à penhora do bem indicado pela executada. À f. 28/36, a executada arguiu exceção de pré-executividade, a qual veio instruída com os documentos de f. 37/187. O exequente manifestou-se à f. 191/192, pugnando pela extinção do presente feito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o que importa como relatório. DECIDO. A exceção oposta deve ser acolhida. De acordo com a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a matéria arguida pela executada/excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, já que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, e prescinde de dilação probatória, privilegiando-se, dessa feita, o princípio da economia processual. Pois bem. Pelos documentos insertos nos autos, verifico que ocorreu a prescrição, aventada pela executada/excipiente, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto ultrapassado o quinquênio legal, contado, in casu, da data da constituição do crédito (11.04.2000) até o ajuizamento da ação, ocorrido tão somente aos 02.08.2011. A prescrição, assim, é manifesta. Não se olvide que o próprio exequente/excepto reconheceu sua ocorrência, pugnando pela extinção da presente ação (f. 191/192). Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de f. 28/36, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito exequendo e, por consequência, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenado o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, artigo 20, 4º). Custas na forma da lei. Prejudicado o pedido de f. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001060-33.2011.403.6004 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA DE LA CRUZ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA DE LA CRUZ LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Antes mesmo da citação da executada, o exequente desistiu da ação (f. 16). É o relatório do necessário. DECIDO. O artigo 569, caput, do Código de Processo Civil prevê que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, acolho, sem mais delongas o requerimento de desistência formulado à f. 16. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigos 158, parágrafo único, e 569, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5334

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000216-15.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELOY CHOQUE ONA

Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida em habeas corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL

0001855-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001855-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURO ROBERTO DA SILVA(GO004137 - MARINS TEODORO DA SILVA)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: MAURO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, mestre de obras, portador do RG nº 1.713.552-SPP/DF e CPF nº 269.252.061-00, residente e domiciliado na Rua Genova, nº 387, Morrinhos/GO. Trata-se Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Roberto da Silva pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Defesa prévia apresentada às fls. 270/275, na qual requer a rejeição da denúncia; remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da falsificação grosseira das notas apreendidas; e desclassificação do crime em comento para o delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. O crime em tela ofende os interesses da União Federal, a quem compete emissão de moeda. Por esta razão, este Juízo Federal é competente para processar e julgar o presente feito. Com relação à grosseria da falsificação das cédulas apreendidas, anoto que a matéria é questão de mérito e o Juízo somente poderá dizer a respeito da potencialidade de iludir terceiros ou homem médio, após análise de todo o conjunto probatório a ser apresentado durante a instrução criminal. Agregue-se que consta do laudo pericial à fl. 140, que as cédulas apresentam aspectos pignoratórios semelhantes aos da autêntica, podendo confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira do mesmo valor. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito imputado ao réu, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Ainda, observo que as demais alegações

defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O mesmo há que se dizer sobre a desclassificação para o delito previsto no art. 289, 2º, do CP, haja vista que a alegada boa-fé do acusado, depende de dilação probatória. Diante do exposto, e preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu, já qualificado, ao Juízo de direito da Comarca de Morrinhos/GO. Saliento que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juízo para exercer a autodefesa. Não obstante, como se sabe, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, caso se verifique a ausência do réu na audiência de interrogatório, ora designada, gerando revelia, tal conduta não impedirá o prosseguimento do feito e será interpretada como estratégia da defesa, onde ele se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer, não sendo prejudicada por sua ausência. Cumpre, também, registrar que o não comparecimento do acusado poderá demonstrar que ele está pretendendo se furtar à aplicação da lei penal e/ou prejudicar a instrução processual. Com isso, confirmando-se a ausência do réu, será o caso de se rever a sua situação processual, nos termos do artigo 312 do CPP, com a eventual decretação da prisão preventiva.

5.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MORRINHOS/GO Depreco a Vossa Excelência a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTIMANDO-SE as pessoas abaixo referidas, para serem ouvidas por esse Juízo, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa, bem como a INTIMAÇÃO e o INTERROGATÓRIO do réu MAURO ROBERTO DA SILVA, já qualificado, no prazo de 30 (trinta) dias. OSMAR VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Couto Magalhães, nº 888, Morrinhos/GO; PAULO SÉRGIO ELIAS DIAS, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 587, Morrinhos/GO; LUIZ MAURO ALVES, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Dr. Gumercindo Otero, nº 419, Morrinhos/GO. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição da carta precatória. Findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do CPP. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula nº 273, do STJ. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº 077/2013-SCA. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL

0002988-16.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X ANTONIO PEREIRA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MOACIR JOAO MACEDO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X RUI EVALDO NUNES ESCOBAR(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1) A defesa apresentada pelo réu MOACIR JOÃO MACEDO às fls. 602/613 não é original. Intime-se o advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a defesa escrita em sua forma original. 2) Cumprido o disposto no item anterior, dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 409 do CPP. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 5343

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-55.2013.403.6005 - CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 62: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao MPF. PONTA PORA 04 DE ABRIL DE 2013 ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000177-15.2013.403.6005 - KUHN RENDACAR LTDA X MARCOS KUHN X GILMAR KUHN(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 179: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF. PONTA PORA 04 DE ABRIL DE 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000423-11.2013.403.6005 - V.A.SANTANA DISTRIBUIDORA ME X VALDEMIR ALVES SANTANA(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 75: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF. PONTA PORA 04 DE ABRIL DE 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS)

Constato, conforme fl. 128, que o réu nasceu aos 31/12/1942, ou seja, possui mais de 70 (setenta) anos, e que conforme disposição do art. 115 do CP o prazo prescricional será reduzido pela metade. Verifico, ainda, que o réu NESTOR SILVESTRE TAGLIARI foi denunciado aos 07/03/2006, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, do Dec.-Lei 201/67, cuja pena máxima fixada é de 12 (doze) anos. Observo, entretanto, que da data dos fatos (1994 - cfr. fls. 02/04) até o recebimento da denúncia (27/04/2006 - fl.231) transcorreram mais de 08 (oito) anos, o que caracteriza a prescrição. Desta forma, nos termos da cota ministerial, a extinção de punibilidade é medida que se impõe diante da prescrição da pretensão punitiva, ora reconhecida. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos em relação ao acusado NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, com fundamento nos artigos 109, II, c/c art.115 do Código Penal. Expeça-se o necessário aos órgãos de polícia e afins. O feito prosseguirá em relação, apenas ao denunciado ORIVALDE EURICO MERLIN. Publicação em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Publique-se para o defensor constituído, intimando-se o réu.

Expediente Nº 5345

MANDADO DE SEGURANCA

0002444-91.2012.403.6005 - DOURADOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo RENAULT/SANDERO EXP 16, cor prata, ano/modelo 2010, placa HTT4562, chassi 93YBSR7UHAJ496468, RENAVAL 223120553, álcool/gasolina, em favor da impetrante DOURADOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 02 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0002646-68.2012.403.6005 - RUDINEI ALVES SCHUTZ(MT010609 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo PAS/MICROONIB/CITROEN/JUMPER M33M 235, cor branca, ano 2010, modelo 2011, placa NJU3715, chassi 935ZBXMMBB2054916, RENAVAL 212517520, diesel, em favor do impetrante RUDINEI ALVES SCHUTZ.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 02 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5346

ACAO PENAL

0001262-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001262-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DONIZETE MAMEDE DO NASCIMENTO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Donizete Manede do Nascimento pela prática, em tese, do crime definido no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, e o absolvo, com espeque no art. 386, III, do CPP. Deixo de deliberar sobre os equipamentos lacrados pela ANATEL, uma vez que os mesmos foram furtados (fls. 27/28). Já há comunicação acerca do furto (fl. 28). Custas na forma da Lei. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5347

ACAO PENAL

0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1) À vista das informações de fl. 1.038 intime-se a defesa dos réus acerca da audiência marcada pelo juízo deprecante a ser realizada no dia 11/04/2013, às 13:50h, na sede Comarca de Jardim/MS. 2) Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1550

INQUERITO POLICIAL

0002588-02.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ LOPES DA COSTA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR)

1. Considerando a não realização da audiência de instrução anteriormente designada para o dia 20/03/2013, às 13:30 horas, redesigno a audiência para inquirição das testemunhas de acusação MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS e VITOR MÁRCIO PEREIRA GONÇALVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 03 de julho de 2013, às 13:30 horas. 2. Oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 000715-11.2013.403.6000 (Vossa). 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Intimem-se. 7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 392/2013-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000997-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

I RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Isequel Lopes de Mello e de Joel da Silva Gomes pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006.Consta da denúncia que, no dia 26/04/2012, por volta das 14h, no posto Capey (Km 68 da Rodovia BR 463, no Município de Ponta Porã/MS), policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/Beetle, placa MFI-1955, de Florianópolis/SC, cor preta, conduzido por Joel. Logo em seguida, abordaram a caminhonete GM/Silverado, placa JWO-4705, cor branca, conduzida por Isequel.Na caminhonete, os policiais encontraram, embaixo da cobertura da caçamba, 213.500g (duzentos e treze mil e quinhentos gramas) de uma substância com características de maconha e, com o acusado, um telefone celular que continha mensagens que apontavam para o envolvimento de outra pessoa incumbida de informar acerca das condições da viagem figura do batedor.Isequel declarou aos policiais que transportava a droga do Paraguai para Curitiba/PR e que receberia por isso R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou, ainda, que o fornecedor paraguaio que lhe entregou o celular orientou-o a seguir o veículo VW/Beetle.Joel, por sua vez, disse que fora contratado, por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por Isequel, para servir de batedor. Afirmou, todavia, que sabia que o transporte era de cigarros e não de drogas. Por tais fatos, os acusados foram denunciados pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 porquanto, de modo livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportavam substância com características de maconha, importada do Paraguai.Notificado em 27/06/2012 (fls. 122/123), Isequel apresentou defesa preliminar às fls. 158/161 e Joel às fls. 185/193. Denúncia recebida em 23/08/2012 (fls. 200/201).Os réus foram citados (fls. 222 e 261) e interrogados (mídias às fls. 246 e 264). As testemunhas foram ouvidas (mídia à fl. 290). Joel da Silva Gomes desistiu da oitiva da testemunha Paulo Ricardo dos Santos o que foi homologado pelo juízo (fl. 300/301).O MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 303/304). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 307, 309 e 311).Em alegações finais às fls. 312/320, o MPF alega que a autoria dos crimes está comprovada, bem como a transnacionalidade dos delitos. Pede, assim, a condenação dos acusados.Alegações finais defensivas de Isequel às fls. 323/332, nas quais requer: exclusão da agravante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06; aplicação da atenuante da confissão espontânea; redução da pena, com base no art. 33, 4º, da Lei de Drogas; que o regime aplicado seja o semiaberto.Alegações finais do acusado Joel às fls. 341/379, nas quais aduz que: a Justiça Federal é incompetente, porque o tráfico não é transnacional; não há elementos que comprovem a autoria do delito pelo qual está sendo julgado; para a hipótese de ser condenado, deve-se considerar que o réu não era proprietário da droga, tampouco que iria comercializá-la; tem direito à aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; a quantidade de droga apreendida não obstaculiza a concessão do mencionado benefício; não houve tráfico entre Estados; as circunstâncias judiciais do acusado são favoráveis; houve confissão espontânea; o regime a ser aplicado deve ser o aberto ou o semiaberto; a pena deve ser convertida em pena restritiva de direitos; tem o direito de recorrer em liberdade. II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12 do IPL; laudo preliminar de constatação de fls. 19/20 e laudo definitivo às fls. 61/64, dos quais consta a existência, nas substâncias apreendidas, dos componentes químicos da maconha.Autoria do crime em relação ao réu Isequel comprovada pelos elementos a seguir.A testemunha José de Oliveira Júnior (de acusação) afirmou que, ao passar pela GM/Silverado e pelo VW/Beetle, na rodovia, desconfiou de que havia algo errado, porque os carros estavam muito próximos um do outro, sem que houvesse outros veículos na frente ou atrás deles que justificassem a proximidade. Por isso, avisou os colegas da Polícia Federal para que efetuassem a abordagem.A testemunha Reginaldo Avelino da Rocha (de acusação) disse que, ao abordar a GM/Silverado, viu um fundo falso na caminhonete e ali achou a droga e que esta era de origem paraguaia.O réu, por sua vez, confessou, em Juízo, que estava transportando droga. Disse, porém, que não sabia se ela era de procedência paraguaia. Ocorre que, em seu interrogatório policial, afirmou, quanto à oficina em que pegou a caminhonete a que veio buscar na fronteira: (...) sabendo dizer que esta oficina é no Paraguai, pois sabe dizer que trafegou por várias quadras até entrarem de novo no Brasil (...). O conjunto probatório leva-nos, pois, a acreditar que, de fato, o acusado Isequel sabia que transportava droga e que essa era de origem paraguaia ora, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e longa viagem empreendida até o local) indicam fortemente que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, a testemunha Reginaldo, arrolada pela acusação, e o depoimento do réu, extrajudicialmente, provam a transnacionalidade.Autoria do crime em relação ao réu Joel comprovada pelo afirmado supra e pelos elementos a seguir.Como já mencionado, a testemunha José de Oliveira Júnior (de acusação) afirmou que, ao passar pela GM/Silverado e pelo VW/Beetle, na rodovia, desconfiou de que havia algo errado, porque os carros estavam muito próximos um do outro, sem que houvesse outros veículos na frente ou atrás deles que justificassem a proximidade. Por isso, avisou os colegas da Polícia Federal para que efetuassem a abordagem.A testemunha Reginaldo Avelino da Rocha (de acusação), no interrogatório policial, afirmou que o acusado Isequel lhe disse que a pessoa que lhe entregou a GM/Silverado apontou para o VW/Beetle, cor preta, e afirmou que ele seria seu

batedor. Joel, por sua vez, no interrogatório judicial, disse que: conhecia Isequel, pois eram vizinhos e amigos; veio com ele para Ponta Porã/MS, na GM/Silverado; veio atrás de uma L-200 que vendeu e cujo comprador não lhe pagou; durante a viagem pra cá, bateu em um cachorro e teve que deixar o carro em uma oficina para arrumar; precisou voltar para Santa Catarina, porque tinha uma audiência durante a semana; retornou para Ponta Porã para buscar o carro; Isequel ofereceu-lhe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que servisse de batedor; Isequel lhe falou que transportaria cigarros e não droga. Isequel, em seu interrogatório policial, afirmou que: no posto onde abasteceu a caminhonete, recebeu um celular Nokia; no telefone, havia um número gravado; lhe foi dito que, ocorrendo qualquer problema com o transporte da mercadoria, deveria observar o carro preto que ia na frente dele e deveria ligar para o número gravado no celular. No interrogatório em Juízo, Isequel disse que: não conhecia Joel; a primeira vez que o viu foi na Delegacia da Polícia Federal; não sabia que Joel era o batedor; foi o policial que lhe disse que Joel era o seu batedor. Pois bem. Pode-se perceber que os interrogatórios dos réus são muito controvertidos o que nos levar a concluir que ambos estão mentindo, ao menos, sobre parte deles. Porém, o conjunto probatório aponta para o fato de que Joel era o batedor de Isequel e que Joel tinha ciência de que seriam transportadas drogas e não cigarros. Veja-se: os carros estavam muito próximos quando foram avistados; as ligações entre os celulares revelam que os acusados se comunicavam (laudo de perícia criminal federal às fls. 111/121); ambos se conheciam de Santa Catarina; a história contada por Joel de que veio para Ponta Porã/MS à procura de um carro que tinha vendido não se sustenta (a uma, porque é bastante inverossímil; e, a duas, porque o réu não acostou aos autos os documentos que poderiam comprovar a propriedade da L-200, o conserto do VW/Beetle e a efetiva ocorrência da audiência em Santa Catarina). Além disso, como bem argumentou o Ministério Público Federal, a quantidade de cigarros que caberia em uma GM/Silverado e sua expressão financeira não justificaria o deslocamento de mais de mil quilômetros de Santa Catarina para Ponta Porã/MS, tampouco o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a figura do batedor. Passo à dosimetria da pena. a) Em relação ao acusado Isequel Lopes de Mello. Na primeira fase da apenação, a quantidade da droga (213.500g de maconha) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado em Juízo, o réu afirmou que transportava drogas (mídia à fl. 246). Menos 1/6. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas pois, como já dito, restou provado que o réu recebeu droga fornecida no Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque, das provas presentes nos autos, nota-se que o réu é primário, não possui maus antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Assim, a pena deve ser diminuída em 2/3, porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria. Considerá-la, novamente, seria defesa dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade ($1/6 - 2/3 = -1/2$). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e multa de 242 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 26/04/2012 e manteve-se nesta condição até o dia de hoje. Assim, ficou custodiado 10 meses. O réu foi condenado a 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 1 ano, 7 meses e 5 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É que, conjugando-se as s circunstâncias desfavoráveis do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado, porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial semiaberto). a) Em relação ao acusado Joel da Silva Gomes. Na primeira fase da apenação, a quantidade da droga (213.500g de maconha) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. Além disso, o réu possui maus antecedentes como afirmado em seu interrogatório (mídia às fls. 264), ele foi condenado por outros crimes, razão pela qual aumento a pena em mais 1/6. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Aumento total nessa fase: 1/3. Na segunda fase, nada muda. Assevero, por oportuno, que, apesar da afirmação do

réu, em seu interrogatório, de que já foi condenado por outros crimes, não há nos autos prova peremptória da sua reincidência, porquanto inexistente prova segura quanto ao transcurso ou não do prazo depurador de 5 (cinco) anos art. 64, I, do CP, motivo pelo qual deixo de aplicar tal agravante. Saliente, ainda, que, embora tenha o réu confessado que serviu de batedor para o crime de contrabando de cigarros (e não de drogas), o conjunto probatório revelou dolo do agente quanto ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista a condenação nesta sentença por ele ter servido de batedor do delito tráfico de drogas, entendo não ter ocorrido confissão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, pois, como já dito, restou provado que o réu serviu de batedor de droga proveniente do Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque, das provas presentes nos autos, nota-se que o réu não é primário e que possui maus antecedentes. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 777 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Regime inicial fechado. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.), é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 26/04/2012 e manteve-se nesta condição até o dia de hoje. Assim, ficou custodiado 10 meses. O réu foi condenado a 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 6 anos e 11 meses e 10 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante de pena aplicada, superior a 4 anos. De qualquer modo, mantenho a prisão preventiva do acusado, porque a soltura implica risco à ordem pública (trata-se de agente com propensão delitativa) e a medida é evidentemente proporcional (pena alta com regime inicial fechado). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Isequel Lopes de Mello e Joel da Silva Gomes e: I) condeno Isequel Lopes de Mello pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 à pena definitiva de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 242 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; e II) condeno Joel da Silva Gomes pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa de 777 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda dos veículos e dos celulares apreendidos (fls. 11/12 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexos de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Isequel Lopes de Mello. Recomende-se o réu Joel da Silva Gomes onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1555

ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da informação prestada à fl. 79, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito. Ademais, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo acima alinhavado, acerca da renúncia de mandato de fl. 78.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001691-08.2010.403.6005 - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, intime-se a União para revogar a antecipação de tutela. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0001035-80.2012.403.6005 - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado subscritor da renúncia para, no prazo de dez dias, comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC.

0001036-65.2012.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado subscritor da renúncia para, no prazo de dez dias, comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6) - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001458-11.2010.403.6005 - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0003632-90.2010.403.6005 - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000039-19.2011.403.6005 - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Oficie-se ao INSS para cumprir a revogação da antecipação da tutela, conforme fl. 173. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Após, manifeste-se a exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA AMABILE LOSS CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduz o art. 22 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, in verbis: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Observo que a RPV constante à fl. 191 foi elaborada em 20/02/2013. Desse modo, a petição de fls. 196/197, datada de 11/03/2013, requerendo a retenção de honorários contratuais é extemporânea, motivo pelo qual, deve ser indeferida. Assim, façam os autos conclusos pra transmissão da RPV ao TRF 3ª Região.

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMASIA ARECO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 1556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes acerca da mudança na data de realização da perícia para o dia 15/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes acerca da mudança na data de realização da perícia para o dia 15/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. O INSS já apresentou contrarrazões remissivas aos fundamentos da sentença, fl 156v. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002154-76.2012.403.6005 - TEREZA BOAVENTURA BENITES VILANOVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado subscritor da renúncia para, no prazo de dez dias, comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC.

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado subscritor da renúncia para, no prazo de dez dias, comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC.

0002401-57.2012.403.6005 - JOAO BEATO LOUVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes acerca da mudança na data de realização da perícia para o dia 15/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes acerca da mudança na data de realização da perícia para o dia 15/05/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002644-98.2012.403.6005 - MOACIR OLMEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X ALBERTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do

processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1557

INQUERITO POLICIAL

000097-51.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 58), não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 15 de maio de 2013, às 16:30 horas. 3. Designo para o mesmo dia e hora audiência de interrogatório do réu. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ a inquirição da testemunha HENRIQUE WALKER AMARAL. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

0001295-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)
Baixo os autos em diligência. A defesa alega, preliminarmente, em seus memoriais escritos a inexistência de acusação quanto ao delito inculcado no artigo 180 do Código Penal, limitando suas alegações finais quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal. Aduz, para tanto que, em manifestação, o órgão ministerial teria pugnado pelo arquivamento do feito com relação a este delito (fl. 114/115), o que teria sido acolhido por este Juízo (fl. 116). Analisando os autos, verifico que há equívoco por parte da defesa. Em que pese o fato de haver manifestação ministerial pelo arquivamento do feito com relação ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, esta se restringiu ao crime cujo objeto material seria o veículo caminhão Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, fabricado em 2010, cor prata e placas EJW 0328, de Suzano/SP, objeto de furto. Nessa trilha, remanescente a imputação do delito do artigo 180 do Código Penal quanto aos cigarros transportados irregularmente pelo acusado e que, segundo alude a acusação, seriam objeto de contrabando e/ou descaminho, caracterizando, por conseguinte, supostamente o crime de receptação, vez que eram transportados pelo acusado, em proveito alheio, quando sabia se tratar de produto de crime. Sendo assim, forte nos princípios constitucionais do contraditório e da

ampla defesa, determino a baixa em diligência a fim de que seja o patrono do acusado intimado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, apresentando sua defesa quanto ao crime imputado ao acusado e previsto no artigo 180 do Código Penal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 770

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000205-74.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o interesse em processar a demanda neste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ACAO DE USUCAPIAO

0000726-87.2011.403.6007 - CELIA REGINA TONSICA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 78/79 e 81, dando prosseguimento ao feito.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 33)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000736-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000736-4) - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora proposta Ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de liminar, não há pedido de liminar a ser apreciado.Cite-se.Intimem-se.

0000202-22.2013.403.6007 - JHONES BARBOSA GOMES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a reparação de danos morais que afirma lhe terem sido causados por servidor público militar da União, no exercício de suas atribuições funcionais.Não se trata, em princípio, de conduta praticada no âmbito das relações privadas, mas decorrente de conduta funcional.Porém, o pedido foi manejado apenas em face do réu, pessoa natural. Assim, no prazo de dez dias, emende o autor a inicial, a fim de esclarecer se há interesse em demandar a União, o que justificaria o endereçamento da lide à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/1988, sob pena de reconhecimento da incompetência deste juízo.Ao SEDI para corrigir a autuação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.INDEFIRO, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora à fl.115/116. O INSS apresentou quesitos às fls. 129/130.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZOI. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de empresária/comerciária? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se

0000215-21.2013.403.6007 - ARMANDO COSTA DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON

E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula o restabelecimento de auxílio-acidente.2. Há nos autos comprovação de que o benefício concedido decorre de acidente de trabalho (fls. 10/11). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ)4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-50.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-05.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) Recebo os embargos interpostos.Apensem-se à execução.Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-59.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-09.2012.403.6007) APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Estão pendentes a avaliação e averbação dos imóveis penhorados nos autos executivos - foi expedida carta precatória. Ou seja, ainda não há informação de que os bens garantem a dívida.Segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, entendo que é correto concluir que são passíveis de recebimento os embargos do devedor, mesmo sem garantia do juízo. No entanto, serão recebidos sem efeito suspensivo.Diante do exposto, recebo os embargos opostos, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000619-09.2012.403.6007, a qual deverá seguir seu trâmite processual. Publique-se. Dê-se vista à embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 222: defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove a regularização do parcelamento.Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente.

0000489-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000489-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fls. 221/233: analisando os autos, percebo que a empresa executada foi citada em 06/12/2002 (fl. 07).Foi penhorado um bem móvel (fl. 14).Em 2004 (fl. 27), o bem foi avaliado. Percebe-se que não era suficiente para saldar a dívida. Após a realização de 05 (cinco) leilões, o bem não foi arrematado.Neste momento, o credor requer o redirecionamento da execução para os administradores.É pacífico o entendimento de que o pedido de redirecionamento deve se dar em até cinco anos da citação da empresa.Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica

ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 201103990010050; Relator Juiz André Nekatschalow; DJF3 10/10/2011, Página 1104). Desta feita, considerando que decorreu mais de dez anos do ato, indefiro o pedido. Arquite-se provisoriamente, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação do exequente, cumpra-se o disposto.

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Após a realização de quatro leilões, o bem penhorado não foi arrematado. Restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000350-77.2006.403.6007 (2006.60.07.000350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fl. 115: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 229: defiro o pedido. Suspendo o curso do processo até o julgamento dos embargos à execução nº 000529-98.2012403.6007. Intime-se.

0000278-51.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ABEL BENTO DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Em virtude da não localização de bens penhoráveis, o processo permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano (fl. 52). Restaram frustradas as buscas. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação do exequente. Após a intimação do credor, cumpra-se o disposto.

0000280-21.2010.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS - ME X LUIZ FERNANDO GARCIA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fls. 92: o prazo para apresentação de declaração anual de imposto de renda é até o final do mês de abril. Em setembro, a Secretaria da Receita Federal informou que o coexecutado não apresentou sua declaração. O Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis na residência do devedor (fl. 90). A exequente requer nova tentativa perante a Receita. Considero indevida a reiteração de ofícios, pois onera indevidamente o judiciário. Pelos

motivos expostos, indefiro pedido. Suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000173-06.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMI TERESINHA GUND ME X ELMI TERESINHA GUND

Fl. 86: indefiro pedido da executada. Conforme fls. 78/79 o valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud já foi liberado. Fls. 94: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000642-52.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RETIFICADORA CENTRO SUL LTDA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Fls. 35/36: intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000548-07.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Proceda-se à transferência para conta judicial do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud à fl. 141. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fls. 211: o presente processo de cumprimento de sentença foi extinto em razão de pagamento (fl. 209). A penhora de veículo foi efetivada nos autos de execução fiscal nº 0001123-59.2005.403.6007, a qual está suspensa devido ao parcelamento do débito. Sendo assim, indefiro o pedido do executado de fl. 211, uma vez que não há penhora a ser levantada. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Defiro o pedido de fl. 356. Expeça-se carta conforme requerido.

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 771

ACAO MONITORIA

0000800-44.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVES DA SILVA E FILHA LTDA ME X ANTONIA ALVES DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, objetivando a requerente ao recebimento de R\$ 13.223,92, decorrente de inadimplência dos requeridos na Cédula de Crédito Bancário nº 1107.003.8841. Anexa os documentos de fls. 05/40. A fls. 78, a requerente informou a desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma petição, a parte requerida manifestou sua concordância. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o exposto, acolho o pedido de desistência da parte requerente, sem oposição da parte requerida, cumpre pôr fim ao processo. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000743-89.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES MOREIRA

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente ao recebimento de R\$ 14.650,72, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato nº 1107.160.0000311-48. Anexa os documentos de fls. 04/17. A parte requerida não foi citada (fls. 23). A requerente informou a desistiu da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 27). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ausente a necessidade de consentimento da parte requerida, a teor do 4º, art. 267 do Código de Processo Civil, posto não citada. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência na mão esquerda, diabetes, hipertensão e sérios problemas na coluna e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/26). O requerido, em contestação (fls. 31/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 39/87. Laudo social a fls. 97/98. A requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fls. 139). Instada a justificar sua ausência ao exame pericial (fls. 140), a requerente não se manifestou. A fls. 142, foi determinada a intimação pessoal da requerente para cumprir a determinação de fls. 140, sob pena de extinção do processo por abandono. Devidamente intimada (fls. 145), a requerente permaneceu inerte (fls. 146). Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 140, a requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000358-78.2011.403.6007 - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de pressão alta e problema de articulação no braço, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/12. O requerido, em contestação (fls. 19/26), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 28/30. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 37/39) e médica (fls. 49/52), com manifestação das partes (fls. 54 e

56/69).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 71/73).Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica.Não obstante a deficiência apresentada, o perito afirma que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa.Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão.Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é carente e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta

os documentos de fls. 07/25 e 33/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). O requerido, em contestação (fls. 40/51), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 54/65. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 73/74) e médica (fls. 86/90), com manifestação das partes (fls. 92 e 93). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito excepcionalmente a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a periciada não é portadora de doença, lesão ou deficiência, motivo pelo qual o o perito assevera que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com dois filhos. A renda familiar é formada pelos rendimentos da filha, como recepcionista de hotel, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do filho, que trabalha em frigorífico, no valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Logo, não preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte

requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente, representada por sua genitora Francisca dos Santos Barbosa, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença mental grave, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/25 e 58/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/38). Citado (fls. 50), o requerido não apresentou contestação (fls. 56). Foram realizadas perícias médica (fls. 62/66) e socioeconômica (fls. 69/72), com manifestação apenas da parte requerida (fls. 75/92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 94/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Malgrado o requerido tenha deixado de oferecer resposta, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público por ele tutelado. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de doença

mental grave (transtorno esquizofrênico crônico, enxertado em retardo mental moderado). Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a requerente vive juntamente com sua mãe e seu padrasto. A renda familiar consiste em um salário mínimo, decorrente do benefício assistencial recebido pelo padrasto da parte requerente. Como a renda obtida provém de benefício assistencial, devendo ser desconsiderada nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício assistencial. A parte requerente faz jus ao benefício desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (12.01.2012 - fls. 38). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (12.01.2012 - fls. 38). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portadora de esclerose múltipla e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/25, 101/102 e 105/107. O requerido, em contestação (fls. 35/45), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 50/63. Foram realizadas perícias médica (fls. 71/76) e socioeconômica (fls. 77/79), com manifestação das partes (fls. 83 e 85/87). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 96/97 e 113/114). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado

em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de esclerose múltipla, doença neurológica autoimune, progressiva e incapacitante, em comorbidade com transtorno depressivo grave. Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo e dois filhos menores impúberes. No caso em apreço, a renda familiar é formada exclusivamente pelos rendimentos do esposo da parte requerente, como garçom. Apesar de a assistente social afirmar que é alto o grau de vulnerabilidade social da requerente, observa-se que seu marido auferia renda no valor de R\$ 1.204,20 (fls. 87). Constatado, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência da postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento ou remédios, uma vez que consta no laudo pericial que o tratamento da requerente é realizado pelo sistema público de saúde, que fornece os medicamentos (fls. 73). Ademais, conforme bem apontado pelo ilustre representante ministerial, ao se avaliar os gastos da pleiteante com alimentação constantes do documento de fls. 106, fica evidente que a requerente não está em situação de miserabilidade. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente, representada por sua genitora Zaira Mendes Betim, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é surda e muda e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/20). O requerido, em contestação (fls. 22/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 39/82. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 88/89) e médica (fls. 97/105), com manifestação apenas da parte autora (fls. 107). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 109/111). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de perda de audição bilateral neuro-sensorial e mudez.Esclarece o perito que a requerente é portadora de surdo-mudez, desde o nascimento, apresentando restrição sensorial, de natureza profunda e permanente, cuja combinação causa dificuldades severas que limitam sua capacidade de comunicação, compreensão das informações, prejudicando suas atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, dispondo, por fim, que os danos são irreversíveis e não permitem recuperação ou probabilidade de que se alterem.Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente vive juntamente com sua mãe, seu pai e duas irmãs menores impúberes. A renda familiar é composta unicamente pelos rendimentos percebidos pelo pai da requerente, que realiza serviços diversos, sem vínculo empregatício, pelo que recebe cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. Como se vê, a renda per capita é inferior a do salário mínimo.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 09.09.2011, mostrando-se ilegal o indeferimento do pleito sob o argumento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos) (fls. 82), uma vez que, segundo o laudo pericial, a incapacidade da requerente, existente desde o nascimento, é irreversível.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2011 - fls. 82), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/24, 33/46 e 77/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido (fls. 47/48).O requerido, em contestação (fls. 49/64), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 65/73.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 80/82) e médica (fls. 91/95), com manifestação apenas da parte autora (fls. 98).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 101/104).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de epilepsia refratária.A perita esclarece que, apesar do tratamento regular com o uso de anticonvulsivantes, as crises epiléticas persistem.Por isso, segundo a expert, o requerente apresenta incapacidade total e temporária, uma vez que foi-lhe sugerida nova possibilidade de tratamento.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, o requerente vive juntamente com sua convivente e uma filha menor impúbere.A renda familiar consiste em aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente do recebimento de serviços esporádicos prestados pelo requerente, como jardineiro, e por sua companheira, como diarista (autônoma). Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.A parte requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 25.11.2011 (fls. 17), uma vez que, à época, o requerente já se encontrava incapaz, pois, segundo consta no laudo pericial, as crises convulsivas se manifestaram aos 7 anos de idade, sendo que o periciado nunca foi capaz de prover sua subsistência através do trabalho.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (25.11.2011 - fls. 17), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros,

os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do requerente conforme documento a fls. 10. À publicação, registro e intimação.

0000106-41.2012.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 36/38). O requerido, em contestação (fls. 46/51), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 54/58. Réplica a fls. 60/63. Foi produzida prova pericial (fls. 69/73), com ciência às partes. Somente o requerido se manifestou (fls. 74-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Hiperplasia de Próstata (CID: N40), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, considerando a incompatibilidade da lesão/doença apresentada pela requerente com a realização de atividades braçais, tais como aquela por ela exercida (empregada doméstica), e tendo em vista a existência de contradições entre conclusões do perito judicial e constatações registradas pelos peritos do requerido (fls. 37/45), determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da requerente a fls. 20; quesitos do requerido a fls. 32/33; e quesitos do Juízo a fls. 46/47. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento

dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-84.2012.403.6007 - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de lesões irreversíveis no braço esquerdo decorrentes de acidente automobilístico e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33/35). O requerido, em contestação (fls. 43/55), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 56/58. Réplica a fls. 61/70. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 80/83) e médica (fls. 84/90), com manifestação das partes (fls. 100/102 e 105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 107/111). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de tendinopatia do supraespinhoso em ombro esquerdo. O perito afirmou que o requerente ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária, esclarecendo que apresenta impedimento para o exercício de atividades pesadas e/ou que exijam elevação repetitiva dos membros superiores. Embora o perito entenda que a referida doença incapacita parcialmente a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, considerando as limitações de ordem física decorrente da lesão apresentada, e

diante das condições pessoais apresentadas pela requerente, tais como baixa escolaridade (analfabeto), contexto social em que inserida e o fato de que sempre trabalhou em atividades que exigem esforço físico (diarista de serviços domésticos), tenho que o requerente é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente vive com seu esposo, três filhos menores e um sobrinho. A renda familiar consiste unicamente no salário recebido pelo seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Como se vê, a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício assistencial, cujo termo inicial fixo na data em que foi implantado, em favor da requerente, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (20.03.2012 - fls. 42). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 20.03.2012. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000196-49.2012.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/12. O requerido, em contestação (fls. 22/28), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 30/53. Foi produzida prova pericial (fls. 59/62), com manifestação das partes (fls. 65/66 e 67). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Retocolite Ulcerativa, o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Verifico a existência de contradições entre as constatações feitas na perícia médica realizada judicialmente e as informações constantes dos documentos juntados pelo requerente a fls. 120/124. Assim, a fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da requerente a fls. 11; quesitos do requerido a fls. 91; e quesitos do Juízo a fls. 105/106. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, tendo em vista, ainda, o teor dos documentos de fls. 120/124, constato a presença de prova inequívoca de

fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. De fato, os referidos documentos trazem informações médicas que evidenciam a necessidade de afastamento do requerente das atividades laborais, em razão da doença/lesão apresentada. A qualidade de segurado e a carência, igualmente, restaram demonstradas pelo documento de fls. 33 (relatório do CNIS). O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de lesão no pé direito, com afinamento da perna, que resulta em dificuldades para locomoção e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17). O requerido, em contestação (fls. 20/30), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 31/33. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 40/44) e médica (fls. 58/62), com manifestação das partes (fls. 64 e 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 70/72). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos,

não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de osteomielite crônica em calcâneo direito e apresenta úlcera plantar com perda de substância. O perito afirmou que o requerente ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária. Esclarece o expert que a incapacidade restringe-se a atividades que exijam deambulação excessiva e/ou períodos prolongados em posição ortostática (em pé). Embora o perito entenda que a referida doença incapacita parcialmente a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, considerando as limitações de ordem física, e diante das condições pessoais apresentadas pelo autor, tais como idade avançada, baixa escolaridade (analfabeto), contexto social em que inserido e o fato de que sempre trabalhou com serviços que exigem esforço físico (serviços gerais), tenho que o requerente é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, o requerente vive sozinho e não tem renda decorrente de trabalho, sobrevivendo apenas com o valor recebido por meio do Programa Bolsa Família e com o auxílio de terceiros. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir da data do requerimento administrativo, da citação do requerido ou da juntada do laudo porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 02.04.2013, data desta sentença. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000248-45.2012.403.6007 - DUARTE BRAZ DE ARAUJO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). O requerido, em contestação (fls. 44/61), sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 64/71. Foi produzida prova pericial (fls. 80/84), com manifestação das partes (fls. 87/88 e 90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Arritmia Cardíaca (CID: I48), de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e de Diabete Melito (CID: E11), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000254-52.2012.403.6007 - NILENE DA COSTA LIMA - incapaz X NAUYNO DA COSTA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente, representada por seu genitor e curador Nayuno da Costa Lima, postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que lhe foi concedido o benefício assistencial. Alega, em síntese, ser segurada especial, por haver exercido

atividade rural desde a infância, e apresentar doença mental que a incapacita para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/34. O requerido, em contestação (fls. 58/63), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 65/68. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70/71). Alegações finais da requerente a fls. 73/76 e do requerido a fls. 77. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, verifico que o requisito da incapacidade é incontroverso, uma vez que foi reconhecido pelo requerido por ocasião da concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da requerente. No que tange aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte requerente alega ser segurada especial e afirma que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Embora tenha juntado aos autos documentos que demonstrem o seu endereço em zona rural e evidenciem o exercício de atividade campesina pelos seus genitores, consta no laudo médico pericial que a requerente apresenta retardo mental desde a infância (fls. 20), o que, conseqüentemente, a impediu de adquirir a qualidade de segurada. Corroborando o fato de que a doença incapacitante é preexistente à idade laboral, a testemunha Maria Nazaré Rodrigues Nascimento, que afirma conhecer a requerente há 32 anos, relatou em seu depoimento que a requerente apresenta a doença desde pequenininha e que só ajudava os pais atividades domésticas mais simples, como dar milho às galinhas e varrer a porta da casa, pois conseguia ajudar pouco. Como se vê, a requerente nunca adquiriu a qualidade de segurada, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente, representada por sua genitora Rosane Rodrigues de Chaves, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portadora de deficiência mental de grau moderado, tendo apresentado crises e epilepsia desde os 09 meses de idade e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/54 e 60/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). O requerido, em contestação (fls. 71/83), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 84/98. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 107/108) e médica (fls. 109/115), com manifestação das partes (fls. 118/120 e 122). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 127/129). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade

laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifiquei no laudo pericial que a requerente é portadora de deficiência mental moderada e epilepsia. A perícia esclarece que as crises convulsivas estão controladas e que o grau de sua deficiência e, conseqüentemente, as limitações por esta impostas, definiram-se apenas ao final das etapas de desenvolvimento, isto é, aos 18 anos. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a requerente vive juntamente com sua mãe, seu pai e um irmão menor impúbere. A renda familiar é provém dos rendimentos do pai da requerente, que trabalha como soldador, pelo que recebe R\$ 1.105,90 (um mil, cento e cinco reais e noventa centavos) por mês. Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais, como por exemplo, no caso de a deficiência da postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento e medicamentos. Destarte, não havendo preenchido o requisito da miserabilidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA (MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49). O requerido, em contestação (fls. 55/67), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 69/80. Foi produzida prova pericial (fls. 85/92), com manifestação das partes (fls. 95/96 e 98/101). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de espondiloartrose incipiente em coluna vertebral, associada a quadro de discopatia degenerativa, o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como vigia noturno ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo,

nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/57, 74/81 e 93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/87). O requerido, em contestação (fls. 94/108), defende, em suma, preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 113/118. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 126/128), com manifestação das partes (fls. 130 e 132/135). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 144/147). Feito o relatório, fundamento e decidido. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática que fundamenta o processo, isto é, a modificação das condições econômicas apresentadas pelo núcleo familiar da requerente de modo a configurar o requisito da miserabilidade, o que permitiria a concessão do benefício objeto da demanda. Passo, pois, a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para

o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (69 anos), nascida em 11.05.1943, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 12). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo. A renda familiar consiste unicamente na remuneração recebida pelo cônjuge, beneficiário de aposentadoria no valor de 953,69 (fls. 118), embora tenha sido declarada no laudo em valor inferior. A requerente afirmou, por outro lado, apresentar despesas no valor de R\$ 725,00. Como se vê, a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. Aliás, o conjunto probatório demonstra que a requerente desfruta de razoável padrão de vida (tem casa própria, com seis cômodos, além de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação), podendo ainda contar, em caso de necessidade excepcional, com a ajuda do filho, que auferir salário de cerca de R\$ 1.500,00 reais por mês (fls. 139). Assim, ainda que tenha ocorrido alteração nas condições econômicas da parte requerente, esta continua a não preencher o requisito da miserabilidade, razão pela qual não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000368-88.2012.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas na coluna e no joelho e baixa acuidade visual causada por retinopatia diabética proliferativa avançada e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/22, 27/28, 30/34 e 38/45. O requerido, em contestação (fls. 48/58), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 63/69. Foram realizadas perícias médica (fls. 77/83) e socioeconômica (fls. 84/87), com manifestação das partes (fls. 90 e 92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o

estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de espondilartrose lombar associada a quadro de discopatia degenerativa. Não obstante a deficiência ostentada, o perito afirma que a requerente não apresenta incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com sua filha e uma neta menor impúbere. A renda familiar é formada pelos rendimentos da filha, no valor de um salário mínimo e da pensão recebida pela neta, no valor de R\$ 310,00. Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. O laudo social indica, inclusive, que a requerente desfruta de razoável padrão de vida (tem casa própria, com seis cômodos, além de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, inclusive televisão de 49, fogão de 6 bocas e máquina de lavar roupa). Ademais, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com tratamento médico e remédios. Logo, não preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000392-19.2012.403.6007 - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de transtorno mental crônico incurável (retardo mental médio) e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido, em contestação (fls. 37/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 51/60. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 70/72) e médica (fls. 76/80), com manifestação das partes (fls. 82/83 e 84). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85/86). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação

assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de deficiência mental leve e transtorno mental e comportamental devido ao uso abusivo do álcool. Não obstante a doença apresentada, a perita afirma que o periciado não apresenta incapacidade laborativa, tendo condições de exercer suas atividades habituais, isto é, atividades braçais que não exigem maior complexidade intelectual. Por fim, a expert esclarece que trata-se de um problema mais social que psiquiátrico. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que estas conclusões sejam afastadas. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000424-24.2012.403.6007 - GERSON PEREIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de doença mental crônica - retardo mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 31/40), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 42/44. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 53/55) e médica (fls. 56/60), com manifestação das partes (fls. 63/66 e 68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da

citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente não apresenta alterações psicopatológicas que configurem um transtorno mental que exija tratamento ou que seja incapacitante. Não há, portanto, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Destarte, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000496-11.2012.403.6007 - JOCELI MENEZES BANDEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 29/33), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 37/43. Foi produzida prova pericial (fls. 48/55), com manifestação das partes (fls. 58/59 e 60). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de alterações degenerativas incipientes em coluna vertebral, a requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais (lides do lar) ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000573-20.2012.403.6007 - TEREZA MARIANO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 13/15). O requerido apresentou contestação (fls. 19/29) e juntou documentos (fls. 34/50). A requerente manifestou a desistência da ação (fls. 56), mas o requerido se opôs (fls. 59). Feito o relatório, fundamento e deciso. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu não apresentou justificativa suficiente da oposição. Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000647-74.2012.403.6007 - ESPEDITO COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com tempo de contribuição suficiente. Apresenta os documentos de fls. 05/14, 20/21 e 25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, em síntese, que a parte requerente não completou o tempo necessário de contribuição para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 38/92. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda

20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, no que diz respeito à antiga aposentadoria por tempo de serviço, verifico que o requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascido em 19.06.1952 (fls. 07), completou 46 anos de idade em 1998. Como não requereu a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, passo a analisar se preenche os requisitos para a aposentadoria integral. Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu, até 29.02.2012, relativamente ao requerente, o período de 32 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição. O requerente afirma ter exercido atividade rural desde os 14 anos de idade até 1977, quando se mudou para a cidade e passou a exercer atividades de natureza urbana. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Não há, nos autos, nenhum documento em nome do requerente indicando o exercício de atividade rural, motivo pelo qual não há como reconhecê-lo. Quanto ao período em que alega ter contribuído por meio das guias juntadas às fls. 09/12, equivalente a 8 meses, ainda que fosse reconhecido e acrescido ao tempo reconhecido administrativamente, o resultado não atingiria os 35 anos necessário para concessão da aposentadoria ora pleiteada. Deixo de apreciar e determinar eventual averbação do referido período por estar o magistrado adstrito aos limites do pedido, consoante artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000780-19.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento relativos a contrato de mútuo para construção de unidade habitacional firmado com a requerida. Instada a emendar a inicial (fls. 22), a requerente se manifestou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da realização de acordo extrajudicial (fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ausente a necessidade de consentimento da parte requerida, a teor do 4º, art. 267 do Código de Processo Civil, posto não citada. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000022-06.2013.403.6007 - AMELIA ALVES CORREA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 21, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa. Embora intimada (fls. 21-v), a requerente permaneceu inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser

abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224

por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-39.2012.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X JOSE FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000018-47.2005.403.6007, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 06/11. O embargado apresentou impugnação (fls. 18/20), defendendo que os cálculos apresentados na execução estão corretos e requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia decorre da interpretação dada pelas partes ao acórdão que deu provimento à apelação nos autos principais. Enquanto o embargante afirma que o referido acórdão condenou-o apenas no pagamento das verbas honorárias, o embargado defende que aquele julgado deu provimento total à apelação, devendo, por conseguinte, ser pagos tanto as parcelas atrasadas pleiteadas como os honorários sucumbenciais. No presente caso, assiste razão ao embargado. De fato, na apelação o embargado requereu a reforma da sentença recorrida, apreciando o mérito e julgando a ação totalmente procedente, condenando o Recorrido no pagamento das parcelas da aposentadoria por idade da Recorrente, a partir do ajuizamento da ação, mais custas processuais e honorários de 20% sobre os valores devidos. Embora não tenha registrado explicitamente a condenação do apelado no pagamento das prestações atrasadas, o relator do acórdão foi categórico quando deu provimento à apelação do autor para julgar a pretensão procedente, consignando apenas que a verba honorária deveria ser paga no montante de 15% do valor da condenação. Nestes termos, estão corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 147/149 dos autos principais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Homologo, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 7.205,97, devido a título de principal, e R\$ 1.080,90, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2012. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-59.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-36.2012.403.6007) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal nº 0000171-36.2012.403.6007. A fls. 39, decisão deste Juízo determinando que a embargante emendasse a inicial, mediante a juntada de documentos, no prazo de 10 dias. Embora regularmente intimada (fls. 39-v), a embargante não se manifestou (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decido. O parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil determina que os embargos à execução sejam instruídos com cópias das peças processuais relevantes. O artigo 283 do mesmo código dispõe, ainda, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, segundo o artigo 284, caput e parágrafo único, daquele diploma processual, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito acima mencionado, o juiz determinará que o autor a emende no prazo de 10 dias, indeferindo a inicial caso a diligência não seja cumprida. Como se vê, não obstante devidamente intimada, a embargante não emendou a inicial, deixando de juntar os documentos requeridos pelo Juízo à fl. 39. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000843-44.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-87.2012.403.6007) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal nº 0000381-

87.2012.403.6007.A fls. 39, decisão deste Juízo determinando que a embargante emendasse a inicial, mediante a juntada de documentos, no prazo de 10 dias. Embora regularmente intimada (fls. 39-v), a embargante não se manifestou (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. O parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil determina que os embargos à execução sejam instruídos com cópias das peças processuais relevantes. O artigo 283 do mesmo código dispõe, ainda, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, segundo o artigo 284, caput e parágrafo único, daquele diploma processual, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito acima mencionado, o juiz determinará que o autor a emende no prazo de 10 dias, indeferindo a inicial caso a diligência não seja cumprida. Como se vê, não obstante devidamente intimado, o embargante não emendou a inicial, deixando de juntar os documentos requeridos pelo Juízo à fl. 39. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-88.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2011, conforme certidão positiva de débito à fl. 08. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 21). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000862-50.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2011, conforme certidão positiva de débito à fl. 07. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 19). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000864-20.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER MUNIZ DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2011, conforme certidão positiva de débito à fl. 07. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Rio Negro/MS, solicitando a devolução da carta precatória de citação expedida a fls. 18, independentemente de cumprimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000555-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000555-0) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILMAR COSTA SANTOS X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X AUTO PECAS SANTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FLAVIO CRISOSTOMO FURTADO X VIACAO AGUA BRANCA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.710.552-8. Regularmente processada, o exequente requereu a

extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 418). Anexou os documentos de fls. 419/420. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000823-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões das Dívidas Ativas nºs 13.6.01.000376-05 e 13.8.01.000462-26. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 208). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000289-80.2010.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDELSON FURTADO MAIA X IDELSON FURTADO MAIA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 18, constante da folha 18, livro nº 54. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 92). Juntou o documento de fls. 93. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000189-23.2013.403.6007 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS015379 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O contrato de mútuo celebrado pelas partes é regido pela Lei nº 9.514/97(cláusula sexta), que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fls. 106/108 prova a intimação da requerente para esta finalidade, não tendo ocorrido o pagamento das prestações em atraso (fls. 109). Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, a requerente confessa a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que a requerente tivesse buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspender os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro a assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-98.2006.403.6007 (2006.60.07.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-23.2005.403.6007 (2005.60.07.001106-8)) ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS

MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos propostos em face da execução fiscal nº 2005.60.07.001106-8, em que são partes as acima referidas.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 145). Anexou o documento de fls. 146.Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CABREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos de terceiro propostos em face da execução fiscal nº 2005.60.00.010390-9, em que são partes as acima referidas.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 145).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista o pedido de desistência da exequente, cumpre pôr fim à execução.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000456-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000456-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que o denunciado CARLOS DOS SANTOS SILVA cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 135, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DOS SANTOS SILVA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

0000244-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000244-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESSY ELIAS DA SILVA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Gessy Elias da Silva, CPF nº 367.066.801-25, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 319 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 18 de março de 2008, nesta cidade, na região conhecida como Barranco Vermelho, o acusado, valendo-se de sua condição de funcionário público municipal e de estar na posse de maquinário da Prefeitura, fez uso de tal equipamento para desmatar área de preservação permanente (margens do Rio Taquari), onde se localizava sítio de propriedade de sua mãe, Francisca Lino da Silva.Desenvolveu-se o processo com os seguintes atos e manifestações: a) a denúncia foi recebida em 07.05.2012 (fls. 107); b) o acusado foi citado e o advogado dativo que lhe foi nomeado apresentou resposta escrita (fls. 125/127); b) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 165); c) durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 183/185); d) na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram; e) o Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 188/193, requereu a condenação do acusado; f) a Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 199/202, requereu a absolvição dele, sustentando, em suma, que agiu em cumprimento de ordem superior, sem dolo de cometer quaisquer dos crimes. Feito o relatório, fundamento e decido.Inicialmente, declaro a prescrição da pretensão punitiva do acusado com referência ao crime do artigo 319 do Código Penal, dado que entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia passaram-se mais de quatro anos, pelo que, nos termos do artigo 109, V, operou-se a prescrição. No tocante ao crime ambiental, a materialidade do fato encontra-se provada pelo auto de infração de fls. 14, laudo de constatação de fls. 15 e laudo de exame de meio ambiente de fls. 43/55. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.Com efeito, quando interrogado em juízo, disse ele que promoveu, com uma pá carregadeira, a limpeza da vegetação da área mencionada da denúncia, embora sem o corte de árvores.Todavia, a prova pericial indicou que houve corte raso da vegetação existente, sem manutenção de qualquer vestígio da cobertura anterior (fls. 55).Logo, ocorreu, sim, o corte de árvores, fato indiscutivelmente ilegal.Por outro lado, não se patenteou, nos autos, que o superior do acusado o tenha mandado cortar árvores, não chegando a tanto a ordem de limpeza de terreno. O dolo decorre da ciência, mormente pelo empregado público, da ilegalidade da derrubada de árvores

situadas em margens de rios. Irrelevante, outrossim, o arquivamento de inquérito civil insaturado para a apuração dos mesmos fatos, dada a independência das instâncias administrativa e criminal. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, opto pela pena de multa, fixando-a em 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 10 (dez) dias-multa. Dada a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado (disse ter renda de R\$ 780,00 mensais), estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Gessy Elias da Silva, CPF nº 367.066.801-25, a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Com referência ao crime do artigo 319 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.